



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Ação anulatória – Ato jurídico – Compra e venda – Parte de imóvel em condomínio – Imóvel indiviso – Coisa comum – Exercício do direito de preferência – Não-ocorrência – Ausência de notificação dos consortes – Carência de ação – Impossibilidade jurídica do pedido – Não-ocorrência – Nulidade da compra e venda declarada – Depósito do preço efetivado – Adjudicação da fração ideal requerida – Imissão na posse – Multa diária em caso de esbulho – Levantamento do preço depositado em juízo pelo comprador – Procedência do pedido..... 25

Ação anulatória de cobrança – Repetição do indébito – Indenização por dano moral – Compra de mercadoria com cartão de crédito – Cancelamento da compra – Envio de cobrança – Fornecedor do produto – Legitimidade passiva – Boa fé objetiva – Dever de cuidado e proteção – Dever de informação – Não-observância – Dano moral – Não-caracterização – Ausência de pagamento pelo consumidor – Restituição indevida – Cancelamento da cobrança declarada – Procedência parcial do pedido..... 32

Ação cominatória – Obrigação de fazer – Anúncio de notebook – Promoção veiculada em encarte publicitário – Contrapropaganda em jornais de grande circulação – Retificação do preço – Ausência de conhecimento por parte do consumidor – Ineficácia da contrapropaganda – Dever de informação correta – Erro grosseiro – Não-ocorrência – Princípio da vinculação da publicidade – Fornecedor do produto – Dever de fazer cumprir a oferta – Prazo – Multa diária – Procedência do pedido – Improcedência do pedido em relação ao terceiro requerente – Assistência judiciária 37

Ação cominatória – Obrigação de fazer – Compra e venda de veículo – Veículo usado aceito como entrada – Desistência do contrato por parte da empresa vendedora – Cobrança de multa – Fornecedor do produto – Negligência – Abuso de direito – Restituição da quantia cobrada a título de multa – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido..... 43

Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Aquisição de material para construção – Descumprimento do prazo de entrega – Interesse processual – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Cancelamento do contrato de compra e venda – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária	46
Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Promoção vinculada ao uso de cartão de crédito – Brinde não-entregue pela administradora do cartão de crédito – Princípio da vinculação da publicidade – Vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta – Consumidor – Possibilidade de exigir o cumprimento forçado da obrigação – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Prazo – Multa	51
Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por danos morais e materiais – Cumulação de pedidos - CEMIG – Ligação de energia elétrica em propriedade rural - Inobservância de prazo para cumprimento de obras – Deveres anexos do contrato – Violação – Princípio da Boa-fé Objetiva – Procedência em parte dos pedidos.....	54
Ação cominatória – Obrigação de fazer – Prestação de serviços – Impermeabilização de laje – Vício de qualidade do serviço prestado – Consumidor – Direito de escolha – Restituição imediata da quantia paga – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	62
Ação cominatória – Obrigação de fazer – Retirada de animais de residência – Mau uso da propriedade – Ofensa à saúde dos vizinhos – Procedência do pedido – Prazo para a retirada dos animais – Multa e execução forçada em caso de descumprimento	65
Ação de cobrança – Audiência de conciliação – Não-comparecimento do réu – Revelia – Pagamento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	67
Ação de cobrança – Caderneta de poupança – Expurgo inflacionário – Legitimidade passiva – Pagamento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	70
Ação de cobrança – Complementação de indenização – Seguro obrigatório-DPVAT – Acidente de trânsito – Indenização paga a menor – Seguradora – Legitimidade passiva – Complementação devida – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido.....	75
Ação de cobrança – Prestação de serviço – Transporte escolar – Relação de consumo – Informação clara e precisa – Ônus da prova – Princípios da transparência e da boa-fé objetiva – Não-observância – Improcedência do pedido	79
Ação de cobrança – Ressarcimento de despesas – Procedimento cirúrgico – Plano de saúde – Procedimento de cobertura obrigatória – Observância do prazo de carência – Desnecessidade – Ressarcimento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	82
Ação de cobrança – Seguro de vida – Legitimidade passiva – Viúva do segurado – Beneficiária indicada contratualmente – Indenização devida – Procedência do pedido	85
Ação de indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Perda de voo devido a atraso na liberação de bagagem – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Vício na	

prestação de serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	87
Ação declaratória – Inexigibilidade de dívida – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança de débito de cartão de crédito não-contratado – Instituição financeira – Contratação do serviço – Ônus da prova – Negativa de cancelamento de cartão de crédito – Ato ilícito – Declaração de inexistência de débito – Cancelamento de cartão de crédito – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido.....	90
Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito adicional não-solicitado – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Contratação – Ônus da prova – Relação de consumo – Defeito na prestação do serviço – Negligência – Ato ilícito – Responsabilidade solidária – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento dos cartões de crédito – Procedência do pedido.....	94
Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Idoso – Desconto indevido de pensão – Empréstimo consignado não-autorizado pelo pensionista – Contrato – Inversão do ônus da prova – Cessação dos descontos determinada – Restituição devida – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Advertência – Instauração de inquérito policial para a apuração de crime contra idoso – Procedência do pedido.....	99
Ação declaratória – Nulidade – Compra e venda – Purificador de água – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Valor abusivo – Vício de vontade – Desvantagem excessiva para o consumidor – Ato ilícito – Nulidade – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Devolução do purificador de água – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido.....	105
Ação declaratória – Nulidade de cláusula contratual – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Pagamento antecipado – Ausência de redução proporcional dos juros e demais acréscimos – Restituição em dobro – Juros de mora – Ausência de nulidade contratual – Procedência parcial do pedido.....	110
Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Contrato de abertura de conta corrente – Contratação de cheque especial – Contrato de refinanciamento da dívida – Negócio jurídico válido – Nulidade inexistente – Improcedência do pedido.....	113
Ação declaratória de inexistência de débito – Cartão de crédito não-desbloqueado – Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Dever de cuidado e boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido.....	115
Ação declaratória de inexistência de débito – Indenização por danos morais e materiais – Descontos efetuados em benefício previdenciário – Contratação de empréstimo à revelia do beneficiário – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Restituição do valor cobrado indevidamente – Devolução em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Inexistência de	

contrato de empréstimo declarada – Determinação de cessação dos descontos – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido.....	120
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Ação cominatória – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Operadora de telefonia móvel – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	124
Ação ordinária – Ação de nulidade – Cláusula contratual – Indenização por dano moral – Empréstimo bancário – Desconto em conta corrente – Comprometimento de valor superior a trinta por cento da renda – Desequilíbrio contratual – Função social do contrato – Princípio da razoabilidade – Revisão contratual – Possibilidade – Princípio da dignidade da pessoa humana – Observância – Limitação dos descontos a trinta por cento da renda – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido	127
Ação ordinária – Ação declaratória de nulidade – Cláusula contratual – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Cirurgia plástica decorrente de cirurgia bariátrica – Legitimidade passiva – Denúnciação da lide – Não-cabimento – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência do pedido.....	132
Ação ordinária – Cancelamento – Contrato de cartão de crédito, seguro contra perda e roubo e seguro residencial – Operação casada a contrato de compra e venda de eletrodoméstico – Incompetência do Juizado Especial – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Deveres de boa fé objetiva, informação e transparência – Não-observância – Vício de vontade – Nulidade contratual declarada – Revisão do contrato de compra e venda de eletrodoméstico – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Procedência do pedido	137
Ação ordinária – Arbitramento de honorários – Prestação de serviços de advocacia – Ausência de contrato escrito – Arbitramento judicial – Valor – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	141
Ação ordinária – Cancelamento de cobrança – Faturas de cartão de crédito – Pagamento mínimo das faturas – Acúmulo de juros – Regularidade da cobrança – Pagamento devido à administradora de cartão de crédito – Improcedência do pedido	144
Ação ordinária – Cancelamento de débito – Cancelamento de conta corrente – Restituição de dinheiro – Conta corrente sem movimentação – Débito pendente – Ausência de quitação – Ausência de pedido de encerramento de conta corrente – Cobrança de encargos bancários – Regularidade – Cobrança de tarifa após o sexto mês de inatividade da conta – Ausência de previsão contratual – Impossibilidade da cobrança – Contrato de conta corrente declarado rescindido – Procedência parcial do pedido	146
Ação ordinária – Cancelamento de débito – Restituição de valor indevidamente pago – Indenização por dano moral – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Compra e venda de mercadoria – Boletos não-enviados ao consumidor – Pagamento através de depósito bancário – Cobrança indevida – Ausência de repercussão do nome do consumidor no mercado de consumo – Dano moral – Não-caracterização – Repetição do indébito – Não-cabimento – Determinação de cancelamento do débito – Procedência parcial do pedido.....	149

Ação ordinária – Cartão de crédito cancelado – Cobrança indevida de taxa de anuidade – Declaração de inexigibilidade dos débitos – Determinação à administradora de cartão de crédito de se abster de incluir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes – Inadimplemento – Multa diária – Procedência do pedido	154
Ação ordinária – Cédula de crédito bancário – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Quitação antecipada – Concessão de desconto para pagamento antecipado efetivada – Cobrança de tarifa de liquidação antecipada – Onerosidade excessiva para o consumidor – Cobrança abusiva – Nulidade – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido.....	156
Ação ordinária – Cobrança – Auxílio funeral – Contrato de seguro – Relação de consumo – Contrato de adesão – Cláusula contratual – Informação clara sobre exclusão de cobertura – Seguradora – Ônus da prova – Ressarcimento devido – Valor – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	161
Ação ordinária – Compra e venda de mercadoria – Entrega de produto avariado – Defeito na prestação de serviço – Empresa distribuidora de produtos – Responsabilidade objetiva – Substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso – Prazo – Multa – Procedência do pedido	164
Ação ordinária – Conta bancária – Tarifa de pacote de serviços – Cobrança excessiva – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido	168
Ação ordinária – Conta bancária para recebimento de proventos – Cancelamento sem o conhecimento do consumidor – Dever de informação – Não-observância – Conta ativa ou cancelamento regular – Banco – Ônus da prova – Recusa à prestação de serviço – Determinação de restabelecimento da conta bancária – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	172
Ação ordinária – Contrato de cartão de crédito – Cobrança indevida – Incompetência do Juizado Especial – Impossibilidade jurídica do pedido – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Ausência de conhecimento prévio do contrato – Deveres de informação e transparência – Não-observância – Nulidade do contrato – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária – Indeferimento – Ausência de declaração de pobreza – Procedência parcial do pedido.....	175
Ação ordinária – Declaração de inexistência do débito – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Conta corrente – Uso de cheque especial – Acréscimo de juros, impostos e taxas bancárias – Regularidade do débito – Negativação de nome – Exercício regular de direito – Improcedência do pedido	180
Ação ordinária – Empréstimo bancário – Conta conjunta – Responsabilidade solidária – Inépcia da inicial – Falta de interesse processual – Impossibilidade jurídica do pedido – Não-ocorrência – Término da co-titularidade – Permanência do autor como titular da conta bancária – Regularidade da cobrança – Conduta lícita do banco – Improcedência do pedido	182
Ação ordinária – Empréstimo bancário – Pagamento através de consignação em folha de salários – Cessaçãõ de descontos – Restituição de dinheiro – Ilegitimidade passiva – Inépcia da	

inicial – Não-ocorrência – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade solidária – Regularidade dos contratos – Conduta lícita dos bancos – Improcedência do pedido	185
Ação ordinária – Empréstimo consignado – Descontos em benefício previdenciário – Contratante analfabeto – Forma prescrita em lei – Não-observância – Regularidade da contratação – Banco – Ônus da prova – Preposto do banco – Desconhecimento da contratação – Pena de confissão ficta – Validade da primeira contratação – Enriquecimento sem causa – Impossibilidade – Nulidade das demais contratações – Descontos indevidos – Restituição em dobro – Prática abusiva do banco – Ofensa à dignidade do consumidor – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	188
Ação ordinária – Financiamento – Coisa julgada – Não ocorrência – Restituição de valores indevidamente debitados – Pagamento antecipado – Ausência de prova – Desconto – Não cabimento – Dano moral – Não caracterização – Prestação cobrada indevidamente – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido.....	192
Ação ordinária – Financiamento de veículo – Transferência de instituição financeira – Quitação do débito pelo segundo banco contratado – Demora na regularização da transferência do financiamento entre as instituições financeiras – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Composição amigável com o primeiro requerido – Quitação e indenização por dano moral – Interesse processual em relação ao segundo requerido – Ausência de conduta ilícita do segundo requerido – Quitação do financiamento – Perda do objeto – Assistência judiciária – Improcedência do pedido.....	196
Ação ordinária – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Empréstimo bancário – Taxa de juros remuneratórios – Não-abusividade – Manutenção da taxa contratada – Taxa de serviço de terceiros – Ausência de esclarecimento sobre a cobrança – Dever de informação – Não-observância – Exclusão da cobrança – Procedência parcial do pedido	199
Ação ordinária – Indenização por dano moral – Assinatura de revista – Inépcia da inicial e litispendência – Não-ocorrência – Entrega regular de revistas – Ausência de prova – Solicitação do serviço pelo consumidor – Ausência de prova – Falha na prestação de serviço – Cobrança indevida – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	203
Ação ordinária – Indenização por dano moral – Compra e venda de máquina copiadora – Comerciante – Relação de insumo – Prestação de serviço de assistência técnica preventiva e corretiva – Falha na prestação do serviço – Não-ocorrência – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido	207
Ação ordinária – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Movimentação de conta bancária por falsário – Movimentação pela internet – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Acidente de consumo – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Deveres de informação, proteção e cooperação ao consumidor e boa-fé objetiva – Não-observância – Negligência do cliente ou culpa exclusiva de terceiro – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros	

de mora – Determinação de prestação de informações acerca das transações bancárias fraudulentas – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	211
Ação ordinária – Indenização por dano moral – Pessoa jurídica – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Conta bancária – Cobrança de débito posterior ao cancelamento da conta – Movimentação da conta corrente após o pedido de cancelamento – Banco – Ônus da prova – Deveres de informação, cooperação e boa-fé objetiva – Não-observância – Determinação de cancelamento da cobrança – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Insuficiência financeira – Ausência de prova – Assistência judiciária – Indeferimento – Procedência parcial do pedido.....	216
Ação ordinária – Legitimidade ativa para a ação de indenização por dano moral – Ilegitimidade ativa para a ação de dano material – Extinção do processo – Compra e venda – Armários modulados – Propaganda elaborada e exibida pela TV Balcão – Publicidade enganosa – Legitimidade passiva dos requeridos – Assinatura de contrato de compra e venda em razão da publicidade – Ausência de prova – Danos e nexos causais – Ausência de prova – Improcedência do pedido	220
Ação ordinária – Obrigação de fazer – Autorização para instalação de aparelho de ar condicionado – Loja de shopping center – Autorização concedida – Procedência do pedido.	227
Ação ordinária – Obrigação de fazer – Cumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais – Rematrícula – Tutela definitiva – Perda do direito a bolsa-auxílio em decorrência de inadimplência anterior – Procedência parcial do pedido – Pedido contraposto – Procedência do pedido – Pagamento devido de mensalidades em atraso acrescidas de correção monetária e juros.....	229
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compra e venda de aparelho celular – Defeito apresentado no período de garantia – Vício do produto – Uso inadequado do produto – Ônus da prova – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Legitimidade passiva do fornecedor e do fabricante – Responsabilidade solidária – Ilegitimidade passiva da assistência técnica – Procedência do pedido	234
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compra e venda de aparelho de telefone sem fio – Apresentação de defeito no período de garantia – Conserto do aparelho pela assistência técnica – Persistência do defeito – Ausência de prova – Improcedência do pedido.....	239
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compras realizadas com cartão de crédito – Lançamento em duplicidade – Pagamento a maior – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	241
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Depósito em conta corrente – Falha no caixa eletrônico – Não-processamento do depósito – Relação de consumo – Facilitação da defesa do hipossuficiente – Fornecedor do serviço – Ônus da prova de ausência de depósito – Dever de ressarcimento – Procedência do pedido.....	243
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Empréstimo – Adesão a seguro residencial, não-contratado – Venda casada – Caracterização – Cláusula abusiva – Vício de consentimento – Nulidade – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Deveres de informação, lealdade e transparência – Ônus da prova – Violação à boa-fé objetiva – Restituição do valor cobrado	

indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	245
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Empréstimo – Débito em contra corrente – Descontos a maior – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Instituição financeira – Indução da consumidora a se associar – Descontos a favor da associação – Deveres de informação, lealdade e transparência – Não-ocorrência – Vício de consentimento – Nulidade – Restituição do valor descontado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	249
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Financiamento bancário – Quitação antecipada – Cobrança de tarifa de liquidação antecipada – Ilegalidade – Onerosidade excessiva para o consumidor – Violação aos princípios da boa-fé, da transparência e da lealdade – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	253
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Aquisição de produto defeituoso – Vício do produto – Entrega do produto à assistência técnica – Prazo de garantia – Defeito não-solucionado – Fornecedores do produto – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido	257
Ação ordinária - Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Compra e venda de aparelho celular – Vício do produto – Legitimidade passiva – Fabricante e fornecedor do produto – Responsabilidade solidária – Rescisão contratual declarada – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	260
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Contrato de empréstimo cancelado – Descontos em conta salário efetuados após o cancelamento – Banco – Falha na prestação do serviço – Tutela antecipada – Cessação dos descontos – Cobrança indevida – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido.....	269
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Extravio de cartão de crédito – Comunicação à instituição financeira – Saque efetuado por falsário – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Banco – Responsabilidade objetiva – Deveres de proteção e segurança – Não-observância – Restituição do valor sacado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido.....	273
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Instalação de equipamento de filtragem de impurezas em poço artesiano – Aquisição de decantador – Opção do consumidor por produto de menor preço – Produto não-adequado às necessidades do local – Observância do dever de informação pelo fornecedor – Falha na prestação do serviço – Não-caracterização – Restituição do valor pago indevida – Improcedência do pedido.....	277
Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Saque indevido em conta corrente – Extravio ou clonagem de cartão bancário – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva –	

Restituição do valor indevidamente sacado – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	280
Ação ordinária – Revisional – Contrato de financiamento – Juros compensatórios – Redução – Taxa de abertura de crédito – Cláusula abusiva – Nulidade – Taxa de abertura de conta – Restituição – Valor excedente da cobrança de juros – Restituição – Devolução em dobro – Não-cabimento – Correção monetária – Juros de mora – Cobrança de boleto bancário – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido.....	284
Ação ordinária – Revisional – Contrato de financiamento – Juros remuneratórios – Redução – Tarifa de abertura de conta – Taxa de emissão de boleto – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	288
Ação ordinária – Saque indevido em conta corrente – Correntista vítima do golpe de troca de cartões no interior de agência bancária – Banco – Legitimidade passiva – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Restituição dos valores indevidamente sacados – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	292
Ação ordinária – Substituição de produto ou restituição de dinheiro – Incompetência do Juizado Especial – Falta de interesse processual – Não-ocorrência – Aquisição de produto defeituoso – Máquina fotográfica – Vício de qualidade – Entrega do produto à assistência técnica – Prazo de garantia – Defeito não-solucionado – Fornecedores do produto – Responsabilidade solidária – Obrigação de fazer – Substituição do produto – Conversão em obrigação de pagar em caso de descumprimento – Procedência do pedido.....	297
Ação ordinária – Taxa de emissão de boleto bancário – Ausência de previsão contratual – Abusividade – Nulidade – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Segundo requerido – Ilegitimidade passiva – Extinção do processo – Procedência do pedido.....	300
Ação possessória – Posse ou propriedade – Ausência de prova – Esbulho – Não-caracterização – Improcedência do pedido – Pedido contraposto – Manutenção de posse – Procedência do pedido	303
Ação regressiva contra fabricante – Condenação judicial de comerciante – Produto defeituoso – Defeito de fábrica não-solucionado – Reembolso do produto efetivado – Ressarcimento devido ao comerciante – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	308
Ação revisional – Contrato de seguro saúde – Repetição de indébito – Relação de consumo – Contrato de adesão – Contratante idosa – Cobrança de serviços de obstetrícia – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da boa-fé objetiva – Não-observância – Antecipação da tutela – Restituição do valor pago indevidamente – Prazo – Multa – Procedência do pedido	311
Ação revisional de contrato – Plano de saúde coletivo – Aumento abusivo – Incompatibilidade do rito do Juizado Especial – Não-ocorrência – Relação de consumo – Princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória do contrato – Repetição do indébito – Ausência de má-fé – Restituição simples – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido	315
Ação revisional de contrato – Prestação de serviços – Plano de saúde – Contrato de adesão – Rescisão unilateral do contrato – Desvantagem exagerada para o consumidor – Onerosidade	

excessiva – Cláusula abusiva – Nulidade – Contrato de trato sucessivo – Renovação automática – Proteção à saúde – Princípio da boa-fé objetiva – Procedência do pedido.....	319
Ação revisional de contrato – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Pagamento parcelado – Possibilidade – Código de Defesa do Consumidor – Função social do contrato – Princípio da Boa-fé Objetiva - Procedência.....	324
Alvará judicial – Arrendamento mercantil – Transferência de veículo – Ônus do arrendador – Autorização concedida ao vendedor – Procedência do pedido.....	327
Consórcio – Consorciado inadimplente – Exclusão do grupo – Recebimento das prestações pagas – Encerramento do grupo de consórcio – Prazo – Correção monetária – Taxa de administração – Multa contratual – Limites – Procedência do pedido	331
Embargos de terceiro – Penhora – Imóvel residencial – Aquisição anterior ao processo de execução – Mandado de imissão na posse – Prazo – Tempestividade dos embargos de terceiro – Escritura de compra e venda não-registrada – Defesa da posse – Possibilidade – Procedência do pedido	335
Indenização – Seguro de vida – Sinistro – Aquisição de cota de consórcio de veículo – Genitora da vítima – Interesse processual – Administradora de consórcio – Legitimidade passiva – Indenização devida – Valor equivalente ao bem segurado – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	340
Indenização – Seguro obrigatório-DPVAT – Acidente de trânsito – Invalidez permanente – Seguradora – Legitimidade passiva – Indenização devida – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido.....	343
Indenização por dano material – Lucros cessantes – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido – Quantum indenizatório – Juros de mora – Correção monetária – Indenização por dano moral contraposta – Improcedência do pedido	348
Indenização por dano material – Acidente de trânsito – Abalroamento na parte traseira do veículo – Culpa – Responsabilidade civil – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	352
Indenização por dano material – Acidente de trânsito – Responsabilidade solidária – Indenização devida – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido.....	355
Indenização por dano material – Aquisição de veículo – Vício do produto – Defeito apresentado no período de garantia – Despesas com o conserto do veículo – Despesas com hospedagem e alimentação do consumidor – Fornecedor do produto – Responsabilidade objetiva – Inépcia da inicial – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Reparação de danos – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	359
Indenização por dano material – Lucros cessantes – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido – Quantum indenizatório – Juros de mora – Correção monetária – Indenização por dano moral contraposta – Improcedência do pedido	363
Indenização por dano moral – Ação anulatória de cobrança – Cancelamento de plano telefônico – Migração de plano não-solicitada – Inversão do ônus da prova – Cobrança indevida – Interesse processual – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Dano moral – Não-	

caracterização – Pedido contraposto – Débito remanescente devido – Procedência parcial do pedido	366
Indenização por dano moral – Acidente de Consumo – Produto alimentício – Corpo estranho identificado no interior de garrafa de refrigerante – Fabricante do produto – Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Repetição do indébito – Pedido inespecífico – Não-acolhimento – Procedência parcial do pedido.....	378
Indenização por dano moral – Aquisição de produto defeituoso – Motocicleta – Apresentação de vários defeitos no prazo de garantia – Prestação de serviço defeituosa – Má execução dos serviços de reparo do veículo – Fornecedores do produto – Responsabilidade solidária – Incompetência do Juizado Especial – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Quantum indenizatório – Devolução do produto defeituoso – Procedência do pedido	381
Indenização por dano moral – Atraso de vôo – Código de Defesa do Consumidor – Transporte aéreo – Responsabilidade objetiva – Manutenção da aeronave - Caso fortuito interno – Procedência em parte	387
Indenização por dano moral – Cheque pós-datado – Cheque emitido em pagamento de consulta médica – Desconto em data antecipada – Ato ilícito – Ausência de devolução por insuficiência de fundos – Ausência de dano – Dano moral não-caracterizado – Improcedência do pedido – Pedido de indenização por dano moral contraposto – Palavras injuriosas proferidas na presença de outros pacientes – Enriquecimento sem causa – Ausência de prova – Dano moral configurado – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido contraposto.....	405
Indenização por dano moral – Cobrança de dívida não contraída – Cartão de crédito não desbloqueado – Utilização pelo consumidor – Ônus da prova – Fornecedor do serviço – Relação de consumo – Falha na prestação de serviço – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido.....	412
Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo usado – Bloco do motor remarcado – Necessidade de substituição – Revenda do veículo – Legitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido.....	416
Indenização por dano moral – Compras realizadas com cartão de crédito furtado – Inexigibilidade de débito – Restituição de dinheiro – Relação de consumo – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Falha na prestação do serviço – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade de débito declarada – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária	420
Indenização por dano moral – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Plano de saúde – Cancelamento indevido – Inadimplência – Ausência de notificação prévia – Recebimento de parcelas vencidas – Rescisão unilateral – Ato ilícito – Boa fé objetiva – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	424

Indenização por dano moral – Contrato de venda e compra firmado via internet – Aparelho celular bloqueado – Impossibilidade de utilização – Cláusula contratual – Ausência de informação clara – Má fé contratual – Prática abusiva –Fornecedor do produto – Responsabilidade solidária – Legitimidade passiva ad causam – Rescisão contratual – Restituição do valor pago – Juros de mora – Descumprimento de liminar – Imposição de astreinte – Dano moral – Quantum indenizatório – Prazo – Multa – Procedência do pedido.	431
Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Constatação de irregularidade no padrão – Termo de ocorrência – Cerceamento de defesa – Falta de interesse processual – Não-ocorrência – Cobrança relativa ao consumo presumido no período – Acréscimo de correção monetária, multa moratória e multa de natureza penal – Valor abusivo – Cálculo do valor – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Consumidor hipossuficiente técnica e economicamente – Transtornos pelo corte do fornecimento de energia elétrica – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório	440
Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no medidor de energia – Cobrança de consumo pretérito não demonstrado – Fornecedor do serviço – Inversão do ônus da prova – Corte de serviço público essencial – Ato arbitrário e abusivo – Dano moral – Quantum indenizatório – Lucros cessantes – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	443
Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Pagamento da fatura – Demora na religação – Ato ilícito – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	446
Indenização por dano moral – Declaração de inexistência de débito – Compras efetuadas com cartão de crédito furtado – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Dever de cautela e proteção – Risco da prestação do serviço – Culpa exclusiva do consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido	449
Indenização por dano moral – Declaratória de inexigibilidade de multa – Repetição do indébito – Serviço de telefonia fixo – Cancelamento do contrato – Multa rescisória – Prazo de fidelização expirado – Cobrança abusiva– Restituição em dobro – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido	453
Indenização por dano moral – Disparo indevido de alarme antifurto – Abordagem ostensiva por segurança do estabelecimento comercial – Abuso de direito – Ato ilícito – Responsabilidade civil – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	457
Indenização por dano moral – Dívida quitada – Manutenção de nome no cadastro de inadimplentes – Consumidor já inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida anterior – Dano moral – Não-caracterização – Inexigibilidade da cobrança – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Procedência parcial do pedido	460
Indenização por dano moral – Divulgação de fotos na internet – Servidora pública – Direito à informação – Direito à intimidade – Direito à imagem - Ofensa à honra – Não configuração – Princípio da Transparência – Princípio da Publicidade - Improcedência	464
Indenização por dano moral – Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial – Idoso – Transporte coletivo intermunicipal – Recusa de fornecimento de transporte gratuito –	

Impedimento de acesso do idoso ao coletivo – Constrangimento e humilhação – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	470
Indenização por dano moral – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Conta salário inativa – Incidência de encargos contratuais – Inadimplemento – Negativação de nome – Exercício regular de direito – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido.....	472
Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito não solicitado pelo cliente – Débitos efetuados pelo cliente – Ônus da prova – Acidente de consumo – Fornecedores de serviços – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido.....	474
Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Correlação – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência	477
Indenização por dano moral – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Banco de dados cadastrais – Erro na inclusão do nome do autor – Manutenção indevida da negativação – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Redução do valor pedido na inicial – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	494
Indenização por dano moral – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Relação de consumo – Contratação do serviço – Inversão do ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	499
Indenização por dano moral – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Devolução de cheques – Conta bancária com dois titulares – Cheques emitidos em duplicidade pelo banco – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	503
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Contratação de instalação de tv a cabo por falsário em nome do consumidor – Inépcia da inicial – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Prestação de serviços – Vínculo jurídico entre os litigantes – Ônus da prova – Dever de cuidado e boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	507
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Contrato de cartão de crédito – Adesão a contrato de seguro denominado Conta Paga – Ausência de prova – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Cobrança ilícita – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora	512
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito em cartão de crédito desconhecido pelo autor – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Fornecedor de serviços – Débito – Ônus da prova – Inobservância de dever de cuidado – Princípio da boa-fé objetiva – Exclusão da responsabilidade da segunda requerida – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Assistência judiciária	515

Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de cartão de crédito cancelado – Defeito na prestação de serviço – Fornecedor de serviços – Ônus da prova – Exclusão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Critério de fixação – Procedência do pedido	520
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de serviço de telefonia não contratado – Homologação de desistência em relação a uma das rés – Incompetência do Juizado Especial – Inépcia da inicial – Ilegitimidade passiva – Não ocorrência – Contratação do serviço – Ônus da prova – Fornecedores do serviço – Responsabilidade objetiva – Princípio da boa-fé objetiva – Não observância – Assistência judiciária – Dano moral – Critério de fixação – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido	524
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de uso de cartão de crédito por falsário – Uso indevido do número de CPF do autor – Declaração de inexistência de relação jurídica – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	531
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida decorrente de uso de cheque especial não contratado – Banco – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Contratação do serviço – Prestador do serviço – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido	536
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida proveniente de cartão de crédito não-contratado – Débito – Fornecedor de serviços – Ônus da prova – Princípio da boa-fé objetiva – Não-observância – Declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito – Dano moral – Critério de fixação – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	540
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida quitada – Relação de consumo – Fornecedor de serviços – Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva – Declaração de quitação dos contratos de empréstimo – Dano moral – Quantum indenizatório – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição do indébito – Restituição simples – Procedência parcial do pedido.....	544
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Movimentação de conta bancária encerrada – Comunicação escrita do cliente – Ciência da instituição financeira – Ausência de assinatura do termo de encerramento de conta – Negligência – Banco – Falha na prestação do serviço – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório – Procedência do pedido.....	549
Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Saques efetuados por meio de cartão de crédito – Dívida desconhecida pelo titular – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	552

Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Repetição do indébito – Furto de cartão de crédito – Comunicação ao banco em tempo hábil – Defeito na prestação do serviço – Dever de cuidado e diligência – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Restituição de valor indevida – Procedência parcial do pedido	556
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Antecipação de tutela – Conta corrente conjunta – Emissão de cheque sem fundos – Negativação do nome do co-titular não-emitente do título – Presunção de má-fé – Inadmissibilidade – Levantamento da negativação – Antecipação de tutela deferida – Descumprimento – Multa cominatória devida – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	561
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cancelamento de conta corrente – Cobrança indevida de taxas de manutenção – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido	565
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito – Encargos abusivos – Falta de estipulação clara em contrato – Anatocismo – Repetição do indébito e dano moral – Ausência de pedido na inicial – Inexigibilidade da dívida declarada – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido	568
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cheque pós-datado – Depósito antes da data aprazada – Banco – Legitimidade passiva – Serviço de custódia de cheques – Descumprimento das regras pelo banco – Responsabilidade civil – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido	573
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Cartão de crédito – Débito lançado indevidamente – Ilegitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Declaração de inexigibilidade de débito – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Determinação de desbloqueio de cartão de crédito – Procedência do pedido	578
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Compra com cartão de crédito – Compra cancelada – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Falha na prestação do serviço – Estabelecimento comercial e administradora do cartão de crédito – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Declaração de inexigibilidade do débito – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Restituição de valor pago – Devolução em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	582
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Compra e venda de mercadoria – Imposição de adesão a cartão de crédito – Deveres de lealdade, transparência e boa-fé contratual – Não-observância – Nulidade do contrato de cartão de crédito declarada – Restituição de valor cobrado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão	

da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Restituição de multa por atraso no pagamento – Indeferimento – Procedência parcial do pedido.....	587
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida de prestação de serviço de TV a cabo – Restituição do valor pago – Devolução em dobro –Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Nexo de causalidade – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido	592
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Compra realizada por terceiro – Prestação de aval ou de garantia pelo consumidor – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	595
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Contrato quitado – Impedimento de transferência de veículo – Composição com o primeiro requerido – Extinção do processo em relação a este – Perda de interesse processual em relação ao segundo requerido – Não-ocorrência – Conduta ilícita do segundo requerido – Não-ocorrência – Improcedência do pedido	597
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Declaração de inexigibilidade do débito – Restituição de dinheiro – Cartão de crédito não-desbloqueado – Cobrança de anuidade – Contrato de cartão de crédito – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Dever de informação clara e precisa – Uso do cartão pelo consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Restituição de valor pago – Devolução em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora.....	600
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Declaração de inexistência de débito – Operação de crédito cancelada – Lançamento de débito em fatura de cartão de crédito – Administradora de cartão de crédito e estabelecimento comercial – Legitimidade passiva – Falha na prestação do serviço – Deveres de cooperação e proteção – Não-observância – Responsabilidade objetiva – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	604
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Dívida decorrente de cartão de crédito não contratado – Contratação do serviço – Instituição financeira – Ônus da prova – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Declaração de inexistência de relação jurídica – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido	608
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Dívida inexistente – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Cessão de crédito – Ausência de prova – Ausência de notificação – Boa-fé objetiva – Não-observância – Defeito na prestação do serviço – Dever de cuidado – Não-observância – Declaração de inexistência de relação jurídica – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão de inscrição de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido	613

Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Extravio de documentos pessoais – Uso dos documentos por terceiro – Fornecedor de produtos e serviços – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	617
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Financiamento – Pessoa analfabeta – Forma prescrita em lei – Não-observância – Banco – Contratação válida do financiamento – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Cancelamento do débito – Procedência do pedido.....	622
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação de linha telefônica por terceira pessoa em nome do requerente – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Dever de cuidado e proteção – Não-observância – Solicitação da linha telefônica pelo requerente – Inversão do ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	625
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação de linha telefônica por terceiro de má-fé – Utilização de dados pessoais do autor – Fornecedor do serviço – Dever de cuidado – Não-observância – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	628
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação irregular de linha telefônica – Contrato de prestação de serviços – Inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Defeito na prestação de serviço – Fornecedor de serviço – Responsabilidade objetiva – Ausência de pagamento pelo consumidor – Repetição do indébito – Não-cabimento – Inexistência de relação jurídica declarada – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	631
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de contrato – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Débito – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido.....	637
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito – Exclusão do nome do cadastro – Procedência do pedido	640
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Débito – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido	643
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Linha telefônica – Transferência de titularidade – Observância dos procedimentos legais – Cobrança de dívida quitada em nome do antigo titular – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	646
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Restituição de dinheiro – Intenção de contratar empréstimo consignado – Contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado – Desconto em proventos de pensionista –	

Empréstimo excessivamente oneroso – Negócio jurídico declarado inexistente – Devolução em dobro do valor excedente – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido	650
Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Serviço de telefonia móvel – Habilitação de linha telefônica através do serviço de televendas – Prova da contratação pelo cliente – Operadora de telefonia – Ônus da prova – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito declarada – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	655
Indenização por dano moral – Internet a cabo – Disponibilização de velocidade inferior à oferecida – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	659
Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Débito referente à utilização de linha telefônica não solicitada – Inversão do ônus da prova – Fornecedor de produtos e de serviços – Responsabilidade objetiva – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Confirmação da antecipação de tutela – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	661
Indenização por dano moral – Ofensa à honra pela internet – Postagem no Facebook – Liberdade de expressão – Abuso de direito – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido.....	664
Indenização por dano moral – Pacote de turismo – Operadora de turismo – Legitimidade passiva – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	667
Indenização por dano moral – Pedido formal de desculpas – Cancelamento de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Relação de consumo – Defeito na prestação de serviço – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Curso de pós-graduação com carga horária inferior à exigência legal – Publicidade enganosa por omissão – Omissão de dado essencial – Deveres de lealdade, transparência, identificação, veracidade e informação de informação – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Não-cabimento de formalização de pedido de desculpas – Procedência parcial do pedido	672
Indenização por dano moral – Recusa indevida de recebimento de pagamento através de cartão de crédito – Falha na prestação do serviço – Ausência de prova – Disparo indevido de alarme antifurto – Abordagem do cliente por seguranças do estabelecimento – Estabelecimento comercial – Negligência – Dever de cuidado – Não-observância – Abuso de direito – Ato ilícito – Dano moral – Critério de fixação – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido – Improcedência do pedido em relação ao segundo requerido	678
Indenização por dano moral – Repetição de indébito – Cobrança indevida – Assistência médica não-contratada pelo consumidor – Desconto em conta de energia elétrica – Revelia da segunda requerida – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Devolução em dobro deferida – Correção monetária –	

Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido	682
Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Conta corrente salarial – Retirada não-autorizada pelo cliente – Banco – Responsabilidade pelo fato do serviço – Dever de guarda – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido.....	688
Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Empréstimo pessoal não-disponibilizado ao contratante – Inversão do ônus da prova – Desconto de parcelas no benefício previdenciário – Restituição em dobro – Prazo – Multa – Inscrição no cadastro de inadimplentes anterior ao empréstimo – Dano moral não-caracterizado – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido.....	691
Indenização por dano moral – Restituição de dinheiro – Cobrança indevida – Operação de crédito cancelada – Lançamento indevido em fatura de cartão de crédito – Estabelecimento comercial e administradora de cartão de crédito – Legitimidade passiva – Comunicação à administradora de cartão de crédito – Ausência de prova – Estabelecimento comercial – Devolução em dobro – Responsabilidade solidária – Administradora de cartão de crédito – Restituição simples – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido.....	694
Indenização por dano moral – Reportagem sobre acidente de trânsito – Veiculação de imagem não-autorizada por um dos envolvidos no acidente – Empresa de televisão – Legitimidade passiva – Reportagem de interesse público – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido	698
Indenização por dano moral – Venda de fascículos de revistas acompanhadas de peças para montagem de robô – Suspensão injustificada – Propaganda enganosa – Vinculação do fornecedor aos termos da publicidade – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Disponibilização dos fascículos ou restituição do valor pago pelo consumidor, em dobro – Procedência do pedido.....	703
Indenização por dano moral – Vôo doméstico – Vôo com conexão– Remanejamento de conexão pela operadora – Possibilidade de atraso por mau tempo – Prestadora de serviço – Ato lícito – Prejuízos decorrentes do evento – Ausência de prova – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido	706
Indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo – Atraso de vôo internacional – Overbooking – Empresa aérea – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido.....	709
Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Abalroamento de veículo – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-configurado – Procedência parcial do pedido – Improcedência do pedido contraposto .	713
Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Culpa concorrente – Compensação de prejuízos – Procedência parcial do pedido.....	716
Indenização por danos morais e materiais – Assalto após saque, nas proximidades de banco – Fato conhecido como saidinha de banco – Ilegitimidade ativa da autora para pleitear dano	

material – Extinção do processo – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Banco – Responsabilidade objetiva – Falha na prestação do serviço – Deveres de cooperação, proteção e prestação de serviços seguros – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Prazo – Multa – Procedência do pedido	720
Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo – Ausência do registro de transferência junto ao DETRAN – Determinação de transferência da titularidade junto aos órgãos competentes – Responsabilidade do adquirente pelos encargos e multas a partir da compra do veículo declarada – Dano moral não-configurado – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido.....	726
Indenização por danos morais e materiais – Convites de formatura com erros graves – Atraso na entrega dos convites – Negligência – Responsabilidade civil – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido	730
Indenização por danos morais e materiais – Empresa de transporte coletivo – Extravio de bagagem – Transporte de passageiro – Relação de consumo – Relação dos bens extraviados – Ausência de prova – Base de cálculo da indenização – Coeficiente tarifário vigente – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido.....	733
Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo usado – Bloco do motor remarcado – Necessidade de substituição – Revenda do veículo – Legitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido.....	738
Indenização por danos morais e materiais – Estabelecimento comercial – Suspensão indevida de fornecimento de energia – Troca de medidor sob alegação de fraude – Laudo pericial não-conclusivo – Parcelamento do débito – Reconhecimento da dívida – Não-ocorrência – Cobrança indevida – Suspensão do parcelamento – Repetição do indébito – Ausência de prova de má-fé – Restituição simples – Lucros cessantes – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido	742
Indenização por danos morais e materiais – Falha na prestação de serviço – Linha telefônica defeituosa – Vício de qualidade do serviço – Empresa de telefonia – Responsabilidade objetiva – Consumidor – Despesas com a divulgação do novo número de telefone – Restituição do valor gasto pelo consumidor – Correção monetária – Juros de mora – Ilegitimidade ativa do primeiro requerente – Extinção do processo em relação ao primeiro requerente – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido.....	746
Indenização por danos morais e materiais – Falha na prestação do serviço – Serviço bancário – Depósito não-creditado na data correta – Cobrança de juros de cheque especial – Relação de consumo – Deveres de informação, proteção e cooperação – Não-observância – Restituição do valor cobrado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido.....	751
Indenização por danos morais e materiais – Falta de interesse processual em relação à obrigação de fazer – Legitimidade passiva – Conserto de veículo sinistrado – Atraso na conclusão dos serviços – Ausência de peças de reposição – Inversão do ônus da prova –	

Fabricante do veículo – Oferta de componentes e peças de reposição – Não-ocorrência – Ato ilícito – Boa-fé objetiva – Não-observância – Empresa responsável pelo conserto do veículo – Excludente de responsabilidade – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido.....	754
Indenização por danos morais e materiais – Furto de veículo – Estacionamento de faculdade – Culpa in vigilando – Defeito na prestação de serviço – Dever de cuidado, de segurança e de vigilância – Não-observância – Natureza filantrópica da entidade – Irrelevância – Dano material devido – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido	760
Indenização por danos morais e materiais – Furto de veículo em lava jato – Relação de consumo – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Estabelecimento comercial – Dano moral – Não caracterização – Ressarcimento do bem furtado – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária	763
Indenização por danos morais e materiais – Furto no interior de estabelecimento comercial – Loja localizada em shopping center – Deveres de segurança e cooperação – Não-observância – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo - Multa – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária	768
Indenização por danos morais e materiais – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Refinanciamento bancário – Cobrança indevida de seguro e taxa administrativa – Dever de informação – Não-observância – Contratação por telefone – Solicitação e contratação do serviço – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Restituição de valor pago indevidamente – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido	772
Indenização por danos morais e materiais – Inscrição no cadastro de inadimplentes – Illegitimidade passiva – Não-ocorrência – Contrato de prestação de serviços educacionais – Impontualidade no pagamento – Incidência de multa, juros e honorários pela cobrança extrajudicial – Renegociação da dívida – Quitação – Atraso no cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Despesa com a contratação de advogado – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido.....	777
Indenização por danos morais e materiais – Obrigação de fazer – Legitimatío ad causam – Compra e venda de imóvel – Obrigações contratuais – Deveres de proteção e cooperação – Não-observância – Piso executado às expensas do comprador – Restituição de dinheiro devida – Obrigação de executar serviços previstos contratualmente – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido.....	780
Indenização por danos morais e materiais – Rescisão contratual – Sustação de cheque – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Repetição do indébito – Não-cabimento – Dano moral – Quantum indenizatório – Assistência judiciária – Não-cabimento – Descumprimento de liminar – Multa – Assistência judiciária – Não-cabimento – Procedência parcial do pedido.....	785

Indenização por danos morais e materiais – Restituição de dinheiro – Competência dos Juizados Especiais – Competência territorial – Legitimidade passiva – Compra e venda de mercadoria pela internet – Cobrança de frete – Cobrança não divulgada no ato da compra – Propaganda enganosa – Tentativas de cancelamento da compra infrutíferas – Rescisão contratual declarada – Restituição do valor pago – Restituição do valor do frete em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido	794
Indenização por danos morais e materiais – Venda por meio de anúncio na internet – Valor não-recebido pelo proprietário da mercadoria – Intermediária da venda e anunciante do produto – Legitimidade passiva – Deveres da boa fé objetiva, informação e proteção – Observância – Instruções de segurança a serem seguidas pelo dono do produto – Descumprimento – Responsabilidade civil do anunciante – Não-ocorrência – Improcedência do pedido	800
Indenização por danos morais e materiais – Acidente no interior de transporte coletivo – Queda com fratura no tornozelo – Imprudência do motorista de ônibus – Movimentação do veículo antes que o passageiro pudesse se sentar – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido.....	804
Obrigações de fazer – Antecipação de tutela – Direito à obtenção gratuita e imediata de medicamentos – Adolescente hipossuficiente economicamente – Dever do Município – Multa cominatória – Procedência do pedido	807
Obrigações de fazer – Indenização por dano moral – Compra e venda de veículo – Transferência junto ao DETRAN – Obrigação legal do comprador – Não-observância – Transferência determinada – Prazo – Multa – Dano moral não-configurado – Procedência parcial do pedido	810
Obrigações de Fazer – Município – Crianças e adolescentes em situação de abandono – Inclusão em programa municipal de auxílio à criança e ao adolescente – ECA – Defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes – Ministério Público – Legitimidade ativa – Multa cominatória – Procedência do pedido.....	813
Obrigações de fazer – Muro divisório de tijolos – Acordo entre os confrontantes – Ausência de prova – Vantagens de um muro de tijolos para os confrontantes – Confrontante pedreiro e sem condições de custear o material – Obrigação de arcar com a mão de obra – Procedência do pedido	820
Repetição de indébito – Taxa de abertura de crédito – Financiamento – Contrato de adesão – Cláusula abusiva – Nulidade – Boa fé contratual – Despesa operacional – Ônus inerente à atividade empresarial – Não-observância – Restituição do valor pago devida – Devolução simples – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido.....	824
Repetição de indébito – Taxa de abertura de crédito – Financiamento – Contrato de adesão – Cláusula abusiva – Nulidade – Boa fé contratual – Não-observância – Despesa operacional – Ônus inerente à atividade empresarial – Restituição do valor pago devida – Devolução simples – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido.....	830

Repetição do indébito – Cobrança baseada em cláusula contratual declarada nula – Plano de saúde – Valor abusivo – Relação de consumo – Associação sem fins lucrativos – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	835
Rescisão contratual – Cartão de crédito – Legitimidade passiva – Decadência – Prazo – Relação de consumo – Cobrança de seguro contra perda e roubo e de taxa de manutenção de conta – Contratação dos serviços – Ônus da prova – Inexigibilidade da dívida – Procedência parcial do pedido	839
Rescisão contratual – Contrato de cessão de domínio em internet com sistema de auto-gestão e autorização para indicação de serviços – Negócio jurídico – Erro substancial – Vício de consentimento – Nulidade declarada – Restituição de dinheiro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido – Pedido contraposto – Improcedência do pedido	843
Rescisão contratual – Telefonia celular – Prestação de serviço – Relação de consumo – Cláusula de fidelização – Cláusula abusiva – Princípios da boa-fé e da equidade – Não-observância – Portabilidade numérica – Possibilidade – Danos – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido	850
Responsabilidade civil – Indenização por danos morais e materiais – Estádio de futebol – Torcedor agredido após partida de futebol – Vício na prestação de serviços – Dever de segurança – Dever de garantir a incolumidade física dos torcedores – Estatuto do torcedor – Clube detentor do mando de campo – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido	854
Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Compra e venda de móveis – Vício do produto – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Devolução dos móveis ao vendedor – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido ...	860
Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Produto defeituoso – Defeito no prazo de garantia – Fabricante do produto – Legitimidade passiva – Fornecedor do produto – Não-comparecimento à audiência de conciliação – Revelia – Responsabilidade solidária – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Vício não-sanado no prazo de trinta dias – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido	863
Restituição de dinheiro – Indenização por danos morais e materiais – Compra de produto com seguro garantia estendida – Aparelho de dvd – Vício do produto – Retenção do produto na assistência técnica, sem devolução – Incompetência do Juizado Especial – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Relação de consumo – Fornecedores do produto – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Dano material – Não-cabimento – Restituição do valor pago pelo produto sem inclusão do valor referente ao seguro – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Quantum indenizatório – Manutenção do produto com os fornecedores – Procedência parcial do pedido	868
Restituição de dinheiro – Passagem aérea – Endosso rejeitado no ato do embarque aéreo – Necessidade de aquisição de novos bilhetes aéreos – Suspensão da parceria entre empresas aéreas – Ausência de prova – Relação de consumo – Código de Defesa do Consumidor –	

Aplicabilidade – Restituição devida – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa –
Procedência do pedido..... 874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação anulatória – Ato jurídico – Compra e venda – Parte de imóvel em condomínio – Imóvel indiviso – Coisa comum – Exercício do direito de preferência – Não-ocorrência – Ausência de notificação dos consortes – Carência de ação – Impossibilidade jurídica do pedido – Não-ocorrência – Nulidade da compra e venda declarada – Depósito do preço efetivado – Adjudicação da fração ideal requerida – Imissão na posse – Multa diária em caso de esbulho – Levantamento do preço depositado em juízo pelo comprador – Procedência do pedido		
COMARCA:	Piranga		
JUIZ DE DIREITO:	Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	29/08/2006
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

... e ... ajuizaram **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA** em face de ..., ... e ..., todos qualificados, narrando que receberam, em virtude de testamento cerrado de ..., como legado, 1/3 (um terço) de 9, 0750 has de terras, situadas no lugar denominado ..., zona rural de ..., assim como receberam os dois primeiros réus e também outro irmão da autora.

Acrescentaram que o imóvel se encontra indiviso, sem que nenhum dos condôminos tomasse qualquer medida para promover a divisão do imóvel mas, que em 20 de agosto de 2003, os dois primeiros réus venderam a parte que lhes coube no imóvel ao terceiro réu, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem oferecer aos demais condôminos, a fim de possibilitar-lhes o exercício do direito de preferência.

Afirmaram ainda que o réu ... é devedor do autor ... , já tendo sido ajuizada ação monitória para cobrança da dívida e a alienação do imóvel pode acarretar fraude contra credores.

Salientaram que o terceiro réu já foi imitado na posse do imóvel ilegalmente adquirido, iniciando a execução de obras de terraplanagem, alterando-se o estado fático da coisa, o que pode lhes causar prejuízo.

Requereram, em sede de tutela antecipada, a determinação de que o terceiro réu se abstenha de praticar qualquer alteração no imóvel, autorizando-se ainda aos autores depositarem em juízo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma a assegurar-lhes o exercício do direito de preferência.

Pediram, ao final, a declaração de nulidade da compra e venda em questão, confirmando-se os termos da tutela antecipada, adjudicando-lhes o imóvel objeto do litígio, fixando-se ainda multa diária em favor dos autores pelo esbulho perpetrado pelo terceiro réu.

Protestaram pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e deram à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 15/42.

Pela decisão de f. 46, foi concedida tutela antecipada, para que o terceiro réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alteração do imóvel mencionado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), autorizando ainda os autores a depositarem em juízo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Regularmente citados (f.52), os réus apresentaram contestação (f. 51/57 e 72/75), nos seguintes termos:

Os dois primeiros réus argüiram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que, se desfeito o negócio jurídico como pretendido pelos autores, a área alienada retornará aos vendedores, desaparecendo assim o direito de preferência e ainda, que para exercício do direito de preferência, os autores deveriam depositar, no ato da propositura da ação, não apenas o valor declarado na escritura de compra e venda, mas todas as despesas geradas pela negociação, incluindo-se impostos e despesas cartorárias incidentes, sendo por tais motivos carecedores da ação.

No mérito, aduziram que não há indivisibilidade do imóvel rural, inviabilizando-se a aplicação da matéria invocada na inicial, acrescentando que a área em condomínio é perfeitamente divisível fisicamente, considerando-se a extensão do módulo rural, sem prejudicar sua exploração econômica.

Pugnaram pela improcedência dos pedidos e protestaram pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, acompanhando a contestação os documentos de f. 68/70.

O terceiro réu também argumentou que o imóvel mencionado na inicial não é indivisível, estando inclusive cada condômino de posse de áreas individualizadas, não havendo assim ilegalidade na alienação em questão.

Salientou que não tinha conhecimento de qualquer dívida do alienante com os autores, e estava assim de boa-fé, de forma a autorizar-lhe o levantamento da quantia depositada em juízo pelos autores, em caso de procedência dos pedidos.

Requeru a improcedência dos pedidos, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, trazendo os documentos de f. 76/78.

Réplica apresentada às f. 84/87.

Às f. 92, os autores requereram o julgamento antecipado da lide, e às f. 93v e 89v, os réus reiteraram o protesto pela produção de provas.

É o relatório, no necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sustentam os dois primeiros réus preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, se anulada a venda, torna-se prejudicado o pleiteado exercício de direito de preferência e ainda porque os autores não depositaram o valor integral da transferência do imóvel, incluindo impostos e despesas cartorárias, ocorrendo assim carência de ação.

A impossibilidade jurídica do pedido é entendida como “exigência de que deve existir, abstratamente, no ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação”, como salienta Humberto Teodoro Junior (in: Curso de direito processual civil. V. I, 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 50, 2003).

Do conceito acima destacado, extrai-se que as questões levantadas por aqueles réus confundem-se com o mérito da demanda, ou seja, referem-se à existência ou não do direito invocado pela parte.

Assim, não há que se falar em carência de ação, havendo previsão, na legislação civil, da possibilidade, em tese, da anulação de venda feita a terceiro por condômino sem respeito ao direito de preferência do consorte.

Dessa forma, rejeito da preliminar sustentada.

A questão não demanda a produção de outras provas, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Os autores argumentam que a venda de parte do imóvel do qual são condôminos a terceiro é ilegal, pois não lhes foi oportunizado exercer o direito de preferência e ainda por ter constituído fraude contra credores, pois o réu ... é devedor do autor ... e não possui outros bens para garantir o pagamento da dívida.

Os alienantes, dois primeiros réus, alegam que o imóvel não é indivisível, não havendo que se oportunizar aos autores o exercício do direito de preferência e que o depósito realizado pelos autores não lhes confere direito à adjudicação do imóvel, pois não incluiu todas as despesas da transferência.

O adquirente, terceiro réu, também alega que não há indivisibilidade do imóvel, tanto é que cada condômino ocupa parte individualizada desse. Afirma estar de boa fé, desconhecendo qualquer dívida entre as partes.

Sendo esse o cerne da controvérsia, passo a analisar a prova.

As certidões de f.19/28, não impugnadas pelos réus, atestaram que aos autores, assim como aos dois primeiros réus, foram legados 1/3 (um terço) de 9,0750 has de terras, situadas no lugar denominado ..., em ...

A escritura pública de compra e venda, com cópia acostada às f. 17/18, não impugnada pelos réus, demonstra que em 11/08/2003 ... e ... alienaram ao terceiro réu, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), 1/3 (um) terço de uma área de terreno medindo 9,0750 has de terras mais ou menos no lugar ..., no Município de ...

Às f. 29/31 consta cópia de ação monitória ajuizada pelo autor ... em face do réu ... , também não impugnada pelos réus, e às f. 44 vê-se comprovante de depósito judicial efetuado pelos autores, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao direito aplicável à espécie, assim prescreve o art. 504 do CC:

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

Trata-se de restrição legal à alienação de coisa em condomínio, atinente à necessidade de prévia notificação dos demais condôminos que poderão preferir ao terceiro na aquisição do bem, pagando o mesmo preço.

Assim, a indivisibilidade da coisa em comum apresenta-se como requisito para existência do direito de preferência.

Muito já se discutiu se tal indivisibilidade ocorre sob o aspecto fático ou jurídico, isto é, se se refere aos bens indivisíveis, na forma dos art. 87 e 88 do CC ou aos bens que simplesmente se encontram de fato em estado de indivisão.

Certo é que o fundamento do direito de preferência repousa na inconveniência da admissão de terceiros no condomínio, apresentando-se como instrumento de manutenção da paz social. Por esses motivos, considerando a interpretação finalística do instituto, sendo a coisa indivisível ou não, mas estando de fato em estado de comunhão, certo é que a presença de terceiro agrava a probabilidade de problemas quanto à administração do condomínio ou até mesmo para promoção da divisão do imóvel, se for o caso.

Seguindo essa linha de raciocínio, ensina de Caio Mário da Silva Pereira:

Enquanto pende o estado de indivisão, o condômino não pode vender a sua parte a estranho, se outro consorte a quiser, tanto por tanto (Código Civil, art. 504). (Instituições de Direito Civil, V. III, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 188).

Ademais, outro argumento corrobora esse entendimento. É que o art. do 1314 do Código Civil, em seu parágrafo único determina:

Art. 1314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. (destaquei).

Assim, se não é permitido ao condômino dar posse da coisa comum a terceiro sem o consentimento dos demais consortes, não será possível alienar sua fração ideal sem prévia comunicação aos demais condôminos, numa interpretação sistêmica dos citados dispositivos do Código Civil, que devem harmonizar-se. Nesse sentido, já entendeu o STJ:

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONDOMÍNIO - ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL POR CONDÔMINO - ESTADO DE INDIVISÃO DO BEM - DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS DEMAIS CONDÔMINOS - Na hipótese de o bem se encontrar em estado de indivisão, seja ele divisível ou indivisível, o condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1139 do CC16. Precedentes da 4ª Turma. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP ... - 2ª S. – Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli - DJU 13/12/2004 - p. 00212).

Constatando-se a ilegalidade da compra e venda pela ausência de notificação do consorte, surge para o condômino verdadeiro direito subjetivo de pleitear a coisa para si, desde que assim o faça no prazo legal, pagando tanto por tanto. É como explica Pontes de Miranda:

Portanto, gera para o seu titular o direito subjetivo (enquanto faculdade de exercer um poder sobre alguma coisa) de substituir-se ao terceiro adquirente, em igualdade de condições (PONTES DE MIRANDA, "Tratado", v. XXXIX/239).

Dessa forma, decorre da possibilidade de anulação da compra e venda o exercício do direito de preferência pelo condômino preterido e tempestivamente atuante, não havendo que se desobrigar o alienante à transferência do imóvel ao condômino em caso de anulação do negócio jurídico.

Não é esse o espírito da lei, ao prestigiar o instituto do direito de preferência. Caso contrário, estar-se-ia dando guarida ao abuso de direito, pois bastaria ao condômino efetivar a alienação a terceiro desprezando-se o dever de notificar os consortes quanto à venda para que depois, se questionada a validade do negócio jurídico, simplesmente deixasse de alienar ao consorte, pelo mesmo preço, já demonstrando, outrora, sua intenção de se desfazer de sua cota parte.

A lei prevê o depósito do preço estipulado para a venda, o que, de certo, não inclui os acessórios mencionados pelos dois primeiros réus. Mais uma vez, elucida Caio Mário da Silva Pereira:

São acessórios do preço (Tito Fulgêncio) as despesas que se têm de fazer para a realização e execução do contrato. Em princípio, deixa-se à convenção dos interessados. Na sua falta, competem ao comprador as despesas de escritura e registro e ao vendedor as da tradição (Código Civil, art. 409) (ob. cit. p. 184).

Dessa forma, os acessórios do preço correrão por conta dos adquirentes, quando da efetivação da transferência da propriedade e, havendo anulação do negócio jurídico celebrado, caberá a restituição, a quem de direito, dos acessórios do preço anteriormente pagos junto aos órgãos competentes.

Finalmente, quanto à alegação de fraude contra credores, apesar de os dois primeiros réus não a terem impugnado em sua peça de resistência, a presunção advinda dessa omissão é relativa. E, tendo esse juízo proferido sentença no sentido da improcedência do pedido nos autos da ação monitória mencionada na inicial, convencendo-se assim quanto à ausência de provas da alegada dívida, não há aqui, de se considerar presente fraude contra credores.

Exercido tempestivamente o pleito do direito de preferência, com ação ajuizada 17 (dezessete dias) após a lavratura da escritura de compra e venda (f. 17/18), havendo depósito do preço do negócio, constante daquela convenção, que se presume o ajustado entre as partes (f. 44) e, estando indiviso o imóvel, a solução mais justa é o acolhimento integral dos pedidos formulados pelos autores.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelos autores, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar nula a compra e venda realizada entre os dois primeiros réus e o terceiro réu, representada pela escritura pública de f. 17/18, determinando a adjudicação aos autores da fração ideal correspondente a 1/3 de uma área medindo 9, 0750 has de terras no lugar denominado ..., zona rural de ..., registrada no Cartório de Registro de Imóveis de ..., no Livro ..., ... - Mat. ..., pelo preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Expeçam-se mandado de imissão na posse da parcela do imóvel acima descrito em favor dos autores e mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de ... para os devidos fins.

Intime-se o terceiro réu, pessoalmente, sobre a fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de esbulho, a ser revertida em benefício dos autores.

Expeça-se alvará em favor do terceiro réu, para levantamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) depositado em juízo, acrescido de atualização monetária.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.050,00 (hum mil e cinqüenta reais), considerando a média complexidade da causa, que, contudo, dispensou a produção de provas em audiência e o elevado grau de zelo empreendido pelos patronos dos autores, atentando-se assim o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Os ônus sucumbenciais deverão ser divididos na proporção de 50 % (cinqüenta por cento) para os dois primeiros réus e 50 (cinqüenta por cento) para o terceiro réu.

Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piranga, 29 de agosto de 2006

Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação anulatória de cobrança – Repetição do indébito– Indenização por dano moral – Compra de mercadoria com cartão de crédito – Cancelamento da compra – Envio de cobrança – Fornecedor do produto – Legitimidade passiva – Boa fé objetiva – Dever de cuidado e proteção – Dever de informação – Não- observância – Dano moral – Não-caracterização – Ausência de pagamento pelo consumidor – Restituição indevida – Cancelamento da cobrança declarada – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.186199-0	DATA DA SENTENÇA:	29/06/2009
REQUERENTE(S):	Maria Dulce Pereira dos Santos		
REQUERIDO(S):	Kennedy PJ e Acabamentos e Magazine Luiza S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Maria Dulce Pereira dos Santos, já qualificada, ajuíza a presente ação ordinária em face de Kennedy PJ e Acabamentos e Magazine Luiza S.A., também qualificados. Aduz que efetuou compra junto ao primeiro requerido efetuando pagamento mediante cartão de crédito administrado pela segunda requerida. Todavia, a compra foi cancelada, mas as cobranças continuaram a chegar a sua residência.

Pleiteia o cancelamento da compra, a devolução dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, o primeiro requerido apresentou documentos na tentativa de demonstrar que procedeu ao cancelamento da compra junto a Redecard. O segundo requerido alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de culpa para a ocorrência do dano, bem como denexo causal.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

O segundo requerido invoca preliminar de ilegitimidade passiva alegando que o responsável pela cobrança e eventual estorno da compra cancelada é a operadora de cartão de crédito.

Sem a razão o requerido.

No que diz respeito à legitimidade, leciona Moacyr Amaral Santos:

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed., 1983, p. 173).

Com efeito, a legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva, eis que inquestionável a participação da requerida Magazine Luiza S.A. na negociação realizada pela autora.

Com tais considerações, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

Afastada a preliminar arguida, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Resta incontroverso nos autos que a compra efetuada pela autora junto ao primeiro requerido em 27/10/2008 foi cancelada. Discute-se a licitude e os efeitos da cobrança realizada, embora cancelada a transação.

Os documentos de ff. 10 e 11 comprovam o recebimento, pela autora, de cartas de cobrança lhe endereçadas por LuizaCred.

Através de simples leitura da fatura de cartão de crédito juntada à f.8, percebe-se que a cobrança efetuada se relaciona com a compra parcelada perante a loja Kennedy Acabamentos.

Como informado acima, a compra que originou a cobrança havia sido cancelada, sem a entrega da mercadoria a consumidora. Assim, houve cobrança do preço sem a respectiva contraprestação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Temos, portanto, que as cobranças exemplificadas nos autos, relativas à negociação cancelada, são indevidas.

Compete analisar o responsável por tal ilícito.

O contrato de cartão de crédito encerra relação de consumo e deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma rede de contratos, interligando emissora, titular e fornecedor.

No caso dos autos, ainda que o cartão de crédito seja administrado pela RedeCard, como sustentado pelos requeridos, a teoria da aparência impõe a responsabilidade pelas transações ocorridas por esta modalidade de pagamento ao segundo requerido.

Isso porque, tanto nas faturas (ff. 7/9), quanto nas cartas de cobrança, o consumidor identifica, com facilidade e preponderância, a Magazine Luiza S.A.

Aliás, a força da marca do requerido é fator determinante para a escolha do consumidor ao contratar cartão de crédito. Inclusive, tal fato é utilizado pelo próprio requerido em suas campanhas de marketing. A título de exemplo, verifico na carta de cobrança a seguinte expressão: “LuizaCred – Uma empresa Magazine Luiza e Unibanco”.

A participação da suplicada gera no consumidor legítimas expectativas que não podem ser transferidas a terceiros.

As cobranças indevidas, conforme apresentado às ff. 10 e 11 e não impugnado, foram remetidas pela LuizaCred, faltando o segundo requerido com os deveres de cuidado e proteção que lhe são impostos pela legislação consumerista.

Quanto ao primeiro requerido, também agiu de modo contrário aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

É certo que o requerido solicitou o cancelamento da compra junto a Redecard, conforme comprovante de f. 50. Todavia, esperava-se mais do fornecedor do produto.

O consumidor, sendo parte vulnerável técnica e juridicamente, possui o direito de ser bem informado e orientado pelos fornecedores. O dever de informação não se mostrou adequado na hipótese em análise.

Pelo documento de f. 50 vê-se que o fornecedor foi advertido de que o cancelamento junto a Redecard não era suficiente a evitar cobranças indevidas. Seria necessário contatar o emissor do cartão para que a fatura não fosse emitida ao consumidor. Tal diligência não foi providenciada pelo fornecedor, deixando o consumidor vulnerável à indesejada cobrança.

Assim, tanto a Magazine Luiza – por ter expedido cartas de cobranças indevidas – quanto a Kennedy Acabamentos – por ter sido omissa quanto aos procedimentos para o cancelamento integral do débito, são responsáveis pelos eventuais transtornos suportados pela autora.

Definida a responsabilidade pela cobrança indevida, passo à análise dos pedidos formulados pela autora.

Não existindo controvérsia quanto a não concretização da compra e venda, o pedido de cancelamento das cobranças mostra-se pertinente.

Já em relação à devolução dos valores cobrados, sem razão a autora.

A Lei 8.078, de 1990, garante ao consumidor a devolução, inclusive em dobro, dos valores pagos indevidamente. A autora, conforme relatado em depoimento pessoal, não efetuou o pagamento de nenhum dos valores indevidamente inseridos nas faturas de cartão de crédito.

Assim, não há que se falar em devolução daquilo que não se pagou.

Quanto ao dano moral, também não prospera a pretensão autoral.

É cediço, que o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso vertente, não se trata de dano moral puro, onde a circunstância do evento danoso presume a ofensa, independente da prova da sua ocorrência. Portanto, para que se caracterizasse o dever de indenizar seriam necessários a ocorrência do ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Verifico, todavia, que a autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, como preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recebimento de cartas de cobrança, sem a demonstração de efetivo prejuízo ou constrangimento, não representa abalo significativo no íntimo da autora. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em indenização se não houver dano moral, pois que este é fato determinante do dever de indenizar. Não sendo comprovados os constrangimentos e abalos advindos da cobrança indevida, não se pode acolher o pedido de ressarcimento por dano moral, pois que ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). A simples cobrança indevida, sem o registro do nome do autor em instituições de proteção ao crédito, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização. O objetivo da indenização por danos morais é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, e se a vítima não comprovou ter sofrido dano não há o que ressarcir. (TJMG - Ap. Cv. n. 1.0479.04.179511-0/001(1). Rel. Des. Otavio Portes. 04/08/2006).

A simples cobrança indevida não demonstra nenhuma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da autora, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Assim, na ausência do dano, não há que se falar em ressarcimento.

Conclusão

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora Maria Dulce Pereira dos Santos para condenar os requeridos Kennedy PJ e Acabamentos e Magazine Luiza S.A. a cancelarem, definitivamente, as cobranças relativas à compra identificada na inicial, bem como todos os encargos delas decorrentes, abstendo-se de enviar qualquer carta de cobrança relacionada, sob pena de multa a ser fixada em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Betim, 29 de junho de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Anúncio de notebook – Promoção veiculada em encarte publicitário – Contrapropaganda em jornais de grande circulação – Retificação do preço – Ausência de conhecimento por parte do consumidor – Ineficácia da contrapropaganda – Dever de informação correta – Erro grosseiro – Não-ocorrência – Princípio da vinculação da publicidade – Fornecedor do produto – Dever de fazer cumprir a oferta – Prazo – Multa diária – Procedência do pedido – Improcedência do pedido em relação ao terceiro requerente – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.95868-4	DATA DA SENTENÇA:	17/12/2009
REQUERENTE(S):	Wallisson Magela Braz, Allisson Antônio Soares, Gisele Carmo de Melo Rodrigues		
REQUERIDO(S):	Makro Atacadista S.A.		

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, faço, a seguir, um breve resumo dos fatos relevantes do processo.

WALISSON MAGELA BRAZ, ALISSON ANTÔNIO SOARES e GISELE CARMO DE MELO RODRIGUES, devidamente qualificados, ajuizaram ação em face de MAKRO ATACADISTA S/A, alegando, em síntese, que receberam encarte publicitário com a oferta de notebook marca Philco pelo preço de R\$ 999,00. Todavia, ao ingressarem no estabelecimento da requerida para adquirirem o produto foram informados que o preço correto seria R\$ 1.999,00. Requerem a condenação da requerida a cumprir a oferta ou a reparar-lhes pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida apresentou defesa alegando não haver vinculação do anúncio de notebook pelo preço de R\$ 999,00 por se tratar de erro grosseiro, facilmente identificado pelo consumidor. Acrescentou ter realizado, nos termos da legislação,

a contrapropaganda, identificando o equívoco na divulgação do preço e retificando a oferta junto aos consumidores. Requer a improcedência do pedido.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares ou nulidade a examinar, passo ao julgamento do mérito.

As partes não controvertem quanto ao conteúdo da mensagem publicitária divulgada pela requerida, indicando o preço, à vista, de R\$ 999,00 do notebook Philco. Não controvertem, ainda, quanto à existência de contrapropaganda exposta em jornal de grande circulação, no Procon e no próprio estabelecimento da requerida.

Os pontos controvertidos cingem-se à vinculação da oferta e à extensão da contrapropaganda imposta pela Lei 8.078/90.

Dispõem os artigos 30 e 31 do CDC:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro – leia-se: consumidor – haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.

É comum, como ocorreu na hipótese dos autos, que lojas e supermercados distribuam, aos milhares, jornais contendo ofertas de seus produtos. As pessoas, apesar de, por vezes, não terem solicitado receber tal publicação, põem-se a ler e, eventualmente, são atraídas pelas ofertas. Pelo relato da inicial, parece-me que foi o que aconteceu com os requerentes.

Nos termos do artigo 6º, III da Lei 8.078, de 1990, é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. No caso em análise, tal direito não foi integralmente respeitado. A informação vinculada no panfleto especial de Dia das Mães (f.19) continha erro e o risco, nesse caso, é todo do fornecedor.

A questão que se coloca é se a existência de erro no encarte publicitário desobriga o fornecedor a cumprir a oferta.

Tenho que não. A uma em razão do dever de informação correta imposta pela legislação consumerista como descrito acima. A duas, porque apenas o erro grosseiro seria capaz de afastar a legítima expectativa do consumidor quanto a informação (correta ou incorreta) recebida.

No caso dos autos, ao contrário do alegado pela suplicada, não vislumbro erro grosseiro, de fácil e inevitável constatação pelo consumidor, aqui considerado o homem médio.

De fato, o preço à vista (R\$ 999,00) constante do encarte é significativamente menor que o preço estampado para a compra a prazo (12 x R\$ 217,12). Entretanto, o preço que se encontra em caixa alta, em destaque, é o preço à vista, sendo aceitável que o consumidor observe apenas tal número. Foi o que ocorreu ao primeiro requerente que, em depoimento pessoal mencionou:

que é cliente da Makro e recebe panfleto publicitário da empresa todos os meses, pelos correios; que outras vezes já aproveitou as publicidades enviadas pela requerida; [...] que faria o pagamento do produto a vista e em dinheiro; que não observou o preço anunciado a prazo, posto não possuir o cartão Makro necessário ao parcelamento [...]. Grifei.

A declaração do consumidor sobre a viabilidade de pagamento parcelado coaduna com a advertência constante na lateral do folheto de f. 19.

Assim, não era exigível do consumidor, cliente da requerida e conhecedor das condições necessárias ao pagamento parcelado, que prestasse atenção no preço do produto a prazo, realizando o cálculo matemático indicado.

Acrescente-se que ainda que os autores tivessem percebido a discrepância entre preço à vista e preço a prazo, não seria impossível que a ocorrência de erro incidisse nesse último e não no primeiro. Aliás, foi isso o que ocorreu em dois outros produtos anunciados pela requerida, conforme documento de f. 80.

Quanto ao baixo custo do bem, convence-me a declaração do requerente de ter crido no valor tendo em vista a característica de atacadista da suplicada.

Ademais, em decorrência dos inúmeros artifícios utilizados pelo marketing comercial, fica difícil discernir entre preço baixo e equívoco na publicidade. Basta observarmos as promoções relâmpagos a preços abaixo de custo, os descontos vultosos em eletrodomésticos que nos bombardeiam através da mídia televisiva, bem ainda passagens aéreas a R\$1,00 (um real), todas fruto de estratégias muito bem planejadas e com retorno garantido. Diante dessa realidade, seria desarrazoado afirmar que os autores sabiam ou deveriam saber que o preço anunciado era impraticável.

Dessa forma, não há que se falar em erro grosseiro a afastar a vinculação da oferta, nos termos dos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Outro ponto a se observar diz respeito à possibilidade e validade da contrapropaganda.

Como verificado pelos documentos acostados à defesa, a requerida, de fato, tomou providências para mitigar o erro, publicando errata nos Jornais O Tempo e Estado de Minas,

afixando cartazes com a errata na loja e comunicando ao Procon. Não se duvida que a requerida tenha agido imbuída de boa-fé, apontando, antecipadamente, que o anúncio tratava-se de um equívoco.

Entretanto, com o mesmo peso e medida, presumo que os requerentes estavam imbuídos de boa-fé ao se dirigirem à loja para adquirir o produto, crenes na veracidade da oferta recebida em suas residências. É bom lembrar que o ordenamento pátrio impõe a presunção da boa-fé e não da malícia e esperteza.

Apesar do esforço da loja em corrigir o equívoco, não foi possível alcançar os consumidores, ora autores, que para lá se dirigiram para comprar o produto e não o fizeram.

Aliás, a contrapropaganda não alcançou um número significativo de consumidores, como se extrai do boletim de ocorrência de f. 29 e das notícias juntadas às ff. 32/36 informando o tumulto em outras lojas da rede. Vários consumidores foram atraídos pela oferta constante do encarte, em que pese a publicação da errata.

Vale reiterar que não se trata de imputar ação dolosa à requerida, até mesmo porque a responsabilidade do fornecedor pela publicidade é objetiva. O que ocorreu, e mostra-se incontroverso nos autos, é que houve um erro na oferta que, contudo, não foi corrigido a tempo de retirar a expectativa do consumidor.

Prevendo a possibilidade de erro, inerente à condição de falibilidade humana, faculta-se ao fornecedor revogar ou retificar a oferta. Todavia, essa permissão exige que a contrapropaganda tenha o mesmo alcance da propaganda original, conforme se extrai, por analogia, da sanção descrita pelo artigo 60, §1º do CDC. O antídoto há de ser suficiente a combater o veneno.

Sobre o tema, assim dispôs Bruno Miragem:

Contudo, assim como parece correto admitir-se a possibilidade de revogação, da mesma forma se deve considerar que os efeitos da revogação ou retificação só se produzem a partir do momento em que são informados ao consumidor. Até lá, vincula-se o fornecedor aos termos da oferta original, não existindo, a priori, hipótese que exonere sua responsabilidade em relação à mesma. A oferta, no regime do CDC é obrigatória, portanto vincula o fornecedor. (Direito do Consumidor, RT, p. 155).

O direito do fornecedor de retificar ou revogar a oferta, repita-se, é cristalino, mas daí ignorar a expectativa legítima e eivada de boa-fé que a oferta, mesmo errônea, despertou no consumidor, vai grande distância.

A errata deve, efetivamente, ingressar no conhecimento do consumidor.

Segundo consta dos autos, as providências da requerida não alcançaram o objetivo.

Embora divulgado o equívoco do preço nos jornais Estado de Minas e O Tempo, embora informado ao Procon e afixado cartazes nas lojas, os requerentes, assim como vários consumidores no Brasil inteiro, deslocaram-se até uma loja Makro para adquirirem o produto anunciado a R\$ 999,00.

As provas colhidas nos autos auxiliam a identificar as razões da ineficácia da contrapropaganda.

A diferença entre o anúncio e a errata é estrondosa. O anúncio foi encaminhado à residência do consumidor, por mala direta, usando-se a requerida da privacidade e dos dados pessoais do cliente para atraí-lo à compra de seus produtos. A errata, ao contrário, foi publicada em jornal e divulgada no Procon e na própria loja, meios distantes do conforto e do dia-a-dia de milhares de consumidores. A oferta foi feita em folheto vistoso, em cores, com ilustrações (f.19). A errata não passou de um quadrinho em preto e branco, perdido nas páginas internas dos jornais ao meio de assuntos absolutamente estranhos ao mercado consumidor (ff. 85/86).

Da maneira como agiu, a suplicada, verdadeiramente, providenciou a errata, mas os autores, assim como vários outros consumidores, dela não tomaram conhecimento. A contrapropaganda foi feita, mas não de forma a atingir o objetivo junto ao público.

Em resumo, verificado que a responsabilidade do fornecedor pelo cumprimento da oferta publicitária é objetiva, que não houve erro grosseiro e que a contrapropaganda não atingiu a esfera de conhecimento de número considerável de consumidores, impõe-se, à requerida, o dever de fazer cumprir a oferta.

Ressalto, contudo, que conforme esclarecido no panfleto publicitário e pelos próprios autores, a requerida garantia, apenas, cinco unidades do produto. Assim, apenas os cinco primeiros consumidores que se apresentaram para adquirir o produto teriam a expectativa convalidada no momento da compra.

O boletim de ocorrência de ff. 28/29, não impugnado pela requerida, aponta a ordem na qual se encontravam os consumidores na fila para aquisição do notebook no primeiro dia da promoção. Do histórico de ocorrência consta: “foram anotados os envolvidos de acordo com a ordem de chegada [...]” (grifei). Atentando-me para os campos “envolvido 1” e “envolvido 2”, tenho que o primeiro e segundo requerentes foram os primeiros a chegar, concretizando, assim, a legítima expectativa de adquirirem um dos cinco notebooks por R\$ 999,00.

O mesmo não se diga da terceira requerente, cujo nome aparece entre o de vários outros consumidores, posterior, inclusive, a cinco nomes que, no mínimo, teriam a expectativa de aquisição do produto.

Por essas razões, tenho que apenas Walisson Magela Braz e Alisson Antônio Soares fazem jus ao cumprimento da oferta.

Por fim, observo que o pedido foi feito de maneira alternativa: cumprimento da oferta ou compensação pecuniária.

Tenho por prudente deferir o pedido de cumprimento da oferta, com a condenação da requerida a cumprir, nos termos do artigo 30 do CDC, a publicidade vinculada, disponibilizando aos dois primeiros autores o notebook mediante pagamento, à vista, de R\$ 999,00. Apenas se provar a requerida que o produto saiu de linha e não mais é fabricado, será convertida a obrigação em compensação pecuniária pelo mesmo valor do bem divulgado.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALISSON MAGELA BRAZ e ALISSON ANTÔNIO SOARES, para condenar a MAKRO ATACADISTA S/A a cumprir a oferta vinculada, disponibilizando, a cada um dos autores acima apontados, um notebook Philco (processador Intel Duo Core, memória 4GB, HD 250 GB, Tela 14,1", web cam integrada, Windows Vista) para compra, à vista, pelo preço unitário de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais). O requerido deverá disponibilizar o produto à venda no prazo de 30 (trinta) dias, informando os consumidores com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. O não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ensejará multa diária a ser arbitrada por este Juízo, sem prejuízo da adoção de outras medidas de apoio porventura necessárias (busca e apreensão, etc.).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISELE CARMO DE MELO RODRIGUES.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 17 de dezembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Compra e venda de veículo – Veículo usado aceito como entrada – Desistência do contrato por parte da empresa vendedora – Cobrança de multa – Fornecedor do produto – Negligência – Abuso de direito – Restituição da quantia cobrada a título de multa – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958519-6	DATA DA SENTENÇA:	08/09/2010
REQUERENTE(S):	Tânia Maria Forapani		
REQUERIDO(S):	Reauto Representação de Automóveis Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

TÂNIA MARIA FORAPANI ajuizou a presente ação em face de REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. aduzindo, em síntese, que após concretizar a troca de veículos, a requerida desistiu do contrato e imputou-lhe o pagamento de multa no valor de R\$ 428,94. Requereu a restituição do valor despendido, sustentando não ter dado causa à rescisão.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida apresentou defesa alegando, em resumo, culpa exclusiva da consumidora, vez que, rejeitado o veículo dado em pagamento em razão de sinistro, a autora não se prontificou a quitar o valor em espécie.

É o relato do necessário. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos é simples e amolda-se à responsabilidade civil decorrente do risco do empreendimento.

Verifico à f. 11 que a requerida aceitou receber o veículo Corsa Sedan da autora como parte do pagamento devido pelo veículo Pólo Sedan. As partes, sem qualquer vício do consentimento,

anuíram quanto à troca dos veículos, comprometendo-se a autora a pagar a diferença de R\$ 17.900,00 através de financiamento aprovado junto ao Itaucard (f.12).

Concretizada a permuta, aprovado o financiamento, a requerida recusou-se a receber o veículo da autora, sob a alegação de tratar-se de objeto sinistrado, com registro de perda total.

É cediço que a fornecedora de produtos e serviços não está obrigada a aceitar veículo usado como forma de pagamento, muito menos veículo sinistrado. Todavia, aceitando tal modalidade de pagamento, o risco do empreendimento deve ser por ela, exclusivamente, suportado.

Verifico que não há nos autos nem mesmo indício de ter a consumidora induzido a ré a erro. O que se vislumbra é a negligência e o abuso de direito perpetrado pela suplicada.

Como se extrai do depoimento pessoal (f.17) e da testemunha ouvida em audiência (f.19), à requerida era plenamente possível conhecer, desde logo, quaisquer impedimentos, restrições ou histórico do veículo ofertado para troca. Competia-lhe, pois, antes de firmar negócio com a autora, antes de criar na consumidora qualquer expectativa, verificar se, de fato, ser-lhe-ia conveniente aceitar o veículo na troca. Assim, contudo, não agiu, devendo, pois, assumir os riscos de sua conduta.

A requerida, após a concretização do negócio, após, inclusive, intermediar o financiamento, resolveu não mais aceitar o veículo da autora como forma de pagamento, embora ciente de que essa seria a única maneira da consumidora realizar o seu intento.

As provas colhidas nos autos não deixam dúvidas de ter sido da ré a iniciativa da rescisão contratual. Rescisão essa, diga-se, que apenas ocorreu em razão da negligência da ré em não verificar a situação do veículo antes de contratar.

Dessa forma, todas as conseqüências da rescisão devem ser suportadas pela demandada, carecendo de respaldo fático ou jurídico a multa imposta à f. 6. Verifico do citado documento que a autora, ao contrário do afirmado em contestação, pagou R\$ 428,94 à demandada e, não, à instituição financeira. A financeira, como relatado pelo funcionário da ré (f.19), exige da fornecedora de produto a multa em caso de rescisão, não havendo nenhuma previsão em desfavor do consumidor, maior lesado ante a frustração da compra. A requerida, contudo, de forma abusiva e contrariando os ditames da boa-fé, transferiu os seus ônus à parte vulnerável da relação entabulada.

Dessa forma, ocorrendo a rescisão do contrato por deliberação da requerida, apenas essa deve arcar com eventuais multas. Impõe-se, pois, a restituição da quantia descrita à f. 6.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar REAUTO REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA. a restituir à autora, TANIA MARIA FORAPANI, a quantia de R\$ 428,94 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data do desembolso (18/04/2009) e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 8 de setembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Aquisição de material para construção – Descumprimento do prazo de entrega – Interesse processual – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Cancelamento do contrato de compra e venda – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.96012-2	DATA DA SENTENÇA:	06/04/2010
REQUERENTE(S):	Michelle Gamillo		
REQUERIDO(S):	Construmega Megacenter da Construção Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

MICHELLE GAMILLO ajuizou a presente ação em face de CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. aduzindo, em síntese, ter adquirido, junto à requerida, em 12/05/2009, materiais de construção com previsão de entrega em sete dias. No entanto, até a data da propositura da ação (09/06/2009) apenas uma janela no valor de R\$ 580,00 lhe havia sido entregue. Requereu o cancelamento da compra com a restituição dos valores pagos e reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, afirmou a inexistência de prova de ato ilícito por ela praticado, bem como do dano amargado pelo autor. Insistiu que o autor tinha conhecimento da possibilidade de atraso na entrega dos produtos e, ainda, que o mesmo se recusou a assinar os documentos necessários ao cancelamento da compra junto à administradora de cartão de crédito.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Interesse de agir

Sustenta a requerida ser o autor carecedor de ação uma vez que lhe falta interesse de agir. Limita-se a afirmar que o requerente tinha conhecimento do possível atraso na entrega dos produtos e que o mesmo se recusou a assinar o reembolso de valores ou cancelamento de compra.

Segundo lições de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124):

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'.

Logo, percebe-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir.

Pela análise da inicial infere-se que não há qualquer elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. O autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda, a restituição do valor pago e indenização por danos morais. Todos os pedidos podem contar com a intervenção do Judiciário para análise e solução.

Se há ou não responsabilidade da requerida, trata-se de matéria de mérito, não comportando análise nessa preliminar.

Com essas razões, rejeito a preliminar arguida.

2. Inépcia da inicial

Sustenta a requerida a inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não comprovou ou determinou os danos morais alegados.

Mais uma vez, confunde a requerida matéria processual com questão de mérito.

Os requisitos legais do pedido estão descritos no artigo 14 da Lei 9.099/95, e foram atendidos pela parte autora. A petição inicial contém os requisitos do artigo 282 do CPC, indicando o Juízo, as partes e a causa de pedir.

Não há que se falar em qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a inicial, da forma como apresentada, possibilita à requerida ampla argumentação e dilação probatória.

Rejeito o pedido de indeferimento da inicial.

3. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Restou incontroverso nos autos que o autor, adquirindo mercadorias para construção junto à demandada em 12/05/2009, até a data da propositura da ação ainda não havia recebido os produtos.

A controvérsia gira em torno da previsão de entrega e das razões para eventual descumprimento do prazo. E, por fim, em relação à responsável pelo resultado.

O prazo de entrega dos produtos, como facilmente extraído do documento de f. 14 era previsto para 19/05/2009. Não prospera a alegação da requerida de que o prazo, em se tratando de materiais solicitados ao fabricante, seria de 30 a 45 dias. Tal assertiva não foi demonstrada nos autos e, ademais, consta da nota fiscal de f. 14 cobrança de frete indicando que a previsão de entrega em 19/05 se coadunava com o deslocamento das mercadorias.

Não logrou êxito a requerida, ainda, em demonstrar que o consumidor conhecia e aderira à possibilidade de atraso na entrega dos produtos. Tratando-se de fato negativo, competiria à suplicada o ônus de comprovar o fato. Não o fazendo, atraiu para si o ônus da impugnação especificada, tal como descrito no artigo 302, segunda parte do CPC.

Conclui-se, portanto, que havia um prazo de entrega das mercadorias que vinculava as partes e, dessa forma, em obediência aos artigos 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor.

Descumprido o prazo de entrega, abre-se ao consumidor, à sua escolha, exigir o cumprimento imediato do contrato ou rescindi-lo, com a correspondente restituição da quantia paga e reparação dos eventuais danos sofridos (art. 35, Lei 8.078, de 1990).

Ressalte-se que a alegação da requerida de indisponibilidade da mercadoria em estoque não prospera. O fornecedor de produtos deve agir com boa-fé, cumprindo os deveres de informação, cooperação e proteção. Deveria a requerida cercar-se de cautela e vender, apenas e tão somente, produtos que, de fato, possam ir para as mãos do consumidor no prazo estipulado.

Ilícita a atitude de atrair o consumidor e, após, a seu bel prazer, limitar-se a informar ausência de estoque. O controle do estoque compete à requerida, integrando o risco de seu empreendimento que não pode ser suportado pelo consumidor.

Dessa forma, merece acolhida o pleito inicial de cancelamento do contrato de compra e venda das mercadorias não entregues ao cliente no prazo estabelecido, com a restituição da quantia paga, devidamente atualizada. Quanto ao valor do ressarcimento, os documentos de ff. 85/90 comprovam o desembolso, pelo autor, de R\$ 5.900,00. Desse valor, como esclarecido pelo próprio requerente, há de ser decotada a quantia de R\$ 580,00, relativa a uma janela devidamente entregue pela suplicada.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, chega-se a conclusão diversa.

Embora demonstrada a falha da requerida, não há nos autos comprovação dos alegados danos morais.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de

forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso dos autos, o atraso na entrega das mercadorias, não é apto, por si só, a gerar danos morais.

O autor não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à alma e à personalidade do indivíduo. Embora alegasse que necessitava concluir a obra para mudar-se, nenhuma prova trouxe nesse sentido. Limitou-se a indicar que deveria desocupar o imóvel locado, mas não comprovou que a obra seria para uso próprio ou mesmo que faltavam apenas as mercadorias adquiridas junto à requerida para a conclusão do imóvel. Em resumo, não comprovou que a negligência da ré foi a única causa no suposto descumprimento do prazo de desocupação do imóvel locado.

Assim, na ausência do dano, não há que se falar em ressarcimento.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar CONSTRUMEGA – MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. a restituir ao autor, MICHELLE GAMILLO, a importância de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 6 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Promoção vinculada ao uso de cartão de crédito – Brinde não-entregue pela administradora do cartão de crédito – Princípio da vinculação da publicidade – Vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta – Consumidor – Possibilidade de exigir o cumprimento forçado da obrigação – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Prazo – Multa		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.957511-4	DATA DA SENTENÇA:	20/04/2010
REQUERENTE(S):	Fernanda da Silva de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco Itaucard S.A.		

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, faço, a seguir, um breve resumo dos fatos relevantes do processo.

FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que aderiu à promoção vinculada ao cartão de crédito administrado pela ré, sendo que, embora cumpridas as condições, não recebeu o brinde escolhido. Requer lhe seja entregue o brinde, bem como condenação do requerido a reparar-lhe pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou defesa alegando inexistência de conduta ilícita, bem como de dano a ser reparado.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares ou nulidade a examinar, passo ao julgamento do mérito.

O requerido não contesta a existência e o conteúdo das mensagens publicitárias constantes das ff. 7/9. De igual forma, não contesta que a autora, de fato, cumpriu os requisitos da promoção. Assim, ante o ônus da impugnação especificada, tal como previsto pelo artigo 302

do Código de Processo Civil, não de se ter por verdadeiros os fatos articulados pela demandante.

O documento de f. 7 não deixa dúvidas: o cliente que utilizasse o cartão de crédito Itaucard, no período de 01/03 a 01/04 de 2008, acumulando R\$ 30,00 em compras, receberia um brinde à sua escolha. À f. 12, comprovante de ter a autora efetuado compra com o cartão, acima do valor exigido, no período mencionado.

O cumprimento da condição foi reconhecido pelo réu que, à f. 8, permitiu que a autora escolhesse o brinde a ser enviado no prazo de 60 dias após a solicitação.

Cumprindo, integralmente, as condições promocionais, a autora encaminhou os dados solicitados (f.10) em 01/08/2008 (f.11). O brinde escolhido, um roupão unissex, deveria ter-lhe sido entregue até 30/09/2008. No entanto, na data da propositura da ação (24/06/2009) o requerido ainda não havia cumprido sua obrigação.

Aplica-se à espécie, os artigos 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48 – As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafo.

Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro – leia-se: consumidor – haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.

Descumprida a oferta, como é o caso dos autos, legítimo à consumidora exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, Lei 8/078, de 1990), sendo-lhe devido o recebimento do roupão unissex escolhido.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, razão não assiste a autora.

Embora demonstrada a falha do requerido ao descumprir a oferta, não há nos autos comprovação dos alegados danos morais.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso dos autos, o descumprimento da oferta promocional, não é apto, por si só, a gerar danos morais.

A autora não comprovou nenhuma circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que não são capazes de produzir dor à alma e à personalidade do indivíduo.

A publicidade enganosa é, sem dúvida, perniciosa ao mercado de consumo. Mas essa odiosa prática não induz, automaticamente, à ocorrência de dano moral ao consumidor individualmente. É assunto que, por atingir vários consumidores em suas expectativas, deve ser tratado de forma coletiva, difusa, com a eficiente atuação do Ministério Público.

Assim, na ausência do dano, não há que se falar em ressarcimento.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar BANCO ITAÚCARD S/A a entregar à autora, FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA, um roupão unissex tal como descrito à f. 8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

À Secretaria para que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público (Promotoria de Defesa do Consumidor) para análise e providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 20 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Indenização por danos morais e materiais – Cumulação de pedidos - CEMIG – Ligação de energia elétrica em propriedade rural - Inobservância de prazo para cumprimento de obras – Deveres anexos do contrato – Violação – Princípio da Boa-fé Objetiva – Procedência em parte dos pedidos		
COMARCA:	Várzea da Palma		
JUIZ DE DIREITO:	Rodrigo Eustáquio Ferreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0708.13.002.711-1	DATA DA SENTENÇA:	
REQUERENTE(S):	Paulo de Oliveira		
REQUERIDO(S):	CEMIG Distribuição S/A		

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi tentada a conciliação entre as partes em duas ocasiões distintas (ff. 22 e 48), sem sucesso. Na audiência de instrução e julgamento, as partes informaram não possuírem outras provas a produzir (f. 48).

I – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de atermção realizada por PAULO DE OLIVEIRA em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, postulando seja a ré condenada a proceder à ligação de energia elétrica em sua propriedade, conforme contrato celebrado entre as partes, bem como a indenizar os danos morais e materiais sofridos por aquele.

Em contestação (ff. 53-62), a ré pugnou, preliminarmente, pela substituição processual da CEMIG pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, alegando, no mérito, que o prazo para conclusão da obra foi suspenso em virtude da ausência de autorização para uma necessária travessia da

rede sobre uma linha férrea, e que inexistia prova de danos materiais ou morais indenizáveis no caso. Outrossim, defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a substituição do polo passivo da demanda, na forma postulada pela requerida, haja vista que o autor ajuizou a ação em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO. Assim, apenas para fins de regularização, entendo suficiente determinar a correção dos dados da ré que constam na atermação (CNPJ e endereço), a fim de adequá-los àqueles fornecidos por esta à f. 50 e 52.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se aos seguintes pontos: a) existência de inadimplemento contratual pela ré, passível de execução forçada; b) existência de danos materiais e morais indenizáveis.

a) Existência de inadimplemento contratual pela ré, passível de execução forçada

Da leitura da atermação, é possível verificar que o autor alega que a ré descumpriu obrigação assumida em contrato, cujo cumprimento deveria ter se dado no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração da avença.

Da documentação trazida pelo autor aos autos (ff. 03-15), entendo ser possível extrair as seguintes conclusões:

(i) em 03.04.2012, a ré enviou “comunicação de obra a cargo e conta da CEMIG” ao autor, informando a este que havia concluído os estudos necessários para viabilizar a realização de obra consistente em: a) 610 (seiscentos e dez) metros de rede de distribuição de energia elétrica rural; e b) instalação de 01 (um) transformador monofásico de 15 kVA (quinze quilovolt amperes) para atender à pousada Paraíso, em Várzea da Palma/MG (f. 15);

(ii) na mesma comunicação mencionada em (i), a ré informou que os custos do padrão de entrada rural e da instalação interna da unidade consumidora seriam de responsabilidade do beneficiário, não fazendo parte da negociação;

(iii) ainda na comunicação mencionada em (i), foi informado que a obra a ser realizada se tratava de universalizada, tinha previsão de atendimento até 19.09.2012, e seria realizada sem ônus para o consumidor no âmbito do Programa de Universalização Rural da CEMIG D no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da confirmação das condições de enquadramento no referido programa;

(iv) também na comunicação mencionada em (i), foi informado que caso o autor não quisesse aguardar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado em (iv), poderia contratar empreiteira particular, cadastrada junto à ré, para a realização da obra, sendo que o ressarcimento dos valores despendidos seria realizado àquele conforme tabela de orçamento elaborada pela ré, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à data de conclusão da obra;

(v) em 10.07.2012, a ré enviou ao autor documento identificado como “orçamento de balizamento”, onde informava que o custo estimado para atendimento da conversão de 368 (trezentos e sessenta e oito) metros de rede convencional monofásica em 610 (seiscentos e dez) metros de rede convencional trifásica com 01 (uma) derivação e instalação de 01 (um) transformador trifásico de 45 kVA (quarenta e cinco quilovolt amperes) seria de R\$ 28.078,25 (vinte e oito mil e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 22.203,46 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos) corresponderiam à participação do cliente (f. 14);

(vi) em 16.08.2012, a ré enviou ao autor o orçamento de ff. 07-10, “com efeito de contrato”, onde restou pactuado que esta construiria 700 (setecentos) metros de rede de distribuição rural trifásica, uma derivação trifásica, e instalaria um transformador trifásico de 45 kVA sem padrão (cláusula 1), ao custo total, para o autor, de R\$ 16.540,60 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), correspondente à participação financeira do consumidor/cliente (cláusulas 2 e 3), valor este que poderia ser pago em até 06 (seis) parcelas (cláusula 4);

(vii) no mesmo contrato mencionado em (vi), ficou acordado que o prazo para o término dos serviços/obra cujo pagamento da participação financeira do consumidor fosse feito em até 60 (sessenta) dias após o pagamento da primeira parcela, desde que a segunda parcela tivesse sido quitada (cláusula 5, f. 08);

(viii) o autor optou por pagar o valor de sua participação financeira em 02 (duas) parcelas de R\$ 8.315,46 (oito mil, trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) cada, sendo que a primeira foi paga em 11.10.2012 (f. 12) e a segunda em 08.11.2012 (f. 13);

(ix) em 14.06.2013, o autor recebeu e-mail da ouvidoria da ANEEL, após realizar a solicitação de ouvidoria nº 3010264401372 junto àquela agência, por meio do qual foi informado que as obras pactuadas no contrato mencionado em (vi) não haviam sido iniciadas, segundo informações obtidas junto à ré, em razão da “necessidade de autorização e aprovação de travessia sobre linha férrea”, e que tão logo a ré obtivesse a autorização, realizaria a obra (f. 06);

(x) em 13.11.2013, a ré encaminhou ofício à Ferrovia Centro Atlântica S/A -FCA solicitando autorização de ocupação sobre linha férrea para instalação de travessia aérea de linha de energia elétrica (f. 18).

Como se vê, é patente o descumprimento do contrato firmado entre as partes às ff. 07-10, eis que a ré, mesmo ciente de que possuía o prazo fatal de 10.12.2012, conforme cláusula 5 do contrato, para executar integralmente os serviços/obra pactuados, manteve-se inerte, na posse dos valores pagos pelo autor, sem sequer iniciar as obras.

Da contestação trazida pela ré, bem como do documento de f. 06, seria possível extrair possível ocorrência de caso fortuito, consistente na ausência de autorização de terceiros para que fosse instituída servidão sobre linhas férreas.

Contudo, tenho que a alegação deste fato não socorre a ré, por vários motivos.

Em primeiro lugar, porque esta não fez qualquer prova da efetiva existência do caso fortuito narrado, sendo que os únicos documentos que indiciam sua ocorrência são aqueles que constam às ff. 06 (elaborado com base em informações fornecidas pela própria ré) e 18 (trazido aos autos pelo autor).

Em segundo lugar, em audiência realizada em 14.01.2014 (f. 17), o autor informou que, após estabelecer contato com a FCA, foi informado por esta que nenhuma carta/ofício havia sido recebido até 13.12.2013. Assim, é nítida a inércia da ré, que somente realizou o suposto envio do ofício de f. 18 em 13.11.2013, portanto 11(onze) meses após o termo fatal para a conclusão das obras.

Em terceiro lugar, entendo que a existência de obstáculos à realização da obra deveria ter sido objeto de consideração por ocasião da elaboração dos estudos de viabilidade da obra pela ré, em sede de tratativas preliminares com o autor e antes que aquela recebesse qualquer valor deste ou enviasse ao mesmo proposta de contrato, informando a conclusão dos estudos necessários e solicitando pagamento de parcelas a título de participação financeira do consumidor.

No ponto, entendo que não deve ser aplicado, indiscriminadamente, o disposto no art. 35 da Resolução ANEEL 414/2010, eis que tal dispositivo, na forma em que elaborado, contraria, em casos como o presente, não somente os princípios específicos sobre os quais se fundam o sistema consumerista centralizado no CDC (proteção ao consumidor), mas também princípios contratuais gerais, tais como o do equilíbrio contratual, o da boa fé objetiva e o da função social dos contratos, este último matéria de ordem pública (e, portanto, conhecível ex officio), a teor do disposto no art. 2.035, parágrafo único do CC/02.

Com efeito, mostra-se no mínimo temerário permitir que a ré, após receber a elevada contraprestação do autor, manter o contrato suspenso indefinidamente, ao mesmo tempo em que frui dos valores recebidos, em postura de nítido desequilíbrio contratual que prejudica justamente a parte hipossuficiente da relação.

De resto, como já afirmado, o documento de f. 18 demonstra que a ré somente solicitou a autorização que alega necessária para o início das obras após mais de 11 (onze) meses do término do prazo pactuado para a conclusão das obras, sem efetuar qualquer comunicação do ocorrido ao autor durante todo este período. Evidente, novamente, o descumprimento, por parte daquela, dos deveres anexos à boa-fé objetiva (violação positiva do contrato), em especial os deveres de informação, colaboração e proteção do cocontratante. Sobre o tema, já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DEVERES ANEXOS AO CONTRATO.

- O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio.

- O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual.

- A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Recursos não providos.

(STJ, REsp 595.631/SC, 3a Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 02/08/2004, p. 391)

A situação torna-se ainda mais gravosa quando considerado que a ré – por força do disposto nos arts. 29, VIII da Lei 8.987/95, 3o-A, § 4o da Lei 9.427/96, 10 da Lei 9.074/95 e na cláusula sexta do contrato de concessão firmado entre a ré e a União – possui a prerrogativa de estabelecer as servidões necessárias à exploração dos serviços concedidos, o que inclui, por óbvio, as servidões necessárias à implementação de programas como o de universalização rural, objeto de análise neste feito.

Isto porque, diante da prerrogativa legal e contratualmente recebida, poderia a ré ter se valido do disposto nos arts. 3o, 10 e 40 do Decreto 3.365/41, bem como do procedimento judicial previsto no referido decreto, para obter a instituição compulsória/judicial da servidão necessária à conclusão das obras, sendo que também optou por manter-se inerte, no ponto, mesmo após decorrido prazo relevante do termo final fixado no contrato de ff. 07-10, e mesmo estando – reitere-se – na posse de valor considerável pago pelo autor.

Como se vê, de qualquer ângulo que a questão é analisada, é evidente o descumprimento contratual por parte da ré, que enseja, a teor do art. 461 do CPC, a determinação judicial de cumprimento da obrigação assumida, em especial diante da ausência de provas quanto à impossibilidade efetiva de cumprimento, apta a ensejar a conversão em perdas e danos, e da ausência de pedido de rescisão contratual pelo autor.

Assim, a procedência da ação, no ponto, é medida de rigor.

b) Existência de danos materiais e morais indenizáveis

Para que reste caracterizada a responsabilidade civil, e seu consectário – o dever de indenizar – necessária se faz a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta ilícita; (ii) o dano, que no caso deve ser a um direito da personalidade (danos morais) e a um direito patrimonial (danos materiais, que podem ser das espécies lucros cessantes ou danos emergentes); (iii) o nexo causal; e (iv) o elemento subjetivo (dolo ou culpa). Igualmente, devem restar afastadas as causas de exclusão da ilicitude, tais como o exercício regular do direito, a legítima defesa ou o caso fortuito/força maior.

Neste sentido, o posicionamento do e. TJMG:

EMENTA: ACIDENTE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - ÔNUS PROVA - DANOS MORAIS.

- Para a configuração dos danos morais e materiais é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

- Presentes os requisitos legais, configura-se a responsabilidade civil.

- Incumbe ao réu a prova de excludente de responsabilidade.

(TJMG, Apelação Cível 1.0016.10.001079-8/001, 14a CaCiv, rel. Des. Evangelina Castilho Duarte, DJe 26.04.2013) - destacou-se

Por se tratar de demanda consumerista, dispensável a demonstração do elemento subjetivo, eis que a responsabilidade do fornecedor é objetiva (art. 14, CDC). Aqui, não prospera a tese aventada pela ré de inaplicabilidade do CDC, em especial porque contraria a principiologia deste Código, insculpida em seu art. 6o, X, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado, em especial quando se tratam de serviços de natureza essencial, tais como o fornecimento de energia elétrica. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.

4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.

Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 354991/RJ, 2a Turma, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/09/2013) - destacou-se

Assim, resta perquirir sobre a existência dos requisitos da responsabilidade civil descritos nos itens (i) a (iii), acima.

No que tange à conduta ilícita, entendo que restou devidamente comprovada, conforme demonstrado anteriormente, eis que a ré não observou o prazo para cumprimento das obras, na forma pactuada com o autor em contrato (violação negativa) bem como os deveres anexos decorrentes da boa-fé (violação positiva), retendo, outrossim, em postura de absoluto silêncio, os valores pagos a si pelo autor, por prazo relevante.

No que tange ao dano material, entendo ser possível extrair, dos elementos de prova trazidos aos autos, que este se constitui nos juros e correção monetária que o autor deixou de perceber sobre a quantia paga à ré, em virtude desta ter retido o dinheiro daquele por aproximadamente 11 (onze) meses, sem cumprir sua parte da avença. No ponto, entendo que, embora o autor não faça menção expressa sobre o que considera os danos materiais sofridos na atermação (f. 02), tal conclusão é possível de ser extraída a partir da simples análise dos elementos de prova trazidos aos autos.

Aqui, não de ser aplicados os princípios da informalidade e da simplicidade (art. 2o, Lei 9.099/95), que regem os juizados especiais, não havendo que se exigir rigor técnico da parte leiga que solicita a atermação de seu pedido sem o auxílio de advogado. Em casos tais, o magistrado há de agir com menor rigor e maior razoabilidade, adequando tecnicamente a manifestação informal da parte, consoante brocardo latino da mihi factum, dabo tibi ius. De mais a mais, o pagamento de juros independe até mesmo da alegação de prejuízo, conforme dispõe o art. 407 do CC/02.

De toda forma, entendo não ser possível beneficiar o autor com os juros e correção monetária que este deixou de receber previamente à data do ajuizamento da ação (ocorrido em 21.11.2013, f. 02v), eis que somente então o autor saiu de seu estado de inércia para exigir o cumprimento judicial do pactuado.

Assim, tenho que o único dano material sofrido pelo autor passível de constatação nos autos, consistente em lucros cessantes, são os juros e a correção monetária que este deixou de perceber sobre a quantia paga à ré (R\$ 16.630,92 – ff. 08, 12 e 13) desde a data do ajuizamento da presente ação. Quanto ao valor destes juros, entendo que devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor dos arts. 404 e 406 do CC/02 e 161, § 1o do CTN.

Lado outro, entendo não terem restado configurados os danos morais pretendidos, eis que, de todo o narrado, verifico que o autor suportou mero dissabor, incapaz, per se, de lesar qualquer de seus direitos da personalidade de forma grave, apta a justificar a indenização por danos morais pretendida. Lado outro, o autor não fez qualquer prova de que o inadimplemento contratual extrapolou as raias de uma situação de aborrecimento corriqueira, atingindo seus direitos da personalidade, o que impede qualquer conclusão neste sentido. Sobre o tema, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 827833/MG, 4a Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16/05/2012)

Por último, o nexó causal também é evidente, eis que o dano material sofrido pelo autor (não recebimento dos juros sobre o dinheiro de sua propriedade) decorreu justamente do fato de a ré estar na posse daqueles valores, sem cumprir as obrigações contratuais que assumiu.

Assim, o pedido há de proceder, parcialmente, também neste ponto.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, resolvendo o mérito da causa nos moldes do art. 269, I do CPC, para os fins de:

a) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais (lucros cessantes), o valor equivalente aos juros de 1% ao mês e à correção monetária apurável conforme tabela elaborada pela CGJ/TJMG, incidentes sobre o montante de R\$ 16.630,92 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e dois centavos), a partir da data do ajuizamento da ação (21.11.2013 – f. 02v) e até a data do efetivo pagamento ; e

b) DETERMINAR à ré que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta decisão, conclua a obra pactuada no contrato de ff. 07-10, consistente na construção de 700 (setecentos) metros de rede de distribuição rural trifásica e de 01 (uma) derivação trifásica, e na instalação de 01 (um) transformador trifásico de 45 kVA sem padrão, conforme projeto e estudo técnicos e demais cláusulas da referida avença celebrada com o autor.

Para o caso de descumprimento desta decisão, fixo, com fulcro no art. 461, § 4o do CPC, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de eventual pedido de rescisão contratual e eventuais perdas e danos adicionais que poderão ser postulados por aquele oportunamente.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cuide a secretaria de corrigir os dados cadastrais da ré, conforme informações contidas às ff. 50 e 52, bem como de cadastrar os procuradores da ré, conforme pleiteado à f. 50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea da Palma/MG, 02 de setembro de 2014.

Rodrigo Eustáquio Ferreira

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Prestação de serviços – Impermeabilização de laje – Vício de qualidade do serviço prestado – Consumidor – Direito de escolha – Restituição imediata da quantia paga – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.948046-3	DATA DA SENTENÇA:	28/10/2009
REQUERENTE(S):	Lesy Tavares Miranda		
REQUERIDO(S):	AA Socal Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LESY TAVARES MIRANDA ajuizou a presente ação em face de AA SOCAL LTDA. aduzindo, em síntese, que contratou o serviço de impermeabilização de laje da requerida em 26/12/2007. Entretanto, a laje apresentou vazamentos. Requer, portanto, a restituição do valor pago.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida defendeu-se alegando, em síntese, que procurou solucionar os problemas, não foi novamente contactado pela autora em período de estiagem.

É o relato do necessário. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.

Afirma a autora que os serviços executados pela requerida apresentaram defeito no dia imediato à execução.

Diante da vulnerabilidade técnica da consumidora para comprovar suas alegações, os ônus da prova devem ser invertidos, nos termos do artigo 6º, VIII da Lei 8.078, de 1990.

Assim, competiria à requerida comprovar a adequada prestação dos serviços, o que, todavia, não ocorreu.

Como informado pelo representante legal da requerida, os serviços possuem garantia de cinco anos, cabendo ao fornecedor, portanto, reparar eventuais defeitos na impermeabilização contratada. Afirma o representante legal da AA Socal, ainda, que verificou os problemas no imóvel, mas os mesmos não foram solucionados tendo em vista a necessidade de adaptações na estrutura da laje que ficariam a cargo da autora.

Não há, portanto, controvérsia quanto a existência de defeitos na prestação dos serviços. O que se discute é a possibilidade aberta ao fornecedor de solucioná-los.

Em casos de vícios de qualidade dos serviços prestados, o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor confere ao cliente a faculdade de exigir, alternativamente e à sua escolha, a reexecução dos serviços ou a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Improcede, portanto, o pleito da requerida de reparar o serviço, já que esta não foi a alternativa escolhida pela autora. Ademais, a reexecução foi condicionada à adaptação, pela autora, da laje a ser impermeabilizada. Entretanto, quando da colocação da manta impermeabilizante, como informado pelo representante legal da requerida em audiência, não foi esclarecido à autora sobre a necessidade de referidas adaptações. Acrescente-se, ainda, que há muito a requerida tem conhecimento dos defeitos, não obtendo razão em se dispor a corrigi-los apenas nessa oportunidade.

Legítima, portanto, a pretensão da autora em ter a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada.

Conclusão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida AA SOCAL LTDA. a restituir à autora LESY TAVARES MIRANDA a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida de acordo com os fatores de atualização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambas a partir da citação.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimadas as demandadas dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 28 de outubro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Retirada de animais de residência – Mau uso da propriedade – Ofensa à saúde dos vizinhos – Procedência do pedido – Prazo para a retirada dos animais – Multa e execução forçada em caso de descumprimento		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.08.086002-0	DATA DA SENTENÇA:	30/07/2009
REQUERENTE(S):	Carlos Alberto de Souza Bastos		
REQUERIDO(S):	Gláucia Elvira de Resende Silva		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de ação cominatória aforada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASTOS contra GLÁUCIA ELVIRA DE RESENDE SILVA, ao fundamento de que a requerida é vizinha do autor e que mantém 7 (sete) cães de várias raças e idades, e, ao deixar o lar às 8:00 horas e retornando só às 21:00 horas, deixa os animais sem qualquer cuidado. Aduz que os animais perturbam com latidos e do local emana um mau cheiro insuportável causado pela urina e fezes dos animais, com conseqüente proliferação de moscas, o que possibilita a transmissão de doenças. Pede a condenação da requerida a retirar os animais do local, sob pena de multa diária (f. 02/07).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes, tendo sido suspenso o feito por 15 (quinze) dias visando à solução voluntária do problema (f. 18). Frustrada a tentativa, realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas apresentadas pelo autor, ausente a requerida (f. 40/42).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve histórico. Fundamento e decido.

Processo regular, sem vícios e/ou irregularidades a reclamarem enfrentamento.

O art. 1277 do Novo Código Civil regula as limitações impostas ao direito da propriedade, no interesse social de harmonização dos interesses particulares e de pacificação dos conflitos derivados da proximidade das propriedades imóveis.

A este respeito esclarece Washington de Barros Monteiro:

"Dispõe o Código, em primeiro lugar, que o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam. Com esse preceito, visa o código a reprimir o uso abusivo da propriedade, que pode exteriorizar-se de três formas: ofensa à segurança pessoal ou dos bens, ofensa ao sossego e ofensa à saúde." (Curso de Direito Civil, 3º Vol., 31ª ed., Saraiva, 1994)

O direito ao meio ambiente sadio e seguro é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, ao traçar os princípios orientadores da política urbana, prevê em seu art. 182:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

As testemunhas ouvidas afirmaram que a autora mantém vários cachorros em sua propriedade e que os animais latem muito à noite, não deixam ninguém dormir e que da residência da autora exala mau cheiro de fezes e urina, além de creolina, que exala por toda a vizinhança. Acrescentaram que algumas pessoas chegaram até a se mudar do local em virtude dos incômodos (f. 41/42).

Trata-se de típico caso de mau uso da propriedade, que dá direito ao autor a tutela jurisdicional que resguarde seu direito ao sossego e ao meio ambiente sadio.

Dessa forma, julgo procedente a pretensão do autor para determinar à requerida que retire todos os cães de sua propriedade, discriminada na inicial, destinando os animais a local onde possam ser tratados de forma responsável, em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O não cumprimento voluntário do presente julgado importará em execução de multa e cumprimento forçado do julgado.

Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I. Dispensada a intimação da requerida em razão de sua revelia.

São João Del Rei, 30 de julho de 2009

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Audiência de conciliação – Não-comparecimento do réu – Revelia – Pagamento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Jequitinhonha		
JUIZ DE DIREITO:	Carla de Fátima Barreto de Souza		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0009752-69.2011	DATA DA SENTENÇA:	01/08/2012
REQUERENTE(S):	Solange Pereira		
REQUERIDO(S):	Florêncio Pereira Filho		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099, de 1995.

A parte autora ajuizou ação de cobrança em face do requerido, da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), instruindo a inicial com documentos às f. 3/10.

Realizada audiência de conciliação, o réu, devidamente citado/intimado, não compareceu ao ato processual, apenas seu advogado, que não juntou aos autos o instrumento de mandato.

Designada audiência de instrução e julgamento para dia 31/7/2012, o réu novamente não compareceu, não obstante pessoalmente intimado, conforme certidão de f. 24 v.

Este é o breve resumo dos fatos. Passo a decidir.

A autora alega que o réu tem uma dívida com ela de R\$ 300,00, conforme acostado às fls. 4.

O réu, citado, não contestou nem compareceu a nenhum ato processual, não obstante devidamente intimado pessoalmente. Assim, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099, de 1995, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendo o réu como devedor da autora na quantia de R\$ 300,00, a ser atualizada na forma da lei.

Da aplicação do art. 475-J do CPC aos Juizados:

Cumpra ressaltar a estrutura de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é compatível com os Juizados Especiais. O próprio art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, há pouco mencionado, determina a aplicação subsidiária do CPC. O devedor terá, então, quinze dias para realizar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, incidir uma multa de dez por cento do valor da condenação.

Nesse particular, o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) editou o enunciado de nº 97 com o seguinte teor: “O art. 475-J do CPC – Lei 11.232/05 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos”.

Termo inicial para contagem do prazo para multa do art. 475-J, CPC:

O termo inicial para contagem do prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, nos Juizados Especiais não enseja maiores dificuldades.

Com efeito, o art. 52, III, da Lei nº 9.099, de 1995, esclarece que o vencido deverá cumprir a determinação judicial após o seu trânsito em julgado. Desse modo, não há outra orientação: o termo a quo do prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J, caput, do CPC, nos Juizados Especiais, é a data do trânsito em julgado da sentença.

Nesse particular, ademais, o FONAJE editou o enunciado de nº 105, in verbis:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia a certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu FLORÊNCIO PEREIRA FILHO a pagar à autora SOLANGE PEREIRA a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Em sede de juizados especiais, não há condenação em custas e nem de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 55 da Lei 9099, de 1995.

Intimem-se as partes, porque não foi possível sentenciar em audiência em virtude da existência de várias audiências no mesmo dia, inclusive de uma Carta de Ordem do e. TJMG.

Após o trânsito em julgado, não cumprindo o réu o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, em havendo ao menos requerimento verbal da autora (art. 52, IV, LJ), incidirá multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo os autos ir à Contadoria para atualização de cálculos.

P.R.I.

Jequitinhonha (MG), 01/08/2012

Carla de Fátima Barreto de Souza

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Caderneta de poupança – Expurgo inflacionário – Legitimidade passiva – Pagamento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Campo Belo		
JUIZ DE DIREITO:	Ilca Malta Pinto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0112.08.079.988-8	DATA DA SENTENÇA:	27/06/2008
REQUERENTE(S):	José Pereira de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco ABN AMRO Real S.A.		

Vistos, etc.

Dispensado o relatório como autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

O autor alegou que a atualização monetária da poupança nos meses de maio a junho, momento em que detinha poupança junto ao banco réu, foi incorreta, visto que não havia embasamento legal para alteração dos índices e por essa razão gerou expurgos indevidos. Aduziu que até a edição da MP 168/90, as cadernetas eram remuneradas conforme disposição contida na Lei 7.730/1989 e que determinava que a partir de maio de 1989 elas seriam atualizadas pelo IPC. A referida MP converteu os saldos das cadernetas para cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 e que os valores excedentes seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991 em parcelas. Ficou também estabelecido no art. 6º e seus parágrafos que os valores bloqueados seriam atualizados pelo BTN fiscal, sem alterar a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores desbloqueados. Poucos dias depois foi editada a MP 172, alterando a redação do caput do art. 6º e do § 1º da MP 168/90 para dispor que também os saldos desbloqueados fossem corrigidos pelo BTN. Alegou que, todavia, o Congresso Nacional desprezou a MP 172, e converteu em lei nº 8.024/90 a MP 168, permanecendo a correção da poupança pelo IPC. Alegou que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho pelo IPC de maio (7,87%). Alegou prejuízos da ordem de 44,80%. Requereu a inversão do ônus da prova e assistência judiciária e pediu a condenação do réu a pagar-lhe R\$ 1.803,15. Juntou os documentos de f. 09/13.

Na audiência de conciliação, as partes declararam que não tinham mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, o que foi deferido.

O réu apresentou a contestação de f. 27/44, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ao argumento de que, durante o Plano Collor os ativos financeiros tornaram-se indisponíveis e foram transferidos para o BACEN e, como deixou de administrar os ativos financeiros, não pode responder por obrigações contratuais afastadas por ato emanado do Poder Executivo e conseqüente incompetência da Justiça Estadual, por ser parte legítima o BACEN. No mérito, alegou prescrição, com fulcro no art. 206, § 3º do CC. Continuando no mérito discorreu sobre o Plano Collor para reafirmar que após ele os valores disponíveis em caderneta de poupança foram bloqueados ou retidos recebendo correção monetária paga pelo BACEN. Invocou o ato do príncipe para afastar responsabilidade civil e alegou que não houve enriquecimento ilícito ou sem causa para si, ou dolo ou culpa, visto que apenas obedeceu às ordens do BACEN. Aduziu flagrante inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Eventualmente, impugnou a planilha apresentada pela autora ao argumento de ter sido produzida de forma unilateral. Recolheu acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido e eventualmente, no caso de procedência que os cálculos sejam refeitos observando-se o princípio do contraditório. Não juntou documentos.

Impugnação à contestação às f. 46/52.

Decido.

O réu alegou preliminarmente carência de ação por ilegitimidade passiva e os argumentos expendidos foram repetidos na defesa do mérito, demonstrando-se assim claramente que a preliminar confunde-se com aquele, devendo, assim ser julgado com ele. Ressalta-se, porém, como se verá na análise do mérito, que o pleito do autor se refere aos chamados valores não bloqueados e que não passaram à administração do BACEN conforme se verá. Assim, sua legitimidade advém do contrato de depósito em conta corrente formalizado com o autor, do qual o Estado ou o Banco Central, inicialmente e depois, como se verá, não participou. Rejeito a preliminar.

Afastada a ilegitimidade do réu, a Justiça Estadual e, por conseguinte, o JESP é perfeitamente competente para processar e julgar a presente ação. Rejeito a preliminar.

No mérito não há que se falar em prescrição, assistindo ampla razão ao autor, de vez que a correção monetária, como o próprio nome indica, visa à atualização do débito, nem aumentando, nem diminuindo o seu valor, submetendo-se assim à prescrição vintenária disposta no antigo Código Civil de 1916, por disposição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido o seguinte julgado:

"Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989). Prescrição vintenária. Incidência do IPC. Diferenças de correção monetárias devidas. Juros e correção monetária sobre as diferenças. Termo inicial. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Custas processuais. Estado de Minas Gerais. Imunidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A prescrição de direito pessoal, regida pelo Código Civil de 1916, ocorre em vinte anos. 2. As

cadernetas de poupança anteriores a 15/06/1987 e a 15/01/1989 devem ser remuneradas, respectivamente, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% referente ao IPC, para os fins de correção dos valores depositados. 3. A correção monetária visa apenas manter o valor real da moeda corroído pela inflação. Assim deve incidir sobre as diferenças, desde as datas de sua verificação. 4. Os juros de mora relativos à cobrança de expurgos inflacionários são devidos a partir da citação. 5. Os honorários...EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS" (Número do processo: 1.0024.06.989961-5/001 (1) Rel. Des. Caetano Levi Lopes Data do acórdão: 20/03/2207 Data da Publicação: 13/04/2007).

Noutro norte, o art. 206 do Código Civil rege prescrição de obrigação acessória, não se aplicando ao caso porque a correção monetária, tratando-se de caderneta de poupança é obrigação principal e neste sentido julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (STJ - REsp nº 96.084-AI, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 24/3/97).

"Nessa modalidade de contrato, o banco não presta ao poupador o serviço de manter sob sua guarda o numerário deste, sendo certo que a finalidade do contrato, sob a ótica do poupador, não é um depósito, mas o rendimento, constituindo o depósito, nesse caso, um ônus a ser recompensado pelo banco mediante o crédito do rendimento" (STJ - REsp nº 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 25.02.02).

Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao autor e quando da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, houve uma cisão nas cadernetas de poupança, passando o remanescente de saldos acima de NCz\$ 50.000,00 a ficarem bloqueados para os poupadores e imediatamente passaram à disposição do BACEN. Ocorre que, os saldos inferiores àquele valor continuaram sob a administração dos bancos privados e disponíveis aos seus investidores, senão, vejamos o que diz a referida Medida Provisória:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00.

Verifica-se que o artigo supra se refere ao saldo limite que ficaria disponível ao poupador, dispondo apenas que ele seria convertido em cruzeiro na data do aniversário e de acordo com a paridade de um cruzado novo por um cruzeiro.

Os parágrafos do artigo reproduzido, que a seguir se transcrevem, se referem unicamente aos depósitos que excederem o limite fixado e que ficariam indisponíveis para o cliente dos bancos e sob a administração do BACEM e somente sobre esse remanescente se aplicam as disposições a respeito da atualização monetária pelo BTN fiscal:

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput (grifei) deste artigo serão convertidas a partir de 16 de dezembro de 1991, em doze parcelas mensais e iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior (grifei) serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Os parágrafos acima ainda deixam antever que os saldos bloqueados das cadernetas entre a data da promulgação da MP e o aniversário ainda seriam corrigidos pelo IPC.

O art. 9º ainda é mais esclarecedor:

Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos art. 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras depositantes.

Ora, os saldos em cruzados novos que não foram convertidos são aqueles que ultrapassaram o limite de disponibilidade para o poupador, o que significa que aquele saldo que não ultrapassou NZc\$ 50.000,00 não foi transferido e ficou sob a livre administração dos bancos.

A Medida Provisória 168/90 foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990 e, em relação ao art. 6º e seus parágrafos, a redação foi mantida na íntegra, não havendo necessidade de reproduzi-los.

As instituições financeiras não poderiam estender para os depósitos de poupança não bloqueados as disposições disciplinadoras apenas dos saldos bloqueados, sendo certo que ao aplicar o BTN a esses depósitos, agiu contra a lei, pois desrespeitou as disposições da Lei 7.730/89 vigente e que mandava aplicar como atualizador da correção monetária o IPC.

Tal situação permaneceu até a edição da Medida Provisória 189 de 30 de maio de 1990, quando, então, ficou clara a determinação de aplicação do BTN a todos os saldos.

Salienta-se aqui que não há que se observar se o aniversário da caderneta era até 15º dia do mês, exigência para os Planos Bresser e Verão, pois, para o Plano Collor somente é necessário observar a data da MP 189 que pôs fim à controvérsia.

No caso dos autos, verifica-se que a autora detinha junto ao réu a caderneta de poupança de nº 93090636-1 com saldo em abril de 1990 de Cr\$ 94.373,57.

A esse saldo, desde a edição da MP 168/90 somente foram acrescidos juros compensatórios, visto que não foi creditada nenhuma correção monetária de 05 de abril até 05 de maio. E, nem se diga que os juros não podem ser computados, visto que também sobre eles deveria incidir a correção monetária, a partir do momento em que ele se incorporou ao capital principal.

Verifica-se, pela planilha apresentada com a inicial, que o expurgo foi calculado a partir de abril, de vez que a caderneta do autor faria aniversário em maio de 1990, compreendendo o período de 05 de abril a 05 de maio.

Os índices de 44,80% para o mês de abril e 7,87% para o mês de maio, são os índices apurados pelo IPC dos meses respectivos e estão na conformidade da Lei 7.730/89.

Salienta-se que o programa utilizado, leva em consideração todos os expurgos inflacionários, o que quer dizer que a correção após 30 de maio de 1990, data da publicação da MP 189, levou em consideração o índice determinado oficialmente.

Concluindo, a impugnação à planilha não procede, visto que a maneira genérica como foi feita, sem mencionar qualquer erro nele existente, não nos permite verificar se assiste razão ao réu. Lado outro, como já dito, o programa para o cálculo é o mesmo utilizado pelo Juízo, e está disponível na Internet para qualquer interessado.

Destarte, a planilha do autor está correta, sendo certo que se encontra atualizada até maio de 2008 e é a partir dessa data que recomeçará a fluir a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c o art. 161, § 1º, do CT.

Não foi necessária a inversão do ônus da prova, de vez que os documentos existentes foram suficientes para apreciação da causa.

Concluindo, a assistência judiciária pleiteada deve ser rejeitada, de vez que não se faz acompanhar da declaração de pobreza firmada de próprio punho, único requisito exigido pela lei que rege a matéria.

Finalmente, quando da intimação da sentença, o réu será cientificado de que deverá pagar a quantia a que foi condenado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC.

Posto isso, e por tudo mais consta, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 4.604,82 (seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), quantia essa a ser corrigida desde maio de 2008 pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Indefiro a assistência judiciária pleiteada.

Sem custas na forma da Lei.

Fica o réu ciente que o pagamento deverá ser realizado até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10%, sem necessidade de nova intimação.

P.R.I.

Campo Belo, 27 de junho de 2008

Ilca Malta Pinto

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Complementação de indenização – Seguro obrigatório-DPVAT – Acidente de trânsito – Indenização paga a menor – Seguradora – Legitimidade passiva – Complementação devida – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 106962-3	DATA DA SENTENÇA:	26 /2/2009
REQUERENTE(S):	Francisco Xavier Costa		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

FRANCISCO XAVIER COSTA ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO S.A., visando obter o recebimento da quantia de R\$3.145,43 (três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/10/2005. A seguradora-ré argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O banco-réu argüiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que as seguradoras “Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros” e “Bradesco Vida e Previdência” é que possuem convênio com o poder público para efetuarem o pagamento das indenizações do seguro obrigatório, afirmando, ainda que, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico, o banco-réu tem personalidade jurídica distinta das empresas seguradoras. Requereu, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Estando o banco-réu inserido no mesmo grupo econômico das seguradoras, pela teoria da aparência, tem legitimidade para ser demandado na ação que visa a receber a indenização do seguro obrigatório, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade passiva.

Ultrapassada a preliminar passo ao exame do mérito, cingindo-se a pendência em reconhecer o direito ou não do autor ao recebimento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Incontroversos o acidente e o dano dele decorrente, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 08/10 e laudo médico de fls. 14, que atestou a existência de seqüelas definitivas nos membros do autor e sua incapacidade para o trabalho.

O caso ora em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, 04/10/2005. Assim, aplicável a alínea “b”, do art. 3.º, da Lei 6.194/1974, que dispõe:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (...);

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) (...)”.

Como se vê, o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral, ressaltando que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - Invalidez Permanente - Laudo Pericial - Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - Sobreposição à Lei - Impossibilidade - Indenização - Fixação em salários mínimos - Vigência - Data do evento - Honorários advocatícios - Matéria singela - Possibilidade de redução. - A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo recorrido, atestada a invalidez permanente através de laudo pericial oficial. - Impende frisar que a simples certeza da existência de debilidade permanente de função permite a indenização em comento, porquanto a lei que rege o chamado seguro DPVAT não estabelece graus de incapacidade da vítima, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. (...)” (Grifos nossos)

“Ação de cobrança - Preliminar - Carência de ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez permanente - Comprovação - Indenização - Devida -

Litigância de má-fé - Condenação indevida - Honorários advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma parcial da r. sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do art. 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)” (Grifos nossos)

“Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da indenização - Patamar máximo - 40 Salários mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização deve ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria”. (Grifos nossos)

Assim, inconteste a invalidez permanente do autor e seu direito à indenização no patamar máximo permitido, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, é de ser julgado procedente o seu pedido para que a seguradora-ré lhe pague a diferença entre o valor devido e o efetivamente pago.

Conforme informado na inicial e do que consta dos documentos de f. 12/13, o autor recebeu os valores de R\$8.492,07 em 10/07/2006 e de R\$2.362,50 em 30/08/2007. Dessa forma, conforme discriminado na tabela abaixo, o autor faz jus ao recebimento de complemento de indenização no valor de R\$4.431,45 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 9,53 (nove vírgula cinquenta e três) salários mínimos vigentes (R\$465,00), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros moratórios a contar da citação.

Valor recebido	Data do recebimento	Salário mínimo vigente à época	Correspondência em salários mínimos
----------------	---------------------	--------------------------------	-------------------------------------

R\$8.492,07	10/07/2006	R\$350,00	24,26 SM
-------------	------------	-----------	----------

R\$2.362,50	30/08/2007	R\$380,00	6,21 SM
-------------	------------	-----------	---------

Indenização já recebida – Em salários mínimos 30,47 SM

Indenização DEVIDA 40 SM

Indenização A RECEBER 9,53 SM

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO XAVIER COSTA, e condeno o banco-réu, BANCO BRADESCO S/A, a pagar-lhe a quantia de R\$4.431,45 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Transitada em julgado, fica, desde já, cientificada a parte ré para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 26 de fevereiro de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Prestação de serviço – Transporte escolar – Relação de consumo – Informação clara e precisa – Ônus da prova – Princípios da transparência e da boa-fé objetiva – Não-observância – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.91946-0	DATA DA SENTENÇA:	29/09/2009
REQUERENTE(S):	Jorge Luiz Ferreira		
REQUERIDO(S):	Nayara Carolina Pereira da Silva Alves		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JORGE LUIZ FERREIRA ajuizou ação de cobrança NAYARA CAROLINA PEREIRA DA SILVA ALVES, aduzindo, em síntese, que prestou-lhe serviços de transporte escolar e não recebeu o preço estabelecido referente ao mês de dezembro de 2008. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

A requerida, em contestação, argumentou ter contratado os serviços do autor, sem que, contudo, fosse informada da obrigação de pagamento da mensalidade no mês de dezembro. Arguiu que não utilizou os serviços naquele mês, entendendo indevida a cobrança.

Este é o breve relato dos fatos.

Trata-se, na hipótese, de uma relação de consumo envolvendo a prestação remunerada dos serviços de transporte prestados pelo autor à requerida, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Assim, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor incidem na espécie.

Nos termos do artigo 6º, III, da Lei 8.078, de 1990, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o serviço contratado, inclusive com especificação do preço.

A norma traduz os princípios da transparência e da boa-fé objetiva que devem nortear todas as relações civis e comerciais.

Competiria ao fornecedor, dessa forma, prestar informações claras e precisas quanto ao valor das mensalidades do transporte escolar, especialmente em relação ao mês de dezembro, em regra, pouco utilizado pelos alunos que ingressam precocemente no período de férias.

A prova da informação, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, caberia ao autor.

Todavia, na caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto.

Embora restem incontroversos nos autos a efetiva contratação dos serviços e a utilização dos mesmos nos meses de fevereiro a novembro de 2008, não comprovou o autor que a requerente sabia ser devido o pagamento da mensalidade de dezembro ainda que sem a utilização do serviço.

O fato de constar o nome da autora da lista de passageiros e, ainda, de todas as demais pessoas transportadas pagarem o mês de dezembro, não indicam o conhecimento, pela requerida, da obrigação ora pleiteada pelo autor.

Observo que o cartão de controle de mensalidades juntado à f. 9, do qual consta a menção, no item 6 “mesmo que o aluno saia do especial no mês de novembro, deverá pagar o mês de dezembro integralmente” não foi assinado pela requerida ou sua responsável à época.

Ademais, o contrato apresentado pelo autor à f. 6 não diz respeito à requerida, tratando-se apenas de locação de veículo, ônus do empreendimento que deve ser suportado, integral e exclusivamente, pelo fornecedor do serviço.

Por fim, vale acrescentar que mesmo a disposição concernente aos contratos de transporte não dão guarida à pretensão autoral.

Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil:

A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstenendo-se de quaisquer atos que causem incomodo ou prejuízos aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço. (Grifei).

Imprescindível, portanto, para que se exija a contraprestação do transportado, a correta e clara informação sobre as normas do contrato.

Falha a prestação da informação, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Jorge Luiz Ferreira em face de Nayara Carolina Pereira da Silva Alves, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 29 de setembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Ressarcimento de despesas – Procedimento cirúrgico – Plano de saúde – Procedimento de cobertura obrigatória – Observância do prazo de carência – Desnecessidade – Ressarcimento devido – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	342 08 108141-2	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2008
REQUERENTE(S):	José Luiz Lamounier		
REQUERIDO(S):	Medial Saúde S.A.		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JOSÉ LUIZ LAMOUNIER ajuizou ação de cobrança em desfavor de MEDIAL SAÚDE S.A. pretendendo a condenação da empresa ré ao pagamento da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) referentes às despesas suportadas pelo autor com uma intervenção cirúrgica (laqueadura tubária) realizada em sua esposa, a despeito de tal procedimento ser de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Em contestação ao pedido formulado pelo autor, a ré argui preliminarmente ilegitimidade ativa e inaplicabilidade do CDC. A matéria deduzida em preliminar se confunde com o mérito e será analisada em campo próprio.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo exercício regular do direito, ao argumento de que não fora observado o prazo de carência, previsto na Resolução Normativa 167, da ANS, para a realização do procedimento cirúrgico.

Versam os autos sobre pedido de reembolso de despesas suportadas pelo autor com uma intervenção cirúrgica realizada em sua esposa, sua dependente no plano de saúde, contrato nº 02/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e a Empresa Medial Saúde S.A. para prestação de serviço de assistência médica.

Segundo a ré, não lhe cabe custear a cirurgia porquanto não foi observado o prazo de carência para realização do procedimento cirúrgico, além de ter sido realizado sem prévia autorização do plano de saúde, não preenchendo, portanto, os requisitos para sua cobertura, conforme Resolução 167, da ANS.

Inicialmente, importa mencionar que o contrato de plano de saúde é ostensivamente um contrato de adesão e regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, está acima da liberdade que se afigura nos demais contratos de direito privado, tendo aquele código, instituído pela Lei 8078/90, como princípio fundamental, resguardar o consumidor de eventuais abusos cometidos pelo fornecedor.

Cumprido informar que a Resolução 167 da ANS tem como objetivo rever o rol de procedimentos e eventos de saúde e ampliar as coberturas para os beneficiários de planos de saúde. Na resolução supracitada, a laqueadura tubária passou a ter cobertura obrigatória, uma vez seguidas as diretrizes do Ministério da Saúde (Lei nº 9263/96), a partir de 02/04/2008.

O autor é beneficiário do Plano de Saúde desde fevereiro de 2008, (f. 57), e, sendo sua esposa dependente, é ele, portanto, parte legítima para o ajuizamento da presente ação. A cirurgia de laqueadura tubária foi realizada em 06/04/2008, quando já era obrigatória a cobertura para realização de tal procedimento, pois a referida resolução entrou em vigor em 02/04/2008.

Alega a ré que deveria ter sido observado o prazo de 60 dias entre a manifestação de vontade da parte e o procedimento cirúrgico realizado, e que não pode ser penalizada por respeitar o prazo de carência estabelecido na resolução.

Contudo, prevendo o contrato a realização de cirurgia e sendo ela de cobertura obrigatória, conforme Resolução 167 da ANS, a observância do prazo de carência torna-se irrelevante em face do direito consubstancialmente demonstrado pelo autor, beneficiário do plano de saúde, que tem obrigação contratual de cobrir procedimento cirúrgico. Ademais, o prazo de carência de 60 (sessenta) dias não poderia ser observado tendo em vista que a Resolução 167 foi editada apenas 4 (quatro) dias antes da cirurgia de laqueadura tubária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉ LUIZ LAMOUNIER, e condeno a ré, MEDIAL SAÚDE S.A., a restituir-lhe a quantia despendida e comprovada às fls. 06, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente, conforme a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do desembolso (07/04/2008) e acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Cientifico desde já a ré para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 22 de janeiro de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Seguro de vida – Legitimidade passiva – Viúva do segurado – Beneficiária indicada contratualmente – Indenização devida – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.07.070625-8	DATA DA SENTENÇA:	
REQUERENTE(S):	Naura Maria da Silva		
REQUERIDO(S):	Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Cuida-se de ação de cobrança aforada por NAURA MARIA DA SILVA em face de SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A. Narra a autora que seu falecido marido contratou seguro de vida com a primeira requerida, nas dependências físicas do segundo requerido, figurando como beneficiária a requerente. A apólice prevê o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de morte, tendo sido efetuados descontos mensais na conta bancária do segurado. Aduz a autora que os requeridos se recusaram a efetuar o pagamento, razão pela qual pede a condenação dos mesmos a lhe efetuar o pagamento previsto na apólice de seguro (f. 02/04).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 63/64). Apresentadas as defesas (f. 102/108, 110/115), os autos vieram conclusos, tendo sido dada vista à autora para impugnação das contestações (f. 117/121).

É o breve histórico. Decido.

O segundo requerido alega sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que quem celebrou o contrato de seguro foi BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A., empresa do GRUPO BRADESCO SEGUROS. Nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.078/90, "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." O segundo requerido atuou como representante autônomo do primeiro, pois o

contrato foi celebrado em suas dependências físicas, fato que deve ser tido como verdadeiro por ausência de impugnação. A ausência de impugnação será recebida, contextualmente, como fator apropriado à formação do convencimento judicial. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

A certidão de f. 10 comprova a qualidade de esposa do segurado. O documento de f. 11 faz prova de que a requerente faz jus à indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de morte de seu consorte por qualquer causa. A alegação da segunda requerida de que não se recusou injustamente a pagar não é aceitável, pois todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram trazidos aos autos, incluindo os comprovantes de pagamentos descontados mês a mês da conta corrente do segurado (f. 12/56).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente, a pagarem a NAURA MARIA DA SILVA a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pela taxa SELIC desde 17 de maio de 2005 (f. 10).

Julgo extinto o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 11 de março de 2008

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Perda de voo devido a atraso na liberação de bagagem – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Vício na prestação de serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.07.065253-6	DATA DA SENTENÇA:	22/05/2007
REQUERENTE(S):	Andréa Carmen Guimarães		
REQUERIDO(S):	Gol Transportes Aéreos S.A. (Gol Linhas Aéreas Inteligentes)		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais aforada por ANDRÉA CARMEN GUIMARÃES em face de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES).

Narra a autora que, após aterrissar em Guarulhos/São Paulo, vindo de Assunção/Paraguai, perdeu seu voo para o Rio de Janeiro que estava marcado para as 9:50 horas, devido a atraso na entrega de sua bagagem. Pede indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido (f. 02).

Não foi possível acordo nas tentativas de conciliação (f. 15, 54).

Por ocasião da instrução processual, foi apresentada defesa com documentos, tendo sido dada oportunidade de impugnação à contestação. Na mesma assentada, foram ouvidas 3 (três) testemunhas em termos apartados (f. 54/82).

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Sustenta a autora que a demora na liberação de sua bagagem se deu em virtude da quebra de um veículo de transporte dos pertences dos passageiros da aeronave até as esteiras rolantes, atribuindo tal fato à requerida (f. 54/55).

Por sua vez, a requerida alega que a autora não procurou por um de seus funcionários para proceder ao registro de ocorrência de extravio de bagagem, não tendo a parte requerente comparecido ao balcão de embarque para check in em tempo hábil, o que fez com que perdesse o voo que saiu do Rio de Janeiro em virtude de sua culpa exclusiva. Salienda a requerida que não cometeu ato ilícito e não pode ser responsabilizada por danos materiais e morais inexistentes no caso (f. 62/73).

A testemunha Valéria Adriane Matosinhos, que encontrou com a autora logo após a liberação da bagagem afirmou que encontrou com a requerente por volta das 10:00 horas e que ela estava desesperada porque já havia perdido o voo, tendo recebido de funcionário da requerida a informação de que deveria procurar seus direitos na Justiça, pois a responsabilidade do transporte das bagagens de um voo para outro era dos passageiros (f. 57/58). A testemunha Alcimara Cristina da Silva disse que a autora também perdeu uma passagem de ônibus, tendo dormido na rodoviária do Rio de Janeiro porque naquele dia não havia mais ônibus para São João del Rei (f. 59/60).

O fato narrado pela testemunha Eduardo Dirceu Resende diz respeito a eventual prejuízo de terceiro, que não é parte nos presentes autos (f. 61).

A relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pela Lei 8.078/90, com a incidência de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, uma vez que a preservação dos direitos dos consumidores acha-se diretamente ligada ao bem estar social e por ter nascido o Código de Defesa do Consumidor de uma exigência constitucional – artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V – sendo indiscutível a natureza de ordem pública de suas normas, bem como o seu caráter imperativo.

A presente relação é de consumo e, nessas circunstâncias, a responsabilidade do fornecedor em decorrência de vício na prestação do serviço é objetiva, nos exatos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. §1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

Não resta dúvida do defeito na prestação de serviços por parte da requerida, pois seus prepostos não demonstraram um mínimo de empenho para ajudar a autora a solucionar o problema, após constatação da perda do voo para o Rio de Janeiro por parte desta, tendo seus funcionários se dirigido à autora com sarcasmo, dizendo para ela procurar a Justiça, e demonstrando, assim, indiferença a seu sofrimento.

Não pode ser de responsabilidade dos passageiros o transporte de suas bagagens de uma aeronave a outra, pois é sabido que os passageiros não manobram os veículos de transporte de bagagens nos aeroportos.

A responsabilidade de entrega de bagagem em tempo hábil, razoável, é da empresa de transporte aéreo. Na espécie, a autora só teve sua bagagem liberada aproximadamente 01 (uma) após o horário previsto (f. 57). Tal atraso não é admissível, constituindo verdadeiro defeito na prestação do serviço, passível de indenização.

Os danos materiais devem ser fixados com base na documentação apresentada e na equidade. Ficam fixados os danos materiais em R\$ 246,56 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

No que diz respeito à indenização por dano moral, a realidade fática produzida no quadro probatório é elucidativa, no que concerne à situação constrangedora por que passou a autora, tendo vivido a experiência negativa de dormir em uma rodoviária, o que fere a sensibilidade de qualquer pessoa e provoca sentimento de revolta, dor, inconformismo, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Não se trata de mero aborrecimento, pois frustrada a expectativa da autora em chegar a seu destino em 20/01/06.

Pelo disposto na legislação consumerista, é necessária a reparação do prejuízo moral decorrente da prestação de serviço defeituoso, assim entendido aquele que, independentemente de culpa do fornecedor, realiza-se de maneira inadequada e ineficiente.

Considerando as peculiaridades do caso, fixo o valor da indenização por danos morais no valor reclamado.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. a pagar a ANDREA CARMEN GUIMARÃES a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais e materiais, valor a ser corrigido pela taxa SELIC a partir da data do dano (20/01/2007), nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de condenar em custas e verba honorária, tendo em vista o que dispõe o art. 55 da lei 9.099/95.

P. R. I.

São João Del Rei, 22 de maio de 2007.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Inexigibilidade de dívida – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança de débito de cartão de crédito não-contratado – Instituição financeira – Contratação do serviço – Ônus da prova – Negativa de cancelamento de cartão de crédito – Ato ilícito – Declaração de inexistência de débito – Cancelamento de cartão de crédito – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.08.451330-1	DATA DA SENTENÇA:	17/12/2009
REQUERENTE(S):	Neuza Rosa de Barros		
REQUERIDO(S):	Banco IBI S.A. Banco Múltiplo		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Neuza Rosa de Barros, já qualificada, ajuíza a presente ação de declaração de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais em face de Banco IBI S/A Banco Múltiplo, também qualificado, alegando que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no SPC em razão de cobranças, através do cartão de crédito administrado pelo requerido, de serviços não contratados. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento dos cartões de crédito e indenização por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou defesa escrita, arguindo, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito. No mérito, defendeu a liberdade contratual e a inexistência de dano moral passível de indenização.

Vale observar que a requerida Associação Comercial de São Paulo foi excluída da lide, por solicitação da demandante, conforme decisão de f. 115.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a arguição de existência de ato jurídico perfeito apresentada pelo demandado.

Ato jurídico perfeito é o ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. É aquele que, sob regime de determinada lei tornou-se apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis.

No caso em análise, é prematura a conclusão de que houve ato válido, lícito, a unir as partes nas cobranças em debate.

As condições de existência, validade e eficácia dos contratos devem ser analisadas, impossibilitando a análise da preliminar de forma separada do mérito.

Assim, passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em decorrência da inclusão do nome da postulante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a autor, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do demandado, em virtude do inadimplemento de serviços que desconhece, quais sejam: seguros, aplicações&acert/IBIcap, panclub.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de contratação dos serviços referidos – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O requerido afirma ter a autora contratado os serviços, tornando-se inadimplente.

Todavia, nenhuma prova faz de suas alegações. Nenhum documento junta aos autos, nenhuma testemunha foi apresentada.

De outra feita, a autora demonstrou pelos documentos acostados à inicial, que sempre quitou os valores referentes a compras realizadas por meio dos cartões de crédito n. 5185 4416 7790 0013 e 4282 6817 8952 0010 administrados pelo requerido. As faturas eram pagas na data de vencimento, com a exclusão, tão somente, dos valores cobrados por serviços desconhecidos da requerente.

Observo das faturas, a exemplo das constantes às ff. 17, 21, 26, que em ambos os cartões foram lançadas cobranças de serviços fornecidos pelo próprio requerido, sob a rubrica “seguro acid pessoais II”, “aplic&acert/IBICAP”, “Panclub”.

O requerido não demonstrou a contratação, pela autora, de nenhum desses serviços.

A liberdade contratual vigorosamente defendida pelo Banco IBI em sua contestação não foi respeitada. A liberdade implica em escolher contratar, ou não contratar, ou não mais manter-se contratada e, ainda, escolher com quem contratar.

O Banco IBI impôs os serviços à consumidora e, ainda, negou-lhe o cancelamento dos supostos contratos.

Noto, por fim, que das últimas faturas de cada um dos cartões de crédito discutidos (ff. 25 e 32) há, apenas, cobranças de juros, encargos, multas e anuidade. Os encargos por atraso de pagamento são evidentemente abusivos, posto que o não pagamento ocorreu, tão somente, em relação aos serviços não contratados, não havendo, portanto, que se falar em mora. Quanto a anuidade, da mesma forma indevida, já que a autora, reiteradamente, procurou cancelar os cartões de crédito sendo, injustificadamente, impedida pelo requerido.

Assim, a inexistência de vontade manifestada pela consumidora em contratar os serviços cobrados, a declaração de inexigibilidade dos débitos se impõe.

Quanto aos cartões de crédito, merece acolhida o pedido de cancelamento, posto que ninguém é obrigado a manter-se vinculado contratualmente.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o documento de f. 16 noticia a restrição do crédito da autora, desde novembro de 2006, exatamente em razão dos cartões de créditos utilizados para as cobranças indevidas.

O dano é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, especialmente o tempo em que a autora permaneceu com o crédito restrito em razão de abuso do requerido e, ainda, a capacidade econômica do Banco IBI, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexistência dos débitos em aberto nos cartões de crédito n. 5185 4416 7790 0013 e 4282 6817 8952 0010, de titularidade de NEUZA ROSA DE BARROS e administrados por BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO;

b) declarar o cancelamento dos cartões de crédito n. 5185 4416 7790 0013 e 4282 6817 8952 0010;

c) condenar o requerido a excluir, definitivamente, o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos cartões de crédito 5185 4416 7790 0013 e 4282 6817 8952 0010, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, impondo o cumprimento imediato da medida, independentemente do trânsito em julgado da sentença;

d) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte vencida advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 17 de dezembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito adicional não-solicitado – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Contratação – Ônus da prova – Relação de consumo – Defeito na prestação do serviço – Negligência – Ato ilícito – Responsabilidade solidária – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento dos cartões de crédito – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.09.919492-4	DATA DA SENTENÇA:	03/03/2010
REQUERENTE(S):	Aguinelo Luiz Firmino		
REQUERIDO(S):	Lojas C & A e Banco IBI S.A. Banco Múltiplo		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Aguinelo Luiz Firmino, já qualificado, ajuíza a presente ação de declaração de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais em face de C&A Modas Ltda. e Banco IBI S/A Banco Múltiplo, também qualificados, alegando que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SPC em razão de empréstimo supostamente realizado através do cartão de crédito adicional em nome de sua esposa, Laura Firmino. Afirmou não ter solicitado nem recebido cartão adicional e, ainda, jamais ter contraído o empréstimo. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento dos cartões de crédito, a exclusão de seu nome do SPC e indenização por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o segundo requerido apresentou defesa escrita, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da primeira demandada. No mérito, afirmou a culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade. Defendeu a inexistência de dano moral. A primeira suplicada não apresentou defesa.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

Aduz o segundo demandado ser o único legitimado a responder aos termos da lide uma vez que o cartão de crédito objeto da causa é por ele administrado. Assim, pleiteia a exclusão da C&A Modas Ltda.

Sem razão o requerido.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do processo verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, embora o cartão de crédito seja administrado pelo Banco IBI, a C&A intermediou a contratação, como se observa do documento de f. 13. Há relato, na inicial, da participação decisiva da segunda suplicada devendo esta, portanto, ocupar o polo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar levantada.

2. Revelia

Constata a legitimidade passiva da C&A Modas Ltda., competia-lhe, caso desejasse afastar os efeitos da revelia, oferecer defesa.

No entanto, a requerida manteve-se inerte, atraindo, assim, a incidência do artigo 319 do Código de Processo Civil.

3. Mérito

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em decorrência da inclusão do nome do postulante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a autor, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do segundo demandado, em virtude do inadimplemento de serviço que desconhece, qual seja: empréstimo contratado através de cartão de crédito adicional.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de contratação do serviço referido – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Observe-se, inclusive, que a inversão do ônus da prova foi decretada em audiência, possibilitando às partes ampla dilação probatória.

Os requeridos, contudo, não se desincumbiram de tal ônus. Nenhuma prova apresentaram de suas alegações. Nenhum documento juntaram aos autos, nenhuma testemunha foi apresentada aptos a comprovar a solicitação, pelo autor, de cartão de crédito adicional, o recebimento desse mesmo cartão e, especialmente, a efetiva contratação de empréstimo.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que os requeridos não demonstraram, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que o contrato em questão é inexistente.

Não há contrato sem manifestação de vontade. E, em relação ao autor, essa não existiu.

O segundo demandado cogita da possibilidade de ocorrência de fraude, defendendo que, no caso, também seria vítima da ação de terceiros.

Resta indagar, se tal fato exclui a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência dos requeridos na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Aos demandados era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do cartão, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexa causal entre a conduta dos requeridos e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se os requeridos tivessem agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Utilização, perante a concessionária de serviço público de telefonia celular, de DOCUMENTOS FALSOS - Utilização da linha telefônica e não-pagamento das contas - Inscrição indevida do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito - Cabimento de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Minoração do quantum fixado na sentença. - Restando demonstrado que terceira pessoa se utilizou de DOCUMENTOS FALSOS para a aquisição de linha de telefonia celular, deve-se concluir que a concessionária do serviço público agiu com negligência ao disponibilizar a linha. - Havendo inclusão, por parte da concessionária, do nome do suposto devedor no SERASA, devida se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS. - O dano moral decorre da própria inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte. - Sendo o valor fixado na sentença, a título de INDENIZAÇÃO, exorbitante, deve-se proceder à sua minoração. Apelação Cível nº 385.472-6, da Comarca de VAZANTE, sendo Apelante(s): TELEGOIÁS CELULAR S.A. e Apelado(a)(os)(as): GERALDO COSTA DA SILVA, Presidiu o julgamento o Juiz MOREIRA DINIZ (Revisor, vencido) e dele participaram os Juízes PEDRO BERNARDES (Relator) e NEPOMUCENO SILVA (Vogal).

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agissem os requeridos com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Assim, diante da inexistência de vontade manifestada pelo consumidor em contratar o serviço cobrado, a declaração de inexigibilidade dos débitos se impõe.

Quanto aos cartões de crédito, merece acolhida o pedido de cancelamento, posto que ninguém é obrigado a manter-se vinculado contratualmente.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o documento de f. 25 noticia a restrição do crédito do autor, desde dezembro de 2008, exatamente em razão do cartão de crédito utilizado para as cobranças indevidas.

O dano é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização dos requeridos se impõe. Vale notar que embora a inclusão do nome do autor tenha ocorrido pelo Banco IBI, a C&A Modas, igualmente, praticou conduta ilícita ao descuidar-se em conferir se, de fato, houve solicitação de cartão de crédito adicional ao apresentado à f. 13. Por essa razão, a conduta da requerida também foi causa efetiva do dano suportado pelo consumidor devendo, da mesma forma, ser responsabilizada.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, especialmente o tempo em que o autor permaneceu com o crédito restrito em razão de abuso dos requeridos e, ainda, a capacidade econômica dos demandados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito lançado no cartão de crédito n. 00016201012816630560, de titularidade de AGUINELO LUIZ FIRMINO, referente a saque de R\$ 750,00, supostamente efetuado em 06/09/2008;
- b) declarar o cancelamento dos cartões de crédito n. 0001620101281630487 e 00016201012816630560;
- c) condenar o segundo requerido, BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, a excluir, definitivamente, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 1620101281630000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 3.000,00;
- d) condenar os requeridos, BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO e C&A MODAS S/A, solidariamente, a indenizarem o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, tanto na capa dos autos, quanto no Siscom, substituindo Lojas C&A por C&A Modas Ltda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 3 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Idoso – Desconto indevido de pensão – Empréstimo consignado não-autorizado pelo pensionista – Contrato – Inversão do ônus da prova – Cessaçã dos descontos determinada – Restituição devida – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Advertência – Instauração de inquérito policial para a apuração de crime contra idoso – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Rita do Sapucaí		
JUIZ DE DIREITO:	Fernanda Icassatti Corazza		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0596 08 049773-5	DATA DA SENTENÇA:	03/12/2008
REQUERENTE(S):	Benedita de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco Shahin		

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, faço breve apresentação dos principais atos do processo.

A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra o BANCO SHAHIN, conforme argumentos expostos na exordial.

Narra a autora que tem 88 (oitenta e oito) anos de idade, reside na zona rural, tem inúmeras dificuldades para sair de sua residência porque fica em cima de um grande morro, sendo que se desloca dentro de casa com a ajuda de um banquinho e não consegue sequer sair do próprio quintal.

Informa que para conseguir receber a pensão por morte de seu marido, necessita que alguém a leve de carro; que tem poucos conhecimentos e não sabe assinar o próprio nome e não seria capaz de fazer um financiamento bancário. Diz que descobriu casualmente que foi feito um empréstimo consignado em seu nome e que estão efetuando os descontos mensais, há um ano, conforme comprovou com documentos, sendo que o valor lhe está fazendo falta, pois gasta muito com remédios e sua situação física demonstra o quanto tem necessidade do

pouco que recebe. Requer seja fixado um bom valor a título de indenização, por ver-se privada de parte do único sustento.

O réu foi citado e compareceu à audiência de conciliação (termo às f. 11), mas não houve conciliação.

O réu apresentou contestação às f. 12/22, onde alega que a autora "... firmou um contrato com as seguintes características: - Contrato nº 46-742424/07999 no valor de R\$ 300,00 liberação através de Ordem de Pagamento, firmado em jan./2007 para descontos em 36 parcelas no valor de R\$ 15,59 cada, com início dos descontos em 15/02/2007 e término previsto para 10/07/2010. (...)"

Sustenta que o contrato se mostra lícito, perfeito e acabado, até prova em contrário e que a autora "compareceu pessoalmente e firmou o contrato" (f. 13, último parágrafo).

Durante a instrução processual verificou-se que a ação é procedente.

A autora, enquanto consumidora, tem direito à inversão do ônus da prova, embora seja desnecessário no caso em exame. O réu alegou que a autora firmou contrato, mas não anexou aos autos o contrato que ela teria firmado. Ora, se a autora está requerendo a declaração da inexistência de débito, dizendo que não há contrato, cabia ao banco produzir a prova, pois alega que há contrato assinado pela autora.

O ônus da prova incumbe a quem alega e, no caso, o réu não comprovou a existência do contrato.

Prevê o Código de Defesa do Consumidor os seguintes direitos básicos:

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não precisamos fazer nenhum esforço de interpretação para concluir que a autora teve seus direitos básicos, acima elencados, feridos.

Ademais, prevê o mesmo Código, o que se entende por práticas abusivas:

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

De igual forma se percebe que a conduta do réu infringiu diversas normas vedadas e catalogadas como práticas abusivas.

Quanto à responsabilidade, esta é objetiva e decorre do risco do negócio mantido pelo réu, conforme se depreende do art. 14 do CDC:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pode o réu entender que não se enquadra a hipótese na relação de consumo, por ser instituição financeira, mas o código é claro a respeito:

Art. 3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem ressalvas no original)

A lei prevê, ainda, as garantias do idoso no Estatuto do Idoso, prevendo:

Art. 10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 82 - Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes. (sem negritos no original)

As testemunhas ouvidas em juízo comprovam que a autora é idosa e não pode se locomover, justificando, assim, a sua ausência.

Por outro lado, restou provado que a autora necessita do dinheiro que lhe está sendo subtraído mês a mês, pois depende da pensão deixada por seu falecido marido, sua única fonte de renda.

Assim sendo, tendo em vista o que consta dos autos, a procedência da ação se impõe.

Diante da gravidade do fato, analisando a prova carreada, avalio os prejuízos da autora em de R\$ 15,59 mensais, desde janeiro de 2007, até a efetiva cessação dos descontos e do pagamento, sendo que o valor deverá ser corrigido monetariamente à época dos descontos e

devolvidos em dobro à autora, uma vez que foram descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, que prevê:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (sem negrito no original)

Fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a gravidade dos fatos praticados contra uma anciã que sequer pode se locomover, atenta ao fato de que a indenização por dano moral tem dupla finalidade: a de reprimir novas condutas do mesmo jaez e a de aliviar a dor e o sofrimento suportado pela vítima.

Ao que foi exposto e fundamentado, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC E PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR SUPRAMENCIONADO, A SER CORRIGIDO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS A SEREM APRESENTADOS PELA AUTORA, DE ACORDO COM A TABELA DA E.CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A parte requerida deverá efetuar e comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, após a homologação dos cálculos, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 10% do total da dívida, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde os descontos e acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.

Fica desde já a parte ré, por seu representante legal, advertida da seguinte pena criminal:

Art. 101 - Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Em decorrência desta sentença determino a extração de cópia do processo para a instauração de inquérito policial para a apuração da autoria do crime previsto no art. 102 do Estatuto de Idoso, que reza:

Art. 102 - Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Por fim, determino a imediata cessação dos descontos, por cautela, a fim de que a autora não sofra mais prejuízos.

Sem sucumbência, nos termos do art. 54, da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

Santa Rita do Sapucaí, 03 de dezembro de 2008

FERNANDA ICASSATTI CORAZZA

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Nulidade – Compra e venda – Purificador de água – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Valor abusivo – Vício de vontade – Desvantagem excessiva para o consumidor – Ato ilícito – Nulidade – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Devolução do purificador de água – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958528-4	DATA DA SENTENÇA:	31/08/2010
REQUERENTE(S):	Alvina Martins Gonçalves		
REQUERIDO(S):	Acqua Sistem Ltda.		

SENTENÇA

Conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes.

ALVINA MARTINS GONÇALVES alega ter a requerida lhe oferecido, em sua residência, um purificador de água Top Life, pelo valor de R\$ 1.040,00. Após as ofertas insistentes, decidiu por adquirir o produto. No entanto, logo após, percebeu que o preço pago era muito superior ao valor encontrado no mercado para o mesmo produto. Requer a redução do valor do produto adquirido ou a devolução do dinheiro, além da reparação por danos materiais e morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a validade do contrato e a impossibilidade de rescisão, uma vez escoado o prazo previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Discutem as partes a validade do contrato de ff.13/14, notadamente no que tange ao consentimento da compradora.

Como lei preocupada com a função social, o Código de Defesa do Consumidor visa à obtenção de nova harmonia, lealdade e transparência nas relações de consumo. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé.

Nessa nova sistemática, não se admite mais o contrato como simples acordo de vontades que tudo pode em nome da liberdade contratual irrestrita e da autonomia da vontade. Não é mais, a qualquer custo, a lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Estão à frente, os princípios da socialidade, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e, nas relações de consumo, da proteção ao juridicamente mais fraco.

A fase instrutória da demanda em análise não deixa dúvidas sobre quem seja a parte hipossuficiente. A autora trata-se de senhora humilde, com 69 anos de idade, com pouca instrução, que deixa transparecer, até aos olhos menos atentos, sua ignorância frente às questões jurídicas, contratuais e financeiras.

Aproveitando-se dessas características, a demandada, conforme demonstrado nos autos, impingiu-lhe seu produto, amoldando-se à prática abusiva vedada pelo artigo 39, IV do Código de Defesa do Consumidor.

As provas colhidas nos autos, bem como as circunstâncias nas quais se deram a contratação, não deixam dúvida quanto à ocorrência dessa odiosa prática.

O consumidor foi aliciado em sua própria residência, seduzido a aceitar um produto pelo valor de R\$ 1.040,00, sendo que purificadores de água da mesma marca e modelo são comercializados pelos concorrentes a R\$ 229,00, R\$ 259,00, R\$ 269,00, como comprovam os documentos de ff. 17/20. Vejo às ff. 7/8 e do depoimento pessoal de f. 31, que a autora apenas sabe assinar o próprio nome, não sabe ler, sendo, a todo tempo no processo, acompanhada por sua filha. A ré, contudo, não se desincumbiu do ônus de comprovar que à consumidor visivelmente sem instrução foram repassadas todas as informações sobre a contratação.

O que ocorreu, de fato, foi o vício de vontade que tem por nulo o contrato firmado no âmbito das relações de consumo.

A lesão, prevista na Lei 8.078, de 1990 (artigo 39, IV), consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebe da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu.

Como lembra Caio Mário da Silva Pereira (1978, v. 1:473), a lesão situa-se na zona limítrofe dos vícios de consentimento, "por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo; é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão por que é chamado por alguns de vício excepcional".

Ademais, o inciso V do artigo 39 do CDC aponta como prática vedada exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Não bastassem essas disposições, no rol que elenca as chamadas cláusulas abusivas (art. 51), a lei considera nula a cláusula contratual que

estabelecer "obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Chama-nos a atenção, ainda, a testemunha inserida no contrato de f. 39 verso. Ouvida em juízo (f.51), a Sra. Maria Lúcia Coelho, vizinha da autora e inserida no contrato de compra e venda na qualidade de testemunha, esclareceu ter adquirido o purificador de água em sua residência, mas que não esteve na casa da demandante. Informou, com total simplicidade e transparência, que nenhum funcionário da ré retornou à sua residência após a venda do produto à autora. Acrescentou reconhecer a assinatura de f. 39, mas que todos os documentos assinados referiam-se, tão somente, à sua compra, não havendo testemunhado a negociação entre a autora e a requerida. Revelado nos autos, pois, a tática da requerida de impingir os produtos a vizinhos, inserindo um no contrato do outro na qualidade de testemunha, ainda que um não presencie a negociação.

Por todos esses argumentos, a nulidade do contrato de ff. 13/14 se impõe.

Uma vez nulo o contrato, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior. A restituição dos valores pagos pela consumidora (R\$ 390,00 – ff. 13 e 15) é consequência lógica da declaração de nulidade do contrato, devendo ser realizada pela demandada. Da mesma forma, a devolução do purificador de água pela autora, afastando qualquer alegação de enriquecimento ilícito pelo consumidor.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, com razão a requerida.

A responsabilidade civil nas relações de consumo exige a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, a conduta ilícita se manifesta no descumprimento, pela demandada, dos deveres de lealdade, cooperação e proteção ao consumidor, infringindo as disposições mais elementares do CDC.

A autora de viu, em sua própria residência, compelida, por dois vendedores, a adquirir o produto por preço exageradamente superior ao valor de mercado. Aproveitou-se a requerida da simplicidade, da idade e da ignorância da autora para impingir-lhe seus produtos. Como demonstrado em audiência, a autora sentiu-se verdadeiramente lesada, enganada e envergonhada perante os familiares por ter realizado a contratação naqueles termos.

Ademais, o que se mostra mais grave e aviltante é o completo descaso da requerida. Embora ciente do vício do consentimento, nada fez para diminuir o desconforto da autora, largando-a à própria sorte. Ao contrário, lançou no contrato, a fim de aparentar legalidade, a assinatura de uma vizinha da demandante, que, sequer, esteve na residência desta última no momento da contratação.

A vulnerabilidade da requerente chegou ao extremo em razão da conduta da ré. Nessa hipótese, não é apenas a falha da prestação do serviço, que gera o dano moral, mas, sim, o descaso da fornecedora de produtos, o sentimento de impotência do consumidor.

Nesses casos, o dever de indenizar surge da própria violação do direito.

Oportuna, nesse sentido, a citação da ementa do julgado da 4ª Turma do STJ, no Resp. 85.019, j. em 10/03/1998, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.(grifei)

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que as demandadas procedam com maior cautela ao proceder ao fornecimento de produtos em respeito ao Sistema de Defesa dos Consumidores. Em contrapartida, não pode constituir enriquecimento indevido por parte da lesada.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar nulo o contrato n. 28188 firmado entre ALVINA MARTINS GONÇALVES e ACQUA SISTEM LTDA., condenando essa última a restituir à autora R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), devidamente corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação;

b) condenar a requerida ao pagamento da importância líquida de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) à autora, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão.

Para evitar enriquecimento ilícito, determino à autora que disponibilize à requerida, no prazo de dez dias contados do cumprimento da condenação, o purificador de água objeto do contrato anulado.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público (Promotoria de Defesa do Idoso e Promotoria de Defesa do Consumidor), para as providências cabíveis.

Contagem, 31 de agosto de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Nulidade de cláusula contratual – Repetição de indébito – Financiamento de veículo – Pagamento antecipado – Ausência de redução proporcional dos juros e demais acréscimos – Restituição em dobro – Juros de mora – Ausência de nulidade contratual – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.179510-7	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	Guilherme Fernando dos Santos Salles		
REQUERIDO(S):	Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Guilherme Fernando dos Santos Salles, já qualificado, ajuíza a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, também qualificado.

Alega o autor que efetuou o pagamento antecipado do financiamento de veículo contratado perante a requerida, sem, contudo, ser-lhe deferido o correto desconto de juros determinado pelo Código de Defesa do Consumidor. Apresenta planilha elaborada pelo PROCON com diferença em seu favor do valor de R\$ 1.683,83. Requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifa sobre quitação antecipada e a condenação da requerida a restituir-lhe, em dobro, o valor pago a maior.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerente apresentou contestação alegando, em síntese, a incompetência do Juizado, a necessidade de perícia técnica, a não utilização da Tarifa de Liquidação Antecipada, a legalidade do valor cobrado.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar de incompetência do Juizado foi afastada pela decisão de ff. 25/26.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código de Defesa do Consumidor, através do artigo 52, §2º, assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

No caso dos autos, o requerente antecipou o pagamento de 34 parcelas do financiamento de seu veículo, quitando, assim, o contrato firmado com a requerida. Para tanto, efetuou o pagamento de R\$ 21.640,89, conforme demonstra a ficha de compensação de f. 12, não impugnada pelo requerido.

Todavia, acredita o requerente que o valor pago não obedeceu a proporcionalidade na redução dos juros, da forma como determinada pelo artigo 52 da Lei 8.078, de 1990. Solicitando os cálculos ao PROCON, obteve o valor de R\$ 19.957,06 como o devido para a quitação integral do débito a partir da 14ª parcela do financiamento.

Verifica-se que a planilha de f. 11 foi apresentada de forma discriminada, com a indicação do número de dias antecipados e o valor proporcional da parcela a ser quitada. Os dados utilizados para a elaboração dos cálculos correspondem, integralmente, ao contrato nº 040/20011011978 firmado entre as partes e que se encontra às ff. 13/14.

Observa-se, ainda, que o cálculo considerou o pagamento antecipado em 31/08/2007, exatamente o dia da efetiva quitação comprovada à f. 12.

Quanto a validade da planilha elaborada pelo PROCON, há de ser tida por idônea e legítima até que a parte interessada prove o contrário. Da forma como apresentada, discriminando valor a valor, o documento oportunizou ao requerido ampla defesa e exercício do contraditório.

Todavia, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova apta a elidir o cálculo apresentado pelo PROCON, nem esclareceu como alcançou o valor de R\$ 21.640,89 cobrados do requerente.

Analisando a planilha apresentada pelo suplicado, por meio de simples cálculo matemático, observa-se que a soma das parcelas de n. 14 a 48 somam R\$ 20.167,40 e, não, R\$ 21.640,89 como o cobrado. Facilmente detectável, ainda, as causas da diferença entre as planilhas apresentadas pelas partes.

O requerido utilizou a taxa mensal de juros de 2,58%. Todavia, o contrato estabelece a taxa de 2,57723%, a mesma utilizada pelo PROCON para o cálculo do débito a ser quitado antecipadamente.

Ademais, o requerente fez constar na planilha a cobrança de TEC em todas as prestações, não apresentado a redução proporcional aos meses antecipados.

Ainda que o requerido não tenha incluído a tarifa de liquidação antecipada, como sustenta, a cobrança se mostra indevida em razão da discrepância entre os índices utilizados e os previstos contratualmente e da omissão em proceder ao desconto proporcional de juros e demais acréscimos, como lhe impõe a lei.

Por essas razões, tenho que os valores apresentados pelo requerente coadunam com o disposto no artigo 52, §2º do CDC.

Efetuada cobrança de valor indevido, impõe-se ao requerido restituir ao consumidor o valor a maior, ou seja, R\$ 1.683,83 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) sob pena de enriquecimento ilícito.

A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, o mesmo não prospera. O contrato de f. 14 não contém nenhuma cláusula com previsão de tarifa de liquidação antecipada, não havendo objeto sobre o qual incidir a nulidade arguida.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a restituir ao autor, Guilherme Fernando dos Santos Salles, a quantia de R\$ 3.367,66 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Contrato de abertura de conta corrente – Contratação de cheque especial – Contrato de refinanciamento da dívida – Negócio jurídico válido – Nulidade inexistente – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.181821-4	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	José Domingos Rodrigues		
REQUERIDO(S):	Banco Itaú S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

José Domingos Rodrigues, já qualificado, ajuíza a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face do Banco Itaú S.A., também qualificado, alegando desconhecer dívida referente a LIS.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade do débito.

Frustrada a tentativa de conciliação, a suplicada apresentou defesa, aduzindo que o contrato denominado LIS – Limite Itaú para Saque – foi celebrado pelo autor no momento da abertura da conta corrente. Acrescentou que o autor permitiu que o saldo de sua conta corrente se tornasse insuficiente para pagamento de dívidas contraídas, acionando, assim, o denominado LIS. Afirma a legalidade da cobrança e requer a improcedência do pedido.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

De início, vale observar que o ônus da prova foi invertido pela decisão de f. 22, impondo, assim, ao requerido, a prova da contratação do cheque especial pelo autor. De outra forma não poderia ser, sob pena de se exigir do consumidor a produção de prova negativa, conhecida por prova diabólica, o que vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de tal ônus, o requerido providenciou a juntada do contrato de abertura de conta corrente firmado com o autor. O documento de ff. 32-38 comprova a adesão do autor ao serviço de cheque especial. As informações sobre o serviço estavam disponíveis no campo 1 do Produtos e Serviços de contratação não obrigatória.

Há, ainda, a assinatura do autor no campo específico de concordância com o cheque especial o que indica a consciência deste quanto aos efeitos do contrato.

Não há dúvida, portanto, sobre a existência do contrato de cheque especial, denominado, pelo Itaú, de LIS.

Vale acrescentar que, segundo extratos bancários juntados pelo autor (ff. 5/6), em fevereiro de 2009 a conta corrente estava desprovida de fundos, acionando, assim, o referido cheque especial. Em consequência, juros e encargos passaram a ser cobrados, legitimidade, do autor.

Necessário, ainda, consignar que o autor assinou contrato de refinanciamento de dívida (f.10) sem demonstrar qualquer vício do consentimento que o maculasse. Em tal negociação o autor confessa a existência da dívida e se propõe a pagá-la de forma parcelada.

Tudo nos leva à conclusão, portanto, de contrato existente, válido e eficaz entre as partes. Não tendo o autor demonstrado vícios ou nulidades no negócio jurídico, o débito há de persistir até integral pagamento.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Domingos Rodrigues em face do Banco Itaú S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de inexistência de débito – Cartão de crédito não-desbloqueado – Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Dever de cuidado e boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.960036-7	DATA DA SENTENÇA:	18/12/2009
REQUERENTE(S):	Cristiane Marques da Cunha		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CRISTIANE MARQUES DA CUNHA, já qualificada, ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alega ter sido surpreendida com negativação de seu nome junto ao SPC por débito de R\$ 216,63 que desconhece. Afirmou não ter desbloqueado o cartão de crédito contratado com o requerido e não ter efetuado compras na livraria/editora Peixes de São Paulo. Requer a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores e reparação por danos morais.

O requerido aduziu, em contestação, que não agiu com culpa e que qualquer responsabilidade estaria excluída pela culpa exclusiva de terceiro. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades ou preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em decorrência da inclusão do nome da postulante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a autora, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do demandado, em virtude do inadimplemento de dívida que não contraiu. Afirmou que a inclusão decorreu de compra, através do cartão de crédito administrado pelo requerido, de produto junto a livraria Peixes, em São Paulo, fato este não impugnado pelo réu.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Ademais, tratando-se de relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

O requerido, contudo, nenhuma prova da contratação apresentou aos autos.

Ao contrário, imputou a contratação que originou a inscrição do nome da autora no SPC a suposto falsário, sem nada provar a respeito.

Ainda que demonstrada a atuação de um estelionatário, tal fato não seria apto a excluir a responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado nos autos.

Como afirmado acima, tratando-se de relação de consumo e fato do serviço, presente a responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Nesse contexto, e nos moldes do artigo 14, §3º, II do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Na utilização de cartão de crédito por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade do prestador de serviço.

Como afirmado pela autora e não impugnado pelo réu, o cartão de crédito não foi desbloqueado e, ainda, assim, foi utilizado por suposto estelionatário para aquisição de produtos.

Competiria ao prestador de serviços atuar pautado na boa-fé objetiva, cumprindo com os deveres de proteção e cooperação para o consumidor.

O cartão de crédito é entregue ao consumidor para resguardá-lo de eventual utilização indevida. Entretanto, no caso dos autos, a segurança foi falha, permitindo o requerido que cartão de crédito ainda bloqueado fosse utilizado em prejuízo da consumidora.

Exige-se do fornecedor muito mais que mera diligência em confirmar os dados pessoais daquele que eventualmente desbloqueia um cartão de crédito. Exige-se serviço adequado, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o serviço prestado pelo fornecedor fosse seguro e adequado, cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade do fornecedor em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE - ATUAÇÃO DE ESTELIONATÁRIO - FALHA NA ATUAÇÃO DOS BANCOS - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Ainda que a cobrança indevida contra o autor tenha origem em negócio jurídico celebrado de forma fraudulenta, diante da obrigação da instituição financeira de cercar-se dos cuidados para evitar a ação de estelionatários ou, ao menos, o protesto de dados de pessoas idôneas, não há como deixar de se vislumbrar a ocorrência do ato ilícito. O reconhecimento da excludente de responsabilidade civil, por fato de terceiro, somente é possível na hipótese de ser este o único responsável pelo evento danoso. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pelo protesto irregular de título, independentemente de ter sido negada ao suposto devedor a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. (TJMG. 1.0390.07.016783-3/001(1). Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha. Pub. 19/06/2009). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO NEGATIVISTA DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTOS ADULTERADOS. ASSINATURA FALSA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Demonstrada a ausência de relação negocial entre as partes, não pode o autor ser caracterizado como devedor, sendo injusta a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, fato que autoriza a concessão de indenização em razão dos danos morais por ele sofridos. 2. A ausência de zelo do fornecedor no momento da apuração da veracidade das informações fornecidas por terceiro, configura negligência na execução dos serviços prestados, atividades que voluntariamente assumiu, responsabilizando-se pelos riscos. 3. A inscrição

indevida de um nome no cadastro dos maus pagadores causa dano moral à vítima, sendo inegável o abalo de seu crédito. 4. O valor da indenização deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente. (TJMG. 1.0134.03.037293-5/001(1). Rel. Des. Wagner Wilson. Pub. 13/03/2009). Grifei.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexos causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

No caso dos autos, a extensão do dano é a própria restrição do crédito da autora, com a inclusão indevida de seu nome no SPC. Embora a autora tenha alegado fatos específicos (negativa de compra na Ricardo Eletro e impedimento de aquisição de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal) que, em tese, demonstrariam a efetivação do constrangimento, não logrou êxito em comprová-los, ônus que lhe incumbia.

Considero, ainda, para arbitrar a condenação, a possível atuação de um falsário que, embora não afaste a responsabilidade do banco, é apta a minorá-la.

Assim, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) confirmar a tutela antecipada à f. 25, determinando que o BANCO DO BRASIL S/A exclua, definitivamente, o nome da autora, CRISTIANE MARQUES DA CUNHA, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 40451240 (f.23), no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3000,00;

b) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 3000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de f. 12, sendo a presunção de veracidade da declaração não afastada pelo requerido.

Fica a parte vencida advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 18 de dezembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de inexistência de débito – Indenização por danos morais e materiais – Descontos efetuados em benefício previdenciário – Contratação de empréstimo à revelia do beneficiário – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Restituição do valor cobrado indevidamente – Devolução em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Inexistência de contrato de empréstimo declarada – Determinação de cessação dos descontos – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.977424-6	DATA DA SENTENÇA:	03/02/2010
REQUERENTE(S):	Sebastião Teixeira da Silva		
REQUERIDO(S):	Banco Itaú S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Sebastião Teixeira da Silva, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco Itaú S/A, também qualificado, alegando ter sofrido descontos mensais no valor de R\$ 118,78, cada, em sua conta de benefício previdenciário mantida na mencionada instituição financeira. Aduz desconhecer os empréstimos e que perdeu seu cartão de benefícios. Pleiteia a anulação do contrato, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando culpa exclusiva do consumidor que não cumpriu diligentemente o dever de guarda e conservação do cartão bancário. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em decorrência de descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por dívida por ele desconhecida.

Alega o autor não ter efetuado nenhum financiamento junto ao suplicado.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O suplicado afirma ter o autor, ou pessoa por ele autorizada, contratado seis empréstimos, sendo quatro no valor de R\$ 500,00 e dois no valor de R\$ 410,00, para pagamento em 30 parcelas de R\$ 118,78.

Todavia, nenhuma prova faz de suas alegações. A tela juntada à f. 35 é imprestável à referida prova, tendo em vista a sua unilateralidade, sem qualquer indício do pleno conhecimento e consentimento do autor.

Observo que o próprio suplicado admite que o contrato teria sido firmado pelo autor, ou por alguém que tenha se passado por ele, com a utilização do cartão e da senha pessoal.

Ora, compete à instituição financeira se certificar sobre a identidade de seus clientes, prestando os serviços com segurança e proteção. Não se admite que o banco contrate com quem se lhe apresentar, sem tomar as cautelas devidas para a correta identificação daquele que se dispõe a contrair empréstimo. Do contrário, estaria a instituição financeira facilitando a ação de falsário em patente prejuízo de terceiros.

Competiria ao requerido, portanto, através de contrato escrito, gravações ou filmagens comprovar a efetiva contratação do empréstimo pelo autor. Assim não agindo, atrai para si o ônus da prova, autorizando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

Colocado à disposição do cliente a contratação de empréstimo através do atendimento eletrônico, deve a instituição financeira assumir os riscos de tal empreendimento e, não repassa-lo ao consumidor. Extrai-se da regra de experiência comum, que os bancos nem mesmo verificam se o consumidor, de fato, deseja que os empréstimos lhe sejam disponibilizados eletronicamente. Sem qualquer solicitação e sem verificar se o consumidor é capaz de operar com segurança e conhecimento as máquinas do auto atendimento, as instituições financeiras lançam-lhe à própria sorte, devendo, portanto, assumir os riscos da atuação de um falsário.

Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil.

Não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação devida pelo consumidor. Todos os descontos procedidos no benefício previdenciário do autor são, são, portanto, indevidos.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, aquele que paga por cobrança indevida, tem direito a ser ressarcido em dobro.

Como alegado pelo autor e não impugnado pelo demandado, já ocorreu o desconto de seis parcelas no valor de R\$ 118,78 cada uma. Por simples cálculo matemático, chega-se ao valor de R\$ 1.425,36, que deverá ser ressarcido ao requerente.

Quanto ao pedido de dano moral, no entanto, nenhuma prova apresentou o autor. Limitou-se a afirmar ter amargado constrangimentos e aborrecimentos, em especial por ter percorrido o banco e o INSS por várias vezes na tentativa de solucionar o problema.

Tal fato, por si só, não é capaz de demonstrar dano moral. Não apontou o autor nenhum constrangimento de fato sofrido, nem a necessidade premente pela qual tenha passado em decorrência dos descontos indevidos.

É cediço que o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar, sempre, em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, o saque na conta de titularidade do requerente, embora decorrente de ato ilícito do requerido, não trouxe maiores consequências ao autor.

Assim, na ausência do dano, não há que se falar em ressarcimento.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimos n. 546873, 627020, 645535, 546873, 627020, 645535 entre SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA e BANCO ITAÚ S/A;

b) condenar o BANCO ITAÚ S/A a restituir ao autor, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CPC, a quantia de R\$ 1425,36 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) confirmar a tutela antecipada à f. 14, para determinar que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas aos empréstimos apontados no item a do benefício previdenciário do autor n. 29433016.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 3 de fevereiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Ação cominatória – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Operadora de telefonia móvel – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.06.054163-2	DATA DA SENTENÇA:	29/06/2005
REQUERENTE(S):	Leonira Mercês Santos		
REQUERIDO(S):	TELEMIG CELULAR S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido cominatório e de indenização por danos morais proposta por LEONIRA MERCÊS SANTOS em face de TELEMIG CELULAR S.A., ao fundamento de que não teria utilizado os serviços de telefonia móvel disponibilizados pela requerida e que, em setembro de 2005, passou a receber faturas relativas a cobranças pela utilização da linha 9963-9781. Por diversas vezes tentou cancelar o número de acesso, tendo recebido a informação de que o procedimento só seria possível após pagamento das faturas em aberto. Narra a autora que seu nome foi negativado, razão pela qual pede a declaração de inexistência da relação jurídica, a condenação da requerida a levantar as negativas perpetradas e a indenização por danos morais em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (f. 02/08).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 35). Em audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa com aditamento, acompanhada de documentos, com vistas à parte contrária, que se manifestou em audiência.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, fundamento e decido.

Sustenta a requerida que não firmou qualquer contrato com a requerida e que recebeu cobranças por serviços que nunca utilizou. Aduz que a requerida disponibilizou o serviço a

terceiro que habilitou a linha de posse de posse de seus dados pessoais (f. 04).

A parte ré trouxe aos autos cópia de contrato coma assinatura da autora, expressa com grafia muito assemelhada à assinatura constante na carteira de trabalho da requerente (f. 77/78).

A questão só pode ser dirimida mediante realização de prova pericial, pois a autora afirma que não assinou o documento de f. A inicial narra restrição a crédito que teria sido, em tese, injustamente sofrida pelo autor. Trata-se de causa de pedir que embasa pedido de indenização por danos morais, sendo evidente o interesse do autor em propor a presente ação. Rejeito a preliminar suscitada. As demais questões suscitadas como matéria preliminar devem ser apreciadas com o mérito da causa, pois não possuem natureza processual.

A requerida não trouxe aos autos comprovação da existência e veracidade do débito vinculado à pessoa do autor que teria motivado a negativação de seu nome. Trata-se de ônus de prova que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. As assinaturas de f. 05, 08 e 11 não conferem com as firmas estampadas nas cópias dos cheques de f. 80/154. O documento de f. 06 comprova a negativação.

O art. 6º, VI, da Lei n.º 8078/90, prevê a efetiva reparação ao consumidor dos danos patrimoniais e morais, em consonância com o preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Os autos retratam uma falha na conduta da requerida que, malgrado não haja comprovação de que tenha sido ocasionada por culpa, causou um dano a alguém, que independe de prova, pois decorre pura e simplesmente da existência de uma restrição ao crédito perpetrada injustamente.

Nos termos do Capítulo IV, Seção II, art. 12 a 17, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos/serviços tem responsabilidade objetiva pelos danos causados através dos chamados acidentes de consumo (fatos do produto/serviço). A responsabilidade objetiva, para se configurar, dispensa existência de culpa comprovada, bastando a conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

In casu, a ação da requerida, ao promover o registro negativo mediante apresentação de dados relativos à pessoa física do requerente, independentemente de ter agido com culpa ou não, causou o dano pelo próprio fato da negativação. Não é cabível discussão sobre culpa no âmbito da reparação do fornecedor de produtos/serviços por acidentes de consumo, visto que, por força dos art. 12 e 14 da Lei 8078/90, a responsabilidade destes é objetiva.

O dano decorre do próprio ato de registrar injustamente o nome de alguém em cadastro restritivo de crédito e, para seu reconhecimento, não depende de qualquer outra prova especial, senão a comprovação da negativação.

O requerido está obrigado a identificar corretamente quem lhe contrata os serviços, pois tal dever decorre da obrigação de dar segurança a todos os participantes do mercado de consumo.

O quantum da indenização deve atender a duplo objetivo: constituir uma punição para o ofensor e uma compensação pecuniária para a vítima. O fato revela especial gravidade tendo

em conta a insegurança a que estão expostos os cidadãos, revelada a facilidade e o descuido com que se negativa o nome de alguém. Por isso, considerando também as demais peculiaridades do caso, arbitro os danos morais em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Como índice de correção e juros será tomada a taxa de 1% ao mês além da correção monetária, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil, a contar da data do ilícito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar BANCO ABN AMRO REAL S/A a pagar a DIVALDO OLIVEIRA DE CAMPOS a importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigida pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça e juros de 1% ao mês desde 03/08/2001 (f. 06, data comprovada da negativação) até efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 29 de junho de 2005

Armando Barreto Marra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Ação de nulidade – Cláusula contratual – Indenização por dano moral – Empréstimo bancário – Desconto em conta corrente – Comprometimento de valor superior a trinta por cento da renda – Desequilíbrio contratual – Função social do contrato – Princípio da razoabilidade – Revisão contratual – Possibilidade – Princípio da dignidade da pessoa humana – Observância – Limitação dos descontos a trinta por cento da renda – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.026573-9	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2010
REQUERENTE(S):	Sagra Maria Passagli		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora contratou, perante o Banco do Brasil, empréstimos com previsão de pagamentos das prestações através da conta corrente mantida junto àquela mesma instituição financeira. Todavia, os descontos têm ultrapassado o limite de 30% dos proventos, ocasionando-lhe constrangimentos e frustrações. Requer a declaração de nulidade da cláusula que autoriza o desconto integral dos proventos, além de reparação por danos morais.

Frustrada a conciliação, o requerido apresentou contestação, sustentando a licitude do contrato e da cobrança. Afirmou, ainda, não haver dano moral a ser indenizado.

Este o breve relato. Fundamento e decido.

A autora, não se questiona, firmou contratos de empréstimos com o requerido, inclusive o conhecido cheque especial. É o que se conclui da análise dos extratos bancários lançados nos autos.

É certo que os contratos são normas estabelecidas entre as partes conforme acordo de vontades e, a princípio, devem ser cumpridos do modo como pactuados.

No entanto, a tendência atual do Direito, acompanhada pelo nosso Código Civil, é de considerar os contratos num contexto, prezando por sua função social, zelando para que não desrespeitem preceitos de ordem pública e para que mantenham o efetivo equilíbrio entre as partes, não sendo fonte de vantagem excessiva ou enriquecimento ilícito de um dos contratantes à custa do outro.

Neste sentido, está a norma do artigo 421 do Código Civil, aduzindo que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Logo, é obrigação do juiz, no zelo pela função social do contrato, afastar as disposições abusivas se verificar que o contrato, nos termos em que realizado, fere o equilíbrio entre os contratantes e é utilizado para que uma parte obtenha vantagem ilícita sobre a outra.

A revisão de cláusulas ilegais não fere o equilíbrio contratual, mas o restabelece, não trazendo o enriquecimento ilícito, mas o evitando.

Desta forma, não há óbice à revisão contratual.

Ao exame dos autos, verifico que a conta bancária da demandante, embora não receba a denominação de conta-salário, recebe os proventos da litigante (f. 18). Nessa mesma conta, são efetuados descontos automáticos em razão dos empréstimos estabelecidos com o requerido, inclusive para abater valores utilizados a título de cheque especial.

A autora defende a limitação dos descontos para que não seja comprometido todo o benefício previdenciário; enquanto o Banco, certamente, quer receber a totalidade do que lhe é devido.

A solução há de buscar-se mediante aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a não se sacrificar unilateralmente direito de um ou de outro, atendendo os interesses de ambas as partes, já que o devedor não pode ser privado integralmente de seu salário, enquanto que a instituição financeira, por sua vez, também não pode deixar de receber o valor que foi objeto dos contratos.

O percentual de 30% se mostra razoável, porquanto preserva o equilíbrio econômico do contrato, garantindo ao credor o recebimento de seu crédito sem, contudo, onerar demasiadamente o devedor, ferindo-lhe o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição da República.

Como corolário deste princípio, tem-se a garantia de patrimônio mínimo ao indivíduo, idôneo à sua digna subsistência e de sua família. Tal não é atendido na hipótese dos autos, onde a totalidade dos proventos da requerente é absorvida pelos débitos mantidos com o réu.

Pode-se aplicar à espécie, dada a identidade das situações, a regra do art. 6º, § 5º, da Lei nº. 10.820/03, que dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT, limitado a 30% do valor dos benefícios por eles recebidos, assim como do Decreto nº. 6386/2008, que regulamenta o art. 45 da Lei nº. 8.112/90, e dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis.

Dessa forma, considerando-se que o valor recebido a título de benefício previdenciário pela autora possui caráter alimentar, tenho que os descontos devem ser efetivados de maneira a viabilizar a manutenção da devedora. Por essa razão, a fim de não desarticular financeiramente as partes e, ainda, viabilizar o pagamento da dívida, entendo justo que se limite o desconto a 30% (trinta por cento) dos benefícios da requerente, na esteira de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Banco. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido. (REsp 492.777/RS - Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA do STJ - Data do julgamento: 05/06/2003).

Impõe-se, pois, a revisão dos contratos estabelecidos entre as partes, para limitar o desconto nos proventos da autora, para fins de pagamento do cheque especial, a 30% do total do rendimento.

Quanto aos danos morais, em situações análogas à presente, o STJ vem considerando que o devedor, ao ter seu salário irregularmente apropriado, tão logo depositado em sua conta corrente, faz jus à reparação dos danos morais sofridos.

Ora, é evidente que a apropriação integral do salário coloca em risco a sobrevivência do devedor e de seus familiares, sujeitando-os a condição indigna de vida.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de

correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. (REsp 1012915/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 16/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009)

DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL VENCIDO. ILICITUDE. Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (REsp 507.044/AC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado em 03/05/2004).

O arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

In casu, não se pode perder de vista, ainda, que a requerente, sem qualquer coação, entabulou empréstimo bancário, abusando do crédito acima de suas condições financeiras, contribuindo, assim, para o evento danoso.

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, merece ser fixado o valor indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) proceder à revisão do contrato de conta corrente c/c cheque especial firmado entre as partes – conta 38734-7 – limitando a autorização de desconto em conta corrente para pagamento do cheque especial, a 30% dos proventos recebidos pela autora;
- b) condenar o Banco do Brasil S/A a pagar a Sagra Maria Passagli, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Contagem, 13 de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Ação declaratória de nulidade – Cláusula contratual – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Cirurgia plástica decorrente de cirurgia bariátrica – Legitimidade passiva – Denúnciação da lide – Não-cabimento – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	03/04/2009
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

(PARTE AUTORA) ajuizou a presente ação ordinária declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c constituição de obrigação de fazer e com pedido de tutela antecipada ou liminar face a (PARTE REQUERIDA).

Antecipação de tutela deferida (f. 73/75).

Contestação às fls. 84 usque 125.

Sinopse 'ex lege'. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO.

Das preliminares

Da competência do Juizado Especial Cível

Considerando que não se verifica no caso concreto complexidade maior ou mesmo que conduza à necessidade de produção de prova pericial e à conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do julgador, afasto a presente preliminar processual.

Da legitimidade passiva, do litisconsórcio necessário e da denúnciação da lide

Sem razão a ré ao alegar ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente pleito.

O que se tem nos autos é que quando o autor necessitou do tratamento médico descrito na peça inceptiva vigorava o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares entre a ré e a operadora CAA/MG – Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais.

Dessa forma a ré é quem efetivamente detém a obrigação de prestar serviços de saúde ao requerente, neste incluindo o tratamento a que este foi submetido, ante o inegável risco que se encontrava, conforme documentos às fls. 26/27.

Ademais, não é cabível denunciação da lide em sede de demanda consumerista, vez que o que se preza nestas é a facilitação da produção de prova e a não procrastinação do feito, evitando assim prejuízos aos cidadãos, pelo que é vedado o aludido instituto nos termos do art. 88 do CDC, possibilitando, todavia a ação de regresso em processo autônomo, sendo ainda facultado à parte demandada prosseguir nestes autos.

Nestes termos:

AGRAVO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA. A denunciação da lide é inadmissível em todas as ações que versem lides de consumo, eis que o que se visa evitar é que a tutela processual dos consumidores seja postergada em razão da lide incidental. Inteligência do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. (Processo n. 1.0024.04.384905-8/001(1). 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA. Publicação: 03/02/2007).

Isto posto, rechaço as preliminares agitadas e passo à análise do mérito.

Do mérito

Da cirurgia e do contrato

Com razão o autor.

Perlustrando os autos, verifica-se que a cirurgia plástica em apreço era essencial ao restabelecimento físico e psíquico do requerente, não tendo escopo meramente estético, mas sim reparador (fls.26/27).

Ademais, a alegação da ré de que o plano de saúde contratado não alcança o procedimento médico em questão constitui cláusula abusiva e, portanto nula de pleno direito, vez que afronta o art. 51, §1º, II, do CDC:

É nula, por ofender a boa-fé, a cláusula, geralmente inserida nos contratos de planos de saúde, de não cobertura de algumas moléstias, como AIDS e câncer. Quem quer contratar plano de saúde quer cobertura total, como é óbvio. Ninguém paga plano de saúde para, na hora em que adoecer, não poder ser atendido. De outro lado, se o fornecedor desse serviço exclui de antemão determinadas moléstias, cujo tratamento sabe dispendioso, estará agindo com má-fé, pois quer receber e ao prestar o serviço pretendido pelo consumidor. (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al]. – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 570).

Segue Jurisprudência:

AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO INERENTE AO ATO CIRÚRGICO ANTERIOR E NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA REQUERENTE – COBERTURA OBRIGATÓRIA.

- Havendo laudo médico comprovando que a cirurgia para retirar excesso de pele (flacidez) é necessária para restabelecer o bem psicológico e principalmente físico da autora, esta deve ser tida como uma extensão da cirurgia bariátrica, ou seja, como inerente ao procedimento cirúrgico anterior, não se podendo negar cobertura ao referido procedimento, sob pena de afronta ao art. 51, § 1º, II, do CDC. Súmula: neg prov. (TJMG. Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 2.0000.00.492507-7/000(1). Relª. Des.ª HELOISA COMBAT. Publicação: 12/10/2005).

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA (REDUÇÃO DE ESTÔMAGO). RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA REPARADORA. SENTENÇA MANTIDA.

Considerando que a cirurgia para retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a seguradora apelada ao ressarcimento das despesas médicas efetuadas pelo segurado. SÚMULA : REJEITARAM A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG. 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0024.05.801659-3/001(1). Rel. Des. LUCAS PEREIRA. Publicação: 14/04/2007).

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - COOPERATIVA - IRRELEVÂNCIA - CIRURGIA REPARADORA - COMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DA OBESIVIDADE MÓRBIDA - COBERTURA OBRIGATÓRIA - DANO MORAL - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESCONFORTO PASSAGEIRO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, embora a contratada seja uma cooperativa. Inteligência dos artigos 2º e 3º, § 2º, CDC. Se as provas constantes dos autos revelam que a cirurgia para retirada de pele abdominal por que passou a autora não teve caráter estético, e sim reparador, complementando o tratamento da obesidade mórbida, dever ser mantida a decisão que impôs à requerida a obrigação de custeá-la. O mero descumprimento do contrato e o desconforto passageiro não rendem ensejo à indenização por dano moral, sendo imperiosa a prova de que a parte contratante foi exposta a alguma situação vexatória ou constrangedora. SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJMG. 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo nº 1.0261.04.028713-6/001(1). Rel. Des. RENATO MARTINS JACOB. Publicação: 13/04/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. ABDOMINOPLASTIA. RETIRADA DO EXCESSO DE TECIDO CUTÂNEO ADIPOSEO. CIRURGIA REPARATÓRIA. Havendo exaustiva prova a indicar que a cirurgia para a retirada do excesso de pele não possui caráter estético e finalidade embelezadora, mas sim

reparatória, há a Seguradora que cobrir o procedimento. Hipótese em que a autora realizou cirurgia para redução gástrica e, com a perda substancial de peso, apresentou pós-operatório com significativo acúmulo de tecido adiposo na região abdominal. Tal quadro passou a acarretar-lhe expressivos malefícios, tais como dermatites de contato na região, úlceras cutâneas e prejuízos da coluna lombo-sacral, bem como a lhe gerar comprometimento psicológico e desconforto social. Resta prejudicado o exame da necessidade e respectiva cobertura da cirurgia para correção do problema de hérnia incisional, vez que o procedimento já foi efetivamente realizado e custeado pela requerida no curso do processo. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS. DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente - Apelação Cível nº 70012553939, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.")

Assim, analisada a lide e considerando que as provas documentais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado, passo ao dispositivo da sentença, pelo que resolvo pela PROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na exordial, confirmo a antecipação de tutela de fls. 73/75 e: DECLARO a nulidade da cláusula nona, letra "m" do contrato celebrado entre as partes para, conseqüentemente, DETERMINAR à ré que proceda à cobertura do tratamento prescrito, como requerido.

Tratando-se, no caso, de obrigação de fazer, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$500,00 para o caso de descumprimento desta decisão, que será revertido em favor do autor, oportuna e eventualmente, atribuindo o prazo de 10 dias a partir desta data, para autorizar o tratamento do requerente, consoante o disposto na aliena V do art. 52 da Lei nº 9.099/95. Julgo, em conseqüência, extinto o processo forte no disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). [2]

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º). Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º). Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [3]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 03/04/09 (sexta-feira).

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; §1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (...).

2

Art. 269 – Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

3

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cancelamento – Contrato de cartão de crédito, seguro contra perda e roubo e seguro residencial – Operação casada a contrato de compra e venda de eletrodoméstico – Incompetência do Juizado Especial – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Deveres de boa fé objetiva, informação e transparência – Não-observância – Vício de vontade – Nulidade contratual declarada – Revisão do contrato de compra e venda de eletrodoméstico – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.988956-4	DATA DA SENTENÇA:	11/12/2009
REQUERENTE(S):	Piedade Vital de Aquino		
REQUERIDO(S):	Banco Investcred Unibanco S.A. e Globex Utilidades S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não havendo vícios de ordem pública a serem sanados, passo aos fundamentos e decisão da lide.

PIEIDADE VITAL DE AQUINO propôs ação ordinária em face de BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A e GLOBEX UTILIDADES S/A a fim de obter o cancelamento dos contratos de cartão de crédito, seguro e perda e roubo, seguro residencial e custo de manutenção de conta que, segundo informa, foram-lhe impingidos pela primeira demandada quando da compra de uma máquina de lavar junto à segunda requerida. Requer, ainda, revisão do valor devido pela máquina de lavar e que as requeridas sejam impedidas de restringir seu nome no SPC.

Frustradas as tentativas de conciliação, a primeira requerida apresentou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirmou a correção dos valores cobrados da autora uma vez que a mesma não efetuou o pagamento da integralidade das prestações mensais do cartão de crédito. O segundo suplicado sustentou a incompetência do Juizado, a ilegitimidade passiva, que não houve comprovação da atuação da ré na aquisição dos serviços que a autora deseja cancelar.

Eis o resumo dos fatos. DECIDO.

1. Incompetência do Juizado Especial

As requeridas aduzem ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia contábil para aferir os valores exigidos da consumidora.

Sem razão as suplicadas.

Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995. As faturas de cobranças e os comprovantes de pagamento juntados aos autos são suficientes a demonstrarem, através de simples cálculo matemático, o valor pago e o valor devido pela requerente, sendo que eventual perícia serviria, tão somente, para postergar o feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Ilegitimidade passiva

Argui o segundo requerido a ilegitimidade para figurar no polo passivo, informando não ser o fornecedor dos serviços nem o responsável pela inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Não prospera a preliminar aventada.

A legitimidade passiva ad causam refere-se à pertinência subjetiva da ação e implica que somente poderá ser demandado aquele que seja titular da obrigação de prestar, em tese, o almejado pelo credor através do exercício do direito de ação.

Vê-se, no documento de f.6, que a requerida contratou, junto a Globex Utilidades S/A, o “seguro ponto frio residencial”, sendo indiscutível a legitimidade daquela para responder ao pedido de cancelamento do serviço.

Quanto ao cartão de crédito, observo das faturas juntadas aos autos a clara identificação da marca Ponto Frio (nome fantasia da demandada), induzindo o consumidor a contratar com esse estabelecimento de nome forte e reconhecido nacionalmente.

Ademais, o fornecedor oferece a opção de pagamento através do cartão de crédito, entendendo que assim facilitará a comercialização e garantirá a adimplência, devendo, portanto, assumir os riscos de tal escolha.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Mérito

Controvertem as partes quanto à livre manifestação de vontade da consumidora ao aderir aos serviços de cartão de crédito, seguro contra perda e roubo e seguro residencial.

Afirma a requerente que, desejando adquirir apenas uma máquina de lavar, foi induzida a contratar outros serviços, acreditando, contudo, tratar-se de brindes.

Como lei preocupada com a função social, o Código de Defesa do Consumidor visa à obtenção de harmonia, lealdade e transparência nas relações de consumo. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé.

Nessa nova sistemática, não se admite mais o contrato como simples acordo de vontades que tudo pode em nome da liberdade contratual irrestrita e da autonomia da vontade. Não é mais, a qualquer custo, a lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Estão à frente, os princípios da socialidade, da boa-fé objetiva e, nas relações de consumo, da proteção ao juridicamente mais fraco.

A fase instrutória da demanda em análise não deixa dúvidas sobre quem seja a parte hipossuficiente. A autora trata-se de senhora simples, idosa, crente na boa-fé de terceiros, em especial, da segunda requerida. É o que se extrai do seu depoimento pessoal no qual afirma ter hábito de sempre comprar no Ponto Frio.

Aproveitando-se dessas características, os demandados, conforme demonstrado nos autos, impingiram-lhe seus produtos e serviços, amoldando-se à prática abusiva vedada pelo artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

As provas colhidas nos autos, especialmente o depoimento pessoal da autora, bem como as circunstâncias nas quais se deram a contratação, não deixam dúvida quanto à ocorrência dessa odiosa prática.

A consumidora ingressou no estabelecimento da segunda requerida para adquirir uma máquina de lavar, acreditando, como declarado em audiência, que pagaria as prestações por meio de boleto, como já acostumada a fazer.

No entanto, foi incluído no cupom fiscal do produto almejado, sem que a consumidora tomasse conhecimento do valor do serviço, seguro residencial por ela não solicitado. Da mesma forma, foi a requerente surpreendida com a cobrança das parcelas por meio de cartão de crédito – também não solicitado –, embutidos os custos de manutenção e o seguro de perda e roubo. Ou seja, sem se importar com a transparência e o dever de informação, os requeridos fizeram com que a requerida contratasse cartão de crédito e seguro residencial.

Observo que nenhuma das demandadas se desincumbiu do ônus de demonstrar que os serviços cobrados foram efetivamente solicitados pela consumidora ou, ao menos, aceitos por ela consciente das obrigações financeiras daí advindas.

Verdadeiramente, aproveitaram-se da simplicidade e da avançada idade da autora para impor-lhe a contratação de serviços. Em audiência, a autora apresentou o cartão de crédito (o mesmo que lhe impõe o pagamento de seguro e custos de manutenção) bloqueado. Não é crível que a autora tivesse solicitado um cartão para dele não fazer uso.

O que ocorreu, de fato, foi o vício de vontade que tem por nulo o contrato firmado no âmbito das relações de consumo. Por dolo das requeridas, a autora acabou por contratar serviços acreditando tratar-se de brindes vinculados à aquisição da máquina de lavar efetivamente almejada.

Por todos esses argumentos, a nulidade dos contratos de cartão de crédito e de seguro residencial há de ser declarada.

Os valores até então pagos pela autora, sem que a mesma soubesse qual fatia correspondia a cada um dos serviços não solicitados, devem, todos, ser destinados à quitação do único produto conscientemente adquirido, a máquina de lavar.

Compulsando os autos, observo que a máquina foi adquirida pelo valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) - f.6. Até a presente data, a autora quitou o montante de R\$ 1.227,73 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) - ff. 36/43, o que nos leva a um saldo devedor de R\$ 132,27 (cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos). Tão somente esse o valor devido pela requerente aos requeridos.

Por fim, quando da atermção, o nome da autora não se encontrava inserido nos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual pleiteou a sua não inserção. Contudo, o documento de f. 45 demonstra que no último dia 20 a restrição foi concretizada pelo Banco Investcred / Ponto Cred, no valor de R\$ 278,53.

Pelas razões acima expostas, vê-se que a cobrança era indevida, posto que faltava com transparência e lealdade para com a consumidora, incluindo valores por serviços não solicitados. A exclusão do nome da autora do SPC, portanto, é medida que se impõe. A inclusão foi feita por Banco Investcred / Pontocred (f. 45), devendo, assim, ambos os requeridos suportarem a condenação.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PIEDADE VITAL DE AQUINO para:

- a) declarar nulos os contratos de seguro residencial e de cartão de crédito, com todos os seus acessórios, firmados perante GLOBEX UTILIDADES S/A e BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A;
- b) proceder à revisão do contrato de compra e venda da máquina de lavar, declarando devido, pela autora, o valor de R\$ 132,27 (cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos). Determino que as requeridas encaminhem à autora, no prazo de dez dias, boleto bancário para o pagamento do valor acima declarado devido, sob pena de ser efetuado o depósito judicial do mesmo.
- c) condenar os requeridos a procederem à exclusão do nome da autora do SPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 3.000,00.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 11 de dezembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Arbitramento de honorários – Prestação de serviços de advocacia – Ausência de contrato escrito – Arbitramento judicial – Valor – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 095088-2	DATA DA SENTENÇA:	15/05/2008
REQUERENTE(S):	Marco Aurélio de Medeiros e Wendel Carlson Medeiros		
REQUERIDO(S):	João Pacheco Neto e Maria Paula Pacheco		

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

MARCO AURELIO DE MEDEIROS e WENDELL CARLSON MEDEIROS ajuizaram ação de arbitramento de honorários em face de JOÃO PACHECO NETO e MARIA PAULA PACHECO, motivada na prestação de serviços de advocacia efetuada para os réus em ação de usucapião movida na 3ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 342 02 030149-1). Os requerentes pleiteiam o arbitramento no valor de R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor sobre o proveito econômico auferido pelos requeridos na mencionada ação de usucapião. Os requeridos, por sua vez, impugnam o valor pleiteado, sob a alegação de que os honorários ajustados antecipadamente foram de R\$1.000,00 (um mil reais).

Apesar das partes não terem ajustado contrato de prestação de serviços, dúvidas não há quanto à atuação dos requerentes como procuradores dos requeridos no processo de usucapião movido na 3ª Vara Cível desta Comarca. No caso, a controvérsia reside no quantum devido a título de honorários advocatícios, ou seja, sobre qual valor deverá incidir e qual o percentual a ser aplicado.

Os requerentes pleiteiam R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) a título de honorários, quantia esta que equivale ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), valor este que seria o resultado da diferença entre o valor atual de mercado dos dois lotes objeto da ação de usucapião, R\$70.000,00 (setenta mil reais) e o valor pago pelos requeridos na aquisição de um dos lotes, R\$13.000,00 (treze mil reais).

Os requeridos pugnam pelo arbitramento na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor de um dos lotes, já que somente um deles foi usucapido, sendo que o outro lote foi adquirido pela quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais).

Examinando os autos, verifica-se que os requeridos, através de acordo judicial homologado (fls. 36/37), adquiriram um dos lotes pela quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais) e o outro lote foi usucapido. Uma vez que os dois lotes possuem o mesmo valor econômico, conforme avaliações constantes dos autos (fls. 35, 38/39 e 47/49).

Assim, o proveito econômico auferido pelos requeridos foi de R\$13.000,00 (treze mil reais), ou seja, o valor do lote usucapido e é sobre este valor é que devem ser arbitrados os honorários advocatícios.

Certo é que honorários advocatícios têm caráter alimentar, e o profissional da brava e bela missão de advogar não pode receber alguém de uma remuneração justa e real. Mas no caso em análise, afigura-se abusiva a pretensão dos requerentes de que a verba honorária deve incidir sobre o valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), levando-se em conta o valor “de mercado” dos imóveis, vez que os honorários devem ser considerados sobre o efetivo benefício recebido pelos requeridos e não sobre valores frutos de especulação imobiliária.

Estando definido o valor sobre o qual incidirá o cálculo dos honorários, resta a definição do percentual a ser aplicado a tal título. Não havendo contrato escrito de prestação de tais serviços, há a determinação no art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei nº 8.906/94:

“§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

A Parte Especial da Tabela de Honorários expedida pela OAB-MG, através da Resolução n.º 004/CS/2002, diz que:

“Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas ou que assumam esse caráter, deverá ser cobrado honorários entre 10% e 20% sobre o valor real da causa. Mínimo - R\$ 1.000,00”.

No caso, apesar da presteza e zelo dispensados pelos requerentes no patrocínio da causa dos requeridos, não se afigurou esta de demasiada complexidade, nem demandou uma maior atuação dos causídicos, ora requerentes, não havendo nem mesmo dissídio entre as partes naquela ação, finalizando a demanda com acordo amigável, hei por bem fixar o percentual a

título de honorários em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico dos clientes, ora requeridos.

Assim, arbitro os honorários em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença homologatória (16/08/2004).

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos requerentes, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS e WENDEL CARLSON MEDEIROS, para condenar os requeridos, JOÃO PACHECO NETO e MARIA PAULA PACHECO, a pagarem-lhes a quantia de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir de 16/08/2004, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Cientifico o devedor para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475 –J, do CPC. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 15 de maio de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cancelamento de cobrança – Faturas de cartão de crédito – Pagamento mínimo das faturas – Acúmulo de juros – Regularidade da cobrança – Pagamento devido à administradora de cartão de crédito – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.987554-8	DATA DA SENTENÇA:	02/03/2010
REQUERENTE(S):	Sueli de Assis Costa		
REQUERIDO(S):	HSBC Bank Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

SUELI DE ASSIS COSTA ajuizou a presente ação em face de HSBC BANK BRASIL S/A aduzindo, em síntese, que as faturas do cartão de crédito administrado pelo requerido, nos meses de agosto a outubro de 2009, apresentam valores divergentes. Requer o cancelamento das cobranças com a emissão de novas faturas.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou defesa alegando, em síntese, a correção dos valores lançados nas faturas, haja vista que a autora, frequentemente, pagava apenas o valor mínimo e ainda, com atraso.

Este o resumo do necessário. Fundamento e decido.

A questão posta nos autos é singela.

Afirma a autora que a soma das compras efetuadas através do cartão de crédito em determinado mês não coincide com o valor cobrado pelo requerido.

Uma leitura atenta dos documentos juntados aos autos aponta para a improcedência do pedido autoral. Senão, vejamos:

A fatura do cartão de crédito vencida no mês de junho de 2009 (f.18), no valor total de R\$ 96,60, foi parcialmente quitada pela autora. Entendeu por bem a requerente pagar, tão somente, a quantia de R\$ 36,32, restando um saldo devedor de R\$ 60,28.

Mencionado saldo devedor foi incorporado na fatura subsequente, acrescido de encargos financeiros (f.19). Novamente, a autora quitou a fatura vencida no mês de julho apenas parcialmente, pagando R\$ 39,35 dos R\$ 135,74 devidos. Existia, portanto, um saldo devedor de R\$ 96,39.

A fatura do mês de agosto – primeira questionada pela autora – é composta do valor de R\$ 117,47 descrito no campo “histórico de despesas” somado ao saldo devedor do mês anterior (R\$ 96,39) e acrescido de R\$ 16,88 de encargos de financiamento. Todos esses valores estão descritos na fatura, seja no campo “histórico de despesas”, seja no campo “resumo financeiro”.

O valor tido pela autora como devido (R\$ 117,47) refere-se apenas aos débitos relacionados àquele mês de agosto, o que não afasta, contudo, o débito anterior não quitado pela autora.

Novamente, a autora pagou apenas o valor mínimo, deixando para a fatura de setembro e, após, outubro, o valor remanescente.

Tenho, portanto, que os valores lançados nas faturas de agosto, setembro e outubro de 2009 estão corretos, não havendo soma equivocada a ser sanada.

Verifica-se, claramente, que o que se deu foi o constante financiamento dos débitos, com conseqüente acréscimo de encargos. A autora ingressou na denominada “bola de neve” dos cartões de crédito, desde o mês de junho de 2009, não havendo, nos limites da demanda, valores a decotar.

Ressalte-se que a requerente não questiona os valores lançados a título de encargos financeiros ou eventual incidência abusiva de juros, não sendo, portanto, tais questões, objetos da lide.

Dessa forma, atendo-me às questões postas em juízo, constato, tão somente, a concretização da força obrigatória dos contratos, sem qualquer cálculo matemático que mereça reparo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SUELI DE ASSIS COSTA em face de HSBC BANK BARSIL S/A, extinguindo o feito, via de consequência, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 2 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cancelamento de débito – Cancelamento de conta corrente – Restituição de dinheiro – Conta corrente sem movimentação – Débito pendente – Ausência de quitação – Ausência de pedido de encerramento de conta corrente – Cobrança de encargos bancários – Regularidade – Cobrança de tarifa após o sexto mês de inatividade da conta – Ausência de previsão contratual – Impossibilidade da cobrança – Contrato de conta corrente declarado rescindido – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.929915-2	DATA DA SENTENÇA:	20/04/2010
REQUERENTE(S):	Ephigênia Alves Viana		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Ephigênia Alves Viana ajuizou ação ordinária em face de Banco Bradesco S.A. questionando o débito de R\$ 450,00 relacionado a taxa de manutenção de conta, encargos e juros lançados em seu nome. Afirmou que não mais utilizou a conta corrente após passar a receber seu salário por outra instituição financeira. Requer a devolução de R\$ 50,00 depositados para saldar o débito, cancelamento da dívida de R\$ 400,00 e cancelamento da conta corrente.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou ser lícita a cobrança de tarifa bancária. Afirmou ser válido o contrato firmado pela autora. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes sobre a legalidade da tarifa de manutenção de conta, encargos e juros cobrados pela requerida.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do afirmado pela autora, a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco permaneceu ativa mesmo após a abertura de conta junto ao Banco do Brasil para o recebimento de seu salário. O documento de f. 52 comprova que a autora abriu conta corrente no Banco do Brasil em 20.11.2007. De outra feita, os extratos de ff. 40/43, demonstram que a conta mantida junto ao Bradesco foi movimentada até 15.07.2008 (sem mencionar o contrato questionado datado de 09/01/2009).

A última movimentação da autora na conta corrente do Banco Bradesco, com exceção do depósito questionado neste feito, data de julho de 2008, quando R\$ 233,21 utilizados através de cartão de crédito, foram descontados da conta. Desde então, os únicos registros nos extratos referem-se à cobrança de encargos de limites de crédito, IOF e tarifa bancária. Observo que com a última movimentação, a autora deixou saldo negativo de R\$ 236,69 (f.42) que, portanto, mostra-se devido.

Necessário registrar que a autora não requereu o encerramento da conta corrente, acreditando que este se daria automaticamente com a paralisação das movimentações bancárias.

Sem razão a demandante. Como se extrai das regras de experiência comum, a instituição bancária, até mesmo em razão do compromisso firmado com o consumidor, apenas encerra a conta corrente com autorização /solicitação do correntista. E não há, por óbvio, nenhuma abusividade na exigência de um mínimo de formalidade para o encerramento da avença.

E não há que se falar em desconhecimento, pela autora, da necessidade de cancelar a conta corrente. A autora realizava transações bancárias, não sendo crível que acreditava que o serviço seria cancelado sem sua solicitação e, ainda, com débito de R\$ 236,69 pendentes.

Tendo em vista a inexistência de encerramento da conta corrente, legítima é a cobrança da tarifa de pacote de serviços e encargos pelo inadimplemento não havendo que se falar em dever de restituir imposto à suplicada.

Ressalto, entretanto, que a legalidade de referida cobrança não subsiste após o sexto mês em que a conta permaneceu sem movimentação, nos termos da Resolução 2.025/1993, do Banco Central do Brasil (art. art. 2º, III e parágrafo único).

Destarte, é vedada à instituição financeira a cobrança de tarifa pela manutenção da conta após o 6º mês sem qualquer movimentação por parte do cliente, cabendo, caso haja previsão, a cobrança de tarifa por conta inativa.

Na espécie, não há nos autos comprovação da previsão de tarifa por conta inativa, não podendo, portanto, ser cobrada qualquer tarifa após o sexto mês de não utilização da conta.

Contudo, no caso em análise, não houve esse lapso temporal de inatividade no período contestado pela autora. Reitere-se que a conta foi movimentada até julho de 2008, sendo as

tarifas contestadas pela autora referentes a período inferior aos seis meses previstos na Resolução acima analisada.

Desta forma, os encargos lançados na conta corrente da autora até a data da renegociação realizada em 09/01/2009 são devidos.

Quanto à referida negociação (empréstimo pessoal), não comprovou a autora nenhum vício do consentimento ou qualquer outra cláusula que a tornasse nula ou anulável, devendo, pois, prevalecer.

Conclui-se, assim, diante da legalidade do empréstimo pessoal, que a conta corrente da autora fora movimentada até 09/01/2009. Comprovado que, desde então, não houve transações bancárias, a conta deveria ter sido bloqueada em julho de 2009. Assim, os valores cobrados a partir de 9 de julho de 2009 são indevidos, devendo, essa data servir como parâmetro para o cancelamento da conta.

Vale consignar que a liberdade contratual garante ao consumidor se desvincular do contrato no momento que lhe parecer oportuno, sem prejuízo do direito de crédito eventualmente existente em favor do outro contratante que deverá utilizar-se das vias próprias para se satisfazer.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar rescindido o contrato de conta corrente n. 0715951-0 mantido entre EPHIGÊNIA ALVES VIANA e BANCO BRADESCO S.A., a partir de 9 de julho de 2009, sem prejuízo dos débitos / créditos anteriores.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 20 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cancelamento de débito – Restituição de valor indevidamente pago – Indenização por dano moral – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Compra e venda de mercadoria – Boletos não-enviados ao consumidor – Pagamento através de depósito bancário – Cobrança indevida – Ausência de repercussão do nome do consumidor no mercado de consumo – Dano moral – Não-caracterização – Repetição do indébito – Não-cabimento – Determinação de cancelamento do débito – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.09.964257-5	DATA DA SENTENÇA:	10/05/2010
REQUERENTE(S):	Elias Alves Correia Netto		
REQUERIDO(S):	Construmega Megacenter da Construção Ltda. e Cetelem Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ELIAS ALVES CORREIA NETTO, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. e CETELEM BRASIL S/A, também qualificados, alegando ter efetuado compras na primeira requerida com pagamento por meio do cartão de crédito do segundo. Afirma que os boletos de pagamento não lhe foram enviados, razão pela qual realizou o depósito dos valores devidos na conta corrente do segundo réu. Todavia, as requeridas insistem em lhe cobrar o valor de R\$ 256,33, embora todo o débito esteja quitado. Requer o cancelamento do débito, a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado e reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, as requeridas apresentaram defesa. A primeira ré alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou inexistir dano moral indenizável. A segunda ré, por sua vez, sustentou não ter ocorrido acordo para alterar a forma de pagamento, que os boletos foram enviados ao autor, que agiu em exercício regular do

direito e, por fim, que o autor não quitou todo o débito. Requerem a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

A primeira requerida se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a instituição financeira é a única responsável pelos transtornos vivenciados pelo autor.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, o documento de f. 05 demonstra que a compra fora realizada pelo autor junto à primeira requerida que, por conseguinte, ofereceu, como forma de pagamento, o cartão administrado pela segunda demandada. Observo da fatura de cartão de crédito de f. 8 a presença do logotipo da Telhanorte, o que aparenta, ao consumidor, a vinculação da requerida ao cartão de crédito em questão. Ademais, afirmou o autor que a primeira requerida o instruiu a quitar o débito por meio de depósito em conta.

Dessa forma, a Construmega é legítima a responder aos termos da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão posta nos autos é a quitação ou não do débito contraído pelo autor junto à segunda requerida em razão de compra efetuada na primeira ré.

Afirma o autor que ante o não recebimento dos boletos para pagamento, a Telhanorte o orientou a quitar os valores devidos através de depósito em conta corrente de titularidade da administradora do cartão de crédito. Dessa forma, teria a primeira ré alterado a forma de pagamento prevista no contrato de f. 4.

A Telhanorte, em sua defesa, não contesta o fato. Assim, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, o fato afirmado pelo autor deve ser tido por verdadeiro.

Ademais, a segunda requerida não comprovou nos autos que os boletos para pagamento do débito foram enviados ao autor. Tratando-se de relação de consumo e, ainda, de fato negativo, impossível exigir-se do consumidor a prova de sua alegação. Não se desincumbindo a

requerida de provar o encaminhamento dos boletos, tem-se que os mesmos não chegaram às mãos do autor.

Assim, verifico à f. 15 que o autor agiu diligentemente, a fim de evitar os efeitos da mora. Impedido de pagar o débito nas condições contratadas, efetuou o requerente depósitos mensais na conta da Cetelem, conforme comprovantes anexos (f.15).

Vale notar que o pactuado, pelo que pode ser extraído dos autos, era o pagamento de R\$ 500,00 em cinco parcelas de R\$ 100,00 cada uma, lançadas na fatura do cartão de crédito com vencimento todo dia 5 (f.10), a partir de novembro de 2008. O autor, contudo, efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas em 03/12/2008 (f.15). O atraso da primeira parcela, como esclarecido acima, ocorreu por culpa exclusiva da credora que não diligenciou em encaminhar ao autor o boleto que lhe permitiria saldar a dívida. Dessa forma, não podem ser imputados ao autor os ônus da inadimplência.

A partir da segunda parcela, todas foram pagas tempestivamente, pelo modo orientado pela primeira demandada. Houve pagamento em 07/01/2009, em 04/02/2009 e em 05/03/2009.

Conclui-se, portanto, que a dívida encontra-se quitada. Não há que se falar em cobrança de encargos de refinanciamento, tarifa cobrança por atraso ou custos de manutenção como lançado nas faturas de ff. 8/11, uma vez que a mora não decorreu de negligência do autor, mas, sim, da falha do serviço prestado pelas demandadas.

Por essas razões, legítima a pretensão autoral de cancelamento do débito de R\$ 256,33 indevidamente exigido pela requerida.

A mesma sorte não lhe assiste em relação aos demais pedidos.

O pedido de repetição do indébito, em dobro, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso [...]”.

De fato, o direito do consumidor de obter a restituição em dobro está condicionado aos seguintes requisitos: a) a existência de uma cobrança indevida; b) a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida; c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor.

Nesse sentido o entendimento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000. 716 p. p.510: Caracterização do direito a repetir):

Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos:

a)cobrança indevida;

b)pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

A norma fala em pagar 'em excesso', dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada deve. Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente.

Mas a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na seqüência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago. (Grifei)

No caso dos autos, não houve o pagamento da quantia indevidamente cobrada. O autor não pagou nada a mais do que efetivamente reconheceu como devido. Dessa forma, inaplicável a repetição do indébito.

Por fim, passo à análise do pedido de condenação por danos morais.

Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no caso em apreço.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando afetada a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento, humilhação, e não quando experimentado pelo indivíduo mero dissabor ou transtorno.

No escólio da doutrina de Rui Stoco, deve-se dar a correta exegese ao que seja dano moral que, segundo sua concepção "é todo sofrimento humano, resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa" (in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2001, Editora RT, pg. 1383).

Registrar-se precedente caracterizador de dano moral pelos aborrecimentos e insatisfações decorrentes de descumprimento contratual ou pequeno defeito da prestação do serviço, sem qualquer cunho pejorativo hábil a macular a honra do autor, causaria enorme instabilidade e animosidade social, dando azo ao ajuizamento de incontáveis demandas pelos consumidores.

A mera cobrança indevida, sem qualquer repercussão no mercado de consumo, conforme reiterada jurisprudência, não induz, por si só, a danos morais.

Frise-se que o autor não produziu prova de danos que ultrapassem os meros aborrecimentos.

Improcede, portanto, o pleito reparatório.

3. Conclusão

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para cancelar o débito vinculado ao cartão de crédito n. 507860 00 00062029363 de titularidade de ELIAS ALVES CORREIA NETTO, administrado por CETELEM BRASIL S/A, cuja origem é o contrato de compra e venda firmado com a requerida CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Contagem, 10 de maio de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cartão de crédito cancelado – Cobrança indevida de taxa de anuidade – Declaração de inexigibilidade dos débitos – Determinação à administradora de cartão de crédito de se abster de incluir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes – Inadimplemento – Multa diária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958789-5	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Neuza das Graças Reis		
REQUERIDO(S):	Banco Citicard S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Neuza das Graças Reis, já qualificada, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco Citicard S/A, alegando, em síntese, que, embora, em 2007, tenha cancelado o cartão de crédito administrado pelo requerido, continua recebendo cobranças de taxas de anuidade. Requer o cancelamento do débito e, liminarmente, que o requerido se abstenha de incluí-la nos cadastros de restrição ao crédito.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou defesa sustentando a correção dos valores cobrados.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo à análise do mérito.

Resta incontroverso nos autos que a autora manteve contrato de cartão de crédito com o requerido, havendo cancelado-o em 2007.

Todavia, debate-se a instituição financeira pela regularidade das cobranças posteriores ao cancelamento, haja vista a existência de débito no valor de R\$ 60,05.

Como se extrai do princípio da liberdade contratual, o consumidor é livre para se desvincular do negócio jurídico entabulado quando bem lhe convier, sem prejuízo, contudo, das obrigações até então originadas.

A autora, usando de tal faculdade, cancelou o contrato de cartão de crédito mantido com o requerido, devendo, portanto, saldar eventuais débitos existentes à data do cancelamento.

O documento de f. 6 denota que em novembro de 2008 a cobrança encaminhada à autora dizia respeito, preponderantemente, à taxa de anuidade no valor de R\$ 17,00.

A partir da mencionada fatura, todas as subsequentes não passam de desdobramentos, com inclusão de juros, multa, taxa de cobrança. Não há sequer uma compra efetuada pela autora pendente de pagamento.

A taxa de anuidade visa cobrir os custos da administração do cartão, da intermediação entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços. Cancelado o cartão e não mais utilizado, mencionada taxa perde, por completo, seu substrato fático e jurídico.

Vale observar que a autora contactou o requerido, informando-lhe sobre a cobrança indevida, recebendo, frequentemente, a orientação para desconsiderar as faturas. Relevante notar que tal fato não foi contestado nos autos, atraindo a aplicação da regra do ônus da impugnação especificada, nos termos do artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil.

Por fim, competiria ao requerido demonstrar a existência do débito, posto ser inexigível à parte autora a produção de prova negativa.

O requerido, entretanto, nenhuma prova produziu, limitando-se a alegar a existência de um débito em desfavor da autora no valor de R\$ 60,05.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por NEUZA DAS GRAÇAS REIS em face de BANCO CITICARD S/A, para:

- a) declarar inexigíveis os débitos constantes das faturas de ff. 6/11 referentes ao cartão de crédito n. 5204 xxxx xxxx 4632;
- b) determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito em razão do cartão n. 5204 xxxx xxxx 4632, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2000,00.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Contagem, 22 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cédula de crédito bancário – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Quitação antecipada – Concessão de desconto para pagamento antecipado efetivada – Cobrança de tarifa de liquidação antecipada – Onerosidade excessiva para o consumidor – Cobrança abusiva – Nulidade – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.001867-4	DATA DA SENTENÇA:	02/07/2010
REQUERENTE(S):	Olair Gomes de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco Daycoval S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Olair Gomes de Oliveira ajuizou ação ordinária em face de Banco Daycoval S.A. aduzindo que o requerido não lhe concedeu desconto para pagamento antecipado de 11 prestações do contrato de empréstimo e, ainda, exigiu-lhe o pagamento de R\$ 511,02 a título de tarifa por liquidação antecipada. Requer a condenação do requerido a pagar-lhe, em dobro, o valor indevidamente cobrado e a concessão de desconto de, no mínimo, 10% sobre o saldo devedor à época.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido, preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial para a demanda. No mérito, afirmou tratar-se o débito discutido de cédula de crédito bancário e, não, de contrato de adesão, razão pela qual não seria possível a modificação unilateral. Acrescentou que à época da contratação era permitida a cobrança de tarifa de liquidação antecipada. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

1. Incompetência do Juizado Especial

Alega o suplicado ser o Juizado Especial incompetente para apreciar a causa, eis que a solução da controvérsia depende de produção de prova complexa.

Sem razão o requerido.

No presente feito, não há complexidade a afastar a competência deste Juizado.

O artigo 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso específico da presente lide, considero que a realização de uma possível perícia apenas retardaria a prestação jurisdicional. O cálculo simples da amortização de juros, sem qualquer capitalização, não exige perícia contábil. Ademais, o autor apresentou o valor que entende devido, possibilitando ampla defesa ao demandado.

Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais:

Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O autor apresenta dois pedidos: concessão de descontos por pagamento antecipado do débito e devolução, em dobro, do valor pago a título de tarifa de liquidação antecipada.

Em relação ao primeiro pedido, sem razão o demandante.

De fato, nos termos do artigo 52, §2º do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Vale verificar que a natureza de cédula de crédito bancário do negócio entabulado entre as partes não afasta a aplicabilidade do dispositivo em comento. O caput do artigo 52 deixa claro que a redução dos juros deve ocorrer em qualquer fornecimento de produto ou serviço que envolva outorga de crédito, como ocorre na hipótese dos autos. Ademais, afastar a incidência da norma seria permitir que as instituições financeiras utilizem do título de crédito tão somente para burlar a legislação em vigor.

Contudo, verifico das provas apresentadas aos autos que os descontos devidos por lei foram concedidos pelo demandado. Pela planilha de f. 32 verifico que a cobrança integral das 11 prestações antecipadas pelo autor totalizaria R\$ 2.886,29 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). O suplicado, no entanto, exigiu do contratante R\$ 2.415,71 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e um centavos), lançando R\$ 371,71 (trezentos

e setenta e um reais e setenta e um centavos) sob a rubrica "total desconto". Não há questionamento, pelo autor, se o valor do desconto está correto ou não, o que inviabiliza a análise, sob pena de se ter sentença ultra petita. Necessário ressaltar, de todo modo, que o valor lançado a título de desconto pelo réu é superior ao pleiteado pelo requerente na inicial (R\$ 288,63) impondo, por consequência, a improcedência do pedido.

Quanto ao pleito de restituição, em dobro, do valor cobrado a título de tarifa por liquidação antecipada, melhor sorte assiste ao autor.

Em que pese a previsão contratual (f.30), a tarifa de liquidação antecipada mostra-se abusiva. Como mencionado acima, o consumidor pode optar pela quitação antecipada do contrato para se ver livre da cobrança de juros sobre o financiamento contratado.

Observa-se, contudo, que, a despeito do preceituado no artigo 52 do CDC, o requerido cobrou de seu cliente uma "tarifa" pela quitação antecipada do débito, sob a justificativa de que a liquidação antecipada configura quebra de contrato e faz com que não receba os juros que foram pactuados. Chama a atenção o fato do requerido, nesse ponto, tratar a hipótese como contrato de empréstimo (f. 25) e não como simples cédula de crédito bancário como fez alhures. De fato, não haverá relevância da natureza do negócio sobre a obrigatoriedade de se obedecer aos comandos consumeristas.

Ao contrário do que pretende fazer crer o demandado, a liquidação precoce em nada prejudica o banco, porquanto lhe devolve mais rapidamente o crédito que fora concedido. Ainda que assim não o fosse, a atividade bancária reveste-se de riscos que devem ser assumidos por aqueles que a ela se dedicam.

Assim, ilegítima se afigura a cobrança da instituição financeira de qualquer tarifa no ato da quitação antecipada da dívida. Trata-se de prática abusiva, que fere disposição expressa de lei, qual seja, o direito assegurado no art. 52, § 2º, do CDC, cujo exercício não pode ser submetido a qualquer condição, bastando a manifestação de vontade objetiva do consumidor.

Não prospera a alegação do requerido de que a tarifa era autorizada por Resolução do Banco Central à época da contratação. A Lei 8.078 foi promulgada em 1990 e, desde então, vedadas estão a prática abusiva e a exigência de prestação manifestamente onerosa ao consumidor, em detrimento de qualquer resolução que dite o contrário.

A Resolução 3516 do Banco Central do Brasil apenas reconheceu os abusos que vinham sendo praticados pelas instituições financeiras.

Uma vez contrária à legislação em vigor, a cláusula 2.14 do contrato de f. 30, é nula de pleno direito. Abusiva a cobrança da tarifa de liquidação antecipada, a restituição do valor pago pelo consumidor é medida que se impõe.

O autor, contudo, não cuidou de comprovar nos autos que a tarifa quitada era no valor de R\$ 511,02. De outra feita, a demandada demonstrou, pelo documento de f. 32, não impugnado especificamente pelo autor, que a tarifa cobrada foi no valor de R\$ 357,97 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). O que acresceu, ainda mais, o valor exigido

foi a quantia de R\$ 524,78 cobrada a título de “parcela em atraso”. No entanto, o referido valor não é objeto da demanda, sendo estranho à nossa análise.

O autor merece, dessa feita, a restituição da quantia de R\$ 357,97. Em relação à repetição em dobro, o parágrafo único do art.42 do CDC prevê sua ocorrência no caso de cobrança indevida, salvo hipótese de engano justificável. Não há nos autos comprovação de ter ocorrido engano justificável do réu a isentá-lo da medida de caráter sancionador. Como dito, em que pese a existência de Resolução do Banco Central, havia lei impondo ao réu agir com lealdade e proporcionalidade, e garantindo ao consumidor o pagamento antecipado do débito, sem qualquer condição ou obstáculo.

3. Justiça gratuita

O autor pleiteou os benefícios da justiça gratuita, anexando, para tanto, declaração de f.7. A requerida, de outra feita, impugnou tal pedido.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1060, de 1950, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. E continua a lei no § 1º: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

A requerida limita-se a contrariar o pedido alegando que o autor contratou advogado para patrocinar a causa.

O argumento, contudo, não é apto a desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração de pobreza do autor.

A contratação de advogado não é motivo suficiente a afastar a necessidade financeira do autor. O advogado é profissional essencial à justiça, não sendo lícito impedir o acesso da parte ao Juizado Especial, com o respaldo da justiça gratuita, tão somente por ter se decidido a contratar o mencionado profissional.

Com essas razões, afasto a impugnação do requerido e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

4. Conclusão

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido, BANCO DAYCOVAL S/A, a restituir ao autor, OLAIR GOMES DE OLIVEIRA, R\$ 715,94 (setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), já considerada a sanção prevista no artigo 42, do CDC, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a data da distribuição da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique se, registre se, intímem-se.

Contagem, 2 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Cobrança – Auxílio funeral – Contrato de seguro – Relação de consumo – Contrato de adesão – Cláusula contratual – Informação clara sobre exclusão de cobertura – Seguradora – Ônus da prova – Ressarcimento devido – Valor – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 095980-0	DATA DA SENTENÇA:	02/04/2008
REQUERENTE(S):	Hilda Muller		
REQUERIDO(S):	Bradesco Seguros S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

HILDA MULLER ajuizou a presente ação em face de BRADESCO SEGUROS S/A visando obter o recebimento do valor de R\$3.641,71 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), a título de ressarcimento de despesas realizadas com o funeral do seu companheiro, alegando que a seguradora-ré negou-lhe o pagamento da indenização securitária contratada porque não foi avisada do sinistro antes de serem efetuadas as despesas.

Verifica-se nos autos que o companheiro da autora contratou plano de seguro que abrangia o auxílio funeral. A ocorrência do sinistro, ou seja, o falecimento do segurado, está comprovada pelo atestado de óbito juntado às f. 10. O deslinde da questão cinge-se à viabilidade, ou não, do reembolso do montante despendido com o funeral do segurado.

O instrumento que representa a relação jurídico-obrigacional entre as partes é um contrato de adesão, pois foi estabelecido unilateralmente pela empresa-ré, não tendo tido o segurado a oportunidade para modificar ou discutir o que nele está contido. Dessa forma, após o advento

do CDC, coube ao judiciário fazer o efetivo controle das convenções das partes contratantes, eliminando as cláusulas que se revelarem abusivas.

Nesse caso, a relação de consumo existente é clara, ou seja, a ré oferece um auxílio, logo um serviço, e não há como não ser enquadrada dentro das relações de consumo, a teor do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Assim, tratando-se de contrato de seguro, que consubstancia relação de consumo, aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, mormente em se tratando de contrato de adesão.

Incumbia à ré, então, a demonstração de que ao contratar com o segurado ele tenha sido cientificado claramente sobre as exclusões de coberturas e sobre a necessidade de comunicação prévia à seguradora para que o auxílio funeral fosse prestado. A produção dessa prova era-lhe muito simples, bastando que juntasse aos autos cópias do contrato de seguro firmado com o falecido. Não o fez, apenas juntou cópia xerox de contrato padrão, mesmo assim incompleto (f. 45/62).

Como se não bastasse a ré não ter logrado se desincumbir do ônus que lhe tocava, há que se levar em conta a delicadeza da situação atravessada pelos familiares do segurado, que, diante da perda de um ente querido, certamente se preocuparam em tomar todas as medidas necessárias à realização de seu funeral, incluindo gastos financeiros é claro, certos de que, após, seriam ressarcidos, tendo em vista que o objetivo da assistência funeral é exatamente este, ou seja, cobrir os gastos com o funeral e demais atos e procedimentos inerentes ao falecimento.

A ré impugna os valores pleiteados sob a alegação de que as notas fiscais não foram emitidas no nome da autora, salientando que o limite máximo para cobertura, nestes casos, é de R\$3.000,00.

É irrelevante que terceiros tenham arcado com as despesas referentes ao funeral do segurado. No presente caso foram os filhos da autora que providenciaram o pagamento das despesas do funeral e, por isso, os recibos e as notas fiscais foram emitidos no nome deles. Em momentos como este é normal que outras pessoas tomem as providências materiais de um funeral, em virtude da ausência de condições emocionais daquela que perdeu um ente querido.

Quanto ao limite máximo de cobertura, ou seja, R\$3.000,00 (três mil reais), relativamente ao auxílio funeral, nada comprova a ré, apesar de ter citado em sua contestação que teria anexado documentos probatórios sobre este fato. A ré se limitou, como já disse, a juntar cópia xerox de um contrato padrão, incompleto, e nele não consta nenhuma informação sobre limite de cobertura para auxílio funeral. E, mesmo que constasse, não se desincumbiu a ré de provar que o segurado foi alertado das exclusões e condições de cobertura. Assim, não poderá ser prejudicada a autora por cláusula contratual que não restou de todo esclarecida, até porque, a simples alegação da ré, empresa seguradora, não a isenta de provar que prestou esclarecimentos aos seus segurados, quanto aos benefícios oferecidos e a forma como eles serão concedidos.

Assim, o reembolso do valor total despendido com o funeral do falecido é devido pela seguradora e enseja a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a empresa BRADESCO SEGUROS S.A. a pagar à autora, HILDA MULLER, a quantia de R\$3.641,71 (três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), corrigida monetariamente, por índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento), ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Cientifico o devedor para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475 –J, do CPC. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 02 de abril de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Compra e venda de mercadoria – Entrega de produto avariado – Defeito na prestação de serviço – Empresa distribuidora de produtos – Responsabilidade objetiva – Substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Rita do Sapucaí		
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0596 08 049136-5	DATA DA SENTENÇA:	05/12/2008
REQUERENTE(S):	Virgílio Campos do Amaral Rennó		
REQUERIDO(S):	Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.		

Vistos etc.

Na forma do art. 38, da lei nº 9.099/95, faço sucinta apresentação dos principais atos processuais.

Virgílio Campos do Amaral Rennó ajuizou a presente ação contra Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., detentora do registro de domínio do efacil.com.br, ambos qualificados nos autos, dizendo, em síntese, que adquiriu da parte ré um fogão marca Bosch de seis bocas, modelo Style, na cor branca, pelo valor de R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais). Não obstante, a ré lhe entregou um fogão amassado, que até hoje não foi utilizado. Juntou os comprovantes de f. 03/26, inclusive que já houve reclamação junto ao PROCON, sem êxito.

Citação à f. 27 verso.

Em audiência de conciliação (f. 18), não houve interesse em acordo, tendo o réu contestado o pedido (f.30/39), argumentando que o CDC imputa ao fabricante e não ao distribuidor/comerciante, a responsabilidade pelo saneamento dos vícios dos produtos por ele fabricados. Diz que, nos termos do art. 13, inciso I, do CDC, o comerciante somente é responsável quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados.

Oitiva de testemunhas às f. 54.

Analisados os autos, decido.

Para solução da lide, mister considerar se o caso se subsume às normas consumeristas.

Verifica-se que o autor questiona o fornecimento de produto avariado, pois está amassado. No que tange à fabricação do produto, não houve questionamento. A lide está afeta ao serviço prestado pela parte ré, sobretudo com relação à entrega do produto.

Nesse sentido, verifica-se que, embora o produto esteja sem problemas quanto à sua fabricação, o mesmo não ocorre com a entrega, esse sim um serviço fornecido pela parte ré.

Assim, não se aplica o artigo 13 do CDC, mas sim o artigo 14 do mesmo Código, por se tratar de defeito do serviço e não do produto.

Prevê o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

Conforme se depreende de referido artigo, não há necessidade de inversão do ônus da prova, pois a responsabilidade, no caso em exame, é objetiva. Caberia ao fornecedor do serviço comprovar que o serviço foi prestado corretamente, não causando o dano à vítima.

Como se infere dos documentos acostados aos autos, a parte ré é uma distribuidora, presta serviços de distribuição de produtos. Por outro lado, a parte autora adquiriu um produto (fogão de seis bocas) que, como se infere das declarações de f. 54, foi entregue por uma só pessoa. É claro que o serviço foi defeituoso. Ora, como pode um único homem fazer a entrega de um fogão de 6 (seis) bocas, sem pedir a ajuda de ninguém? Obviamente, o entregador tinha ciência de que havia amassado o fogão e, portanto, não quis abri-lo e nem esperar que a esposa do autor o fizesse.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Quando um consumidor efetua uma compra, inconscientemente ele exige do fornecedor que o produto ou serviço esteja pronto para uso, e que este não possua nenhuma avaria ou algum vício que o diminua o valor ou que o impossibilite de utilizá-lo normalmente.

Ao demandar em juízo, sabia o autor que teria a seu favor a facilitação do exercício dos seus direitos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 está em vigor há 18 (dezoito) anos, tempo mais do que suficiente para os consumidores e os prestadores de serviços se adequarem a seus preceitos.

Inobstante, o que se vê é que os fornecedores de produtos ou serviços estão mais renitentes do que nunca no desrespeito aos direitos dos consumidores.

Conforme se depreende dos autos, não faltam técnicas para ludibriar a boa-fé contratual e até mesmo o mais bem informado consumidor.

O comprovante de entrega de mercadoria acostado às f. 05 dos autos é enfático ao avisar o consumidor que o fornecedor do serviço o desrespeitará em seus direitos mais básicos, com os seguintes dizeres: "CONFIRA SUAS MERCADORIAS NO ATO DA ENTREGA. NÃO ACEITAREMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES" e, ainda, "NÃO ACEITAREMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES", em letras garrafais, como se tais avisos pudessem afastar a aplicação da lei consumerista do caso concreto.

De duas uma: ou pensam que tais argumentos afastarão a aplicação da lei, ou são tão useiros e vezeiros na prestação de maus serviços e "avisam" de antemão os consumidores mais crédulos, que se sentem desestimulados a procurar os seus direitos.

Segundo o que dispõe o art. 1127 do Código Civil, "até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador". Tivesse sido entregue a mercadoria em bom estado – do que não há prova nos autos – a responsabilidade pela coisa seria do adquirente, dali por diante. Contudo, não há nos autos tal comprovação.

Enfim, no que se refere às conseqüências do ato, a lei prevê, no art. 18, § 1º, I a III, a faculdade de escolha ao consumidor, que nesse caso, requereu a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Ao que foi exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), para condenar a parte ré a fornecer outro produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser convertida em favor da parte autora.

Sem custas, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 54, da lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de dezembro de 2008

FERNANDA ICASSATTI CORAZZA

JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Conta bancária – Tarifa de pacote de serviços – Cobrança excessiva – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.450613-2	DATA DA SENTENÇA:	03/09/2010
REQUERENTE(S):	Cláudia Miria Guimarães		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Cláudia Miria Guimarães ajuizou ação ordinária em face de Banco do Brasil S.A. aduzindo que o requerido exigia-lhe tarifa de manutenção de conta superior ao contratado. Acrescentou que embora solicitado o cancelamento da conta, tal não ocorreu, permitindo depósitos de pensão alimentícia ao alvedrio da consumidora. Requer a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, além de reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou que a conta fora efetivamente encerrada apenas em setembro de 2008, sendo inviável o cancelamento anterior ante a movimentação da conta.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

1. Repetição do indébito

Nos termos do artigo 46 da Lei 8.078, de 1990, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo. É a manifestação do direito básico à informação.

Nos autos, a informação inicialmente prestada à consumidora divergiu da prática adotada pela instituição financeira.

Como se extrai do documento de f. 22 e, de outro modo, pode ser confirmado pela ausência de impugnação da requerida, as partes contrataram tarifa de manutenção de conta no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Observo, ainda, que o contrato de f. 30 indica tratar-se a conta bancária de titularidade da autora de conta não especial (cláusula 1ª, I), sendo que, para tal modalidade, a preposta da requerida informou ser de R\$ 8,50 a tarifa de manutenção (f.91).

No entanto, os extratos de ff. 66/80 demonstram que, a título de “tarifa de pacote de serviços” foram descontados da conta 35.606-9, R\$ 15,00 entre os meses de junho de 2007 a abril de 2008, e R\$ 16,00 no período de maio a setembro de 2008.

Inquestionável, portanto, o descumprimento contratual, com evidente cobrança excessiva pelo demandado.

Com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. O requerido não alegou nenhum engano justificável a afastar a aplicação da norma. Ao contrário, nem mesmo impugnou o pedido da requerente. Assim, a repetição do indébito se impõe.

Compulsando os autos, verifico que a requerente, durante todo o período de contratação, pagou R\$ 230,00 sob a rubrica “tarifa de pacote de serviços”. O valor estabelecido em contrato, no entanto, limitava-se a R\$ 8,50 mensais, totalizando R\$ 127,50. Assim, a autora foi cobrada indevidamente em R\$ 102,05, valor que deverá ser-lhe restituído em dobro.

2. Reparação por danos morais

Diz a requerente ter sofrido danos morais, vez que, embora solicitado o cancelamento da conta, o requerido aceitou que depósito de pensão alimentícia fosse nela realizado.

Em que pese a requerente ter manifestado a intenção de encerrar a conta corrente 35.606-9 em 20/05/2008 (f.22), tal solicitação foi formalizada apenas em 23/09/2008 (ff. 23/24).

Como esclarecido pela autora na inicial, o consumidor possui liberdade para rescindir o contrato quando bem lhe aprouver. Contudo, há de observar alguns procedimentos que garantam, inclusive, a sua segurança. Necessário que o correntista autorize, expressamente, a instituição financeira a, por exemplo, desvincular contratos e aplicações. Tais procedimentos foram adotados pela requerente apenas em 23/09/2008.

A partir dessa data, como comprova o extrato de f. 80, nenhuma movimentação, seja de débito ou de crédito, fora lançada na conta corrente nº 35.606-9.

As movimentações anteriores, inclusive de depósitos, não podem ser imputadas ao requerido.

É cediço que não havendo abertura de conta específica para o recebimento de pensão alimentícia determinada pelo Juízo, compete ao interessado informar no processo o número da conta já existente.

Não prospera a alegação da requerente – sem qualquer comprovação – de ter sido a conta nº 35.606-9 informada ao Juízo de Família pelo banco demandado. A autora poderia, com facilidade, comprovar tal fato nos autos, bastando juntar cópia do documento protocolado naquele feito. No entanto, manteve-se inerte. Infundada a alegação de f. 109 de impossibilidade de cumprir a diligência em razão do arquivamento do feito. Poderia a autora ter comprovado, ao menos, o pedido de desarquivamento e a espera do prazo até a presente data. Nada fez, contudo, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Nesse ponto, inviável a inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se exigir do réu prova de fato negativo.

A inércia da requerente em informar a nova conta ao Juízo de Família foi a única responsável pelos depósitos de ff. 76/79. Ressalte-se que os depósitos, inclusive, conflitavam com a intenção manifestada pela cliente à f. 22. Não poderia o réu impedi-los, já que não formalizada a intenção de cancelamento da conta, com as providências lícitamente exigidas do contratante.

E não há nos autos nenhuma prova de ter o requerido retido a pensão alimentícia como informado pela autora. Ao contrário, à f. 80, saque dos valores referentes aos depósitos até então realizados. Ainda que se queira ter por verdadeira a expectativa da requerente de que os depósitos seriam realizados em conta diversa, facilmente se chegaria a outra conclusão. Bastava-lhe verificar, nos autos da ação de alimentos, a conta para depósito cadastrada, razão pela qual, caso a necessidade fosse premente, não aguardaria por 4 meses.

Dessa forma, não vislumbro, no que tange ao cancelamento da conta 35.606-9 e ao recebimento de depósitos, nenhum ato ilícito do requerido a ensejar dever de indenizar.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir à autora, CLÁUDIA MIRIA GUIMARÃES, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, R\$ 204,10 (duzentos e quatro reais e dez centavos), devidamente corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 3 de setembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Conta bancária para recebimento de proventos – Cancelamento sem o conhecimento do consumidor – Dever de informação – Não-observância – Conta ativa ou cancelamento regular – Banco – Ônus da prova – Recusa à prestação de serviço – Determinação de restabelecimento da conta bancária – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.959294-5	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2010
REQUERENTE(S):	Armênia Morais Souza		
REQUERIDO(S):	Banco Real S.A.		

Sentença

Armênia Morais Souza ajuizou ação ordinária em face de Banco Real S.A. aduzindo que o requerido encerrou sua conta bancária sem justificativa, recusando-se, ainda, a reabilitá-la. Acrescentou ter sofrido danos morais, uma vez que procurou o réu várias vezes para solucionar a questão, sem êxito, contudo.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou não ter a autora comprovado que a conta encontrava-se ativa e, ainda, que “não está obrigado a admitir qualquer pessoa como cliente” (f.42).

Decido.

Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo para nele constar a sociedade BANCO SANTANDER S/A, ante a inequívoca demonstração de incorporação empresarial e, consequente, sucessão empresarial.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Incontroverso nos autos que a autora mantinha, junto ao réu, conta salário, conforme demonstra o extrato de f. 8, datado de 27/09/2007. A questão posta em juízo diz respeito ao eventual encerramento da conta ou recusa em restabelecê-la.

Ao contrário do afirmado pelo réu, o ônus da prova, na hipótese dos autos, pertence-lhe. À instituição financeira é viável e razoável exigir-se que comprove a situação da conta bancária de titularidade da autora. Se para a consumidora é fácil produzir a prova mediante apresentação de extrato, para o banco requerido ainda mais cômodo e realizável. Ademais, a autora, na inicial, afirmou desconhecer as razões de estar a conta inacessível, informações essas que podem e devem ser prestadas pelo requerido, a teor do disposto no artigo 6º, III do CDC.

O réu, contudo, não se desincumbiu do ônus processual. Não comprovou que a conta estivesse ativa, nem que, em caso contrário, o cancelamento tivesse ocorrido por culpa ou por solicitação da consumidora. Limitou-se a lançar hipótese que para nada servem ao deslinde da querela.

O que se tem nos autos é que a autora, em 2007 (f.8), recebia seus proventos através da conta bancária administrada pelo réu e, em 2009 (f.6), foi, injustificadamente, impedida de assim proceder.

Não havendo nos autos comprovante de estar a conta ativa e acessível ou do cancelamento da conta – e cancelamento regular, com autorização ou conhecimento da consumidora – os fatos alegados na inicial deverão ser considerados verdadeiros. Ressalte-se que por quatro vezes (ff. 35, 51, 53 e 54) o requerido foi instado a apresentar os extratos bancários da autora, mantendo-se, contudo, inerte.

Tenho, pois, por violado o dever de informação que rege as relações de consumo. A autora não foi informada de eventual cancelamento da conta ou, se esse não ocorreu – o que não foi esclarecido pelo réu – não foi informada sobre as razões que a impedem de utilizá-la.

Diversamente do que alega o requerido, a livre concorrência ou o princípio da legalidade não amparam a recusa injustificada de atendimento ao consumidor. Ao lado desses dois princípios constitucionais, habita a defesa do consumidor (art. 170, V, CR) que impede, nos termos do artigo 39, IX da Lei 8.078, de 1990, recusa injustificada à prestação de serviços.

Não apontando o réu para nenhum débito ou qualquer outra irregularidade em desfavor da autora, inadmissível a recusa à prestação do serviço. Diga-se, por oportuno, que a recusa restou comprovada pelo documento de f. 6, demonstrativo de recebimento do salário, pela autora, mediante recibo e, não, através da conta bancária mantida para esse fim.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido de restabelecimento da conta bancária n. 6.733188 de titularidade da autora.

Para a configuração da responsabilidade civil, contudo, necessária a presença, além do defeito na prestação do serviço, de um dano experimentado pelo consumidor e do nexo causal entre um e outro.

No caso em análise, o dano é evidenciado pela impossibilidade de utilizar a conta salário mantida junto ao requerido. São notórios os benefícios e comodidades ofertados por uma conta bancária, especialmente para, através dela, receber salário de modo mais seguro e

prático. Tais comodidades, contudo, foram injustificadamente recusadas à suplicante, causando-lhe, indiscutivelmente, sensação de impotência e angústia.

O valor da indenização, contudo, deverá levar em consideração a ausência de comprovação de danos que extrapolem a alteração do meio de recebimento do salário.

Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas, arbitro os danos morais em R\$ 1.200,00.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a restabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, a conta salário n. 6.733188, agência 0488 (f.9), de titularidade de ARMÊNIA MORAIS SOUZA. Condeno o requerido, ainda, a pagar à autora, a título de danos morais, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 13 de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Contrato de cartão de crédito – Cobrança indevida – Incompetência do Juizado Especial – Impossibilidade jurídica do pedido – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Ausência de conhecimento prévio do contrato – Deveres de informação e transparência – Não-observância – Nulidade do contrato – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária – Indeferimento – Ausência de declaração de pobreza – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.931463-9	DATA DA SENTENÇA:	07/05/2010
REQUERENTE(S):	Lucilene Leão Melo		
REQUERIDO(S):	CETELEM BRASIL S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e Banco BMG S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LUCILENE LEÃO MELO, já qualificada, ajuíza ação ordinária em face de CETELEM BRASIL S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e BANCO BMG S/A, alegando ter contratado cartão de crédito com a primeira ré, sendo que, em abril de 2006, a fim de quitar o débito remanescente, aderiu a um acordo onde o valor de R\$ 113,57 seria descontado mensalmente do seu benefício previdenciário.

Aduz que o segundo réu intermediou o empréstimo e agora lhe cobra encargos em duplicidade. Requer a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente, bem como das taxas e juros acima do mercado.

Frustradas as tentativas de conciliação, as requeridas apresentaram defesa. A primeira ré arguiu, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade de cumulação de ações. No mérito, afirmou que a autora conhecia todos os termos do contrato, sendo a cobrança devida. Esclareceu que o limite de desconto no benefício previdenciário ensejava, sempre, o

refinanciamento do saldo devedor. O segundo demandado, por sua vez, sustentou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que a autora sempre se utilizava do crédito rotativo, com incidência de juros, ante o pagamento a menor das faturas do cartão de crédito.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Incompetência do Juizado Especial

A segunda requerida aduz ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia contábil para aferir os valores exigidos da consumidora.

Sem razão a suplicada.

Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995. O cerne da questão é o conhecimento da autora dos termos do contrato de cartão de crédito com pagamento consignado. As faturas de cobranças e os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como as planilhas apresentadas pelas próprias partes, são suficientes a demonstrarem, através de simples cálculo matemático, o valor pago e o valor devido pela requerente, sendo que eventual perícia serviria, tão somente, para postergar o feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta, ainda, a segunda requerida, ser o pedido de revisão do contrato juridicamente impossível, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor.

Não lhe assiste razão.

O pedido da autora não se confunde com revisão contratual, tratando-se de repetição de indébito. Ademais, ainda que de revisional se tratasse, nenhuma vedação haveria na legislação em vigor. Se há ou não substrato fático para a revisão é objeto de prova, não comportando a extinção prematura do feito.

Afasto, pois, a preliminar levantada.

3. Inépcia da inicial

Por fim, a primeira requerida entende ser a petição inicial inepta ante a ausência de pedido de reparação por danos morais.

Equivoca-se a suplicada.

A autora, de fato, não apresentou pedido de reparação por danos morais, o que, contudo, não conduz à inépcia da inicial. Nem mesmo quando apresentou os fatos mencionou a requerente qualquer episódio que pudesse induzir ao pedido de danos morais.

Não há, portanto, que se falar em inépcia.

Quanto à cumulação de pedidos, também se equivoca a ré.

O pleito autoral é meramente indenizatório, sendo que o pedido de apresentação de documentos se insere nos meios de provas. Não houve pedido de condenação das rés à apresentação de documentos, mas, tão somente, de intimação para que as mesmas apresentem a prova documental que foge da esfera da demandante.

Rejeito, com essas considerações, a preliminar aduzida.

4. Mérito

Cumprido registrar, de início, que a instrução do feito e as contestações das requeridas permitiram-nos o exato conhecimento da demanda. Volta-se a requerente, em síntese, contra o interminável débito para com as demandadas e qualquer despesa acrescida posterior a abril de 2008.

Necessário consignar, ainda, que mostra-se patente o desconhecimento da autora quanto à dinâmica do cartão de crédito com pagamento consignado. Acreditava a autora, como se extrai da inicial e da audiência de instrução, ter contratado um empréstimo junto ao Banco BMG para quitar, integralmente, o cartão de crédito administrado pela Cetelem. Acreditava, ainda, que o empréstimo com o BMG seria quitado através de parcelas mensais de R\$ 113,57, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.

Contudo, a instrução do feito descortinou a realidade dos fatos. O cartão de crédito da autora sempre foi administrado por ambas as requeridas, em parceria. Jamais houve empréstimo para pagamento do cartão de crédito, mas, sim, pagamento do cartão de crédito através da modalidade consignação. A autora, acreditando ter assumido prestações fixas de R\$ 113,57, pagava apenas o valor mínimo do cartão de crédito, ingressando no famigerado crédito rotativo, com o constante refinanciamento do saldo devedor.

Esclarecido o substrato fático, passo à efetiva análise do mérito.

Nos termos do artigo 6º, III, da Lei 8.078, de 1990, é direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características e preço. É o princípio da transparência a reger as relações de consumo. Em razão desse dever, os fornecedores de serviços são compelidos a apresentarem aos consumidores, previamente, os termos do contrato celebrado de maneira clara e objetiva, ainda que se trate de contrato de adesão.

Na hipótese dos autos, houve transgressão desse valioso dever. As requeridas, em nenhum momento, comprovaram ter a consumidora sido previamente informada sobre todos os termos da contratação. Limitaram-se a alegar a autonomia da vontade sem comprovarem que essa foi conscientemente exercida pela contratante.

A autora, veementemente, afirmou desconhecer até mesmo o número das parcelas do suposto financiamento, o que demonstra a absoluta ignorância sobre o serviço contratado.

Essa ausência de conhecimento prévio isenta a autora de obrigações, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O crédito rotativo e seus intermináveis refinanciamentos não obrigam a consumidora que deles não teve prévio conhecimento. Ingressou na esfera de conhecimento da autora tão somente o contrato de cartão de crédito, sendo abusivo exigir-lhe mais do que aquilo efetivamente usufruído.

Sob o manto de benefício dirigido aos aposentados, o crédito rotativo foi impingido à autora, em manifesto desrespeito à boa-fé. O contrato está contaminado pelo vício de vontade descrito pelo artigo 145 do Código Civil. Observo que nem mesmo a natureza do contrato foi devidamente compreendida pela consumidora.

Dessa forma, fadado à nulidade o contrato entabulado entre as partes no que tange ao crédito rotativo.

Das defesas apresentadas pelas demandadas, verifico que são cobrados encargos da requerente em virtude da insuficiência de margem consignável junto ao INSS.

Todavia, tal limitação não foi informada à consumidora que acreditava ter contraído empréstimo com prestações mensais fixas de R\$ 113,57. Como é notório, as responsáveis pela verificação da margem consignável da cliente são as requeridas, tratando-se de informação alheia à consumidora. Se não tem acesso à margem consignável, não tem como anuir ou discordar, não podendo ser prejudicada por ausência de informações daqueles que se beneficiam da atividade lucrativa no mercado de consumo.

Portanto, pode-se dizer que a requerente não expressou a sua vontade em aderir a empréstimo superior às despesas efetivamente contraídas através do cartão de crédito. Não escolheu ou conscientemente aderiu a crédito rotativo, não podendo arcar com esse ônus ou com as tarifa dele decorrentes.

Com efeito, cabe aos fornecedores de produtos e serviços, incluída aí a administradora do cartão de crédito, precaver-se sobre a margem consignável do cliente antes de realizar a operação, para que ele saiba, exatamente, o valor da dívida que está contraindo.

Não se pode olvidar de que a “forma de pagamento” é uma das cláusulas do contrato e como tal deve ser submetida a ambas as partes. A estipulação unilateral desta cláusula, isto é, número e valor das parcelas bem como taxa de juros incidentes, mostra-se ilegal.

Colocadas estas premissas, tem-se que a autora está desobrigada de quaisquer encargos superiores à dívida efetivamente contraída. Nesse ponto, controvertem as parte quanto a existência ou validade de transação supostamente efetuada em 15/01/2009, sob a rubrica Fincto Force Tires, no valor de R\$ 2.000,00.

Ambas as demandadas afirmam a transação pela autora. Esta, no entanto, nega qualquer operação com o cartão de crédito após abril de 2008. Tratando-se de fato negativo, impossível exigir prova da demandante. Competiria às requeridas comprovar que a transação, de fato ocorreu perante a autora. Não se desincumbiram, no entanto, desse ônus, razão pela qual a transação deve ser tida por inexistente.

Assim, dos documentos de ff. 62, 71 e 86 extrai-se que a requerente contraiu dívida no valor de R\$ 2.615,69 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). De acordo com a planilha de f. 111, a autora já pagou R\$ 4.804,04 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos).

Portanto, o débito, há muito, já se encontra quitado. Deverão as rés, dessa forma, devolverem à requerente todas as prestações lançadas em excesso (R\$ 2.188,35), bem como cessar as consignações em folha.

Tratando-se de cobrança indevida, sem que as requeridas nenhum engano justificável tenha alegado, a repetição deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CPC.

Improcede, contudo, o pedido da autora de ver-se ressarcida, também, do valor de R\$ 2.000,00 ainda exigido pelas demandadas. O valor não foi pago, não havendo que se falar em restituição.

5. Mérito

Com essas considerações JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) declarar nulo o refinanciamento realizado pelas requeridas em relação ao contrato n. 507860 19 0000005558, determinando, por consequência, que estas cessem os descontos procedidos no benefício previdenciário da autora;

b) condenar as requeridas, CETELEM BRASIL S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento e Banco BMG S/A, solidariamente, a restituírem à autora, Lucilene Leão Melo, em dobro, todo o montante descontado em valor superior a R\$ 2.615,69 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Deverão restituir, desta forma, já com a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, R\$ 4.376,70 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde da data da propositura da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários a teor do art. 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro o pedido da autora de justiça gratuita uma vez que não há nos autos declaração de pobreza firmada pela requerente ou procuração com poderes especiais para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 7 de maio de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Declaração de inexistência do débito – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Conta corrente – Uso de cheque especial – Acréscimo de juros, impostos e taxas bancárias – Regularidade do débito – Negativação de nome – Exercício regular de direito – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.977.169-7	DATA DA SENTENÇA:	29/07/2010
REQUERENTE(S):	Maria Aparecida Abade		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Maria Aparecida Abade ajuizou ação ordinária em face de Banco do Brasil S.A. questionando o débito de R\$ 177,70 que acredita tratar-se de taxa de manutenção de conta. Afirmou que o contrato mantido com o réu é de conta salário, sem, portanto, previsão de taxas de manutenção. Acrescentou que em razão do débito seu nome foi lançado no SPC. Requer a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome do SPC e reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou ser lícita a cobrança, uma vez tratar-se de débito de cheque especial vinculado à conta corrente da autora.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes sobre a legalidade da cobrança de R\$ 177,00 que culminou na restrição do crédito da autora.

Necessário, de início, observar que a causa de pedir da autora relaciona-se a débito de manutenção de conta salário.

Todavia, o requerido comprovou, através dos documentos de ff. 52/55 que a requerente mantinha, de fato, conta corrente, com todos os seus consecutivos. Aliás, a própria autora, através dos documentos de ff. 19/20 indica que conhecia a natureza da conta. Os extratos emitidos em janeiro de 2008 já indicavam tal situação. Alas, à f. 20, comprovante de depósito no valor de R\$ 20,00, operação incompatível com a conta salário.

Comprovado, portanto, nos autos, que o contrato mantido entre as partes era de conta corrente, sendo que não há nenhum indício ou mesmo alegação de qualquer vício do consentimento que invalida o negócio jurídico.

Quanto ao débito contestado pela autora, os documentos de ff. 56/61 levam à conclusão tratar-se de cheque especial. Vejo do contrato de f.53 que a autora aderiu à conta especial, com limite de R\$ 100,00 como comprova o extrato por ela mesma juntado à f. 19.

Contratado o serviço, a autora o utilizou, pela primeira vez, em 22/01/2008 (f.56). Embora tivesse sacado, em 07/01/2008, R\$ 335,00 dos R\$ 344,76 recebidos de salário, a autora, no dia 22 do mesmo mês sacou mais R\$ 70,00. O valor, portanto, fora-lhe disponibilizado através do conhecido cheque especial, contando-se, a partir daí, juros remuneratórios.

A partir de então, o saldo devedor cresceu, com incidência de juros, impostos e tarifas bancárias. Necessário consignar que, em respeito à inércia da jurisdição, não se analisa nesse feito a legalidade ou abusividades das taxas e juros praticados pelas instituições financeiras.

Tem-se, tão somente, que o débito, ao contrário do afirmado pela autora, não se trata de tarifa de manutenção de conta salário, mas, sim, de débitos de cheques especial e tarifas de manutenção de conta corrente, tal como contratado entre as partes.

Dessa forma, justificada a existência do débito – sem ingressar, repita-se, na correção do seu valor – tem-se por devida a restrição do crédito da autora, agindo a instituição financeira no exercício regular do direito do credor.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA ABADE contra BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 29 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Empréstimo bancário – Conta conjunta – Responsabilidade solidária – Inépcia da inicial – Falta de interesse processual – Impossibilidade jurídica do pedido – Não-ocorrência – Término da co-titularidade – Permanência do autor como titular da conta bancária – Regularidade da cobrança – Conduta lícita do banco – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.451372-4	DATA DA SENTENÇA:	01/06/2010
REQUERENTE(S):	Donizete de Oliveira Barbosa		
REQUERIDO(S):	Banco Itaú S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Donizete de Oliveira Barbosa ajuizou ação ordinária em face de Banco Itaú S.A. aduzindo, em síntese, que mantinha conta corrente conjunta com o sócio Ivan junto ao requerido. O mencionado sócio contraiu empréstimo através da referida conta e, ao findar a co-titularidade, o débito permaneceu vinculado na conta agora apenas de titularidade do autor. Requer sejam as parcelas do financiamento transferidas para a conta de titularidade exclusiva do sócio, Sr. Ivan Alves da Rocha.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou defesa arguindo, em preliminar, a inexistência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a validade e licitude do contrato e a solidariedade passiva ente os co-titulares da conta corrente.

Decido.

1. Preliminares

Sustenta o requerido a inépcia da inicial por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado.

Logo, percebe-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir.

Pela análise da inicial infere-se que não há qualquer elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. Ao contrário do afirmado pelo réu, o autor deixou clara a sua pretensão com o feito – ver-se desvincilhado do empréstimo bancário – sendo a jurisdição útil e adequada.

Da mesma forma, não há que se falar em pedido juridicamente impossível. A carência de ação por este motivo de traduz na vedação do próprio objeto pretendido, o que não é o caso dos autos. O pedido de transferência do débito é plenamente possível, posto que aceito pelo ordenamento jurídico.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Afirma o autor que o débito hoje lançado em sua conta corrente foi contraído pelo co-titular quando a conta era conjunta. A questão, portanto, é simples e cinge-se à análise da existência ou não de responsabilidade solidária passiva entre os co-titulares da conta conjunta.

A jurisprudência é pacífica quanto à inexistência de solidariedade passiva entre os co-titularidades perante terceiros. Equivale a dizer que em caso de emissão de cheque sem fundos, apenas o emitente responde pelo débito perante o beneficiário do título. Não é, no entanto, a hipótese dos autos.

Na circunstância analisada, a própria instituição financeira, parte no contrato de conta corrente, é a credora do valor financiado.

Ambos os correntistas, co-titulares, obrigaram-se perante a instituição financeira, tanto quando da abertura da conta corrente, quanto no momento da celebração de contrato de empréstimo entabulado através desta mesma conta, de forma automática.

Necessário consignar que, nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou a vontade das partes”. No caso em apreço, a solidariedade entre o autor e o co-titular da conta surgiu do contrato, como consignado à f. 36 e não impugnado pelo requerente.

Assim, contraído o débito através da conta corrente quando a mesma era conjunta, todos os co-titulares são igualmente responsáveis pelo pagamento, sem se perquirir acerca de quem, efetivamente, utilizando-se do terminal eletrônico, efetuou a contratação e autorizou o débito em conta.

Finda a co-titularidade, a instituição financeira, com amparo no artigo 275 do Código Civil, pode exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Como o autor permaneceu na titularidade da conta à qual o débito estava vinculado, foi lícitamente escolhido pelo credor, para honrar o compromisso.

Não prospera, dessa forma, a pretensão autoral.

3. Conclusão

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DONIZETE DE OLIVEIRA BARBOSA em face de BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 269, I do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intímese.

Contagem, 1 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Empréstimo bancário – Pagamento através de consignação em folha de salários – Cessação de descontos – Restituição de dinheiro – Ilegitimidade passiva – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade solidária – Regularidade dos contratos – Conduta lícita dos bancos – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.451473-0	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	Naldy América Perdigão		
REQUERIDO(S):	Banco Rural S.A., Banco BMG S.A. e Attha Soluções em Cobranças e Negócios Ltda. - ME		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Naldy América Perdigão ajuizou ação ordinária em face de Banco Rural S.A., Banco BMG S.A. e Attha Soluções em Cobranças e Negócios Ltda. - ME questionando os descontos mensais, no valor de R\$ 300,27, ocorridos em seu salário, em favor do primeiro requerido, embora o empréstimo mantido com este já estivesse quitado através de outro empréstimo firmado com o segundo suplicado, por intermédio da terceira requerida.

Requeriu fossem cessados os descontos e a restituição de R\$ 2.702,43.

Os requeridos apresentaram contestações escritas impugnando todas as alegações autorais.

Decido.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

O terceiro requerido, em defesa, argumenta ser parte ilegítima para responder aos termos da demanda vez que apenas intermediou a contratação da autora junto ao Banco Rural.

Sem razão, contudo, o requerido.

Tratando-se de relação de consumo, todos os fornecedores de serviços nela inseridos, nos limites de suas condutas, respondem, solidariamente, pelos prejuízos amargados pelo consumidor.

No caso dos autos, a contestante teria intermediado exatamente o contrato de empréstimo questionado, sendo prematura sua exclusão por ilegitimidade.

Por essas razões, afastou a preliminar arguida.

2. Inépcia da inicial

Por sua vez, o primeiro requerido sustenta a inépcia da inicial, ao argumento de que a peça é confusa, carente de coerência lógica e falta-lhe pedido determinado.

Os requisitos legais do pedido estão descritos no art. 14 da Lei 9.099/95, e foram atendidos pela parte autora. A petição inicial contém os requisitos do art. 282 do CPC, indicando o Juízo, as partes e a causa de pedir.

Não há que se falar em qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a inicial, da forma como apresentada, possibilita ao requerido ampla argumentação e dilação probatória.

Rejeito o pedido de indeferimento da inicial.

3. Mérito

No mérito, necessário observar que no âmbito das relações de consumo vige a responsabilidade objetiva, tendo por requisitos caracterizadores a conduta ilícita, o dano e o nexa causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos não vislumbro ilicitude nas condutas dos demandados.

Como comprova a farta documentação juntada aos autos, a autora já se vinculou a vários contratos de empréstimos, tanto com o primeiro, quanto com o terceiro banco demandado.

Uma análise detida dos autos indica que, perante o Banco Rural, a autora possuía dois contratos distintos:

Um identificado pelo número 51029516/06999, firmado em agosto de 2006, no valor de R\$ 3.884,24 dividido em 18 parcelas de R\$ 294,70 (f.104).

O segundo contrato perante o Banco Rural recebeu o número 51179585/0799, foi firmado em 28/09/2007, no valor de R\$ 8.688,49, dividido em 72 prestações de R\$ 300,27 (ff. 77/83).

Tais contratos, ao contrário do afirmado pela autora na inicial, possuíam cláusula autorizadora de pagamento através de consignação em folha de salários (ff. 77 e 83). Ambos os contratos foram devidamente assinados pela autora.

Pois bem. A autora volta-se contra o desconto das prestações relativas ao segundo contrato, afirmando ter sido o mesmo quitado através de empréstimo contratado junto ao Banco BMG.

Contudo, verifico que foi o primeiro contrato do Banco Rural o objeto de quitação através do BMG.

A tal conclusão se chega através dos documentos de ff. 98/102.

A autora, em 21/02/2008, contratou empréstimo de R\$ 19.051,79 junto ao BMG, autorizando que tal valor lhe fosse repassado da seguinte forma: R\$ 13.612,17 depositado em sua conta corrente, R\$ 637,15 repassados ao Banco Rural para quitação do empréstimo 51029516/06999 e R\$ 4.802,47 repassados ao HSBC como quitação de outro empréstimo, estranho à lide. O pactuado foi integralmente cumprido pelo BMG, conforme comprovantes de depósitos de ff. 100/102.

Verifica-se, portanto, que o empréstimo realizado junto ao BMG pôs fim ao empréstimo nº 51029516/06999 do Banco Rural, aquele cuja prestação era de R\$ 294,70; e não ao contrato de nº 51179585/0799, com prestações de R\$ 300,27 questionadas pela autora.

Portanto, os descontos lançados no contracheque da autora são devidos, posto que correspondem a contrato em aberto junto ao Banco Rural S.A.

Assim, não havendo imputação de conduta ilícita aos demandados, os mesmos não podem ser responsabilizados.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NALDY AMÉRICA PERDIGÃO em face BANCO RURAL S.A., BANCO BMG S.A. e ATTHA SOLUÇÕES EM COBRANÇAS E NEGÓCIOS LTDA. - ME, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 22 de janeiro de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Empréstimo consignado – Descontos em benefício previdenciário – Contratante analfabeto – Forma prescrita em lei – Não-observância – Regularidade da contratação – Banco – Ônus da prova – Preposto do banco – Desconhecimento da contratação – Pena de confissão ficta – Validade da primeira contratação – Enriquecimento sem causa – Impossibilidade – Nulidade das demais contratações – Descontos indevidos – Restituição em dobro – Prática abusiva do banco – Ofensa à dignidade do consumidor – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0007238-63.2010	DATA DA SENTENÇA:	10/08/2010
REQUERENTE(S):	Penha Alves de Souza		
REQUERIDO(S):	Paraná Banco S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como de lei.

O pedido formulado por PENHA ALVES DE SOUZA contra PARANÁ BANCO S/A merece prosperar.

A autora pleiteou cancelamento de descontos em seu benefício previdenciário, com restituição de valores cobrados indevidamente e recebimento de indenização por danos morais. Disse que efetuou com o Banco requerido apenas um contrato de empréstimo consignado, mas que existem quatro empréstimos e quatro respectivos descontos incidindo sobre os proventos.

Defendeu-se o Banco levantando preliminar de complexidade da demanda, tendo em vista a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustentou que a autora efetuou com o Banco requerido quatro contratos de empréstimo, sendo legítimos todos os descontos.

A preliminar, todavia, não merece guarida. A uma, porque sequer juntou aos autos cópia original dos supostos contratos no quais desejava a perícia. A duas, porque, ainda que a perícia comprovasse que a digital aposta nos contratos fosse mesmo da requerente, não mudaria em nada a anulabilidade da contratação, uma vez que a requerente é analfabeta e poderia, facilmente, ser ludibriada por pessoas de má-fé. Assim, REJEITO a preliminar.

Na contestação o requerido afirmou que a autora efetuou quatro contratos de empréstimos com o Banco, juntando os contratos supostamente entabulados.

A princípio, e de acordo com o Código Civil brasileiro, “a validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz, II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III – forma prescrita ou não defesa em lei” (artigo 104). Em consequência, “é nulo o negócio jurídico quando: IV – não revestir a forma prescrita em lei” (art. 166).

Mediante tais conceitos, temos que o negócio jurídico realizado entre a autora e o Banco requerido é nulo de pleno direito, porquanto não se revestiu da forma prescrita em lei.

É que, embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil, para a prática de determinados atos, o contratante está sujeito a obedecer a certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial.

Assim sendo, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído, poderia o analfabeto contrair obrigações através de instrumento particular. Washington Monteiro assim leciona:

“Refere-se a lei, nesse dispositivo, ao instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado. Não têm valor jurídico as escrituras particulares assinadas a rogo. A assinatura não pode ser substituída pelo simples lançamento da impressão digital. O analfabeto, ou quem se encontre em situação de não poder assinar o nome, só por escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, pode contrair obrigação...” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 10ª ed. Saraiva, 1971).

No mesmo sentido a lição de Moacir Amaral Santos, verbis:

“A situação do analfabeto, porém, é de quem precisa recorrer a terceiro que assine por ele. Mas, como a assinatura deverá ser própria e pessoal da parte, segue-se que este terceiro não poderá assinar por ele, a seu rogo. Contudo, o analfabeto poderá participar validamente de instrumento particular por meio de quem o represente, isto é, por meio de procurador a quem haja outorgado procuração por instrumento público. A não ser por essa forma, vedado é ao analfabeto obrigar-se por instrumento particular”. (in Prova Jurídica no Cível e Comercial, IV/190 (Prova Documental), 4ª ed. Max Limonad, 1972”.

Decretada a inversão do ônus da prova (decisão de fls. 17), caberia ao requerido provar, satisfatoriamente, que foi a autora quem contratou, de forma consciente e adequada, todos os quatro empréstimos mencionados na contestação. Todavia, o requerido não se desincumbiu desse ônus, já que nenhuma prova concreta trouxe aos autos. O requerido nem mesmo esclareceu o local onde se situa a agência na qual teriam sido feitas as contratações, ou qual foi o agente intermediário do negócio.

Caberia ao requerido, ainda, provar que não agiu com abuso em relação ao contratante analfabeto. Essa prova também não veio aos autos.

Não se pode deixar de anotar que o preposto da requerida desconhecia cabalmente os meandros da contratação, atraindo, por conseguinte, a pena da confissão ficta. Neste sentido, inclusive, é firme a Doutrina Nacional:

“A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”. “O preposto, no entanto, não se escusa de responder às perguntas que lhe forem formuladas, alegando, por exemplo, que não tem conhecimento acerca dos fatos da causa. Se isso ocorre, aplica-se a pena de confissão à pessoa jurídica, de acordo com os parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil”. Nesse sentido a doutrina de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, in *Processo Civil Moderno – Parte Geral e Processo de Conhecimento*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/2009, p. 216”.

Com relação ao pedido de restituição em dobro da quantia cobrada, o mesmo procede, tendo em vista que a requerente reconheceu em sua inicial que firmara apenas um contrato de empréstimo com o Banco (contrato nº 9000005314-1, de 60 parcelas de R\$89,00) e, embora também esta contratação seja nula, tendo em vista a condição de analfabeta da autora, tal contrato deve ser mantido hígido, porque se presume que as partes o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade (art. 170 do C.C., última parte). A regra de nulidade absoluta, portanto, deve comportar temperamentos neste caso específico. Além do mais, o Código também veda o enriquecimento sem causa.

Assim, os contratos não confirmados pela autora (contrato 800705624-8, constituído de 36 parcelas de 89,00; contrato 900014197-9, constituído de 60 parcelas de R\$46,50 e contrato 900163921-1, constituído de 60 prestações de R\$14,30) devem ser considerados nulos e, conseqüentemente, deverão ser restituídos à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente no seu benefício previdenciário. Neste sentido segue a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – COBRANÇA INDEVIDA – CULPA DA CONCESSIONÁRIA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – (...) Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que “o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço” (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, “basta a culpa para a incidência do referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor” (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável (...) STJ – REsp 1.115.741 – 2009/0004936-1 – 1ª T. – Rel. Min.ª Denise Arruda – DJe 24.11.2009 – p. 746.”

No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura o dano moral, uma vez existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa

de parcos rendimentos, idosa (66 anos) e analfabeta. O abuso perpetrado pelo preposto do requerido, ou seu terceirizado, aproveitando-se da condição de analfabetismo da autora, ordenando-lhe que colocasse a sua digital em mais de um contrato firmado, configura ofensa à dignidade do consumidor, cuja reparação deve ser positiva.

O valor da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve observar, ainda, como finalidade da condenação, o desestímulo à conduta lesiva, tanto para o requerido quanto para outros bancos. Deve também evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Considerando os contornos fáticos da demanda, a capacidade econômica das partes, o grau mediano das lesões sofridas, a negligência do Banco, a grande repetição de demandas no mesmo sentido, reputa-se justa a indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e depois de considerar o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando PARANÁ BANCO S/A a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais à requerente, valor este que será atualizado desde a publicação da sentença de 1º grau, até o efetivo pagamento, de acordo com a tabela da CGJ do TJMG e juros de 1% a.m.

Condeno, ainda, o Banco requerido a pagar, a título de dano material (em dobro) causado à autora, o montante de R\$7.116,20 (sete mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), referente ao contrato nº 800705624-8 (36 parcelas de 89,00), contrato nº 900014197-9 (60 parcelas de R\$46,50 - descontadas sete parcelas) e contrato nº 900163921-1 (60 prestações de R\$14,30 - descontadas duas parcelas). Esse valor será corrigido pela tabela da Corregedoria do TJMG a partir do desconto de cada parcela e contará juros de 1% ao mês desde a citação.

Declaro nulos os contratos de nº 800705624-8, 900014197-9 e 900163921-1.

Mantenho hígido o contrato nº 900005314-1, de 60 parcelas no valor unitário de R\$92,00. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para restabelecer os descontos referentes ao empréstimo que fora confirmado pela autora, até a quitação das parcelas ainda restantes (informar, no ofício, o nº de parcelas restantes e o valor unitário da parcela).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá cumprir voluntariamente a presente condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, "J", do CPC.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 10 de agosto de 2010.

ANACLETO FALCI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Financiamento – Coisa julgada – Não ocorrência – Restituição de valores indevidamente debitados – Pagamento antecipado – Ausência de prova – Desconto – Não cabimento – Dano moral – Não caracterização – Prestação cobrada indevidamente – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.413748-2	DATA DA SENTENÇA:	26/07/2010
REQUERENTE(S):	Maria de Lourdes Palhares		
REQUERIDO(S):	Banco BMG S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

MARIA DE LOURDES PALHARES ajuizou ação ordinária em face de BANCO BMG S.A. aduzindo que o requerido efetuou desconto de duas parcelas do financiamento indevidamente de sua conta corrente e, ainda, não lhe concedeu desconto para pagamento antecipado de 6 prestações do contrato. Acrescentou ter sido desrespeitada pela funcionária do demandado. Requer a condenação do requerido a pagar-lhe, em dobro, o valor indevidamente cobrado e a concessão de desconto relativo ao pagamento antecipado. Requereu, ainda, aditando a inicial (f.17), reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido, preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada no que tange à restituição dos valores indevidamente descontados. No mérito, afirmou que não houve má-fé a impor a restituição em dobro e, ainda, a inexistência de prova do dano moral alegado.

Decido.

1. Coisa julgada

Nos termos do art. 301, §1º do Código de Processo Civil, verifica-se coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, e com sentença de mérito transitada em julgado.

O instituto não se encaixa na hipótese dos autos.

O feito que tramitou sob o n. 0079.08.434913-7, em que pese com as mesmas partes que agora novamente contendem, possuía causa de pedir distinta. Naquele feito, a autora discutia, especificamente, a parcela 18 do contrato de empréstimo (f.84), debitada em seu contracheque referente ao mês de julho de 2008 (f.88), sendo que decisão juntada à f. 72 deixou claro que o acordo entabulado referia-se a tal parcela, inclusive no que tange ao pleito reparatório.

No presente feito, de outro modo, discute-se a prestação n. 17, descontada no contracheque da autora referente ao mês de junho de 2008 (f.11).

Não há, pois, identidade entre as causas de pedir.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Três são os pedidos autorais: restituição dos valores indevidamente debitados, desconto por pagamento antecipado e reparação por danos morais.

Em relação ao primeiro pedido, com razão, em parte, a demandante.

Em que pese aduzir a autora que duas prestações foram cobradas em duplicidade, verifico dos autos a cobrança indevida apenas da prestação n. 17. Os documentos de ff. 87 e 09 confirmam que o valor de R\$ 197,54 foi descontado da conta corrente da autora em 21/07/2008, em que pese ter sido incluído no pagamento antecipado ocorrido em 14/07/2008 (f.87).

É certo que, tratando-se de cobrança indevida, sem que o requerido tenha apresentado justificativa razoável, a devolução do valor pago a maior deveria ser feita em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O direito do consumidor de obter a restituição em dobro está condicionado aos seguintes requisitos: a) a existência de uma cobrança indevida; b) a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida; c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor. Não há, pois, como pretende o réu, a exigência de má-fé do credor.

A incorreção da cobrança restou sobejamente comprovada, como fundamentado acima.

Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade da requerida de restituição da quantia em dobro.

Uma vez afirmado pela própria autora, na inicial, o valor de R\$ 197,54, em 21/07/2008, resta a condenação do requerido a pagar a sanção imposta pelo artigo 42, parágrafo único do CDC.

Quanto ao desconto por pagamento antecipado, a omissão da autora no cumprimento do despacho de f. 94 v. prejudica a análise.

De fato, nos termos do artigo 52, §2º do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Contudo, não há nos autos prova do valor efetivamente quitado pela autora.

A autora aduz, na inicial, ter antecipado o pagamento de seis prestações no ano de 2007. Entretanto, os únicos comprovantes de liquidação antecipada datam de 14/07/2008 (f.8), 10/08/2008 (f.99) e 13/08/2007 (f.99), sendo que esses últimos referem-se a sete prestações vencidas de janeiro a julho de 2008, sendo que o detalhamento de f. 10 aponta para o pagamento na data exata de vencimento daquelas prestações e aponta, como antecipadas, as parcelas de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. O equívoco, certamente, ocorre em razão de possuírem as partes vários contratos de empréstimos, como informado na contestação (f.56).

Assim, não demonstrado pela autora o valor efetivamente quitado pelas seis prestações antecipadas em setembro de 2007 (f.10), não há que se falar em omissão do requerido quanto ao desconto imposto por lei.

Por fim, cumpre-nos analisar o pedido de reparação por danos morais.

O pedido é sustentado pela autora na suposta conduta desrespeitosa do requerido (f. 17).

A responsabilidade civil, tratando-se de relação de consumo, exige a comprovação de falha na prestação do serviço, de dano experimentado pelo consumidor e de nexo causal entre um e outro.

Na hipótese dos autos, contudo, nenhuma prova apresentou a autora do suposto desrespeito perpetrado por funcionária do requerido.

Ademais, ainda que comprovada a conduta da funcionária, competiria à autora, ainda, comprovar abalo significativo em sua esfera psicológica.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Não se desincumbindo a autora de comprovar a conduta do requerido que imputa ofensiva, bem como o dano, não há que se falar em ressarcimento.

3. Conclusão

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido, BANCO BMG S/A, a restituir à autora, MARIA DE LOURDES PALHARES, R\$ 197,54 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à sanção prevista no artigo 42, do CDC, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a data da distribuição da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se, registre-se, intímese.

Contagem, 26 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA SELECIONADA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Financiamento de veículo – Transferência de instituição financeira – Quitação do débito pelo segundo banco contratado – Demora na regularização da transferência do financiamento entre as instituições financeiras – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Composição amigável com o primeiro requerido – Quitação e indenização por dano moral – Interesse processual em relação ao segundo requerido – Ausência de conduta ilícita do segundo requerido – Quitação do financiamento – Perda do objeto – Assistência judiciária – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.948004-2	DATA DA SENTENÇA:	30/10/2009
REQUERENTE(S):	Antônio Carlos S. Amorim e Fernando Antônio S. Amorim		
REQUERIDO(S):	Banco GE Capital e Banco BMG		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Antônio Carlos Soares Amorim e Fernando Antônio Soares Amorim ajuizaram ação ordinária em face de Banco GE Capital e Banco BMG alegando, em síntese, que transferiram o financiamento contratado junto ao primeiro requerido para o segundo requerido. No entanto, não houve a quitação do contrato do Banco GE pelo Banco BMG o que acarretou a inclusão do nome do primeiro autor nos cadastros restritivos além da impossibilidade de transferência do registro do veículo. Requerem a condenação do BMG a apresentar os comprovantes de pagamento ao Banco GE, bem como a transferência do veículo e indenização por danos morais. Quanto ao Banco GE pleiteiam a condenação por danos morais e a exclusão do SPC e Serasa.

Os autores se compuseram com o primeiro requerido (f. 63), sendo o feito, em relação a este, extinto com resolução do mérito (f. 68).

O segundo requerido apresentou defesa requerendo a extinção do feito por perda do objeto e, no mérito, argumentando que não agiu ilicitamente.

Decido.

Inicialmente, cumpre verificar o pedido de extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir formulado pelo segundo requerido.

Os autores, de fato, entabularam acordo com o primeiro requerido, através do qual alcançaram a quitação do contrato perante este e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.800,00. Entretanto, o segundo requerido não participou da composição e não há qualquer vedação de prosseguimento do feito em relação a ele.

Entendem os autores que também o Banco BMG é responsável pelos danos morais sofridos, bem como pela transferência do veículo. Assim, em relação à pretensão dos autores face ao Banco BMG a ação permanece útil e necessária, não havendo que se falar em perda do interesse processual.

Com essas considerações, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, necessário observar que no âmbito das relações de consumo vige a responsabilidade objetiva, tendo por requisitos caracterizadores a conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, no que tange à conduta do Banco BMG, não vislumbro ilicitude.

Como comprova o documento de f. 107, o Banco BMG, em 22/08/2008 quitou o contrato firmado entre os autores e o Banco GE Capital. Cumpriu o requerido, portanto, a tempo e modo, com as obrigações por ele assumidas. Observa-se que o próprio Banco GE afirmou o recebimento integral do contrato na data aprazada (f. 63).

Assim, não havendo imputação de conduta ilícita ao BMG, o mesmo não pode ser responsabilizado por eventual dano sofrido pelos autores em razão da demora na regularização da transferência do financiamento entre as instituições financeiras.

De fato, a inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos ao crédito gera dano moral passível de indenização. No entanto, a reparação deve ser suportada, exclusivamente, por aquele que deu causa à restrição do crédito. O documento de f. 17 comprova que a inclusão do nome do primeiro autor no Serasa ocorreu por ação do Banco GE, em 01/11/2008. Na data da restrição, mais de dois meses já haviam se passado, desde a quitação integral do contrato com o Banco GE, efetuada pelo BMG.

Dessa forma, nenhuma ação do BMG contribuiu para a negativação do nome do autor e, conseqüentemente, para o dano moral amargado.

Da mesma forma, não vislumbro responsabilidade do Banco BMG pela transferência do veículo. Como cediço, a transferência do registro no DETRAN depende da acertada correlação entre o consumidor proprietário do veículo e a instituição financeira que mantém com ele contrato de financiamento com o bem dado em garantia. Restou sobejamente demonstrado

nos autos que a transferência do registro do primeiro para o segundo autor foi postergada em razão da permanência do gravame em favor do Banco GE. Com a quitação do contrato pelo Banco BMG, em 22/08/2009, nenhuma outra ação dele poderia ser exigida a fim de dar baixa no gravame lançado em favor de terceiro.

Mais uma vez, não vislumbro conduta ilícita do segundo requerido a embasar a responsabilidade civil.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do requerido a apresentar o comprovante de quitação do contrato junto ao Banco GE, houve a perda do objeto, tendo em vista a declaração de ambos os suplicados de quitação integral do contrato em 22/08/2008.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS SOARES AMORIM e FERNANDO ANTÔNIO SOARES AMORIM em face de BANCO BMG S/A, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 30 de outubro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Empréstimo bancário – Taxa de juros remuneratórios – Não-abusividade – Manutenção da taxa contratada – Taxa de serviço de terceiros – Ausência de esclarecimento sobre a cobrança – Dever de informação – Não-observância – Exclusão da cobrança – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.978429-4	DATA DA SENTENÇA:	03/09/2010
REQUERENTE(S):	Jorge Luiz Lages		
REQUERIDO(S):	Banco BMG S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Jorge Luiz Lages, já qualificado, ajuíza a presente de ação ordinária em face de Banco BMG S/A, também qualificado, alegando ter contratado empréstimo com o requerido, com taxa de juros de R\$ 1,79% ao mês. Contudo, acredita que a taxa praticada chega a 2,68% ao mês. Insurge-se, ainda, contra a taxa de serviços de terceiros, no valor de R\$ 2.998,19. Requer a revisão contratual, com a modificação da taxa de juros e exclusão da taxa administrativa.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou defesa sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirmou a prática da taxa de juros contratada, capitalizada como permite a legislação em vigor. Defendeu a legalidade da taxa de serviço de terceiro.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Incompetência do Juizado Especial

A preliminar de incompetência do Juizado Especial, por envolver o litígio dos presentes autos matéria complexa, que depende de extensa prova pericial, não pode prosperar.

Em princípio, a discussão envolvendo taxas de juros e os denominados encargos contratuais quando controvertida, pode necessitar da realização de prova pericial contábil. Este não é o caso da presente lide, em que o autor discute apenas o percentual de juros praticado, apresentando planilhas que delineiam seu entendimento.

Nesse sentido, o Enunciado 70 do FONAJE que assim dispõe: “As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais”.

Não se discute nos autos eventual prática de anatocismo que pudesse, em razão da complexidade dos cálculos, demandar prova técnica.

O art. 33 da Lei 9.099/95 permite ao Magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso específico da presente lide, atendo-me aos pedidos iniciais, considero que a realização de uma possível perícia, apenas retardaria a prestação jurisdicional, o que contraria toda a sistemática processual, a garantia do consumidor de acesso aos Órgãos judiciários, conforme o disposto no art. 6º, VII, da Lei 8.078/90, e os princípios informativos do processo como o da brevidade, utilidade e da economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95), e principalmente o da máxima efetividade do processo.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.

2. Taxa de juros remuneratórios

O consumidor afirma que a taxa de juros efetivamente praticada pelo réu diverge daquela inicialmente contratada. Volta-se, ainda, contra o percentual contratado, entendendo pela necessidade de limitação dos juros em 1% ao mês.

Diante das peculiaridades do caso vertente, entendo que não há como acolher a pretensão do autor de revisão contratual no que tange à taxa de juros.

Necessário observar, de início, que não será objeto de análise nesta fundamentação a questão ou não da incidência da capitalização de juros, em decorrência do princípio da adstrição, ou seja, o âmbito subjetivo e objetivo da lide são delimitados pelo pedido, nos termos do art. 293 do CDC.

Verifico dos documentos de ff. 27/29 que ao autor, quando da contratação do empréstimo, foram informados o número de prestações, o seu valor e a taxa de juros remuneratórios mensais que incidiriam, pelo que, não há que se falar em vício de informação, eis que respeitados os direitos constante dos artigos 6º, III, e 46, do CDC.

Pactuou-se a taxa mensal de juros de 1,79%. A referida taxa, na atual conjuntura, não pode ser vista como abusiva.

Conforme orientação uníssona do Superior Tribunal de Justiça, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.

Nesse sentido:

COMERCIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - A legislação não limita os JUROS remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula nº 297). Os JUROS podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 817.539/PR - (2006.0200192-5) - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2007);

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO - SÚMULA Nº 596/STF - Os JUROS remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. Os JUROS remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. (STJ - AgRg-AI 925.475/SE - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 17.12.2007).

Diante disso, é de se afirmar a insustentabilidade da tese de que os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano.

No caso em apreço, estou a entender que a taxa de juros remuneratórios de 1,79% ao mês, estabelecida no contrato de f. 27, é a que deve prevalecer, pois este percentual se mostra razoável a remunerar o capital emprestado.

E, ao que tudo indica, foi esse o percentual praticado. Não se desincumbiu o autor de comprovar a discrepância entre a taxa contratada e a efetivamente incidente. Limitou-se a apresentar planilhas com cálculos lineares, sem a capitalização comumente utilizada pelas instituições financeiras.

Reitera-se que a ocorrência de anatocismo, bem como a legalidade ou não da capitalização mensal ou anual não são objetos do feito, o que impede análise.

3. Taxa de serviço de terceiros

Volta-se o requerente, ainda, contra a taxa estabelecida sob a rubrica “serviços de terceiros”, no valor de R\$ 2.998,19.

A taxa foi estabelecida no contrato de f. 27 v., sem maiores esclarecimentos, infringindo o disposto no artigo 6º, III do CDC.

O dever de informação não exaure na mera indicação do preço. Impõe informar ao consumidor as características e composição daquilo que se paga. Nos autos, contudo, não há nem mesmo indício sobre qual serviço é remunerado pela quantia acima descrita.

Limita-se o réu a afirmar a legalidade da taxa, sem, contudo, explicitá-la. O que se remunera com R\$ 2.998,19? A resposta não pode ser encontrada nos autos. Nem mesmo a preposta do requerido, ouvida em depoimento pessoal (f.57), soube explicar a natureza da tarifa. Assim manifestou-se: “que não sabe informar a que se refere ‘serviços de terceiro’, lançado no contrato; que não sabe informar se a taxa é fixa ou proporcional ao valor”.

Evidentemente abusiva a cobrança de valores sem prévia e suficiente informação ao consumidor. Podem os custos com serviços de terceiros serem suportados pelo consumidor, desde, contudo, que haja informação a respeito.

Dessa forma, ante a falha quanto ao dever de informação, impõe-se a exclusão do valor cobrado a título de “serviços de terceiros”.

4. Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para revisar o contrato de empréstimo consignado nº 192422368 firmado entre as partes, decotando do valor total financiado R\$ 2.998,19 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) lançados sob a rubrica “serviços de terceiros”.

Em consequência, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 3 de setembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Indenização por dano moral – Assinatura de revista – Inépcia da inicial e litispendência – Não-ocorrência – Entrega regular de revistas – Ausência de prova – Solicitação do serviço pelo consumidor – Ausência de prova – Falha na prestação de serviço – Cobrança indevida – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.08.239946-3	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2009
REQUERENTE(S):	Valdiney Soares Carlos		
REQUERIDO(S):	Editora Globo S.A.		

SENTENÇA

O autor pretende a condenação da ré à repetição de indébito e a título de compensação por danos morais. Liminar deferida às ff.21/22. A defesa e documentos de ff.72/86 foram impugnados às ff.89/91.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante noticiou a propositura de ação anterior em face da ré, por fato similar. Disse que realizou o pagamento de faturas de cartão de crédito sem perceber novos lançamentos no valor de R\$49,90, que indicam desorganização da empresa, já que inexistente contrato entre as partes. Alegou que a condenação deve superar condenações ocorridas em feitos assemelhados, pela necessidade de punição da ré, pois as sanções anteriores não foram suficientes para impedir a repetição do fato.

A ré deduziu preliminar de litispendência e alegou faltar documento essencial à propositura da ação. No mérito, disse inexistir prova dos danos invocados, sendo de se concluir que o demandante contratou a assinatura de revista que edita, utilizando-se do feito para obtenção de vantagens econômicas. Referiu que a inversão do ônus da prova deve ser objeto de exame detido para evitar-se demandas aventureiras. Negou a ocorrência de cobrança indevida. Insurgiu-se quanto aos danos morais diante da ausência de prova de que os fatos superaram os meros transtornos.

Das preliminares: A demanda atual não configura repetição da ação anteriormente proposta, vez que não se confundem os lançamentos objeto do questionamento atual, no confronto com as cobranças pretéritas. No processo nº: 433.07.207671-7, a causa de pedir está fundada na inexistência do vínculo que resultou nos lançamentos de 8 parcelas, no valor de R\$39,90. No presente feito, a causa de pedir refere-se a lançamentos iniciados em abril de 2008, quanto a 6 parcelas, no valor de R\$49,90.

Não há que se falar em inépcia por falta de documento essencial. Os documentos relativos aos débitos, no valor de R\$49,90, que são as faturas correspondentes demonstram que foram programados seis lançamentos a partir abril/2008, sendo aptos a sustentar a pretensão relativa à repetição de indébito. A configuração de danos morais não exige prova documental, já que é imputada a prática abusiva em razão de contrato inexistente (f.8, último parágrafo), de modo que tal questão concerne ao mérito.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES.

Tendo em vista a data em que efetivada a citação, não se constata descumprimento do preceito cominatório imposto na decisão liminar. Embora a fatura de f. 26 tenha vencimento fixado em 15/07/2008, ainda que não seja possível concluir a data do processamento daquela cobrança, é certo que esta ocorreu antes que a fornecedora tivesse ciência da obrigação de fazer ordenada.

Embora a condenação anterior, noticiada pelo autor, tenha sido objeto de reforma, excluindo-se a condenação por danos morais, o fato não pode ser reduzido à categoria do “mero transtorno”.

Não se espera que o fornecedor seja indefectível. Talvez, no contexto atual, muitos conflitos examinados sob uma ótica conformista podem resultar em atitude nenhuma, sob a visão de que é assim mesmo, tem sido assim e não há o que fazer.

É verdade que desde a Constituição de 1988 ocorreu uma explosão demandista, que trouxe no seu bojo ações em que se invocam danos morais, sem qualquer fundamento.

Também notório que por inadequação e má qualidade de produtos, serviços e práticas comerciais, os fornecedores são atores constante do cenário processual, na sociedade do hiperconsumo e na Era da qualidade e eficiência.

É este um dos preços da implantação do Estado Democrático de Direito, dos recuos e avanços do processo civilizatório nacional, que abrange o acesso à Jurisdição. Há inúmeras demandas aventureiras. Esta não o é.

Cada pessoa deve manter-se na sua esfera jurídica, sem perturbar a esfera alheia. Cada qual deve cuidar de si. É o que se espera, seja das pessoas naturais, seja das pessoas jurídicas.

Não é o que ocorre no presente litígio, sendo mesmo de se concluir que o grande volume de negócios celebrados pela ré e sua dimensão impedem a organização que se espera de qualquer atividade empresarial.

A cobrança indevida configura defeito na execução do contrato que foi aludido à f.78, na medida em que incumbia à ré, demonstrar que “realizou a entrega regular de revistas” e que foi celebrada a assinatura “por iniciativa do próprio cliente que procurou os serviços da editora”.

A alusão ao fato de que “boa parte dos clientes nunca tiveram problemas com a empresa” não interessa ao desate da questão, na medida em que a alegada “boa parte dos clientes” é alheia ao conflito de consumo instaurado por conduta da ré que afetou a esfera do não cliente Valdiney Soares Carlos, pela segunda vez.

Não basta uma “boa parte dos clientes” satisfeitos, qualidade é também a outra parte dos “não clientes”, não perturbados em sua rotina por fatos evitáveis pelo emprego de estratégias corretas de oferta e fornecimento.

O dano moral não está adstrito às hipóteses de negativação indevida.

A busca de solução administrativa por intermédio do PROCON não constitui pressuposto para o ajuizamento da demanda de consumo.

A ré perdeu a chance de reparar erro no qual é reincidente e deve ser punida.

Embora afirme que nada foi cobrado a maior, a demandada confessou ter procedido ao cancelamento do contrato, o que resulta dos documentos de ff. 83/84.

A inquietude e o dissabor causados ao autor com a conduta de imposição de cobrança por produto não fornecido implica dano injusto apto a legitimar o decreto condenatório por dano moral.

É de se ressaltar que a oferta de produtos ou serviços não solicitados constitui prática abusiva que agride a esfera jurídica do consumidor que pouco ou nada pode fazer diante da contratação imposta, causa de dano injusto indenizável.

O valor da condenação não pode alcançar a soma sugerida na inicial, sendo o valor de R\$5.000,00, suficiente para proporcionar alento e a experiência da compensação, que são os vetores no arbitramento do dano moral. Não se pode dizer que tal soma desatende o viés punitivo do dano moral, já que o valor não é irrisório.

A ré afirmou o cancelamento dos débitos, mas não demonstrou a restituição dos valores, já que o encaminhamento do pedido à operadora VISA não prova a devolução alegada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré EDITORA GLOBO S/A a pagar ao autor VALDINEY SOARES CARLOS:

I- R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a título de restituição em dobro. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A soma deve ser corrigida monetariamente, com termo inicial de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação, de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

II- R\$5.000,00 (cinco mil reais) que arbitro a título de reparação por danos morais. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do ato ilícito (15/04/2008), na forma do art. 398 do Código Civil e de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ.

Quanto aos danos morais, a correção monetária, segundo os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, incide a partir da prolação da decisão.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

Montes Claros, 13 de outubro de 2009.

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Indenização por dano moral – Compra e venda de máquina copiadora – Comerciante – Relação de insumo – Prestação de serviço de assistência técnica preventiva e corretiva – Falha na prestação do serviço – Não-ocorrência – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.08.240066-7	DATA DA SENTENÇA:	25/01/2010
REQUERENTE(S):	Juane César Ribeiro		
REQUERIDO(S):	Palimontes Comércio e Serviços Ltda.		

SENTENÇA

O autor pretende a imposição de preceito cominatório bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$13.000,00, a título de compensação por danos morais.

A defesa e documentos de ff. 46/78 foram impugnados em audiência.

FUNDAMENTAÇÃO

A prova documental é suficiente para julgamento do feito nesta sede, sendo desnecessária a realização de perícia. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

A causa de pedir está fundada na ocorrência de defeito em equipamento adquirido em 19/10/2006. O demandante noticiou o inadequado funcionamento da máquina copiadora, desde as primeiras utilizações, o que ensejou diversos contatos com a ré. Expôs que ocorreram visitas de manutenção, sem que o produto funcionasse a contento. Acrescentou ter suportado danos morais e prejuízos financeiros.

A relação entre as partes deve ser disciplinada pelo Código Civil, tendo em vista que o autor não adquiriu o bem como destinatário final fático, tendo admitido que a máquina copiadora foi comprada para atendimento à clientela de seu comércio.

Segundo ensina Cláudia Lima Marques:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos cálculos do preço, como insumo da produção. (in: Cláudia Lima Marques e outros Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2004, p.71-72).

Assim, tal como alegado na defesa, não há que se falar em relação de consumo, mas sim de relação de insumo, na medida em que está demonstrado que o demandante desempenha o ofício de comerciante, com vista ao lucro, através da exploração de atividade empresarial típica, no sentido econômico e jurídico do termo.

Tal circunstância desnatura a sua relação meramente consumerista com a ré, já que o contrato não foi celebrado com o fim de suprir necessidade própria.

Além da compra e venda, as partes celebraram também o contrato de f. 14, que teve como objeto a prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva.

Referido instrumento contratual teve sua vigência iniciada na data da instalação do equipamento. Pelo que consta dos autos o produto foi instalado de modo imediato, ausente documento que permita conclusão diversa.

Os documentos de ff. 15/16 demonstram despesas realizadas após o prazo de três meses, fixado na cláusula quinta, o que se depreende dos vencimentos respectivos, fixados em 23/04/2008, 30/11/2007 e 17/04/2008.

Embora conste de f. 17, o manuscrito segundo o qual o “total de páginas tiradas durante a vida da máquina” seria de 17803, não é possível concluir quando se deu referida contagem, já que o documento foi emitido em 20 de novembro, não se podendo aferir a efetiva data em que tal número foi obtido.

O único relatório técnico acostado com a inicial à f. 18 e datado de 04/11/2006, pouco mais de 15 dias após a compra, contém registros que não podem ser considerados defeitos, já que foram relatados nos seguintes termos:

“Problema encontrado: falta de toner.

Solução técnica: colocação de toner”.

A listagem de f. 70 contém o histórico das visitas técnicas procedidas pela ré, havendo registro de visita em 06/11/2006 em que se constatou que a máquina estava “enganchando papel”, o que a falta de outros elementos de convicção também não permite concluir pelos defeitos com a gravidade exposta à f. 3, durante o prazo de vigência da garantia prestada pela ré.

A demandada retornou ao endereço comercial do autor em 12/12/2006, em razão da reclamação “cópia ruim”, tendo sido realizada verificação com prestação de informações sobre o uso do equipamento.

Tal registro de atendimento não configura prova de inadequação, na medida em que demonstra a prestação de informações relativas ao uso adequado do produto.

A visita ocorrida em 12/1/2007 limitou-se à instalação de toner, tendo sido registrada a contagem de 3426 cópias (f.73).

Por outro lado, as especificações contidas à f. 75 indicam que o toner tinha capacidade de produção de número entre 2.500 e 3.000 cópias.

A ré retornou ao local somente em 24/04/2007, para os serviços descritos sob o código 6630, que também afastam a existência de defeito.

Em maio/2007 a máquina foi encaminhada à assistência técnica, sendo devolvida dois dias depois.

O defeito “borrando cópias”, reclamado em 03/09/2007, foi atendido em 31/10/2007, com alusão à “entrega de unidade nova”, que somente foi objeto de nova reclamação em março e maio de 2008.

A defesa e os documentos juntados pela ré não foram impugnados pelo autor, senão de forma genérica, à f. 41, com o fundamento: “não correspondem à verdade dos fatos”.

A ordem de serviço de f. 72, gerada para atendimento ao defeito manchas nas cópias, aludiu à constatação de que o cilindro estava danificado, com expressa menção ao fato de que:

“após a troca a cópia ficou perfeita, porém o cilindro fornecido pelo cliente é de meia vida já usado”.

O documento em questão, datado de 25/03/2008 foi assinado pelo autor.

O correto manuseio do equipamento não foi demonstrado pelo autor, que relatou problemas no cilindro, no cartucho, na “própria máquina”, negando a ocorrência de “toner despejado dentro da máquina”.

Em seu depoimento pessoal respondeu ainda : “com o primeiro cartucho seria possível a impressão de 14 mil cópias”; “tendo sido impresso 4 mil ou 5 mil cópias tiveram início os problemas” e admitiu não ter contactado o fabricante “por entender que não tem essa obrigação”.

A prova testemunhal confirmou que o estabelecimento comercial do demandante funcionava nas proximidades de uma escola, informando que “havia bastante demanda de serviço”, dizendo adiante que “não sabe dizer por que apesar das cópias não serem adequadas a escola por algum tempo encaminhou serviços ao autor”.

Os prejuízos cogitados na inicial e afirmados pela testemunha não podem ser imputados a ré.

Por fim, cumpre realizar breve consideração sobre o dano moral, diante da recorrência com que tal pretensão é objeto de pedido nesta sede e perante todos os órgãos jurisdicionais com competência abrangente da matéria.

O dano moral decorre de agressão grave a um dos direitos da personalidade e pressupõe violação à paz, tranqüilidade, bom nome, honra e crédito, dentre outros elementos. O acesso à aquisição de aparelhos eletroeletrônicos é uma comodidade típica da sociedade contemporânea que, não raro, enseja a constatação de vício no bem adquirido, em função da escala industrial de produção.

É manifesto e, a lógica do razoável assim recomenda, que os aborrecimentos relativos às situações de defeito de produtos e serviços, como regra, e não seria diferente no caso dos autos, não têm o condão de causar lesão a direito da personalidade, senão em casos excepcionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JUANE CÉSAR RIBEIRO em face de PALIMONTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2010.

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Movimentação de conta bancária por falsário – Movimentação pela internet – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Acidente de consumo – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Deveres de informação, proteção e cooperação ao consumidor e boa-fé objetiva – Não-observância – Negligência do cliente ou culpa exclusiva de terceiro – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Determinação de prestação de informações acerca das transações bancárias fraudulentas – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.976490-8	DATA DA SENTENÇA:	29/07/2010
REQUERENTE(S):	Rafael Silveira Júnior		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Rafael Silveira Júnior, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando que sua conta corrente mantida junto à instituição financeira demandada foi indevidamente movimentada em R\$ 6.610,72. Acrescentou que o desfalque culminou na devolução, por insuficiência de fundos, de cheque por ele emitido. Requer a condenação do requerido a prestar-lhe informações a respeito do ocorrido, bem como reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando que as operações foram devidamente realizadas, sendo que eventuais prejuízos decorreram da negligência do

autor ao utilizar a senha bancária. Acrescentou não ser responsável pelo evento, ante a culpa exclusiva de terceiro.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

Resta incontroverso nos autos que as movimentações financeiras realizadas na conta corrente do autor nos dias 4 e 5 de maio de 2009, com exceção do pagamento de guia no valor de R\$ 12,21, não foram realizadas pelo demandante. A tal conclusão se chega tanto pela ausência de impugnação específica pelo réu, quanto pelos documentos de ff. 17/20.

Resta indagar se a ocorrência imputa responsabilidade ao demandado e se houve efetivo dano suportado pelo requerente.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão bancário, bem como das senhas que conferem acesso às movimentações financeiras. Do mesmo modo, inquestionável o dever da instituição financeira de cumprir os deveres de informação, proteção e cooperação ao consumidor, decorrentes da boa-fé objetiva. Compete, ainda, ao fornecedor, prestar serviços bancários seguros, evitando danos ao cliente, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé.

Os bancos, a fim de diminuir custos e atrair clientes oferecendo-lhes conforto e comodidade, podem optar por disponibilizar serviços de movimentação de conta bancária por meios eletrônicos, inclusive, pela internet.

No entanto, ao fazê-lo, devem adotar sistemas e instrumentos seguros e confiáveis, capazes de impedir a ação de fraudadores. Se o banco fornecedor do serviço adota meios eletrônicos de acesso à conta corrente sem a segurança esperada, a ponto de permitir que terceiros a ela tenham acesso e façam operações de crédito, saques e transferências, assume a obrigação de reparar os danos que possam decorrer da sua deficiência.

As afirmativas de ausência de culpa do banco, ou mesmo de conduta negligente do cliente, usuário da internet, não se sustentam. A responsabilidade civil do fornecedor de serviços ao consumidor é objetiva, sendo que o banco prestou seus serviços pela internet como forma de diminuir despesas operacionais e aumentar seus lucros, devendo, assim, responder pelos riscos decorrentes de sua escolha.

Ressalte-se que não é possível exigir do consumidor prova de fato negativo, prova de não ter realizado as transações. Ao réu, sim, competiria comprovar a segurança dos serviços prestados, bem como o fato exclusivo do cliente ou de terceiro a gerar o prejuízo.

O requerido, contudo, não se desincumbiu de tal ônus.

Ao contrário, nem mesmo contestou a alegação do autor de ter sido alertado pelo próprio banco da ocorrência de transações incompatíveis com o perfil. O requerido, mesmo

identificando a possível falha, nada fez para impedir ou reduzir os transtornos evidentemente ocasionados pela movimentação indevida da significativa quantia de R\$ 6.610,72 na conta corrente do autor.

E, mais, não só permitiu a movimentação por terceiro como, ainda, mesmo conhecendo tal circunstância, considerou os valores indevidamente movimentados para devolver cheque do cliente por insuficiência de fundos.

Acrescento que, tratando-se de responsabilidade objetiva, como mencionado acima, a responsabilidade do fornecedor de serviços poderá ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Em transações bancárias realizadas por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade do prestador de serviço financeiro.

Exige-se do banco serviço adequado e seguro, bem como a assunção de todos os riscos inerentes ao empreendimento e à forma por ele escolhida para disponibilizar o serviço no mercado. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

Por todo o exposto, tem-se que a instituição ré deverá assumir a reparação de ordem moral pelos danos causados a seu cliente ante o acidente de consumo decorrente de fato do serviço, nos termos do caput do art. 14 do CDC (Lei 8.078/90).

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 14. Verifico que o nome do autor foi inserido no CCF em razão de cheque devolvido pela instituição financeira em 05/05/2009 (f.28). No dia anterior, antes da atuação do suposto falsário, o autor possuía em conta corrente saldo de R\$ 6.166,24 (f.15), suficiente, portanto, a prover a compensação do cheque no valor de R\$ 218,68. No entanto, a falha na prestação dos serviços pelo réu permitiu que R\$ 6.610,72 fossem retirados da conta do autor sem o seu consentimento, levando-o a saldo negativo que, por conseguinte, culminou na devolução do cheque.

Em casos de inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, ao requerido, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por fim, quanto ao pedido do autor de condenação do réu a comprovar-lhe os dados dos saques efetuados, merece prosperar.

De fato, o art. 6º, III, do CDC, consagra, como direito fundamental do consumidor a informação. Assim, necessário impor ao réu a obrigação de informar, detalhadamente, hora, local, terminal eletrônico relacionados às transações bancárias objetos do feito.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o BANCO BRADESCO S/A a reparar os danos morais sofridos por RAFAEL SILVEIRA JÚNIOR, arbitrados no montante líquido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Condeno o réu a, no prazo de vinte dias, prestar informações sobre local, data e hora em que ocorreram as transações bancárias identificadas na f. 4 ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor, uma vez que não há nos autos declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais, nos termos exigidos pela Lei 1060/50.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimado o demandado dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 29 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Indenização por dano moral – Pessoa jurídica – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Conta bancária – Cobrança de débito posterior ao cancelamento da conta – Movimentação da conta corrente após o pedido de cancelamento – Banco – Ônus da prova – Deveres de informação, cooperação e boa-fé objetiva – Não-observância – Determinação de cancelamento da cobrança – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Insuficiência financeira – Ausência de prova – Assistência judiciária – Indeferimento – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.961431-9	DATA DA SENTENÇA:	04/05/2010
REQUERENTE(S):	Ztsys Digital Serviços de Informática Ltda.		
REQUERIDO(S):	Banco Citbank S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Ztsys Digital Serviços de Informática Ltda. ajuizou ação ordinária em face de Banco Citbank S.A. aduzindo que seu nome foi inserido na Serasa por débito posterior ao pedido de cancelamento da conta corrente. Requer a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente, a exclusão do seu nome da Serasa e reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou ser lícita a cobrança, vez que relativa a tarifas de manutenção de conta. Acrescentou inexistir nos autos danos morais a serem indenizados.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Afirma a requerente desconhecer o débito de R\$ 434,78 que culminou na restrição de seu crédito junto à Serasa.

O requerido, por sua vez, afirma tratar-se de tarifas de manutenção de conta devidas em razão de não ter a autora cumprindo as formalidades para o encerramento da conta.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do afirmado pelo réu, a autora, em 25/11/2008, solicitou o encerramento da conta corrente. O documento de f. 10 indica que o encerramento da conta ocorreria no prazo de 30 dias, sendo que, havendo saldo devedor, o correntista deveria depositar o valor devido ou renegociar a dívida.

Certo, portanto, que o encerramento da conta era condicionado à inexistência de débitos.

No entanto, competiria ao requerido informar ao cliente as eventuais pendências para o encerramento da conta, ultrapassados os trinta dias de análise. Tal conduta é imposta pelo art. 422 do Código Civil que impõe aos contratantes os deveres de informação e cooperação extraídos da boa-fé objetiva.

Assim, contudo, não agiu o requerido. Limitou-se a efetuar cobranças à autora, sem, ao menos, esclarecê-la sobre a origem e natureza do débito. Vale observar que a cada cobrança um valor diverso, sem qualquer explicação, era imposto à correntista (ff. 11, 37, 55).

Ainda que se considere tratar-se de “débitos futuros” relacionados à manutenção de conta como faz crer o requerido (f.38), a cobrança estaria fadada à nulidade.

O requerido não se desvencilhou do ônus de provar que houve movimentação da conta corrente após o pedido de cancelamento de f. 10. Se a conta permaneceu ativa, foi a contragosto do correntista que, em 25/11/2008, expressamente, exerceu a liberdade de não mais manter-se contratado. Caberia à instituição financeira comprovar a existência de débito pendente na data da solicitação do encerramento ou a prestação de serviços posteriores a essa data que justificasse a cobrança de tarifas. O que não se admite é a cobrança de encargos sem a devida contraprestação.

Assim, sem qualquer lastro fático ou jurídico a sustentar as cobranças encaminhadas à autora a partir de 25/11/2008, as mesmas devem ser canceladas.

Não subsiste, contudo, o direito da autora de ver-se ressarcida, em dobro, dos valores cobrados. A restituição tem lugar apenas quando há o efetivo pagamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A mera cobrança, por si só, não enseja prejuízo material que mereça ser indenizado.

Por outro lado, houve nítido dano moral à demandante.

Em razão do débito injustificado e abusivo, o nome da requerente foi inserido na Serasa, restringindo seu crédito no mercado de consumo. À f. 55, prova de ter sido o crédito da suplicante restringido, por solicitação do demandado, em 02/03/2009, data posterior ao término do prazo de trinta dias para análise do pedido de encerramento da conta corrente.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

O posicionamento vale, inclusive, quando a prejudicada é pessoa jurídica.

A pessoa jurídica se sujeita a danos de ordem moral, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência pátria, em especial do STJ, que, inclusive, editou, a respeito, em 1999, a Súmula nº 227, que dispõe: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica, contudo, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum de seus direitos, que sejam compatíveis com sua natureza (artigo 52, Código Civil/2002).

A restrição do crédito em razão de dívida injustificada, com a notoriedade dos cadastros de inadimplentes, dá ensejo à ocorrência do dano moral, visto que o direito violado pela conduta ilícita atinge direitos da personalidade jurídica da sociedade empresária, compatíveis com a sua natureza, tais como os relativos à sua imagem, nome comercial e honra objetiva.

Ademais, na hipótese dos autos, a autora comprovou prejuízo além da própria negativação. Através do documento de f. 18, não impugnado pelo réu, cuidou de demonstrar a reprovação de seu crédito pelo Unibanco, o que, certamente, prejudica o desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga nem enriquecimento indevido para aquele que recebe. Seja, ainda, o valor da reparação suficiente a compensar a vítima e a desestimular o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo à justa indenização.

Deixo de impor nova multa ao réu pelo descumprimento da antecipação de tutela concedida às ff. 56/57 uma vez que entre a intimação de f. 83 v. e a última consulta à Serasa (f.98) não havia transcorrido o prazo judicial. Ademais, à f. 73, há determinação dirigida à Serasa para cancelamento da restrição.

Por fim, cumpre analisar o pedido de justiça gratuita apresentado pela autora.

Conforme reiterada jurisprudência, para que a pessoa jurídica obtenha o amparo da assistência judiciária, mister a demonstração cabal e idônea da insuficiência financeira que justifique a concessão do benefício. Não milita em favor da pessoa jurídica a presunção de veracidade da declaração de pobreza tal como previsto na Lei 1060/50 para as pessoas físicas. Não havendo nos autos a comprovação da necessidade, impõe-se o indeferimento do pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) confirma a liminar de ff. 56/57, condenando o requerido, BANCO CITIBANK S/A, a excluir, definitivamente, o nome da autora, ZTSYS DIGITAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito de R\$ 434,78. A exclusão definitiva deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

b) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do conhecimento da sentença.

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Reitere-se o ofício de f. 74, a ser direcionado ao Diretor da Serasa, culminando pena de crime de desobediência.

Publique se, registre se, intimem-se.

Contagem, 4 de maio de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Legitimidade ativa para a ação de indenização por dano moral – Ilegitimidade ativa para a ação de dano material – Extinção do processo – Compra e venda – Armários modulados – Propaganda elaborada e exibida pela TV Balcão – Publicidade enganosa – Legitimidade passiva dos requeridos – Assinatura de contrato de compra e venda em razão da publicidade – Ausência de prova – Danos e nexos causais – Ausência de prova – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.929957-4	DATA DA SENTENÇA:	26/04/2010
REQUERENTE(S):	Maria Letícia de Meira Guedes		
REQUERIDO(S):	Negócios em Mídia Ltda. e Sheyne Rocha Morato		

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, faço, a seguir, um breve resumo dos fatos relevantes do processo.

MARIA LETÍCIA DE MEIRA GUEDES, devidamente qualificada, ajuíza ação ordinária em face de NEGÓCIOS EM MÍDIA LTDA. e SHEYNE ROCHA MORATO, alegando, em síntese, ter contratado a fabricação de armários modulados em razão da publicidade veiculada pela primeira ré. Afirma que, pago o preço, não recebeu o produto, sendo que a empresa contratada já se encontrava inativa há três anos. Requereu a reparação por danos materiais e morais.

Os requeridos Felipe Eustáquio Sassur e Armários HM Ltda. foram excluídos da lide, por desistência da autora.

Frustradas as tentativas de conciliação, os requeridos apresentaram defesa. Ambos alegaram, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva para a demanda. No mérito, a primeira ré afirmou a ocorrência de fato de terceiro, além da ausência de prova do dano sofrido pela autora. O segundo réu, por sua vez, afirmou não ser responsável pelos danos eventualmente sofridos, uma vez que à época da contratação pela autora não mais trabalhava para Armários HM.

Decido.

1. Ilegitimidade ativa

Os requeridos sustentam ser a autora carecedora de ação em razão da ilegitimidade ativa. Esclarecem que o contrato de compra e venda foi assinado por Leonardo Meira Guedes, sendo os cheques dados em pagamento de titularidade de Telmo Geraldo Guedes.

Com razão, em parte, os demandados.

Como é cediço, a apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão.

Deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, acaso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Ensina sobre o tema Humberto Theodoro Júnior:

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (Curso de Direito Processual Civil 41ª Ed. Vol. I p. 57).

Outrossim, esta relação de direito material, por sua própria natureza, é verificada segundo os fatos afirmados na inicial, ou seja, segundo elemento constante da causa de pedir delimitada pelo autor em sua petição inicial.

Na hipótese, a relação de direito material constante das relações de consumo extrapola a vinculação contratual do titular do contrato de compra e venda, alcançando todos aqueles que se envolveram na contratação, ainda que na fase pré-contratual.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078, de 1990, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O parágrafo único acrescenta: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

O contrato de compra e venda apresentado à f. 15, possui como contratante Maria Letícia Meira Guedes, embora tenha sido assinado por Leonardo Meira Guedes, filho da autora. Ambos, certamente, usufruiriam dos armários adquiridos. Ambos intervieram na relação de consumo, um comprometendo-se ao pagamento, outra, escolhendo, através da TV Balcão, a empresa a ser contratada, bem como o objeto a ser adquirido.

Por óbvio, a extensão do valor conceito de consumidor para além do titular do contrato não inclui a legitimidade do consumidor equiparado para quaisquer pretensões aviadas em face da fornecedora de produto ou serviço, visto que há uma relação de direito material que se relacionará apenas com o titular do contrato.

Na presente hipótese, vislumbro a legitimidade da autora apenas para pleitear a reparação por danos morais.

Os fatos que embasam a causa de pedir se referem à publicidade enganosa e ao descumprimento contratual. Quanto ao primeiro ponto, há nítida relação de direito material entre a autora (destinatária da mensagem publicitária) e os requeridos, impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade. A autora, de fato, foi o alvo da publicidade e, caso constatada a ilicitude dessa, merece ser reparada moralmente.

O mesmo não se diga do pedido de restituição dos valores pagos. Nesse aspecto, a relação se restringe ao signatário do contrato (Sr. Leonardo) e ao emitente do cheque dado em pagamento (Sr. Telmo). Não há vinculação da autora ao pagamento dos produtos contratados; não há compromisso de pagar ou efetiva diminuição patrimonial sofrida pela autora. Inadmissível à autora demandar direito alheio, ainda que seja o cheque de seu esposo. Inadmissível que, na eventual procedência do pedido, a autora seja ressarcida por prejuízo efetivamente sofrido por outrem.

Dessa forma, caracterizada a relação de direito material entre a autora e os requeridos apenas no que tange à publicidade, patente se torna a sua legitimidade ad causam tão somente para demandar a reparação moral.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da requerente para o pleito de indenização por dano material, extinguindo o feito, nesse aspecto, sem resolução do mérito.

2. Ilegitimidade passiva Negócios em Mídia Ltda.

A primeira ré se diz ilegítima para responder aos termos da demanda uma vez que a responsabilidade pelo contrato de compra e venda é da promitente vendedora, Armários HM Ltda. Acrescenta que seu papel restringe-se a aproximar vendedores e compradores, não participando da cadeia de produção ou comercialização dos produtos.

Sem razão a requerida.

Como esclarecido acima, a causa de pedir a ser analisada relaciona-se a eventual publicidade enganosa vinculada através da conhecida TV Balcão.

O objeto social da suplicada, como se extrai do contrato de ff. 29/35, é a “produção, edição e divulgação por meio de revista e televisão de matérias informativas e propagandas”.

Observa-se que a ré produz a propaganda que será bombardeada aos consumidores.

Nos termos do artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor “o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

À primeira vista, tem-se que a responsabilidade pelo conteúdo da mensagem publicitária é daquele que a contrata, que tem interesse na divulgação do produto ou do serviço. Contudo, o artigo deve ser lido e interpretado de forma sistemática, sob a luz dos princípios norteadores do Direito do Consumidor.

Na hipótese dos autos, Negócios em Mídia Ltda., conhecida como TV Balcão, não se limita a divulgar informações produzidas por outrem. Ela própria produz a propaganda, responsabilizando-se, pois, pela veracidade da mensagem vinculada. Ao criar a mensagem

publicitária, em decorrência da boa-fé objetiva, tem o dever de conferir a lealdade das informações, evitando induzir o consumidor a erro.

Para se preservar a integralidade dos valores protegidos pelo CDC se faz necessário estender a responsabilidade pela publicidade abusiva ou enganosa a todas as pessoas que contribuíram, de forma decisiva, para o êxito na divulgação de tal mensagem em troca do benefício patrimonial.

No caso em análise, a requerida contribuiu, decisivamente, para a realização do contrato de compra e venda de f. 15. Na inicial, a autora deixou claro que a escolha da empresa para lhe fornecer armários modulados foi norteada pela publicidade veiculada na TV Balcão; publicidade esta, diga-se, produzida pela ré.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a legitimidade da requerida Negócios em Mídia Ltda., para responder ao pleito de reparação por danos morais em razão de eventual publicidade enganosa.

3. Ilegitimidade passiva Sheyne Rocha Morato

O segundo requerido, por sua vez, diz-se ilegítimo para ocupar o polo passivo tendo em vista que o contrato por ele entabulado com a TV Balcão vigorou no período de 14/03/2008 a 22/05/2008, sendo o que a autora afirma ter assistido à publicidade em meados de junho daquele ano. Acrescentou que era apenas funcionário da empresa.

Não prospera a preliminar.

O documento de f. 37 não deixa dúvida quanto a responsabilidade do segundo requerido. Ele é o patrocinador da publicidade vinculada. Foi ele quem contratou, em seu nome, a publicidade dita enganosa pela autora. Se agiu em nome de terceiro, assim deveria consignar no contrato, apresentando poderes para tanto.

Quanto ao período de contratação da publicidade, não o isenta de responsabilidade. O contratantes devem atuar com boa-fé mesmo no momento pós contratual, assumindo eventuais reflexos prejudiciais da negociação. Ademais, o requerido não comprova o alegado cancelamento dos serviços que teria ocorrido por meio de e-mail endereçado à TV Balcão.

Dessa forma, há de se aplicar o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se ao contratante da publicidade o ônus de comprovar a veracidade das informações.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida.

4. Mérito

No mérito, cumpre-nos esclarecer que em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa para o pedido de indenização por danos materiais, a análise se aterá ao pedido de reparação por danos morais.

Elenca a autora, como causa de pedir, a publicidade enganosa veiculada pelos réus que a teria feito perder “a confiança no comércio de armários planejados desistindo de seu sonho de

mobiliar os banheiros da casa” (ff. 8/9). Acrescentou ter crises de raiva ao assistir a TV Balcão, sentindo-se culpada pelos prejuízos sofridos por toda a família.

Evidencia-se do prescrito nos artigos 36, parágrafo único, 37, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº. 8.078/90, que o princípio basilar que rege a publicidade é o da veracidade. As mensagens publicitárias devem ser verdadeiras, corretas, em nome do respeito à boa-fé e em reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado, devido à multiplicidade de anúncios, no rádio, na televisão, nos out-doors, nas revistas, nos jornais e em tantos outros meios de comunicação, sempre com o escopo de alcançar o público alvo e de estimulá-lo ao consumo de produtos e serviços, os quais, ex vi legis, devem corresponder às legítimas e normais expectativas dos consumidores, tal como veiculadas nas peças de publicidade.

O artigo 37 do CDC, veda a veiculação de publicidade enganosa, ou seja, aquela capaz de induzir o consumidor a erro, em virtude da omissão ou da falsa informação acerca das características do produto ou serviço contratado.

Sobre o assunto, a lição de Cláudia Lima Marques:

A característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir a erro o consumidor, mesmo através de suas omissões. A interpretação dessa norma deve ser necessariamente ampla, uma vez que 'erro' é a falsa noção da realidade, falsa noção esta potencial formada na mente do consumidor por ação da publicidade. Parâmetro para determinar se a publicidade é ou não enganosa deveria ser o observador menos atento, pois este representa uma parte não negligenciável dos consumidores e, principalmente, telespectadores (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2002, 4ª. edição, p. 676).

O artigo 38 do Código consumerista, por sua vez, adotou o sistema de que o ônus da prova de que a propaganda não é falsa ou incorreta incumbe a quem a veicula, e não aos destinatários finais, facilitando, assim, a defesa em juízo dos interesses dos consumidores vitimados pela mensagem publicitária enganosa.

Pasqualoto faz uma comparação com o ônus da prova do Código de Processo Civil Brasileiro:

Estabelece o CPC que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu quanto às circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas (art. 333, inc. I e II). Na esfera da publicidade, o autor (consumidor) deverá provar a divulgação da mensagem e o seu conteúdo, incumbindo ao réu (fornecedor) demonstrar a veracidade daquele conteúdo. (Adalberto Pasqualoto, Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no CDC, p. 172).

Logo, em princípio, o consumidor deveria provar que a mensagem foi divulgada e ao anunciante competiria provar a veracidade do conteúdo.

No entanto, na hipótese dos autos, os requeridos não contestaram a existência e o conteúdo da mensagem publicitária, atraindo o ônus da impugnação especificada, tal como previsto pelo artigo 302, segunda parte do CPC.

Há de se presumir, verdadeiro, portanto, que a publicidade foi vinculada da forma como descrito pela requerente.

Se as características do fornecedor e do serviço, na realidade, eram ou não semelhantes àquelas difundidas na mídia, caberia aos requeridos demonstrar, como acima explanado.

Dessa forma não agiram os requeridos.

A primeira demandada limitou-se a comprovar que a empresa Armários HM Ltda. encontra-se ativa perante os órgãos fiscais, nenhuma prova apresentando das reais condições da prestadora de serviço por ela divulgada.

O segundo réu afirmou que a empresa HM Armários possuía estrutura para a confecção dos móveis, mas não comprovou tal alegação.

Forçoso concluir, ainda que em razão do ônus da impugnação especificada, que a publicidade foi falseada, não correspondendo a realidade às expectativas criadas no consumidor pelo anúncio televisivo.

No entanto, apenas a caracterização da abusividade da conduta dos réus não é suficiente a impor o dever de indenizar.

Competiria à autora comprovar que o contrato de compra e venda por ela firmado foi motivado pela publicidade, os efetivos danos por ela sofridos e o nexo causal.

Desse ônus a suplicante não se desincumbiu.

Não foi apresentado pela autora nenhum documento ou, sequer, uma testemunha apta a comprovar que a autora possuía acesso à TV Balcão e, seguramente, contratou a HM Armários em razão do anúncio.

Da mesma forma, não comprovou a autora efetivos danos morais, nem mesmo que deixou de adquirir novos armários, tamanha sua desconfiança no mercado.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar, sempre, em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia,

no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Na espécie, a frustração da consumidora não é capaz de produzir, a nosso aviso, sentimento de dor ou tristeza profunda, com ofensa à honra e ou à dignidade, não sendo passível, portanto, de compensação moral.

5. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, frente a ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais formulado por Maria Letícia de Meira Guedes em face de Negócios em Mídia Ltda. e Sheyne Rocha Morato, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 26 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Obrigação de fazer – Autorização para instalação de aparelho de ar condicionado – Loja de shopping center – Autorização concedida – Procedência do pedido		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0346296-40.2011	DATA DA SENTENÇA:	20/01/2012
REQUERENTE(S):	Parfum – Perfumes e Cosméticos Ltda.-ME		
REQUERIDO(S):	Santa Cruz Shopping		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do que dispõe o art. 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.

Trata-se de ação ordinária intentada por PARFUM – PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA-ME em face de SANTA CRUZ SHOPPING.

Alega a autora que foi impedida de instalar um aparelho de ar condicionado em seu estabelecimento pelo síndico do réu. Afirma que outras lojas possuem tal aparelho e requer autorização para a instalação do aparelho.

Em contestação, o réu suscita preliminar de incompetência deste Juízo. No mérito, afirma que o autor quer instalar o aparelho em local de modo a que o ar quente seja direcionado para o estacionamento do shopping. Aduz que tal conduta contraria determinação do Regimento Interno e da Convenção de Condomínio e que a instalação dessa forma provocaria alteração na fachada do prédio. Requer a improcedência do pedido.

É o breve relato do que consta nos autos.

Passo a decidir.

O processo tramitou de forma regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas e declaradas de ofício.

O autor pretende instalar um ar condicionado em seu estabelecimento. O réu nega.

De início, observa-se que outras lojas instalaram o aparelho de ar condicionado na forma como pretende o autor. Tal fato é comprovado pelas fotografias de ff. 43/44, bem como pelo depoimento do coordenador de manutenção do shopping (f. 47).

O coordenador de manutenção do Shopping, Carlos Wendei Oliveira, afirma que é possível instalar o ar condicionado no local desejado pelo autor, porém, esclarece que tal fato vai provocar aquecimento no estacionamento.

Por seu turno, a testemunha Lanimar de Almeida Barra afirma que os pedidos recentes que foram negados e, em virtude disso, instalaram o ar condicionado no telhado, não se encontram no mesmo setor do autor. Aduz que, no setor do autor não “tem nenhum ar condicionado no telhado” (f. 48).

Dessa forma, não se revela razoável impedir o autor de instalar um aparelho de ar condicionado em seu estabelecimento pelo simples motivo de provocar aquecimento no estacionamento do shopping. Também não se revela legítimo exigir que o mesmo instale seu aparelho de ar condicionado no telhado, haja vista que em seu setor não existe nenhum ar condicionado instalado naquele local e que aqueles que instalaram o ar no telhado localizam-se em outro setor.

Afirma o réu que existe vedação no Regimento Interno e na Convenção de Condomínio. Entretanto, não faz prova de suas alegações.

Por fim, não há que se falar em alteração da fachada, a uma, porque existem diversos outros aparelho no local e, a duas, o aparelho ficará no estacionamento, parte interna do prédio e explorada comercialmente pelo próprio condomínio.

Por fim, diante do princípio da proporcionalidade, revela-se legítimo permitir que o autor instale o aparelho de ar condicionado na forma pretendida, circunstância que irá ofertar maior conforto aos seus clientes, proporcionando uma melhoria na oferta do serviço que, certamente, irá repercutir na renda auferida tanto pelo autor como, indiretamente, pelo próprio réu.

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para AUTORIZAR o autor a instalar um aparelho de ar condicionado em seu estabelecimento na forma como solicitada nesse processo, devendo o síndico do condomínio réu se abster de impedir ou criar qualquer dificuldade para o cumprimento dessa decisão sob pena de incidir em crime de desobediência.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado por força do que dispõe o art. 54 e 55 da Lei 9.099 de 1995.

P.R.I.

Juiz de Fora, 20 de janeiro de 2012

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Obrigação de fazer – Cumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais – Rematrícula – Tutela definitiva – Perda do direito a bolsa-auxílio em decorrência de inadimplência anterior – Procedência parcial do pedido – Pedido contraposto – Procedência do pedido – Pagamento devido de mensalidades em atraso acrescidas de correção monetária e juros		
COMARCA:	Pouso Alegre		
JUIZ DE DIREITO:	Adriane Aparecida de Bessa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	525 08 147764-4	DATA DA SENTENÇA:	12/03/2009
REQUERENTE(S):	Leonardo de Souza		
REQUERIDO(S):	Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.

LEONARDO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face de FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ alegando que é aluno do quarto período e ao tentar formalizar sua matrícula para o referido período foi informado que o prazo havia expirado em 01/09/2008. Diz que a ré se recusa a receber as mensalidades do segundo semestre de 2008 e que está freqüentando normalmente as aulas, porém foi impedido de fazer provas. Requer liminarmente a efetivação da matrícula, mediante os pagamentos dos valores devidos, sem juros e multa, proibição de impedi-lo de fazer provas e manutenção da bolsa-auxílio. Ao final requer seja a ré condenada a cumprir integralmente o contrato de prestação de serviços educacionais firmado e indenização por danos morais.

A liminar foi deferida às f. 15/17.

A audiência de conciliação foi infrutífera. A parte ré contestou alegando que o contrato expirou em 30 de junho de 2008 e que possui dois períodos de matrícula tendo o extraordinário se encerrado em 01 de setembro de 2008. Afirma que o autor possui

mensalidades em atraso e que somente os regularizou em 15 de setembro. Sustenta a legalidade de seu ato e que os juros e multa são devidos. Impugna o pedido de dano moral e diz que o autor não observou o calendário escolar. Aduz que com a matrícula o autor ficou devendo as mensalidades de julho a outubro de 2008 no valor de R\$ 1.701,26. Narra que a bolsa somente é concedida aos alunos adimplentes. Requer a revogação da liminar. Pugna pela caução no valor de R\$ 1.701,26 e em contraposto requer a condenação no pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2008.

O autor impugnou a contestação.

Às f. 60/61 a ré informa que efetivou a matrícula do autor e que processou as mensalidades em débito referentes ao segundo semestre de 2008, no valor de R\$ 2.569,25.

É o breve relato. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação ordinária pleiteando a renovação da matrícula, manutenção da bolsa-auxílio e danos morais.

Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações obtidos com a instrução, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

A ré em sua defesa (f. 36) afirma que o autor pagou em 15 de setembro de 2008 as mensalidades atrasadas, porém foi impedido de renovar sua matrícula para cursar o 4º período, uma vez que procurou a secretaria do curso intempestivamente.

No entanto, não é razoável que o autor seja impedido de renovar sua matrícula por fazê-lo intempestivamente.

É fato que quando um estudante ingressa em universidade para freqüentar um curso superior, em regra, tem como finalidade prosseguir até o final com o intuito de colar grau e obter o diploma. Portanto, o que se dá de um semestre para o outro ou anualmente perante a universidade é a renovação da matrícula, o que não pode ser negado ao aluno, ainda que de maneira extemporânea.

Ao autor assiste o direito constitucional à educação, não podendo este ser suprimido por ato unilateral da ré, visto que fere flagrantemente a hierarquia das normas.

Ademais, não se mostra razoável que, apenas em razão do descumprimento do prazo para matrícula o aluno seja impedido de prosseguir no curso que objetiva o acesso ao bacharelado e não apenas o estudo de uma parte das aulas.

Lado outro, não pode ser imposta à instituição de ensino uma onerosidade excessiva, devendo o aluno arcar com as mensalidades e pagamentos contratados em troca dos serviços de educação prestados.

Uma vez que, no caso em exame, cuida-se de tão-somente perda de prazo para efetuar a renovação da matrícula, não há razão para impedi-lo de continuar freqüentando no qual pretende se graduar.

Não se ignora que a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, estabelece em seu art. 5º que as Universidades não podem ser compelidas a aceitar em seus quadros os alunos inadimplentes, renovando suas matrículas após o período letivo em que se tornaram devedores.

A propósito, confira-se a previsão do art. art. 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Assim, resta claro que o art. 5º da Lei 9.870/99 somente garante o direito de matrícula aos alunos que estão em dia com suas obrigações, não garantindo, portanto, àqueles que estão inadimplentes.

Ora, tendo o autor, ainda que posteriormente ao período fixado para a matrícula, regularizado a sua situação financeira, e ainda participado das atividades escolares desenvolvidas sem qualquer óbice pela instituição estudantil, não é razoável impedi-lo de realizar a sua rematrícula no referido período e, conseqüentemente, privá-lo do acesso à educação, uma garantia constitucional.

Vejamos:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

Desta feita, cumpriu o autor o encargo de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Os documentos de f. 05v./09 e 43 comprovam o requerimento de rematrícula e a renegociação da dívida.

Em caso similar já se decidiu:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - ATIVIDADE AUTORIZADA - CONTROLE DO ESTADO DECORRENTE DO INTERESSE PÚBLICO - PEDIDO DE MATRÍCULA EFETIVADO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO COM JUSTIFICATIVA DO INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DIAS APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA - IRRELEVÂNCIA - DEVER DO JUDICIÁRIO DE EXPUNGIR ENTRAVES ADMINISTRATIVOS A OBSTAR ACESSO A EDUCAÇÃO. Inobstante a Carta Magna, em seu art. 207, tenha assegurado às Universidades, genericamente consideradas, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, exercem as

instituições privadas de ensino atividades autorizadas pelo Poder Público, estando, portanto, sujeitas a um controle mais específico por parte do Estado dada a sua relevância para o interesse público. Se o aluno, dentro do prazo estipulado para a matrícula, manifesta intenção de se matricular, inclusive com justificativa do inadimplemento e promessa de quitação do débito, irrelevante se torna que as mensalidades tenham sido quitadas dias após expirado o prazo entabulado pela instituição de ensino para a efetivação da matrícula, em se considerando que cabe ao judiciário expungir entraves administrativos a obstar o acesso a educação." (TJMG; 3ª C.C.; Rel.ª Des.ª Jurema Miranda; Processo nº 2.0000.00.291986-0/000; j. 23/02/2000).

Por fim, cumpre registrar ainda que, no caso em tela, não seria razoável declarar a ineficácia da rematrícula do autor, estando a situação jurídica consolidada por força da liminar anteriormente concedida.

No tocante a bolsa-auxílio, o documento de f. 13 apenas se refere ao 2º semestre de 2007 e a cláusula 2ª, parágrafo único, prevê o seu encerramento em caso de inadimplemento, o que ocorreu com o autor, motivo pelo qual não lhe assiste tal direito.

Também não há que dizer da exclusão de juros e multa contratuais das mensalidades atrasadas, por falta de amparo legal.

Em relação ao pedido de danos morais, tenho que não restaram provados. Saliente-se que os princípios basilares da moral vêm traduzidos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação."

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez, preleciona:

"Para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado, d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, pois pode ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima etc." 1

No tocante ao pedido contraposto assiste razão à requerida, devendo o autor pagar as mensalidades do segundo semestre de 2008, referente ao quarto período.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando-se tudo mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do CPC:

a) JULGO PROCEDENTE o pleito de rematrícula para o segundo semestre de 2008, referente ao 4º período, transformando em definitiva a tutela antecipada de f. 15/17;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da bolsa-auxílio de 22%, de exclusão dos juros, correção monetária e multa das mensalidades atrasadas e indenização por danos morais.

c) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor no pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2008, referente ao 4º período, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a contar dos vencimentos das parcelas.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos dos art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9099/95.

Transitada em julgado, fica o autor advertido que deverá efetuar o pagamento do pedido contraposto, no prazo de 15 dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Não efetuado o pagamento, aguarde-se por 06 meses a provocação da ré. No silêncio, arquivem-se.

Publicar. Registrar. Intimar.

Pouso Alegre, 12 de março de 2009

ADRIANE APARECIDA DE BESSA

Juíza de Direito

1 - Indenização por dano moral, Revista Jurídica Consulex nº 3, de 31/03/1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compra e venda de aparelho celular – Defeito apresentado no período de garantia – Vício do produto – Uso inadequado do produto – Ônus da prova – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Legitimidade passiva do fornecedor e do fabricante – Responsabilidade solidária – Ilegitimidade passiva da assistência técnica – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pará de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	-		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	471.09.112197-3	DATA DA SENTENÇA:	23/09/2010
REQUERENTE(S):	Márcio José de Oliveira Campos		
REQUERIDO(S):	Ponto Frio e Samsung Eletrônica da Amazônia e Advance Express Assistência Técnica Ltda.		

SENTENÇA

Vistos etc...

Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS ajuizou ação em face de PONTO FRIO, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA e ADVANCE EXPRESS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pretendendo receber de volta a quantia que pagou na aquisição de um aparelho celular, valor de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais).

De acordo com o autor, na data de 10.05.2008, adquiriu na loja PONTO FRIO um aparelho da marca Samsung, modelo E250, pagando a quantia de R\$385,00; que embora devidamente utilizado, ainda no prazo de garantia o aparelho apresentou vício (visor queimado), o qual encaminhado para a assistência técnica no dia 20.12.2008, expirando-se o prazo de 30 dias sem que fosse devolvido.

A requerida SAMSUNG contestou conforme fl. 40/47, alegando que ao analisar o aparelho, a assistência técnica constatou que o defeito decorreu de mau uso por parte do consumidor, sendo constatada oxidação, decorrendo de uso em desacordo com as instruções contidas no manual de instruções e conforme expresso no certificado, excluindo, portanto, a garantia do produto, verificando-se a culpa exclusiva do autor/consumidor.

Advance Express Assistência Técnica Ltda. também contestou conforme fl. 62/70, argüindo preliminar de incompetência do Juizado Especial, dada a complexidade da causa. Alegou que o telefone foi enviado ao laboratório técnico para a devida análise do defeito, sendo verificado que ocorreu entrada de líquido não identificado pelo conector externo/teclado, e que esse fato foi confirmado quando da análise interna do aparelho, constatando-se que o selo interno demonstrou oxidação através de sua coloração, e que isso somente ocorre quando há entrada de líquido no aparelho, ocasionando a perda da garantia do fabricante; que entrou em contato com o requerido para informar-lhe do orçamento para o reparo do aparelho, sem êxito, motivo pelo qual enviou em 20.02.2009 o aparelho via correio, sendo devolvido pelo motivo “não procurado, encontrando-se o aparelho na posse da assistência.

GLOBEX UTILIDADES S/A (Ponto Frio) também ofereceu contestação conforme fl. 121/126, aduzindo preliminar de incompetência do Juizado Especial, ao argumento da necessidade de prova pericial para o julgamento da causa. Ainda em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, sob alegação de responsabilidade exclusiva do fabricante. No mérito, alegou que não foi demonstrado o defeito, fazendo-se necessário um laudo da assistência técnica atestando a inviabilidade do conserto e a inutilidade do produto.

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, figurando as requeridas Samsung e Globex – Ponto Frio, como produtora e fornecedora do produto adquirido pelo autor em sua condição de destinatário final.

Sobre a legitimidade das partes requeridas, de acordo com o artigo 18 do CDC, verifica-se a solidariedade entre fornecedores e fabricantes em razão de vício de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, fundamento pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade suscitada pela requerida GLOBEX.

Lado outro, com fundamento no mesmo dispositivo, é preciso reconhecer a ilegitimidade da requerida Advance Express Assistência Técnica Ltda., uma vez que à luz do CDC, a responsabilidade pelo vício deve ser atribuída ao fabricante e ao fornecedor, não incluindo a empresa que presta a assistência técnica. Nesse sentido, deve a referida parte ser excluída do pólo passivo da ação.

Também não merece prosperar a preliminar de incompetência do Juizado Especial. Sendo o julgador destinatário da prova, não ficando adstrito à prova técnica para proferir a sua decisão, havendo nos autos prova suficiente para formar o convencimento e proferir justa decisão, afastou a questão suscitada e passou à apreciação do mérito.

A pretensão do autor está fundamentada no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

“§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.(...)”

Restou incontroversa a aquisição do aparelho pelo autor e que foi o mesmo encaminhado para a assistência técnica ainda no prazo de garantia.

Também não existe conflito sobre a existência de vício no aparelho, havendo nos autos uma ordem de serviço que informa a oxidação da placa, situando-se o ponto fundamental da controvérsia sobre a responsabilidade por esse dano, defendendo-se as requeridas com a alegação de que resultou de uso inadequado por parte do autor.

Sobre a distribuição do ônus probatório, para os termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o direito garantido pela norma pressupõe a aquisição do produto, o defeito apresentado dentro de prazo de garantia e que a falta de providência para sanar do defeito no prazo de trinta dias.

Diante de tais considerações, incontroversos os fatos constitutivos do direito do autor, cumpria às requeridas o ônus quanto a algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito, de modo que sendo alegado mau uso do aparelho, cumpria às requeridas a prova desse fato.

Compulsando os autos encontrei à fl. 56 algumas fotografias, através das quais não é possível chegar a conclusão alguma.

Consta de fl. 71 uma ordem de serviço que descreve a aparência do aparelho, informando que estava “s/ chip e s/cartão de memória, c/cx original, fonte, cabo USB, bateria ID1Q403BS/1-, tampa traseira, back, front, flip e lente marcados, arranhados e sujados de óleo, c/borrachas”. Descreve ainda a ordem de serviço que a “unidade danificada devido entrada de líquido não identificado pelo conector externo/teclado, perda da garantia conforme manual do usuário item excluído da garantia...”

Acontece, no entanto, que o problema enfrentado pelo autor parece ter alcançado grande parte de consumidores ao ponto de justificar a iniciativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para instaurar procedimento no qual foi firmado um TAC com algumas empresas fabricantes de aparelho celular, de modo a assegurar o direito de garantia.

Visitando o site do referido Órgão, encontrei a seguinte informação:

“Defesa do consumidor: MP firma acordos com cinco fabricantes de celulares

O Ministério Público de Santa Catarina já firmou termos de compromisso de ajustamento de conduta com cinco fabricantes de aparelhos de telefonia celular com o objetivo de preservar os direitos dos consumidores. Os acordos extrajudiciais têm eficácia para todo o Estado e

resultam do procedimento administrativo instaurado pela 29ª. Promotoria de Justiça da Comarca da Capital para apurar reclamações de consumidores em virtude da perda da garantia contratual, ocasionada pela oxidação das placas dos aparelhos.

Nos últimos dias, o Promotor de Justiça Max Zuffo assinou acordos com a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Motorola Industrial Ltda., Ericsson Telecomunicações S/A e a Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda. Em dezembro do ano passado, o Promotor de Justiça já havia firmado ajustamento de conduta com a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

Pelos acordos, todas as assistências técnicas das cinco empresas terão de emitir relatório técnico minucioso, devidamente assinado, demonstrando "inequivocadamente que a oxidação se deu por culpa exclusiva do consumidor", indicando claramente a causa e a forma como ocorreu o problema e o local de entrada do agente oxidante no aparelho. (grifo nosso)

Segundo o Promotor de Justiça Max Zuffo, as empresas informaram ser possível, para os técnicos especializados no assunto, bem como às assistências técnicas treinadas, identificar o 'caminho' feito pelo agente que causou a oxidação e concluir se o problema é decorrente de ato impróprio do consumidor (culpa exclusiva) ou por outro motivo.

(...)

A 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital instaurou o procedimento administrativo depois de receber do PROCON/SC grande volume de representações de consumidores. Segundo Max Zuffo, constatou-se que a principal falha dos laudos de assistência técnica era a precariedade das informações prestadas pelas assistências técnicas, que impediam tanto a empresa fornecedora quanto o consumidor saberem a causa da oxidação”

Apesar da abrangência do TAC apenas no âmbito do Estado de Santa Catarina, o documento serve de subsídio para fundamentar a presente decisão, afinal, consumidor é consumidor seja em Minas ou em Santa Catarina, e aparelho celular da mesma forma. Referido termo mostra-se valioso ao deslinde da questão, eis que deixa clara a possibilidade de um técnico da assistência descrever de forma minuciosa o dano, apontando a sua causa, inclusive o percurso do líquido pelo aparelho até o ponto da oxidação, garantindo-se ao consumidor o direito de ser informado adequadamente sobre a negativa de um direito que lhe é assegurado por lei, afastando inclusive a necessidade de prova pericial, conforme decidiu a Egrégia Turma Recursal do Estado de Santa Catarina.

“PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE PELOS FATOS ARTICULADOS - REJEIÇÃO. Afastada a razão de produzir a prova pericial, sem fundamento a arguição de incompetência do Juizado Especial. Pois, a oxidação do aparelho de telefonia celular é admitida por ambas as partes, e a sua causa, constitui situação de fato, que não fora produzida, bem como reclamada pelos litigantes. DIREITO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE MAU USO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR- AUSÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não logrando êxito a fornecedora de produto, em afastar a possibilidade do aparelho de telefone celular ter sido entregue ao consumidor com defeito, deve substituí-lo, ante os princípios norteadores da relação de consumo. Mormente, quando a

verossimilhança se apresenta, com a alegação da empresa que o aparelho não pode ser utilizado nas proximidades de banheiro e beira-mar, por si só. Recurso desprovido". (14 Processo: Recurso Cível nº 5.669 - Relator: Juiz Guilherme Nunes Born. - Data: 01/01/1900)

No caso, foi apresentada uma ordem de serviço com a negativa de garantia por exposição do aparelho a umidade, juntando-se também algumas fotografias, contudo, omitiu a parte o laudo elaborado pelo técnico que examinou o aparelho, de modo que as provas produzidas não são suficientes para atribuir ao autor a responsabilidade pelo vício do produto.

Incontrovertidos os fatos constitutivos do direito do autor e não se desincumbindo a parte requerida do fato modificativo alegado, merece acolhida o pedido de restituição da quantia paga na aquisição do produto, lembrando que ao consumidor é assegurado escolher dentre as alternativas previstas pelo parágrafo primeiro do art. 18 do CDC.

Provada a aquisição do aparelho pela quantia de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), em 10.05.2008, conforme documento de fl. 06, o pedido deve ser julgado procedente na forma em que foi formulado, corrigindo-se e acrescendo juros desde a compra.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar GLOBEX UTILIDADES S.A./PONTO FRIO e SAMSUNG ELETRÔNICA AMAZÔNIA, solidariamente, pagarem ao autor MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS, a quantia de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), corrigida de acordo com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano desde a aquisição do aparelho, ou seja, desde 10.05.2008.

Quanto à requerida Advance Express Assistência Técnica Ltda., julgo extingo o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Arbitro à Defensora nomeada, a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios, a cargo do Estado, devendo a secretaria proceder à expedição de certidão correspondente após o trânsito em julgado da sentença.

Aguardar o prazo de 30 dias do trânsito em julgado, arquivando-se no silêncio das partes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

P.R.I.

Pará de Minas, 23 de setembro de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compra e venda de aparelho de telefone sem fio – Apresentação de defeito no período de garantia – Conserto do aparelho pela assistência técnica – Persistência do defeito – Ausência de prova – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.930985-2	DATA DA SENTENÇA:	27/04/2010
REQUERENTE(S):	Anacir Gonzaga Lopes		
REQUERIDO(S):	Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Intelbrás S.A. Indústria Telecomunicação Eletrônica Brasileira e Smart Tele Eletrônica		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ANACIR GONZAGA LOPES propôs ação ordinária em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INTELBRÁS S/A INDÚSTRIA TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA e SMART TELE ELETRÔNICA, argumentando, em síntese ter adquirido telefone fabricado pela Intelbrás, junto ao Carrefour, em novembro de 2008. Em janeiro de 2009, o aparelho apresentou defeito, sendo encaminhado ao terceiro suplicado. Em menos de trinta dias, o aparelho lhe foi entregue com os mesmos defeitos. Requereu a restituição do valor pago.

As partes acordaram a análise do aparelho pela assistência técnica, sendo o laudo apresentado à f. 68. As suplicadas se defenderam sustentando a inexistência de defeito após o reparo no prazo legal.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo à análise do mérito.

Extrai-se do contexto probatório, que o autor adquiriu o telefone sem fio fabricada pela Intelbrás, no estabelecimento do Carrefour, em 17.11.2008 (f.06).

Apresentado o defeito no produto, o autor o levou à assistência técnica em 13/01/2009 (f.07), dentro, portanto, do prazo de garantia estabelecido pelo artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 18 da Lei 8.078/90 confere ao fornecedor o prazo de 30 dias para solucionar o vício do produto.

No caso dos autos, a assistência técnica cumpriu a determinação legal, devolvendo o aparelho ao consumidor em 09/02/2009 (f. 07).

Em que pese ter o autor alegado que o defeito do aparelho persistia, nenhuma prova apresentou nesse sentido.

Ao contrário, autorizada a análise pela assistência técnica, foram constatadas as perfeitas condições de uso do aparelho (f. 68). Recebido o telefone, em Juízo, o autor não impugnou o laudo apresentado.

Dessa forma, as determinações legais foram atendidas, não havendo que se falar em rescisão do contrato de compra e venda com a devolução do valor pago.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANACIR GONZAGA LOPES em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., INTELBRÁS S/A INDÚSTRIA TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA e SMART TELE ELETRÔNICA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 27 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Compras realizadas com cartão de crédito – Lançamento em duplicidade – Pagamento a maior – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.08.451828-5	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Roseni Maria de Souza Silva		
REQUERIDO(S):	Banco Citicard S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSENI MARIA DE SOUZA SILVA, já qualificada, ajuíza a presente ação ordinária em face de BANCO CITICARD S/A, também qualificado, aduzindo que algumas compras foram lançadas em duplicidade em cartão de crédito. Requer a restituição dos valores pagos em duplicidade, bem como dos juros e demais encargos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou defesa alegando, em resumo, que as cobranças são devidas.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O desfecho da controvérsia demanda análise minuciosa das faturas de cartão de crédito juntadas aos autos.

Analisando, atentamente, as faturas acostadas nos autos, verifico que na fatura vencida em 12/06/2008 (f.10) foram lançadas duas parcelas de cada uma das seguintes compras: Mônica Itayabana – R\$ 81,00; 1001 Festas – R\$ 23,17; Paris Cosméticos – R\$ 34,65; Vip Calçados – R\$

16,46; Lojas Americanas – R\$ 32,53. Ressalte-se que apenas essas cobranças são contestadas pela autora conforme esclarecimento de f. 73.

Considerou a fatura que a parcela anterior de cada uma das compras não fora cobrada no mês de maio de 2008.

Entretanto, o documento de f. 9 – não impugnado pelo requerido – aponta para o pagamento de todos os valores pendentes. Em que pese a fatura vencida em 12/05/2008 correspondesse ao valor de R\$ 107,61, a autora efetuou o pagamento de R\$ 775,14, incluindo, portanto, as parcelas correspondentes àquele vencimento.

Dessa forma, a fatura do mês de junho, de fato, apresentou-se equivocada, cobrando por valores anteriormente pagos.

Aliás, o equívoco foi reconhecido pelo demandado que, na fatura do mês de julho de 2008 cuidou de estornar os valores pagos em duplicidade, lançando-os como créditos em favor da autora (f.11). Assim, a fatura foi apresentada no valor de R\$ 280,85.

Contudo, a autora efetuou o pagamento de R\$ 478,74 como aponta o documento de f. 12 na descrição dos créditos. À autora, assim, naquela oportunidade, restava um crédito de R\$ 197,89 (cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Havendo crédito, não se justificava a incidência de juros e multa lançados na fatura de f. 12 que computaram R\$ 9,69.

Efetuada o pagamento, a maior, pela consumidora, o pedido de restituição procede, sob pena de se concretizar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar BANCO CITICARD S/A a restituir à autora, ROSENI MARIA DE SOUZA SILVA, a importância de R\$ 206,06 (duzentos e seis reais e seis centavos), que deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, tudo a partir da data da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Contagem, 22 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Depósito em conta corrente – Falha no caixa eletrônico – Não-processamento do depósito – Relação de consumo – Facilitação da defesa do hipossuficiente – Fornecedor do serviço – Ônus da prova de ausência de depósito – Dever de ressarcimento – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979074-7	DATA DA SENTENÇA:	30/04/2010
REQUERENTE(S):	Edivaldo Borges de Souza		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a fazer um resumo da lide e dos fatos ocorridos em audiência.

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 500,00, depositada em sua conta corrente mantida junto ao requerido, não processada em razão de falha no caixa eletrônico.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido ofertou defesa escrita, sustentando, em suma, culpa exclusiva do consumidor, vez que realizou o depósito, por equívoco, em conta de terceiro.

Esse o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente.

Na hipótese dos autos, a hipossuficiência do consumidor está patente ante a sua impossibilidade de produzir prova. Uma vez que, como mencionado na própria inicial, o caixa eletrônico não emitiu comprovante de depósito, inexigível do consumidor que comprove a transação, não sendo esperado que o cliente bancário, necessariamente, realize as

movimentações em sua conta corrente sempre na companhia de outras pessoas que possam lhe servir de testemunhas.

Dessa forma, cogente a inversão do ônus da prova na esteira do comando consumerista.

Ressalte-se que seria possível à ré comprovar suas alegações. Observo da contestação que a requerida não refuta a ocorrência de depósito, pelo autor, em 01/08/2009, no valor de R\$ 500,00. Limita-se a afirmar que o depósito fora realizado em conta de terceiro.

Ora, plenamente possível à instituição financeira comprovar tal fato. Possuindo os dados da agência utilizada pelo autor, data, hora e valor da transação, ser-lhe-ia viável checar os caixas eletrônicos ali instalados, atuando em cooperação e proteção ao consumidor como lhe impõe a boa-fé objetiva.

Assim não agiu a requerida. Limitou-se a meras alegações e, convocado a trazer aos autos o comprovante do depósito, manteve-se inerte (f.29 verso).

Como asseverado pela ré, a culpa exclusiva do consumidor é excludente de responsabilidade nos termos do artigo 14, §3º, II do CDC. No entanto, compete-lhe a prova da excludente. E, na espécie, não houve qualquer prova da conduta negligente ou imprudente do autor.

Ademais, cabe ao fornecedor do serviço assumir o risco de sua atividade. Ao instalar caixas eletrônicos nas agências, possibilitando o autoatendimento, a instituição financeira não visa, apenas, conferir comodidade ao consumidor, mas, da mesma forma, visa reduzir custos e aumentar as transações que lhe rendem vultosos lucros. Deve, portanto, oferecer serviço seguro e zelar para que a tecnologia e comodidade não se transformem em vilões ao consumidor. Não lhe é permitido transferir ao cliente o risco do empreendimento, devendo, ao contrário, ressarcir os prejuízos advindos da falha do serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar BANCO BRADESCO S/A a restituir ao autor, EDIVALDO BORGES DE SOUZA, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ desde a data da transação (01/08/2009), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (29/09/2009).

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Contagem, 30 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Empréstimo – Adesão a seguro residencial, não-contratado – Venda casada – Caracterização – Cláusula abusiva – Vício de consentimento – Nulidade – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Deveres de informação, lealdade e transparência – Ônus da prova – Violação à boa-fé objetiva – Restituição do valor cobrado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.930659-3	DATA DA SENTENÇA:	05/10/2009
REQUERENTE(S):	Maria da Conceição Santos Pereira		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Maria da Conceição Santos Pereira, já qualificada, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando ter efetuado um empréstimo no valor de R\$ 1.515,40. No dia seguinte, procurou o requerido para cancelar o contrato, momento no qual foi informada da existência de um seguro no valor de R\$ 515,40 por ela não solicitado. Requer a restituição do valor pago a título de seguro.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando que não realiza operação condicionada à aquisição de outro serviço. Requereu a improcedência do pedido.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Pretende a autora a restituição da quantia de R\$ 515,40, relativa a seguro por ela não solicitado.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre a autora e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

O artigo 6º, III do referido diploma legal assim determina:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Norma cogente, de ordem pública, deve ser respeitada, sem exceção, por todos os fornecedores inseridos no mercado de consumo.

Na hipótese dos autos, contudo, o dever não foi cumprido pelo demandado.

Afirma a autora na inicial que efetuou empréstimo no valor total de R\$ 1.515,40 (um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), sendo que, apenas no dia seguinte, pretendendo cancelar o contrato, foi informada que o valor de R\$ 515,40 (quinhentos e quinze reais e quarenta centavos) se referia a seguro.

A inversão do ônus da prova foi decretada pela decisão de f. 17, competindo ao requerido, portanto, provar que a consumidora foi devidamente informada sobre o objeto da contratação.

Não se desincumbiu o suplicado, todavia, de referido ônus.

Ao contrário, em que pese o documento juntado pelo Banco à f. 33, restou evidenciada a completa falta de informação, lealdade e transparência para o consumidor, além do notório aproveitamento da simplicidade e ignorância do cliente.

Ouvida em juízo, a requerente esclareceu não ter solicitado o seguro, não sabendo informar nem mesmo o bem segurado. Acrescentou que assinou o documento de f. 33 por insistência da atendente do Banco que, inclusive, preencheu-o (f.17).

De fato, não há nenhum indício que leve a questionar as afirmações autorais.

Observe que o documento de f. 33 não atende as determinações do CDC de ser redigido de forma clara, legível. As letras minúsculas e a precariedade de informações não permitem o conhecimento pleno das cláusulas pelo homem médio, que dirá por uma senhora sem instrução, que cursou apenas o ensino fundamental incompleto.

A consumidora, senhora humilde e de poucas letras, afirmou que o imóvel no qual reside não possui seguro e nem pretende fazê-lo (f.17). Ao contrário, contudo, da incisiva manifestação de vontade, o contrato preenchido pela atendente (fato não impugnado pelo requerido) trata-se de seguro residencial.

O que se percebe é que o requerido valeu-se da ignorância da consumidora, tendo em vista sua idade e conhecimento, para impingir-lhe seus serviços, em total dissonância ao disposto no artigo 39, IV da Lei 8.078, de 1990.

Confiou a requerente que contratava empréstimo no valor total de R\$ 1.515,40. Aliás, essa era a indicação constante do documento por ela apresentado aos autos (f.06). Todavia, foi surpreendida com a informação de ter contratado, também, seguro residencial no valor de R\$ 515,40.

O serviço de seguro foi, portanto, incluído no contrato de financiamento, sem qualquer solicitação prévia da autora, configurando a odiosa prática de venda casada proibida pelo artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor.

Vale observar que competia ao réu desconstituir os fatos alegados pela autora, mas, assim não o fez.

O contrato apresentado à f.33, portanto, é abusivo, contrário à boa-fé objetiva, violador das normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor e inquinado pelo dolo do fornecedor, vício do consentimento rechaçado pelo artigo 145 do Código Civil.

Quanto ao pagamento do referido valor pela requerente, mostra-se incontroverso diante da informação prestada pelo preposto do requerido em audiência: “o empréstimo e o seguro foram quitados” (f.17). O documento de f. 10 também demonstra o pagamento.

Por todas essas razões, a fim de retomar o equilíbrio entre as partes contratantes, necessária a restituição imediata do valor pago pela autora a título de seguro não solicitado e não usufruído, já que solicitou o cancelamento no dia imediato à contratação (fato não impugnado pelo réu).

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA para condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a restituir-lhe o valor de R\$ 515,40 (quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), devidamente corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data do pagamento (05/02/2009 – f.10) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (18/03/2009).

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 5 de outubro de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Empréstimo – Débito em contra corrente – Descontos a maior – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Instituição financeira – Indução da consumidora a se associar – Descontos a favor da associação – Deveres de informação, lealdade e transparência – Não-ocorrência – Vício de consentimento – Nulidade – Restituição do valor descontado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979563-9	DATA DA SENTENÇA:	21/06/2010
REQUERENTE(S):	Edila Maria Chaves		
REQUERIDO(S):	Ancora Promoção de Vendas Ltda. e Casebrás – Caixa Assistencial dos Servidores Brasileiros		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não havendo vícios de ordem pública a serem sanados, passo aos fundamentos e decisão da lide.

EDILA MARIA CHAVES propôs ação ordinária em face de ÂNCORA PROMOÇÕES e CASEBRÁS – CAIXA ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES pleiteando a restituição de valores indevidamente debitados em sua conta corrente. Afirma ter efetuado empréstimo com a primeira ré comprometendo-se a pagamentos mensais de R\$ 230,40, desconhecendo, pois, os descontos de R\$ 31,70.

A primeira requerida aduziu, em contestação, preliminar de ilegitimidade passiva. A segunda requerida sustentou ser a cobrança devida, correspondendo os valores à mensalidade associativa.

Eis o resumo dos fatos. DECIDO.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Argui a primeira requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, informando ser mera intermediária entre o consumidor e a Casebrás.

Não prospera a preliminar aventada.

A legitimidade passiva ad causam refere-se à pertinência subjetiva da ação e implica que somente poderá ser demandado aquele que seja titular da obrigação de prestar, em tese, o almejado pelo credor através do exercício do direito de ação.

Vê-se, do depoimento pessoal da autora, que esta acreditava, a todo momento, ter firmado contrato apenas com a requerida Âncora, desconhecendo, por completo, a segunda demandada. Uma vez que a Âncora interveio na relação contratual, deveres, ainda que anexos, são lhe impostos, como, por exemplo, o dever de informação. Dessa forma, é parte legítima a responder aos termos da demanda, com fulcro no artigo 18 da Lei 8.078, de 1990.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Mérito

Controvertem as partes quanto a correção dos descontos efetuados na conta corrente da autora no valor mensal de R\$ 31,70.

Afirma a requerente que desejando contrair um empréstimo dirigiu-se à primeira requerida, acreditando, como lhe foi informado, que o pagamento ocorreria através de débitos em conta corrente no valor de R\$ 285,30. Todavia, foi surpreendida com os descontos cumulativos de R\$ 31,70.

Como lei preocupada com a função social, o novo Código Civil visa à obtenção de harmonia, lealdade e transparência nas relações comerciais e civis puras. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil de 2002.

Nessa nova sistemática, não se admite mais o contrato como simples acordo de vontades que tudo pode em nome da liberdade contratual irrestrita e da autonomia da vontade. Não é mais, a qualquer custo, a lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Estão à frente, os princípios da socialidade e da boa-fé objetiva.

A fase instrutória da demanda em análise não deixa dúvidas sobre a ofensa a mencionados princípios. A primeira requerida, ainda que na qualidade de intermediária do negócio jurídico, hoje identificado como associativo, possui os deveres anexos a qualquer contratação, quais sejam, proteção, cooperação e informação.

Na hipótese dos autos, o descumprimento do terceiro dever restou evidenciado.

Conforme se extrai do elucidativo depoimento pessoal, a autora acreditava, legitimamente, que contratava com instituição financeira diversa, erro esse a que foi induzida por omissão da primeira ré. A Âncora Promoção de Vendas Ltda. não cuidou de comprovar nos autos que prestou as devidas informações à consumidora. Inclusive, os documentos apresentados aos autos pela própria demandada não contem nem mesmo as informações essenciais de preço e data da contratação.

Em que pese o empréstimo ter sido firmado perante a Casebrás, a atuação da primeira ré foi decisiva no fato narrado pela autora na inicial. Aliás, foi a primeira requerida quem “escolheu” a financeira que iria atender os anseios da autora, e, igualmente, obter lucros.

Quanto à segunda demandada, o fato de tratar-se de associação não retira o dever de agir com lealdade e transparência. É certo que as associações podem, lícitamente, cobrar mensalidades de seus associados; desde que, contudo, os aderentes sejam previamente informados da natureza do negócio jurídico e dos custos que deverá suportar.

Nenhum documento apresentado nos autos comprova que a autora conhecia a real natureza da contratação ou o custo mensal de R\$ 31,70. Ao contrário, é convincente o depoimento pessoal da autora quando afirma que “não tinha conhecimento de tratar-se de uma associação, [...] que não lhe foi explicado nada sobre associação, [...] e que não seria razoável pagar R\$ 31,00 a mais já que estava apertada”.

Ora, nos termos do artigo 5º, XX da Constituição da República, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a manter-se associado. Na hipótese dos autos, ambas as requeridas compeliram a autora a associar-se, vez que em nenhum momento esclareceram-lhe a real natureza da transação.

Verdadeiramente, aproveitaram-se as requeridas da necessidade da autora para impor-lhe empréstimos e encargos injustificados sob a alegação de tratar-se de uma associação.

O que ocorreu, de fato, foi o vício de vontade que tem por nulo o contrato firmado no que toca ao valor desconhecido pela autora, nos termos do artigo 145 do Código Civil. Por dolo das requeridas, a autora acabou por associar-se à Casebrás sem ao menos conhecê-la ou dela ouvir falar.

Por todos esses argumentos, a cobrança da dita mensalidade de adesão é indevida.

Os valores até então pagos pela autora, sem que a mesma soubesse a sua natureza, devem, pois, serem-lhe restituídos, sendo a responsabilidade pela reparação solidária entre ambas as requeridas.

Compulsando os autos, observo que nove parcelas de R\$ 31,70 foram indevidamente descontados da conta corrente da autora, devendo o montante de R\$ 285,30.

3. Conclusão

Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar ÂNCORA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. e CASEBRÁS – CAIXA ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES BRASILEIROS, solidariamente, a restituírem à autora, EDILA MARIA CHAVES, o valor de R\$ 285,30 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

À Secretaria para que encaminhe ao Ministério Público (Promotoria de Defesa do Consumidor) cópia de todo o feito para análise e providências cabíveis.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 21 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Financiamento bancário – Quitação antecipada – Cobrança de tarifa de liquidação antecipada – Ilegalidade – Onerosidade excessiva para o consumidor – Violação aos princípios da boa-fé, da transparência e da lealdade – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.948141-2	DATA DA SENTENÇA:	05/10/2009
REQUERENTE(S):	Helbert Franco Dutra		
REQUERIDO(S):	Banco ABN AMRO Real S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Helbert Franco Dutra, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco ABN AMRO Real S/A, também qualificado, alegando ter efetuado pagamento antecipado do financiamento contraído junto à instituição financeira. Entretanto, foi-lhe cobrado o valor de R\$ 517,40, a título de multa, cobrança essa que entende indevida. Pleiteia a restituição, em dobro, do valor pago a maior.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando a legitimidade da cobrança da taxa de liquidação antecipada uma vez que a mesma serve para amortizar, proporcionalmente, os custos operacionais do contrato. Acrescenta que a restituição em dobro exige demonstração de má-fé. Impugna os cálculos apresentados pelo autor. Requer a improcedência do pedido.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu a um contrato de financiamento, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 6, financiando a quantia de R\$6.840,96, a ser paga em 24 prestações de R\$ 285,04, vencendo a primeira parcela em 19/07/06.

O documento de f. 7 comprova o pagamento antecipado, em 08/01/2008, da importância de R\$ 2.082,53.

Segundo a requerida, o valor devido a título de antecipação seria de R\$ 1.654,92. O valor de R\$ 427,61 corresponderia à tarifa de liquidação antecipada.

Cumpra-se, portanto, aferir a correção do valor cobrado e a legalidade da chamada "taxa de liquidação antecipada".

O artigo 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, garante aos consumidores o direito de quitar antecipadamente a dívida, com redução proporcional dos juros e demais encargos. Estabelece o referido dispositivo: "É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Nelson Nery Júnior comenta a garantia:

Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560).

Assegura-se ao consumidor, portanto, o pagamento pelo serviço efetivamente utilizado, nem mais, nem menos.

À f. 8, o autor juntou planilha de cálculo elaborada pelo PROCON, através da qual se permite vislumbrar, detalhadamente, a progressão do financiamento, com todos os encargos contratualmente estabelecidos.

Cessado o contrato em 08/01/2008, com a quitação integral do débito, cessa-se, por conseguinte, os encargos em desfavor do consumidor. A planilha apresentada pelo PROCON, portanto, a princípio, mostra-se correta, cabendo ao requerido impugná-la.

O suplicado, contudo, não logrou êxito em desconstituir o direito do autor ao pagamento de R\$ 1.565,13, conforme calculado pelo PROCON. Limita-se a afirmar que o valor devido seria de R\$ 1.654,92, sem, todavia, justificá-lo.

Quanto à tarifa de liquidação antecipada, patente a sua ilegalidade.

Em que pese a alegação do requerido de haver previsão expressa da tarifa, não foi possível identificá-la no contrato de f. 6. Ainda que houvesse a referida cláusula, a mesma não subsistiria, por patente afronta ao direito do consumidor.

Conforme pacífica jurisprudência, a tarifa de quitação antecipada é ilegal, colocando o consumidor em situação de fragilidade, posto não ter prévio conhecimento do valor exato que seria devido pela malfadada taxa, ficando subordinado ao conhecimento do valor tão somente no momento da quitação.

Tratando-se de valor calculado unilateralmente pela instituição financeira, sem o conhecimento prévio do consumidor, mostra-se excessivamente onerosa, contrária aos princípios da boa-fé, da transparência e lealdade que devem reger as relações de consumo. Ademais, a tarifa mostra-se como meio de burlar o direito do consumidor ao desconto proporcional de juros e encargos no caso de quitação antecipada do financiamento.

Vale acrescentar que a questão já foi, inclusive, objeto de regulamentação pelo Banco Central que, através da Resolução 3516, de 2007, vedou expressamente a cobrança de tarifas em decorrência de liquidação antecipada.

Assim, resta clara a ilegalidade da cobrança da tarifa.

Cumpre-nos avaliar, por fim, o pedido do requerido de restituição em dobro do valor cobrado a maior.

O art. 42, parágrafo único, do CDC garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

O direito do consumidor de obter a restituição em dobro está condicionado aos seguintes requisitos: a) a existência de uma cobrança indevida; b) a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida; c) a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor.

Nesse sentido o entendimento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000. 716 p. p.510: Caracterização do direito a repetir):

Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos:

a) cobrança indevida;

b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

A norma fala em pagar 'em excesso', dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada dever. Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente.

Mas a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na seqüência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago. (Grifei)

A ilegalidade da cobrança superior a R\$ 1.563,13 restou sobejamente comprovada, como fundamentado acima.

Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade do requerido.

O valor cobrado e pago a maior, portanto, há de ser restituído, em dobro, à requerente.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PEREIRA para condenar o requerido BANCO BRADESCO S/A a restituir-lhe o valor de R\$ 515,40 (quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), devidamente corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data do pagamento (05/02/2009 – f.10) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (18/03/2009).

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 5 de outubro de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Aquisição de produto defeituoso – Vício do produto – Entrega do produto à assistência técnica – Prazo de garantia – Defeito não-solucionado – Fornecedores do produto – Legitimidade passiva – Responsabilidade solidária – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.964198-1	DATA DA SENTENÇA:	27/02/2010
REQUERENTE(S):	Ediméia Maria de Jesus		
REQUERIDO(S):	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Gama Italy, Centro Elétrico de Produtos Eletros Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

EDMÉIA MARIA DE JESUS propôs ação ordinária em face de RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., GAMA ITALY, CENTRO ELÉTRICO DE PRODUTOS ELETROS LTDA, argumentando, em síntese ter adquirido prancha de cerâmica da marca Gama, em 08/10/2008, junto a Ricardo Eletro. Após um mês de uso, o produto apresentou defeito, sendo levado ao Centro Elétrico de Produtos Eletros Ltda. Até a presente data, contudo, o aparelho não lhe foi entregue em perfeitas condições de uso. Requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

As rés Gama Italy e Centro Elétrico de Produtos Eletro Ltda. não compareceram à audiência de conciliação, sendo-lhe decretada a revelia (f.39).

A suplicada Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. apresentou defesa arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou não haver comprovação do vício do produto, nem de danos morais a ser indenizados.

Decido.

Ressalte-se, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre a autora e as requeridas, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, quer estejam investidos na qualidade de fabricantes ou comerciantes.

Assim, a ilegitimidade arguida tanto pela primeira ré como pela segunda não prospera.

Observa-se que o artigo 13 do CDC, invocado pela primeira suplicada, diz respeito à responsabilidade por acidente de consumo, excluindo o comerciante quando o fabricante puder ser identificado.

A hipótese dos autos, todavia, é de incidente de consumo, sobre o qual incide a regra do artigo 18 do CDC, impondo a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, assim entendida toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 2º, CDC).

Por essa razão, afasto a preliminar arguida.

No mérito, extrai-se do contexto probatório, que a autora adquiriu a prancha de cerâmica fabricada pela Gama, no estabelecimento da loja Ricardo Eletro, em 08.10.2008 (f.07).

Apresentado o defeito no produto, a autora o levou à assistência técnica em 19/11/2008 (f.11), dentro, portanto, do prazo de garantia estabelecido pelo artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o artigo 18 da Lei 8.078/90 confere ao fornecedor o prazo de 30 dias para solucionar o vício do produto.

No caso dos autos, a assistência técnica reteve o produto e, até a data da audiência de instrução e julgamento (12/02/2010), não o havia devolvido à autora. Ultrapassado, em muito, portanto, o prazo mencionado na legislação em vigor.

Verifica-se, portanto, a perfeita adequação da hipótese dos autos ao disposto no artigo 18, §1º do CDC que autoriza a restituição do valor pago ultrapassados 30 dias sem solução dos defeitos pelos fornecedores.

Acrescente-se que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva quanto aos vícios de qualidade do produto, o que dispensa a prova de dolo ou culpa. Cumpre ressaltar que o desconhecimento acerca dos vícios por parte dos fornecedores em nada exclui ou atenua as suas responsabilidades, conforme o disposto no artigo 23 do CDC. A obrigação objetiva de fornecer produtos e serviços com qualidade, durabilidade e desempenho é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo insertos no inciso II, “d”, e IV, do art. 4º do CDC. Os fornecedores são obrigados a entregar produtos aptos a cumprir a função a que se destinam.

Nesse contexto, respondem os fornecedores pelo vício do produto em questão, nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90 e, assim, faz jus a autora à rescisão do contrato de compra e venda com a reparação do valor pago.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão não assiste à autora.

Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no caso em apreço.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando afetada a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento, humilhação, e não quando experimentado pelo indivíduo mero dissabor ou transtorno.

No escólio da doutrina de Rui Stoco, deve-se dar a correta exegese ao que seja dano moral que, segundo sua concepção “é todo sofrimento humano, resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa” (in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2001, Editora RT, pg. 1383).

Registrar-se precedente caracterizador de dano moral pelos aborrecimentos e insatisfações decorrentes de descumprimento contratual ou mero defeito do produto, sem qualquer cunho pejorativo hábil a macular a honra do autor, causaria enorme instabilidade e animosidade social, dando azo ao ajuizamento de incontáveis demandas pelos consumidores.

Frise-se que a autora não produziu prova dos alegados danos morais decorrentes da demora na substituição do produto ou da imprescindibilidade deste para suas atividades profissionais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., GAMA ITALY, CENTRO ELÉTRICO DE PRODUTOS ELETROS LTDA, solidariamente, a restituir à autora, R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente a partir da data da distribuição da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 27 de fevereiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária - Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Compra e venda de aparelho celular – Vício do produto – Legitimidade passiva – Fabricante e fornecedor do produto – Responsabilidade solidária – Rescisão contratual declarada – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	27/10/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação ordinária formulada por (PARTE AUTORA) em face de (PARTE REQUERIDA). Sinopse ex lege. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Da/s preliminar/es – Condição da ação – Legitimidade passiva ad causam

Sem razão a co-ré (PARTE REQUERIDA), haja vista ser amplamente difundido nos meios de comunicação bem como nas lojas credenciadas da VIVO S/A e da Telemig Celular S/A que “Telemig agora é VIVO”, pelo que se tem que aquela foi ‘encampada’ por esta.

Outro ponto a ser considerado é que não se verifica nos autos é que a VIVO S/A assumiu o controle da Telemig Celular S/A, e afirma que adquiriu a maioria das ações desta, mas não declina a quantidade, razão pela qual é responsável pelos deveres e obrigações da mesma.

Pelas razões supra, aplico ao caso concreto a teoria da aparência e considero como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a co-ré (PARTE REQUERIDA).

Não há que se falar também em ilegitimidade da segunda co-ré no presente caso, uma vez que figura na cadeia consumerista como fornecedora dos serviços e produtos devendo responder

solidariamente com a fabricante (segunda co-ré) por eventuais vícios no produto que o tornem impróprios ou inadequados ao consumo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90).

Dispõe o art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – DEPOIMENTO PESSOAL - PROVA SEM RELEVÂNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - CADEIA DE ATENDIMENTOS - VOTO VENCIDO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto com defeito, nos termos do art. 18, c/c arts. 12, 13 e 14. - O comerciante e o prestador de serviços que não possibilitam a troca de aparelho com defeito no prazo consignado pela lei respondem pelo descumprimento em solidariedade com a fabricante. - O dano moral, dado ao seu caráter subjetivo, pode ser

presumido através do conjunto probatório, enquanto o dano material é demonstrado por documentos. - Preliminar rejeitada e apelações não providas. Voto vencido: - A empresa de telefonia celular que participa do processo de comercialização de aparelho celular acometido, posteriormente, de vício que dificulta ou torna inadequada a sua utilização, é solidária no pagamento da indenização por dano material (art. 18, CDC), mas não no que concerne aos danos morais, tema afeto ao defeito causador do acidente de consumo e não caracterizado na espécie. (Desembargador Alberto Vilas Boas). Súmula: Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao 2º apelo, à unanimidade e negaram provimento ao 1º apelo, vencido o Desembargador Revisor. (TJMG. Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2.0000.00.462867-9/000(1). Rel.ª Des.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE. Publicação: 27/04/2005).

Restam, pois, com o respeito habitual, rejeitadas as preliminares agitadas, impondo-se a análise do 'meritum causae' e é o que iremos fazer.

Meritoriamente. Meto a rol a glosa pretoriana:

Meritoriamente “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa

de vigência aos art. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o artigo 128 do mesmo código” (STJ – Ac. unân. da 2ª T., publ. em 10/10/2005 – Resp 641.800-PE – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Inicialmente, há de constar que no caso concreto aplica-se a inversão do ônus probandi [1], não tendo as requeridas se desincumbido deste, razão pela qual conclui-se pela veracidade dos fatos afirmados pelos autores na atermação (inc. II, do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973) c/c §2º do art. 740 do Código Civil).

Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

‘Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou a sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, L’onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequando para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. ’ ‘(...) o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. ’ (NERY JÚNIOR, 2003, p. 723.)’

Quanto aos atos e fatos descritos nos autos, o que se tem é que as empresas réas praticaram ato abusivo para com os consumidores ao efetuarem oferta e venda de produto (aparelho celular), sem especificar as reais condições contratuais às quais estariam aqueles subordinados para aquisição do bem de consumo qual seja, aparelho completamente bloqueado no qual não era possível a utilização de qualquer tipo de chip, fosse este da operadora ré ou de qualquer outra existente no mercado, o que além de tornar o produto inoperante, ineficaz, imprestável mesmo para sua utilização, também coagia, obrigava os consumidores a se manterem fidelizados aos seus serviços.

Houve assim clara conduta abusiva e violação aos direitos dos consumidores, os quais são explicitados na Lei nº 8.078/90:

Art. 6º: São direitos do consumidor:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e condutas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. As rés não desincumbiram de demonstrar que o contrato de venda e compra firmado via internet foi efetuado de forma clara e objetiva e sem confundir ou induzir os consumidores a erro, limitando-se a afirmar que os clientes teriam aceitado a promoção plenamente cientes das condições elencadas pela preposta.

A esse respeito, segue transcrição do art. 46 da Lei nº 8.078/90:

‘Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigaram os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos termos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.’

O que se tem nos autos é que os consumidores não foram claramente cientificados a respeito das condições para aquisição do produto em questão, conduzindo assim os clientes a firmarem contrato o qual, em condições normais (total ciência das cláusulas às quais deveriam aderir para adquirir o produto descrito na atermção). Destes fatos as rés não produziram prova em contrário, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova, tendo-se como verdadeiras as alegações dos requerentes.

As rés dessa forma praticaram condutas abusivas, tendo-se caracterizado a má-fé contratual nas fases pré e pós, bem como durante final do contrato firmado com os autores, pelo que deverão restituir ao primeiro co-autor o valor pago pelo aparelho, o qual deverá ser monetariamente atualizado, nos termos do art. 35 [2]. No que diz respeito a perdas e danos, estes não foram argüidos.

Quanto ao dano moral, este restou configurado, ante a conduta abusiva da ré para com a consumidora tanto no próprio desrespeito contratual e à legislação consumerista, haja vista

que além de se utilizar de propaganda enganosa para captar e manter os consumidores atrelados às suas condições [3] ainda fez que o estado psicológico fosse abalado, vez que abusou da paciência da mesma, fazendo-a, em prática lamentavelmente comum, esperar tempos elevados em atendimento ao consumidor via call center, empreender viagens, inutilmente, duas vezes à capital do Estado de Minas Gerais para tentar solucionar extrajudicialmente o problema vez que empresa informava que tal procedimento era

necessário (!) (ponto importante a ser considerado vez que residem no interior de MG, há, no mínimo, 6h do referido local), fatos que notavelmente causam frustração a qualquer homem médio, pelo que o dano moral se configura *in re ipsa*.

No que diz respeito à indenização o que se tem é que a mesma possui caráter indenizatório e preventivo (CDC, art. 6º, inc. VI). [4]

Dessa forma, seu valor há de ser substancial, procurando não só amenizar os reflexos nefastos cobrança indevida da consumidora e do estado emocional a que a mesma foi reduzida, mas também para cumprir seu papel preventivo de impedir que a infratora pratique, futuramente, práticas similares.

Considere-se que o quantum da mesma deve ser capaz de produzir os efeitos aos quais se presta quais sejam ressarcir, ao menos de forma patrimonial, os danos sofridos e impedir que o causador do dano reincida a conduta ilícita.

As provas documentais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado.

Devemos consignar, ainda, que o desrespeito aos consumidores no caso sob exame salta aos olhos e bem demonstra – o que poderíamos chamar de deboche – aversão em cumprir as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei no 8.078/90) e, também, as recomendações dos órgãos que compõem o SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Ministério Público, PROCON, Defensoria Pública, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça), pela constatação diuturna que muitos empresários vêm promovendo no País, principalmente pelas denominadas TELES, que demandam até mesmo, PASMEM, em determinados Estados da Federação, a criação de Juizados Especiais apenas para atender esse

tipo de demanda, gerando enormes custos ao contribuinte brasileiro.

Meto a rol, por pertinente, elucidativo e pedagógico acórdão do prestigia do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponível em seu sítio (www.tj.rj.gov.br), de relatoria do Des. Marco Antônio Ibrahim, em julgamento do dia 30 de novembro de 2004, 1ª Câmara Cível, assim vazada:

“Responsabilidade Civil... O Judiciário Brasileiro, na esteira prática do que já vem ocorrendo em boa parte dos Países desenvolvidos, tem imposto condenações por danos morais em casos em que, na verdade, não estão em lide questões relativas aos direitos da personalidade, mas, também, em diversas situações em que se verifica um desacato à dignidade do consumidor ou do cidadão e, mesmo, da pessoa jurídica. O que os Juízes e Tribunais têm condenado é a falta de respeito, o acinte, a conduta daquele que causa injusta indignação ao lesado. Havemos, pois, de reconhecer que temos todos uma obrigação passiva genérica, ou seja, um dever jurídico de não indignar outrem, ao qual corresponde um correlato direito a não ser molestado. Algo próximo àquilo que EMILIO

BETTI chamaria de *alterum non laedere*. Direito ao respeito, enfim. Infelizmente, a revelha cantilena do enriquecimento sem causa tem justificado de parte de alguns, tendência em fixar as indenizações em patamares irrisórios e com isso, resta fragilizado o aspecto punitivo

da condenação e seu viés educativo e inibitório da prática de novos ilícitos, pois uma exegese conservadora do Princípio da Razoabilidade das indenizações por danos morais serve de prêmio ao causador do dano. Não se trata bem de ver, de privilegiar o exagero, o arbítrio absoluto, nem se prega a ruína financeira dos condenados, mas a timidez do juiz ao arbitrar tais indenizações em alguns poucos salários mínimos, resulta em mal muito maior que o fantasma do enriquecimento sem causa do lesado, pois recrudescer o sentimento de impunidade e investe contra a força transformadora do Direito. A efetividade do processo Judicial implica, fundamentalmente, na utilidade e adequação de seus resultados...”. (os negritos são nossos).

A questão é atuarial. Por que investir em qualidade e obrigar-se aos custos do fornecimento de bons serviços se eventuais indenizações não chegam a incomodar?

Merece, também, por pertinente, meter a rol a lição doutrinária no sentido de que o juiz do futuro precisa ser profissional da harmonização, nestes termos:

“Sem desconhecer a luta pelo direito, dele se espera seja sensível, capaz de condoer-se da sorte de seu semelhante e, portanto, consciente das conseqüências concretas de sua decisão. Juiz interessado mais em solucionar os litígios do que em mostrar erudição. Empenhado em propiciar a autocomposição, sem pruridos para encaminhar uma saudável conciliação e menos preocupado em dizer a lei” — José Renato Nalini, Formação Jurídica, 2a ed., RT, 1999, pp. 147/148.

POSTO ISSO, confirmo a medida cautelar deferida à f. 57/58 dos autos, resolvo pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos elencados na exordial, nestes autos em que figuram como autores (PARTE AUTORA) e como réis as pessoas jurídicas de direito privado, (PARTE REQUERIDA), todos qualificado/a/s nos autos, e, em conseqüência:

(a) DECLARO rescindido o contrato de venda e compra firmado entre os autores e CONDENO SOLIDARIAMENTE as requeridas a restituírem ao primeiro autor a quantia de R \$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), que será corrigida monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora em percentual de 1% ao mês a partir da entrega do produto ao consumidor (ocasião em que verificou o vício descrito nos autos) e da citação, respectivamente.

Considerando tal decisão, e verificando nos autos o descumprimento da liminar de f. 57/58 e, portanto, desobediência à ordem judicial, majoro a astreinte para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a diária, por descumprimento da liminar, a partir de cinco dias da publicação desta sentença.

Ainda, para evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, determino que os autores efetuem a devolução do aparelho viciado, juntamente com eventuais acessórios que o acompanhem, na filial da primeira co-ré nesta cidade, devendo esta fornecer, no ato da entrega daquele, recibo discriminando o produto, sob pena de crime de desobediência, em caso de recusa de recebimento e/ou de fornecer recibo, ficando, desde já, autorizada a substituição da nota fiscal / cupom fiscal original por fotocópia nos autos – o que será

devidamente certificado nos autos – a fim de devolvê-la com o produto, nas condições aqui declinadas.

(b) Outrossim, CONDENO SOLIDARIAMENTE as rés a indenizar a primeira co-autora, a título de danos morais, como também em caráter preventivo para que tal situação não volte a ocorrer, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir desta data e da citação, respectivamente, julgando, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, forte no disposto no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º).

Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5o).

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [5]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 27 de outubro de 2008 – segunda-feira.

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

2

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

3

CDC - Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; §1o Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

4

Art. 6o - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

5

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Contrato de empréstimo cancelado – Descontos em conta salário efetuados após o cancelamento – Banco – Falha na prestação do serviço – Tutela antecipada – Cessação dos descontos – Cobrança indevida – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.978406-2	DATA DA SENTENÇA:	03/11/2010
REQUERENTE(S):	Clayton Pereira Cunha		
REQUERIDO(S):	Banco Pine S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CLAYTON PEREIRA CUNHA, já qualificado, ajuíza a presente ação em face de BANCO PINE S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que o requerido manteve o desconto de parcelas de empréstimos em sua folha de pagamento, embora o contrato já estivesse quitado. Acrescentou que em ação judicial anterior o requerido se comprometeu a cessar os descontos o que, todavia, não ocorreu, trazendo ao autor danos materiais e morais. Requer o cancelamento dos descontos, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

1. Revelia

Citado para a audiência de conciliação, não houve, pelo requerido, apresentação de carta de preposição, razão pela qual foi decretada a revelia (f. 58).

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pela parte autora deverão ser reputados verdadeiros.

2. Condições da ação e pressupostos processuais

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Diante das peculiaridades do caso, vale tecer algumas considerações.

Em que pese existir ação anterior (0079.09.958481-9) entre as mesmas partes, com sentença transitada em julgado em relação aos descontos indevidos de parcelas de empréstimos na folha de salários do autor, não há que se falar em coisa julgada.

Verifico dos presentes autos, que a causa de pedir é diversa. Trata-se, na ação que se analisa, de descontos ocorridos em períodos distintos daqueles questionados na primeira ação.

Ademais, a nova ação é útil e necessária para que o autor pleiteie a repetição do indébito não incluído da primeira demanda.

Com esses esclarecimentos, passo ao exame do mérito.

3. Mérito

A fim de robustecer os efeitos da revelia, o autor apresenta provas suficientes de suas alegações.

O cancelamento do contrato de empréstimo é comprovado pelo documento de f. 19.

Entretanto, após quitação integral do contrato e do acordo entabulado entre as partes, o requerido manteve os descontos das parcelas na folha de salários do autor nos meses de junho, julho e agosto de 2009. Os documentos de ff. 9/11 comprovam os descontos indevidos.

Agiu o requerido de forma abusiva ao restringir a capacidade financeira do autor, dele retirando parte de seu salário sem qualquer substrato fático ou jurídico.

Por amor à verdade real - embora a revelia do réu permita que se desconsiderem os documentos por ele juntados nos autos - vale apenas observar que os documentos de ff. 55/56 não estão autenticados, insuficientes, portanto, a afastar o direito do autor.

Demonstradas, dessa forma, cobranças indevidas perpetradas pelo requerido e efetivamente cumpridas pelo consumidor (ff. 9/11) através de descontos diretos em sua folha de salários.

Não há nenhum indício nos autos de ter o desconto indevido ocorrido por erro justificável da instituição financeira.

Dessa forma, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, a repetição do indébito, deve ocorrer em dobro, totalizando R\$ 2.265,78.

Quanto à reparação por danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos, inequivocamente, tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana.

Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pelo autor que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado.

Por falha na prestação dos serviços, a instituição retirou do salário do autor, por três meses, a quantia de R\$ 377,63.

A atitude do requerido comprometeu quase 15% dos rendimentos mensais do autor.

O salário garante ao autor o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna.

O dano moral experimentado pelo autor deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira.

Resta, apenas, fixar o valor da indenização.

Nesse prisma, necessário observar que em processo anterior o autor foi reparado pelos danos sofridos nos meses de março a maio de 2009. No presente feito, discutem-se, tão somente, os prejuízos experimentados nos meses de junho a agosto de 2009.

Com essas considerações, e, ainda, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, a reiteração do Banco na mesma falha, os objetivos principais da indenização por dano moral – compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito –, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) condenar o requerido, BANCO PINE S/A, a abster-se de descontar, do salário do autor, CLAYTON PEREIRA CUNHA, prestações relativas aos contratos n. 50-90712/81302 e 50-90713/09417, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00. Presentes os requisitos legais, defiro ao autor a antecipação de tutela para que a provimento acima apontada seja cumprido de imediato, independentemente de trânsito em julgado;
- b) condenar o BANCO PINE S/A a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.265,78 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1%, ambos a contar do desembolso, até o efetivo pagamento;
- c) condenar o requerido a reparar os danos morais, indenizando o autor com o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta decisão.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Expeça-se ofício à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Diretoria de Recursos Humanos – no endereço constante de f. 06, para que, de imediato, cesse os descontos realizados na remuneração do autor (código OPM 0035/7293 – número DV 095122-8) em favor de Banco Pine S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 3 de novembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Extravio de cartão de crédito – Comunicação à instituição financeira – Saque efetuado por falsário – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Banco – Responsabilidade objetiva – Deveres de proteção e segurança – Não-observância – Restituição do valor sacado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.930631-2	DATA DA SENTENÇA:	02/10/2009
REQUERENTE(S):	Marlene Maria dos Santos Moreira		
REQUERIDO(S):	Banco Santander Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Marlene Maria dos Santos Moreira, já qualificada, ajuíza a presente de ação ordinária em face de Banco Santander Brasil S/A, também qualificado, alegando ter sofrido saque de R\$ 200,00 em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira requerida. Aduz que desconhece o saque e que perdeu seu cartão de débito/crédito, comunicando ao requerido.

Pleiteia a restituição do valor indevidamente sacado e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando que a consumidora não comunicou a perda do cartão tempestivamente, ou seja, antes do saque questionado. Afirma que a responsabilidade, assim, é exclusiva da requerente. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Pretende a autora a restituição da quantia de R\$ 200,00 sacada de sua conta corrente junto ao Banco Santander.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre a autora e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão bancário, devendo comunicar à instituição financeira qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Se se tratar de subtração violenta, muito provavelmente, o consumidor terá ciência imediata do desapossamento do cartão, podendo, em tal circunstância, comunicar ao Banco, rapidamente, o acontecido. Havendo, porém, extravio ou furto, é bastante plausível que o titular do cartão somente venha a perceber o ocorrido após solicitar extrato bancário.

Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com as despesas realizadas após a perda ou extravio do cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude de terceiros que venham a utilizar o cartão encontrado / subtraído.

Já a instituição financeira possui tais meios ou deveria possuí-los, mediante sistemas mais seguros de realização de transações bancárias ou procedendo à gravação das transações a fim de identificar o verdadeiro beneficiário do saque.

De todo forma, as instituições financeiras são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos análogos ao dos autos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO - ATRASO DA COMUNICAÇÃO - COMPRAS EFETUADAS - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE SERVIÇO - DANO MATERIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Venho considerando que o estatuto consumerista aplica-se a todas as operações bancárias, porquanto o produto da instituição financeira é exatamente o dinheiro ou crédito, sendo irrelevante que sejam eles utilizados diretamente pelo correntista, através de empréstimo, ou utilizados como capital de giro (fomento mercantil). A demora na comunicação do furto do cartão de crédito não exime a administradora de culpa, vez que a prova evidencia que ela teria sido inócua em face da falta de cautela do serviço prestado, que não atentou para a assinatura dos comprovantes de compra. Tendo o serviço sido prestado de forma ineficiente dando ensejo à efetivação de compras através de cartão de crédito por terceiro, responde a administradora pelo mau fornecimento de seu serviço. Assim, a responsabilidade é objetiva e respondem os apelados independentemente de culpa, salvo prova inequívoca de ter o evento ocorrido por fato exclusivo do titular. Vale dizer, o risco é da administradora, que o assumiu no momento em que se propôs a fornecer o serviço. A teoria do risco, destarte, consolidou-se no sentido de que o risco da prestação do serviço é totalmente do fornecedor. É cediço que o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de

algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 434.768-0, Quarta Câmara DOMINGOS COELHO - Relator, ANTÔNIO SÉRVULO - Revisor e JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA – Vogal). Grifei.

No caso em tela, a autora refutou, veementemente, o saque em sua conta corrente, afirmando, inclusive, jamais ter efetivado transações na agência bancária identificada como o palco de eventual fraude.

Não seria possível à autora provar o fato negativo, competindo o ônus da prova, dessa forma, ao banco. Entretanto, o requerido se limitou a informar que a responsabilidade pela guarda do cartão é da consumidora, nada demonstrando em relação ao efetivo saque realizado por essa.

Acrescento que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo apta a afastá-la a culpa exclusiva do consumidor.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7 ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Em eventual saque em conta corrente por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade da prestadora de serviço financeiro.

Competiria ao prestador de serviços conferir ao consumidor segurança e proteção nas transações bancárias. Exige-se serviço adequado, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

Com essas razões, não demonstrado pela requerida a efetiva transação bancária pela autora, tenho por indevido o saque no valor de R\$ 200,00, realizado em 22/12/2008.

Quanto ao pedido de dano moral, no entanto, nenhuma prova apresentou a autora. Não apontou a autora para nenhum constrangimento sofrido ou necessidade premente decorrentes do saque indevido.

É cediço que o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso dos autos, o saque na conta de titularidade da requerente, embora decorrente de ato ilícito do requerido, não trouxe maiores consequências à autora.

O ocorrido pode ter trazido aborrecimentos à autora, mas não restaram demonstradas maiores repercussões para acarretar danos morais indenizáveis.

Assim, na ausência do dano, não há que se falar em ressarcimento.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o BANCO SANTANDER BRASIL S/A a restituir à autora, MARLENE DOS SANTOS MOREIRA, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do saque (22/12/2008) até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 2 de outubro de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Instalação de equipamento de filtragem de impurezas em poço artesiano – Aquisição de decantador – Opção do consumidor por produto de menor preço – Produto não-adequado às necessidades do local – Observância do dever de informação pelo fornecedor – Falha na prestação do serviço – Não-caracterização – Restituição do valor pago indevida – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.207462-1	DATA DA SENTENÇA:	08/10/2009
REQUERENTE(S):	Paulo Elmo Pinheiro		
REQUERIDO(S):	Pádua Ltda. e de Frederico Pimenta de Pádua		

SENTENÇA

O autor pretende a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$500,00, a título de restituição. Documentos de ff. 6/10. A defesa e documentos de ff.42/54 foram impugnados em audiência, oportunidade em que ouvido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante afirmou ter celebrado contrato com os réus, para instalação de equipamento apto à filtragem, cloração e eliminação de impurezas em poço artesiano. Referiu que realizou o pagamento da primeira prestação em 30/12/2005, porém o sistema não atingiu a finalidade pactuada, tendo havido mútuo consentimento quanto à rescisão contratual. Aduziu que os réus recusam a restituição da quantia paga.

Os réus deduziram preliminar de inépcia da inicial. No mérito, admitiram ter havido relação contratual, porém em termos diversos daqueles narrados. Referiu que o demandante solicitou orçamento para instalação de filtro e que apresentado o orçamento, o serviço foi recusado, tendo o consumidor afirmado que o preço era excessivo. Disse que solicitada alternativa menos onerosa foi sugerido equipamento diverso, denominado decantador, oportunidade em que prestadas as informações sobre o fato de que não poderia haver uso contínuo da água. Assegurou que o sistema implantado não surtiu efeito em razão do uso contínuo da água,

incompatível com o sistema de decantação. Acrescentou ter suportado despesas diversas, entre as quais as relativas ao deslocamento até a chácara. Referiu que o demandante deve arcar com o ônus da desistência/arrependimento.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: O pedido juridicamente impossível somente se configura se a parte deduz pretensão vedada pelo ordenamento jurídico. A restituição de quantia paga em razão de rescisão contratual é autorizada, seja pelo CCB, seja pelo CDC, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR.

Celebrado contrato verbal, o demandante afirmou ter pactuado com os réus a colocação de filtro de água. O recibo de f.7 não esclarece qual o tipo de equipamento foi contratado, na medida em que alude a “serviços prestados na chácara”, não permitindo concluir se foi contratado um filtro ou um decantador.

Em seu depoimento pessoal o demandante disse que ao relatar as condições da água ao representante da ré, foi apresentado orçamento que entendeu excessivo. O autor confirmou a alegação contida na impugnação à contestação, segundo a qual “foi pedido um equipamento de valor mais baixo”.

Do depoimento do demandante deve ser destacada a seguinte afirmativa: “diante do argumento quanto ao preço, o representante da ré explicou que a diferença entre os sistemas é que no segundo o autor não poderia utilizar o reservatório por inteiro porque uma quantidade da água deveria ficar decantando”.

As testemunhas do autor não esclareceram qual o equipamento efetivamente instalado, não tendo presenciado o momento em que o negócio foi fechado.

A prova documental apresentada com a defesa não foi impugnada.

Os documentos de ff. 50/51 demonstram as diferenças entre os preços orçados pela ré, figurando à f. 50 que os serviços que abrangiam a instalação de filtro implicavam o gasto total de R\$3.137,87, enquanto a instalação do decantador resultaria em despesa menor, no valor de R\$1.536,59.

O confronto do depoimento pessoal com os documentos acima e com a cópia de nota fiscal de f.54 revela que o objeto do contrato foi aquele indicado à f.51, restando demonstrada a opção do consumidor pela instalação do decantador.

Nesta perspectiva, não há que se falar em defeito na prestação dos serviços já que o autor manifestou vontade válida relativa ao serviço de preço mais módico, ao optar pela celebração do contrato no valor de R\$1.500,00, com pagamento parcelado em três prestações, conforme f. 2.

O consumidor foi devidamente informado acerca das peculiaridades do decantador, tendo confessado que: “o representante da ré explicou que a diferença entre os sistemas é que no segundo o autor não poderia utilizar o reservatório por inteiro porque uma quantidade da água deveria ficar decantando”. Assim, não se constata que pedido um orçamento mais baixo os réus instalaram equipamentos de “pior qualidade”, como dito à f. 36.

É intuitivo que, pela natureza intrínseca do decantador, havia inerente limitação ao uso contínuo da água, de modo que não há que se falar em defeito na prestação do serviço ou vício quanto ao Dever de Informação, do qual os fornecedores se desincumbiram a contento.

Não existe causa jurídica para a restituição da quantia paga, já que o autor valeu-se de sua autonomia privada para celebrar o contrato que lhe pareceu mais conveniente.

As testemunhas afirmaram que a qualidade da água permaneceu ruim. Tal inadequação não pode ser atribuída aos fornecedores, mas sim ao uso contínuo, necessário às atividades da chácara, mas incompatível com o produto adquirido, pelo valor de R\$1.500,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PAULO ELMO PINHEIRO em face de PÁDUA LTDA e de FREDERICO PIMENTA DE PÁDUA.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 08 de outubro de 2009.

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Restituição de dinheiro – Saque indevido em conta corrente – Extravio ou clonagem de cartão bancário – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Restituição do valor indevidamente sacado – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.959329-9	DATA DA SENTENÇA:	01/09/2010
REQUERENTE(S):	Sérgio Luiz Netto Ferreira		
REQUERIDO(S):	Banco ABN AMRO Real S/A		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Sérgio Luiz Netto Ferreira, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco ABN AMRO Real S/A, também qualificado, alegando ter sofrido saque de R\$ 500,00 em sua conta corrente mantida junto à instituição financeira requerida. Aduz desconhecer o saque. Requer a restituição da quantia.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando ser a responsabilidade pelo evento exclusiva do requerente. Requereu a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo para nele constar a sociedade BANCO SANTANDER S/A, ante a inequívoca demonstração de incorporação empresarial e, conseqüentemente, sucessão empresarial.

Necessário consignar, ainda, que a emenda à inicial pleiteada às ff. 30/31 não prospera, ante a discordância do demandado à f. 45. Dessa forma, a análise do mérito se aterá ao pedido de restituição da quantia indevidamente sacada, constante da petição de f. 3.

Feitas essas considerações, ingresso no mérito da lide.

Pretende o autor a restituição da quantia de R\$ 500,00 sacada de sua conta corrente junto ao Banco Santander.

Vale ressaltar que existe uma relação jurídica de consumo entre autor e réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão bancário, devendo comunicar à instituição financeira qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Se se tratar de subtração violenta, muito provavelmente, o consumidor terá ciência imediata do desapossamento do cartão, podendo, em tal circunstância, comunicar ao Banco, rapidamente, o acontecido. Havendo, porém, extravio, furto ou clonagem, é bastante plausível que o titular do cartão somente venha a perceber o ocorrido após solicitar extrato bancário.

Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com as despesas realizadas após o extravio ou clonagem do cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude de terceiros que venham a utilizar o serviço de forma indevida.

Já a instituição financeira possui tais meios ou deveria possuí-los, mediante sistemas mais seguros de realização de transações bancárias ou procedendo à gravação das transações a fim de identificar o verdadeiro beneficiário do saque.

De todo forma, as instituições financeiras são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão esclarecedora:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553). Grifei.

No caso em tela, o autor refutou, veementemente, o saque em sua conta corrente, afirmando, inclusive, jamais ter efetivado transações no horário em que ocorreu o terceiro saque de R\$ 500,00 de sua conta, em 04/05/2009.

Não seria possível ao autor provar o fato negativo, competindo o ônus da prova, dessa forma, ao banco. Entretanto, o requerido se limitou a informar que a responsabilidade pela guarda do cartão é do consumidor e que seria tão vítima quanto aquele da atuação de um falsário, nada demonstrando em relação ao efetivo saque realizado.

Acrescento que se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo apta a afastá-la o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Em eventual saque em conta corrente por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade da prestadora de serviço financeiro.

Competiria ao prestador de serviços conferir ao consumidor segurança e proteção nas transações bancárias. Exige-se serviço adequado, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

Com essas razões, não demonstrado pelo requerido a efetiva transação bancária pelo autor, tenho por indevido o terceiro saque no valor de R\$ 500,00, realizado em 04/05/2009.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o BANCO SANTANDER BRASIL S/A a restituir ao autor, SÉRGIO LUIZ NETTO FERREIRA, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do saque (04/05/2009) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em consequência, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Uma vez rejeitada a emenda à inicial, revogo a decisão de ff. 46/47.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

À Secretaria para que retifique o pólo passivo da lide, fazendo constar Banco Santander (Brasil) S/A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 1 de setembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Revisional – Contrato de financiamento – Juros compensatórios – Redução – Taxa de abertura de crédito – Cláusula abusiva – Nulidade – Taxa de abertura de conta – Restituição – Valor excedente da cobrança de juros – Restituição – Devolução em dobro – Não-cabimento – Correção monetária – Juros de mora – Cobrança de boleto bancário – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.985873-4	DATA DA SENTENÇA:	29/04/2010
REQUERENTE(S):	Noemia de Fátima da Silva Ribeiro		
REQUERIDO(S):	Banco IBI S.A. – Banco Múltiplo		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a fazer um resumo da lide e dos fatos ocorridos em audiência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do contrato de financiamento firmado perante o requerido, com a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês e restituição, em dobro, dos valores pagos a título de tarifa de abertura de conta e taxa de emissão de boleto.

Embora devidamente citada (f.15 v.), a requerida não compareceu à sessão de conciliação, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei 9.099, de 1995.

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pela parte autora deverão ser reputados verdadeiros. Releva notar que a ficta confesse não possui, por si só, o condão de isentar o requerente de fazer prova do que alega para constituir o seu direito.

Na hipótese dos autos, juntamente aos efeitos da revelia, a autora, através dos documentos de ff. 12/13 demonstrou, em parte, o fato constitutivo de seu direito.

Analisemos cada uma das cobranças ditas abusivas pela autora.

De início, insurge-se a autora quanto aos juros remuneratórios aplicados à operação financeira.

Nesse ponto, assiste-lhe razão em parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar que a Lei 4.595/64 afastou a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao Conselho Monetário Nacional o poder para limitar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal orientação a Súmula n. 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Tal premissa não foi alterada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, cujos preceitos, não obstante se apliquem aos contratos firmados por instituições bancárias, devem ser interpretados em harmonia com a legislação acima mencionada.

Nessa perspectiva, doutrina e jurisprudência consagraram a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo. Avalia-se, portanto, a proporcionalidade e razoabilidade da cláusula e, ainda, se há comprovação de verdadeiro desequilíbrio no mercado de consumo de crédito.

A abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, portanto, não decorre, automaticamente, do fato de serem estipulados acima do limite de 12% ao ano. A ilegalidade depende da demonstração cabal do excesso em relação à taxa média do mercado.

Por fim, vale ressaltar que o art. 591 do Código Civil de 2002, presume a incidência de juros compensatórios nos contratos de mútuo, sendo predominante o entendimento que o limite mencionado no dispositivo coincide com a taxa SELIC operada à época da contratação.

Dessa forma, tenho por bem, para aferir a proporcionalidade da taxa de juros prevista no contrato, utilizar a referência da Taxa SELIC que, em novembro de 2005 (data da celebração do contrato), encontrava-se em 1,41% ao mês (www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm).

Assim, há de ser revista a cláusula que prevê os juros compensatórios, limitando-os em 1,41% ao mês a fim de restabelecer o equilíbrio contratual em obediência aos ditames do CDC.

Passo à análise da tarifa de abertura de crédito prevista no contrato de f. 13.

Observo que o encargo tem como hipótese de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de inadimplentes. Não se destina, portanto, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida a cobrança. Na espécie, o banco age em função exclusiva de seu interesse.

Nas brilhantes palavras do Desembargador do TJRS, Carlos Alberto Etcheverry, falta “causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional e que integram o custo operacional coberto pelos juros, que são sua forma de remuneração. A não se entender dessa forma, o que impediria, por exemplo, um advogado de cobrar uma hipotética “taxa de serviços de apoio”, para cobrir despesas com a manutenção de uma secretária?”.

Ainda, as despesas feitas com a verificação da situação cadastral do consumidor são quase inexpressivas e, certamente não tem relação com o valor do crédito concedido, o que autoriza qualificar de excessivo o valor de R\$ 79,00 cobrado.

Assim, a cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade às cláusulas contratuais que estabeleçam “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Quanto à taxa de boleto bancário, não comprovou a autora que a cobrança tenha ocorrido, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento.

Por fim, analiso o pedido de ressarcimento em dobro.

Nos termos do art.42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso é afastada havendo engano justificável do fornecedor de produto e serviço.

Como esclarecido acima, as taxas contra as quais se insurge a autora são objetos de calorosas discussões jurisprudenciais, não havendo uma segurança jurídica a ditar o comportamento dos fornecedores em todas as circunstâncias. Em que pese o entendimento dessa magistrada quanto à adoção da taxa SELIC para a incidência de juros e quanto a ilicitude da cobrança de taxa de abertura de crédito, respeitáveis decisões judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores, há com entendimento contrário, respaldando a conduta do requerido. Por essa, por equidade, entendo razoável que a restituição dos valores se dê de forma simples.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) revisar o contrato de financiamento firmado entre as partes em 29/11/2005, reduzindo a taxa mensal de juros compensatórios de 2,99% para 1,41%;

b) revisar o contrato de financiamento firmado entre as partes em 29/11/2005, para declarar a nulidade da cláusula que prevê, como obrigação do consumidor, o pagamento de taxa de abertura de crédito no valor de R\$ 79,00;

c) condenar o BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO a restituir à autora os valores pagos a título de juros compensatórios que excederem a taxa estipulada no item b. Os cálculos deverão ser feitos pela contadora do Juízo;

d) condenar o BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO a ressarcir à autora a quantia de R\$ 79,00 (setenta e nove reais) paga a título de taxa de abertura de conta, devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da distribuição da ação, e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não juntou aos autos a declaração exigida pela Lei 1060/50, e o procurador constituído em audiência não possui poderes especiais para tanto.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, dispensada a intimação da requerida.

Contagem, 29 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Revisional – Contrato de financiamento – Juros remuneratórios – Redução – Tarifa de abertura de conta – Taxa de emissão de boleto – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.989029-9	DATA DA SENTENÇA:	10/03/2010
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	Banco Santander S.A. e Ribeiro Automóveis Ltda.		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a fazer um resumo da lide e dos fatos ocorridos em audiência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a revisão do contrato de financiamento firmado perante o requerido, com a redução dos juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês e restituição, em dobro, dos valores pagos a título de tarifa de abertura de conta e taxa de emissão de boleto.

Embora devidamente citada (f.15 v.), a requerida não compareceu à sessão de conciliação, tornando-se revel, nos termos do art. 20 da Lei 9.099, de 1995.

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pela parte autora deverão ser reputados verdadeiros. Releva notar que a ficta confesse não possui, por si só, o condão de isentar o requerente de fazer prova do que alega para constituir o seu direito.

Na hipótese dos autos, juntamente aos efeitos da revelia, a autora, através dos documentos de ff. 12/13 demonstrou, em parte, o fato constitutivo de seu direito.

Analisemos cada uma das cobranças ditas abusivas pela autora.

De início, insurge-se a autora quanto aos juros remuneratórios aplicados à operação financeira.

Nesse ponto, assiste-lhe razão em parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar que a Lei 4.595/64 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao Conselho Monetário Nacional o poder para limitar taxas e eventuais encargos bancários. Corroborando tal orientação a Súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Tal premissa não foi alterada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, cujos preceitos, não obstante se apliquem aos contratos firmados por instituições bancárias, devem ser interpretados em harmonia com a legislação acima mencionada.

Nessa perspectiva, doutrina e jurisprudência consagraram a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo. Avalia-se, portanto, a proporcionalidade e razoabilidade da cláusula e, ainda, se há comprovação de verdadeiro desequilíbrio no mercado de consumo de crédito.

A abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, portanto, não decorre, automaticamente, do fato de serem estipulados acima do limite de 12% ao ano. A ilegalidade depende da demonstração cabal do excesso em relação à taxa média do mercado.

Por fim, vale ressaltar que o art. 591 do Código Civil de 2002, presume a incidência de juros compensatórios nos contratos de mútuo, sendo predominante o entendimento que o limite mencionado no dispositivo coincide com a taxa SELIC operada à época da contratação.

Dessa forma, tenho por bem, para aferir a proporcionalidade da taxa de juros prevista no contrato, utilizar a referência da Taxa SELIC que, em novembro de 2005 (data da celebração do contrato), encontrava-se em 1,41% ao mês (www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/jrselic.htm).

Assim, há de ser revista a cláusula que prevê os juros compensatórios, limitando-os em 1,41% ao mês a fim de restabelecer o equilíbrio contratual em obediência aos ditames do CDC.

Passo à análise da tarifa de abertura de crédito prevista no contrato de f. 13.

Observo que o encargo tem como hipótese de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de inadimplentes. Não se destina, portanto, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida a cobrança. Na espécie, o banco age em função exclusiva de seu interesse.

Nas brilhantes palavras do Des. do TJRS, Carlos Alberto Etcheverry, falta "causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional e que integram o custo operacional coberto pelos juros, que são sua forma de remuneração. A não se entender dessa forma, o que impediria, por

exemplo, um advogado de cobrar uma hipotética "taxa de serviços de apoio", para cobrir despesas com a manutenção de uma secretária?".

Ainda, as despesas feitas com a verificação da situação cadastral do consumidor são quase inexpressivas e, certamente não tem relação com o valor do crédito concedido, o que autoriza qualificar de excessivo o valor de R\$ 79,00 cobrado.

Assim, a cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Quanto a taxa de boleto bancário, não comprovou a autora que a cobrança tenha ocorrido, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento.

Por fim, analiso o pedido de ressarcimento em dobro.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso é afastada havendo engano justificável do fornecedor de produto e serviço.

Com efeito, além de não localizar a cláusula contratual que supostamente ampara a prática levada a cabo pela ré, parece-me evidente que, ainda que tal cláusula existisse, seguramente, afrontaria as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o credor estaria cobrando por um custo já embutido no preço de seus serviços.

Ademais, inexistente dispositivo legal que autorize a prática engendrada pela instituição financeira ré, posto que, insisto, as despesas de cobrança dos valores que lhe são devidos, obviamente, já se encontram na planilha de custos da empresa, de modo que sua cobrança caracterizaria inegável enriquecimento sem causa.

Acrescente-se a emissão de qualquer carnê ou boleto de pagamento é obrigação do credor e não do devedor, haja vista que esse instrumento facilita o recebimento do crédito pela instituição financeira, devendo, portanto, ela arcar com os seus custos.

Assim, seja por ausência de previsão em contrato, seja por sua manifesta abusividade (art. 51 do CDC), seja, por fim, pela inexistência de amparo legal, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial.

A desconformidade da taxa de emissão de boleto com as normas protetivas das relações de consumo, inseridas no Código de Defesa do Consumidor, fez com que o Banco Central do Brasil editasse a Resolução nº. 3.693, de 26-3-2009, alterando a Resolução n. 3.518/07, proibindo a cobrança de despesas de emissão de boletos de cobrança, in verbis: "Art. 1º. (...) § 2º. Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º, de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados."

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - ILEGALIDADE. (...) É ilegal a taxa de emissão de boleto bancário por transferir ao consumidor ônus de cobrança da própria instituição financeira, condicionando o direito à quitação regular a pagamento de soma em dinheiro além da dívida contratada. (TJMG nº 1.0433.07.204888-0/001 - Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. em 03/09/2008, consultado no site do TJMG na internet em 02/06/ 2009).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ABUSIVIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) É abusiva a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário e taxa de abertura de crédito. (12ª CC, Apelação Cível nº 1.0672.08.309824-0/001, Rel. Des. NILO LACERDA, j. 29/04/2009, DJ. 18/05/2009).

Por fim, em virtude até mesmo do caráter sancionador da medida, resta evidente o direito à percepção, em dobro, dos valores indevidamente cobrados do autor, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar BANCO SANTANDER S/A ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados do autor, mais precisamente a importância de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), já considerada a pena prevista no art.42, parágrafo único, do CDC, que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da distribuição da ação (27/10/2009).

Em relação à requerida RIBEIRO AUTOMÓVEIS LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Contagem, 10 de março de 2010

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Saque indevido em conta corrente – Correntista vítima do golpe de troca de cartões no interior de agência bancária – Banco – Legitimidade passiva – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Restituição dos valores indevidamente sacados – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.964294-8	DATA DA SENTENÇA:	12/07/2010
REQUERENTE(S):	Waldir Jacinto da Silva		
REQUERIDO(S):	Banco Itaú S/A		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Waldir Jacinto da Silva, já qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face de Banco Itaú S/A, também qualificado, alegando ter sofrido saques nos valores de R\$ 440,00, R\$ 20,00, R\$ 250,00 e R\$ 250,00, em sua conta corrente, efetuados por um terceiro no interior da agência bancária. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente sacados e a apresentação das filmagens de segurança pela ré.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta as excludentes de responsabilidade de fato exclusivo de terceiro e de fato exclusivo do consumidor.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

O requerido invoca a ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, sob o argumento de que eventual dano sofrido pelo autor decorreu da conduta de terceiro.

No que diz respeito à legitimidade, leciona Moacyr Amaral Santos:

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 10ªed., 1983, p.173).

Com efeito, a legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva do demandado. O autor questiona fatos ocorridos no interior do estabelecimento bancário, sendo esse, em princípio, legitimado a responder aos termos da demanda. Se o banco é ou não responsável, ou, ainda, se há ou não excludente de responsabilidade, trata-se de matéria de mérito, analisada em momento oportuno.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

2. Mérito

Em relação ao pedido do autor de acesso às filmagens do caixa eletrônico, o requerido, à f. 34, afirmou a impossibilidade de cumprimento de eventual sentença de procedência. Assim, o pedido do autor será analisado tendo por verdadeiro o fato que se desejava provar através das gravações não disponibilizadas pelo réu.

Pretende o autor a restituição da quantia de R\$ 960,00 sacada de sua conta corrente junto ao Banco Itaú.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão bancário, devendo comunicar à instituição financeira qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Se se tratar de subtração violenta, muito provavelmente, o consumidor terá ciência imediata do desapossamento do cartão, podendo, em tal circunstância, comunicar ao Banco, rapidamente, o acontecido. Havendo, porém, extravio ou furto, é bastante plausível que o titular do cartão somente venha a perceber o ocorrido após solicitar extrato bancário.

Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com as despesas realizadas após a perda ou a troca do cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude de terceiros que venham a utilizar o documento eletrônico.

Já a instituição financeira possui tais meios ou deveria possuí-los, mediante sistemas mais seguros de realização de transações bancárias ou procedendo à gravação das transações a fim de identificar o verdadeiro beneficiário do saque.

De todo forma, as instituições financeiras são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestaram os Tribunais em casos análogos ao dos autos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL – CAIXA. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo a retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do §3º do art. 14 do CDC. (STJ. REsp nº. 557.030, RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Grifei.

ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE DO BANCO - EVENTO OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS - EXISTÊNCIA DE UM SERVIÇO DEFEITUOSO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de responsabilidade do usuário o uso do cartão magnético e o sigilo de sua senha. Porém, se o usuário é vítima de golpe de troca de cartão no interior das dependências da instituição bancária, vindo a sofrer vários desfalques em sua conta corrente e poupança, responde o banco pelos prejuízos causados, em razão de ter oferecido um serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras em caixa eletrônico, no interior da agência bancária. (Ap. 1.0024.00.032845-0/001(1). DJ 11/01/2008. Rel. Viçoso Rodrigues). Grifei.

No caso em tela, o autor refutou, veementemente, os saques em sua conta corrente, afirmando, inclusive, que foi vítima do golpe de trocas de cartões dentro da agência bancária; fatos esses não impugnados pelo réu.

Não seria possível ao autor provar o fato negativo, competindo o ônus da prova, dessa forma, ao banco. Entretanto, o requerido se limitou a informar que a responsabilidade pela guarda do cartão é do consumidor, nada demonstrando em relação ao efetivo saque realizado por esse.

Acrescento que se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo apto a afastá-la o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da

concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7 ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Em eventual saque em conta corrente por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade da prestadora de serviço financeiro.

Competiria ao prestador de serviços conferir ao consumidor segurança e proteção nas transações bancárias. Exige-se serviço adequado e seguro, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

O requerido, contudo, prestou serviço defeituoso, sem a segurança esperada. Os extratos de f. 6 faz prova do descaso do Banco réu. Foram efetuados, no mesmo dia, cinco saques da conta corrente do autor, sem que esse, ao menos, fosse indagado pelos funcionários da agência sobre as razões de uma conduta incompatível com seu perfil (ver extrato de f.6).

Frise-se que não se está aqui buscando a configuração da culpa do réu, posto que já consignada a incidência da responsabilidade objetiva nos termos preconizados pelo CDC. Tampouco se trata da prestação de serviços de consultoria para fins de sugestão de mecanismos de segurança aptos a evitarem situações como a desenvolvida nos autos. Enfatize-se, como já salientado, que o que resta evidenciado é o defeito na prestação dos serviços legitimamente esperados, ante a incidência da boa fé objetiva e a inobservância dos deveres de acompanhamento e cuidado com o patrimônio alheio.

Com essas razões, não demonstrado pelo requerido as efetivas transações bancárias pelo autor, tenho por indevidos os saques nos valores de R\$ 440,00, R\$ 20,00, R\$ 250,00 e R\$ 250,00, todos realizados no dia 05/07/2009.

3. Conclusão

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o BANCO ITAÚ S/A a restituir ao autor, WALDIR JACINTO DA SILVA, a quantia de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 12 de julho de 2010

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Substituição de produto ou restituição de dinheiro – Incompetência do Juizado Especial – Falta de interesse processual – Não-ocorrência – Aquisição de produto defeituoso – Máquina fotográfica – Vício de qualidade – Entrega do produto à assistência técnica – Prazo de garantia – Defeito não-solucionado – Fornecedores do produto – Responsabilidade solidária – Obrigação de fazer – Substituição do produto – Conversão em obrigação de pagar em caso de descumprimento – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.964302-9	DATA DA SENTENÇA:	19/07/2010
REQUERENTE(S):	Ana Virgínia dos Santos		
REQUERIDO(S):	Casa Bahia Comercial Ltda. e Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ANA VIRGÍNIA DOS SANTOS propôs ação ordinária em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., argumentando, em síntese ter adquirido máquina fotográfica da marca Samsung, em 22/12/2008, junto a Casa Bahia. Após um mês de uso, o produto apresentou defeito, sendo encaminhado à assistência técnica. Até a presente data, contudo, o aparelho não lhe foi entregue em perfeitas condições de uso. Requer a substituição do produto ou a restituição do valor pago.

Frustradas as tentativas de conciliação, as requeridas apresentaram contestações, aduzindo, em preliminar, incompetência do Juizado Especial e ausência de interesse de agir. No mérito, a primeira ré afirma ser a responsabilidade 71/72 a segunda ré reconhece a procedência do pedido de restituição da quantia paga pela consumidora.

Decido.

1. Incompetência do Juizado Especial

A primeira requerida aduz ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia técnica para detectar a existência e a causa de eventual defeito no produto.

Sem razão a suplicada.

Eventual defeito na máquina fotográfica adquirida pela autora poderia ser facilmente detectado ou afastado pela análise da assistência técnica. Vê-se, contudo, que nenhum documento foi apresentado pelas rés atestando a existência de defeito decorrente de mau uso ou desgaste natural.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995. Os documentos e as alegações trazidas pelas partes tornam dispensável a realização da prova técnica, cabendo ao magistrado a supressão de provas que entender impertinentes ou protelatórias, conforme o disposto nos artigos 420, II, e 427, do Código de Processo Civil, assim como no artigo 33 da Lei 9.099/95.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Falta de interesse de agir

Ante o reconhecimento do pedido de f. 71, realizado pela mesma demandada que suscitou a carência de ação, perdeu o objeto a preliminar arguida.

3. Mérito - Reconhecimento do pedido

Em que pese o reconhecimento do pedido manifestado pela segunda demandada, uma vez tratar-se de relação de consumo, onde vige a responsabilidade objetiva solidária entre os fornecedores de produtos, quer estejam investidos na qualidade de fabricantes ou comerciantes, necessário analisar detidamente o mérito.

Ademais, o reconhecimento da Samsung foi tão-somente no sentido de restituir a quantia paga, sendo que o pedido principal da autora foi de substituição do produto, como lhe faculta o artigo 18, §1º do CDC.

Extrai-se do contexto probatório, que a autora adquiriu a máquina fotográfica fabricada pela Samsung, no estabelecimento da Casa Bahia, em 22.12.2008 (f.04).

Apresentado o defeito no produto, a autora o encaminhou à assistência técnica em 17/02/2009 (f.69), dentro, portanto, do prazo de garantia estabelecido pelo artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o artigo 18 da Lei 8.078/90 confere ao fornecedor o prazo de 30 dias para solucionar o vício do produto.

No caso dos autos, a assistência técnica reteve o produto e, até a data da audiência de instrução e julgamento (08/04/2010), não o havia devolvido à autora. Ultrapassado, em muito, portanto, o prazo mencionado na legislação em vigor.

Verifica-se, portanto, a perfeita adequação da hipótese dos autos ao disposto no artigo 18, §1º do CDC que autoriza a restituição do valor pago ultrapassados 30 dias sem solução dos defeitos pelos fornecedores.

Acrescente-se que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva quanto aos vícios de qualidade do produto, o que dispensa a prova de dolo ou culpa. Cumpre ressaltar que o desconhecimento acerca dos vícios por parte dos fornecedores em nada exclui ou atenua as suas responsabilidades, conforme o disposto no artigo 23 do CDC. A obrigação objetiva de fornecer produtos e serviços com qualidade, durabilidade e desempenho é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo insertos no inciso II, “d”, e IV, do art. 4º do CDC. Os fornecedores são obrigados a entregar produtos aptos a cumprir a função a que se destinam.

Nesse contexto, respondem ambos os fornecedores pelo vício do produto em questão, nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90 e, assim, faz jus a autora à rescisão do contrato de compra e venda com a reparação do valor pago.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar as requeridas, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., solidariamente, a, no prazo de 10 dias, disponibilizarem à autora, através de depósito judicial, uma câmera fotográfica Samsung, com as mesmas características daquelas constante na nota fiscal de f. 4. Havendo impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, devidamente comprovada nos autos, fica desde já convertida em obrigação de pagar o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), corrigidos monetariamente a partir da data da distribuição da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC em relação a Casa Bahia Comercial Ltda. e nos termos do artigo 269, II em relação a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 19 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Taxa de emissão de boleto bancário – Ausência de previsão contratual – Abusividade – Nulidade – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Segundo requerido – Ilegitimidade passiva – Extinção do processo – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.989029-9	DATA DA SENTENÇA:	10/03/2010
REQUERENTE(S):	Nilza Maria do Carmo Souza		
REQUERIDO(S):	Banco Santander S/A e Ribeiro Automóveis Ltda.		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a fazer um resumo da lide e dos fatos ocorridos em audiência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o ressarcimento, em dobro, das despesas lançadas em um financiamento que aderira junto à primeira requerida, correspondente à taxa de emissão de boleto bancário. Requereu, assim, a devolução, em dobro, do valor de R\$ 93,60, ou seja, R\$ 3,90 cobrado em cada uma das 24 parcelas de seu financiamento.

Frustradas as tentativas de conciliação, a primeira requerida ofertou defesa escrita refutando as alegações da autora, sustentando, em suma, que a taxa cobrada tinha previsão no contrato celebrado entre as partes.

A segunda requerida, embora devidamente intimada (f. 22) não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tornando-se, portanto, revel.

Breve relato, decido.

Inicialmente, cumpre analisar, de ofício, a legitimidade da segunda requerida, em pese a revelia sobre ela lançada.

A legitimidade passiva aponta para a pertinência subjetiva daquele colocado, pelo autor, no polo passivo da demanda, correspondendo, em tese, à possibilidade desse em responder aos termos da demanda, satisfazendo a pretensão do autor em caso de procedência do pedido.

Na hipótese dos autos, não verifico mencionada pertinência.

O objeto da lide é, tão somente, a denominada taxa de emissão de boleto bancário, inserida nas cobranças efetivadas pelo Banco Santander. Os boletos, como se extrai do documento de ff. 8, tem o Banco Santander por cedente, não havendo qualquer participação da Ribeiro Automóveis Ltda.

A segunda requerida entabulou contrato com a autora, recebendo seu crédito por meios diversos dos boletos que se questionam.

Por essas razões, a extinção do feito em relação à segunda demandada, por ilegitimidade passiva, se impõe.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O deslinde da matéria trazida à apreciação do Judiciário, data venia, não comporta maiores digressões.

Com efeito, além de não localizar a cláusula contratual que supostamente ampara a prática levada a cabo pela ré, parece-me evidente que, ainda que tal cláusula existisse, seguramente, afrontaria as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o credor estaria cobrando por um custo já embutido no preço de seus serviços.

Ademais, inexistente dispositivo legal que autorize a prática engendrada pela instituição financeira ré, posto que, insisto, as despesas de cobrança dos valores que lhe são devidos, obviamente, já se encontram na planilha de custos da empresa, de modo que sua cobrança caracterizaria inegável enriquecimento sem causa.

Acrescente-se a emissão de qualquer carnê ou boleto de pagamento é obrigação do credor e não do devedor, haja vista que esse instrumento facilita o recebimento do crédito pela instituição financeira, devendo, portanto, ela arcar com os seus custos.

Assim, seja por ausência de previsão em contrato, seja por sua manifesta abusividade (art. 51 do CDC), seja, por fim, pela inexistência de amparo legal, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial.

A desconformidade da taxa de emissão de boleto com as normas protetivas das relações de consumo, inseridas no Código de Defesa do Consumidor, fez com que o Banco Central do Brasil editasse a Resolução nº. 3.693, de 26-3-2009, alterando a Resolução n. 3.518/07, proibindo a cobrança de despesas de emissão de boletos de cobrança, in verbis: “Art. 1º. (...) § 2º. Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º, de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.”

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - ILEGALIDADE. (...) É ilegal a taxa de emissão de boleto bancário por transferir ao consumidor ônus de cobrança da própria instituição financeira, condicionando o direito a quitação regular a pagamento de soma em dinheiro além da dívida

contratada. (TJMG n. 1.0433.07.204888-0/001 - Rel. des. Marcelo Rodrigues, j. em 3-9-2008, consultado no site do TJMG na internet em 2-6-2009).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ABUSIVIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) É abusiva a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário e taxa de abertura de crédito. (12ª CC, Apelação Cível nº 1.0672.08.309824-0/001, Rel. Des. NILO LACERDA, j. 29-4-2009, DJ. 18-5/2009)

Por fim, em virtude até mesmo do caráter sancionador da medida, resta evidente o direito à percepção, em dobro, dos valores indevidamente cobrados do autor, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar BANCO SANTANDER S/A ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados do autor, mais precisamente a importância de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), já considerada a pena prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da distribuição da ação (27/10/2009).

Em relação à requerida RIBEIRO AUTOMÓVEIS LTDA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Contagem, 10 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação possessória – Posse ou propriedade – Ausência de prova – Esbulho – Não-caracterização – Improcedência do pedido – Pedido contraposto – Manutenção de posse – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João do Paraíso		
JUIZ DE DIREITO:	Aline Martins Stoianov de Campos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0627.10.002563-4	DATA DA SENTENÇA:	03/08/2011
REQUERENTE(S):	Anizia Maria de Jesus Santos e José dos Santos		
REQUERIDO(S):	Arlindo dos Santos Barros e Edivan Francisco de Oliveira		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por Anizia Maria de Jesus Santos e seu esposo José dos Santos em face de Arlindo dos Santos Barros e Edivan Francisco de Oliveira, alegando, em síntese, que são possuidores do imóvel rural denominado “Umburucu”, localizado na Fazenda Mandacaru, Município de São João do Paraíso/MG, com área de 14,9872 hectares, cuja posse teria sido adquirida por sucessão de Miguel dos Santos Barros e Donatila Maria de Jesus e, ainda, por compra e venda de Cassiano Ursino dos Santos e Maria de Jesus Santos. Alegam que foram esbulhados pelos réus, no quinhão que compraram de Maria de Jesus Santos e no quinhão que sucederam a Donatila Maria de Jesus, em área de aproximadamente de meio hectare, pelos réus, que cortaram os postes de cerca dos autores e invadiram a área. Requereram a reintegração da posse.

Frustrada a tentativa de conciliação, passou-se à instrução. Em audiência foram apresentadas as contestações (ff. 71/72), na qual os requeridos alegaram que a versão apresentada pelos autores é inverídica uma vez que a pessoa de Cassiano jamais teve ou recebeu posse sobre o imóvel em litígio para que pudesse transferi-la aos autores. Afirmam que o réu Arlindo é o legítimo possuidor da área em litígio, pois, originalmente tal posse foi de Donatila, casada

civilmente com Avilmar Rocha de Sousa. Donatila teria falecido em 03/10/2004, sem filhos, deixando como meeiro e único herdeiro seu marido Avilmar, o qual permaneceu na posse do aludido imóvel, nele residindo até seu ulterior falecimento em 15/10/2004, deixando como único herdeiro seu pai Rodney Rocha de Sousa, quem recebeu tal posse por herança e a transferiu para Osvaldo Francisco de Oliveira, quem, finalmente, a transmitiu ao requerido Arlindo dos Santos Barros em 25/01/2008, por meio de escritura de cessão de direito possessório. Arguiram a ilegitimidade passiva do réu Edivan Francisco de Oliveira, que nunca teve qualquer contato ou posse com a área em litígio, pois apenas constou como representante e procurador do herdeiro Rodney Rocha de Sousa no ato da transmissão da posse do referido imóvel para Osvaldo Francisco de Oliveira, e, em pedido contraposto, o réu Arlindo, requereu proteção possessória e cominação de multa diária por descumprimento. Foram ouvidas testemunhas dos requerentes e requeridos e apresentadas alegações finais.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito cumpre analisar a preliminar arguida.

1- Ilegitimidade de Parte

A parte requerida, Edivan Francisco de Oliveira, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que não praticou qualquer ato possessório ou de esbulho, sequer teve contato físico com o imóvel em litígio, tendo apenas atuado como procurador do herdeiro Rodney Rocha de Sousa para assinar o documento no ato da transmissão da posse do referido imóvel para Osvaldo Francisco de Oliveira.

Com efeito, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações possessórias apenas aquele a quem se atribua a prática de ato de esbulho ou turbação do bem em litígio.

No caso em comento, restou evidente que o réu Edivan, em momento algum praticou qualquer ato possessório, de esbulho ou de turbação, em relação ao imóvel litigioso, apenas figurou em negócio jurídico representando uma das partes, na condição de seu procurador, o que em nenhuma hipótese teria o condão de alçá-lo à categoria de esbulhador ou turbador da posse discutida, eis que agiu apenas exteriorizando a manifestação de vontade de terceiro.

Assim, por não fazer parte da situação substancial em análise, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Edivan Francisco de Oliveira para figurar no pólo passivo.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir do pólo passivo o réu Edivan Francisco de Oliveira.

Mérito

Trata-se de ação possessória fundada em posse de área de aproximadamente 1,0 ha na "Fazenda Mandacaru", que teria sido esbulhada pelo requerido, o qual se encontra na utilização da referida área.

Primeiramente, deve-se frisar que, em sede possessória, não se discute domínio, razão pela qual se alguém quer discutir propriedade, com base em título dominial, deve se valer do juízo petitorio.

No que tange à posse, para que seja reconhecido o direito de sua proteção, necessária a comprovação dos seguintes requisitos: o exercício de posse mansa e pacífica, turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data de sua ocorrência, bem como a perda da posse na ação de reintegração, tudo nos termos do art.927 do Código de Processo Civil.

Feito tal reparo, observo que no caso em análise, de todo modo, não restaram provadas, seja a propriedade ou a posse alegadas na inicial. Afirmam os autores que receberam a posse da área em litígio de Cassiano através de contrato de compra e venda em 2008. No entanto, os depoimentos testemunhais dão conta de que, tanto Cassiano quanto os autores, embora tenham negociado documentalmente o imóvel, jamais o ocuparam ou chegaram a exercer de fato posse sobre a área litigiosa.

De fato, a cronologia dos fatos demonstra que a terra disputada era possuída originalmente por Donatila Maria de Jesus e seu marido Avilmar Rocha de Sousa, sendo Donatila irmã da autora Anízia Maria de Jesus Santos, de quem era confinante. O casal Donatila e Avilmar não teve filhos, sendo que Donatila faleceu em outubro de 2004, seguido pelo falecimento de seu marido dias após.

Do que se apurou nos autos, após o falecimento de Avilmar, embora não tenha havido abertura de inventário para realização da partilha do imóvel deixado pelo casal, a autora Anízia, irmã de Donatila, bem como o Sr. Rodney, pai do esposo Avilmar, imaginando-se titular do direito sucessório sobre o imóvel, cada qual, atribuiu-se a qualidade de dono e possuidor da área passando a negociá-la com terceiros.

Tal conclusão se extrai da prova testemunhal produzida, senão vejamos:

João dos Santos - [...] que Donatila foi viver com Avilmar; que Donatila faleceu, que depois de um tempo, com diferença de poucos dias, o Avilmar faleceu; que ficou a dúvida se a herança era de avilmar ou dos irmãos da Donatila, que Adivanio comprou a terra do Rodney [...] que Advanio comprou as terras em 2008, que na mesma época Anisia comprou as terras de sua irmã Donatila, que Cassiano era cunhado de Anisia, [...] que Advanio vendeu a terra para Arlindo [...] (f.74);

Jesulino da Silva – [...] que Donatila era casada com Avilmar; que antes do falecimento de Donatila, ela não vendeu as terras, que Avilmar é quem ficou morando nas terras; que depois de uns dias, Avilmar foi encontrado morto dentro de sua casa, que Anisia era vizinha da Donatila, que Avilmar ficou dono da terra, [...] que Arlindo comprou a terra do pai do Avilmar, logo que Avilmar morreu [...] (f. 76).

Contudo, a questão sucessória nada influi na solução da presente lide que se presta a analisar apenas o aspecto possessório, isto é, quem exerceu o domínio fático sobre o imóvel após o falecimento dos anteriores possuidores, Donatila e seu marido Avilmar.

Nesse aspecto, o que se extrai da prova produzida é que a área em litígio, na verdade, nunca foi possuída de fato pelos autores, os quais apenas entabularam contrato de compra e venda da referida área na esperança de, posteriormente, apropriar-se dela. No entanto, comprovado nos autos que foi o requerido, Arlindo, quem de fato efetivou a posse na área após adquiri-la do pai de Avilmar, nela estabelecendo sua residência com plantio e criação de gado.

Corroborando tal versão, as testemunhas dos autores, João dos Santos e Noé Maciel dos Santos afirmaram que:

João - [...] que Anisia mora na parte de baixo das terras em litígio; que Advanio vendeu a terra para Arlindo, que é Arlindo quem trabalha na terra e cria gados na terras, que Arlindo construiu a cerca mas os autores derrubaram a cerca, que a terra é utilizada pelo Arlindo, [...] que Cassiano não plantou nem fez benfeitorias na terra que eram de Donatila, que Anisia fez uma cerca na terra de Donatila, que o depoente sabe dizer que a cerca foi retirada pelos requeridos, que o depoente não sabe dizer exatamente quanto tempo que a cerca ficou no local, mas sabe dizer exatamente quanto tempo que a cerca ficou no local, mas sabe dizer que foi em questão de dias; que Anisia não ergueu nenhuma benfeitoria na área de Donatila além da cerca, [...] que Arlindo cria gados, não sabe dizer se Arlindo planta nas terras, que possui uma cerca dos confinantes antigos [...] (f. 74).

Noé – [...] que Anisia não ocupou a terra ou nela executar qualquer atividade [...] (f. 75).

No mesmo sentido, afirmando que a terra litigiosa, na verdade, foi ocupada pelo réu Arlindo em 2008, quem passou a exercer a posse de fato sobre a mesma, as declarações da testemunha do requerido Jesulino da Silva Viana, (f.76):

[...] que antes do Arlindo entrar na terra, ninguém entrou na terra, que o depoente ouviu falar que Anisia levantou a cerca, mas o Arlindo derrubou, que Anisia não plantou na terra e nem criou gados; que na mesma época, de 06 meses a 01 ano do falecimento do Avilmar, o Arlindo entrou na terra, que Adivânio não entrou nem utilizou a terra; que desde então Arlindo está na terra cuidando da chácara deixada por Avilmar e criando gados, que Anisia não estava na terra quando Arlindo entrou na terra, que Arlindo roça a terra; [...] que o depoente conhece Cassiano e sua esposa Dona Maria, que Cassiano nunca entrou na área [...].

Assim, a prova testemunhal é harmônica e favorece ao réu, dando conta de que os autores, embora tivessem interesse, na realidade jamais conseguiram de fato consolidar sua posse sobre a área disputada. Por isso, não há que se falar em posse dos requerentes nem mesmo em esbulho sofrido, o que torna inviável a proteção possessória pleiteada.

Desse modo, só a prova inofismável de que os autores teriam adquirido a posse exclusiva da área em litígio poderia ensejar o acolhimento do pedido reintegratório. No entanto, foi o requerido quem trouxe aos autos provas para reforçar o exercício efetivo de sua posse (ff.74/76 e 80/87).

Na ação de reintegração de posse o ônus da prova pertence ao autor, conforme dispõe o art. 927 do CPC. No caso, não provado que os requerentes tenham exercido posse sobre o imóvel e que a posse do réu seja injusta, certo que, este é quem a ocupa desde o falecimento dos anteriores possuidores, não procede o pedido inicial.

Em sede de contestação, o réu Arlindo dos Santos Barros formulou pedido contraposto para ser mantido na posse com a fixação de multa diária contra os autores em caso de descumprimento, o que, conseqüentemente, após a comprovação de sua posse na área objeto da presente ação, deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, não provada a posse alegada pelos autores e o esbulho praticado pelo réu, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por Anizia Maria de Jesus Santos e José dos Santos em face de Arlindo dos Santos Barros e Adivanio Francisco de Oliveira.

Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão do requerido, Arlindo dos Santos Barros, no que tange ao pedido contraposto de manutenção de posse, fixando, desde já, multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de violação de sua posse pelos autores.

Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João do Paraíso/MG, 03 de agosto de 2011.

Aline Martins Stoianov de Campos

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação regressiva contra fabricante – Condenação judicial de comerciante – Produto defeituoso – Defeito de fábrica não-solucionado – Reembolso do produto efetivado – Ressarcimento devido ao comerciante – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 100536-1	DATA DA SENTENÇA:	10/07/2008
REQUERENTE(S):	Clic Mais Foto Ituiutaba Ltda.		
REQUERIDO(S):	Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

CLIC MAIS FOTO ITUIUTABA LTDA ajuizou a presente ação em face de SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL, visando o recebimento da importância de R\$1.855,08 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), em ação regressiva contra o fabricante, em face de condenação sofrida em processo judicial.

Regularmente citada (fls. 39-verso), a empresa-ré não compareceu à audiência de conciliação, designada para o dia 04 de março de 2008. Não obstante configurada a revelia, a teor do art. 20, da Lei 9.099/95, tenho que não operaram os seus efeitos, uma vez que a questão versada nestes autos é exclusivamente de direito.

A empresa-ré encaminhou, via fax (fls. 42/47), proposta de acordo, mas esta foi recusada pela empresa-autora, uma vez que a ela somente interessava o pagamento integral de seu pedido.

Posteriormente, a empresa-ré juntou sua contestação (fls. 49/55), onde, equivocadamente, combate o pedido constante do processo em que a empresa-autora era ré (0342 06 078030-7) e pugna pela condenação do autor (naqueles autos, o consumidor) nas custas processuais e honorários advocatícios.

A ação de regresso é prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 13, parágrafo único, e diz que “aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de

regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.

Também o art. 88, do Código Consumerista, assim dispõe:

“Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide”.

Sendo garantido ao comerciante o direito de ação de regresso contra o fabricante, cinge-se a pendência em reconhecer a existência da obrigação, ou seja, a responsabilidade da empresa-ré no dano causado ao consumidor, o qual foi reparado pela empresa-autora.

Nos autos do processo nº 0342 06 078030-7, a empresa-autora foi condenada no ressarcimento do valor de R\$949,00 (novecentos e quarenta e nove reais), mais acréscimos legais, que foi pago a Márcio da Silva Maciel. A condenação foi fundamentada no caput e no inciso II, do § 1º, art. 18, do CDC. Conforme consta daquela sentença, um aparelho celular adquirido pelo consumidor apresentou defeito de fábrica e, não sendo consertado no prazo legal, ensejou a restituição do valor pago. Transcrevo a seguir parte da fundamentação apresentada:

“(…) a prova documental trazida para os autos revela que o Autor adquiriu junto à Ré um aparelho celular Sony Ericsson T610, no dia 16/08/2005, (...), que apresentou o defeito de fábrica descrito na nota de entrada fornecida pela empresa de assistência técnica, datada de 13/05/2006, o qual se repetiu no dia 19/06/2006. (...)” Grifos nossos.

Assim, em razão de inexistir participação da empresa-autora para a ocorrência do dano em desfavor do consumidor, pertinente a ação de regresso aviada, devendo a empresa-ré, verdadeira responsável pelo prejuízo sofrido, já que foi constatado defeito de fabricação do produto, ser compelida a ressarcir, integralmente, os valores despendidos pela empresa-autora no pagamento da condenação dos autos da ação de ressarcimento.

A empresa, ora autora, naqueles autos, recorreu da decisão, sendo vencida e, além da condenação em primeiro grau, lhe foi aplicada a penalidade de litigância de má-fé, lhe cabendo, ainda, indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e honorários de sucumbência, somando a quantia de R\$1.594,54 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se vê do cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 35) e da cópia do depósito judicial (fls. 36). A empresa-autora quer ver-se ressarcida deste valor, acrescido das custas processuais despendidas (fls. 31), no importe de R\$260,54 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando seu pedido em R\$1.855,08 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da empresa-autora, CLIC MAIS FOTO ITUIUTABA LTDA. e condeno a empresa-ré, SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL, a pagar-lhe a quantia R\$1.855,08 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a

partir do efetivo desembolso das custas (16/04/2007) e da data do depósito judicial juntado às fl. 36 (27/08/2007), acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento), ao mês, a contar da citação.

Transitada em julgado, intime-se a devedora para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, equivalente a 10% sobre o débito.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 10 de julho de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação revisional – Contrato de seguro saúde – Repetição de indébito – Relação de consumo – Contrato de adesão – Contratante idosa – Cobrança de serviços de obstetrícia – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da boa-fé objetiva – Não-observância – Antecipação da tutela – Restituição do valor pago indevidamente – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.05.042375-9	DATA DA SENTENÇA:	18/08/2005
REQUERENTE(S):	Maria do Carmo Resende Coelho		
REQUERIDO(S):	UNIMED – São João Del Rei Cooperativa de Trabalho Médico		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório. Cuida-se de ação de modificação de cláusula contratual, repetição de indébito e revisão contratual de valor, aforada por MARIA DO CARMO RESENDE COELHO em face de UNIMED – SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao fundamento de que celebrou contrato de seguro saúde com a requerida, com previsão de prestação de serviços de obstetrícia, o que é totalmente inútil à autora, já que contava com mais de 80 (oitenta) anos de idade quando da celebração do contrato.

Aduz que a inclusão dos serviços de obstetrícia é abusiva, pois paga por um serviço que jamais poderá utilizar. Pede antecipação de tutela para obter redução correspondente a 1/3 do valor da mensalidade e, afinal, a modificação do ajuste de modo a tornar possível a redução da mensalidade em 1/3 da importância devida mensalmente, a repetição dos valores pagos a maior desde a assinatura do contrato até a última prestação e a exclusão do plano dos serviços de obstetrícia (f. 02/04).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes, tendo sido apresentada defesa, acompanhada de documentos, dos quais foi dada oportunidade de impugnação à parte contrária. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 45, 48/51, 101/102).

Alega a requerida, em sede de preliminar, que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a autora prestou declaração no sentido de que teria entendido as condições gerais do contrato, ciente das coberturas contratadas e de acordo com todas as cláusulas contratuais. Acrescenta que a requerente declarou ser responsável pelo cumprimento integral do contrato.

Os autos retratam discussão acerca de validade de cláusula contratual que a autora tem como abusiva. Trata-se de típica relação de consumo, enquadrando-se o ajuste celebrado entre as partes como contrato de adesão (art. 54 da Lei n.º 8.078/90).

Nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do destinatário de produtos e serviços no mercado de consumo a proteção contra as conseqüências danosas de cláusulas abusivas.

A força obrigatória do contrato não constitui princípio absoluto, pois sofreu o influxo das normas protetivas ao hipossuficiente, de ordem pública, inseridas no ordenamento pelo Código de Defesa do Consumidor. As cláusulas contratuais são modificáveis toda vez que afrontarem direitos do consumidor, razão pela qual as declarações da autora no sentido de que cumpriria fielmente as disposições contratuais não a impedem de questionar a abusividade de algumas cláusulas. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

Sustenta a requerida que o contrato celebrado com a autora cumpre fielmente o que manda a Lei n.º 9.656/98, que, em seu art. 10, instituiu o plano de referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos.

Acrescenta que, em 18 de fevereiro de 2000, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através da RDC nº 07, regulando o funcionamento dos planos de referência, estabeleceu em seu art. 1º que entende-se por plano de referência de assistência à saúde, o plano que oferece cobertura assistencial médico-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, correspondendo à segmentação ambulatorial acrescida de segmentação hospitalar com cobertura obstétrica, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão enfermagem, centro de tratamento de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar.

Aduz que no art. 2º do referido ato normativo, consta determinação de obrigatório oferecimento do plano de referência aos atuais e futuros consumidores. Afirma a requerida que, em virtude de a resolução da ANS mencionar "todos os consumidores", não se pode excluir nenhum, não importando se são do sexo masculino ou feminino, se contam com um ano de idade ou se já alcançaram mais de 80 (oitenta) anos. Assinala que o princípio da força obrigatória dos contratos é aplicável à espécie.

A cláusula 42 do contrato celebrado entre as partes prevê cobertura de procedimentos relativos a pré-natal e assistência ao parto. Trata-se de estipulação de cunho evidentemente abusivo, consideradas as condições pessoais da autora, o que gera evidente desproporcionalidade entre o que desembolsa mensalmente e o que efetivamente poderá obter de benefícios (art. 5º Lei n.º 8.078/90).

Com propriedade, afirma NEWTON DE LUCCA que o "capítulo VI do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da proteção contratual ao consumidor, revela o aspecto social do mais

alto significado dessa nova codificação. É que as normas protetoras não se destinam apenas aos que, embora mais frágeis na relação de consumo, têm um mínimo de condições para reivindicar os seus direitos. Procuram proteger, sobretudo, as pessoas de nível social e intelectual mais baixo, que muito amiúde não possuem a menor consciência de seus mais elementares direitos perante o fornecedor". (LUCCA, NEWTON. "Direito do Consumidor".1995. RT, p. 76.).

O contrato possui função social que se caracteriza na proteção concedida pela ordem jurídica aos pobres e aos desamparados, através da adoção de critérios que favoreçam uma divisão mais equilibrada das riquezas. É a aplicação, no fundo, do princípio da igualdade substancial.

Ao cobrar por serviços que certamente não prestará a requerida viola o princípio da boa-fé, que deve reger as relações negociais na vida de relação. O Código de Defesa do Consumidor trata da boa-fé objetiva como cláusula geral (artigo 4º, inciso III), bem como estabelecendo hipóteses normativas de deveres (artigo 51, inciso IV).

Importa salientar que a abrangência do art. 10 da Lei nº 9.656/98 não traduz autorização legal para violação de direitos do consumidor, tais como a proporcionalidade entre o desembolso e o benefício possível, e o respeito à boa-fé objetiva na celebração de contratos. Ademais, os princípios mencionados se encontram em hierarquia superior ao determinado no art. 10 da Lei nº 9.656/98 e da RDC nº 07, da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, pois se tratam de irradiações de ordem pública, protetivas dos hipossuficientes nas relações de consumo.

No que tange ao valor a ser decotado das mensalidades, mediante modificação de cláusula contratual, deve ser aplicada a equidade, conforme autorizado pelo art. 6º da Lei nº 9.099/95. Com base no recurso da equidade, fixo a razão a ser decotada da mensalidade em 1/3. A requerente faz jus à repetição de indébito, considerando que o valor devido deve ser considerado como sendo de 2/3 da mensalidade que desembolsou mensalmente.

Consta pedido de antecipação de tutela, que não foi objeto de apreciação até a presente data. Nada impede que se aprecie a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela final na sentença para afastar o efeito suspensivo do recurso inominado.

A matéria suscitada foi objeto de comprovação documental, tendo sido trazido aos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como a indicação da data de nascimento da autora, data que não sofreu impugnação por parte da parte requerida (f. 09, 18/36). O contrato prevê cobertura de obstetrícia, serviço que não pode beneficiar a autora. Pode-se considerar que há prova inequívoca do alegado e que são verossímeis as alegações da autora.

Há fundado receio de dano irreparável, pois a continuidade da cobrança, até julgamento de eventual recurso interposto, poderá retirar da autora parcela significativa de seus rendimentos. Ademais, a autora faz jus à tutela antecipada devido a sua idade avançada.

Presentes os requisitos legais, será concedida a antecipação dos efeitos da tutela final (art. 273, I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a restituir a MARIA DO CARMO RESENDE COELHO o

valor correspondente a 1/3 de todas as mensalidades pagas em cumprimento do contrato de f. 18/36, a partir da assinatura do contrato até a prestação imediatamente anterior, que escape aos efeitos da presente decisão, devidamente corrigidas monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça a contar dos efetivos desembolsos, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, até efetivo pagamento.

Modifico os termos do ajuste para excluir a cobertura de obstetrícia e determino à requerida que proceda ao desconto de 1/3 do valor da mensalidade, correspondente à exclusão da cobertura mencionada, pena de imposição de multa diária a contar do dia imediato ao vencimento da mensalidade sem emissão da fatura com o desconto determinado.

Antecipo parcialmente os efeitos da tutela final para afastar o efeito suspensivo de eventual recurso inominado e determinar à requerida que já proceda ao desconto correspondente a 1/3 do valor da mensalidade a partir da prestação correspondente a agosto, vencível em setembro do corrente ano, pena de imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a contar do dia imediatamente seguinte ao do vencimento da fatura mensal. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R.I.

Intime-se imediatamente da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela final.

São João Del Rei, 18 de agosto de 2005.

Armando Barreto Marra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação revisional de contrato – Plano de saúde coletivo – Aumento abusivo – Incompatibilidade do rito do Juizado Especial – Não-ocorrência – Relação de consumo – Princípios da boa-fé objetiva e da força obrigatória do contrato – Repetição do indébito – Ausência de má-fé – Restituição simples – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	-		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0067302-45.2010	DATA DA SENTENÇA:	08/08/2011
REQUERENTE(S):	Josiane Miranda Breder		
REQUERIDO(S):	Unimed Vertente Caparaó Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo ao resumo dos fatos relevantes.

JOSIANE MIRANDA BREDER, qualificada, ajuizou a presente ação contra a UNIMED VERTENTE CAPARAO – COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, igualmente qualificada, visando revisar a cláusula contratual e adequar o índice de reajuste da mensalidade do seu plano de saúde aos patamares autorizados pela ANS para o mesmo período, bem como a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Por seu turno, a parte ré sustenta, preliminarmente, a necessidade de produção de prova pericial complexa para se comprovar a correção do reajuste aplicado ao plano de saúde da autora, o que torna incompatível com o rito dos Juizados Especiais. No mérito, sustenta que os planos coletivos de saúde não estão atrelados aos índices divulgados pela ANS, os quais são aplicados somente ao plano individual-familiar. O valor da mensalidade da autora se deu em face de mudança de faixa etária e data de aniversário do plano (anual), este, levando em consideração apenas a recomposição orçamentária do contrato, cujo índice de 27% foi considerado legítimo pela ANS. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação.

DECIDO.

Da Preliminar: INCOMPATIBILIDADE DO RITO JUIZADO ESPECIAL

A complexidade da prova, por si só não é razão para observância do rito dos Juizados Especiais, mormente, no caso em concreto, onde a mesma é totalmente desnecessária, uma vez que se discute, apenas, se ao plano de saúde da autora deve ou não ser observado o índice divulgado pela ANS.

Assim, REJEITO a única preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

Emerge dos presentes autos que a autora discute, APENAS, a legalidade do índice de 27% aplicado à sua mensalidade, e por este motivo somente este reajuste deverá ser objeto de julgamento, ante a inexistência de questionamento sobre o reajuste a título de mudança de faixa etária da autora.

Malgrado as duntas considerações da parte ré e respeitosa entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, em sentido contrário, entendo que o fato da ANS - Agência Nacional de Saúde - NÃO delimitar o índice de reajuste que deverá incidir nos contratos COLETIVOS, não pode ser utilizado como justificativa para que a operadora de plano de saúde imponha aumentos exorbitantes.

É que, deve-se prevalecer o princípio da boa-fé objetiva (a qual repudia qualquer comportamento abusivo), uma vez que o foco é, sempre, que se prevaleça a lealdade, retidão, equidade e confiança recíproca entre os contratantes.

Como se não bastasse, diante da evidente relação consumerista entre os litigantes, prima-se, ainda, pela manutenção do equilíbrio das relações de consumo, trazendo, para tanto, medidas que visam superar a tão conhecida vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, relativizando, assim como a boa-fé objetiva, o consagrado princípio da força obrigatória do contrato.

Infere-se, dos autos, que a autora é beneficiária do plano de saúde desde MARÇO de 2007 e vinha efetuando mensalmente o pagamento da mensalidade, antes do aumento de 27%, o valor de R\$ 356,54 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), mas, a partir do mês de maio de 2010 (inclusive), os valores foram majorados para ordem de R\$ 452,81 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente a 27% e com a mudança de faixa etária, o valor final da mensalidade ficou no patamar de R\$ 505,07 (quinhentos e cinco reais e sete centavos).

Não obstante, a motivação apresentada pelo réu, sob minha ótica, não se mostram plausíveis para justificar o aumento de 27% no valor da mensalidade da autora, eis que este comportamento demonstra que a ré repassou ao consumidor o risco da sua própria atividade, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, o que não é razoável.

Lado outro, confrontando-se os índices divulgados pela ANS, para os planos individuais/familiares, que foi na ordem de 6,76%, aplicado ao mesmo período de reajuste do

plano de saúde da autora (plano coletivo), denota-se evidente desproporcionalidade, uma vez que o índice de 27% é quatro vezes maior que o valor estabelecido pela ANS.

Aliás, o só fato de inexistir delimitação dos índices de reajustes pelo órgão regulador (ANS), não é razoável que a ré pratique índice de correção aos planos COLETIVOS em percentuais tão díspares, até porque, no caso em concreto, a ré foi bastante clara ao afirmar que na aplicação do índice de 27% levou em consideração apenas a recomposição orçamentária do contrato, o que nos autoriza concluir, sem sombra de dúvida, que o mesmo é exorbitante, mormente, se comparado com o índice aplicado, no mesmo período, para os planos INDIVIDUAIS.

Repita-se: a mera alegação de que o índice de reajuste aos planos COLETIVOS não se submete à autorização prévia da agência reguladora, não possui o condão de cancelar tal readequação no percentual de 27% efetivada na mensalidade da autora, ante o desequilíbrio instaurado na relação contratual existente entre eles (litigantes).

Nesta ordem de idéias, a conduta da ré configura-se arbitrária, abusiva e ilegal, não se mostrando plausíveis os argumentos por ela utilizados para a efetivação do reajuste da mensalidade da autora no percentual de 27% (vinte e sete por cento), devendo ser implementado o percentual de 6.76% permitido pela ANS - Agência Nacional de Saúde para o reajuste dos planos de saúde individuais-familiares, para o mesmo período de reajuste da mensalidade do plano de saúde da autora.

À guisa de conclusão, ressalto que, embora as Resoluções da ANS que impuseram limites aos reajustes refiram-se a contratos individuais, nada impede que tais índices sejam vistos como parâmetros também para os contratos coletivos, uma vez que estes somente são celebrados pelas Operadoras de plano de saúde por lhes proporcionarem vantagens, não parecendo razoável que, somente pelo fato de serem coletivos, se sujeitem a reajustes várias vezes superiores aos permitidos para os individuais, ainda mais quando o índice expressamente previsto no contrato será aquele que for autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Cláusula XXIII – Reajuste – f.22).

DA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADO

Não há que falar em repetição de valores, em dobro, na forma como pretendido pela autora, uma vez que não restou comprovado, suficientemente, a má-fé da ré, tudo não passando de equivocada interpretação contratual desta.

Contudo, os valores pagos a maior deverão ser devolvidos à autora, sob forma de compensação nas futuras mensalidades do seu plano de saúde.

Dispositivo.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para o fim de CONDENAR a ré UNIMED VERTENTE DO CAPARAO – COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA, a implementar o reajuste de 6,76% (seis, vírgula, setenta e seis por cento), permitido pela ANS – Agência Nacional de Saúde - na mensalidade do plano de saúde da autora (na época no valor de R\$ 356,54), a vigorar a partir do mês de maio/2010

(inclusive), e a partir do valor apurado deste reajuste é que deverá incidir o aumento proveniente da mudança de faixa etária.

Determino à parte ré RESTITUIR os valores cobrados além dos 6,76% reconhecidos acima, devidamente corrigidos monetariamente, utilizando-se a tabela fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da primeira cobrança indevida (MAIO DE 2010), acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês, retroativo à data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em Custas e Honorários Advocatícios, nesta fase, na forma da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

P. R. I. C.

Manhuaçu, 08 de agosto de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação revisional de contrato – Prestação de serviços – Plano de saúde – Contrato de adesão – Rescisão unilateral do contrato – Desvantagem exagerada para o consumidor – Onerosidade excessiva – Cláusula abusiva – Nulidade – Contrato de trato sucessivo – Renovação automática – Proteção à saúde – Princípio da boa-fé objetiva – Procedência do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0041818-91.2011	DATA DA SENTENÇA:	08/08/2011
REQUERENTE(S):	Carlos Ivan Marques		
REQUERIDO(S):	Unimed Vertente Caparaó Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo ao resumo dos fatos relevantes.

CARLOS IVAN MARQUES, qualificado, ajuizou a presente ação contra a UNIMED VERTENTE CAPARAÓ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, igualmente qualificada, alega, em síntese, que mantinha contrato de prestação de serviços de saúde com a ré até o mês de Janeiro de 2011, o qual foi rescindido sem sua prévia aquiescência, e diante deste fato, teve que arcar com os ônus de uma consulta médica realizada na cidade de Governador Valadares/MG. Assim, postula a revisão da cláusula contratual que autoriza rescisão unilateral por qualquer das partes, após o período de vigência, sem incidência de multas, desde que haja prévio aviso da intenção rescisória pelo denunciante. Pugna, ao final, pelo restabelecimento do contrato e declaração de nulidade da referida cláusula, além da reparação dos danos materiais decorrentes do pagamento de consulta médica não coberta pela ré.

Por seu turno, a parte ré sustenta, que o autor não aceitou a migração para outro plano mais vantajoso e sob a égide da Lei n.º 9.656/98 e em decorrência desta recusa o custo do contrato então vigente entre as partes tornou-se inviável para a ré. Valendo-se de um direito seu previsto contratualmente, notificou previamente o autor, observando o prazo estipulado no contrato e manifestou sua intenção de rescindir o contrato unilateralmente. Como o autor não migrou para outro plano, vencido o prazo da notificação o plano do autor foi efetivamente cancelado, inexistindo qualquer ofensa neste comportamento, sob pena de afrontar ao princípio da autonomia da vontade em sua mais tradicional expressão, a liberdade de contratar e manter-se contratado. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação e consequente anulação da decisão concedida em sede de antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do plano de saúde cancelado.

DECIDO.

Cinge-se, a presente lide, apurar se há ou não abusividade na cláusula contratual 13.3 do contrato de f.12/14, a qual permite a rescisão unilateral do contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares, após o período de vigência, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 30 dias.

Não há dúvida de que a questão em julgamento deve ser resolvida à luz da Lei 8.078/90, a qual visa proteger o consumidor, parte manifestamente vulnerável, perante o fornecedor, promovendo equilíbrio e justiça.

A questão central da matéria em exame subsume-se à necessidade de examinar o comportamento das partes à luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e, especialmente, do princípio da boa-fé objetiva, caracterizada, em última análise, por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança de outra parte.

Na espécie, verifico que a Unimed, em 15.12.2010, simplesmente enviou correspondência ao autor noticiando a rescisão do pacto firmado entre eles, fundada no item 13.3 da cláusula XIII, apresentando novas propostas e preço para manutenção da avença (f.17).

Nesse contexto, observo que a conduta praticada pela operadora do plano de saúde, amparada na referida cláusula, traduz vantagem exagerada em seu favor em detrimento do aderente, ferindo o objeto dessa espécie contratual e princípio fundamental, qual seja, a proteção à saúde.

É evidentemente nula a rescisão unilateral do contrato, na forma perpetrada, por ofender as disposições do art. 51, inc. IV, X, XIII, § 1º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Inconcebível que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, dada a sua natureza, com previsão de reajustes automáticos e periódicos, seja rescindido unilateralmente pela operadora, de forma repentina, impondo ao aderente, depois de tantos anos de contratação, o cancelamento unilateral e novas regras de contratação, mesmo havendo tal previsão no contrato.

Ante as diretrizes básicas do direito do consumidor, sabe-se que a liberdade de contratar não deve prevalecer quando praticada de forma nociva, ao submeter a parte mais fraca da relação jurídica à ação discricionária do outro pólo, principalmente nos contratos de adesão, no qual não cabe a discussão a respeito do teor das cláusulas que regem a avença.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares possui caráter relacional, ou seja, de longa duração, renovando-se anualmente e de forma automática, no qual o aderente se vincula com a legítima expectativa de permanecer atrelado àquele plano por prolongado período de tempo.

Portanto, sendo o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares de trato sucessivo, também denominado de contrato cativo, pressupõe continuidade no tempo e, estando as condições iniciais mantidas, não pode ser negada a renovação automática pelo plano de saúde, sob a simples alegação de desequilíbrio contratual, sendo relevante destacar, ainda, que o autor manteve-se adimplente com suas obrigações contratuais durante toda a vigência do pacto.

É indubitável que a situação narrada nestes autos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, na medida em que, a despeito da natureza da modalidade contratual e da função social do contrato, atende única e exclusivamente ao interesse da operadora do plano de saúde.

Sobre o tema, são válidas as seguintes lições doutrinárias:

"Torna-se obrigatória a renovação do contrato após o vencimento. Não assiste à operadora a simples recusa em continuar o contrato. Aliás, uma vez celebrado um primeiro contrato, nem mais caberia a renovação, ou nem precisaria colocar nele um prazo de duração. Unicamente ao associado ou segurado reconhece-se o direito de continuar na contratação.

Para ele apenas teria sentido a colocação de um prazo de duração, como faculdade para não mais renová-lo se lhe faltar interesse.

Um entendimento diferente pode levar as seguradoras a fixar prazos inferiores ao próprio período de carência, com a rescisão mesmo antes de o consumidor iniciar a usufruir de todos os benefícios.

O art. 13 da Lei nº 9.656/98, AO CONTRÁRIO DAQUILO QUE FOI SUSTENTADO PELA RÉ UNIMED, revela-se claro a respeito: 'os contratos de planos de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Anteriormente à presente lei, permitia-se a rescisão unilateral, após um período estabelecido, em cláusulas que vinham com teor mais ou menos nestes termos:

- O prazo de vigência da apólice é de doze meses, contados de sua emissão, renovável automaticamente, se não houve manifestação expressa em contrário.
- A seguradora, ou o segurado, mediante aviso prévio, ou por escrito de, no mínimo, trinta dias do término de vigência da apólice, poderá deixar de renová-la.

Ora, a prevalecer a faculdade constante nas cláusulas acima, nada impede que se forme o seguinte quadro: o segurado renova ininterruptamente o contrato por vários anos, e quando atingir uma idade de maior incidência de fragilidades, ver simplesmente manifestada a recusa, ou ficar surpreendido com a comunicação de não mais interessar a renovação. Há incompatibilidade com a boa-fé e a equidade (art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/90)." (RIZZARDO, Arnaldo & outros. Planos de Assistência e Seguros de Saúde. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999, pp. 60/62);

Some-se a isso o fato de que, no caso de plano de saúde, inicialmente o consumidor passa a pagar mensalmente, mas sem receber ampla contraprestação de serviços imediata, pois tem que se submeter a períodos de carência, enquanto vai contribuindo com as (caras!) prestações exigidas.

Além disso, normalmente o consumidor passa anos contribuindo mensalmente para as operadoras sem usufruir qualquer serviço. É característico desse tipo de relação que os serviços se iniciem depois de muito tempo de retribuição. Logo, por esses motivos todos, não teria sentido, como não tem, permitir que o contrato tenha prazo para terminar. A melhor interpretação, portanto, é a de que não se trata tipicamente de renovação de contrato - o que faria com que pensássemos que ele se renovaria de um ano em um ano, de dois em dois, etc. Cuida-se, sim, de transformação do contrato iniciado com o mínimo de um ano em prazo indeterminado. Ele só termina por opção do consumidor." (NUNES, Luiz Antônio Rizzato. Comentários à Lei de Plano Privado de Assistência à Saúde. Ed. Saraiva: São Paulo, 2000, pp. 47/48).

É certo que a Lei 9.656/98 não se aplica à hipótese. No entanto, importante consignar que a abusividade da conduta ora exposta é tão flagrante que foi expressamente rechaçada pelo referido diploma legal, ao vedar a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade, por período superior a 60 dias, desde que notificado o consumidor (art.13, parágrafo único, II).

Neste sentido, é o entendimento do TJMG:

" 1- A cláusula que faculta à operadora de saúde rescindir unilateralmente o contrato, por meio de mera notificação, é abusiva, ainda que igual direito seja conferido ao consumidor, pois importa em afronta à boa-fé objetiva e à equidade e estabelece vantagem excessiva à fornecedora, tendo em vista as peculiaridades do contrato de seguro. 2- O contrato em espécie é firmado com o propósito de perdurar no tempo, indefinidamente, e, após anos de contribuição, o consumidor não detém qualquer interesse em rescindir o ajuste, mas, sim, em vê-lo efetivamente cumprido." (Número do processo: 1.0024.07.453318-3/001, Relator: Francisco Kupidlowski, Data da Publicação: 10/11/2008);

Sob tais considerações, o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado entre as partes deve ser mantido, sob pena de promover-se a insegurança e a instabilidade desse tipo de relação jurídica.

Dispositivo.

Com estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar o RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES de f.12/14, na forma originalmente contratada.

Confirmo os termos da decisão de f.55 (a qual foi efetivamente cumprida à f.57/58).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta Instância.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

P. R. I. C.

Manhuaçu, 8 de agosto de 2011.

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação revisional de contrato – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Pagamento parcelado – Possibilidade – Código de Defesa do Consumidor – Função social do contrato – Princípio da Boa-fé Objetiva - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Fabrício Simão da Cunha Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9426864.30.2009.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	25/05/2011
REQUERENTE(S):	José Carlos de Souza Matta		
REQUERIDO(S):	PUC/MG – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais		

Vistos, etc.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

Passo à fundamentação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide está em verificar se a parte autora tem direito de pagar sua dívida perante a parte ré de forma parcelada. A parte autora trouxe aos autos comprovante de que tem três filhos menores, que sua esposa sofreu acidente de trabalho, contudo não mais usufrui de licença saúde, que recebe salário de R\$ 1.200,00 mensais e que arca com aluguel no valor de R\$ 415,00.

A parte ré lhe ofereceu o parcelamento da dívida em 10 vezes de R\$ 364,45. A parte autora alega que só conseguiria adimplir o débito se fosse dividido em 30 vezes de R\$ 121,59.

Quanto ao direito, inexistente disposição legal que obrigue ao credor a receber a quantia parceladamente.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, V garante a revisão de cláusulas contratuais nos casos em que fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas.

A não obtenção de bolsa de estudos, embora não haja obrigação em concedê-la, pode ser considerada fato superveniente, na medida em que a parte autora preenchia, teoricamente, todos os critérios para fazer jus ao benefício.

Ainda que assim não fosse, a solução da lide não pode passar ao largo do fato de que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais da livre iniciativa (artigo 3º, I c/c artigo 1º, III da Constituição da República).

Neste sentido, também a livre iniciativa se orienta pela perspectiva da função social (artigo 421 do Código Civil de 2002), devendo, invariavelmente, refletir a concretização da solidariedade e o enaltecimento da dignidade da pessoa humana, sob pena de ser considerada ilegítima.

Assim, o credor de boa-fé (artigo 422 do Código Civil de 2002) deve se comportar de forma a sempre cooperar para evitar a ruína financeira do devedor, em especial quando comprovada a impossibilidade manifesta do devedor honesto fazer frente ao conjunto de suas obrigações.

Nestes casos as dívidas devem ser revistas ou ao menos a forma de adimplemento das mesmas merece reformulação, sob pena de retirar-se não só do devedor, mas também daqueles que dele dependem, o piso mínimo de dignidade existencial.

Atento a estes princípios fundamentais do sistema jurídico pátrio, entendo que a procedência da demanda é medida de rigor.

No que tange à aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, tem-se que não é devida, visto que aos 13.01.2010 a parte ré cumpriu de forma substancial o comando exarado, apresentando no processo os documentos solicitados pela parte autora.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para revisar a forma de adimplemento do débito da parte autora perante a parte ré, permitindo que o pagamento seja feito em 30 vezes de R\$ 121,59.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.

Fabício Simão da Cunha Araújo

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Alvará judicial – Arrendamento mercantil – Transferência de veículo – Ônus do arrendador – Autorização concedida ao vendedor – Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Rita do Sapucaí		
JUIZ DE DIREITO:	Fernanda Icassatti Corazza		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0596 08 049720-6	DATA DA SENTENÇA:	18/03/2009
REQUERENTE(S):	Rafael del Castillo e Melo Silva		
REQUERIDO(S):	Banco Itaucard S.A.		

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, faço breve apresentação dos principais atos do processo.

RAFAEL DEL CASTILLO E MELO SILVA ajuizou pedido de ALVARÁ contra BANCO ITAUCARD S.A., conforme argumentos expostos na exordial.

A parte ré foi citada pessoalmente, foi realizada audiência de conciliação e de instrução e julgamento, sem que nenhuma testemunha fosse ouvida, nem que houvesse conciliação.

A matéria é de direito e a prova é exclusivamente documental.

O autor pede, na petição inicial, um alvará judicial para que seja efetuada a transferência do veículo para o comprador, tudo conforme autoriza e recomenda a documentação inclusa, tendo em vista que o autor vendeu o veículo para o Banco Itaucard em 21/12/2007, conforme comprova pelos documentos de f. 05/06 e este, posteriormente, o arrendou o veículo para o Sr. Ademir Francisco Cardoso, mediante contrato de arrendamento mercantil, fato comprovado pelo documento de f. 07/08, informando ao autor que a transferência é ato de responsabilidade do arrendatário (documento de f. 09).

Em contestação o réu (f. 26/31) não alegou nenhum fato que ilidisse o direito do autor. Apenas se limita a dizer que não cometeu qualquer ato ilícito e que não houve dano. Diz que a ação se refere ao arrendamento mercantil e insiste que é do arrendatário a obrigação de transferir o veículo, pois assume os riscos, os ônus, defeitos e imperfeições que vier a apresentar o bem

objeto do leasing financeiro, de acordo com a Lei 7.132/85. Diz que está isento da responsabilidade, pois está provada a responsabilidade exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Confunde-se, no entanto, o réu, pois não estamos tratando de pendências existentes no veículo, nem de ato ilícito e muito menos de indenização por danos morais.

A única coisa desejada pelo autor é a devida transferência do veículo para o seu dono, que é o réu, pois no arrendamento mercantil ou leasing financeiro, como também é conhecido, o arrendador continua sendo o proprietário do veículo, enquanto o arrendatário tem mera expectativa de ser proprietário do veículo, quando optar, ao final, pela compra do veículo, pagando o saldo residual. E só então será o legítimo proprietário. Não se pode exigir, portanto, do arrendatário, a transferência do veículo, uma vez que não é dono e não pode transferir o bem para o seu nome.

Assim, um dos ônus que não cabe ao arrendatário é exatamente este: o da transferência do veículo.

Por outro lado, o réu tem a obrigação de transferir, sim, o veículo para o seu nome.

Ao vender um veículo o comprador tem 30 dias para realizar a transferência de propriedade. Essa transferência é realizada pelo DETRAN mediante uma vistoria do veículo e a verificação da quitação de todos os débitos, como multas e licenciamento. Após essa verificação é que o órgão de trânsito expede o documento em nome do novo proprietário.

Para evitar que no período que antecede a transferência do veículo o antigo proprietário possa ser responsabilizado solidariamente por eventuais infrações cometidas pelo novo dono, o CTB determina que o vendedor realize a comunicação de venda. O vendedor pode comunicar a venda por meio de uma declaração que deverá ser entregue ao DETRAN ou poderá optar por realizar essa comunicação somente pelo cartório sem a necessidade de levar o documento ao órgão de trânsito, mediante um serviço terceirizado disponibilizados por alguns cartórios, mediante pagamento de certa quantia em dinheiro.

Dispõe o art. 134 do Código Nacional de Trânsito:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

O Código Nacional de Trânsito ainda estabelece que será obrigatória a expedição de novo certificado de registro de veículo quando for transferida a propriedade.¹

Por outro lado, prevê:

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Pelo que se observa dos autos, o réu transferiu a responsabilidade de transferência do veículo para a ARRENDADORA (documento de f. 07) para o arrendatário. Inobstante, não pode opor ao vendedor uma cláusula contratual firmada pelo réu e pelo arrendatário. Como é cediço, o contrato "faz lei entre as partes", não tem o condão de obrigar terceiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, para autorizar o autor a transferir o veículo para o nome do réu, mediante o pagamento dos ônus que estiverem pendentes, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem sucumbência, nos termos do art. 54, da lei nº 9.099/95.

Publiquem, registrem e intitem.

Santa Rita do Sapucaí, 18 de março de 2009

FERNANDA ICASSATTI CORAZZA

JUÍZA DE DIREITO

1 - Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (REVOGADO pela Lei nº 9.602 de 21/01/1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Consórcio – Consorciado inadimplente – Exclusão do grupo – Recebimento das prestações pagas – Encerramento do grupo de consórcio – Prazo – Correção monetária – Taxa de administração – Multa contratual – Limites – Procedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Flávia Albergaria Costa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9367119.22.2009.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	04/12/2010
REQUERENTE(S):	Emerson Gomes Fernandes		
REQUERIDO(S):	Consórcio Nacional Honda Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, faço um breve relato dos fatos.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON GOMES FERNANDES contra CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., pela qual o autor requer a condenação da ré a lhe restituir, imediatamente, a quantia paga em razão do contrato de consórcio firmado com o réu, corrigida monetariamente.

O réu, em contestação, alega, preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o contrato e a legislação preceituam a forma e o momento em que a devolução deve ocorrer. Salaria que a devolução do valor pago deve ocorrer 60 dias após o encerramento do grupo. Por fim, alega que é cabível multa de 20%, taxa de administração correspondente a 17% do valor pago, e taxa de seguro em grupo no percentual de 4,6%.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINAR

Defende a ré a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir alegando que não se opõe à devolução da quantia paga, o que demonstra que o autor não tem interesse resistido.

Verifico que a demanda gira em torno de discussão acerca do prazo de devolução da quantia paga pelo autor e das taxas nela incidentes, evidenciando-se o interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.

II.II – MÉRITO

Afirma o autor que celebrou com o réu contrato de adesão para aquisição de uma motocicleta, em 05/07/2006, deixando de efetuar o pagamento das parcelas em dezembro de 2007, por não ter mais condições financeiras de continuar arcando com o pagamento. Narra que entrou em contato direto com a administradora do consórcio, porém, não obteve êxito no recebimento amigável da quantia paga e não utilizada, a qual teria direito e que motiva a presente demanda.

O réu aduz que o contrato e a legislação preceituam a forma e o momento em que a devolução deve ocorrer. Salaria que a restituição do valor pago deve ocorrer 60 dias após o encerramento do grupo. Por fim, alega que é cabível multa de 20%, taxa de administração correspondente a 17% do valor pago, e taxa de seguro em grupo no percentual de 4,6%.

O autor trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia do contrato de adesão e extratos de pagamento das parcelas.

O autor parou de pagar as parcelas em dezembro de 2007, sendo que com a interrupção do pagamento, a exclusão do autor já ocorre normalmente, segundo cláusula 18.1 do contrato de adesão.

Diante da exclusão, cumpre saber qual é momento em que o valor pago deve ser devolvido.

No que tange à devolução das parcelas pagas, após recente decisão do STJ, inexistente dúvida de que o encerramento das atividades do grupo de consórcio verifica-se ao término do prazo estabelecido no contrato, ocasião em que a Administradora deve providenciar a devolução das prestações, devidamente corrigidas, sob pena de incorrer em mora.

O e. Superior Tribunal de Justiça, na Reclamação nº 3.752-GO, decidiu que:

Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

- A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.

Conforme dispõe o trecho acima, nos consórcios anteriores à lei 11.795/08, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente deverá se operar em até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo.

Portanto, tendo a parte autora dificuldades para adimplir o contrato, pode ela se retirar do consórcio, mas os valores que pagou não devem ser devolvidos de imediato, mas sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

No caso em tela, a própria ré afirma que o encerramento do grupo se deu em 11/06/2010, o que torna cabível a restituição imediata da quantia paga, que deveria ter ocorrido no trintídio referido acima, ou seja, em 11/07/2010.

Com relação à taxa de administração, entendida como a remuneração pelos serviços efetivamente prestados ao consorciado até a sua desistência, entendo que referida taxa deve ser equivalente a 10% sobre a quantia a ser restituída, sob pena de enriquecimento ilícito da ré e onerosidade excessiva à parte autora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - 30º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MULTA CONTRATUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO. A restituição das parcelas pagas pelo consorciado deverá se efetivar em até 30 dias do encerramento do grupo. Os juros moratórios somente serão devidos após os trinta dias do encerramento do grupo, pois, só a partir de então restará configurada a mora da administradora recorrente. É lícita a cobrança de taxa de administração pela administradora do consórcio. Todavia, não pode ser fixada em percentual superior a 10%, sob pena de causar enriquecimento ilícito da empresa ré e onerosidade excessiva ao consorciado. A fixação de multa contratual não é ilegal, todavia, o percentual a ser aplicado deve pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, não sendo válida a disposição contratual que imponha ao consumidor inadimplente penalidade extremamente onerosa, nos termos do artigo 51, inciso IV, CDC. A litigância de má-fé reclama convincente demonstração. V.v.p. Deve ser, de imediato, restituído ao consorciado desistente as parcelas por ele quitadas, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a devolução somente após o encerramento do grupo. (TJMG – AP. Cível nº Apelação Cível 1.0702.09.555032-4/001. 15ª Cam. Cível. Relator Des. Tibúrcio Marques. Julgado em 21/01/2010. DJe de 09/02/2010.). grifado

No tocante à multa contratual, apesar de ser possível ajustar a estipulação de sanção pelo descumprimento contratual, esta deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, sendo inválidas as disposições contratuais que imponham ao consumidor inadimplente penalidade extremamente onerosa, conforme disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Entendo que a incidência de multa contratual de 20% do valor do crédito, conforme cláusula 18.3, alínea b do contrato, ou seja, em montante superior ao percentual fixado a título de taxa de administração do contrato, mostra-se excessivamente gravosa para o consorciado e o coloca em situação de desvantagem exacerbada.

Assim, abusiva a incidência de multa contratual superior a 10% sobre o valor a ser restituído, imperiosa a adequação da sanção por descumprimento do contrato ao percentual referido.

Quanto à taxa de seguro, considero-a devida no percentual pactuado, qual seja 4,6%.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a ré a restituir o valor pago pelo autor, limitando o percentual da taxa de administração e da multa contratual, cada qual a 10%, e da taxa de seguro em 4,6% sobre o valor do crédito, que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, cabíveis após o trigésimo dia do encerramento do grupo (11/07/2010) até a efetiva devolução da quantia paga.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2010.

Maria Flávia Albergaria Costa

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Penhora – Imóvel residencial – Aquisição anterior ao processo de execução – Mandado de imissão na posse – Prazo – Tempestividade dos embargos de terceiro – Escritura de compra e venda não-registrada – Defesa da posse – Possibilidade – Procedência do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0132312-36.2010	DATA DA SENTENÇA:	13/05/2011
REQUERENTE(S):	Wilson Roberto de Oliveira e Rosângela de Fátima Oliveira		
REQUERIDO(S):	Lucilene de Aguiar e Odair Luiz Prado		

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA DE FÁTIMA OLIVEIRA, nos autos da execução de título extrajudicial movida por LUCILENE DE AGUIAR contra ODAIR LUIZ PRADO, processo nº 0394.05.048342-6, alegando, em síntese, que somente agora tomaram conhecimento do esbulho do imóvel residencial adquirido regularmente, em data pretérita ao ajuizamento da execução, pugnano, ao final, o reconhecimento da INSUBSISTÊNCIA da PENHORA e consequente NULIDADE dos atos processuais realizados após a constrição judicial, notadamente os atos expropriatórios exteriorizados pela arrematação.

A embargada manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da INTEMPESTIVIDADE dos embargos de terceiro e convalidação de todos os atos expropriatórios e improcedência dos embargos, em caso de análise do mérito.

Decido.

Passo à análise da tempestividade dos embargos de terceiro, matéria da preliminar suscitada pela embargada.

Sobre o tema, diz o art. 1.048 do CPC:

"Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

Contudo, a jurisprudência pátria vem conferindo a tal norma interpretação ampliativa, no sentido de se admitir que o embargante possuidor possa se valer deste remédio processual, no prazo de 05 dias, a contar da data da turbação da posse de seu imóvel, consubstanciada na imissão decorrente da arrematação ou adjudicação.

O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua 4ª Turma, ao julgar o RESP 299 295/RJ, no qual atuou como Rel. o e. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, veio a perfilhar este entendimento, conforme adiante indicado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Tempestividade. O terceiro alheio ao processo pode defender a posse que exerce sobre o imóvel arrematado sem estar submetido ao prazo de cinco dias previsto no art. 1048 do CPC. Recurso conhecido e provido".

E, mais:

"I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o possuidor com justo título tem direito de ajuizar embargos de terceiro para defesa de sua posse, tendo início o prazo com o efetivo ato de turbação". "II - Tendo o terceiro possuidor tomado conhecimento da constrição quando do mandado de imissão na posse, desse dia conta o quinquídio previsto no art. 1.048, CPC". (RESP 345997/RO - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Registra-se, por oportuno, que esse posicionamento somente se justifica para preservar eventuais direitos de terceiros, por não terem eles qualquer conhecimento acerca do processo de execução que indiretamente lhes atinge.

Compulsando os autos, percebe-se que essa é a hipótese vivenciada pelos embargantes.

A certidão da Oficial de Justiça (f.13) diz que:

"(...) Dirigi-me ao CRI de Lavras e ali fui informada sobre a existência de bem imóvel de propriedade do executado. Dirigi-me à rua Comandante Lindemberg, 561, endereço do imóvel e encontrei-o fechado. Em seguida, retornei ao endereço do executado que alegou não ter a chave do imóvel em seu poder pois o mesmo fora vendido mas se prontificou a descrever o interior do imóvel e ai efetuei a penhora conforme auto de Penhora anexo". (g.n.).

A Oficial de Justiça, no auto de penhora de f.14, voltou a ressaltar que não teve condições de verificar o interior o imóvel penhorado pelo fato de o executado tê-lo vendido e não ter as chaves em seu poder, ficando a cargo do executado a descrição do interior do imóvel.

Não obstante, aquele ato construtivo foi aceito como garantia do juízo, abrindo-se a oportunidade para o executado ODAIR opor embargos do devedor, mas, curiosamente, NÃO renovou a alegação de que o imóvel penhorado já não mais lhe pertencia, talvez, por entender que se assim o fizesse, certamente NÃO poderia opor embargos, eis que a exigência legal impõe prévia segurança do juízo para o exercício desta defesa (oposição de embargos).

Daí, limitou-se a sustentar duas teses, ou seja, que a exequente obteve o título por meios escusos e a IMPENHORABILIDADE do bem (tese, a meu ver, totalmente incompatível e com forte carga de má-fé, já que tinha prévia e plena ciência de que, naquela data, já havia alienado o bem para terceiros), e como não conseguiu comprovar suas alegações, por óbvio, os embargos do devedor foram julgados improcedentes, com prosseguimento dos atos expropriatórios da execução.

Para tanto, foi expedida carta precatória para o juízo onde se encontrava o bem (Comarca de Lavras-MG), e ali as formalidades da realização da hasta pública, arrematação e posterior expedição de auto e carta de arrematação foram fielmente observados.

Verifica-se que em todo o processo executório os verdadeiros proprietários do imóvel penhorado não tiveram qualquer ciência da constrição judicial e muito menos dos atos expropriatórios (arrematação).

Nesta ordem de idéias, malgrado o art. 1048 preceitue que o prazo para oposição de embargos de terceiros é de cinco dias contados da assinatura do auto, não é razoável dar-lhe interpretação literal sem antes adequá-la ao caso em concreto.

Frise-se que o próprio arrematante, por ser conhecedor da LEI, antevendo a possibilidade de os verdadeiros proprietários do bem penhorado virem buscar a liberação da constrição, de forma correta, ética, e nítida demonstração de justiça, requereu a esse juízo (f.103/104 dos autos da execução) a NÃO liberação dos valores depositados judicialmente, fruto da arrematação, como medida de segurança.

Enfim, não restando dúvida de que somente após a ultimação dos atos expropriatórios é que os embargantes tomaram ciência da existência da penhora do imóvel de que trata a presente ação (o qual foi adquirido pelos embargantes em data anterior ao ajuizamento da própria execução), não resta dúvida acerca da TEMPESTIVIDADE destes embargos, e com este fundamento, REJEITO a preliminar suscitada à f.27/28.

No mérito, a razão também está com os embargantes.

O documento de f.13 comprova que o bem objeto de penhora foi adquirido pelos embargantes em 11 de julho de 2003 enquanto que o título executivo extrajudicial fora emitido em 16/05/2005 e a respectiva ação executiva foi ajuizada em agosto de 2005.

Logo, partindo das premissas de que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução onde foi concretizada a constrição judicial combatida, e que os mesmos detêm a posse sobre o imóvel, cabível o acolhimento da pretensão inicial, com base no art. 1046, caput e § 1º, do CPC.

A propósito, é de boa valia a conferência dos seguintes julgados emanados da Excelsa Corte:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora incidente sobre imóvel alienado. Escritura pública de compra e venda não levada a registro. Desde que a penhora tenha recaído sobre bens transferidos à posse de terceiros, admissíveis são os embargos, independentemente da

circunstância de que a escritura pública de compra e venda não tenha ainda sido levada a registro." (REsp. 29048/PR, Min. Barros Monteiro, 4ª T, DJ 30/08/93).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Escritura pública de compra e venda não registrada. I. O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do vendedor. Precedentes do STJ." (REsp 9448/SP, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª T, DJ 26/04/93).

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (STJ, Súmula 84).

Da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.220), destaca-se:

"Compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda, uma vez quitadas as prestações, dá ao promitente comprador o direito de defender a sua posse, por meio de embargos de terceiro, em execução contra o alienante do bem, desde que evidenciada a inexistência de fraude de execução, tanto mais se a dívida executada foi contraída bem depois do compromisso e sem demonstração de que o alienante ficara reduzido à condição de insolvência (STJ, 3ª T., REsp 11531-SP, Rel. Min. Dias Trindade, j. 13/8/1991, DJU 9/9/1991, p. 12202)".

Dispositivo.

Com estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de TORNAR INSUBSISTENTE a constrição judicial de f.14, bem como ANULAR todos os atos processuais realizados posteriormente a esse ato, inclusive, a ARREMATACÃO exteriorizada à f. 114/115 (todos dos autos de execução, em apenso), determinando, por conseguinte, que os embargantes permaneçam na posse e administração do referido imóvel (discriminado à f.13/14, destes autos), sem qualquer ônus ou restrição ao direito de uso e gozo de sua propriedade.

Por economia processual, determino que se traslade cópia desta sentença para os autos da execução, em apenso, nº 0394.05.048342-6, onde deverá ser expedida CARTA PRECATÓRIA para o Juízo de LAVRAS/MG, deprecando-lhe a expedição de ALVARÁ em nome do arrematante, Sr. RENATO ROSA EVARISTO RAMALHO, para levantamento dos valores depositados a título de arrematação, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), mais os acréscimos ali existentes, mediante recibo nos autos.

A precatória deverá ser instruída com cópia desta decisão, bem como cópia de f.103/115 dos autos de execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta Instância.

P. R. I. C.

Manhuaçu, 13 de maio de 2011

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização – Seguro de vida – Sinistro – Aquisição de cota de consórcio de veículo – Genitora da vítima – Interesse processual – Administradora de consórcio – Legitimidade passiva – Indenização devida – Valor equivalente ao bem segurado – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 109453-0	DATA DA SENTENÇA:	27/01/2009
REQUERENTE(S):	Dalia Neusa Alves Silva		
REQUERIDO(S):	Consórcio Nacional Honda Ltda.		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DALIA NEUSA ALVES SILVA, na qualidade de inventariante de ÉDERSON ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação em desfavor de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, visando obter indenização securitária de R\$7.203,60 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), valor este referente à moto Titan 150-ES, objeto do contrato de consórcio nº 903252-D, grupo nº 27195, da cota nº 387, em virtude da morte de seu filho, ocorrida na vigência do contrato, motivo que ensejou a quitação antecipada das parcelas. Requereu, também, a declaração de nulidade de cláusula contratual, que estipula que a devolução das parcelas somente se dará após o encerramento do grupo consorcial. Em sede de tutela antecipada, pugnou pela condenação da empresa-ré na devolução imediata das 12 (doze) parcelas pagas pelo seu filho. A empresa-ré, em contestação, argüiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora devia pleitear seu pedido contra a seguradora, após cumpridos os trâmites administrativos previstos no contrato. No mérito, repetiu as matérias argüidas preliminarmente e defendeu que tanto o pagamento da indenização, quanto a restituição das parcelas devem se dar mediante a aplicação das cláusulas estipuladas no contrato, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Faço por imperativo de ordem lógica a análise da preliminar argüida pela empresa-ré.

A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa-ré se confunde com o mérito e será analisada no campo próprio.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que ela não notificou o consórcio da ocorrência do sinistro, bem como não aviou seu pedido administrativamente, não é de ser acolhida, uma vez que a via administrativa, ou seu exaurimento, não é obrigatória, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir por tal motivo.

Ultrapassadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

A autora pleiteou o pagamento do valor total do bem objeto do contrato de consórcio, em face do falecimento do seu filho.

A empresa-ré insurgiu-se contra a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, justificando ser mera estipulante e intermediária do seguro, devendo a autora pleitear junto à Mapfre Seguros o pagamento da indenização e que somente tal seguradora poderia analisar se haveria ou não cobertura securitária, motivo pelo qual não poderia a empresa-ré atender ao pedido da autora.

Depreende-se dos autos, que Éderson Alves da Silva, filho da autora, celebrou com a empresa Consórcio Nacional Honda Ltda. contrato de adesão ao grupo de consórcio nº 27195, cota nº 387, no qual estavam previstos os seguros de quebra de garantia e de vida, obrigando-se o consorciado a pagar, desde o início, mensalmente, prestações cujos valores seriam a soma das importâncias referentes ao fundo comum, fundo de reserva, taxa de administração e seguro.

É certa, portanto, a legitimidade passiva da administradora de consórcio, pelo fato de que, quando da celebração do contrato de adesão em grupo de consórcio, o adquirente da cota foi obrigado a contratar seguro de vida. Diante disso, o contrato de seguro de vida foi apenas seqüência do contrato de consórcio, eis que parte integrante deste.

São fatos incontestáveis a morte do consorciado (atestado de óbito de fls. 12), a condição de inventariante da autora (fls. 16/17), bem como contratação e o pagamento do seguro, claramente consignado nas parcelas mensais quitadas pelo consorciado (fls. 21/22).

De acordo com a cláusula 20.4 do contrato de adesão (fls. 20), quando do falecimento do consorciado, o seguro de vida efetua a cobertura das parcelas vincendas do contrato, o que permite afirmar, neste caso, que a cota foi quitada.

Desse modo, com a morte do consorciado e a seqüente quitação da cota, tem a inventariante, ora autora, o direito de receber o bem objeto do contrato, devidamente quitado, ou o seu valor em espécie. No caso destes autos, a autora já se manifestou em sua petição inicial quanto ao recebimento do valor em espécie, a saber, R\$7.203,60 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), valor este a ser pago pela empresa-ré, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro, ou seja, 19/04/2008.

No que se refere à época da devolução, tendo em mente o disposto no art. 6.º, da Lei 9099/95, o qual estabelece poder o Juiz adotar no caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, tenho que o pagamento deverá ser de imediato, não aguardando a autora ser contemplada em sorteio, conforme reza a cláusula 20.6, alínea “b”, do contrato de adesão, por entender que tal cláusula é abusiva, o

que causa desequilíbrio na relação contratual, devendo, por isso, a teor do disposto no art. 51, §1º, IV, XII, XV, da Lei 8078/90, de 11/09/90, ser declarada nula de pleno direito.

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais:

“Apelação Cível - Ação de Indenização - Consórcio - Morte do Consorciado - Contrato de Adesão a grupo de consórcio - Cobertura de seguro de vida - Causa mortis - Comprovação - Pagamento do valor contratado devido - Recurso Provido. A administradora de consórcio de veículos, na qualidade de gestora dos recursos advindos das contribuições dos consorciados, é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que o desistente do grupo pleiteia a restituição das prestações que foram pagas. Assegura-se aos herdeiros o direito de receber o veículo devidamente quitado, se o óbito do consorciado ocorreu após o pagamento da primeira parcela, na qual estava embutido o valor do seguro de vida. Tratando-se de contrato de adesão consistente em seguro de grupo em contrato de consórcio de veículos, a súbita morte do segurado torna devido o pagamento. O risco da atividade de seguro é inerente à gênese das seguradoras”.

Com efeito, sendo deferido o pagamento à autora do valor integral do bem, fica prejudicado o pedido efetuado em sede de liminar quanto à restituição das parcelas pagas pelo consorciado, no montante de R\$2.232,12 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), bem como o pedido de declaração de nulidade da cláusula 19, do contrato de adesão, vez que tal dispositivo trata da devolução de parcelas pagas pelos consorciados excluídos.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a empresa-ré, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. a pagar à autora, DALIA NEUSA ALVES SILVA, a importância de R\$7.203,60 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do bem objeto do contrato de consórcio nº 903252-D, grupo nº 27195, da cota nº 387, corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir de 19/04/2008, acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento), ao mês, a contar da citação.

Transitada em julgado, fica cientificada desde já a empresa-ré para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 27 de janeiro de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização – Seguro obrigatório-DPVAT – Acidente de trânsito – Invalidez permanente – Seguradora – Legitimidade passiva – Indenização devida – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 110744-9	DATA DA SENTENÇA:	25/02/2009
REQUERENTE(S):	Lindomar Claudino da Costa		
REQUERIDO(S):	UNIBANCO AIG Seguros e Previdência		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LINDOMAR CLAUDINO DA COSTA ajuizou a presente ação em face de UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA, visando obter o recebimento da quantia de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 26/02/2007. Em sua defesa, a seguradora-ré argüiu preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Juizado Especial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não provada a invalidez permanente e defendeu a necessidade de realização de perícia para apuração do grau de invalidez, pugnando pela improcedência do pedido e discorrendo sobre a competência do CNSP para regular a matéria ora em discussão.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela seguradora-ré, ao argumento de que deveria haver substituição do pólo passivo da presente demanda, devendo nele figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. não pode prosperar porque o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência.

Ressalte-se, também, que não cabe qualquer forma de intervenção de terceiro nos processos que tramitam pelos Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 10, da Lei 9.099/95, pois, o pedido de inclusão da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é, na verdade, a figura da denúncia à lide.

Argüiu, ainda, a seguradora-ré, preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, diante da necessidade de realização de prova pericial. A matéria levantada como preliminar pela seguradora se confunde com o mérito e será analisada em campo próprio.

Argüiu, também, preliminar de falta de interesse processual do autor, pela não utilização da via administrativa. Razão não assiste à seguradora-ré, uma vez que a via administrativa, ou seu exaurimento, não é obrigatória, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir por tal motivo.

Ultrapassadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

O caso ora em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, 26/02/2007. Assim, aplicável será o inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/1974, alterado pela Medida Provisória 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007.

Assim, situada a matéria no campo legal e estabelecida a norma que fundamenta a pretensão do autor, necessário verificar se ele se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A seguradora-ré sustentou não haver prova da invalidez do autor e levantou a necessidade de se efetuar perícia técnica para que fosse atestado o caráter definitivo da invalidez e, também, para que se determinasse o seu grau, aduzindo que tal perícia se configuraria numa forma de contradita das provas apresentadas unilateralmente pelo autor, fazendo valer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. A propósito:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

No caso destes autos, o acidente restou provado pelo Termo de Ocorrência de fls. 11.

O dano decorrente é incontroverso, como se vê do laudo médico de fls. 12 e do exame de corpo de delito realizado por médicos do Instituto Médico Legal (fls. 111/112), que em virtude do acidente no trânsito ocorrido no dia 26/02/2007, o autor tornou-se portador de debilidade permanente de membro inferior (perna esquerda), não havendo, pois, que se falar em falta de comprovação da invalidez permanente.

Quanto à definição do grau da invalidez para determinar o quantum indenizatório, não se faz necessária a perícia reclamada pela seguradora-ré, porque entendo que integra o conceito de

invalidez total aquela decorrente de lesões que impliquem impossibilidade para o exercício das atividades rotineiras e laborais, de forma permanente.

Ademais, é sabido que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Ainda se referindo ao quantum indenizatório, deve incidir a regra do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que estabelece o seguinte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente (...).”

Como se vê, o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não, sendo que o ECD-Exame de Corpo de Delito, firmado por dois médicos, atesta tal debilidade como permanente. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral.

Portanto, ao contrário da pretensão da seguradora-ré, não há que se falar em utilização de valores constantes de tabelas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por meio de resoluções, posto que estas não podem dispor contrariamente a respectiva lei. Se resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária, o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a lei dispuser a respeito.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - Invalidez permanente - Laudo pericial - Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - Sobreposição à lei - Impossibilidade - Indenização - Fixação em salários mínimos - Vigência - Data do evento - Honorários advocatícios - Matéria singela - Possibilidade de redução. - A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexos de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo recorrido, atestada a invalidez permanente através de laudo pericial oficial. - Impende frisar que a simples certeza da existência de debilidade permanente de função permite a indenização em comento, porquanto a lei que rege o chamado seguro DPVAT não estabelece graus de incapacidade da vítima, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. (...)” (Grifos nossos)

“Ação de cobrança - Preliminar - Carência de ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento de inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De má-fé - Condenação indevida - Honorários advocatícios - Valor - Manutenção -

Reforma parcial da r. sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Invalidez permanente - Comprovação - Valor da indenização - Patamar máximo - 40 salários mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização deve ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)

Assim, deverá a seguradora-ré pagar ao autor o valor integral da indenização, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do acidente, devendo incidir ainda juros moratórios a partir da citação, na forma do art. 219, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada litigância de má-fé que o autor quer atribuir à seguradora-ré, tenho que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil, para que se imponha respectiva sanção.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, LINDOMAR CLAUDINO DA COSTA, e condeno a seguradora-ré, UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da data do acidente (26/02/2007) até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Cientifico a devedora desde já para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento)

sobre o quantum devido, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 25 de fevereiro de 2009.

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano material – Lucros cessantes – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido – Quantum indenizatório – Juros de mora – Correção monetária – Indenização por dano moral contraposta – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.206058-8	DATA DA SENTENÇA:	07/01/2010
REQUERENTE(S):	H. M. C. D. S.		
REQUERIDO(S):	D. G. F.		

SENTENÇA

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$460,99, a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

A defesa e documentos de ff. 36/50 foram impugnados na audiência de instrução, em que ouvida uma testemunha.

A ré formulou pedido contraposto, visando à condenação da autora a título de compensação por danos morais.

FUNDAMENTAÇÃO

O histórico da ocorrência (f.5) contém relato da demandante, que noticiou o fato à autoridade policial, noticiando as agressões físicas e ameaças que teriam sido cometidas pela ré.

O Boletim de Ocorrência não foi impugnado pela defesa.

As constatações registradas no auto de corpo de delito, datado de 07/03/2007 encontram-se em consonância com os atestados médicos de ff.7/8. Os documentos de ff.9/17 demonstram que a autora necessitou de acompanhamento médico em 06/03/2007 e de medicamentos na data do fato e em datas imediatamente posteriores.

Embora não haja menção expressa ao prévio tratamento cirúrgico a que teria sido submetida a autora, antes do ocorrido, o certo é que o subscritor do atestado de f.7, aludiu de forma

inequívoca à piora clínica do quadro doloroso que estava sendo enfrentado pela autora, antes da contenda.

A ré confirmou ter comparecido à residência da demandante para informar que “estava sendo assediada pelo seu marido”, fato que a toda evidência desencadeou o desentendimento e a luta corporal.

A ré não demonstrou ter sido a autora quem começou a briga, no sentido exato do que se entende por “dar início”. A autora logrou êxito na comprovação da extensão das lesões corporais, conforme auto de corpo de delito(f.6).

É ônus processual do demandante a produção probatória de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. A prova dos autos autoriza o reconhecimento da conduta culposa da ré, que praticou ato ilícito culposo. O dano foi comprovado pela piora do estado de saúde da autora, após 05/03/2007, como ilustram os atestados e prescrições medicamentosas.

Em contrapartida, a ré não se desincumbiu do ônus da prova do dano moral, com demonstração da relação de causalidade entre as desavenças das partes e o padecimento mental que gerou a necessidade de atendimento psiquiátrico e suporte medicamentoso indicado às ff.40/49. É de se ressaltar que o relatório médico apresentado pela ré não constitui prova da relação de causalidade entre os transtornos mentais sofridos e o fato da briga, dada a complexidade que envolve o desenvolvimento das doenças psíquicas.

O Relatório Psiquiátrico alude à ocorrência de surtos psicóticos e ao sintoma descrito como ideação suicida permanente, cuja origem a toda evidência não se vincula a contenda ocorrida em 05/03/2009.

Tal convicção se reforça porque a testemunha JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS respondeu: “conhece a ré há mais de 30 anos”; “a ré tem problema de saúde desde que a conhece”; “sabe dizer que até tem problema de cabeça”.

Verifica-se que a testemunha da ré não presenciou agressões cometidas pela autora, sendo imprecisa a afirmação segundo a qual “pode afirmar que a ré piorou de saúde porque ouviu comentários no bairro”.

Na impugnação às despesas relativas aos gastos com consulta e medicamentos, a ré aludiu ao fato de que referidos dispêndios seriam meramente complementares do tratamento prévio.

A insurgência da ré não se sustenta, à luz do fato de que a autora demonstrou que já apresentava quadro de Escoliose antálgica, bloqueio da mobilidade vertebral, dores e limitação para andar, sendo evidente que a piora decorreu das lesões atestadas e que geraram a incapacidade para as ocupações habituais, como consta da resposta ao 5º quesito da perícia realizada.

Os valores relativos à consulta e medicamentos não foram impugnados, autorizando-se a condenação no quantum postulado.

Noutro giro, a declaração de f.18 não é suficiente para demonstrar a existência de prévio vínculo entre a autora e a declarante.

A finalidade jurídica da responsabilização por lucros cessantes é a de tornar concreta a efetiva indenização de prejuízo sofrido. Os lucros cessantes são indenizáveis quando demonstrado que houve efetiva frustração da expectativa de lucros ou ganhos que eram esperados, nos termos do art. 402 do Código Civil, não sendo possível presumir a perda de rendimentos, tão somente com base em escrito particular, fornecido por terceiro não ouvido em juízo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos H. M. C. D. S. em face de D. G. F., para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$260,99,(duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais.

O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do ato ilícito (05/03//2007), na forma do art. 398 do Código Civil e de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ. A soma deve ser corrigida monetariamente, com termo inicial de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação, de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por D. G. F. em face de H. M. C. D. S.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica o réu desde já advertido de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Defiro às partes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 07 de janeiro de 2010

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano material – Acidente de trânsito – Abalroamento na parte traseira do veículo – Culpa – Responsabilidade civil – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.08.240416-4	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2009
REQUERENTE(S):	M & M Extração de Areia, Locação de Veículos Ltda.		
REQUERIDO(S):	Clemente Dias Soares		

SENTENÇA

O autor pretende a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$7.348,53, a título de indenização por danos materiais. A defesa e documentos de ff. 38/42 foram impugnados em audiência, em que ouvidos os depoimentos das partes. Juntados os documentos de ff. 45/46, o autor manifestou-se à ff. 48/50, reiterando o pedido de antecipação de tutela às ff. 52/53.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora narrou acidente ocorrido em 29/06/2008 causado pelo segundo réu na direção de veículo pertencente à primeira ré, que agiu com culpa exclusiva, tendo em vista a colisão traseira. Referiu ter efetivado os gastos decorrentes do pagamento da franquia junto à seguradora, bem como quanto às peças que não eram cobertas pelo seguro. Disse que também suportou o gasto para locação de outro automóvel, até reparo do veículo sinistrado.

Os réus negaram sua culpa no evento e disseram que o autor encontrava-se parado no sinal verde. O segundo réu argumentou que a visibilidade foi dificultada em função do horário do acidente e por causa da cor do carro da autora. Ponderou que não pode ser compelido ao pagamento dos valores indicados nas notas fiscais, na medida em que ausente a apólice do seguro. Referiu que não há descrição das peças instaladas no veículo, não podendo ser compelido ao pagamento sem saber quais as peças não estavam acobertadas pelo seguro. Insurgiram ainda quanto à comprovação dos gastos que não foram demonstrados pela cópia do cheque. Aduziram que o contrato de locação apresenta incompatibilidade com os preços de mercado.

Existe questão processual relativa à ilegitimidade passiva da primeira ré, que figura como proprietária do veículo VW/GOL placa GZI 2564.

A teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil, que consagra a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, o liame obrigacional existe entre a suposta vítima e o suposto causador do dano.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, pressupondo o exame de ação ou omissão culposa ou dolosa, imputável a quem é o causador do evento. A primeira ré não detém legitimidade passiva para suportar os efeitos da sentença, na medida em que não estava na condução do veículo. Assim, imperativa a extinção do feito, sem exame do mérito, em face da primeira demandada, restando prejudicado o pedido de reexame da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

O segundo réu admitiu ter avistado o veículo da autora e respondeu: “cheguei acionar os freios, mas não deu tempo de parar”, tendo vacilado em suas respostas quanto a posição de inércia imputada ao condutor do veículo placa HHV 1001, afirmando: “acha que o veículo da autora estava parado”; “ pelo que percebeu o veículo da autora estava parado no sinal verde”.

Presume-se a culpa do motorista que colide contra a traseira do veículo que segue a sua frente, por desprezar a distância de segurança que deve existir entre ambos, tendo em vista que o condutor tem o dever de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (art 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro).

Tal presunção não é absoluta, porém a prova de desoneração da sua culpa deve ser demonstrada pela parte, ônus do qual o réu não se desincumbiu a contento.

Não se pode crer que o condutor do veículo da autora tenha parado inexplicavelmente em sinal verde, em plena Av. Deputado Plínio Ribeiro no horário em que as partes trafegavam pelo local. Assim, há elementos de convicção seguros no sentido de que o segundo réu deu causa à colisão.

Ocorre que, tal como alegado pelos demandados, a apólice do seguro constitui documento imprescindível para que se possa aferir as coberturas e garantias contratadas pela demandante, sendo o instrumento apto a investigação do efetivo valor pelo qual o segurado participa obrigatoriamente pelos eventos que resultem em danos parciais ou perdas relativas a acessórios, equipamentos e lataria.

Desta feita, a extensão do dano não restou demonstrada, razão pela qual nesta parte, impõe-se a improcedência do pedido.

No que se refere às despesas com locação de outro veículo enquanto se realizavam os reparos, verifica-se que o contrato de ff.21/22 firmado entre a autora e a Sra. Rosilete Ferreira da Silva demonstra o gasto suportado com o aluguel do veículo FORD ECOSPORT, identificado à f.23.

A impugnação apresentada pelos réus, quanto ao valor da locação não atende ao ônus da impugnação específica, na medida em que se refere a veículo GOL básico, não servindo de

parâmetro para limitação do valor requerido pela demandante quanto à locação pactuada com terceiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à primeira ré DELMA CRISTINA LIMA DE JESUS, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por M & M EXTRAÇÃO DE AREIA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. em face de CLEMENTE DIAS SOARES, para condenar o segundo réu a pagar à autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de 1º/07/2008 (f.22).

O valor da condenação deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte ré desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez) por cento, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 13 de outubro de 2009

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano material – Acidente de trânsito – Responsabilidade solidária – Indenização devida – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/02/2009
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais formulada por (PARTE AUTORA) em face de (PARTE REQUERIDA).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Perlustrando os autos verifica-se através das provas acostadas que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva do preposto (segundo co-réu) do primeiro requerido.

O preposto do primeiro co-réu agiu com negligência e imperícia ao faltar com o dever de cuidado invadindo a contramão da direção, vindo o veículo conduzido pelo mesmo a colidir frontalmente com o veículo conduzido pelo requerente.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – COLISÃO DE VEÍCULOS – INVASÃO DE CONTRAMÃO DIRECIONAL – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO REQUERIDO COMPROVADA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – VALOR BASEADO EM TRÊS ORÇAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O dever de indenizar depende de três requisitos: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre os dois primeiros. A culpa exclusiva do requerido restou demonstrada nos autos, através da dinâmica e circunstâncias do evento danoso, sendo que o veículo do réu invadiu a contramão direcional e colidiu com a lateral do veículo do requerente, causando danos de ordem material. Para fixação do valor da indenização por danos materiais causados em veículo automotor, deve-se tomar como base orçamentos feitos em oficinas autorizadas. Recurso conhecido e não provido. Súmula: Negaram provimento ao recurso. (TJMG. 17ª

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0525.05.077294-2/001. Rel.ª Des.ª Márcia de Paoli Balbino. Publicação: 14/04/2007).

Frise-se que a culpa dos requeridos restou ratificada também no ato de avocação da responsabilidade do sinistro pelo primeiro co-réu quando da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 14508/05 (f. 14). Os réus não conseguiram produzir prova em contrário das alegações do autor, tendo sido comprovados os danos materiais ocasionados pelos réus. Ainda esclareça-se que os réus são solidariamente responsáveis pela reparação do dano, conforme o art. 932, III, do CC.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DO EMPREGADO COMPROVADA – INVASÃO DA CONTRAMÃO DIRECIONAL – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – DANO MORAL – FIXAÇÃO. Causa comum de acidentes automobilísticos é a invasão da contramão de direção em momento e local inadequados. Este ato constitui falta grave e acarreta a obrigação de indenizar. Pacificada a culpa do empregado, em face do art. 1521, III do CC, o responsável pela reparação do dano é o empregador, tendo em vista que o responsável exclusivo pela ocorrência do acidente foi o empregado da empresa, levando-se em consideração as cautelas que deixou de adotar, ao invadir a pista contrária, sem observar o trânsito, provocando o trágico acidente noticiado no processo. O orçamento de oficina especializada, que efetivamente examinou o veículo e os danos nele causados em acidente de trânsito, é elemento idôneo para prova dos mesmos, a extensão e o valor, mesmo que seja orçamento único. Ao fixar-se o valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. V.v. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA PREPONENTE PELOS ATOS DO PREPOSTO – NECESSIDADE DE QUE ESTE ESTEJA, QUANDO DO ATO ILÍCITO, NO EXERCÍCIO DOTRABALHO OU POR OCASIÃO DELE PARA QUE SURJA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAQUELA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. Em se tratando de ação de indenização em que se pretende a responsabilização solidária da preponente por ato de seu preposto, com arrimo no art. 159 c/c 1521, III, do CC, mister que quando do cometimento do ato o preposto esteja no exercício de suas funções ou por ocasião delas. Se a prova colhida demonstra que o preposto, quando abalroou o veículo da vítima, não estava em horário de serviço e que a preponente não teve nenhuma relação com o evento danoso, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Súmula: Rejeitaram a preliminar vencido o juiz vogal. À unanimidade deram parcial provimento ao recurso. Assistiu ao julgamento pelo segundo apelante a Dr.ª Ana Augusta Marques Mendanha. (TJMG. 4ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível no 352.184-0. Rel. Des. Alvimar de Ávila. Publicação: 06/04/2002).

Ante a culpa exclusiva dos réus, restam improcedentes os pedidos contrapostos formulados na contestação. Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, julgo-os improcedentes haja vista terem as partes, ab initio, constituído procuradores particulares, o que demonstra suas capacidades econômicas para arcarem com eventuais custas e despesas processuais.

Nesse diapasão:

Justiça gratuita – Parte – Advogado particular 70 ‘Gratuidade de justiça – Parte que contrata advogado particular desde o início – Pedido indeferido’ (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 061/02 – Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos – J. 22/11/02). Boletim nº 60”.

As provas documentais e orais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado e os valores apresentados estão em conformidade com os de mercado.

Isto posto, resolvo pela improcedência dos pedidos contrapostos constantes na contestação e pela PROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na exordial, pelo que CONDENO solidariamente os requeridos (PARTE REQUERIDA) a indenizar (PARTE AUTORA), pagando a este a título de danos materiais o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), montante este que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso qual seja, 16/07/05, respectivamente, julgando, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, forte no disposto no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). [1]

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º). Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas ainda que, em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [2]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 10/02/09 (terça-feira).

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 269 – Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

2

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano material – Aquisição de veículo – Vício do produto – Defeito apresentado no período de garantia – Despesas com o conserto do veículo – Despesas com hospedagem e alimentação do consumidor – Fornecedor do produto – Responsabilidade objetiva – Inépcia da inicial – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Reparação de danos – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979787-4	DATA DA SENTENÇA:	30/10/2009
REQUERENTE(S):	Willian Antônio Teixeira		
REQUERIDO(S):	Fiat do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

WILLIAN ANTÔNIO TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face de FIAT DO BRASIL S/A aduzindo, em síntese, que em 18/09/2008 adquiriu um veículo Fiat Pálio Adventure, 2008/2009, da requerida. Todavia, em 30/04/2009, quando trafegava pela rodovia Fernão Dias, a direção do veículo travou. Estando o veículo na garantia, acionou a Com Fiat que removeu o veículo para a concessionária em Varginha e solucionou o defeito. Entretanto, o autor pagou R\$ 1.041,00 pelo conserto, além de ter suportado despesas com alimentação e hospedagem no valor de R\$ 142,76. Requer indenização pelos danos materiais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida defendeu-se alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial por falta de coerência e incompetência do Juizado Especial. No mérito, argumentou que o defeito decorreu de mau uso pelo consumidor, não sendo coberto pela garantia.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Inépcia da inicial

Afirma a requerida ser a petição inicial inepta, uma vez dissociada a causa de pedir do pedido.

Sem razão a demandada.

A leitura da inicial indica, com exatidão, como causa de pedir, o defeito apresentado no veículo ainda no período de garantia. O pedido é a conclusão lógica da causa de pedir, qual seja, a reparação dos danos decorrentes do defeito.

Não há que se falar em prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, sendo a suplicada não se viu impedida de apresentar sua resposta de forma ampla.

Com essas razões, rejeito a preliminar arguida.

2. Incompetência do Juizado Especial

A requerida aduz ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia técnica para detectar a origem do defeito apresentado no veículo.

Sem razão a suplicada.

Eventual defeito no produto adquirido pelo autor poderia ser facilmente detectado ou afastado pela análise da assistência técnica. Competia à autorizada Fiat, produzir um laudo, com informações precisas, sobre o defeito encontrado. Contudo, apesar de ter analisado o veículo e consertado o defeito, a requerida limitou-se a afirmar que houve a colisão com um corpo estranho, sem apresentar laudo detalhado ou mesmo fotografia que respalde suas conclusões.

Ademais, com o veículo consertado e alterado pela requerida, a perícia, nessa oportunidade, restaria prejudicada. Não pode a fornecedora de produtos alterar a situação do bem e, após, se furtar de suas responsabilidade sob o argumento da imprescindibilidade de perícia.

Ressalte-se, por fim, que em audiência, a requerida declarou não ter mais provas a produzir.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

3. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Restou incontroverso nos autos que o veículo adquirido pelo autor perante a requerida apresentou defeito durante o prazo de garantia.

O ponto controvertido se refere, apenas, à causa do defeito.

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelos vícios do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, independentemente da existência de culpa.

Trata-se de responsabilidade objetiva, afastada, apenas, por causa alheia, como o mau uso do produto, culpa exclusiva de terceiro, fortuito externo à atividade do fornecedor e posterior à entrega do bem ao consumidor.

As excludentes, contudo, devem ser demonstrada pela requerida, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Todavia, as provas colhidas nos autos apenas demonstram a contradição da própria suplicada quanto a eventual excludente.

O documento de f. 07, elaborado por autorizada da parte ré e por essa não impugnado, indica que a peça foi danificada por um corpo estranho. Já a defesa escrita apresenta como causa do dano o mau uso exercido pelo consumidor.

Uma ou outra excludente deveria ter sido satisfatoriamente provada pela requerida. Assim não ocorreu.

E não há que se dizer que houve cerceamento de defesa ante a impossibilidade de se realizar perícia no âmbito do Juizado Especial.

Como esclarecido acima, a requerida, sem autorização ou a presença do consumidor, reparou o defeito, apresentando, unilateralmente, a causa do problema. A conduta da requerida prejudicou a perícia por ela própria almejada. Ademais, a requerida poderia, caso assim entendesse, produzir prova testemunhal ou mesmo pericial, trazendo a este Juizado técnico que pudesse esclarecer a dinâmica do veículo e as possíveis conseqüências de uma colisão com corpo estranho ou de um defeito de fábrica nas peças hidráulicas.

Entretanto, manteve-se a requerida inerte, limitando-se a pleitear a realização de perícia para furtar-se de sua responsabilidade.

Vale observar que conforme extraído do depoimento pessoal do autor, o conserto foi realizado pela requerida sem sua autorização ou anuência com o orçamento, em total afronta ao disposto no artigo 39, VI da Lei 8.078, de 1990.

Não prospera a alegação da requerida de não ter recebido pelo reparo. O conserto, como consta do documento de f. 7, foi realizado pela Ótima Veículos Ltda., autorizada Fiat, trazendo à baila a teoria da aparência.

O defeito existiu e não logrou êxito a requerida em demonstrar que o mesmo se deu por culpa exclusiva do consumidor.

Os elementos de prova trazidos aos autos, ademais, indicam a procedência do pedido.

Não foi impugnado pela requerida as condições da via pela qual trafegava o autor, em regra sem obstáculos ou corpos estranhos. De outra feita, ainda que existisse um corpo estranho, seria necessária avaliar, como provocado pelo autor em audiência, a finalidade do veículo e a publicidade sobre o mesmo apresentada. É notório, especialmente pela publicidade televisiva, que o Pálio Adventure possui acessórios e características que o destinam a diferentes tipos de percursos, sendo legítima a expectativa do consumidor de não ter o veículo danificado por eventual corpo estranho na pista.

Por essas razões, tenho por procedente o pedido do autor em ser indenizado pela quantia desembolsada com o conserto por ele não autorizado.

Quanto às despesas de alimentação, passagem e hospedagem, restou claro nos autos que decorreram, direta e exclusivamente, da conduta ilícita da requerida, em colocar no mercado de consumo produto defeituoso e por ele não responder, ainda que no período de garantia.

4. Conclusão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida FIAT DO BRASIL S/A a reparar os danos materiais suportados pelo autor WILLIAN ANTÔNIO TEIXEIRA, na quantia de R\$ 1.183,76 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), corrigida de acordo com os fatores de atualização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data do desembolso (06/05/2009 – f.07) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995.

O não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimadas as demandadas dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 30 de outubro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano material – Lucros cessantes – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido – Quantum indenizatório – Juros de mora – Correção monetária – Indenização por dano moral contraposta – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.206058-8	DATA DA SENTENÇA:	07/01/2010
REQUERENTE(S):	H. M. C. D. S.		
REQUERIDO(S):	D. G. F.		

SENTENÇA

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$460,99, a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

A defesa e documentos de ff. 36/50 foram impugnados na audiência de instrução, em que ouvida uma testemunha.

A ré formulou pedido contraposto, visando à condenação da autora a título de compensação por danos morais.

FUNDAMENTAÇÃO

O histórico da ocorrência (f.5) contém relato da demandante, que noticiou o fato à autoridade policial, noticiando as agressões físicas e ameaças que teriam sido cometidas pela ré.

O Boletim de Ocorrência não foi impugnado pela defesa.

As constatações registradas no auto de corpo de delito, datado de 07/03/2007 encontram-se em consonância com os atestados médicos de ff.7/8. Os documentos de ff.9/17 demonstram que a autora necessitou de acompanhamento médico em 06/03/2007 e de medicamentos na data do fato e em datas imediatamente posteriores.

Embora não haja menção expressa ao prévio tratamento cirúrgico a que teria sido submetida a autora, antes do ocorrido, o certo é que o subscritor do atestado de f.7, aludiu de forma

inequívoca à piora clínica do quadro doloroso que estava sendo enfrentado pela autora, antes da contenda.

A ré confirmou ter comparecido à residência da demandante para informar que “estava sendo assediada pelo seu marido”, fato que a toda evidência desencadeou o desentendimento e a luta corporal.

A ré não demonstrou ter sido a autora quem começou a briga, no sentido exato do que se entende por “dar início”. A autora logrou êxito na comprovação da extensão das lesões corporais, conforme auto de corpo de delito(f.6).

É ônus processual do demandante a produção probatória de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC. A prova dos autos autoriza o reconhecimento da conduta culposa da ré, que praticou ato ilícito culposo. O dano foi comprovado pela piora do estado de saúde da autora, após 05/03/2007, como ilustram os atestados e prescrições medicamentosas.

Em contrapartida, a ré não se desincumbiu do ônus da prova do dano moral, com demonstração da relação de causalidade entre as desavenças das partes e o padecimento mental que gerou a necessidade de atendimento psiquiátrico e suporte medicamentoso indicado às ff.40/49. É de se ressaltar que o relatório médico apresentado pela ré não constitui prova da relação de causalidade entre os transtornos mentais sofridos e o fato da briga, dada a complexidade que envolve o desenvolvimento das doenças psíquicas.

O Relatório Psiquiátrico alude à ocorrência de surtos psicóticos e ao sintoma descrito como ideação suicida permanente, cuja origem a toda evidência não se vincula a contenda ocorrida em 05/03/2009.

Tal convicção se reforça porque a testemunha JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS respondeu: “conhece a ré há mais de 30 anos”; “a ré tem problema de saúde desde que a conhece”; “sabe dizer que até tem problema de cabeça”.

Verifica-se que a testemunha da ré não presenciou agressões cometidas pela autora, sendo imprecisa a afirmação segundo a qual “pode afirmar que a ré piorou de saúde porque ouviu comentários no bairro”.

Na impugnação às despesas relativas aos gastos com consulta e medicamentos, a ré aludiu ao fato de que referidos dispêndios seriam meramente complementares do tratamento prévio.

A insurgência da ré não se sustenta, à luz do fato de que a autora demonstrou que já apresentava quadro de Escoliose antálgica, bloqueio da mobilidade vertebral, dores e limitação para andar, sendo evidente que a piora decorreu das lesões atestadas e que geraram a incapacidade para as ocupações habituais, como consta da resposta ao 5º quesito da perícia realizada.

Os valores relativos à consulta e medicamentos não foram impugnados, autorizando-se a condenação no quantum postulado.

Noutro giro, a declaração de f.18 não é suficiente para demonstrar a existência de prévio vínculo entre a autora e a declarante.

A finalidade jurídica da responsabilização por lucros cessantes é a de tornar concreta a efetiva indenização de prejuízo sofrido. Os lucros cessantes são indenizáveis quando demonstrado que houve efetiva frustração da expectativa de lucros ou ganhos que eram esperados, nos termos do art. 402 do Código Civil, não sendo possível presumir a perda de rendimentos, tão somente com base em escrito particular, fornecido por terceiro não ouvido em juízo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos H. M. C. D. S. em face de D. G. F., para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$260,99,(duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais.

O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do ato ilícito (05/03//2007), na forma do art. 398 do Código Civil e de acordo com o enunciado nº 54 da Súmula do STJ. A soma deve ser corrigida monetariamente, com termo inicial de correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação, de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por D. G. F. em face de H. M. C. D. S.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica o réu desde já advertido de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Defiro às partes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 07 de janeiro de 2010

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Ação anulatória de cobrança – Cancelamento de plano telefônico – Migração de plano não-solicitada – Inversão do ônus da prova – Cobrança indevida – Interesse processual – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Dano moral – Não-caracterização – Pedido contraposto – Débito remanescente devido – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.184798-1	DATA DA SENTENÇA:	02/07/2009
REQUERENTE(S):	Jorge Luiz Tocafundo		
REQUERIDO(S):	TNL PCS S.A. e Paggo Administradora de Crédito Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Jorge Luiz Tocafundo, já qualificado, ajuíza a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em face de TNL PCS S.A. e Paggo Administradora de Crédito Ltda., também qualificada, alegando que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ré para uso das linhas telefônicas de nº (31) 3531-9800 e (31) 8828-8998, plano Oi Conta Total Light. Esclarece que pediu o cancelamento do referido plano. Todavia, a requerida o migrou para o plano Oi 60 sem o seu consentimento ou solicitação. Afirma não estar usando o plano. Requer o cancelamento definitivo da linha, a anulação das cobranças posteriores ao pedido de cancelamento e indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, liminar para impedir que seu nome fosse incluído nos órgãos de restrição ao crédito.

A liminar foi indeferida à f. 122.

Frustradas as tentativas de conciliação, em audiência de instrução e julgamento, as requeridas apresentaram defesa, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, afirmam que o plano Oi Conta Total Light foi cancelado em 21/01/2009 e que o Plano Oi 60 foi solicitado pelo consumidor. Acrescentam que inexistente direito a indenização por danos morais. Apresentam pedido contraposto de condenação do autor no pagamento de R\$

166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) relativos a serviços prestados antes do cancelamento.

Este o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Sustentam as requeridas ser o autor carecedor de ação uma vez que lhe falta interesse de agir. Afirmam que o plano Oi Conta Total Light já foi cancelado, sendo desnecessária a demanda.

Segundo lições de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil. Vol. 1. RJ: Editora Lúmen Júris, 2003. 8.ed., p. 124):

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'.

Logo, percebe-se que desde que a demanda seja necessária, configurado está o interesse de agir.

Pela análise da inicial infere-se que não há qualquer elemento que demonstre a desnecessidade da tutela jurisdicional. O autor pretende o cancelamento de ambos os planos oferecidos pelas requeridas, além da anulação da cobrança e indenização por danos morais. O simples cancelamento dos planos, em datas distintas das observadas pelo consumidor, não afasta a necessidade da discussão judicial.

Com essas razões, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à alegação de inépcia da inicial por faltar-lhe pedido certo e determinado, também não merece acolhida.

A petição inicial de ação proposta perante o Juizado Especial não se sujeita a rigores técnicos, pelo princípio da informalidade que rege a Lei 9.099, de 1995.

O autor bem expõe o seu pedido, oferecendo condições de defesa às requeridas. As cobranças que entende indevidas foram apresentadas através das faturas juntadas.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, afastadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, denota-se como incontroverso que o consumidor era cliente da primeira requerida através do Plano Oi Conta Total Light.

Percebe-se, ainda, que o referido plano foi cancelado (f.57).

Ressalte-se que as requeridas não se desincumbiram de provar a data do efetivo cancelamento do serviço. Assim, diante da vulnerabilidade do consumidor, há de ser considerada a data da última utilização do serviço, qual seja, 03/12/2008, conforme fatura de f. 20.

Acrescente-se que a partir de fevereiro de 2009 as faturas indicavam o Plano OI 60 como o habilitado.

Verifica-se, contudo, pelas faturas posteriores (ff. 45/50), que nenhum serviço foi utilizado pelo consumidor neste novo plano, o que é um indício de que não solicitou tal habilitação.

Ora, pela tela apresentada pelas requeridas à f. 57, observa-se, claramente, que o consumidor fez a opção de cancelar o serviço, sem demonstrar interesse em nenhum outro em substituição. A atendente fez constar que o cliente não desejava o plano em razão de mudança para outro Estado. Na conclusão do atendimento, menção objetiva de que o “cliente não tem interesse”.

Mesmo diante de tais fatos – não utilização dos serviços e clara manifestação de vontade pela não contratação dos serviços – a requerida manteve o consumidor em plano diverso, sem sua autorização, o que afronta a autonomia da vontade.

Vale esclarecer que o ônus de provar que foi o autor quem requereu a mudança de plano é das requeridas, uma vez que o postulante nega a migração e é inadmissível exigir-lhe prova negativa.

Tem-se, pois, que as telas apresentadas pelas requeridas não se prestam para comprovar que foi o autor quem requereu a mudança de plano, do qual sequer consumiu um minuto posto à sua disposição.

Em suma, apenas as requeridas teriam meios de demonstrar que foi o autor quem, de fato, requereu a mudança de plano, contudo deixou de fazê-lo.

Ao que se vê, o consumidor foi colocado em nítida desvantagem, uma vez que a mudança de plano para outro, ao que tudo indica, foi feita unilateralmente, o mesmo se podendo dizer em relação à elaboração das faturas de cobrança.

No caso dos autos, todos os elementos indicam que houve falha do serviço por parte das requeridas ao proceder a cobranças de serviços não solicitados, autorizados ou utilizados pelo consumidor.

Com efeito, estabelece o artigo 39, III do Código de Defesa do Consumidor: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] III. enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Sendo assim, não resta dúvida quanto à prática abusiva perpetrada pelas requeridas.

Desta forma, por não ter o serviço sido solicitado ou autorizado pelo autor, tenho por indevidas as cobranças lançadas nas faturas da primeira requerida vencidas a partir de 16/02/2009 e nas faturas da segunda requerida vencidas a partir de 25/02/2009.

Quanto aos danos morais, tenho o pedido por insubsistente.

De forma bem simplista, pode-se conceituar o dano moral como violação à dignidade humana. Para sua configuração faz-se necessário que a dor, vexame, sofrimento, angústia e humilhação extrapolem os níveis da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de provocar um desequilíbrio em seu bem estar.

Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no caso em apreço. A cobrança indevida, sem qualquer restrição do crédito do consumidor, por si só, não é constrangimento que refuja às raias da normalidade dentro da vida em sociedade, não tendo caráter vexatório.

Vê-se, na hipótese dos autos, mero aborrecimento, irritação, insatisfação do consumidor que não são hábeis a fundamentar a reparação civil.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, razão em parte às requeridas. Não restou demonstrado nos autos a data do efetivo cancelamento do serviço. Todavia, as faturas de ff. 19/20 indicam serviços prestados no Plano Oi Conta Total Light no período de 27/11/2008 a 03/12/2008.

Assim, para se evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes, tenho por devida a fatura vencida em 16/01/2009 (25/01/2009 fatura da Paggo) pelo período proporcional ao uso (7 dias). Com simples cálculo matemática, chega-se ao valor de R\$ 31,08 devidos pelo autor às requeridas.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jorge Luiz Tocafundo para:

a) Cancelar a migração do Plano “Oi Conta Total Light” para o Plano “Oi 60” do número de acesso (31) 8828-8998, declarando inexistentes os débitos do autor perante as requeridas em relação ao Plano “Oi 60” inseridos nas faturas vencidas a partir de fevereiro de 2009.

b) Declarar cancelado o Plano Oi Conta Total Light a partir de 4 de dezembro de 2008, declarando, ainda, inexistente qualquer débito relativo ao período posterior, com a revisão da fatura vencida em 16/01/2009, adequando-a ao período de efetiva utilização do serviço;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para condenar o autor a pagar às requeridas o valor de R\$ 31,08 (trinta e um reais e oito centavos) relativos ao período de utilização dos serviços descritos na fatura 154803554, vencida em 16/01/2009, devidamente corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados do vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Betim, 2 de julho de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:			
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0480.09.126660-5	DATA DA SENTENÇA:	23/07/2009
REQUERENTE(S):	Sthefani de Fátima Costa Casagrande		
REQUERIDO(S):	TIM Nordeste S.A.		

Data e horário: 23 de julho de 2009 – 5ª feira, às 14h00

Termo de Audiência

Na data e horário supra, na sala de audiências do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, desta Cidade e Comarca de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, onde se encontrava MM. Juiz, Dr. Melchíades Fortes da Silva Filho, deu-se início, observadas as formalidades legais, à audiência do processo supra-identificado.

Apregoados compareceram: as partes acompanhadas de seu/ua/s procurador/a/s infra-identificados.

INICIALMENTE, determinou o MM. Juiz de Direito, a pedido, que a zelosa serventia judicial providenciasse o cadastramento dos advogados seguintes, para fins de publicação dos atos processuais em relação à Requerido/a, TIM NORDESTE S/A.: Dra. Luciana Portela Anuniação – OABMG nº 106.790.

DETERMINOU, ainda, em face do erro material cometido pela Secretaria do Juízo, que a zelosa serventia judicial providenciasse a retificação do pólo ativo da autora para STHEFANI DE FATIMA COSTA, o que será certificado nos autos.

Iniciada a audiência, o MM. Juiz fez os esclarecimentos necessários sobre as disposições recomendadas pelos artigos 21 e seguintes da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), tendo restado inexitoso o tentame conciliativo ou transaccional [1] e nem eletivo por arbitramento. [2]

DEFESA/s apresentada/s, por escrito, na modalidade de contestatione, consoante ao disposto nos artigos 297 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e 30 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que foi/ram juntada/s aos autos com ciência da/s parte/s contrária/s.

As partes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, eis que não têm mais provas a produzir, dando o MM. Juiz por encerrada a instrução, passando à solução do conflito de interesses.

Trata-se de ação de indenização por danos morais – rito sumário formulada por STHEFANI DE FÁTIMA COSTA CASAGRANDE em face de TIM NORDESTES S/A.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO

Das preliminares processuais

Do pressuposto processual de validade – Da competência do Juizado Especial Cível.

Não se verifica no caso concreto complexidade maior ou mesmo que conduza à necessidade de produção de prova pericial e à conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do julgador, razão pela qual afasto a presente preliminar processual.

Das condições da ação – Da legitimidade passiva

Sem razão a ré, vez que o ato ilícito perpetrado por terceira pessoa não exime a responsabilidade da requerida em ter o máximo de cuidado necessário a conferência de documentos e dados de seus clientes, evitando lesão a estes e a terceiros consumidores.

Quanto às preliminares, merece ainda vir à balha o seguinte:

A preliminar de incompetência deste Juízo, agitada por necessidade de prova pericial, não prospera. Tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à análise. Dispõe o artigo 5º, da Lei Federal nº 9.099/95, que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."

Acresça-se que, consoante disposto no artigo 427, do Código de Processo Civil, ao magistrado é facultada a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficiente para o desate da lide. Portanto, não se pode coadunar com o argumento da parte requerida, no sentido de que se impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.099/95), em virtude da necessidade da produção de prova pericial para a verificação da situação fática cogitada.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorre do disposto no artigo 2º, parágrafo segundo, da aludida lei.

Rejeito, pois, com o respeito habitual, a preliminar agitada na peça opositiva, determinando o regular processamento do feito.

As demais preliminares também não estão a merecer a chancela do estado-Juiz, porquanto a apresentação de documentos é perfeitamente possível em sede do microsistema da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

Rejeito, pois, com o respeito habitual, as preliminares agitadas na resposta.

Passo à análise do mérito.

Meritoriamente. Inicialmente, meto a rol a glosa pretoriana:

“O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o artigo 128 do mesmo código” (STJ – Ac. unân. da 2ª T., publ. em 10/10/2005 – REsp 641.800-PE – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Com razão a autora.

Inicialmente cumpre constar que no caso concreto aplica-se a inversão do ‘onus probandi’, não tendo a requerida se desincumbido deste (inciso II, do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

‘Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou a sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, L’onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes.’

‘(...) o fornecedor (CDC, 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença. ’ (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003. – 7. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 723.)’

Em seguida, ao mérito.

Perlustrando os autos, constata-se que a ré efetuou indevidamente fornecimento de serviços a terceira pessoa ante a apresentação dos dados da autora por aquela demonstrando assim imperícia e negligência na prestação de seus serviços ao deixar de tomar todos os cuidados necessários para que fossem evitados danos aos consumidores, dano este que a autora efetivamente sofreu, pois teve, indevidamente, lançados seus dados em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC – fls. 07/08).

Dessa forma, não prosperam as alegações da parte ré de que não tenha sido comprovado o dano moral sofrido pela autora.

Ademais, a presunção do dano moral se impõe quando do lançamento indevido de nomes de consumidores junto a arquivos de consumo, configurando abuso por parte da fornecedora.

Ante a documentação anexada aos autos, verifica-se que a autora foi lesada socialmente, não tendo conseguido a ré oferecer prova contrária.

Nesse sentir:

Expôr a ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação. Pressupõe, então, que o fato seja presenciado ou chegue ao conhecimento de terceiros. Em certas circunstâncias, basta a possibilidade ou perigo de que tal ocorra.

(...)

Segundo o Des. Araken de Assis, um dos mais lúcidos juristas do Brasil, são deveras "bem conhecidos os reflexos terríveis que a inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito e em outros bancos de dados causam às pessoas, ao lhes restringir ou vetar acesso ao crédito. E, pior, em face do freqüente descumprimento do art. 43, §2º, da Lei nº 8.078/90, que exige comunicação ao consumidor para abrir o cadastro, a pessoa só descobre a anotação infamante em situações vexatórias, quando procura realizar negócios" (TJRS, 5ª T., Ap. Cív. nº 597.118.926-Lajeado-RS, Rel. Des. Araken de Assis, j. 7/8/97, v.u., BAASP 2044/481).

Marco Antônio Zanelatto e Edgard Moreira da Silva narram com realismo os percalços e prejuízos sofridos pelo consumidor indevidamente "negativado". Primeiro, é afetado seu crédito, "impedindo a realização de negócios e denegrindo a sua imagem, pois ele passa a ser visto, no meio social, como um mau pagador, como uma pessoa que não honra seus compromissos e, por isso, não é merecedora de crédito. Sofre, assim, vexames e constrangimentos perante os empregados da loja onde seu crédito foi recusado, os seus amigos, familiares etc. Não bastasse isso, para voltar a ter crédito na praça, encontra inúmeras dificuldades, pois, normalmente, só consegue eliminar os dados negativos existentes a seu respeito, nos bancos de dados mediante ação judicial, cuja tramitação, como se sabe, em decorrência de vários fatores, é lenta e o resultado, incerto. Assim, a 'negativação' de seu nome nesses arquivos acaba protraindo-se no tempo, com sérios transtornos a sua pessoa, quer na esfera patrimonial, quer na moral.

Ninguém, em sã consciência, contesta que a inscrição indevida ou incorreta abala o crédito de qualquer um e que com o assento desmerecido advêm, normalmente, prejuízos patrimoniais e morais ao consumidor (...).(Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, in Código

Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al]. – 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 391; 469 e 470).

O comportamento infrativo ativo da requerida consolidou-se e foi ratificado no próprio ato de negativação do requerente, quando não deveria.

Desse modo, há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mais ainda quando fatos concretos de constrangimento têm lugar, como a denegação de crédito no instante da compra e venda. Desnecessária seja a recusa presenciada por múltiplas pessoas, bastando a simples rejeição, que normalmente é constatada por pelo menos um empregado do fornecedor e pelos registros do sistema. (Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, op. cit., p.477).

Quanto à indenização, o que se tem é que esta tem caráter indenizatório e preventivo.

Seu valor há de ser substancial, procurando não só amenizar os reflexos nefastos da "negativação" da consumidora, mas também para cumprir seu papel preventivo de impedir que o infrator pratique, futuramente, práticas similares.

Segue jurisprudência:

DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA QUE CONTRATA COM DESCONHECIDO QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTOS ALHEIOS. SERVIÇO DE MÁ QUALIDADE. RESPONSABILIDADE EVIDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1- Operadora de serviço telefônico que, desidiosamente, abre direito de uso de linha e serviços sem aperceber-se que o portador não é a mesma pessoa dos documentos, culminando por negatar o nome de terceiro junto ao SPC, é única responsável pela má qualidade do serviço e pela indenização por danos morais que causou com seus atos, no mínimo, distraídos. 2- O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. (TJMG. 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo n. 1.0024.08.061000-9/001(1). Rel. Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI. Publicação: 14/04/2009).

Desse modo, o valor pleiteado na exordial mostra-se inadequado ante a conduta da requerida.

As provas documentais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado e os valores apresentados estão em desconformidade com os de mercado, devendo assim ser adequados.

POSTO ISSO, confirmo a liminar de fls. 11/12, resolvo pela PROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na inicial, e:

(a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato nº 170521388 (f. 07);

(b) DETERMINO à ré que proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento dos débitos em questão (fls. 07/08). Por tratar-se de obrigação de fazer, fixo, desde já, com fulcro no CPC,

art. 461, §4º, a pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da medida, limitada inicialmente a 10 (dez) dias, podendo ser majorada em caso de inadimplência ou alterada a sua natureza, inclusive com a responsabilidade criminal do representante legal da Requerido/a e Procurador/a/s, consoante o comando do art. 14, c/c o inciso V e § único, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O prazo para o cumprimento da medida iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à ciência desta ordem judicial, neste ato recepcionada pelo/a/s procurador/a/s da Requerido/a, presente/s nesta audiência;

(c) CONDENO TIM NORDESTES S/A. a indenizar STHEFANI DE FÁTIMA COSTA CASAGRANDE, pagando a esta, a título de danos morais, como também em caráter preventivo, para que tal situação não volte a ocorrer, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será corrigido monetariamente pela tabela da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir desta data e da citação, respectivamente, julgando, em consequência, resolvido o processo, forte no disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). [3]

(d) CONSIDERANDO a natureza da demanda e que os inúmeros processos envolvendo as denominadas TELES causam enorme prejuízo aos consumidores e contribuintes e ante o disposto no inciso VI do art. 6º do CDC, determino que a Requerido/a, em dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, publique em jornal de circulação local, um pedido de desculpas à Autora, pelos danos causados a esta, sob pena da multa prevista no item 'b', supra/retro.

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, § 3º).

Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).

Se for o caso de parte litigante sem a assistência de procurador, deve a zelosa serventia judicial providenciar, oportunamente, a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para atualização dos cálculos, procedendo-se à execução, de ofício.

Ficam as partes advertidas que, em caso de recurso, deverão depositar a importância, a título de preparo, cientificadas ainda que, em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [4]

Determino sejam remetidas cópias do presente feito ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do delito de estelionato.

Publicada esta em audiência, dando-se todos nela por intimados. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive(m)-se os autos.

Nada mais para constar. Encerrada. Lido e conforme, vai assinado. Eu, _____, Oficial/a Porteiro, que o digitei e subscrevo.

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

[.] Nota de rodapé: Juiz-Presidente: Melchíades Fortes da Silva Filho / Escrivã Judicial: Cláudia Cristina de Oliveira Dias – Oficial/a de Apoio Judicial - C / Oficial/a /s Porteiro: Paula Graziella Corrêa Araújo – Oficial de Apoio Judicial D.

1. Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

2. Art. 22 - A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo. Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença. Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

3. Art. 269 - Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

4. Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Acidente de Consumo – Produto alimentício – Corpo estranho identificado no interior de garrafa de refrigerante – Fabricante do produto – Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Repetição do indébito – Pedido inespecífico – Não-acolhimento – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0210.07.046115-2	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios norteadores do rito especial, especialmente nos contidos nos artigos 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/95.

Diz o autor que sofreu danos morais em decorrência de que adquiriu refrigerantes fabricados pela requerida e que quando foi usar uma das garrafas de Fanta, na festa de aniversário de seu filho, ainda criança, os convidados verificaram, antes de abrir a garrafa, que dentro dela tinha um objeto estranho e que houve comentários de que poderia ser um balãozinho ou uma camisinha, ou seja, um preservativo sexual, ocasionando sofrimentos, vexame e constrangimento. Requer “o desfazimento do negócio”, a repetição do indébito, que não especifica, e a reparação de danos morais.

A requerida contesta os pedidos, dizendo preliminarmente, que o rito escolhido é incompetente para apreciar a demanda, vez que há necessidade de produção de prova pericial, o que se afasta, vez que os documentos juntados aos autos e sua instrução em audiência são suficientes para a jurisdição almejada. Diz ainda que a petição é inepta, o que se afasta, ante a informalidade do rito escolhido, podendo haver até mesmo atenuação por leigos, e vez que há pedidos que serão apreciados no mérito.

Quanto à questão de fundo, a defendente diz que não há obrigação de reparação de danos porque não há prova da existência de fato danoso à honra do autor, e que o processo

produtivo da defendente é infalível. Diz ainda que o produto não foi consumido e que por isso não há danos e nem prova deles.

Ao se decidir, verifica-se que através de prova testemunhal produzida, ficaram comprovados os fatos como trazidos na inicial. A testemunha ouvida disse que viu o objeto estranho dentro da garrafa de Fanta, assim como as crianças e adultos que estavam na festa de aniversário.

Diz ainda, corroborando a oitiva em juízo do autor, que pessoas vomitaram durante a festa, em decorrência de comentários sobre o que poderia ser aquele objeto estranho dentro da garrafa, e da possibilidade de que pudesse haver objetos da mesma natureza, que poderiam ser, segundo pensaram convidados, até mesmo preservativo sexual.

O fato trouxe tumulto e abalou a festa de aniversário que acabou antes mesmo que fosse cantado o “parabéns” para a criança aniversariante, e cortado o bolo, trazendo constrangimento para os pais e sofrimento para os pais e a criança, além de abalo físico em convidados, em razão da repulsa física, ou seja, de vômito, pelo que poderia ser o objeto estranho na garrafa.

Os fatos encontram-se, pois, comprovados em sua integralidade como postos.

Resta submeter os fatos ao direito, especialmente na ótica de relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois tipos de responsabilidade civil em razão da relação de consumo.

Um deles é decorrente do defeito do próprio produto ou serviço, exclusivamente a ele inerente e que só atinge o próprio uso do produto ou serviço, não gerando outros danos, além de sua reposição, desconto ou devolução da quantia paga. Normalmente, o dano não ultrapassa o valor da própria coisa.

Tal é chamado vício do produto ou serviço, previsto nos artigos 18 a 25 do CDC.

O outro tipo de responsabilidade civil ocorre quando, além do defeito do próprio produto ou serviço, há outros danos gerados em decorrência de vícios ocorridos, além do defeito e danos gerados pela frustração da expectativa do desejado pelo consumidor, segundo a oferta e publicidade do fornecedor.

É a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, regido pelos artigos 12 a 17 da Lei n.º 8078/90.

A respeito, veja-se o magistério de Zelmo Denari, in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto”, (4ª Edição, São Paulo, Editora Forense, 1994, pág. 127).

Da mesma forma da doutrina, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de reconhecer a responsabilidade civil do fato do produto ou serviço.

Vide, a respeito, o acórdão no agravo de instrumento 474.416-3, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como agravante Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A e agravado Maria Aparecida de Oliveira, comarca de Teófilo Otoni/MG.

Houve, portanto, a submissão dos fatos ao tipificado na lei e reconhecido por firme jurisprudência, surgindo claramente o dever de reparação do requerido pelos danos causados ao autor ante a responsabilidade civil pelo fato do produto.

Ao fixar a quantia suficiente e necessária para a reparação pretendida, leva-se em conta a gravidade dos fatos; a magnitude do vexame, constrangimento e mácula na lembrança da família do autor e da criança aniversariante; o caráter de preservação geral da lei; a magnitude econômica da requerida, para fixá-lo em 100 salários mínimos, que, observado o limite do pedido e o limite do rito escolhido, decoto para o equivalente a 40 salários mínimos, ou seja, R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Quanto à repetição do indébito, ou como diz a petição inicial, “o desfazimento do negócio”, não há como se acolher o pedido como posto, seja porquanto é inespecífico, não trazendo nenhum valor que pretende ver ressarcido, nem provando tal valor, pelo que, rejeita-se o pedido como posto.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para condenar R. M. G. LTDA a pagar ao autor N. A. C., a quantia de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigida pela tabela judicial e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação. A parte condenada fica intimada a pagar a dívida em quinze dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação corrigido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, nesta instância. Cadastrar advogados de fls. 38.

P.R.I.

Pedro Leopoldo, 22 de janeiro de 2008

GERALDO CLARET DE ARANTES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Aquisição de produto defeituoso – Motocicleta – Apresentação de vários defeitos no prazo de garantia – Prestação de serviço defeituosa – Má execução dos serviços de reparo do veículo – Fornecedores do produto – Responsabilidade solidária – Incompetência do Juizado Especial – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Quantum indenizatório – Devolução do produto defeituoso – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.960417-9	DATA DA SENTENÇA:	30/04/2010
REQUERENTE(S):	Thassio Augusto da Silva Santos		
REQUERIDO(S):	Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. e Motovia Distribuidora de Autos, Peças e Serviços Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

THASSIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face de DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e MOTOVIA DISTRIBUIDORA DE AUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., aduzindo, em síntese, que adquiriu uma motocicleta Dafra, em 27/08/2008, pelo valor de R\$ 5.190,00. Todavia, por diversas vezes, a motocicleta apresentou vários defeitos. Levada à assistência técnica, os defeitos sempre persistiam. Requer a condenação das requeridas a restituir-lhe o valor pago, além de reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a primeira requerida apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de conduta danosa, asseverando que os defeitos decorreram do desgaste natural ou de falta de manutenção, sendo, portanto, culpa exclusiva do consumidor. Requereu, em caso de procedência do pedido, que seja considerado valor atual do bem, descontadas as despesas com tributos.

A segunda demanda, embora devidamente intimada, não comparece na audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia (f. 42). Por essa razão, não conheço da defesa de ff. 93/108 apresentada.

É o breve relato. Decido.

1. Preliminar – incompetência do Juizado Especial

A primeira requerida aduziu ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia técnica para detectar a existência e a causa de eventual defeito no produto.

Sem razão a suplicada.

Eventual defeito na motocicleta adquirida pelo autor poderia ser facilmente detectado ou afastado pela análise da assistência técnica. Vê-se que as ordens de serviços juntadas aos autos, em nenhum momento, concluiu pela existência de defeito decorrente de mau uso ou desgaste natural. Ao contrário, algumas ordens de serviços, como a de f. 17, demonstram consertos realizados no produto em razão da garantia, sem ônus ao consumidor.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995. Os documentos e as alegações trazidas pelas partes tornam dispensável a realização da prova técnica, cabendo ao magistrado a supressão de provas que entender impertinentes ou protelatórias, conforme o disposto nos artigos 420, II, e 427, do Código de Processo Civil, assim como no artigo 33 da Lei 9.099/95.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Preliminar – inépcia da inicial

A primeira requerida apresenta preliminar de inépcia da inicial afirmando faltar à peça de ingresso valor do pedido relacionado à reparação por dano moral.

A petição inicial atendeu os requisitos exigidos por lei, lembrando que nos Juizados Especiais vige o princípio da informalidade.

O pedido de reparação por dano moral, por tratar-se de objeto sem conteúdo econômico imediato, não exige um valor determinado a ser apresentado pela parte. Omissa o valor pretendido, entende-se, utilizando da informalidade e da economia de atos processuais ditados pela Lei 9.099, de 1995, que o autor atribuiu o valor do teto admitido no Juizado, no caso dos autos, 20 salários mínimos.

Ademais, a mencionada omissão em nada prejudica a defesa das requeridas.

Por essas razões, afasto a preliminar arguida.

3. Mérito

É incontroverso nos autos a aquisição, pelo autor, junto à segunda ré, de motocicleta fabricada pela primeira demandada, pelo valor de R\$ 5.190,00, pago à vista, em 27/08/2008.

Sem que reste comprovado nos autos o prazo contratual de garantia do produto, prudente considerarmos o prazo legal, 90 dias nos termos do artigo 26, II do CDC. Desta forma, os defeitos apresentados no produto durante os 90 dias subsequentes à compra devem ser reparados pelos fornecedores.

Na hipótese dos autos, os defeitos alegados pelo autor são facilmente constatados pelas inúmeras ordens de serviços juntadas aos autos (ff. 11/18). O autor encaminhou o produto à assistência técnica, pela primeira vez, em 06/09/2008 (f.14), dez dias após a compra, dentro, portanto, do prazo de garantia legal.

Acrescente-se que a decadência, foi a todo tempo, obstada pelas inúmeras e insistentes reclamações comprovadamente formuladas ao fornecedor e ao órgãos de Proteção ao Consumidor (Procon). No prazo de quatro meses o autor encaminhou a motocicleta à assistência técnica sete vezes, para, por fim, socorrer-se do Procon, sem êxito, contudo. Note-se que os fornecedores não juntaram aos autos nenhuma resposta negativa às investidas do consumidor que pudessem acobertar a fruição do prazo decadencial.

Observo que os defeitos do produto foram bem descritos em todas as ordens de serviços, sendo recorrentes o problema no marcador de combustíveis (ff. 12, 13, 15) e do carburador (ff. 12, 15).

Vale acrescentar que não há nenhuma descrição efetuada pelas requeridas de serem os defeitos provocados por mau uso. Ao contrário, há expressas autorizações de conserto o que indicam, pela experiência comum, que as requeridas acataram o pedido de revisão dentro da garantia. Ainda, a ordem de serviço de f. 13 descreve “foi trocado paralamas dianteiro pois o mesmo estava com descascado de fábrica” (grifei).

A alegação de desgaste natural e de falta de manutenção é absurda diante das constantes investidas do autor em solucionar a questão. Como falar de desgaste natural de uma motocicleta com dez dias de uso? Como falar em falta de manutenção e revisão se, já no décimo dia de uso a motocicleta estava na assistência técnica? Sem respaldo as alegações da primeira demandada.

Além do defeito no produto, extrai-se dos autos defeito na prestação de serviços efetuados pela segunda demandada.

O pequeno lapso temporal entre uma ordem de serviço e outra, todas com reclamações semelhantes, demonstra a má execução dos serviços pela requerida.

Nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao fornecedor é facultado o prazo de 30 dias para sanar o defeito do produto por ele comercializado. Esgotado o prazo, surge, ao consumidor, a alternativa de substituir o produto ou ter restituído o valor pago, monetariamente atualizado.

Apresentado o defeito em 06/09/2008, até a data de 26/06/2009 (data da propositura da ação) as requeridas não haviam reparado o produto. Legítima, portanto, a pretensão do autor em ver-se ressarcido da quantia desembolsada.

O valor está devidamente descrito no documento de f. 05.

Não há que se falar em restituição do valor atual da motocicleta, considerando a desvalorização do bem. Isto porque os riscos do empreendimento não podem ser repassados ao consumidor. Se as requeridas tivessem agido de forma diligente, com boa-fé, para, brevemente, solucionar a questão, de certo que o produto não teria desvalorizado como desvalorizou. Ademais, os primeiros defeitos apareceram com pouco mais de dez dias de uso, não podendo o consumidor arcar com toda a desvalorização do bem adquirido já sem plenas condições de uso.

Ademais, o artigo 6º, VI, do CDC consagra o princípio da reparação in integrum e, desta forma, devem os fornecedores arcar com a totalidade do valor desembolsado, conforme documento de f.05.

Quanto aos tributos incidentes sobre o bem após a transferência ao autor, como bem salientado pela requerida, pertencem a esse, na qualidade de proprietário. Todavia, o autor não pleiteia nenhuma restituição de tributos, não se justificando a preocupação da ré.

Por fim, quanto ao pleito de reparação por danos morais, com razão o autor.

A responsabilidade civil nas relações de consumo exige a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, a conduta ilícita se manifesta no descumprimento, pelas demandadas, dos deveres de cooperação e proteção ao consumidor, infringindo as disposições mais elementares do CDC ao vender produto defeituoso e deixar, injustificadamente, de cumprir o comando estabelecido pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Embora tenha pago todo o preço pelo produto, o autor não pode dele usufruir, sendo compelido a, por sete vezes em menos de quatro meses, dirigir-se às suplicadas levando-lhes o bem defeituoso. Durante este período, acrescente-se, vários foram os obstáculos apresentados ao autor para a livre utilização do veículo de sua propriedade.

Todavia, o que se mostra mais grave e aviltante é o completo descaso das requeridas. Embora cientes do defeito do produto, nada fizeram para diminuir o desconforto do autor, largando-o à própria sorte. Após sete averiguações pela assistência técnica, o produto ainda apresenta os mesmos defeitos, procurando o autor, agora no Judiciário, satisfazer sua pretensão.

Nessa hipótese, não é o defeito do produto em si que gera o dano moral, mas, sim, o descaso das fornecedoras de produtos, o sentimento de impotência do consumidor que escolheu e pagou pelo produto, mas depende da diligência das requeridas para utilizá-lo.

O ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas, 8.ed., 2009, p. 499), explica a dinâmica do dano moral em casos análogos:

A expressão latina *extra rem* indica vínculo indireto, distante, remoto tem sentido de fora de, além de, à exceção de. Conseqüentemente, o dano *extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. A rigor, não é o vício do produto ou do serviço que causa o dano *extra rem* – dano material ou moral –, mas sim a conduta do fornecedor, posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. O dano moral, o desgosto íntimo, está dissociado do defeito, a ele jungido apenas pela origem. Na realidade, repita-se, decorre de causa superveniente (o não atendimento pronto e eficiente ao consumidor, a demora injustificável na reparação do vício). (Grifei).

É certo que o consumidor há de exercitar a tolerância no mercado de consumo, vencendo os contratempos do dia-a-dia. Entretanto, tenho que 7 entradas do produto na assistência técnica, com a espera, por mais de um ano, pela substituição de um produto sabidamente defeituoso é suficiente a causar angústia e sensação de completa impotência do consumidor diante do fornecedor. Observo que o autor aguardou a reparação espontânea do produto ou a restituição do valor por nove meses, restando claro que não se trata mais de mero aborrecimento, mas de verdadeiro dano moral, especialmente pelo descaso das requeridas.

Vislumbra-se o abuso de posição dominante do fornecedor na relação contratual, com o controle das rédeas do relacionamento com o cliente, atendendo-o a seu bel prazer e segundo as suas conveniências. Nesses casos, o dever de indenizar surge da própria violação do direito.

Oportuna, nesse sentido, a citação da ementa do julgado da 4ª Turma do STJ, no Resp. 85.019, j. em 10/03/1998, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.(grifei)

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que as demandadas procedam com maior cautela ao proceder ao fornecimento de serviços em respeito ao Sistema de Defesa dos Consumidores. Em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte da lesada.

Para o arbitramento do valor da indenização, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: 1) o valor do produto defeituoso; 2) o tempo transcorrido desde a compra do produto; 3) o poder econômico da requerida. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

4. Conclusão

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as requeridas, Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda. e Motovia Distribuidora de Autos, Peças e Serviços Ltda. e, solidariamente, a:

a) restituir ao autor, THASSIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS, o valor de R\$ 5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais), corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

b) pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, determino ao autor que entregue às requeridas, no prazo de 10 dias após o cumprimento das condenações acima, a motocicleta Dafra / Speed 150 CC, placa HIS-2954, com toda a documentação pertinente, livre de multas de trânsito, impostos ou taxas vencidas.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar, inclusive a segunda requerida já que, embora revel, possui patronos cadastrados nos autos.

Contagem, 30 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Atraso de voo – Código de Defesa do Consumidor – Transporte aéreo – Responsabilidade objetiva – Manutenção da aeronave - Caso fortuito interno – Procedência em parte		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Fabrício Simão da Cunha Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0012740-24.2013	DATA DA SENTENÇA:	14/06/2013
REQUERENTE(S):	Ulisses Faria Valadares Carvalho		
REQUERIDO(S):	Whitejets Transportes Aereos S/A		

Vistos, etc.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo à fundamentação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a legitimidade para a causa consiste na identidade existente entre a relação jurídica de direito material narrada pelo autor e a relação jurídica de direito processual onstituída em juízo.

Conforme Arruda Alvim:

“A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença”. (Manual de Direito Processual Civil. 7ª d. São Paulo: R T., 2000. V. 1, 637 p. p. 416/417)

O sistema de proteção ao consumidor tem como princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a efetiva reparação e proteção do mesmo através da

solidariedade entre os sujeitos que compõem determinada cadeia de fornecimento (artigos 7º, parágrafo único; 12; 14,18, 19, 20 e 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor).

A companhia aérea se relaciona empresarialmente com a empresa de turismo, aumentando as vendas daquela e as transações desta, gerando benefícios financeiros para ambas.

Havendo congregação em uma cadeia de fornecimento, cada um dos integrantes poderá ser demandado, separada ou conjuntamente, ainda que o vício alegado seja imputável a somente um deles.

Deveras, é vedado que os fornecedores demandados posterguem a reparação alegando fatos internos à cadeia de fornecimento (artigos 13, parágrafo único e 88 do Código de Defesa do Consumidor).

Forte nestes fundamentos, REJEITO a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão está em verificar se o atraso no vôo da parte autora causou-lhe danos morais e materiais.

Quanto aos fatos, é incontroverso que houve atraso grande para a realização da viagem programada, que a viagem estava marcada para 03:30h e que certamente foi realizada após 21:00h do dia seguinte, já que não houve impugnação específica da parte ré e que há legação da parte autora compareceu à audiência de conciliação no aeroporto neste horário (ff. 05).

A parte autora alega que não houve informação adequada a respeito do ocorrido e que tampouco foi prestada a devida assistência material.

A parte ré alega que as partes receberam café da manhã e informações adequadas, contudo não provou os fatos que alega (artigo 333, II do Código de Processo Civil). Ainda que assim não fosse, a parte ré não impugnou especificamente o horário em que a assistência foi prestada, presumindo-se alternativamente que o café da manhã foi prestado às 09:00h e hotel concedido às 12:00h.

A parte ré alega que eventual atraso teria decorrido de fortuito e força maior, quais sejam, necessidade de manutenção da aeronave e que, posteriormente, devido aos passageiros, não provou qualquer um dos dois fatos, o que lhe competia (artigo 333, II do Código de Processo Civil).

Quanto ao direito, a Constituição da República de 1988, no artigo 36, §6º, prescreve que os concessionários de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 14, também prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços na relação de consumo.

Neste diapasão, o prestador de serviços só não responderá quando provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou outra causa excludente do nexo causal.

Assim, trata-se de fato extintivo do direito do autor e, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil c/c art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, compete ao réu comprová-lo, trazendo aos autos os documentos necessários para tanto.

Quanto à alegação de necessidade de manutenção da aeronave, não há que se falar em fortuito apto a excluir o nexo causal. É que isto só ocorrerá quando o dano decorrer de fato alheio e externo às atividades normalmente desenvolvidas pelo fornecedor. No caso em apreço, trata-se de risco que vem de dentro para fora, interno, pois introduzido pela atividade comercial da parte ré.

Provada a responsabilidade da parte ré, deve arcar com os danos materiais daí decorrentes (artigo 389 do Código Civil de 2002).

No que tange à aplicação da Convenção de Montreal e/ou Varsóvia, assim entende o egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido. (RE 351750 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJe - 24-09-2009 PUBLIC 25-09- 2009).

Conforme se depreende, então, a composição da lide deve-se dar sob os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, verifica-se que a responsabilidade da parte ré tem fulcro constitucional.

No que tange aos danos morais, consistem em qualquer ofensa significativa ao acervo jurídico imaterial da pessoa, formado pelo conjunto de direitos que emanam do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição da República).

A parte autora foi submetida a uma situação de angústia, frustração e desconforto, enquanto aguardou por cerca de dezoito horas no aeroporto o cumprimento do contrato.

A parte ré não prestou adequada assistência apta a minimizar os desconfortos vivenciados naquela madrugada, o que era sua obrigação, nos termos Resolução ANAC nº 141/2010, agravados pelo desencontro de informações.

Em casos análogos, a jurisprudência mineira tem sufragado que ocorrem danos morais:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VÔO – DANO CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO. O atraso de vôo, com alteração da programação da viagem do

passageiro é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Recurso (AC 1.0024.07.404311-8/001, 14ª Câmara Cível, Rel. não provido. Des. EVANGELINA CASTILHO DUARTE, j. 05.02.09, p. 24.03.09).

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - A empresa de transporte aéreo responde de forma objetiva perante seus consumidores. 2 - O atraso no vôo superior a quatro horas equivale a uma falha na prestação do serviço e enseja a condenação da empresa ao pagamento de danos morais. 3 - O dano moral deve ser fixado proporcionalmente à intensidade do dano e a sua repercussão no meio social, atendidas a finalidade pedagógica e a capacidade econômica do ofensor. (AC nº 1.0024.08.173778-5/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ MARCOS VIEIRA, j. 25.08.10, p. 17.09.10).

Inclusive a questão foi recentemente objeto de enunciado do IX Vitaliciar do TJMG: Enunciado nº 60: O atraso superior a quatro horas na prestação de serviços de transporte aéreo gera dano moral presumido e, se inferior, deve ser examinado o caso concreto. (Dje: 25.06.2012).

Portanto, tem-se que houve lesão à estabilidade psíquica da parte autora, cujo acervo jurídico imaterial foi afetado negativamente pelas impropriedades do serviço prestado.

- QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO

Nos casos de haver reprovabilidade da conduta da parte ré, o valor a ser pago decorrente do dano moral se mede pela consideração da dimensão compensatória e pela dimensão inibitória da reparação.

Na primeira, deve-se ponderar a extensão do dano, de acordo com o valor do bem jurídico afetado na tábua axiológica da Constituição da República e também as condições pessoais da vítima antes e depois da lesão.

Na segunda, calcado na teoria do valor do desestímulo, deve-se ponderar a reprovabilidade da conduta do causador do dano e as suas condições financeiras, para que o quantum sirva de meio pedagógico ao condenado para não reiterar a conduta ilícita.

Esta concepção não viola o princípio da restitutio in integrum previsto no artigo 944 do Código Civil de 2002. É que, conforme lecionam Judith Martins Costa e Mariana Souza Pargendler, este dispositivo legal “incide só em danos patrimoniais, pois não há como mensurar monetariamente a “extensão” do dano extrapatrimonial:

nesse caso, o que cabe é uma ponderação axiológica traduzida em valores monetários”

1. Ademais, ainda que não fosse por este primeiro argumento, tem-se que os direitos fundamentais, além da dimensão subjetiva clássica de proteção de situações individuais, também instituem uma ordem objetiva de valores fundamentais, “bases fundamentais da

ordem jurídica”² ou “as bases da ordem jurídica da coletividade”³ que torna de interesse geral da sociedade o seu respeito e a sua satisfação.

Nesse sentido é o entendimento de Daniel Sarmento, Konrad Hesse, Paulo Bonavides⁴ e Suzana de Toledo Barros⁵, dentre outros.

Assim, quando se configuram condutas abusivas, negativamente exemplares, há uma ofensa não só ao acervo jurídico pessoal do consumidor quanto ao acervo jurídico social que erigiu a proteção ao consumidor e à dignidade humana ao patamar de valores fundamentais para o convívio social saudável (artigos 1º, III e 5º, XXXII da Constituição da República).

Esse é o escólio de Enoque Ribeiro dos Santos:

A indenização de caráter exemplar ou punitivo tem como escopo prover à sociedade uma resposta jurídica ao comportamento deletério do ofensor e serve como mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes, já que se ativa no rol dos direitos humanos fundamentais, entre eles, os direitos da personalidade albergados não apenas no Código Civil (...) mas especialmente na Carga Magna de 1998 (...). (grifamos) (2004, p.12) 6.

A sociedade, diante do desrespeito e desconsideração excessivos com o consumidor, se angustia de forma generalizada e, ao lado deste, é também afetada. Há uma espécie de lesão generalizada, de caráter difuso, não havendo que se falar em inobservância do artigo 944 do Código Civil de 2002.

Seja como for, por um ou outro argumento, o que se depreende é que a quantificação do dano seguindo exclusivamente o “valor” do bem jurídico perdido pela vítima torna, em muitas situações e relações jurídicas cotidianas, quase que alternativa a opção entre a via consensual e a via delitual para o causador do dano, facultando-lhe uma expropriação forçada do direito em sentido amplo.

Por estes motivos que doutrina e jurisprudência majoritaríssimas sufragam que a quantificação da reparação pode levar em consideração a função de desestímulo além da de compensação.

Na doutrina, podemos citar os magistérios de Caio Mário da Silva Pereira⁷, Carlos Alberto Bittar⁸, Pablo Stolze Gagliano/Rodolfo Pamplona Filho⁹, Carlos Alberto Menezes Direito/Sérgio Cavalieri Filho¹⁰, Yussef Said Cahali¹¹, Sílvio De Salvo Venosa¹² e Maria Helena Diniz¹³.

No âmbito jurisprudencial é difícil encontrar órgão jurisdicional que não perfilhe o entendimento. O egrégio Supremo Tribunal Federal tem precedente que sufraga este posicionamento¹⁴. No egrégio Superior Tribunal de Justiça, todas as turmas competentes para análise da matéria também o fazem¹⁵.

O Conselho de Justiça Federal, no enunciado 379, também já reconheceu ser possível atribuir função pedagógica e social à responsabilidade civil:

379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Nos demais tribunais pátrios a situação se repete. Por todos, citamos o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁶. No âmbito do egrégio Tribunal De Justiça De Minas Gerais, verificamos que todos os órgãos competentes para apreciação da matéria, ou seja, todas as câmaras cíveis, assentam posicionamento nesse sentido¹⁷.

Sendo assim, na primeira fase da quantificação, consideradas as peculiaridades do caso já abordadas, entendo que, observado o disposto no artigo 6º, da Lei 9.099 de 1995, o valor da parcela compensatória da reparação por danos morais deve ser arbitrado em R\$ 9.000,00.

Na segunda, analisando a reprovabilidade da conduta da(s) parte(s) ré(s), tem-se que a companhia aérea deve desenvolver os serviços que presta de forma a conceder maior segurança ao consumidor e efetivamente prevenir danos (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a concessionária de transporte aéreo, não conseguindo cumprir o contrato originariamente firmado, deve buscar minimizar ao máximo os transtornos do consumidor cumprindo as determinações da ANAC (especialmente as da Resolução nº 141 de 2010), de forma a resguardar a integridade psíco-física do consumidor e efetivamente prevenir agravamento de danos (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, havendo qualquer atraso, ainda que inferior a quatro horas, a parte ré deveria ter acomodado a parte autora em outro voo próprio (artigo 5º da Resolução ANAC nº 414/2010).

Ademais, ultrapassadas as quatro horas, a obrigação do transportador é de acomodar o passageiro em voo de qualquer companhia aérea com o mesmo destino.

Não é razoável presumir que, no caso concreto, não havia qualquer outro voo de qualquer outra companhia aérea durante todo o tempo que a parte autora foi obrigada a esperar (artigo 4º, I da Resolução ANAC nº 414/2010 c/c artigo 335 do Código de Processo Civil).

A parte ré tampouco prestou adequada assistência material à parte autora, na forma prevista no artigo 14 da Resolução ANAC nº 414/2010, o que certamente reduziria os transtornos sofridos.¹

O não cumprimento dos deveres impostos pela ANAC configura infração às Condições Gerais de Transporte, nos termos do artigo 19 da mencionada resolução e artigo 301, III, “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica.

¹ Cível: Ap. Cível nº 2966059-17.2006.8.13.0145; 5ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 1016318-41.2006.8.13.0245; 6ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 8649674-71.2005.8.13.0024; 7ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2872241-15.2006.8.13.0079; 8ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2023515-73.2005.8.13.0145; 9ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0013517-60.2010.8.13.0042; 10ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0482170-84.2009.8.13.0074; 11ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2881918-83.2009.8.13.0105; 12ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 1934959-70.2006.8.13.0433; 13ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0812082-13.2008.8.13.0713; 14ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0009547-25.2010.8.13.0439; 15ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0309343-08.2009.8.13.0708; 16ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0135664-89.2006.8.13.0184; 17ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0030858-16.2002.8.13.0710; 18ª Câmara Cível: 5232302-89.2009.8.13.0024

Também cumpre assentar que a(s) parte(s) ré(s) demonstrou(aram) reprovável violação do dever de cuidado, proteção e lealdade com o consumidor, já que ciente(s) da situação vivenciada pela parte autora não contribuiu(íram) para a sua solução. Bastava ter um pouco mais de atenção, respeito e solidariedade ao consumidor para evitar os transtornos que sofreu.

Na esteira do princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil de 2002), as partes contratantes tem os deveres anexos de prestar informações claras e adequadas, de cooperação para que a relação contratual atinja seus objetivos e de proteção à integridade física, psíquica e patrimonial do outro contratante.

Neste diapasão, considerados os fundamentos expostos, em atenção ao grau de sua culpa e às condições econômicas da(s) parte(s) ré(s), o valor da parcela pedagógica da reparação por danos morais deve ser arbitrado em R\$ 15.000,00.

Isto posto, mister verificar a quem deve ser destinada a última quantia.

- DESTINAÇÃO DA PARCELA PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO

Conforme se verificou, esta quantia não visa compensar ou recompor o acervo jurídico imaterial da vítima o que já deveria ter ocorrido de forma satisfatória e suficiente pela primeira quantia.

A finalidade é estimular que o ofensor cumpra, a partir de então, os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico-constitucional perante todos os cidadãos.

Em outras palavras, a repreensão é voltada a beneficiar toda a coletividade e não só ao autor da ação. Se assim o é, não há porque beneficiá-lo duas vezes (com a quantia e com a prevenção geral) e aos demais cidadãos uma só vez.

A noção de igualdade pode ser expressa simplificadamente pela fórmula aristotélica¹⁸ de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Para que o tratamento diferenciado entre os desiguais seja legítimo é preciso que exista correlação lógica entre o critério diferenciador e o tratamento distinto que se prescreve.

No caso da pessoa ter seu acervo imaterial ofendido, parece que este fato, só por si, é insuficiente para determinar o direito subjetivo de receber a quantia arbitrada com finalidade punitiva. Conforme visto, a finalidade desta quantia é educar o violador e prevenir novos danos, portanto, não tem qualquer relação de coerência-lógica com o dano sofrido, mas sim com eventuais danos a serem evitados.

Em um Estado Democrático de Direito, que se sustenta invariavelmente na pedra angular da isonomia e da repartição isonômica dos encargos e das vantagens sociais, não é jurídica ou eticamente concebível que um cidadão sozinho se beneficie financeiramente da repreensão a

outro cidadão. Especialmente considerando que a repreensão é voltada a beneficiar toda a coletividade.

A regra geral é que, inexistindo critério diferenciador legítimo, o benefício financeiro seja distribuído de forma isonômica para todos os cidadãos. Defender o contrário, data venia, seria análogo a entender correto destinar à vítima de acidente de trânsito, além da recomposição efetiva do patrimônio perdido, os valores relativos a multas de infrações que o causador do acidente cometeu e levaram ao abalroamento.

Em outras palavras, conforme leciona Luis Díez-Picazo, professor emérito da Universidade de Madrid e ex-integrante da Corte Constitucional da Espanha, qualquer valor (por mais ínfimo que seja) destinado à vítima a título de punição do infrator, causará seu enriquecimento indevido, haja vista que implicará violação do princípio da isonomia perante os demais concidadãos¹⁹.

Como não existe qualquer previsão normativa expressa no sentido de que a parcela pedagógica deve ser destinada ao ofendido, é legítimo e necessário que se adote interpretação jurídica que resguarde o princípio da igualdade, já que se trata de objetivo fundamental da República (artigo 3º, I da Constituição Brasileira)²⁰.

Segundo ensina Gilmar Mendes, “o princípio da isonomia pode ser visto tanto na exigência de tratamento igualitário (Gleichbehandlungsgebot), quanto como proibição de tratamento discriminatório (Unleichbehandlungsverbot). Continua o eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal explanando que diante de violação à isonomia, mister se optar pela interpretação que promova a “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade”²¹.

E, de fato, na situação que ora se analisa é possível dar preferência a tal interpretação utilizando métodos hermenêuticos da analogia e da supremacia da Constituição.

A solidariedade, na condição de princípio constitucional estruturante da República (artigo 3º, I da Constituição da República), irradia-se sobre a integralidade do sistema jurídico, atribuindo função social a todos os institutos do direito.

Tanto é assim que o novel código civil consagrou expressamente esta tendência, seja quando concede função social aos contratos (artigo 421), à propriedade (artigos 1.228, § 1º e 2.035), à posse (artigos 1.210, § 2º c/c 1.228, § 4º c/c artigo 1.242, parágrafo único) ou à responsabilidade civil (artigo 883, parágrafo único).

De fato, essa função social inerente à responsabilidade civil tem sido reconhecida pela comunidade jurídica. É o caso dos civilistas portugueses Antônio Pinto Monteiro e Enrico Moscati para quem:

(...) se é certo que a responsabilidade civil prossegue, ainda que só mediata ou acessoriamente uma função social de dissuasão, a simples reparação do dano causado não constitui, porém, frequentemente, uma resposta eficaz, de ordem preventiva, justamente por não ser esta a sua determinante²²

(grifamos).

(...) a utilidade ou necessidade da pena privada está em se apresentar, por vezes, como o único instrumento verdadeiramente eficaz quando o potencial autor do dano não encontra na obrigação de indenizar uma razão bastante de melhor forma a finalidade de desestímulo e densificar em maior intensidade o princípio constitucional da solidariedade, na medida em que o quantum permanece na comunidade em que o dano emergiu, veja-se ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>, em publicações, p. 1786 a 1788.

para se abster do seu comportamento, uma vez que a medida previsível da indenização, estando balizada pelo limite do dano, é inferior ao proveito (que ele retira) da sua própria iniciativa ilícita²³.

Na mesma vereda, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler propõem que a responsabilidade civil (e o direito como um todo) “não estaria imune a fenômenos sociais próprios das sociedades hiper-industrializadas nem às escolhas jurídico-axiológicas dessas mesmas sociedades, tal qual, exemplificativamente, a proteção ao consumidor como sujeito jurídico em si mesmo vulnerável”²⁴ (grifamos).

Em hipótese análoga prevista no Código Civil de 2002, isto fica bastante claro.

Vejamos o disposto no artigo 883, parágrafo único:

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

A repetição do pagamento indevido é espécie de responsabilidade civil, como está consignado no artigo 876 do diploma civil. Assim, regra geral, “aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Entretanto, no caso específico do artigo 883, quando o legislador verificou que inexistia fundamento éticojurídico-constitucional para reparar o indivíduo envolvido na relação jurídica de direito material, assentou que o valor reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência.

Neste dispositivo, a ratio legis de ampliação dos efeitos da relação jurídica de direito privado para beneficiar uma instituição com finalidade social se dá com caráter pedagógico ou punitivo de um dos integrantes desta relação, para que não reitere a prática reprovável (“ilícita, imoral ou proibida por lei”).

A parcela punitiva dos danos morais submete-se à mesma lógica. Sua finalidade pedagógica (consequentemente, público-social), é quase pacífica em doutrina e jurisprudência. Ademais, conforme se buscou demonstrar, tampouco existe fundamento ético-jurídico-constitucional para se destinar à vítima o montante, visto que implica, em regra, cancelar benefício incompatível com o princípio da isonomia.

Assim, havendo dispositivo legal que compartilha da mesma lógica de educar o jurisdicionado através da responsabilidade civil, destinando o valor da indenização para entidade beneficente, em clara irradiação da função social aos institutos jurídicos, deve ser aplicado por analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil²⁵.

Neste diapasão, aplicando-se o artigo 883, parágrafo único do Código Civil de 2002 por analogia, a parcela pedagógica da reparação deve ser destinada a instituição local de beneficência cadastrada perante o Juizado Especial desta comarca. O pagamento deve ser feito por depósito judicial, nos termos mencionados no dispositivo da sentença, para que posteriormente seja destinado à entidade beneficente, nos termos da Resolução nº 154, de 2012 do Conselho Nacional de Justiça²⁶.

- DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE:

Não há julgamento extra petita. O princípio da adstrição ao pedido, também denominado de princípio da congruência ou da correlação tem a finalidade de resguardar a segurança jurídica pela garantia do contraditório e está consagrado no Código de Processo Civil nos artigos 128 e 460, pelos quais:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

25 MALUF, Renata Chade Cattini. O aspecto punitivo da reparação por dano moral. Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Direito da PUC-SP. São Paulo, 2004, p. 182-183 e OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro. A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 82 defendem, ambos, que a parcela pedagógica dos danos morais deva ser destinada à entidade beneficente.

26 É certo que a parcela pedagógica da compensação por danos morais não se confunde com a pena restritiva de direitos relativa à prestação pecuniária. Não obstante, deve-se aplicar a Resolução nº 154, de 2012 porque este ato normativo confere tratamento impessoal e isonômico às entidades beneficentes locais aptas a serem contempladas pelo montante da condenação, bem como resguarda que o valor seja destinado para finalidade público/social, na medida em que estabelece critérios para escolha de entidades beneficiadas e procedimentos de prestação de contas.

Conforme se verifica da leitura dos artigos, o juiz está adstrito aos limites da demanda proposta pelo autor, não podendo conhecer de questões a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Logo, em sentido contrário, por interpretação lógicossistemática, se deduz que lhe é permitido conhecer de questões não suscitadas pelas partes quando a lei não exigir a iniciativa da parte a respeito.

Dentre as questões que dispensam a iniciativa da parte para serem conhecidas pelo magistrado, estão as matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Júnior (2003, p. 779):

Matérias de ordem pública. A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC 128 e 460) é decorrência do princípio do dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC 1º ao 51); cláusulas gerais (CC 2035, par. Único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF 5º XXIII e 170, III e CC 1228, par. 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166 VII e 167)27 (...) (grifamos).

Anteriormente demonstramos que ao desestimular o infrator o Estado-juiz cumpre dever público, com repercussão coletiva e finalidade social. Há nítido interesse público na moralização e desenvolvimento ético das relações jurídicas cotidianas em geral, de modo que guardem invariável atenção ao sistema de valores fundamentais previstos na Constituição da República, em especial à dignidade da pessoa humana.

A matéria, dessarte, é de ordem pública, dispensa iniciativa da parte e pode/deve28 ser conhecida de ofício pelo juízo independente de pedido. Mesmo que o autor da ação não peça expressamente que o arbitramento da reparação considere também a função de desestímulo, basta que o desvalor da conduta do causador do dano tenha sido narrado na inicial e confirmado pelo acervo probatório produzido em contraditório.

Portanto, analiticamente, formulado o pedido de reparação por danos morais ficam fixados aí os limites objetivos da lide. Dentro desses limites, a conduta do réu será necessariamente analisada e investigada, visto que é um dos pressupostos para a responsabilização civil. Caso se verifique a significativa reprovabilidade de tal conduta causadora de danos a direitos fundamentais, a reparação engloba não só a parcela compensatória, mas também, de ofício, a pedagógica haja vista que se trata de matéria de ordem pública.

Quanto à possibilidade de destinação da parcela pedagógica a terceiro, independentemente de pedido, trata-se de previsão expressa do dispositivo aplicável. O artigo 883, parágrafo único do CC/02, estabelecendo a priori o destinatário do montante, não exigiu iniciativa da parte, pelo contrário, já prescreve de forma transparente que o caso é de destinação da quantia para instituição local de beneficência.

Além disso, aqui também se trata de norma de ordem pública, já que veicula a função social da responsabilidade civil, densifica o princípio constitucional da solidariedade, evita ofensa ao direito fundamental da igualdade e viabiliza maior efetividade ao exercício do dever estatal de preservação objetiva dos valores fundamentais da sociedade.

Entendimento em sentido contrário configuraria, data venia, contradição teórica e lógico-estrutural incompatível com a coerência sistemática do ordenamento jurídico pátrio, visto que

implicaria a conclusão de que a vedação ao enriquecimento ilícito, nesse caso, só seria aplicável por expressa solicitação daquele que se enriquece sem causa justa. Em outras palavras, a eficácia social (efetividade) da norma que veda o enriquecimento sem causa e do direito fundamental da igualdade ficaria condicionada à suscitação da parte autora quanto ao próprio enriquecimento indevido.

Isso, em última análise, como é de se imaginar, levaria à ineficácia quase total da norma e a tolerância jurisdicional da inobservância da isonomia pela chancela ao enriquecimento sem causa. Exatamente para situações como essa, de ordem pública, que a literatura processualista e a jurisprudência têm admitido arrefecimento do princípio da congruência. E isto com amparo normativo, frise-se.

É que, conforme já exposto, o artigo 128 do Código de Processo Civil contém exceção implícita à regra (da adstrição) que prescreve: permite à Jurisdição conhecer de questões não suscitadas pelas partes quando a lei não exigir a iniciativa da parte a respeito. A expressão “lei” não pode ser interpretada como texto legal, mas sim como sistema jurídico-constitucional, composto por princípios e regras. Assim, certamente, por uma questão de coerência lógica e sistemática do ordenamento jurídico, nos casos em que o reconhecimento de ofensa à isonomia depende da suscitação daquele a quem a desigualdade favorece, configura-se hipótese a cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte.

A abalizada lição de Hamid Charaf Bdine Jr., no âmbito de obra coordenada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao comentar este dispositivo legal, confirma o posicionamento exposto, no sentido de que “a natureza pública do texto legal autoriza que o juiz o aplique de ofício, sem que qualquer das partes o sugira ou mencione”²⁹.

Neste sentido também é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana:

(...) o julgador deve, sim, aplicar, de ofício, preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor para assegurar a função social da propriedade e dos contratos, ou em observância a outro princípio de matriz constitucional, desde que o faça no estritos limites do julgamento da lide posta sob sua apreciação³⁰.

Assim, a destinação do montante para terceiro não implica, por si só, julgamento fora ou além do pedido. Além de o dispositivo legal dispensar a iniciativa da parte, conforme reconhece abalizada doutrina, se trata de matéria de ordem pública.

Ora, condicionar a aplicação analógica do artigo 883, parágrafo único do CC/02 ao requerimento da parte autora significa o mesmo que dizer que a vedação do enriquecimento sem causa só é aplicável quando há requerimento daquele que se enriquece indevidamente.

- DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE:

No que pertine aos limites subjetivos da lide, ordinariamente, estão estabelecidos no artigo 472 do Código Civil de 2002, pelo qual, em regra a sentença fará coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Note, contudo, que tal dispositivo não veda ou torna inválida a sentença que produza efeitos em relação a terceiros. Os limites subjetivos da sentença, estampados neste artigo, dizem respeito à autoridade da coisa julgada e não aos efeitos da mesma.

Assim, a sentença gera efeitos a toda a sociedade, contudo seus efeitos, em regra, só são imutáveis entre as partes em que foi dada.

Entender diversamente significaria olvidar a interdependência que normalmente caracteriza os negócios e demais relações jurídicas modernas. É claro que a sentença que declarou nulo o contrato de locação de fundo de comércio gera efeitos para todos os trabalhadores ali empregados.

Além desse argumento, ressalte-se que a limitação subjetiva da lide se estriba na garantia fundamental do devido processo legal, pela qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, LIV da Constituição da República). Conforme se verifica, o processo jurisdicional funciona como método de legitimação ético-jurídica das decisões estatais que impliquem restrição de direitos, imposição de sanções ou agravamento de situação jurídica.

Nessa esteira, se é requisito de legitimação de atos estatais que venham a prejudicar o acervo jurídico de alguém, nos casos em que a sentença beneficia terceiro que não participou do processo não há que se falar, só por isso, em invalidade da mesma.

Por isso mesmo, o Código de Processo Civil confere legitimidade para interpor recurso não a todos os terceiros afetados pela sentença, mas exclusivamente ao terceiro prejudicado (artigo 499). Reconhece, a um só tempo neste dispositivo, (A) que a sentença que beneficia terceiros não é viciada e (B) que o terceiro beneficiado sequer tem interesse de agir/ recorrer no processo (salvo se arguir lesão ao seu acervo jurídico)³¹.

São estas as conclusões de Cruz e Tucci, assentando que se o terceiro é beneficiado pela sentença, se submete tanto aos efeitos quanto à autoridade da coisa julgada quando existir nexo de subordinação da posição dele à relação jurídica decidida ou em razão da natureza incidível do direito material discutido³².

No mesmo diapasão, Victor Aguiar Jardim de Amorim conclui “(...) que, enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro, a imutabilidade da decisão vincula-o tão-somente quando lhe propiciar benefício”³³.

Portanto, a aplicação do parágrafo único do artigo 883 do Código Civil de 2002, seja de forma direta ou por analogia, para destinar quantia à entidade beneficente que não participou do processo, não extrapola de forma viciada os limites subjetivos da lide.

Não há que se falar em nulidade da decisão, até porque a entidade beneficiada já manifestou seu interesse em receber quantia ao se cadastrar previamente perante o Juizado Especial Criminal desta comarca.

Por derradeiro, consigne-se que a 2ª Turma Recursal de Belo Horizonte confirmou integralmente e à unanimidade, os entendimentos sufragados na presente sentença no que tange à reparação por danos morais e à destinação dos respectivos valores³⁴.

A 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte em sede de recurso inominado também se posicionou pela possibilidade de destinar a terceiro a parcela pedagógica da reparação por danos morais, nos termos do voto do relator:

Destarte, força reconhecer, então, que o pedido possui reflexo coletivo, onde o reconhecimento judicial da violação do direito individual, implica também na ofensa ao direito social, constitucionalmente protegido, interpretando-se a questão constitucional posta em consonância com o brocardo latino: "Da mihi factum, dabo tibi jus". (...) Vê-se, então, que a condenação, tal como lançada na sentença de 1º grau é perfeitamente cabível, porquanto está alicerçada na Carta Magna, que norteia a interpretação das demais normas, inclusive do NCC Novo Código Civil editado após a Constituição Cidadã de 1988, mormente quando estamos diante de uma causa que tem curso nos Juizados Especiais, com princípios que afastam os rigores do CPC, cujo instituto carece de revisão e adequação com os ditames da Constituição de 1998, porquanto forjado no longínquo ano de 1973. Em síntese: a interpretação do direito, tanto material quanto processual, deve ser dinâmica. (Processo nº 9038385.66.2011.813.0024; 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte; Relator. Agnaldo Rodrigues Pereira; Julgamento: 16.03.2012) (destaquei).

No mesmo sentido, também sufragou a 4ª Turma Recursal de Belo Horizonte em sede de recurso inominado, assentando expressamente que não há que se falar em sentença extra ou ultra petita:

Em seu pedido, feito por atenuação, o autor postulou indenização por danos morais a serem arbitrados pelo julgador. Portanto, não indicou valor. Fez, por óbvio, pedido de prolação de sentença de natureza condenatória. Assim, ao proferir a sentença, o magistrado o fez exatamente nos moldes em que provocado: prolatou uma sentença de natureza condenatória. Este, pois, o pedido imediato. O mediato, consistente no bem da vida perseguido, foi o próprio montante da condenação, sendo certo que o autor não declinou, na inicial, quaisquer valores. Portanto, a sentença julgou procedente e condenou (com fidelidade à natureza do provimento perseguido) a recorrente em danos morais de R\$ 20.000,00, dos quais R\$ 7.000,00 destinados ao autor e R\$ 13.000,00 destinados a instituição. No mérito, tem-se que sentença apreciou com adequação as questões fáticas e jurídicas, não merecendo qualquer reparo. Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (...) (Processo nº 9061797.26.2011.813.0024 . Relator Ricardo Torres Oliveira. Publicação: 02.10.2012)

No que tange ao pedido de danos materiais, a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer dano, o que lhe competia (artigo 333, I do Código de Processo Civil).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a parte ré a pagar (I) para a parte autora, a título de parcela compensatória da reparação por danos morais, a quantia de R\$ 9.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e (II) para entidade beneficente, a título de parcela pedagógica da reparação por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, que deverá ser pago por depósito judicial, identificando-se obrigatoriamente (A) o numeral “2” no campo “tipo de depósito”, (B) o numeral “3” no campo “identificação do depositante”; (C) “TJMG”, no campo “Tribunal”; (D) “comarca de Unaí” no campo “comarca”; (E) “Juizado Especial” no campo “vara”; (F) a informação de que se trata de feito da Justiça Estadual; (E) “prestação pecuniária” no campo natureza da ação; (F) “900.104.266.618” no campo “conta”; (G) “0035816-77.2013” no campo “número do processo”; (H) “0508” no campo agência bancária, (I) o número do presente processo no campo “motivo do depósito” e; (J) o nome do depositante, seu CPF/CNPJ, a identificação de se tratar de pessoa física ou jurídica e o valor do depósito.

Tudo em cumprimento à Resolução nº 154, de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, destinando-se posteriormente o montante à entidade beneficente.

O não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, acarretará a incidência de multa de 10%, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil e no enunciado 105 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE.

Transitada em julgado, conceda-se VISTA ao Ministério Público competente para a tutela de direitos difusos e coletivos, para, caso entenda pertinente, requerer o cumprimento da sentença em relação à parcela pedagógica da condenação.

Constatada, em tese, infração às Condições Gerais de Transporte nos termos da alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro Aeronáutica e do artigo 19 da Resolução ANAC nº 141 de 2010, oficie-se, independentemente do trânsito em julgado, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, encaminhando exclusivamente cópia da petição inicial e desta sentença, requisitando a instauração de procedimento administrativo, com fulcro no artigo 8º, XXXV da Lei nº 11.182 de 2005, para apuração de eventual infração e, se for o caso, aplicação das penalidades cabíveis.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unaí, 14 de junho de 2013.

1 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 22.

2 SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais. SAMPAIO, José Adércio Leite (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 254

3 HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 239.

4 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 481.

5 BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 128.

6 SANTOS, Enoque Ribeiro dos; Contribuições à fixação da indenização do dano moral trabalhista – a Tese da aplicação dos exemplar ou punitive damages. Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças, tabelas. nº 246 – junho de 2004. p.12.

7 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, p. 55 e 60, itens ns. 45 e 49, 8ª ed., 1996, Forense; p. 55 e 56.

8 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, p. 115 e 239, itens ns. 20 e 40, 2ª ed., 1994, RT. p. 115 e 239.

9 STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. II/319, item n. 2, 2ª ed., 2003, Saraiva. p. 319.

10 MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO. Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII/348-351, item n. 4.5, 2004, Forense. p. 348-351.

11 CAHALI, Yussef Said. Dano M.oral, p. 175-179, item n. 4.10-D, 2ª ed., 1998, RT. p. 175-179.

12 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4/189-190, item n. 10.2, 2ª ed., 2002, Atlas. p. 189-190.

13 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, vol. 7/105-106, 18ª ed., 2004, Saraiva. p. 105-106.

14 AI 455846/RJ

15 1ª Turma - REsp 945369 / RJ; 2ª Turma - AgRg no Ag 1259457 / RJ; 3ª Turma - REsp 1171826 / RS e 4ª Turma no REsp 1133386 / RS.

16 Apelação Cível nº 596210849; Ap. Cível nº 70003050531

17 1ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0161692-54.2004.8.13.0026; 2ª Câmara Cível: Ap. Cível nº

1439180-03.2008.8.13.0525; 3ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0331921-09.2001.8.13.0105; 4ª Câmara

18 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução, estudo bibliográfico e notas Edson Bini, Bauru: EDIPRO, 2002.

19 DÍEZ-PICAZO, Luis. Derecho de Danos. Madrid: Civitas, 1999.

20 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 264 e MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 24-25 defendem, ambas, que a reparação por danos morais deve ser bipartida para evitar enriquecimento indevido e ofensa a igualdade, destinando a parcela pedagógica ao fundo mencionado no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Quanto à preferência por destinação a entidade beneficente em lugar da destinação ao referido fundo, por cumprir de melhor forma a finalidade de desestímulo e densificar em maior intensidade o princípio constitucional da solidariedade, na medida em que o *quantum* permanece na comunidade em que o dano emergiu, veja-se ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>, em publicações, p. 1786 a 1788.

21 MENDES, Gilmar Ferreira; Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional – 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

22 PINTO MONTEIRO, António. Cláusula Penal e Indemnização. Coimbra: Almedina, 1999. p.660

23 MOSCATI, Enrico, in: PINTO MONTEIRO, António. 1999, p. 660-663

24 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 18.

25 MALUF, Renata Chade Cattini. O aspecto punitivo da reparação por dano moral. Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Direito da PUC-SP. São Paulo, 2004, p. 182-183 e OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro. A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 82 defendem, ambos, que a parcela pedagógica dos danos morais deva ser destinada à entidade beneficente.

26 É certo que a parcela pedagógica da compensação por danos morais não se confunde com a pena restritiva de direitos relativa à prestação pecuniária. Não obstante, deve-se aplicar a Resolução nº 154, de 2012 porque este ato normativo confere tratamento impessoal e isonômico às entidades beneficentes locais aptas a serem contempladas pelo montante da condenação, bem como resguarda que o valor seja destinado para finalidade público/social, na medida em que estabelece critérios para escolha de entidades beneficiadas e procedimentos de prestação de contas.

27 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7º edição. Editora Revista dos tribunais 2003.

28 O exercício de todo e qualquer poder no paradigma do Estado Constitucional e Democrático de Direito se aproxima mais de um dever, especialmente quando se trata de conhecer e aplicar normas de ordem pública, que densificam a força normativa dos direitos fundamentais.

29 BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso – 3ª ed. ver. atualizada. Barueri. SP: Manole, 2009.

30 STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. II/319, item n. 2, 2ª ed., 2003, Saraiva.

31 Os artigos 244 c/c 250 do Código de Processo Civil, o artigo 274 Código Civil de 2002 e o artigo 103, III do Código de Defesa do Consumidor, evidenciam esta lógica.

32 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. São Paulo: RT, 2007; p. 191.

33 AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2841, 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18883>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

34 Processo nº 9021360.74.2010.813.0024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Cheque pós-datado – Cheque emitido em pagamento de consulta médica – Desconto em data antecipada – Ato ilícito – Ausência de devolução por insuficiência de fundos – Ausência de dano – Dano moral não-caracterizado – Improcedência do pedido – Pedido de indenização por dano moral contraposto – Palavras injuriosas proferidas na presença de outros pacientes – Enriquecimento sem causa – Ausência de prova – Dano moral configurado – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido contraposto		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0118691-69.2010	DATA DA SENTENÇA:	17/08/2011
REQUERENTE(S):	Rômulo Xavier Satlher		
REQUERIDO(S):	Fábio Rodrigues Batista		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme permissivo do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

RÔMULO XAVIER SATLHER, qualificado, através de seu i. Procurador, intentou a presente ação contra FÁBIO RODRIGUES BATISTA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que realizou uma consulta médica com o réu e o pagamento desta prestação de serviço foi através de um cheque “pós-datado” (ou seja, com data de emissão para o dia 25/08/2009). Não obstante, a parte ré descontou o referido cheque no dia 20/08/2009, fazendo com que sua (do autor) conta bancária ficasse negativa. Relata, ainda, que, na época dos fatos, era funcionário do Banco SICOOB desta cidade e é norma interna deste estabelecimento bancário que nenhum dos funcionários pode emitir cheque sem a necessária provisão de fundos.

Por força dos fatos em tela, em 22/08/2010 recebeu advertência formal dos seus superiores, situação essa, além de extremamente vexatória e desagradável, gerou, no autor, sentimento de angústia e sofrimento, além dos prejuízos à sua imagem, no meio social em que trabalha. Ante o exposto, postula pela condenação do réu em danos morais.

O demandado, por seu turno, nega que tenha realizado, com o autor, qualquer forma de acordo de datas futuras para depósito do cheque, então dado em pagamento da consulta médica; que, inexistente qualquer cláusula de cobrança futura no cheque emitido pelo autor, sequer a pós-data de apresentação em canto direito inferior (como é usual e de costume); ainda, não trabalha com recebimento de suas consultas a prazo, exceto quando pessoalmente concede essa possibilidade aos seus pacientes antigos (o que não era o caso do autor).

Diz, ainda, em sua defesa, que inexistiu contrato verbal para apresentação posterior do cheque e por esta razão a data futura lançada pelo autor foi de forma ardilosa; inexistiu qualquer constrangimento ao autor, porque o cheque não foi devolvido por insuficiência de fundos, bem como inexistiu inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

Logo, inexistindo conduta ilícita praticada pelo demandado, não há que se falar em responsabilidade civil, muito menos a título de danos morais. A título de PEDIDO CONTRAPOSTO, o réu formula pretensão condenatória pelos danos causados a sua moral decorrente do reprovável comportamento do autor dentro do seu ambiente de trabalho, quando foi lhe cobrar explicações pelo fato de o cheque, então emitido, ter sido depositado, supostamente, em data antes daquela prevista.

Decido.

I – Do alegado ato ilícito, praticado pelo réu

Para melhor exegese das teses sustentadas pelas partes, tenho por oportuno fazer algumas considerações sobre o conceito e formas de cheques “pós-datado” ou “pré-datado.”

O cheque pós-datado é vulgarmente conhecido como cheque pré-datado, termo juridicamente incorreto, mas consagrado pela prática no comércio, e que tem sido comumente utilizado em outras decisões judiciais.

A expressão pré, como ensina Othon Sidou, é afixo que denota anterioridade, antecipação. Já a expressão pós, indica ato ou fato futuro. Portanto, o cheque pré-datado ou ante-datado, na realidade, é aquele em que a data lançada é anterior a data da efetiva emissão; e o cheque pós-datado é aquele em que é lançada data futura, em relação ao dia em que foi emitido.

O cheque ante-datado é de pouca importância, em geral, porque só tem reflexo realmente no prazo de apresentação, que fica diminuído, se contado da data lançada. Já o pós-datado, porém, merece grande atenção, especialmente hoje, pela sua enorme utilização no comércio.

II – Formas de pós-datação e da ocorrência do ato ilícito.

A pós-datação de um cheque pode ser feita de várias maneiras, sendo que, as formas mais utilizadas são:

I - A aposição de uma data futura no espaço reservado para a data real de emissão do cheque (forma utilizada pelo autor, conforme se vê do documento de f.12/13). Neste caso, a data influi em alguns aspectos, como, por exemplo:

a) a prorrogação do prazo de apresentação e, conseqüentemente, dos prazos que dela derivem;

b) a perda da preferência, quando forem apresentados dois ou mais cheques simultaneamente, e não houver fundos disponíveis para o pagamento de todos, já que terá data maior que os outros apresentados; e

c) dificulta saber, em caso de morte ou perda da capacidade, se o emitente era vivo e capaz quando da emissão do cheque.

II - Outra forma de pós-datação ocorre quando se preenche corretamente o campo reservado à data de emissão, e se lança a data futura convencionada para a apresentação junto com a expressão bom para, no canto inferior direito do cheque, como é mais usado no comércio (tese sustentada pelo réu). Neste caso, verifica-se o problema quanto ao prazo de apresentação, visto que, pela lei, o prazo contará da data que constar no espaço reservado para tal finalidade. Pois, seguindo a orientação do art. 32, da Lei do Cheque, a data aposta no título junto com a expressão bom para, será considerada como não escrita.

Ressalte-se, que as duas formas de pós-datação citadas são feitas no corpo do título.

Contudo, a pós-datação pode se dar também em separado, prática também muito utilizada no comércio, e que consiste em anexar um lembrete ao cheque, informando a data em que este poderá ser apresentado ao sacado para pagamento. Entretanto, como o cheque pode ser apresentado ao sacado antes da data convencionada, esta forma de pós-datação não dá segurança ao emitente, pois o beneficiário poderá, usando de má-fé, retirar o lembrete, e antecipar a apresentação do cheque, o que poderá ocasionar vários problemas ao emitente, e dificultará a prova do descumprimento do que fora convencionado.

De toda sorte, sendo o cheque ante-datado ou pós-datado, tal fato não afetará a validade do título, uma vez que a lei determina que o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão, deve ser pago no dia da apresentação (Lei 7.357/85, art. 32, parágrafo único, correspondente à 2ª alínea do art. 28 da Lei Uniforme). Por esta razão, no caso em tela, o banco sacado realizou o pagamento do cheque de f.12/13, mesmo tendo sido apresentado antes da data de sua emissão.

No caso em apreço, verifica-se que o autor (emitente) utilizou-se da “pós-datação” no campo destinado ao lançamento da data de emissão do cheque, isto porque, a consulta foi realizada no dia 18/08/2009 e foi lançada data de emissão o dia 25/08/2009 (data de apresentação do cheque).

Logo, não é verdadeira a assertiva do réu de que o fato de inexistir a expressão “bom para” no canto direito inferior do cheque, tal omissão autorizaria a conclusão de que inexistiu a “pós-datação” do cheque de f.12/13, até porque, conforme destacado acima, esta é apenas uma das formas de pós-datação de cheques.

Malgrado o réu sustente a tese de que NÃO concedeu prazo ao autor para pagamento da consulta, entendo que o fato de ter aceitado o cheque de f.12/13, da forma como foi

preenchido, como pagamento da sua prestação de serviços médicos, tacitamente, anuiu com a cláusula ali existente (pós-datação para apresentação do cheque).

Lado outro, caso não fosse mesmo a intenção do réu de conceder prazo ao seu cliente para pagamento da consulta médica, deveria ter recusado o cheque de f.12/13, exigindo a emissão de outro, constando a data do pagamento como sendo a data da efetiva prestação dos seus serviços médicos, ou seja, 18/08/2009.

Nesta ordem de idéias, forçoso concluir que, se pelo réu ou seus prepostos (Secretária) não foi observada a data futura para apresentação do cheque de f.12/13, realizando-se prematuro depósito junto ao banco sacado, não há dúvida de que ocorreu o descumprimento do acordo “tácito” existentes entre as partes, configurando-se, dessa forma, o ATO ILÍCITO praticado pelo réu.

III – Da ocorrência de danos morais

Embora o autor tenha comprovado a existência de prática de ato ilícito pelo réu (consubstanciado na apresentação de um cheque com cláusula de “pós-datação” antes da data prevista), certo é que, sob minha ótica, não conseguiu comprovar a existência de DANO à sua pessoa, decorrente deste ato ilícito.

Como muito bem ressaltou o i. Procurador do demandado, em sua excelente peça de defesa, à f.25/49, temos que, para a configuração da responsabilidade civil, mister se faz a presença concomitante do ATO ILÍCITO, do DANO e do NEXO DE CAUSALIDADE entre o Dano e o Ato Ilícito.

No caso em tela, entendo que o autor NÃO conseguiu comprovar a existência de DANO. Senão vejamos.

O alegado efeito deletério do ato ilícito praticado pelo réu ficou, apenas, no campo interno do seu estabelecimento de trabalho, atingindo, tão somente, o patamar de uma ADVERTÊNCIA formal de seus superiores, pelo fato de ter emitido cheque sem provisão de fundos (descumprindo, dessa forma, um suposto REGIMENTO DE NORMAS INTERNAS da instituição bancária e que não foi juntada, aos autos).

Infere-se, dos autos, que o cheque, emitido pelo autor, NÃO foi devolvido por insuficiência de fundos e seu nome não foi inscrito no CCF e nem em órgãos de proteção de créditos, tais como SPC, SERASA, CADIN, etc.

Assim, a alegação de ter sofrido advertência por escrito de seus superiores, sem qualquer consequência negativa real à sua atividade profissional (v.g. suspensão de trabalho; desconto em seu pagamento), demonstra que tal fato não extrapolou a esfera de mero aborrecimento, até porque, como o próprio autor afirmou na peça vestibular, em 22/08/2010, “RECEBEU, PESSOALMENTE, DAS MAÕS DO GERENTE ADMINISTRATIVO, ASSINADO POR ESTE E PELO SUPERINTENDENTE GERAL, UMA CARTA DE ADVERTÊNCIA” (f.04).

Logo, se a “advertência formal” foi entregue pessoalmente ao autor, implica dizer que o seu conteúdo NÃO sofreu divulgação no seu ambiente de trabalho, afastando, dessa forma, a alegação de ter sofrido prejuízo à sua imagem no meio social de trabalho.

Ao contrário, a testemunha GABRIEL FRANCO OLIVEIRA, por ser superior hierárquico do autor, prestou depoimento como informante à f.65, oportunidade que afirmou ser, o autor, um excelente funcionário e que apesar de sofrer uma advertência administrativa, não perderia o emprego e nem sofreria qualquer outra penalidade.

Como se não bastasse, o autor NÃO produziu qualquer prova de que foi vexatório e desagradável o momento em que recebeu a advertência, por escrito, de seus superiores hierárquicos, em seu ambiente de trabalho.

Por não se enquadrar a hipótese de que trata a presente ação como aquela que a doutrina denomina de dano moral PURO, é ônus do autor comprovar a existência de violação de quaisquer dos atributos de sua personalidade, notadamente, à sua MORAL, o que, in casu, não aconteceu, RESTANDO não provado um dos requisitos da responsabilidade, qual seja, o dano.

IV – Do Pedido Contraposto.

1.1 – Dos Danos Morais.

Por seu turno, o demandado sustenta que, após o autor perceber que o cheque emitido por ele (autor), fora depositado antes da data, ele (o autor) se dirigiu até o consultório médico da parte ré, e antes mesmo deste tomar conhecimento dos fatos, em tom de bravata, o autor passou a lhe acusar de ter “estourado o limite de sua conta bancária; que era uma vergonha um médico não respeitar o prazo do cheque; o réu era um vagabundo por fazer aquilo, um mercenário e antiético e que talvez estivesse devendo, para apresentar o cheque antes da hora”.

Tais impropérios foram dirigidos à Secretária da parte ré, ainda na sala de espera, na presença de outros pacientes. Como o autor demonstrava estar bastante descontrolado, por orientação da Secretária do réu, o autor foi levado a um ambiente reservado, ali permanecendo até a chegada da parte ré em seu consultório médico, ocasião que o autor renovou os seus dizeres, diretamente ao réu, em tom nada cortês.

Para comprovar esses fatos, o réu produziu prova testemunhal, conforme depoimento de f.64/65, verbis:

“(…) a informante encontrava-se no consultório quando o autor ali retornou e confirma que estava muito abalado, alterado, falando próxima aos pacientes que ali estavam que o cheque havia voltado e que poderia até ser mandado embora por esse motivo; (...) a situação ocorrida no consultório foi constrangedora para todos sendo que os demais pacientes a tudo ouviram sendo que a informante bem como o demandado chegaram a pedir desculpas por todo o ocorrido”.

Logo, não há dúvida de que as palavras injuriosas à pessoa do demandado foram ditas, inicialmente, à Secretaria daquele, na presença de outros pacientes, e, renovadas,

pessoalmente, ao réu, em momento imediatamente posterior, configurando, aqui, o ato ilícito praticado pelo autor, pelo fato de ter EXCEDIDO os limites do direito na forma como preceitua o art. 187 do Código Civil vigente.

Verifica-se, pois, que o autor, intencionalmente, buscou provocar um constrangimento ao demandado, de forma desproporcional e desnecessária, uma vez que, ao invés de limitar a receber explicações daquele, acabou se descontrolando e proferindo impropérios contra a conduta do demandado (o que não se justifica, mesmo diante do ilícito comportamento do réu de ter depositado o cheque do autor antes da data prevista, conforme supra explicado).

Repita-se: o comportamento do autor, a toda evidência, revela abuso do seu direito subjetivo, posto que sua intenção não foi, simplesmente, de comunicar um fato ocorrido, já que, com sua abordagem exaltada, bem como a divulgação do evento perante outras pessoas (estranhas ao episódio), demonstram o exercício abusivo do direito, contrário à boa-fé e às diretrizes da eticidade e socialidade.

Portanto, evidente a prática de ato passível de indenização, sendo evidente, ainda, o nexo entre este ato do autor e os danos narrados pela parte ré.

Ademais, o descontrole emocional do autor perante todos os demais pacientes que estavam no consultório médico do réu, certamente perturbou a harmonia social daquele ambiente de trabalho, colocando em situação desconfortável o demandado, profissional da área de saúde, levando-o a pedir desculpas aos seus pacientes, por todo aquele cenário de hostilidade e transtorno emocional, não habitual, em se tratando de um consultório médico.

No tocante ao valor da verba indenizatória, há que se estabelecer um equilíbrio entre o dano efetivo e a conduta do autor, atendendo ao caráter punitivo e à finalidade reparadora, visando que aquele adote maior cautela nos seus atos, a fim de impedir a reiteração de fatos semelhantes.

Sopesadas as circunstâncias, mostra-se adequada a indenização equivalente a R\$ 3.000,00 (três reais), tendo em vista a capacidade econômica do autor, os critérios supra e o princípio da razoabilidade.

1.2 – Do Enriquecimento sem Causa.

Embora o réu tenha alegado que devolveu ao autor a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), correspondente ao valor da consulta, bem como a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais, referente às despesas que o autor teria tido com taxas bancárias), o demandado não trouxe nenhuma prova DOCUMENTAL, que comprove tais fatos.

As informações, prestadas pela Secretaria da parte ré, isoladamente, não têm o condão de suprir a ausência da prova documental, essencial para comprovar quitação ou pagamento de valores.

Assim, nesse particular, o pedido não merece acolhida.

Dispositivo.

Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROMULO XAVIER SATHLER, com fins no art. 269, I, do CPC.

Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO, formulado por FABIO RODRIGUES BATISTA, e o faço para CONDENAR o autor, ROMULO XAVIER SATHLER, a pagar àquele a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, a qual deverá ser corrigida monetariamente, em conformidade com a tabela da CGJ deste Estado, a partir da publicação desta sentença, acrescida de juros de 1,0% ao mês, retroativos à data da citação, ambos até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta Instância.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

P. R. I. C.

Manhuaçu, 17 de agosto de 2011

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Cobrança de dívida não contraída – Cartão de crédito não desbloqueado – Utilização pelo consumidor – Ônus da prova – Fornecedor do serviço – Relação de consumo – Falha na prestação de serviço – Repetição do indébito – Restituição em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.415931-2	DATA DA SENTENÇA:	27/01/2010
REQUERENTE(S):	José Carlos Aparecido dos Santos		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Alega ter sido surpreendido com a negativação de seu nome junto ao SPC por débito oriundo de cartão de crédito administrado pelo requerido e jamais utilizado. Para ver-se livre da negativação, efetuou o pagamento do débito, bem como dos valores mínimos exigidos nas faturas do cartão. Requer a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos e reparação por danos morais.

Ausente o requerido na audiência de conciliação (f.23), foram-lhe aplicados os efeitos da revelia. Proferida sentença pelo Exmo. Juiz Dr. Alexandre Cardoso Bandeira, dando parcial provimento aos pedidos iniciais, o requerente interpôs recurso inominado. A Turma Recursal entendeu por bem anular a sentença (f.51).

Com o retorno dos autos, não houve manifestação das partes.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Embora devidamente citado (f.22, verso), o requerido não compareceu à sessão de conciliação, tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099, de 1995.

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pela parte autora deverão ser reputados verdadeiros. Releva notar que a ficta confesse não possui, por si só, o condão de isentar o requerente de fazer prova do que alega para constituir o seu direito.

Na hipótese dos autos, juntamente com os efeitos da revelia, o autor se desincumbiu dos ônus da prova que lhe são impostos.

Alega o autor, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do demandado, em virtude do inadimplemento de dívida que não contraiu. Afirmou que a inclusão decorreu de compra através do cartão de crédito administrado por ele jamais utilizado, nem mesmo desbloqueado.

Como se sabe, tratando-se de fato negativo – in casu, não desbloqueio ou utilização do cartão de crédito – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Ademais, tratando-se de relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

O requerido, contudo, nenhuma prova da contratação apresentou aos autos, ao contrário, manteve-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia.

Há, portanto, que se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor, notadamente quanto à não utilização dos serviços de cartão de crédito oferecidos pela instituição financeira.

Não havendo utilização de serviços, a cobrança realizada mostra-se evidentemente abusiva.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, aquele cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O dispositivo se amolda à hipótese dos autos.

Às ff. 17/18 o suplicante comprova os pagamentos de R\$ 45,46 e de R\$ 361,82 sem que as cobranças possuíssem qualquer respaldo fático ou jurídico.

Dessa forma, merece o amparo da legislação consumerista com a restituição, em dobro, do que pagou.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, merece, de igual forma, prosperar.

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços exige, para sua configuração, conduta ilícita, dano e nexos causal.

A conduta ilícita, conforme fundamentado acima, é verificada no descumprimento, pelo requerido, dos deveres de proteção e cooperação impostos pela boa-fé objetiva e extraídos, ainda, como obrigações autônomas da Lei 8.078, de 1990.

Como afirmado pelo autor e não impugnado pelo réu, o cartão de crédito não foi desbloqueado e, ainda, assim, foi utilizado para aquisição de produtos acarretando-lhe encargos e cobranças indevidas.

Esclareça-se que ainda que se tratasse de atuação de um estelionatário, a responsabilidade do suplicado se manteria intacta. Apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia afastá-la. Contudo, caso o requerido tivesse agido de forma segura e protetiva ao consumidor, o fato não teria ocorrido como ocorreu. A prestação do serviço foi falha, permitindo o requerido que cartão de crédito ainda bloqueado fosse utilizado em prejuízo do consumidor.

Exige-se do fornecedor muito mais que mera diligência em confirmar os dados pessoais daquele que eventualmente desbloqueia um cartão de crédito. Exige-se serviço adequado, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

A conduta do requerido acarretou, de fato, dano ao autor, conforme se verifica da consulta ao Serasa de f. 61. O dano é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na ‘lista negra’. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato”. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexa causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

No caso dos autos, a extensão do dano é a própria restrição do crédito do autor, com a inclusão indevida de seu nome no Serasa. Embora o autor tenha alegado fatos específicos (negativa de compra na Rede Walmart) que, em tese, demonstrariam a efetivação do constrangimento, não logrou êxito em comprová-los, ônus que lhe incumbia.

Assim, arbitro os danos morais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) condenar o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, a restituir ao autor, JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, as quantias de R\$ 723,64 e de R\$ 90,92, corrigidas monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde o respectivo desembolso (07/06/2008 e 02/07/2008 respectivamente) e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (19/08/2008);

b) condenar o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 27 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo usado – Bloco do motor remarcado – Necessidade de substituição – Revenda do veículo – Legitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.207022-3	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2009
REQUERENTE(S):	Isac Lidório		
REQUERIDO(S):	Eliana Ferraz Guimarães		

SENTENÇA

O demandante pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$11.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais. A defesa e documentos de ff.55/75 foram impugnados em audiência, tendo sido ouvidas as testemunhas do autor, bem com seu depoimento pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante narrou que após a compra e venda do veículo da ré (placa GSG 2225) procedeu à revenda, que não se aperfeiçoou diante da constatação da necessidade de substituição do bloco do motor. Aduziu que a ré autorizou a compra de novo bloco do motor, recusando posteriormente a efetivação do pagamento dos valores gastos para a substituição aludida. Disse que também suportou despesas referentes ao IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento. Acrescentou ter sofrido danos morais em razão do problema relativo ao chassi adulterado, porque é pessoa conhecida em seu meio.

A ré deduziu as preliminares de ilegitimidade ativa, de incompetência territorial e de incompetência absoluta do juízo. Argüiu ainda questão prejudicial relativa à decadência. No mérito, argumentou que não cabe ao vendedor suportar as despesas relativas à transferência do bem, que devem ser assumidos pelo comprador. Assegurou que não era necessária a troca do bloco do motor, diante do que dispunha a Resolução 199/2006, revogada em outubro/2007. Referiu que não autorizou a troca daquela peça. Pelo princípio da

eventualidade, disse que somente poderia ser responsabilizada pelos custos com a remarcação do bloco, no valor de R\$350,00. Insurgiu-se quanto aos danos morais, porque o resultado da vistoria teria tido repercussão somente em face da compradora, Sra. Mariza. Deduziu pedido contraposto relativo às despesas para comparecimento a Montes Claros, em razão do processo.

Da preliminar de complexidade: A prova documental de f.10, de ff.18/28 e a prova testemunhal produzida pelo demandante autorizam o exame do mérito no rito da LJE.

Da preliminar de ilegitimidade ativa: não há que se falar em legitimidade da adquirente do veículo, identificada à f.12, na medida em que a compra e venda com a Sra. Mariza foi rescindida. As pretensões deduzidas pelo autor dizem respeito, em tese, à sua esfera patrimonial, o que autoriza que o demandante figure no pólo ativo da relação processual.

Da incompetência territorial: Embora a incompetência territorial deva ser argüida por meio de exceção de incompetência, os princípios informativos da LJE autorizam exame da questão na forma posta na defesa.

O nome atribuído à ação não serve de parâmetro para deslinde da questão, na medida em que o feito tem natureza jurídica indenizatória, pois o autor visa ressarcir-se dos valores gastos em razão dos problemas apresentados pelo bloco do motor.

Da decadência: O prazo decadencial imposto pelo CCB não se aplica ao conflito entre as partes, na medida em que o autor não postulou a redibição do contrato, nem o abatimento do preço. O contrato remanesce válido e eficaz, tendo sido exauridos os efeitos da compra e venda, com pagamento do preço e entrega do automóvel. A pretensão indenizatória submete-se a prazo prescricional, que não se implementou, em razão da data de emissão dos documentos relativos à compra e venda do bloco do motor e das peças, bem como diante da data do recibo de f.23, que revela que o autor realizou o pagamento do débito em maio de 2007.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, relativa à decadência.

A responsabilidade pelos valores devidos a título de IPVA, taxa de licenciamento, seguro obrigatório, pode ser objeto de convenção entre comprador e vendedor, sendo de se presumir, diante das datas de pagamento constantes de ff. 8/9 e de f.13, que tais ônus não foram assumidos pela ré.

Demais disso, necessário considerar que o autor exerce atividade empresária de compra e venda de veículos, de modo que a toda evidência não suportou de modo permanente os referidos gastos.

Ainda que o negociante tenha restituído as quantias à compradora Mariza Martha Tozza Giraldi, uma vez substituído o bloco do motor, é certo que procedeu à revenda do veículo, tendo recuperado as perdas patrimoniais em questão.

A prova testemunhal confirmou a necessidade de substituição do bloco do motor, que foi constatada pelo órgão executivo de trânsito. As alterações na numeração da peça estão comprovadas pelos documentos de f.10, de ff.24/25 e pelas ilustrações de ff.27/28.

A testemunha CÁSSIO JANDER GOMES executou o serviço de substituição do bloco do motor, tendo dito que: “era necessária a substituição do bloco, porque o número que estava no bloco era regravado e não passava na vistoria”.

A testemunha HEBERT RUDSON GUIMARÃES DA SILVA respondeu: “por ocasião da vistoria para transferência, constatou-se que o bloco do motor era remarcado”; “foi até o local da vistoria, esclarecendo que o DETRAN exigiu a presença de funcionário da loja”; “o vistoriador informou que o veículo não podia ser transferido”; “entrou em contato com o DETRAN, quando foi informado que a transferência somente poderia ser feita com a substituição do bloco do motor”.

As notas fiscais emitidas pela CHEVROMOC PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e o recibo de f.23 autorizam a fixação do quantum da indenização devida ao autor, sem que se possa admitir a simulação invocada à f.56.

Em contrapartida, o orçamento emitido pela empresa FILHOS CENTRO AUTOMOTIVO não se revela apto a demonstrar o gasto do valor de R\$400,00, ausente a cópia da nota fiscal dos serviços que teriam sido prestados.

A veracidade e idoneidade dos documentos expedidos pelo DETRAN não infirmam a validade dos documentos particulares apresentados pelo autor, aptos a demonstrar as despesas que este suportou.

No que se refere aos danos morais, estes não se configuram na medida em que o autor deveria ter diligenciado na verificação do efetivo estado do bloco do motor do veículo que optou por adquirir no exercício da atividade empresarial que desenvolve.

A rescisão do contrato com a Sr.^a Mariza decorreu de sua inadvertência na compra do carro, não tendo o demandante demonstrado que seu nome sofreu desprestígio junto ao mercado local e perante clientela, em razão do fato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAC LIDÓRIO em face de ELIANA FERRAZ GUIMARÃES para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$2.812,24 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Referida quantia deverá ainda ser corrigida monetariamente, de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte ré desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 13 de outubro de 2009

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Compras realizadas com cartão de crédito furtado – Inexigibilidade de débito – Restituição de dinheiro – Relação de consumo – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Falha na prestação do serviço – Culpa do consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade de débito declarada – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.436971-3	DATA DA SENTENÇA:	27/01/2010
REQUERENTE(S):	Geralda Magela Fonseca Pinto		
REQUERIDO(S):	Banco Santander S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

GERALDA MAGELA FONSECA PINTO ajuizou a presente ação em face de BANCO SANTANDER S/A aduzindo, em síntese, que é titular de cartão de crédito administrado pelo banco requerido, sendo que em junho de 2008 teve o referido cartão furtado na cidade de Belo Horizonte. Alegou que terceiro, utilizando seu cartão, realizou compras em vários estabelecimentos totalizando um valor de R\$ 948,53 que não é de sua responsabilidade. Requereu o cancelamento das cobranças, a restituição do valor pago, anulação das parcelas a vencer das mencionadas compras e indenização por danos morais.

O banco requerido apresentou contestação escrita aduzindo, em síntese, que a autora não cuidou de comunicar o furto e, portanto, permanece responsável pelas compras. Acrescentou inexistir dano a ser indenizado. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Este o resumo do essencial. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade de débito alegando que não realizou as compras lançadas em seu cartão de crédito em 19/06/2008, uma vez que teve o cartão de crédito furtado.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre a autora e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão de crédito, devendo comunicar à administradora qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Se se tratar de subtração violenta, muito provavelmente, o consumidor terá ciência imediata do desapossamento do cartão, podendo, em tal circunstância, comunicar à Administradora rapidamente o acontecido.

Havendo, porém, extravio ou furto, é bastante plausível que o titular do cartão de crédito somente venha a perceber o ocorrido após receber a respectiva fatura.

Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com as despesas realizadas após o furto de seu cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude do terceiro que se utiliza de seus documentos.

Já a Administradora possui tais meios ou deveria possuí-los, assim como as lojas que realizam as vendas, mediante a conferência das assinaturas.

De toda forma, as administradoras de cartões de crédito são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos análogos ao dos autos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO - ATRASO DA COMUNICAÇÃO - COMPRAS EFETUADAS - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE SERVIÇO - DANO MATERIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Venho considerando que o estatuto consumerista aplica-se a todas as operações bancárias, porquanto o produto da instituição financeira é exatamente o dinheiro ou crédito, sendo irrelevante que sejam eles utilizados diretamente pelo correntista, através de empréstimo, ou utilizados como capital de giro (fomento mercantil). A demora na comunicação do furto do cartão de crédito não exime a administradora de culpa, vez que a prova evidencia que ela teria sido inócua em face da falta de cautela do serviço prestado, que não atentou para a assinatura dos comprovantes de compra. Tendo o serviço sido prestado de

forma ineficiente dando ensejo à efetivação de compras através de cartão de crédito por terceiro, responde a administradora pelo mal fornecimento de seu serviço. Assim, a responsabilidade é objetiva e respondem os apelados independentemente de culpa, salvo prova inequívoca de ter o evento ocorrido por fato exclusivo do titular. Vale dizer, o risco é da administradora, que o assumiu no momento em que se propôs a fornecer o serviço. A teoria do risco, destarte, consolidou-se no sentido de que o risco da prestação do serviço é totalmente do fornecedor. É cediço que o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 434.768-0, Quarta Câmara DOMINGOS COELHO - Relator, ANTÔNIO SÉRVULO - Revisor e JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA – Vogal). Grifei.

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - PERDA - UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO - CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A administrador do cartão de crédito, como prestador de serviços, responsável pelo credenciamento e abertura de crédito, responde, solidariamente, com o estabelecimento comercial pelos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços ao consumidor. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento. (Apelação Cível Nº 403.700-5, Segunda Câmara Cível - ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE (Relator), PEREIRA DA SILVA (Revisor) e EVANGELINA CASTILHO DUARTE (Vogal)).

No caso em tela, ao contrário do afirmado pelo requerido, a autora providenciou o boletim de ocorrência no dia seguinte ao furto (f. 17), antes mesmo de receber a fatura com as cobranças indevidas.

Quanto à comunicação à administradora do cartão, o próprio requerido afirmar ter ocorrido um mês após, aproximadamente, portanto, à data de vencimento da fatura.

Não há dessa forma, nenhuma culpa exclusiva a ser imputada à consumidora.

Além disso, o requerido não afirma ou comprova, em momento algum, que tenha sido a compra realizada pela autora, atraindo para si o ônus da impugnação especificada.

Por essas razões, legítima a pretensão da autora em ver canceladas as cobranças e ser restituída do valor indevidamente pago. Neste íterim, vale esclarecer que o juiz é limitado, em seu decidir, pelo pedido do autor, razão pela qual acato como devida a restituição do valor de R\$ 948,53 (f. 08).

Da mesma forma, procede o pedido de cancelamento da terceira parcela das compras feitas na Retífica Canaan Ltda. e na Fast Rodas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, igual sorte não assiste a autora.

Embora tenha o requerido agido ilicitamente, sua conduta não foi suficiente a atingir, de forma significativa, a esfera psicológica da autora.

Não há qualquer comprovação nos autos de ter o nome da autora sido incluído no cadastro de maus pagadores ou de qualquer outro constrangimento efetivamente experimentado.

Meras cobranças indevidas, sem repercussão no mercado de consumo, não são aptas a embasar reparação por dano moral. Do contrário, estaríamos banalizando o instituto consagrado pela Constituição para situações graves, onde a moral, a honra do cidadão sejam, de fato, vilipendiadas.

Os transtornos do dia-a-dia devem ser tolerados.

Tenho, portanto, pela não comprovação do requisito do dano necessário ao acolhimento do pedido reparatório.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexistência dos débitos do cartão de crédito de titularidade de GERALDA MAGELA FONSECA PINTO, administrado pelo BANCO SANTANDER S/A, em relação às compras efetuadas no dia 19.06.2008, no valor de R\$ 984,53 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos);

b) condenar o requerido a restituir à autora a quantia de R\$ 984,53 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data do desembolso (14/07/2008) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) declarar a inexigibilidade da terceira parcela relativa às compras efetuadas no dia 19/06/2008, nos estabelecimentos Retífica Canaan Ltda. (R\$ 133,34) e Fast Rodas (R\$ 216,68).

Em relação ao requerido Romero Gil Supermercado Ltda., extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cadastrem-se os procuradores da requerida apresentados à f. 40, devendo, em nome desses, ser publicada a decisão.

Proceda a Secretaria à retificação da numeração das páginas do processo.

Contagem, 27 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares – Plano de saúde – Cancelamento indevido – Inadimplência – Ausência de notificação prévia – Recebimento de parcelas vencidas – Rescisão unilateral – Ato ilícito – Boa fé objetiva – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Ipatinga		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0293387-36.2010.8.13.0313	DATA DA SENTENÇA:	17/06/2011
REQUERENTE(S):	Marise Gonçalves Luiz		
REQUERIDO(S):	UNIMED Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

I – HISTÓRICO

MARISE GONÇALVES LUIZ propôs a presente ação em face de UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ao argumento de ter sofrido abalo moral em razão desta, na data de 11 de novembro de 2010, ter recusado atendimento à sua filha, sob a alegação de ter sido a mesma desligada do plano. Aduz que a rescisão do contrato se deu em razão do não pagamento da mensalidade vencida no mês de setembro de 2010. Afirma, entretanto, que somente não efetuou a quitação da referida prestação em virtude de um erro cometido pela ré, que não incluiu o valor da mensalidade no boleto emitido. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em sua defesa, sustenta que o desligamento do usuário tem previsão contratual e somente foi realizado após a notificação da autora, que se encontrava inadimplente. Assevera que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o ato ilícito praticado e os danos sofridos pela autora. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto ser indene de dúvida que se aplica à relação narrada nos autos o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990), posto que as partes se amoldam às definições de consumidor e fornecedor, conforme dicção dos art. 2º e 3º daquele diploma legal.

Pois bem.

Após a detida análise dos autos, observo que a autora objetiva o reconhecimento da ilicitude da exclusão de sua filha do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares que celebrou com a ré, bem como o recebimento de indenização em razão dos danos sofridos.

A questão posta em discussão versa sobre imputação de responsabilidade civil.

Para que seja acolhida a pretensão da autora, deve ser demonstrada a prática de ato ilícito pela ré, o dano cuja reparação se busca e o nexo de causalidade entre aquele ato e o dano.

O ato ilícito alegado pela autora e atribuído à ré consiste na prestação de serviços de maneira defeituosa, uma vez que teria rescindido o contrato de seguro de saúde firmado entre as partes de forma indevida.

Quanto ao ponto, verifico que a ré afirma que o vínculo contratual foi extinto com base na cláusula 15.6 do instrumento firmado entre as partes, uma vez que a autora, mesmo notificada acerca do atraso no pagamento da parcela vencida no mês de setembro de 2010, persistiu inadimplente com a sua obrigação.

Contudo, em que pesem tais alegações, entendo que a ré não demonstrou ter cumprido com o disposto na cláusula acima referida, a qual exige a notificação do consumidor para o cancelamento do plano em virtude de inadimplemento, posto ser temerário concluir que a autora tenha recebido a comunicação, notadamente pelo fato do "aviso de recebimento" de f. 91 não ter sido por ela assinado.

Assim, não demonstrada a prévia notificação do consumidor, não há que se validar a ruptura unilateral do contrato.

Nesse sentido, colaciono os arestos abaixo:

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - INADIMPLÊNCIA - CANCELAMENTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO. Em hipótese de inadimplência, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato pode se realizar desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Ausente a notificação, deve ser decretada a ilicitude da rescisão. (...). (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.04.263593-8/001. Rel. Des. José Antônio Braga. Data do Julgamento: 22/07/2008. Data da Publicação: 02/08/2008). Grifei

RESCISÃO DE CONTRATO - PLANO DE SAÚDE - PRESTAÇÕES MENSAS - INADIMPLÊNCIA - EXCLUSÃO DO ASSOCIADO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (...). A exclusão do associado de plano de saúde só é possível após prévia notificação para regularização dos pagamentos, ainda que verificada a inadimplência. (...). (TJMG. Apelação Cível nº 1.0525.06.083430-2/002. Rel. Des.ª Evangelina Castilho Duarte. Data do Julgamento: 14/08/2007. Data da Publicação: 24/08/2007). Grifei

De toda forma, ainda que assim não fosse, devo ressaltar que a ré, após o vencimento da mensalidade que acabou por dar origem à rescisão do plano, aceitou os pagamentos efetuados pela autora nos meses de outubro e novembro de 2010 (f. 93).

Com tal agir, a operadora do plano de saúde praticou ato incompatível com a vontade de rescindir o contrato (*venire contra factum proprium*), posto que, com o recebimento das mensalidades subsequentes, pagas de boa-fé pela autora, incutiu no espírito da consumidora a expectativa (legítima, diga-se de passagem) de que o ajuste se manteve hígido e que seria executado de forma contínua e sem maiores intercorrências.

Ademais, ressalto que, com o advento do Código Civil de 2002, a boa-fé tornou-se objetiva, entendida como um dever a ser cumprido pelos contratantes.

Sobre o assunto, consta do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nessa direção, tenho que o comportamento da ré em aceitar o pagamento das mensalidades subsequentes, demonstrando sua intenção de continuar com o contrato, é incompatível com a posterior utilização da cláusula resolutória, posto que contrário ao princípio acima citado.

Mais uma vez, oportunas as lições doutrinárias:

(...) aquele que faz crer ao outro que pretende contratar ou, já havendo contratado, que as bases do contrato são aquelas esperadas pelos contratantes tem o dever de manter essas expectativas antes, durante e depois da execução do contrato, fazendo com que sejam realizadas e efetivadas. Essa consequência é imposição da boa-fé objetiva e da confiança (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003. Nota 13 ao art. 422, p. 339). Grifei

Portanto, a toda evidência, a ré iludiu a autora, acenando com a possibilidade de pagamento das parcelas posteriores ao mês questionado, porém, tempos depois, invocou a cláusula resolutiva e resolveu a apólice.

Por derradeiro, consigno que deve ser aplicada ao presente caso a teoria do inadimplemento mínimo, que impõe que o descumprimento do contrato invocado por quem pede a sua resolução seja grave o suficiente de modo a prejudicar consideravelmente o seu interesse.

Por essa construção, quando uma das partes do negócio jurídico estiver inadimplente por parcela mínima de sua prestação, as conseqüências da mora serão relativizadas, sob pena de restar caracterizado um abuso do direito por parte de quem deseja rescindi-lo.

Na hipótese dos autos, tenho que a resolução do contrato firmado entre as partes em razão do pagamento tardio de uma única mensalidade, mormente quando era intenção da autora, com inteira boa-fé, mantê-lo, afigura-me medida desproporcional, pelo que não deve ser aceita.

Sobre a teoria acima mencionada, leciona a melhor doutrina:

O cumprimento parcial da prestação não aparece como direito do devedor. Normalmente, não interessa ao credor o recebimento em parte. Mas nem sempre é admitida a resolução por incumprimento superveniente mínimo. Mantém-se o contrato, restando ao credor a busca da parcela insignificante devida, solução que a jurisprudência adota: "A gravidade do incumprimento é elemento considerável pelo julgador, porque enseja a espécie de resolução conforme expressão de Ruy de Aguiar: 'O devedor pode alegar que o seu incumprimento é de escassa importância no contexto do contrato, situação comum nos de execução parcelada, diferida por muitos meses. Apesar de a convenção ou de lei existir atraso de algumas prestações, a presunção do prejuízo daí emanada não é absoluta e deve o juiz verificar a cada caso se o pedido de resolução não significa abuso da posição jurídica, só se declarando a eficácia da cláusula resolutiva, e dos atos praticados em razão dela, se demonstrado que estão atendidos também os princípios da equidade e da boa-fé. É exemplo desse abuso o pedido de resolução de contrato com preço parcelado em dezenas de prestações, cujas três ou quatro últimas restaram impagas'" (Rizzardo, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 294/295). Grifei

No mesmo sentido, valho-me dos ensinamentos de Nelson Rosenvald:

Tradicionalmente a doutrina não discutia a possibilidade de imposição de limites ao exercício de direitos subjetivos e potestativos. Porém, a doutrina do abuso do direito demonstra que o exercício do direito pode manifestar motivações ilegítimas e ofensivas à função para a qual ele fora concedido pelo ordenamento (art. 187 do CC). O inadimplemento mínimo impede a adoção do remédio resolutorio em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor que não tenha suportado adimplir pequena parcela da obrigação. O desfazimento do contrato acarretaria sacrifício desproporcional comparativamente à sua manutenção, sendo coerente que o credor procure a tutela adequada à percepção das prestações inadimplidas. Destarte, diante de tais situações de lesão ao princípio da boa-fé objetiva, é possível atender ao pedido subsidiário de cumprimento, evitando o sacrifício excessivo do devedor em face do pequeno vulto do débito. (Rosenvald, Nelson. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. Manole: São Paulo, pp. 464-465).

Assim, por todos os motivos acima expostos, entendo que não pode ser aceito como exercício regular de direito a rescisão levada a efeito pela ré, motivo pelo qual tenho por ilícita a sua conduta.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INÉPCIA RECURSAL - NÃO VERIFICAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CDC - APLICABILIDADE - INADIMPLEMENTO MÍNIMO - BOA-FÉ OBJETIVA - RECEBIMENTO DA PARCELA EM ATRASO E DAS PARCELAS SUBSEQUENTES - RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO - CLÁUSULA DESPROPORCIONAL - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.-(...).-O contrato de plano de saúde envolve consumidor e fornecedor e é de trato sucessivo e continuado, cujas obrigações são renovadas todo mês a partir do pagamento das mensalidades, aplicando-se as normas do Código do Consumidor.- Fere a confiança criada e a boa-fé objetiva a atitude da operadora de plano de saúde que resolve unilateralmente contrato em vigor há mais oito anos, em razão do inadimplemento mínimo de única parcela, principalmente quando as subsequentes foram quitadas. (...) (TJMG. Apel. Cível nº 1.0024.08.985982-1/002. Rel.ª Des.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 08/10/2009. Data da Publicação: 24/11/2009).

AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLÊNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - PARCELAS VENCIDAS - RECEBIMENTO - RESCISÃO UNILATERAL - ILICITUDE. A ausência de prévia notificação ao consumidor, a respeito de sua inadimplência quanto ao pagamento de mensalidade do plano de saúde, somada ao recebimento, pela operadora do plano, de parcelas vencidas após o período da inadimplência, caracterizam a ilicitude da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0525.05.072800-1/003. Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES. Data do Julgamento: 17/04/2009. Data da Publicação: 08/05/2009). Grifei

Quanto ao dano, apesar de ser assente o entendimento no sentido de que a mera resolução do contrato não dá ensejo a abalo moral indenizável, entendo que, no caso em questão, a autora sofreu consequências que superam o mero aborrecimento.

Com efeito, é incontroverso o fato de ter sido a autora impedida de realizar a consulta médica de sua filha, sendo evidente e grave a perturbação de ordem moral que experimentou, pois quem procura atendimento médico está, em regra, acometido de problemas de saúde e não fica na conta de um mero dissabor a privação de cobertura pelo plano contratado para oferecer segurança e tranquilidade em tais momentos.

Assim, tenho por configurado o dano moral sofrido pela autora.

Sobre o conceito de dano moral, ensina a doutrina que:

Deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. SP: Malheiros, 2003, p. 99).

A corroborar tal entendimento, serve de luva a ementa abaixo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O cancelamento indevido do Plano de Saúde é ato ilícito suscetível de causar dano moral ao consumidor, quando demonstrado que ele foi impedido de utilizar os

serviços contratados. (...) (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.06.304568-6/001. Rel. Des. ALBERTO HENRIQUE. Data do Julgamento: 16/07/2009. Data da Publicação: 03/08/2009).
Grifei

No que pertine ao nexu, saliento que filha da autora somente foi privada de atendimento em razão do cancelamento do plano levado a efeito pela ré.

Diante do exposto, tenho como presente a falha na prestação dos serviços por parte da ré, a configuração do dano moral e o nexu de causalidade entre a conduta e o dano, razão pela qual passo a quantificá-lo.

Muito se discute sobre os parâmetros que devem nortear a fixação do dano moral.

É certo que a indenização não deve propiciar o enriquecimento sem causa da autora, eis que o seu papel é de ressarcir o dano. Por outro lado, este valor não deve ser irrisório, tendo em vista o inegável caráter punitivo e, por consequência, pedagógico da medida.

Assim, levando em consideração o que foi posto acima e as condições pessoais das partes envolvidas, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$2.000,00.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARISE GONÇALVES LUIZ em face de UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para CONDENAR a ré a compensar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária, segundo a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e juros de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da presente sentença.

Extingo, por consequência, o presente processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Com base no art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável aos Juizados Especiais Estaduais em colmatação de lacuna da Lei nº 9.099 de 1995 e por força dos Enunciados 1, 2 e 3, aprovados no Encontro dos Juizes dos Juizados Especiais de Belo Horizonte, em 01/09/2006, fica a ré desde já intimada a cumprir a condenação, dentro de quinze dias após o trânsito em julgado da mesma, sob pena de incidência da multa prevista no indigitado dispositivo processual.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em conformidade com a Lei nº 1.060 de 1950.

Esgotados os prazos recursais, archive-se, dando-se baixa na Secretaria, no SISCOM, aliviando-se, ainda, o mapa mensal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipatinga - MG, 17 de junho de 2011

Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Contrato de venda e compra firmado via internet – Aparelho celular bloqueado – Impossibilidade de utilização – Cláusula contratual – Ausência de informação clara – Má fé contratual – Prática abusiva – Fornecedor do produto – Responsabilidade solidária – Legitimidade passiva ad causam – Rescisão contratual – Restituição do valor pago – Juros de mora – Descumprimento de liminar – Imposição de astreinte – Dano moral – Quantum indenizatório – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	27/10/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

Trata-se de ação ordinária formulada por (PARTE AUTORA) em face de (PARTE REQUERIDA).

Sinopse ex lege. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Da/s preliminar/es

Condição da ação – Legitimidade passiva ad causam

Sem razão a co-ré (PARTE REQUERIDA), haja vista ser amplamente difundido nos meios de comunicação bem como nas lojas credenciadas da VIVO S/A e da Telemig Celular S.A. que “Telemig agora é VIVO”, pelo que se tem que aquela foi ‘encampada’ por esta.

Outro ponto a ser considerado é que não se verifica nos autos é que a VIVO S.A. assumiu o controle da Telemig Celular S/A, e afirma que adquiriu a maioria das ações desta, mas não declina a quantidade, razão pela qual é responsável pelos deveres e obrigações da mesma.

Pelas razões supra, aplico ao caso concreto a teoria da aparência e considero como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a co-ré (PARTE REQUERIDA).

Não há que se falar também em ilegitimidade da segunda co-ré no presente caso, uma vez que figura na cadeia consumerista como fornecedora dos serviços e produtos devendo responder solidariamente com a fabricante (segunda co-ré) por eventuais vícios no produto que o tornem impróprios ou inadequados ao consumo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei no 8.078/90).

Dispõe o art. 20 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL - PROVA SEM RELEVÂNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - CADEIA DE ATENDIMENTOS - VOTO VENCIDO. - O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto com defeito, nos termos do art. 18, c/c art. 12, 13 e 14. - O comerciante e o prestador de serviços que não possibilitam a troca de aparelho com defeito no prazo consignado pela lei respondem pelo descumprimento em solidariedade com a fabricante. - O dano moral, dado ao seu caráter subjetivo, pode ser presumido através do conjunto probatório, enquanto o dano material é demonstrado por documentos. - Preliminar rejeitada e apelações não providas. Voto vencido: - A empresa de telefonia celular que participa do processo de comercialização de aparelho celular acometido, posteriormente, de vício que dificulta ou torna inadequada a sua utilização, é solidária no pagamento da indenização por dano material (art. 18, CDC), mas não no que concerne aos danos morais, tema afeto ao defeito causador do acidente de consumo e não caracterizado na espécie. (Desembargador Alberto Vilas Boas). Súmula: Rejeitaram a preliminar, negaram provimento ao 2º apelo, à unanimidade e negaram provimento ao 1º apelo, vencido o Desembargador Revisor. (TJMG. Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2.0000.00.462867-9/000(1). Rel. Des.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE. Publicação: 27/04/2005).

Restam, pois, com o respeito habitual, rejeitadas as preliminares agitadas, impondo-se a análise do 'meritum causae' e é o que iremos fazer.

Meritoriamente. Meto a rol a glosa pretoriana:

Meritoriamente “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos art. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128 do

mesmo código” (STJ – Ac. unân. da 2ª T., publ. em 10/10/2005 – REsp 641.800-PE – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Inicialmente há de constar que no caso concreto aplica-se a inversão do ônus probandi [1], não tendo as requeridas se desincumbido deste, razão pela qual conclui-se pela veracidade dos fatos afirmados pelos autores na atermiação (inciso II, do art. 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) c/c §2º do art. 740 do Código Civil).

Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou a sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, L'onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. “(...) o fornecedor (CDC, 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença.” (NERY JÚNIOR, 2003, p. 723.)’

Quanto aos atos e fatos descritos nos autos, o que se tem é que as empresas réas praticaram ato abusivo para com os consumidores ao efetuarem oferta e venda de produto (aparelho celular), sem especificar as reais condições contratuais às quais estariam aqueles subordinados para aquisição do bem de consumo qual seja, aparelho completamente bloqueado no qual não era possível a utilização de qualquer tipo de chip, fosse este da operadora ré ou de qualquer outra existente no mercado, o que além de tornar o produto inoperante, ineficaz, imprestável mesmo para sua utilização, também coagia, obrigava os consumidores a se manterem fidelizados aos seus serviços.

Houve assim clara conduta abusiva e violação aos direitos dos consumidores, os quais são explicitados na Lei nº 8.078/90:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e condutas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei no 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

As rés não se desincumbiram de demonstrar que o contrato de venda e compra firmado via internet foi efetuado de forma clara e objetiva e sem confundir ou induzir os consumidores a erro, limitando-se a afirmar que os clientes teriam aceitado a promoção plenamente cientes das condições elencadas pela preposta.

A esse respeito, segue transcrição do art. 46 da Lei n. 8.078/90:

‘Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos termos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.’

O que se tem nos autos é que os consumidores não foram claramente cientificados a respeito das condições para aquisição do produto em questão, conduzindo assim os clientes a firmarem contrato o qual, em condições normais (total ciência das cláusulas às quais deveriam aderir para adquirir o produto descrito na atermação). Destes fatos as rés não produziram prova em contrário, razão pela qual se aplica a inversão do ônus da prova, tendo-se como verdadeiras as alegações dos requerentes.

As rés dessa forma praticaram condutas abusivas, tendo-se caracterizado a má-fé contratual nas fases pré e pós, bem como durante final do contrato firmado com os autores, pelo que deverão restituir ao primeiro co-autor o valor pago pelo aparelho, o qual deverá ser monetariamente atualizado, nos termos do art. 35 [2].

No que diz respeito a perdas e danos, estes não foram argüidos.

Quanto ao dano moral, este restou configurado, ante a conduta abusiva da ré para com a consumidora tanto no próprio desrespeito contratual e à legislação consumerista, haja vista que além de se utilizar de propaganda enganosa para captar e manter os consumidores atrelados às suas condições [3] ainda fez que o estado psicológico fosse abalado, vez que abusou da paciência da mesma, fazendo-a, em prática lamentavelmente comum, esperar tempos elevados em atendimento ao consumidor via call center, empreender viagens, inutilmente, duas vezes à capital do Estado de Minas Gerais para tentar solucionar extrajudicialmente o problema vez que empresa informava que tal procedimento era necessário (!) (ponto importante a ser considerado vez que residem no interior de MG, a, no

mínimo, 6h do referido local), fatos que notavelmente causam frustração a qualquer homem médio, pelo que o dano moral se configura in re ipsa.

No que diz respeito à indenização, o que se tem é que a mesma possui caráter indenizatório e preventivo (CDC, art. 6º, inciso VI). [4]

Dessa forma, seu valor há de ser substancial, procurando não só amenizar os reflexos nefastos da cobrança indevida da consumidora e do estado emocional a que a mesma foi reduzida, mas também para cumprir seu papel preventivo de impedir que a infratora pratique, futuramente, práticas similares.

Considere-se que o quantum da mesma deve ser capaz de produzir os efeitos aos quais se presta quais sejam ressarcir, ao menos de forma patrimonial, os danos sofridos e impedir que o causador do dano reincida a conduta ilícita.

As provas documentais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado.

Devemos consignar, ainda, que o desrespeito aos consumidores no caso sob exame salta aos olhos e bem demonstra – o que poderíamos chamar de deboche – aversão em cumprir as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei no 8.078/90) e, também, as recomendações dos órgãos que compõem o SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Ministério Público, PROCON, Defensoria Pública, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça), pela constatação diuturna do que muitos empresários vêm promovendo no País, principalmente pelas denominadas TELES, que demandam até mesmo, PASMEN, em determinados Estados da Federação, a criação de Juizados Especiais apenas para atender esse tipo de demanda, gerando enormes custos ao contribuinte brasileiro.

Meto a rol, por pertinente, elucidativo e pedagógico acórdão do prestigiado Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, disponível em seu sítio (www.tj.rj.gov.br), de relatoria do Des. Marco Antônio Ibrahim, em julgamento do dia 30 de novembro de 2004, 1ª Câmara Cível, assim vazada:

“Responsabilidade Civil... O Judiciário Brasileiro, na esteira prática do que já vem ocorrendo em boa parte dos Países desenvolvidos, tem imposto condenações por danos morais em casos em que, na verdade, não estão em lide questões relativas aos direitos da personalidade, mas, também, em diversas situações em que se verifica um desacato à dignidade do consumidor ou do cidadão e, mesmo, da pessoa jurídica. O que os Juízes e Tribunais têm condenado é a falta de respeito, o acinte, a conduta daquele que causa injusta indignação ao lesado. Havemos, pois, de reconhecer que temos todos uma obrigação passiva genérica, ou seja, um dever jurídico de não indignar outrem, ao qual corresponde um correlato direito a não ser molestado. Algo próximo àquilo que EMILIO BETTI chamaria de alterum non laedere. Direito ao respeito, enfim. Infelizmente, a revelha cantilena do enriquecimento sem causa tem justificado de parte de alguns, tendência em fixar as indenizações em patamares irrisórios e com isso, resta fragilizado o aspecto punitivo da condenação e seu viés educativo e inibitório da prática de novos ilícitos, pois uma exegese conservadora do Princípio da Razoabilidade das indenizações por danos morais

serve de prêmio ao causador do dano. Não se trata bem de ver, de privilegiar o exagero, o arbítrio absoluto, nem se prega a ruína financeira dos condenados, mas a timidez do juiz ao arbitrar tais indenizações em alguns poucos salários mínimos, resulta em mal muito maior que o fantasma do enriquecimento sem causa do lesado, pois recrudesce o sentimento de impunidade e investe contra a força transformadora do Direito. A efetividade do processo Judicial implica, fundamentalmente, na utilidade e adequação de seus resultados...”. (os negritos são nossos).

A questão é atuarial. Por que investir em qualidade e obrigar-se aos custos do fornecimento de bons serviços se eventuais indenizações não chegam a incomodar? Merece, também, por pertinente, meter a rol a lição doutrinária no sentido de que o juiz do futuro precisa ser profissional da harmonização, nestes termos: “Sem desconhecer a luta pelo direito, dele se espera seja sensível, capaz de condoer-se da sorte de seu semelhante e, portanto, consciente das conseqüências concretas de sua decisão. Juiz interessado mais em solucionar os litígios do que em mostrar erudição. Empenhado em propiciar a autocomposição, sem pruridos para encaminhar uma saudável conciliação e menos preocupado em dizer a lei” — José Renato Nalini, Formação Jurídica, 2a ed., RT, 1999, pp. 147/148.

POSTO ISSO, confirmo a medida cautelar deferida à f. 57/58 dos autos, resolvo pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos elencados na exordial, nestes autos em que figuram como autores (PARTE AUTORA) e como rés as pessoas jurídicas de direito privado, (PARTE REQUERIDA), todos qualificado/a/s nos autos, e, em conseqüência:

(a) DECLARO rescindido o contrato de venda e compra firmado entre os autores e CONDENO SOLIDARIAMENTE as requeridas a restituírem ao primeiro autor a quantia de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), que será corrigida monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora em percentual de 1% ao mês a partir da entrega do produto ao consumidor (ocasião em que verificou o vício descrito nos autos) e da citação, respectivamente.

Considerando tal decisão, e verificando nos autos o descumprimento da liminar de f. 57/58 e, portanto, desobediência à ordem judicial, majoro a astreinte para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a diária, por descumprimento da liminar, a partir de cinco dias da publicação desta sentença.

Ainda, para evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, determino que os autores efetuem a devolução do aparelho viciado, juntamente com eventuais acessórios que o acompanhem, na filial da primeira co-ré nesta cidade, devendo esta fornecer, no ato da entrega daquele, recibo discriminando o produto, sob pena de crime de desobediência, em caso de recusa de recebimento e/ou de fornecer recibo, ficando, desde já, autorizada a substituição da nota fiscal / cupom fiscal original por fotocópia nos autos – o que será devidamente certificado nos autos – a fim de devolvê-la com o produto, nas condições aqui declinadas.

(b) Outrossim, CONDENO SOLIDARIAMENTE as rés a indenizar a primeira co-autora, a título de danos morais, como também em caráter preventivo para que tal situação não volte a ocorrer, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1%

ao mês a partir desta data e da citação, respectivamente, julgando, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito forte no disposto no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º).

Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, científicadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [5]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 27 de outubro de 2008 – segunda-feira.

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

2

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II –

aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

3

CDC - Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

4

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

5

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Constatação de irregularidade no padrão – Termo de ocorrência – Cerceamento de defesa – Falta de interesse processual – Não-ocorrência – Cobrança relativa ao consumo presumido no período – Acréscimo de correção monetária, multa moratória e multa de natureza penal – Valor abusivo – Cálculo do valor – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Consumidor hipossuficiente técnica e economicamente – Transtornos pelo corte do fornecimento de energia elétrica – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	28/11/2006
REQUERENTE(S):	Mercês de Fátima Paiva		
REQUERIDO(S):	Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, com pedido liminar, aforada por MERCÊS DE FÁTIMA PAIVA em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG. Narra a autora que, em 11/11/04, funcionários da requerida lhe informaram que seu padrão estava irregular e que o fornecimento de energia à sua residência já estava interrompido. Após ter assinado o termo de ocorrência de irregularidade, recebeu cobrança de fatura no importe de R\$ 2.044,46 (dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Aduz que tem sofrido interrupções no fornecimento de energia provocadas pela requerida no intuito de receber seu crédito e que não pode providenciar um novo padrão medidor de energia e solicitar re-ligação enquanto não quitar o débito mencionado. Acrescenta que seu consumo sempre foi em muito inferior ao cobrado pela requerida no mês de dezembro de 2004. Conclui afirmando não saber o porquê do débito e pede indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A medida cautelar visando o pronto restabelecimento do fornecimento de energia foi indeferida (f. 28, v.).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 39). Em audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa, acompanhada de documentos e pedido contraposto, tendo sido designada nova data a pedido da requerida para responder ao pedido contraposto e se manifestar quanto aos documentos juntados (f. 44/81). Em nova assentada, as partes pugnaram pela suspensão do processo diante da possibilidade de acordo, o que foi deferido (f.82/83). Impossibilitado definitivamente o acordo, foi ouvida uma testemunha em termo apartado (f. 98/100).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Alega a requerida cerceamento de defesa em virtude de designação de audiência de instrução e julgamento para o dia seguinte ao da audiência inaugural. Aduz que teve prejuízo porque a designação da referida audiência para o dia seguinte ao da audiência de tentativa de conciliação negou o direito à oitiva de determinada testemunha. Tal preliminar não se sustenta mais em virtude de ter sido a testemunha mencionada – Douglas Danielson dos Santos – ouvida em data posterior (f. 100), tendo sido garantido à requerida ampla possibilidade de defesa e de exercício do contraditório.

Aduz a requerida que falta interesse processual à autora porque a requerente teria acompanhado todos os trabalhos dos seus funcionários, tendo tomado ciência do teor do termo de ocorrência. Ter acompanhado as diligências não significa concordância com o procedimento. A autora pleiteia indenização por danos morais em face de cobrança que entende abusiva, não sendo vedada a apreciação da lide pelo Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito as preliminares suscitadas.

Sustenta a requerida que os cálculos da cobrança foram feitos com base na Resolução n.º 456, de 29/11/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que prevê o corte do fornecimento, em caso de irregularidade encontrada, mediante a identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade (art. 72, inc. IV, alínea “b”).

O art. 73 da referida resolução prevê autorização para cobrança de multa de até 30 % do valor apurado. O art. 75 do mesmo diploma prevê que o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico do consumo de energia elétrica.

Aduz a requerida que em momento algum teria agido com arbitrariedade ou com o intuito de lesar a autora e que não tem dúvidas acerca da legalidade do débito, tendo exercido seus direitos de credora de forma lícita.

A documentação apresentada pela parte ré denuncia que a irregularidade teve a duração de 2 (dois) meses, pois o que motivou a inspeção foi a constatação de consumo zero “em dois meses consecutivos” (f. 72).

A concessionária requerida não demonstrou como chegou à importância de R\$ 2.044,46 (dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ônus de prova que lhe competia, pois não é exigível da autora, devido à sua hipossuficiência técnica e econômica, desvencilhar-se do referido encargo probatório (art. 6.º, VIII, da Lei n.º 8.078/90). Certo é que, diante da constatação da irregularidade, competir-lhe-ia efetuar a cobrança relativa ao consumo presumido no período, com as devidas correções, incluída a multa moratória e a de natureza penal.

De acordo com o retratado nas faturas trazidas aos autos pela autora, seu consumo médio mensal é de R\$ 64,69 (sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que a cobrança pelos dois meses de irregularidades deveria atingir a marca de R\$ 129,38 (cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), quantia fixada também com base na equidade, conforme autorizado pelo art. 6.º da Lei n.º 9.099/95. Ao valor apurado, soma-se a multa moratória de 2% e a cláusula penal de 10%, totalizando como importância devida a cifra de R\$ 144,90 (cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), a teor do que dispõe o art. 6.º, V, e 51, § 2.º e 52, § 1.º, todos da Lei n.º 8.078/90.

A requerida cobrou indevidamente a importância de R\$ 1.899,56 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor que deve ser destinado à autora a título de indenização por danos morais, pois, de acordo com seu nível sócio-econômico, se viu oprimida com uma cobrança injusta, o que muitas vezes inviabilizou o funcionamento regular de seu domicílio.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG a pagar a MERCÊS DE FÁTIMA PAIVA a importância de R\$ 1.899,56 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigida pela TAXA SELIC a partir do vencimento da cobrança considerada indevida (f. 70, 15/12/04). Julgo improcedente o pedido contraposto. Mantenho a decisão liminar negativa, pois é reconhecido o direito da requerida à suspensão do fornecimento em caso de não pagamento dos débitos. Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 28 de novembro de 2006.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no medidor de energia – Cobrança de consumo pretérito não demonstrado – Fornecedor do serviço – Inversão do ônus da prova – Corte de serviço público essencial – Ato arbitrário e abusivo – Dano moral – Quantum indenizatório – Lucros cessantes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	07/03/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados da Lei 9099/95, especialmente quanto ao contido nos seus art. 5º, 6º e 38.

A parte autora diz que está sendo cobrada ilicitamente pela requerida, que apresentou conta de faturamento adicional de energia elétrica que não consumiu, alegando a requerida suposta irregularidade do medidor de energia e quer ver declarada a inexigibilidade e ilegalidade da cobrança e a manutenção dos serviços essenciais de energia elétrica, além de reparação pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do corte do serviço público essencial.

A requerida contestou o pedido, não negando os fatos, o direito da parte autora, dizendo que a cobrança é devida porque a própria requerida, unilateralmente, lançou consumo pretérito de energia elétrica, a seu único e exclusivo critério e conveniência, sem juntar as planilhas mensais de consumo, colhidas a tempo e modo, ou seja, mensalmente.

Os fatos regem-se pela Lei 8078/90 e normas e resoluções de organismos administrativos não têm o poder de revogar norma legislativa federal, de hierarquia superior.

Ao decidir-se, nota-se que os ônus da prova, ante a relação de consumo e a verossimilhança do alegado pela parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, foram invertidos, cabendo à requerida, porquanto a parte autora não tem como fazer prova negativa, ou seja, que não consumiu a energia que lhe é unilateralmente lançada, anos depois, cabendo a demonstração do consumo à fornecedora dos produtos e serviços.

A requerida não se desincumbiu de tal ônus, de forma juridicamente válida, e de forma suficientemente para sustentar a cobrança que apresentou à consumidora, ora autora, substanciada pela emissão da fatura de f. 09.

Pela requerida, não foram produzidas quaisquer provas aceitáveis juridicamente de que a autora lhe deva a quantia adicional de R\$ 14.586,08, na forma cobrada, como consequência de consumo adicional de 17286 KWH durante o período de 06/06/2003 a 15/03/2007, ainda acrescentada com a cobrança coercitiva de tributos, o que é vetado em lei, e custos administrativos que não especifica, lançados sem quaisquer explicações, tendo a requerida efetuado o corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência da falta de pagamento de tal fatura, ou seja, tendo determinado a privação da consumidora de produto e serviço essenciais, afrontando o disposto no art. 22 da Lei 8078/90.

Não é crível a afirmação da requerida de que o medidor tenha funcionamento irregular durante o extenso período das medições, uma vez que a requerida, por seus empregados e prepostos, teriam medido mensalmente, no período agora questionado, o consumo de energia elétrica da consumidora, retirando daquele medidor os dados do consumo mensal sem ressalvar ou constatar qualquer irregularidade naquele período, emitindo as faturas normalmente, que foram quitadas a tempo e modo pelo consumidor, ou, a contrário senso, seria de supor que a requerida lança arbitrariamente o consumo mensal de energia elétrica da autora a seu único critério, sem a efetiva leitura do medidor, o que se configuraria em prática desleal, ilegal e abusiva.

Se houve falha no serviço da requerida, tal não pode agora ser debitado aleatoriamente ao consumidor, de forma unilateral e a critério e conveniência exclusivos da requerida.

Por outro lado, a o documento de f. 97, que lista a quantidade de bens dentro da residência do cidadão, é ato arbitrário e desrespeitoso, que fere de forma inacreditável o estado democrático de direito, constituindo-se em ato arbitrário e ousado, que desafia as leis de consumo e a inviolabilidade do domicílio, garantida pela Constituição Federal. A requerida, de forma abusiva e ousada, adentra no domicílio do cidadão para inspecionar quais bens detém o cidadão e sua família, quebrando sua privacidade e a inviolabilidade do domicílio, mesmo ante uma suposta autorização, que é coercitiva, ante o desequilíbrio de forças entre as partes. Um verdadeiro absurdo jurídico, cuja prática repele-se com veemência.

A cobrança de consumo de energia elétrica deve ser feita exclusivamente pela medição mensal da quantidade efetivamente consumida, e nunca através de estimativas unilaterais, ante a vigência da Lei 8078/90, que rege as relações de consumo no país.

Ademais, e subsidiariamente, a jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que é vedado o corte de energia elétrica por dívida pretérita.

Assim, não há como se sustentar a cobrança de f. 09.

Quanto aos danos morais experimentados pela parte autora, tais se deram pelo corte do fornecimento do serviço público essencial, delegado à requerida, que trouxe vexame, humilhação, desconforto, insegurança física e emocional e abalo nos direitos de personalidade do autor, resguardados pela Constituição Federal.

A reparação dos danos está prevista expressamente nos art. 6º, VI, e 22 da Lei 8078/90.

Ao fixar a quantia suficiente e necessária para a reparação pretendida, leva-se em conta a magnitude econômica da requerida, o caráter de prevenção geral da lei, a gravidade dos danos impostos ao autor, a resistência administrativa em compor-se com o evidente detentor do direito, sua tentativa de enriquecimento ilícito, ao exigir o pagamento em dinheiro de dívida inexigível, para, embora observada a r. jurisprudência da e. turma recursal, de fixar o valor em dez vezes o valor da dívida inexigível cobrada do autor, no caso concreto, observados os limites do rito escolhido e o valor atribuído à causa, estabelecer o valor da reparação pelos danos morais em R\$9.000,00 (nove mil reais).

A requerida deverá ainda indenizar o autor pelos lucros cessantes, como requerido, pelo valor de R\$1.000,00, na forma requerida.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos da parte autora para declarar definitivos os efeitos da tutela concedida antecipadamente às f. 45-46, para condenar C. D. S.A. a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida pela tabela judicial e acrescida de juros de um por cento ao mês desde a data da citação. A parte condenada fica intimada a pagar a dívida em quinze dias a partir da data do trânsito em julgado, independente de nova intimação e sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação corrigido. Sem custas ou honorários, nesta instância.

P.R.I.

Pedro Leopoldo, 07 de março de 2008

Geraldo Claret de Arantes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Pagamento da fatura – Demora na religação – Ato ilícito – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0499138-62.2010	DATA DA SENTENÇA:	27/06/2010
REQUERENTE(S):	Demercina Maria Rita e Cláudia Pereira		
REQUERIDO(S):	CEMIG Distribuição S.A.		

Sentença.

Vistos etc.

O pleito indenizatório formulado por DEMERCINA MARIA RITA e CLÁUDIA PEREIRA em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. merece prosperar.

Com efeito, diz a Resolução nº 456/2000 da ANEEL:

Art. 107. Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou constatação do pagamento. (grifo nosso).

A fatura de energia elétrica que autorizava o corte (setembro de 2009) foi paga no dia 05/01/2010 (doc. f. 34), mas a religação só foi efetuada no dia 12/01/2010 (doc. f. 43), ou seja, 7 dias após o pagamento.

A CEMIG não pode dizer que o consumidor não comunicou o pagamento da fatura imediatamente, já que o documento de f. 39 comprova que um amigo das autoras anciãs, de nome MÁRCIO, pediu a religação em 05/01/2010.

A testemunha JOSEIR DE BARROS, f. 32, disse ter ligado para a CEMIG pedindo a religação no mesmo dia em que a fatura foi paga.

Ora, com a inversão do ônus da prova, cabia à CEMIG comprovar, através do histórico dos atendimentos telefônicos, com a degravação, se fosse o caso, que tais ligações não ocorreram.

Assim, reputa-se configurado o ato ilícito, já que, pelo regulamento, a energia elétrica deve ser restabelecida na unidade consumidora em até 48 horas da constatação do pagamento.

Não socorre a CEMIG a alegação (que sequer ficou provada) de que o seu funcionário compareceu à casa das autoras e elas não tinham o comprovante de pagamento em mãos.

Ora, a concessionária é que tem o dever de melhorar o seu sistema telemático de pagamento, de modo a lhe possibilitar saber, minutos depois do pagamento, se a fatura foi ou não quitada. Afinal, para quê, então, servem os códigos de barras, a Internet e todo o aparato tecnológico atualmente à disposição?

Os danos morais ficaram suficientemente provados através do depoimento da testemunha JOSEIR DE BARROS, f. 32, que disse:

“que a casa da autora ficou sem energia durante sete dias; que a autora tinha comprado uma banda de capado e disse que teve que jogá-la fora por falta de energia; que o depoente viu a banda de capado e que estava mal cheirosa; que durante esse tempo que o imóvel ficou sem energia elétrica as autoras quentavam água no fogão à lenha para tomar banho...”

Não se pode perder de vista que pelo menos uma das autoras, DEMERCINA, já conta com 76 anos de idade e a outra, CLÁUDIA, é quase sexagenária.

Há precedente na Jurisprudência Mineira:

DANO MORAL – INTERRUPTÃO INDEVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRANGIMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – CONSTRANGIMENTO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PRUDENTEMENTE – DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

—A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica traz repercussão quanto à honra objetiva e subjetiva da pessoa, além de acarretar diversos constrangimentos, gerando direito à indenização por dano moral, que é presumível.

—Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração sua gravidade objetiva, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito; e deve servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando enriquecimento ilícito.

—O valor da indenização por danos morais somente pode ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros a partir da data da sentença que o fixou, já que somente a partir daí é que a obrigação passa a existir.

(1ª Turma Recursal / Uberlândia – Rec. 0702.08.450080-1 – Rel. Edison Magno de Macêdo).

Ante o exposto, e depois de considerar o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEMIG a pagar ao autor danos morais da ordem de R\$4.000,00, considerando o prazo que se ultrapassou para o restabelecimento da energia elétrica (7 dias).

Sem condenação em custas ou honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 27 de junho de 2010

Anacleto Falci

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Declaração de inexistência de débito – Compras efetuadas com cartão de crédito furtado – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Dever de cautela e proteção – Risco da prestação do serviço – Culpa exclusiva do consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.977188-7	DATA DA SENTENÇA:	03/05/2010
REQUERENTE(S):	Carlos Lacerda de Vasconcelos		
REQUERIDO(S):	Banco Votorantin Financeira S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CARLOS LACERDA DE VASCONCELOS ajuizou a presente ação em face de BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA S.A. alegando desconhecer as compras efetuadas através de seu cartão de crédito nos dias 28 de fevereiro e 1 de março de 2009. Requereu a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.962,73 e reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou defesa sustentando, em síntese, que as compras foram efetuadas antes do comunicado de perda do cartão, devendo, portanto, ser suportadas pelo consumidor. Acrescentou ter estornado os valores contestados e que houve culpa exclusiva do consumidor.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade de débito alegando que não realizou as compras lançadas em seu cartão de crédito em 28/02/2009 e 01/03/2009, uma vez que teve o cartão de crédito furtado.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e o réu, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão de crédito, devendo comunicar à administradora qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Se se tratar de subtração violenta, muito provavelmente, o consumidor terá ciência imediata do desapossamento do cartão, podendo, em tal circunstância, comunicar à Administradora rapidamente o acontecido.

Havendo, porém, extravio ou furto, é bastante plausível que o titular do cartão de crédito somente venha a perceber o ocorrido após receber a respectiva fatura.

Não seria razoável exigir do consumidor que arcasse com as despesas realizadas após o furto de seu cartão, já que não tem meios efetivos de barrar a atitude do terceiro que se utiliza de seus documentos.

Já a Administradora possui tais meios ou deveria possuí-los, assim como as lojas que realizam as vendas, mediante a conferência das assinaturas.

De toda forma, as administradoras de cartões de crédito são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em casos análogos ao dos autos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - EXTRAVIO - ATRASO DA COMUNICAÇÃO - COMPRAS EFETUADAS - INCIDÊNCIA DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE SERVIÇO - DANO MATERIAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. Venho considerando que o estatuto consumerista aplica-se a todas as operações bancárias, porquanto o produto da instituição financeira é exatamente o dinheiro ou crédito, sendo irrelevante que sejam eles utilizados diretamente pelo correntista, através de empréstimo, ou utilizados como capital de giro (fomento mercantil). A demora na comunicação do furto do cartão de crédito não exime a administradora de culpa, vez que a prova evidencia que ela teria sido inócua em face da falta de cautela do serviço prestado, que não atentou para a assinatura dos comprovantes de compra. Tendo o serviço sido prestado de forma ineficiente dando ensejo à efetivação de compras através de cartão de crédito por terceiro, responde a administradora pelo mau fornecimento de seu serviço. Assim, a responsabilidade é objetiva e respondem os apelados independentemente de culpa, salvo prova inequívoca de ter o evento ocorrido por fato exclusivo do titular. Vale dizer, o risco é da administradora, que o assumiu no momento em que se propôs a fornecer o serviço. A teoria do risco, destarte, consolidou-se no sentido de que o risco da prestação do serviço é totalmente do fornecedor. É cediço que o mero incômodo, aborrecimento e desconforto de

algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenização por danos morais. (Apelação Cível nº 434.768-0, Quarta Câmara DOMINGOS COELHO - Relator, ANTÔNIO SÉRVULO - Revisor e JOSÉ FLÁVIO ALMEIDA – Vogal). Grifei.

Não há, no caso dos autos, que se falar em culpa exclusiva do consumidor. Competiria à requerida agir com cautela e proteção, providenciando os meios de livrar o cliente das fraudes perpetradas por terceiros.

Além disso, o requerido não afirma ou comprova, em momento algum, que tenha sido a compra realizada pelo autor, atraindo para si o ônus da impugnação especificada.

Por essas razões, legítima a pretensão do autor em ver declarada a inexistência dos débitos contestados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, igual sorte não assiste ao autor.

Embora tenha o requerido agido ilicitamente, sua conduta não foi suficiente a atingir, de forma significativa, a esfera psicológica do autor.

Não há qualquer comprovação nos autos de ter o nome do autor sido incluído no cadastro de maus pagadores ou de qualquer outro constrangimento efetivamente experimentado.

Meras cobranças indevidas, sem repercussão no mercado de consumo, não são aptas a embasar reparação por dano moral. Do contrário, estaríamos banalizando o instituto consagrado pela Constituição para situações graves, onde a moral, a honra do cidadão sejam, de fato, vilipendiadas.

Os transtornos do dia-a-dia devem ser tolerados.

Tenho, portanto, pela não comprovação do requisito do dano necessário ao acolhimento do pedido reparatório.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexistência dos débitos do cartão de crédito de titularidade de CARLOS LACERDA DE VASCONCELOS, administrado pelo BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA S/A, em relação às compras efetuadas nos dias 28/02/2009 e 01/03/2009, no valor total de R\$ 1.962,73 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 3 de maio de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Declaratória de inexigibilidade de multa – Repetição do indébito – Serviço de telefonia fixo – Cancelamento do contrato – Multa rescisória – Prazo de fidelização expirado – Cobrança abusiva– Restituição em dobro – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.184207-3	DATA DA SENTENÇA:	30/06/2009
REQUERENTE(S):	Norma Pires Rezende Braga		
REQUERIDO(S):	TNL PCS S.A. e Telemar Norte Leste S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Norma Pires Rezende Braga, já qualificada, ajuíza a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de TNL PCS S/A, também qualificada, alegando que, embora o contrato firmado com a ré já tenha ultrapassado o prazo de fidelização de um ano, fora-lhe cobrada multa para fins de cancelamento do serviço. Acrescenta que na tentativa de solucionar o problema, por diversas vezes entrou em contato com a requerida, sendo, contudo, sempre mal atendida, aguardando por tempo excessivo ou “caindo” a ligação. Requer a declaração de inexigibilidade da multa, restituição em dobro do valor pago a título de multa por rescisão contratual e indenização pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida apresentou contestação escrita, alegando que o cancelamento do plano foi requerido antes de expirado o prazo de dois anos do contrato, gerando a multa de fidelização no valor de R\$ 125,00. Acrescentou que, por liberalidade, a multa foi retirada, apresentando à consumidora nova fatura sem a referida cobrança. Todavia, a consumidora não cancelou o débito automático, o que lhe competiria, sendo descontado, assim, o valor da multa. Por fim, ressaltou inexistir provas de danos materiais ou morais sofridos pela autora. Requereu a inclusão no pólo passivo da sociedade Telemar Norte Leste S/A.

Às ff. 73/74, a requerida postulou a extinção do processo pela contumácia, ante a ausência da autora na audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da requerida de extinção do processo em razão da contumácia, não merece prosperar. Há de se atender os princípios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual.

Na hipótese, em audiência, o procurador já havia declarado o motivo da absoluta impossibilidade de comparecimento da autora. A submissão a procedimento cirúrgico foi confirmada pelo atestado médico juntado à f. 33.

Assim, a justificativa foi acolhida pela decisão de f.34, que deve ser mantida. Afasto, portanto, a preliminar levantada.

De outra feita, acolho o pedido de retificação do pólo passivo apresentado pela requerida para incluir Telemar Norte Leste S.A., uma vez que o plano OI Conta Total engloba os serviços de telefonia fixo, a cargo da Telemar, e telefonia móvel a cargo da TNL PCS S.A.

Estando o processo em ordem, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades ou questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Ressalta-se que existe uma relação jurídica de consumo entre a autora e as requeridas, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade da multa rescisória referente ao contrato do plano OI Total Light, com a restituição em dobro do valor pago, em razão do prazo de fidelização ter expirado.

Como se observa do contrato juntado a f. 12, a consumidora adquiriu o plano em 10 de maio de 2007, sendo cientificada das cláusulas décima terceira e décima quarta que assim dispõem:

O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de adesão, sendo esta data considerada como de sua celebração.

[...]

A rescisão contratual pode ser solicitada por iniciativa do CLIENTE, após os pagamentos nas hipóteses que seguem quando aplicáveis:

14.2.1. Se o CONTRATO do CLIENTE estiver vigorando dentro do prazo de carência de 12 (doze) meses, a rescisão fica subordinada ao pagamento de uma Taxa de Cancelamento de Contrato pro rata no valor determinado para o plano contratado.

Analisando tais disposições, tenho por indevida a multa por rescisão cobrada na hipótese. Como afirmado acima, a contratação se deu em 10/05/2007 e o cancelamento foi requerido

em 20/11/2008, como demonstra fatura de f. 20. Assim, mesmo por interpretação contratual, uma vez expirado o prazo de carência, a multa por rescisão mostra-se abusiva.

Não há que se falar em responsabilidade da consumidora por não ter cancelado o débito automático. A falha na prestação do serviço pela operadora de telefonia não pode ser suportado pela consumidora, ainda mais quando exerce o direito de realizar o pagamento por meio que entende mais seguro para evitar transtornos e aborrecimentos.

Acrescente-se que a requerida, através do depoimento pessoal do preposto, confirmou a falha no serviço. Assim se manifestou (f. 35):

[...] que a multa cobrada tem origem de 'equivoco do sistema', sendo sanado com a emissão de nova fatura; a autora não foi ressarcida do valor da multa, haja vista que o valor indevido foi incluído em débito automático; tem por sanado o problema uma vez que a fatura correta, sem a incidência da multa, foi gerada; não teve ressarcimento em espécie do valor devido; [...] o resultado da contestação foi que a multa era indevida; [...]

A simples emissão de nova fatura não foi suficiente a sanar o defeito. Tanto é assim que a autora ainda encontra-se desprovida do valor indevidamente cobrado. Acrescente-se que os documentos de ff. 20 e 23 comprovam o efetivo pagamento do valor indevidamente cobrado.

Por essas razões, procedem os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade da multa e de restituição, em dobro, do valor pago, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

A autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

De forma bem simplista, pode-se conceituar o dano moral como violação à dignidade humana. Para sua configuração faz-se necessário que a dor, vexame, sofrimento, angústia e humilhação extrapolem os níveis da normalidade e interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo a ponto de provocar um desequilíbrio em seu bem estar.

Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no caso em apreço. Suportar eventuais atendimentos demorados e interrompidos da fornecedora de serviços, por si só, não é constrangimento que refuja às raias da normalidade dentro da vida em sociedade, não tendo caráter vexatório.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Norma Pires Rezende Braga para declarar a inexigibilidade da multa por rescisão do contrato Oi Total Light e, via de consequência, condenar as requeridas TNL PCS S.A. e Telemar Norte Leste S.A. à restituição, em dobro, do valor cobrado, totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a partir do conhecimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias para incluir no pólo passivo a Telemar Norte Leste S.A.

Publicar. Registrar. Intimar.

Betim, 30 de junho de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Disparo indevido de alarme antifurto – Abordagem ostensiva por segurança do estabelecimento comercial – Abuso de direito – Ato ilícito – Responsabilidade civil – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.09.958722-6	DATA DA SENTENÇA:	19/11/2009
REQUERENTE(S):	Érika Luzia de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Supermercados		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099 de 1995, passo a fazer um breve resumo dos fatos.

ÉRIKA LUZIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que em 03/03/2009 dirigiu-se à Casa Lotérica localizada no interior do estabelecimento da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA SUPERMERCADOS, a fim de efetuar um pagamento. Ao deixar o local, os alarmes instalados nas portas dispararam, sendo a autora abordada por um segurança que revistou sua bolsa, encontrando, apenas, mercadoria adquirida em outro estabelecimento, acompanhado da respectiva nota fiscal de compra. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Frustradas as tentativas de conciliação, a ré apresentou contestação, sustentando, em resumo, a não comprovação do dano moral. Acrescentou ter agido no exercício regular de direito, a fim de manterem a ordem e a segurança do local.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares ou nulidades a examinar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, ressalto que as partes não divergem quanto ao fato de que houve uma abordagem da autora pelos seguranças da requerida, em razão do disparo do alarme antifurto. Contudo, a requerida afirma que tal abordagem foi feita no exercício regular de um direito, a fim de que fosse garantida a ordem e a segurança do estabelecimento, agindo com discricção e cordialidade.

Com efeito, se o estabelecimento comercial entende por bem instalar equipamento magnético de alarme antifurto, garantindo-se contra a prática de eventuais crimes, deve, em contrapartida, redobrar seu cuidado, tanto na manutenção do dispositivo quanto na atitude de seus prepostos. O direito do comerciante de zelar pelo seu patrimônio não lhe confere a prerrogativa de denegrir a imagem das pessoas.

Na hipótese dos autos, a requerida não agiu com prudência, mas, sim, em verdadeiro abuso do direito.

As testemunhas ouvidas em audiência declararam:

[...] que ouviu o alarme sonoro do Extra; posteriormente observou o funcionário do Extra revistar a bolsa da autora e pedir-lhe que passasse várias vezes pelo porta de sensor; que achou o funcionário agressivo; que várias pessoas, entre clientes e funcionários, se aproximaram; [...] (Rosângela de Lima Sabino).

[...] que no dia dos fatos, ao ingressar no Extra, presenciou o tumulto estando a autora no meio da confusão; que viu a autora encostada em um vidro com um homem vestido de preto à sua frente tendo uma bolsa em suas mãos; [...] que ouviu algumas pessoas sugerindo que chamasse a polícia, não sabendo identificar se para a autora ou para a ré; [...]. (Carolina Gonçalves dos Santos Cabral).

Diante das provas colhidas, todas em consonância com o boletim de ocorrência de f. 8, não há dúvidas de que a abordagem feita à autora, na presença de várias pessoas, em razão do indevido disparo do alarme da requerida, trouxe-lhe constrangimento e vergonha, na medida em que passou a ser vista pelas demais pessoas ali presentes, no mínimo, como suspeita de ter furtado o estabelecimento.

A responsabilidade da requerida é sustentada pelo artigo 187 do Código Civil, segundo o qual, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, o exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Dessa forma, presentes na espécie os requisitos ensejadores da reparação civil, ou seja, demonstrada a conduta ilícita praticada pela requerida, bem como os danos suportados pela autora em decorrência de tal conduta, entendo deva ser acolhida sua pretensão, no sentido de ver-se indenizada pelos danos morais suportados

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção objetiva pelo comportamento lesivo, de forma a alertar o seu causador para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano, revestindo-se de caráter pedagógico. É instrumento para que a ré proceda com maior diligência em futuras situações análogas, não podendo ainda, em contrapartida, se constituir em enriquecimento indevido por parte da lesada.

No caso em exame, levando em conta as considerações acima expostas, entendo como suficiente e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO a pagar a autora, ÉRIKA LUZIA DE OLIVEIRA, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099 de 1.995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 19 de novembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Dívida quitada – Manutenção de nome no cadastro de inadimplentes – Consumidor já inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida anterior – Dano moral – Não-caracterização – Inexigibilidade da cobrança – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Karina Veloso Gangana Tanure		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9030382.59.2010.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	13/12/2010
REQUERENTE(S):	Ronaldo Januário		
REQUERIDO(S):	Recovery do Brasil Fundo de Investimento		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a breve resumo dos fatos relevantes e fundamentação.

I – BREVE RELATO e FUNDAMENTAÇÃO

RONALDO JANUÁRIO ajuizou ação em face de RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO, já qualificados nos autos, alegando ter quitado, em 13.01.2010, perante a parte ré, dívida remanescente que possuía junto ao Ponto Frio. Todavia, afirma que seu nome foi mantido indevidamente em cadastros de inadimplentes, causando-lhe transtornos. Pede a anulação da cobrança, indenização por danos morais e a exclusão de seu nome de tais cadastros, pedido este que foi objeto de antecipação de tutela, indeferida, conforme decisão exarada em evento-06.

Frustradas as tentativas conciliatórias e, pertinente o julgamento antecipado da lide, a parte ré apresentou contestação escrita, impugnada pela parte autora em todos os termos (evento-19).

Em contestação, a parte ré arguiu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou ter procedido à baixa nos cadastros de inadimplentes em prazo razoável, sustentando a inexistência de danos morais passíveis de indenização, pedindo, pois, a improcedência da ação.

Dos documentos colacionados, destaco: a) a fatura com vencimento em 13.01.2010, no valor de R\$ 120,00, referente ao contrato de nº 0222243238; b) o comprovante de pagamento, realizado no mesmo dia; c) o extrato do SPC de Contagem, onde consta a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros, em virtude do contrato referido no item anterior; e, por fim, d) as consultas da Serasa e do SPC, que demonstram outras inclusões do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, por dívidas distintas daquela objeto deste litígio (evento-19).

Eis os fatos.

Passo à fundamentação de direito e decisão.

I.1 – PRELIMINAR – Falta de interesse de agir

Entende a ré inexistir interesse de agir da parte autora, argumentando, em suma, ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na peça de ingresso.

É de se notar, todavia, que a fundamentação preliminar da ré possui natureza meritória, por versar acerca de responsabilidade ou não em atender aos pedidos formulados na exordial, devendo ser com o mérito analisada, conforme Teoria da Asserção.

Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada.

I.2 - MÉRITO

Sem outras preliminares arguidas ou nulidades a serem sanadas e estando regular o feito, passo à análise do mérito.

Já expostos os fatos, quanto ao direito, versa a presente lide sobre nítida relação de consumo, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

Inicialmente, cumpre salientar seja incontroverso o fato de ter o autor quitado a dívida referente ao contrato de nº 0222243238, perante a parte ré, sendo importante registrar não ter a parte ré impugnado precisamente tal fato em sua defesa (artigo 302, caput do Código de Processo Civil).

Assim, merecem ser acolhidos os pedidos da parte autora para declarar inexigíveis as cobranças feitas em virtude de tal contrato, bem como para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, importante constatar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da incidência de culpa (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Por não ser mais a parte autora devedora, conforme acima amplamente tratado, patente o ato ilícito praticado pela ré, ao manter injustamente seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Não obstante, quanto aos danos, verifico que a parte requerente não comprovou ter efetivamente suportado qualquer abalo psíquico decorrente diretamente de tal conduta da ré, requisito este indispensável à configuração da responsabilidade civil.

Isto, pois na ocasião da manutenção do registro na Serasa e no SCPC existiam outras restrições ao crédito distintas, feitas por pessoas diversas. Noto que o cadastramento realizado pela Telemig Celular é atinente a dívida anterior, datada do ano de 2005, ainda mantida em 24.06.2010, conforme comprovantes apresentados em evento-19.3. Vejo que em nenhum momento a parte autora mencionou que tais inclusões seriam indevidas.

Em verdade, não se pode macular o nome e a imagem de quem já o tem manchado por fatos pretéritos não questionados, não tendo sido provado qualquer constrangimento moral advindo diretamente de atitude exclusiva praticada pelos réus. No dizer de Rui Stoco:

Ora, se o indivíduo, no momento em que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, dele já constava, já era devedor e considerado mau pagador em razão de outros registros verdadeiros, não se pode dizer que, perante o comércio, os fornecedores, os prestadores de serviço e, enfim, perante a sociedade como um todo, gozava de bom nome e que seu vultus ou imagem estava imaculado. (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 6ed., 2005, p. 1786)

Neste contexto foi editado enunciado da Súmula 385 do STJ, que assim dispõe: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que não restou demonstrado o trinômio ato ilícito, dano e nexo causal, por ausência de prova dos dois últimos requisitos, que são cumulativos e essenciais a ensejar reparação moral.

Incabível, pois, o pedido de indenização moral, sendo pertinente apenas o acolhimento dos demais pedidos exordiais.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada a preliminar arguida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial apenas para condenar a parte ré RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO em obrigações de fazer, consistentes em tornar inexigíveis as cobranças relativas ao contrato de nº 022243238, originário de Ponto Frio, em nome do autor RONALDO JANUÁRIO, bem como em determinar a exclusão definitiva do nome deste dos cadastros de inadimplentes,

relativamente a dívidas vinculadas ao contrato referido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada em execução.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Karina Veloso Gangana Tanure

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Divulgação de fotos na internet – Servidora pública – Direito à informação – Direito à intimidade – Direito à imagem - Ofensa à honra – Não configuração – Princípio da Transparência – Princípio da Publicidade - Improcedência		
COMARCA:	Unaí		
JUIZ DE DIREITO:	Fabrício Simão da Cunha Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0012401-65.2013	DATA DA SENTENÇA:	14/06/2013
REQUERENTE(S):	Eridam Gomes da Rocha		
REQUERIDO(S):	Fabio Caixeta Borges		

Vistos, etc.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo à fundamentação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao(s) pedido(s) de justiça gratuita formulado(s), não se comprovou insuficiência de recursos, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser indeferido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide é verificar se a divulgação de fotos da parte autora na internet foi ilegítima e se causou danos morais.

A parte autora, servidora pública do Hospital Municipal de Unaí, trouxe aos autos cópia de fotos publicadas no facebook nas quais, durante o expediente de trabalho, na repartição

pública em que labora, está falando ao telefone e posicionada reclinada para trás na própria cadeira, com as pernas levantadas e apoiadas sobre outra cadeira.

Trouxe também cópia dos comentários que acompanharam e de entrevista dada pela parte ré em outro site, na qual a parte ré afirma que aguardou vinte minutos enquanto a parte autora estava ao telefone até ser atendido e que havia “(...) uma fila de pessoas que passavam mal a espera do atendimento da recepcionista (...)”.

Restou incontroverso que a foto foi publicada pela parte ré.

Verifica-se que a foto em questão foi tirada em momento em que a parte autora estava realizando a jornada de trabalho no local de prestação do serviço público que lhe incumbe.

Quanto ao direito, de forma resumida, pode-se qualificar o Estado como Democrático de Direito quando erige como premissas fundamentais:

a soberania popular, o respeito da hierarquia das normas, da repartição das funções estatais e dos direitos fundamentais.

Contudo, é necessário mais do que previsão normativa nesse sentido.

Pelo princípio democrático, o exercício das funções estatais e o direito devem externar, como condição de sua legitimidade, constante e intensa conexão com a soberania popular, que se manifesta de duas principais formas: pela ampla participação do povo, em posição de protagonismo, na criação, interpretação e aplicação do direito (logo, no exercício das funções estatais) e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. 1

A soberania, é bom frisar, tem como titular o povo, e não o Estado.

De fato, segundo Rosemiro Pereira Leal, a Constituição Brasileira de 1988 – CB/88 assenta o conceito moderno de soberania por buscar no povo, “muito antes que no Estado a fonte de sua própria existência e legitimidade jurídicas”. 2

Contudo, não basta asseverar que tal titularidade pertence ao povo de forma retórica, mantendo-o com caráter icônico e, conseqüentemente, abstrato e inofensivo. É necessário que o povo seja enxergado “como instância global de legitimidade democrática”³, ou seja, conjunto de agentes a serem ouvidos de forma ampla, em todos os discursos de produção, aplicação, modificação e extinção dos direitos, de forma que deixem “(...) de ser meramente destinatários do Direito, mas se tornem seus co-autores”.⁴

Por isso é que Rosemiro Pereira Leal define povo como o “conjunto de legitimados ao processo”⁵ e André Del Negri fala em “povo processualmente legitimado”. 6

Tampouco se pode falar em soberania popular como a repetir a clássica fórmula de “governo da maioria”, típica da visão republicanista de Estado Social. No Estado Democrático, a legitimidade do direito pressupõe o invariável respeito dos direitos fundamentais no sentido de “trunfos contra a maioria”⁷.

Nesse sentido, André Del Negri esclarece que:

No Estado Constitucional e Democrático a compreensão de democracia há de acolher reconstruções conceituais que desmistifiquem a ideia superficial de que o simples fato de haver mobilização da população (linguagem natural) há a construção da democracia. (...) Daí a necessidade de as pessoas serem portadoras de canais procedimentalizados que possam interrogar o sistema normativo 8.

Portanto, os procedimentos jurídicos através dos quais o poder estatal é exercido só se legitimam democraticamente quando asseguram ao povo espaço protagonista em sua atuação e concretizam concomitantemente os direitos fundamentais.

Equivale dizer, o agente protagonista de toda e qualquer função estatal exercida, seja a prestação de serviço público de saúde, de transporte, ou educacional, seja a elaboração de uma lei, seja a prestação da atividade jurisdicional, é o cidadão destinatário daquela atividade.

Além disso, simultaneamente, a atuação estatal deve respeitar e dar cumprimento material aos direitos fundamentais. Só assim, se poderá qualificar de legítima e democrática a atividade estatal.

Especificamente, no que pertine à prestação de serviços públicos, a Constituição Brasileira prescreve que devem ser prestados em inafastável observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, dentre outros (artigo 37).

Verificando-se que determinado serviço público não é prestado em estrita observância a estes requisitos, o cidadão, na condição de protagonista daquele procedimento de atuação jurídica do poder, pode e deve denunciar as impropriedades do serviço, com forte na liberdade de expressão, corolário que é do princípio democrático.

Entendimento em sentido contrário significaria, *data venia*, negar a primazia que a Constituição conferiu ao povo na construção do Estado Democrático de Direito e a eficácia expansiva das normas constitucionais que garantem os direitos fundamentais.

Deveras, a Constituição Brasileira consagra expressamente esse direito, no artigo 5º, XXXIII ao dispor que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (...) ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O advento da Lei nº 12.527, de 2011, denominada “lei da transparência” ou “lei do acesso à informação” só reforça essa conclusão.

Este diploma normativo evidencia, com o amparo do devido processo legislativo, a opção da prevalência da publicidade e da transparência na condução dos interesses públicos pelo Estado, prescrevendo como e em qual intensidade será mitigada a privacidade do servidor público em prol da informação.

Nesse sentido, é valioso trazer à baila recente julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE

DO STF. AGRAVO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE UNAI

REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial.

Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E, quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. DJE 03-10-2011).

Conforme se verifica, portanto, para que se possa falar em soberania popular e em democracia, com a consequente participação ativa do povo nas atividades estatais, se deve garantir a ele, de forma precípua, o acesso amplo às informações de interesse coletivo e geral.

Tendo a foto publicada sido feita em local público, na sede da repartição pública em que a servidora retratada trabalha, não há que se falar em violação de direito de intimidade ou privacidade.

Da mesma forma, em se tratando de imagem de servidor público tirada durante o expediente laboral do mesmo e tendo a divulgação da imagem na rede social a finalidade de reclamar quanto à qualidade do serviço prestado, não há que se falar em violação ao direito de imagem.

Tampouco o conteúdo transcrito na petição inicial configura (ff. 03/07), data venia, ofensa à honra da pessoa da parte autora. Tem-se que o texto em análise teve o intuito de transmitir informação, e não de denegrir a imagem da servidora pública. É que não há palavras ofensivas à pessoa da parte autora, mas sim palavras que demonstram indignação com o serviço público que se alega estar sendo prestado inadequadamente.

Portanto, pelo que se vem de expor, conclui-se que a divulgação das fotos e a entrevista dada pela parte ré só consistiram em legítimo exercício da posição de protagonismo conferida ao povo na construção e, porque não, fiscalização dos procedimentos jurídicos de atuação do poder.

Não houve, portanto, ofensa injusta à honra, imagem, privacidade ou intimidade da parte autora tendo em vista que a tais direitos se deve conferir extensão e eficácia compatível com a posição de servidora pública por ela ocupada.

Sendo assim, a improcedência é de rigor.

II- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unai, 14 de junho de 2013.

FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

1 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O Processo constitucional como elemento de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Revista Brasileira de Direito Processual. RBDPro, ano 20. Nº 80 (out/dez 2012). Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 73.

2 LEAL, Rosemiro Pereira. Soberania e Mercado Mundial: a crise jurídica das economias. Leme (SP): Editora de Direito, 1999, p. 35.

3 DEL NEGRI, André. Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 31.

4 SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. Jurisdição Constitucional Democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 220.

5 LEAL, Rosemiro Pereira. Processo como teoria da lei democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 59.

6 DEL NEGRI, op. cit., p. 32.

7 NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2003; citado por SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

8 DEL NEGRI, André. Processo constitucional e decisão interna corporis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial – Idoso – Transporte coletivo intermunicipal – Recusa de fornecimento de transporte gratuito – Impedimento de acesso do idoso ao coletivo – Constrangimento e humilhação – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:			
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.08.079142-3	DATA DA SENTENÇA:	
REQUERENTE(S):	Francisco Pedro de Resende		
REQUERIDO(S):	Vale do Ouro Transportes Coletivos Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por FRANCISCO PEDRO DE RESENDE contra VALE DO OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ao fundamento de que a requerida lhe negou transporte gratuito, na qualidade de ex combatente da segunda grande guerra e membro da Força Expedicionária Brasileira, causando-lhe constrangimento e humilhação, pois chegou a ser impedido fisicamente de adentrar o coletivo. Aduz que a empresa requerida violou dispositivos legais, especialmente a Lei nº 6.610/75 e 10.741/03. Pede indenização por danos morais no importe correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (f. 02/14).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 53). Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa acompanhada de documentos, tendo sido dada vista à parte contrária, que se manifestou através de seu procurador (f. 69/76). Em continuidade desta última audiência, novamente impossibilitada a conciliação, foi ouvida uma testemunha em termo apartado, tendo as partes dispensado a produção de demais provas (f. 141/143). Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Alega a requerida que a Lei n.º 10.741/03 não contempla a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos idosos e, por ser lei ordinária de âmbito nacional, determina as condições de uso e fruição dos direitos dos usuários no transporte coletivo. Aduz que a Lei n.º 6.610/75 estabeleceu privilégio para determinada classe de beneficiários e o Estatuto do Idoso, por ser mais abrangente, deve ser observado, sob pena de estabelecimento de discriminação (f. 70/76).

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. É certo que o Estatuto do Idoso estabeleceu condições especiais, isentando os idosos do custo dos transportes coletivos urbanos, semi-urbanos e interestaduais, omitindo-se quanto ao transporte intermunicipal. Se estabeleceu disposições especiais, a par do que dispõe a Lei nº 6.610/75, não revogou o teor deste último diploma legal, que continua com vigência intacta.

A testemunha ouvida confirmou que o autor foi exposto a constrangimento e a humilhação ao ver negado seu direito ao transporte intermunicipal gratuito, desprezando os prepostos da requerida que o autor já expôs sua vida a risco para lutar contra a tirania nazi-fascista, em defesa da liberdade e da paz mundial. Não se pode negar a condição especial do requerente, ex-combatente, constituindo discriminação válida e eficaz a estabelecida pela Lei nº 6.610/75, pois o autor possui a qualificação especial de ter defendido este país na Europa. Trata-se de discriminação em perfeita consonância com o princípio da isonomia, que admite o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida em que se desigualam.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixada atendendo-se a duplo desiderato: constituir uma punição para o ofensor e uma compensação para a vítima. Diante da peculiaridade do caso, do desrespeito demonstrado pela empresa requerida para com um idoso ex combatente na segunda grande guerra mundial, fixo o valor a ser indenizado em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno VALE DO OURO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA a pagar a FRANCISCO PEDRO DE RESENDE a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a ser corrigida pela TAXA SELIC desde a data da citação. Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 26 de junho de 2008.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Conta salário inativa – Incidência de encargos contratuais – Inadimplemento – Negativação de nome – Exercício regular de direito – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/06/2008
REQUERENTE(S):	Mário Guilherme Rodrigues Miranda		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MÁRIO GUILHERME RODRIGUES MIRANDA contra BANCO DO BRASIL S/A.

Narra o autor que era titular de conta salário junto ao requerido (conta n.º 28.981-7, agência 0162-7) durante o período em que recebia seus salários decorrentes de sua relação de emprego com ARCAL COMÉRCIO LTDA.

Aduz em suma que, após ser demitido do emprego em 17 de março de 2007, sua conta tornou-se inativa, não tendo realizado movimentação posterior na conta, sendo que o requerido, sem qualquer aviso, passou a cobrar-lhe tarifas desde então, sem qualquer aviso prévio. Sustenta o requerente que as tarifas só se justificariam em caso de efetiva prestação de serviços, o que não ocorreu segundo seu entendimento.

Conclui afirmando que, em 26 de fevereiro de 2008, foi notificado pelo serviço de proteção ao crédito (SPC) e SERASA no sentido de que seu nome seria negativado em razão do débito proveniente de tarifas e encargos pela manutenção da conta, tendo sido finalmente

negativado em 08 de março de 2008, razão pela qual pede indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não compareceu a parte ré, apesar de devidamente intimada (f. 28, v., 29).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve histórico. Fundamento e decido.

Eventual negativação indevida constitui matéria de direito, não atingível pela presunção de veracidade decorrente da revelia, que só alcança matéria fática.

O autor confessa que cessou sua relação de emprego com a empresa que depositava seu salário na referida conta em março de 2007, não tendo tomado qualquer providência para o encerramento da conta. Só em 29/02/08 tomou iniciativa e firmou o termo de f. 25, onde se lê que a instituição requerida teria 30 (trinta) dias para realizar o encerramento da conta, obrigando-se o requerente a regularizar sua situação, quitando os valores constantes no demonstrativo de compromissos de f. 26 dos autos.

Considerando que “o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”, e que a abertura de conta se faz através de contrato escrito, só deve ser considerada encerrada a conta a partir da data do termo de f. 25 e desde que o autor quitasse os débitos discriminados em f. 26 (art. 472 da Lei 10.406/02). Não há comprovação de que o requerente tenha quitado os débitos mencionados, o que faz concluir que as negativações perpetradas foram realizadas no exercício regular de direito.

Desde o termo final da relação empregatícia a conta deixou de ter a natureza de conta salário a passou a ser uma conta comum, que sujeita seu titular a cobranças de tarifas e encargos. O autor foi negligente ao não providenciar o encerramento da conta ao fim da relação de emprego. É o único responsável pelas negativações de seu nome, razão pela qual sua pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. Intime-se, dispensada a intimação da requerida em face de sua revelia.

São João Del Rei, 10 de junho de 2008.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito não solicitado pelo cliente – Débitos efetuados pelo cliente – Ônus da prova – Acidente de consumo – Fornecedores de serviços – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0021163-84.2011	DATA DA SENTENÇA:	22/08/2011
REQUERENTE(S):	Adriana Moreira dos Santos Ferreira		
REQUERIDO(S):	Banco Investcred Unibanco S.A. e Globex Utilidades S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de emissão e utilização do cartão de crédito fidelidade de n.º 5206212322879000, com pedido de condenação a obrigação de fazer e indenização por danos morais a ser arbitrado judicialmente, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA contra BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A e GLOBEX UTILIDADES S/A (f. 02/10).

O pedido de antecipação de efeitos da tutela final foi recebido e deferido como medida cautelar (f. 26).

A autora trouxe aos autos os documentos de f. 11/24.

Narra a autora que jamais esteve em estabelecimento do segundo requerido e nem jamais teria solicitado cartão de crédito junto aos requeridos. Pede a declaração de nulidade de emissão e utilização de do cartão de crédito fidelidade de n.º 5206212322879000, com a

condenação dos requeridos a cancelarem qualquer inscrição procedida com base em débito oriundo do cartão fidelidade discriminado e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente (f. 02/10).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes, seguindo-se apresentação de defesas com documentos, não tendo ocorrido impugnação (f. 32/33, 36/111, 115, v.).

Vieram-me os autos conclusos pra decisão.

É o breve histórico. Fundamento e decido.

Processo regular, sem vícios e/ou irregularidades.

O documento de f. 19 comprova que os requeridos provocaram restrições ao crédito da autora. Não trouxeram aos autos comprovação da existência e veracidade dos débitos que motivaram as negativas do nome da reclamante.

Trata-se de ônus de prova que lhes competia, a teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Pode-se afirmar que os requeridos não agiram com o cuidado necessário ao emitir cartão de crédito a pessoa estranha como se fosse a autora, permitindo que terceiro utilizasse de dados pessoais e de identificação da parte requerente para se beneficiar ilicitamente.

O art. 6º, VI, da lei n.º 8.078/90, prevê a efetiva reparação ao consumidor dos danos patrimoniais e morais, em consonância com o preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Os autos retratam falhas nas condutas dos requeridos que, malgrado não haja comprovação de que tenha sido ocasionada por culpa, causaram dano a alguém, que independe de prova, pois decorre pura e simplesmente da existência de uma restrição ao crédito perpetrada injustamente.

Nos termos do Capítulo IV, Seção II, artigos 12 a 17, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos/serviços tem responsabilidade objetiva pelos danos causados através dos chamados acidentes de consumo (fatos do produto/serviço).

A responsabilidade objetiva, para se configurar, dispensa existência de culpa comprovada, bastando a conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

In casu, a ação dos requeridos, ao promoverem o registro negativo mediante apresentação do número do cadastro de pessoa física do requerente, independentemente de ter agido com culpa ou não, causaram o dano pelo próprio fato da negativação.

Não é cabível discussão sobre culpa no âmbito da reparação do fornecedor de produtos/serviços por acidentes de consumo, visto que, por força dos artigos 12 e 14 da lei 8078/90, a responsabilidade destes é objetiva.

O quantum da indenização deve atender a duplo objetivo: constituir uma punição para os ofensores e uma compensação pecuniária para a vítima. O fato revela especial gravidade

tendo em conta a insegurança a que estão expostos os cidadãos, revelada a facilidade e o descuido com que se negativa o nome de alguém. Por isso, considerando também as demais peculiaridades do caso, arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Paralelamente, deverá ser declarada a nulidade de emissão e utilização do cartão de crédito fidelidade de n.º 5206212322879000, condenando os requeridos a levantarem todas as negativas perpetradas ao nome da autora com base em débitos gerados com a utilização do referido cartão.

A responsabilidade dos requeridos é solidária, a teor do que dispõe o art. 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.07890.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar solidariamente BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A e GLOBEX UTILIDADES S/A a pagarem a ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir da data do arbitramento, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

Declaro a nulidade de emissão e utilização de do cartão de crédito fidelidade de n.º 5206212322879000.

Confirmo a medida cautelar deferida como tutela final meritória.

Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 22 de agosto de 2011.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Código de Defesa do Consumidor – Princípio da Correlação – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência		
COMARCA:	Unai		
JUIZ DE DIREITO:	Fabrício Simão da Cunha Araújo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0012914-33.2013	DATA DA SENTENÇA:	14/06/2013
REQUERENTE(S):	Elmo Hélio Bento Martins		
REQUERIDO(S):	Banco BV Financeira S/A		

Vistos, etc.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

Passo à fundamentação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas as condições da ação, não havendo questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da lide é verificar se a cobrança foi indevida e se a negativação causou danos morais.

Quanto aos fatos, a parte autora alega que nunca teve relação jurídica com a parte ré.

Alega também que fez diversos contatos com a parte ré, conforme declinado na petição inicial, contudo não obteve sucesso. Os fatos mencionados neste parágrafo presumem-se verdadeiros por falta de impugnação específica (artigo 302 do Código de Processo Civil).

O artigo 333, II do Código de Processo Civil prescreve que compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, se o autor alega que nunca teve relação jurídica com o réu, não se poderia exigir dele uma prova negativa geral ou “diabólica”.

Compete à parte ré provar a existência do negócio jurídico.

Em outras palavras, a prova da existência de um crédito compete ao credor, e não ao devedor a prova de sua inexistência. Neste sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - ÔNUS DO RÉU – DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO. Diante da afirmação da autora de que jamais possuiu qualquer relação jurídica com o réu, caberia a este a demonstração do contrário. Afinal, seria impossível à autora comprovar que o contrato de empréstimo que deu origem à negativação de seu nome não existe, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica." De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, independentemente de lhe ter sido negada a concessão de crédito ou a conclusão de negócios. Em caso de dano moral, decorrente de inscrição equivocada de nome em cadastro de proteção ao crédito, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento sem causa ao autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. (TJMG. Apelação Cível n.º 1.0686.06.171581-5/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 15.02.2007). (destaquei).

A(s) parte(s) ré(s) não provou(varam) tal relação jurídica.

A(s) parte(s) ré(s) possui(em) responsabilidade objetiva em relação aos seus atos, que afetam seus clientes e terceiros, responsabilidade esta lastreada na teoria do risco e que não reclama, para a imposição do dever de indenizar, a comprovação de culpa do causador do dano, mas, tão somente, a existência de liame causal entre o prejuízo acarretado à vítima e a conduta do agente (artigo 927 do Código Civil de 2002 e o artigo 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto à ocorrência de fato de terceiro, seja do fraudador, seja da instituição financeira ou seja da provedora de internet, a exclusão do nexo causal só ocorrerá quando o dano decorrer de fato alheio e externo às atividades normalmente desenvolvidas pelo fornecedor e à cadeia de fornecimento. No caso, trata-se de risco que vem de dentro para fora, interno, pois inerente à atividade de fornecimento.

Nesta vereda, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL.

'QUANTUM'. 1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. 2. O fato de terceiro de terceiro capaz de excluir o nexa causal é somente aquele doloso que não guarda relação com a atividade, consistindo em um fortuito externo. No entanto, a ação de falsários é um risco inerente à atividade prestada pelas instituições financeiras, que oferecem serviços e produtos creditícios no mercado. Assim, devem responder pelos danos advindos. (...). (Ap. Cível: 1.0707.06.120890-6/001(1)).

Relator Des. WAGNER WILSON. DJE: 18/09/2009) (grifei). Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – ESTELIONATÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS - FALHA NA ATUAÇÃO DA RÉ - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO (...)

Ainda que a cobrança indevida contra o autor tenha origem em negócio jurídico celebrado de forma fraudulenta, diante da obrigação da companhia telefônica de cercar-se dos cuidados necessários para evitar a ação de estelionatários ou, ao menos, a negativação dos dados de pessoas idôneas, não há como deixar de se vislumbrar a ocorrência do ato ilícito. O reconhecimento da excludente de responsabilidade civil, por fato de terceiro, somente é possível na hipótese de ser este o único responsável pelo evento danoso. (...). (TJMG. Apelação Cível:

1.0024.07.451873-9/001(1). Relator Des. Eduardo Marine da Cunha. DJE: 15/04/2008) (destaquei).

Sendo indevida a cobrança, a negativação é ilegítima e a jurisprudência pátria é pacífica em entender que o dano moral se caracteriza in re ipsa, bastando a prova da inclusão, sendo desnecessárias provas de circunstâncias complementares específicas.

Sobre a matéria já decidiu nosso Tribunal de Justiça, verbis:

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Em se tratando de verdadeiro risco da atividade, a mesma acarreta responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC. - Em casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dano decorre da própria negativação. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tanto a inclusão quanto à manutenção indevidas do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, ensejam, por si só, humilhação e constrangimento à pessoa, atingem a sua honra, causam-lhe dor moral. - A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJMG – Apelação Cível nº 1.0024.07.406127-6/001 – 9ª Câmara Cível – Relator Desembargador Pedro Bernardes – Data do Julgamento: 02/06/2009 – Data da Publicação: 15/06/2009) (Grifei)

- QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO

Nos casos de haver reprovabilidade da conduta da parte ré, o valor a ser pago decorrente do dano moral se mede pela consideração da dimensão compensatória e pela dimensão inibitória da reparação.

Na primeira, deve-se ponderar a extensão do dano, de acordo com o valor do bem jurídico afetado na tábua axiológica da Constituição da República e também as condições pessoais da vítima antes e depois da lesão.

Na segunda, calcado na teoria do valor do desestímulo, deve-se ponderar a reprovabilidade da conduta do causador do dano e as suas condições financeiras, para que o quantum sirva de meio pedagógico ao condenado para não reiterar a conduta ilícita.

Esta concepção não viola o princípio da restitutio in integrum previsto no artigo 944 do Código Civil de 2002. É que, conforme lecionam Judith Martins Costa e Mariana Souza Pargendler, este dispositivo legal “incide só em danos patrimoniais, pois não há como mensurar monetariamente a “extensão” do dano extrapatrimonial:

nesse caso, o que cabe é uma ponderação axiológica traduzida em valores monetários”

Ademais, ainda que não fosse por este primeiro argumento, tem-se que os direitos fundamentais, além da dimensão subjetiva clássica de proteção de situações individuais, também instituem uma ordem objetiva de valores fundamentais, “bases fundamentais da ordem jurídica”² ou “as bases da ordem jurídica da coletividade”³ que torna de interesse geral da sociedade o seu respeito e a sua satisfação.

Nesse sentido é o entendimento de Daniel Sarmento, Konrad Hesse, Paulo Bonavides⁴ e Suzana de Toledo Barros⁵, dentre outros.

Assim, quando se configuram condutas abusivas, negativamente exemplares, há uma ofensa não só ao acervo jurídico pessoal do consumidor quanto ao acervo jurídico social que erigiu a proteção ao consumidor e à dignidade humana ao patamar de valores fundamentais para o convívio social saudável (artigos 1º, III e 5º, XXXII da Constituição da República).

Esse é o escólio de Enoque Ribeiro dos Santos:

A indenização de caráter exemplar ou punitivo tem como escopo prover à sociedade uma resposta jurídica ao comportamento deletério do ofensor e serve como mecanismo de defesa de interesses socialmente relevantes, já que se ativa no rol dos direitos humanos fundamentais, entre eles, os direitos da personalidade albergados não apenas no Código Civil (...) mas especialmente na Carga Magna de 1998 (...). (grifamos) (2004, p.12)⁶.

A sociedade, diante do desrespeito e desconsideração excessivos com o consumidor, se angustia de forma generalizada e, ao lado deste, é também afetada. Há uma espécie de lesão generalizada, de caráter difuso, não havendo que se falar em inobservância do artigo 944 do Código Civil de 2002.

Seja como for, por um ou outro argumento, o que se depreende é que a quantificação do dano seguindo exclusivamente o “valor” do bem jurídico perdido pela vítima torna, em muitas situações e relações jurídicas cotidianas, quase que alternativa a opção entre a via consensual

e a via delitual para o causador do dano, facultando-lhe uma expropriação forçada do direito em sentido amplo.

Por estes motivos que doutrina e jurisprudência majoritaríssimas sufragam que a quantificação da reparação pode levar em consideração a função de desestímulo além da de compensação.

Na doutrina, podemos citar os magistérios de Caio Mário da Silva Pereira⁷, Carlos Alberto Bittar⁸, Pablo Stolze Gagliano/Rodolfo Pamplona Filho⁹, Carlos Alberto SANTOS, Enoque Ribeiro dos; Contribuições à fixação da indenização do dano moral trabalhista – a Tese da aplicação dos exemplar ou punitive damages. Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças, tabelas. n° 246 – junho de 2004. p.12. 7 Menezes Direito/Sérgio Cavaliere Filho¹⁰, Yussef Said Cahali¹¹, Sílvio De Salvo Venosa¹² e Maria Helena Diniz¹³.

No âmbito jurisprudencial é difícil encontrar órgão jurisdicional que não perfilhe o entendimento. O egrégio Supremo Tribunal Federal tem precedente que sufraga este posicionamento¹⁴. No egrégio Superior Tribunal de Justiça, todas as turmas competentes para análise da matéria também o fazem¹⁵.

O Conselho de Justiça Federal, no enunciado 379, também já reconheceu ser possível atribuir função pedagógica e social à responsabilidade civil:

379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Nos demais tribunais pátrios a situação se repete. Por todos, citamos o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁶. No âmbito do egrégio Tribunal De Justiça De Minas Gerais, verificamos que todos os órgãos competentes para apreciação da matéria, ou seja, todas as câmaras cíveis, assentam posicionamento nesse sentido¹⁷.

Sendo assim, na primeira fase da quantificação, consideradas as peculiaridades do caso já abordadas, entendo que, observado o disposto no artigo 6º, da Lei 9.099 de 1995, o valor da parcela compensatória da reparação por danos morais deve ser arbitrado em R\$ XXXX.8

Na segunda, analisando a reprovabilidade da conduta da(s) parte(s) ré(s), tem-se que o grande fornecedor deve desenvolver os serviços que presta, especialmente seu banco de dados, serviço de atendimento ao consumidor, sistemas de processamento de pagamentos de forma a conceder maior segurança ao consumidor e efetivamente prevenir danos (artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor).

De fato, o Decreto n° 6.523 de 2008 prescreve que o serviço de atendimento ao consumidor tem o dever de eficiência e celeridade (artigo 8º).

Feito o pedido de cancelamento os seus efeitos serão imediatos, ainda que seu processamento técnico necessite de prazo e independente de seu adimplemento contratual (artigo 18, § 2º).

Continua o diploma normativo dispondo que todas as informações requeridas pelo consumidor serão prestadas imediatamente e as suas reclamações resolvidas em prazo máximo de cinco dias a contar do registro (artigo 17).

Ainda, segundo o § 3º deste dispositivo quando a demanda versar sobre serviço não solicitado ou cobrança indevida, a cobrança será suspensa imediatamente, salvo se o fornecedor indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é efetivamente devido.

O descumprimento de qualquer uma destas determinações configura prática abusiva, nos termos do artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor, passível de aplicação das sanções previstas no artigo 56 deste diploma (artigo 19 do Decreto nº 6.523 de 2008).

Na esteira do princípio da boa-fé (artigo 422 do Código Civil de 2002), as partes contratantes têm os deveres anexos de prestar informações claras e adequadas, de cooperação para que a relação contratual atinja seus objetivos e de proteção à integridade física, psíquica e patrimonial do outro contratante.

A(s) parte(s) ré(s) demonstrou(aram) reprovável violação do dever de cuidado, proteção e lealdade com o consumidor, já que ciente(s) da situação vivenciada pela(s) parte(s) autora(s) não contribuiu(íram) para a sua solução efetiva. Bastava ter um pouco mais de atenção, respeito e solidariedade ao(s) consumidor(es) para evitar ou ao menos minimizar os transtornos que sofreu(ram).

Na quantificação do valor também se deve levar em conta as elevadas condições econômicas da(s) parte(s) ré(s).

Neste diapasão, considerados os fundamentos expostos, em atenção ao grau de sua culpa e às condições econômicas da(s) parte(s) ré(s), o valor da parcela pedagógica da reparação por danos morais deve ser arbitrado em R\$ XXXX.

Isto posto, mister verificar a quem deve ser destinada a última quantia.

- DESTINAÇÃO DA PARCELA PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO

Conforme se verificou, esta quantia não visa compensar ou recompor o acervo jurídico imaterial da vítima o que já deveria ter ocorrido de forma satisfatória e suficiente pela primeira quantia.

A finalidade é estimular que o ofensor cumpra, a partir de então, os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico-constitucional perante todos os cidadãos.

Em outras palavras, a repreensão é voltada a beneficiar toda a coletividade e não só ao autor da ação. Se assim o é, não há porque beneficiá-lo duas vezes (com a quantia e com a prevenção geral) e aos demais cidadãos uma só vez.

A noção de igualdade pode ser expressa simplificada pela fórmula aristotélica¹⁸ de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. Para que o tratamento diferenciado entre os desiguais seja legítimo é preciso que exista correlação lógica entre o critério diferenciador e o tratamento distinto que se prescreve.

No caso da pessoa ter seu acervo imaterial ofendido, parece que este fato, só por si, é insuficiente para determinar o direito subjetivo de receber a quantia arbitrada com finalidade

punitiva. Conforme visto, a finalidade desta quantia é educar o violador e prevenir novos danos, portanto, não tem qualquer relação de coerência-lógica com o dano sofrido, mas sim com eventuais danos a serem evitados.

Em um Estado Democrático de Direito, que se sustenta invariavelmente na pedra angular da isonomia e da repartição isonômica dos encargos e das vantagens sociais, não é jurídica ou eticamente concebível que um cidadão sozinho se beneficie financeiramente da repreensão a outro cidadão. Especialmente considerando que a repreensão é voltada a beneficiar toda a coletividade.

A regra geral é que, inexistindo critério diferenciador legítimo, o benefício financeiro seja distribuído de forma isonômica para todos os cidadãos. Defender o contrário, data venia, seria análogo a entender correto destinar à vítima de acidente de trânsito, além da recomposição efetiva do patrimônio perdido, os valores relativos a multas de infrações que o causador do acidente cometeu e levaram ao abaloamento.

Em outras palavras, conforme leciona Luis Díez-Picazo, professor emérito da Universidade de Madrid e ex-integrante da Corte Constitucional da Espanha, qualquer valor (por mais ínfimo que seja) destinado à vítima a título de punição do infrator, causará seu enriquecimento indevido, haja vista que implicará violação do princípio da isonomia perante os demais concidadãos¹⁹.

Como não existe qualquer previsão normativa expressa no sentido de que a parcela pedagógica deve ser destinada ao ofendido, é legítimo e necessário que se adote interpretação jurídica que resguarde o princípio da igualdade, já que se trata de objetivo fundamental da República (artigo 3º, I da Constituição Brasileira)²⁰.

Segundo ensina Gilmar Mendes, “o princípio da isonomia pode ser visto tanto na exigência de tratamento igualitário (Gleichbehandlungsgebot), quanto como proibição de tratamento discriminatório (Unbleichbehandlungsverbot). Continua o eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal explanando que diante de violação à isonomia, mister se optar pela interpretação que promova a “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade”²¹.

E, de fato, na situação que ora se analisa, é possível dar preferência a tal interpretação utilizando métodos hermenêuticos da analogia e da supremacia da Constituição.

A solidariedade, na condição de princípio constitucional estruturante da República (artigo 3º, I da Constituição da República), irradia-se sobre a integralidade do sistema jurídico, atribuindo função social a todos os institutos do direito.

Tanto é assim que o novel código civil consagrou expressamente esta tendência, seja quando concede função social aos contratos (artigo 421), à propriedade (artigos 1.228, § 1º e 2.035), à posse (artigos 1.210, § 2º c/c 1.228, § 4º c/c artigo 1.242, parágrafo único) ou à responsabilidade civil (artigo 883, parágrafo único).

De fato, essa função social inerente à responsabilidade civil tem sido reconhecida pela comunidade jurídica. É o caso dos civilistas portugueses Antônio Pinto Monteiro e Enrico Moscati para quem:

(...) se é certo que a responsabilidade civil prossegue, ainda que só mediata ou acessoriamente uma função social de dissuasão, a simples reparação do dano causado não constitui, porém, frequentemente, uma resposta eficaz, de ordem preventiva, justamente por não ser esta a sua determinante²²

(grifamos).

(...) a utilidade ou necessidade da pena privada está em se apresentar, por vezes, como o único instrumento verdadeiramente eficaz quando o potencial autor do dano não encontra na obrigação de indenizar uma razão bastante para se abster do seu comportamento, uma vez que a medida previsível da indenização, estando balizada pelo limite do dano, é inferior ao proveito (que ele retira) da sua própria iniciativa ilícita²³.

Na mesma vereda, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler propõem que a responsabilidade civil (e o direito como um todo) “não estaria imune a fenômenos sociais próprios das sociedades hiper-industrializadas nem às escolhas jurídico-axiológicas dessas mesmas sociedades, tal qual, exemplificativamente, a proteção ao consumidor como sujeito jurídico em si mesmo vulnerável”²⁴ (grifamos).

22 PINTO MONTEIRO, António. Cláusula Penal e Indemnização. Coimbra: Almedina, 1999.

p.660

23 MOSCATI, Enrico, in: PINTO MONTEIRO, António. 1999, p. 660-663

24 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 18.

Em hipótese análoga prevista no Código Civil de 2002, isto fica bastante claro.

Vejamos o disposto no artigo 883, parágrafo único:

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

A repetição do pagamento indevido é espécie de responsabilidade civil, como está consignado no artigo 876 do diploma civil. Assim, regra geral, “aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. Entretanto, no caso específico do artigo 883, quando o legislador verificou que inexistia fundamento éticojurídico-constitucional para reparar o indivíduo envolvido na relação jurídica de direito material, assentou que o valor reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência.

Neste dispositivo, a ratio legis de ampliação dos efeitos da relação jurídica de direito privado para beneficiar uma instituição com finalidade social se dá com caráter pedagógico ou punitivo de um dos integrantes desta relação, para que não reitere a prática reprovável (“ilícita, imoral ou proibida por lei”).

A parcela punitiva dos danos morais submete-se à mesma lógica. Sua finalidade pedagógica (consequentemente, público-social), é quase pacífica em doutrina e jurisprudência. Ademais, conforme se buscou demonstrar, tampouco existe fundamento ético-jurídico-constitucional para se destinar à vítima o montante, visto que implica, em regra, cancelar benefício incompatível com o princípio da isonomia.

Assim, havendo dispositivo legal que compartilha da mesma lógica de educar o jurisdicionado através da responsabilidade civil, destinando o valor da indenização para entidade beneficente, em clara irradiação da função social aos institutos jurídicos, deve ser aplicado por analogia, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil²⁵.

Neste diapasão, aplicando-se o artigo 883, parágrafo único do Código Civil de 2002 por analogia, a parcela pedagógica da reparação deve ser destinada a instituição local de beneficência cadastrada perante o Juizado Especial desta comarca. O pagamento deve ser feito por depósito judicial, nos termos mencionados no dispositivo da sentença, para que posteriormente seja destinado à entidade beneficente, nos termos da Resolução nº 154, de 2012 do Conselho Nacional de Justiça²⁶.

- DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE:

Não há julgamento extra petita. O princípio da adstrição ao pedido, também denominado de princípio da congruência ou da correlação tem a finalidade de resguardar a segurança jurídica pela garantia do contraditório e está consagrado no Código de Processo Civil nos artigos 128 e 460, pelos quais:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Conforme se verifica da leitura dos artigos, o juiz está adstrito aos limites da demanda proposta pelo autor, não podendo conhecer de questões a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Logo, em sentido contrário, por interpretação lógicossistemática, se deduz que lhe é permitido conhecer de questões não suscitadas pelas partes quando a lei não exigir a iniciativa da parte a respeito.

Dentre as questões que dispensam a iniciativa da parte para serem conhecidas pelo magistrado, estão as matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Júnior (2003, p. 779):

Matérias de ordem pública. A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC 128 e 460) é decorrência do princípio do dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC 1º ao 51); cláusulas gerais (CC 2035, par. Único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF 5º XXIII e 170, III e CC 1228, par. 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166 VII e 167)27 (...) (grifamos).

Anteriormente demonstramos que ao desestimular o infrator o Estado-juiz cumpre dever público, com repercussão coletiva e finalidade social. Há nítido interesse público na moralização e desenvolvimento ético das relações jurídicas cotidianas em geral, de modo que guardem invariável atenção ao sistema de valores fundamentais previstos na Constituição da República, em especial à dignidade da pessoa humana.

A matéria, dessarte, é de ordem pública, dispensa iniciativa da parte e pode/deve28 ser conhecida de ofício pelo juízo independente de pedido. Mesmo que o autor da ação não peça expressamente que o arbitramento da reparação considere também a função de desestímulo, basta que o desvalor da conduta do causador do dano tenha sido narrado na inicial e confirmado pelo acervo probatório produzido em contraditório.

Portanto, analiticamente, formulado o pedido de reparação por danos morais ficam fixados aí os limites objetivos da lide. Dentro desses limites, a conduta do réu será necessariamente analisada e investigada, visto que é um dos pressupostos para a responsabilização civil. Caso se verifique a significativa reprovabilidade de tal conduta causadora de danos a direitos fundamentais, a reparação engloba não só a parcela compensatória, mas também, de ofício, a pedagógica haja vista que se trata de matéria de ordem pública.

Quanto à possibilidade de destinação da parcela pedagógica a terceiro, independentemente de pedido, trata-se de previsão expressa do dispositivo aplicável. O artigo 883, parágrafo único do CC/02, estabelecendo a priori o destinatário do montante, não exigiu iniciativa da parte, pelo contrário, já prescreve de forma transparente que o caso é de destinação da quantia para instituição local de beneficência.

Além disso, aqui também se trata de norma de ordem pública, já que veicula a função social da responsabilidade civil, densifica o princípio constitucional da solidariedade, evita ofensa ao direito fundamental da igualdade e viabiliza maior efetividade ao exercício do dever estatal de preservação objetiva dos valores fundamentais da sociedade.

Entendimento em sentido contrário configuraria, data venia, contradição teórica e lógico-estrutural incompatível com a coerência sistemática do ordenamento jurídico pátrio, visto que implicaria a conclusão de que a vedação ao enriquecimento ilícito, nesse caso, só seria aplicável por expressa solicitação daquele que se enriquece sem causa justa. Em outras

palavras, a eficácia social (efetividade) da norma que veda o enriquecimento sem causa e do direito fundamental da igualdade ficaria condicionada à suscitação da parte autora quanto ao próprio enriquecimento indevido.

Isso, em última análise, como é de se imaginar, levaria à ineficácia quase total da norma e a tolerância jurisdicional da inobservância da isonomia pela chancela ao enriquecimento sem causa. Exatamente para situações como essa, de ordem pública, que a literatura processualista e a jurisprudência têm admitido arrefecimento do princípio da congruência. E isto com amparo normativo, frise-se.

É que, conforme já exposto, o artigo 128 do Código de Processo Civil contém exceção implícita à regra (da adstrição) que prescreve: permite à Jurisdição conhecer de questões não suscitadas pelas partes quando a lei não exigir a iniciativa da parte a respeito. A expressão “lei” não pode ser interpretada como texto legal, mas sim como sistema jurídico-constitucional, composto por princípios e regras. Assim, certamente, por uma questão de coerência lógica e sistemática do ordenamento jurídico, nos casos em que o reconhecimento de ofensa à isonomia depende da suscitação daquele a quem a desigualdade favorece, configura-se hipótese a cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte.

A abalizada lição de Hamid Charaf Bdine Jr., no âmbito de obra coordenada pelo eminente Ministro Cezar Peluso, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao comentar este dispositivo legal, confirma o posicionamento exposto, no sentido de que “a natureza pública do texto legal autoriza que o juiz o aplique de ofício, sem que qualquer das partes o sugira ou mencione”²⁹.

Neste sentido também é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana:

(...) o julgador deve, sim, aplicar, de ofício, preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor para assegurar a função social da propriedade e dos contratos, ou em observância a outro princípio de matriz constitucional, desde que o faça no estritos limites do julgamento da lide posta sob sua apreciação³⁰.

Assim, a destinação do montante para terceiro não implica, por si só, julgamento fora ou além do pedido. Além de o dispositivo legal dispensar a iniciativa da parte, conforme reconhece abalizada doutrina, se trata de matéria de ordem pública.

Ora, condicionar a aplicação analógica do artigo 883, parágrafo único do CC/02 ao requerimento da parte autora significa o mesmo que dizer que a vedação do enriquecimento sem causa só é aplicável quando há requerimento daquele que se enriquece indevidamente.

- DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE:

No que pertine aos limites subjetivos da lide, ordinariamente, estão estabelecidos no artigo 472 do Código Civil de 2002, pelo qual, em regra a sentença fará coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Note, contudo, que tal dispositivo não veda ou torna inválida a sentença que produza efeitos em relação a terceiros. Os limites subjetivos da sentença, estampados neste artigo, dizem respeito à autoridade da coisa julgada e não aos efeitos da mesma.

Assim, a sentença gera efeitos a toda a sociedade, contudo seus efeitos, em regra, só são imutáveis entre as partes em que foi dada.

Entender diversamente significaria olvidar a interdependência que normalmente caracteriza os negócios e demais relações jurídicas modernas. É claro que a sentença que declarou nulo o contrato de locação de fundo de comércio gera efeitos para todos os trabalhadores ali empregados.

Além desse argumento, ressalte-se que a limitação subjetiva da lide se estriba na garantia fundamental do devido processo legal, pela qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, LIV da Constituição da República). Conforme se verifica, o processo jurisdicional funciona como método de legitimação ético-jurídica das decisões estatais que impliquem restrição de direitos, imposição de sanções ou agravamento de situação jurídica.

Nessa esteira, se é requisito de legitimação de atos estatais que venham a prejudicar o acervo jurídico de alguém, nos casos em que a sentença beneficia terceiro que não participou do processo não há que se falar, só por isso, em invalidade da mesma.

Por isso mesmo, o Código de Processo Civil confere legitimidade para interpor recurso não a todos os terceiros afetados pela sentença, mas exclusivamente ao terceiro prejudicado (artigo 499). Reconhece, a um só tempo neste dispositivo, (A) que a sentença que beneficia terceiros não é viciada e (B) que o terceiro beneficiado sequer tem interesse de agir/ recorrer no processo (salvo se arguir lesão ao seu acervo jurídico)³¹.

São estas as conclusões de Cruz e Tucci, assentando que se o terceiro é beneficiado pela sentença, se submete tanto aos efeitos quanto à autoridade da coisa julgada quando existir nexos de subordinação da posição dele à relação jurídica decidida ou em razão da natureza incidível do direito material discutido³².

No mesmo diapasão, Victor Aguiar Jardim de Amorim conclui “(...) que, enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro, a imutabilidade da decisão vincula-o tão-somente quando lhe propiciar benefício”³³.

Portanto, a aplicação do parágrafo único do artigo 883 do Código Civil de 2002, seja de forma direta ou por analogia, para destinar quantia à entidade beneficente não participou do processo, não extrapola de forma viciada os limites subjetivos da lide.

Não há que se falar em nulidade da decisão, até porque a entidade beneficiada já manifestou seu interesse em receber quantia ao se cadastrar previamente perante o Juizado Especial Criminal desta comarca.

Por derradeiro, consigne-se que a 2ª Turma Recursal de Belo Horizonte confirmou integralmente e à unanimidade, os entendimentos sufragados na presente sentença no que tange à reparação por danos morais e à destinação dos respectivos valores³⁴.

A 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte em sede de recurso inominado também se posicionou pela possibilidade de destinar a terceiro a parcela pedagógica da reparação por danos morais, nos termos do voto do relator:

Destarte, força reconhecer, então, que o pedido possui reflexo coletivo, onde o reconhecimento judicial da violação do direito individual, implica também na ofensa ao direito social, constitucionalmente protegido, interpretando-se a questão constitucional posta em consonância com o brocardo latino: "Da mihi factum, dabo tibi jus". (...) Vê-se, então, que a condenação, tal como lançada na sentença de 1º grau é perfeitamente cabível, porquanto está alicerçada na Carta Magna, que norteia a interpretação das demais normas, inclusive do NCC Novo Código Civil editado após a Constituição Cidadã de 1988, mormente quando estamos diante de uma causa que tem curso nos Juizados Especiais, com princípios que afastam os rigores do CPC, cujo instituto carece de revisão e adequação com os ditames da Constituição de 1998, porquanto forjado no longínquo ano de 1973. Em síntese: a interpretação do direito, tanto material quanto processual, deve ser dinâmica. (Processo nº 9038385.66.2011.813.0024; 1ª Turma Recursal de Belo Horizonte; Relator. Agnaldo Rodrigues Pereira; Julgamento: 16.03.2012) (destaquei).

No mesmo sentido, também sufragou a 4ª Turma Recursal de Belo Horizonte em sede de recurso inominado, assentando expressamente que não há que se falar em sentença extra ou ultra petita:

Em seu pedido, feito por atenuação, o autor postulou indenização por danos morais a serem arbitrados pelo julgador. Portanto, não indicou valor. Fez, por óbvio, pedido de prolação de sentença de natureza condenatória. Assim, ao proferir a sentença, o magistrado o fez exatamente nos moldes em que provocado: prolatou uma sentença de natureza condenatória. Este, pois, o pedido imediato. O mediato, consistente no bem da vida perseguido, foi o próprio montante da condenação, sendo certo que o autor não declinou, na inicial, quaisquer valores. Portanto, a sentença julgou procedente e condenou (com fidelidade à natureza do provimento perseguido) a recorrente em danos morais de R\$ 20.000,00, dos quais R\$ 7.000,00 destinados ao autor e R\$ 13.000,00 destinados a instituição. No mérito, tem-se que sentença apreciou com adequação as questões fáticas e jurídicas, não merecendo qualquer reparo. Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (...) (Processo nº 9061797.26.2011.813.0024 . Relator Ricardo Torres Oliveira. Publicação: 02.10.2012)

Quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso, na esteira do enunciado nº 54 da súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Já no que tange à correção monetária, deve incidir desde a presente data, nos termos do enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois é quando é feita aferição do correto valor a compensar os danos causados ao acervo jurídico imaterial da parte autora.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar inexigíveis os valores mencionados na inicial e condenar a parte ré a pagar (I) para a parte autora, a título de parcela compensatória da reparação por danos morais, a quantia de R\$ XXX, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inclusão indevida e (II) para entidade beneficente, a título de parcela pedagógica da reparação por danos morais, a quantia de R\$ XXX, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inclusão indevida, que deverá ser pago por depósito judicial, identificando-se obrigatoriamente (A) o numeral “2” no campo “tipo de depósito”, (B) o numeral “3” no campo “identificação do depositante”; (C) “TJMG”, no campo “Tribunal”; (D) “comarca de Unaí” no campo “comarca”; (E) “Juizado Especial” no campo “vara”; (F) a informação de que se trata de feito da Justiça Estadual; (E) “prestação pecuniária” no campo natureza da ação; (F) “900.104.266.618” no campo “conta”; (G) “0035816-77.2013” no campo “número do processo”; (H) “0508” no campo agência bancária, (I) o número do presente processo no campo “motivo do depósito” e; (J) o nome do depositante, seu CPF/CNPJ, a identificação de se tratar de pessoa física ou jurídica e o valor do depósito. Tudo em cumprimento à Resolução nº 154, de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, destinando-se posteriormente o montante à entidade beneficente.

O não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, acarretará a incidência de multa de 10%, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil e no enunciado 105 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE.

Transitada em julgado, conceda-se VISTA ao Ministério Público competente para a tutela de direitos difusos e coletivos, para, caso entenda pertinente, requerer o cumprimento da sentença em relação à parcela pedagógica da condenação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Unaí, 14 de junho de 2013.

FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO

1 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 22.

2 SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais. SAMPAIO, José Adércio Leite (coord). Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 254

3 HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 239.

4 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 481.

5 BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 128.

7 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, p. 55 e 60, itens ns. 45 e 49, 8ª ed., 1996, Forense; p. 55 e 56.

8 BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, p. 115 e 239, itens ns. 20 e 40, 2ª ed., 1994, RT. p. 115 e 239.

9 STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. II/319, item n. 2, 2ª ed., 2003, Saraiva. p. 319.

10 MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO. Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII/348-351, item n. 4.5, 2004, Forense. p. 348-351.

11 CAHALI, Yussef Said. Dano M.oral, p. 175-179, item n. 4.10-D, 2ª ed., 1998, RT. p. 175-179.

12 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4/189-190, item n. 10.2, 2ª ed., 2002, Atlas. p. 189-190.

13 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, vol. 7/105-106, 18ª ed., 2004, Saraiva. p. 105-106.

14 AI 455846/RJ

15 1ª Turma - REsp 945369 / RJ; 2ª Turma - AgRg no Ag 1259457 / RJ; 3ª Turma - REsp 1171826 / RS e 4ª Turma no REsp 1133386 / RS.

16 Apelação Cível nº 596210849; Ap. Cível nº 70003050531

17 1ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0161692-54.2004.8.13.0026; 2ª Câmara Cível: Ap. Cível nº

1439180-03.2008.8.13.0525; 3ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0331921-09.2001.8.13.0105; 4ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2966059-17.2006.8.13.0145; 5ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 1016318-41.2006.8.13.0245; 6ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 8649674-71.2005.8.13.0024; 7ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2872241-15.2006.8.13.0079; 8ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2023515-73.2005.8.13.0145; 9ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0013517-60.2010.8.13.0042; 10ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0482170-84.2009.8.13.0074; 11ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 2881918-83.2009.8.13.0105; 12ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 1934959-70.2006.8.13.0433; 13ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0812082-13.2008.8.13.0713; 14ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0009547-25.2010.8.13.0439; 15ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0309343-08.2009.8.13.0708; 16ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0135664-89.2006.8.13.0184; 17ª Câmara Cível: Ap. Cível nº 0030858-16.2002.8.13.0710; 18ª Câmara Cível: 5232302-89.2009.8.13.0024.

18 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução, estudo bibliográfico e notas Edson Bini, Bauru: EDIPRO, 2002.

19 DÍEZ-PICAZO, Luis. Derecho de Danos. Madrid: Civitas, 1999.

20 MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 264 e MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, 2005; p. 24-25 defendem, ambas, que a reparação por danos morais deve ser bipartida para evitar enriquecimento indevido e ofensa à igualdade, destinando a parcela pedagógica ao fundo mencionado no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública. Quanto à preferência por destinação à entidade beneficente em lugar da destinação ao referido fundo, por cumprir de melhor forma a finalidade de desestímulo e densificar em maior intensidade o princípio constitucional da solidariedade, na medida em que o quantum permanece na comunidade em que o dano emergiu, veja-se ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>, em publicações, p. 1786 a 1788.

21 MENDES, Gilmar Ferreira; Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional – 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

25 MALUF, Renata Chade Cattini. O aspecto punitivo da reparação por dano moral. Dissertação apresentada no curso de Mestrado em Direito da PUC-SP. São Paulo, 2004, p. 182-183 e OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro. A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 82 defendem, ambos, que a parcela pedagógica dos danos morais deva ser destinada à entidade beneficente.

26 É certo que a parcela pedagógica da compensação por danos morais não se confunde com a pena restritiva de direitos relativa à prestação pecuniária. Não obstante, deve-se aplicar a Resolução nº 154, de 2012 porque este ato normativo confere tratamento impessoal e isonômico às entidades beneficentes locais aptas a serem contempladas pelo montante da condenação, bem como resguarda que o valor seja destinado para finalidade público/social, na

medida em que estabelece critérios para escolha de entidades beneficiadas e procedimentos de prestação de contas.

27 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7º edição. Editora Revista dos tribunais 2003.

28 O exercício de todo e qualquer poder no paradigma do Estado Constitucional e Democrático de Direito se aproxima mais de um dever, especialmente quando se trata de conhecer e aplicar normas de ordem pública, que densificam a força normativa dos direitos fundamentais.

29 BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso – 3ª ed. ver. atualizada. Barueri. SP: Manole, 2009.

30 STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, vol. II/319, item n. 2, 2ª ed., 2003, Saraiva.

31 Os artigos 244 c/c 250 do Código de Processo Civil, o artigo 274 Código Civil de 2002 e o artigo 103, III do Código de Defesa do Consumidor, evidenciam esta lógica.

32 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. São Paulo: RT, 2007; p. 191.

33 AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2841, 12 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18883>>. Acesso em: 16 mar. 2012. 34 Processo nº 9021360.74.2010.813.0024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Banco de dados cadastrais – Erro na inclusão do nome do autor – Manutenção indevida da negativação – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Redução do valor pedido na inicial – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Maycon Jésus Barcelos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0020735- 59.2010.8.13.0392	DATA DA SENTENÇA:	03/12/2010
REQUERENTE(S):	Loja Guedes e Filhos Ltda.		
REQUERIDO(S):	SERASA S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório circunstanciado, conforme permite o art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995, pelo que passo a um breve relato dos fatos.

Trata-se de ação de indenização por pretensos danos morais ajuizada por LOJA GUEDES E FILHOS LTDA em face de SERASA S/A, ambas qualificadas, ao argumento de que foi feita a inclusão indevida do seu nome no cadastro de restrição ao crédito no dia 21 de maio de 2010, promovida pela ré de ofício, tendo em vista a ocorrência de um erro no setor da distribuição judicial da Comarca de Malacacheta-MG, na qual teria sido incluída como ré em um processo de execução, erro que fora sanado pelo próprio Juízo em 25/05/10.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 11/20.

Realizada audiência de conciliação no dia 21/10/2010, na qual restou infrutífero acordo entre os litigantes.

Frustrada a tentativa de conciliação, a ré, devidamente citada (f. 24), apresentou contestação em audiência, ff. 27 e 28. Na resposta, sustentou a legalidade do ato de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que anotou em seu banco de

dados, no exercício regular de sua atividade, as ocorrências relativas à distribuição de ação de execução que foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria de direito e por não haver outras provas a serem produzidas, ff. 35 e 36, respectivamente autora e ré.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não existem nulidades a serem sanadas nem preliminares foram arguidas.

Em atendimento às exigências traçadas em lei, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Quanto aos fatos, a parte autora pretende a condenação da ré no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, em decorrência da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de que tal inclusão lhe causou diversos transtornos, como na compra de mercadorias via duplicata ou a crédito, e com os bancos em que tem conta corrente, sendo impedida de obter talão de cheques. Aduziu que, mesmo após vários contatos com a ré, a fim de que fosse retirado o seu nome do referido cadastro, a mesma permaneceu silente, o que ensejou a expedição de ofício deste Juízo para que o problema fosse sanado.

A ré, em sede de contestação, pugnou pela improcedência do pleito vestibular, sob o argumento de que, na qualidade de banco de dados cadastrais, apenas reproduziu para seus arquivos a informação da existência de ação de execução que foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, na qual figurava como executada a autora.

O cerne da questão está em saber se realmente a ré agiu de forma negligente ao proceder à inclusão do nome da autora em seus bancos de dados, bem como o motivo da demora da retirada do nome dela dos cadastros de restrição ao crédito.

Quanto ao direito, para que se estabeleça o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano, da conduta ilícita praticada pelo ofensor, bem como do nexo de causalidade verificado entre a conduta deste e o prejuízo dela advindo.

No tocante aos danos morais, estes decorrem de uma lesão subjetiva, que atinge o íntimo do sujeito de direito, conforme ensina Rui Stoco, em Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.377:

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

No caso, restou demonstrado que a autora, em diversos requerimentos, pugnou pela retirada do seu nome do cadastro de titularidade da ré, não tendo obtido êxito em nenhuma das oportunidades, sendo necessária a expedição de ofício deste Juízo para tanto, vindo somente a partir de então a solução do problema.

O caráter questionável da inscrição acentua-se ainda mais, que por ter sido decorrente de erro, não daquele órgão, mas sim do setor da distribuição judicial da comarca de Malacacheta-MG e, sendo tal erro sanado pelo próprio setor, a ré não promoveu a retirada do nome da autora dos seus cadastros, apesar de diversos requerimentos junto àquela, repito.

Em situações como a dos autos, contudo, apresenta-se patente o abuso no exercício do direito de crédito, pela inscrição ou manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a demora para proceder à retirada do seu nome do referido banco de dados.

Assim, demonstrada que a negativação do nome da autora deve ser imputada à conduta abusiva da ré, por apresentar a sua responsabilidade, na espécie, natureza objetiva, passo a apreciar se do fato decorreu dano extrapatrimonial a ensejar reparação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.078, de 1990.

Nos dias correntes, o crédito exerce importante reflexo nos atributos morais da pessoa, sendo certo que pesa, sobre aquele que tem seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, sensível juízo depreciativo por parte da sociedade em geral e do comércio, em particular.

Não por outra razão, a jurisprudência entende que a indevida inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito causa, por si só, dano moral. Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL – BANCO – INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DEVEDOR NO SPC – DANO MORAL E DANO MATERIAL. O banco que promove a indevida inscrição do devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre desta inscrição. A exigência de prova de dano moral – extrapatrimonial – se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ – REsp 51.158-5-ES, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 27/03/1995, DJ 29/05/1995, p.15.520)

In casu, tenho como circunstâncias relevantes para a fixação da responsabilização da ré pelo evento danoso: I) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por ação ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfeitor; II) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; III) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.

Para o presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu equivalente:

INDENIZAÇÃO - BANCO DE DADOS - INFORMAÇÃO INCORRETA - DANO MORAL. Constatando-se que a empresa procedeu, por iniciativa própria, a anotação restritiva, sem se cercar da

cautela de praxe, qual seja, verificar a autenticidade da informação, responde a mesma pela informação incorreta disponibilizada em seus bancos de dados, por caracterizar dano moral passível de reparação. (TJMG – Apelação Cível nº 389.416-4, Comarca de BH, Rel.ª Des.ª Eulina do Carmo Almeida, j. 30/04/200, DJ 16/05/2003, p.15.520).

Pode-se observar também que a mera transmissão de dados cadastrais existentes e disponíveis no mercado não gera, de fato, a obrigatoriedade da comunicação ao consumidor, nem dá causa a danos morais, pois inexistente o intuito de prejudicar.

Assim, a um primeiro exame, estaria correta a conduta da parte ré, em regular exercício de direito, o que lhe é permitido inclusive pela legislação consumerista.

Entretanto, o que deve ser considerado, in casu, é que a parte ré procedeu por iniciativa própria à anotação restritiva, sem se cercar da cautela de praxe, qual seja, verificar a autenticidade da informação, ainda que a fonte fosse a publicação em órgão oficial, pois o que se deve ter em mente é o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, o qual dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”.

Se isso não bastasse, e para desabonar mais a sua conduta, a ré permaneceu inerte quando foi solicitada a retirar o nome da autora dos seus cadastros por ter havido um erro ao distribuir um processo de execução, erro este que foi sanado pelo próprio Juízo. Tal fato, por certo, gerou à autora vários transtornos financeiros, mormente pela sua condição de sociedade empresária, que necessita ostentar um bom nome frente aos seus clientes e fornecedores.

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência pátria:

Somente responde, a título de ato ilícito absoluto, pelo dano moral conseqüente, a Centralização de Serviços dos Bancos S.A. - SERASA que, por erro culposo, praticado diretamente, provoca registro indevido do nome de pessoa física ou jurídica". (TAPR, Ap. Cv. nº 119697400, 7ª C.C., Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 29/6/1998).

Sendo assim, vejo que a ré, por sua conduta negligente, ocasionou à autora danos na sua esfera extrapatrimonial, devendo, por isso, ser responsabilizada, nos termos da lei.

Configurado o dano moral, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pela causadora da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para a ofendida.

Sendo assim, tenho que o valor requerido na exordial, no importe de vinte salários mínimos, assume quantia imoderada/excessiva frente aos danos que foram causados à autora. Atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade e mensurados os danos efetivamente causados, entendo que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), quantia esta capaz de atenuar o sofrimento enfrentado pela suplicante.

Destarte, alternativa não há senão a procedência parcial do pleito inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a título de indenização pelos danos morais, em favor da autora. Sobre o valor da condenação, incidirão, desde a data desta sentença, correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e juros moratórios de 1% ao mês.

De outra parte, caso a ré não promova o pagamento no prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, o valor atualizado da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme determina o mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, em virtude do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099, de 1995.

Com o trânsito em julgado, ausente nos autos comprovação de pagamento, intime-se o réu para os fins do art. 52, III, da Lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Malacacheta, 03 de dezembro de 2010

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Relação de consumo – Contratação do serviço – Inversão do ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08113727-1	DATA DA SENTENÇA:	17/04/2009
REQUERENTE(S):	Gilmar Cintra Leal		
REQUERIDO(S):	Banco Panamericano S.A.		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

GILMAR CINTRA LEAL ajuizou a presente ação em face de BANCO PANAMERICANO S.A. ao argumento de que teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito por determinação do banco-réu, mas por débito que não contraiu e nem reconhece. Discorreu acerca dos danos experimentados e requereu a anulação do débito e indenização por dano moral. Liminar deferida às 14, determinando a suspensão da anotação restritiva.

O banco-réu, por seu turno, apresentou contestação na qual sustentou que foi celebrado contrato pelo autor junto ao requerido no valor de R\$9.905,40 que não foi adimplido e por isso foi determinada a “negativação” do nome do autor. Sustenta que somente o autor tem acesso aos seus documentos pessoais e que se terceiro utilizou de seus documentos foi sua responsabilidade. Asseverou que o preenchimento da ficha cadastral e a conferência dos dados são de responsabilidade da loja vendedora, cabendo ao requerido somente conceder o crédito. Alegou, ainda, que na hipótese de fraude o credor também foi vítima do evento. Refutou o dano moral e o quantum pretendido ao argumento de que houve mero aborrecimento e ainda pela existência de outras negativações. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos inaugurais.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e, por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor contraiu alguma dívida junto ao banco e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.

A negativação do nome do autor por determinação do banco está devidamente comprovada às f. 09. O autor alega que a inclusão ocorreu por débitos que não reconhece e não contraiu. O banco afirma que houve a contratação e acrescentou que a responsabilidade pela conferência dos dados cadastrais é da loja vendedora.

Com efeito, às instituições financeiras cabe a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenham ou tenham mantido com o cliente, mas disso não se desincumbiu a requerida, não trazendo aos autos nenhuma prova de que o autor tenha contratado qualquer financiamento ou empréstimo junto ao réu, sequer trazendo aos autos o contrato que afirma ter sido firmado pelo autor, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo aqui a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, na forma do art. 6º, VIII, da Lei 8078/90, que, por ser norma especial, deve prevalecer sobre a regra geral do art. 333, I, do CPC.

Casos como estes têm sido freqüentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.

Dessa forma, considerando que o banco não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação comercial subjacente que ampararia a negativação levada a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o nome do autor no cadastro de devedores do SPC não foi legítima, sendo certo que na inscrição indevida nos registros dos órgãos de restrição de crédito, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, tolhendo-lhe o crédito e restringindo ou mesmo impedindo suas relações negociais.

No que tange a existência de outras negativações, ainda que possam ser devidas, este fato não impede a reparação civil por uma nova inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, dando ensejo, quando muito, somente a um arbitramento compensatório mais reduzido, sendo certo que as empresas não têm o direito de indevidamente agravar a situação do cidadão no mercado creditício. Dessa forma, mesmo possuindo outras negativações, o autor tem o direito de ser indenizado em valor razoável.

Nesse sentido, já decidiram os nossos Tribunais:

“Serviço de telefonia - Inclusão indevida do nome da autora no SPC - Dano moral configurado - Outras negativações - Não excludente do dever de indenizar - Redução do quantum indenizatório - Apelações principal e adesiva não providas.

(...)

A inscrição indevida junto ao SPC gera o dever de reparar, independentemente de outras constatações, porque além de agravar a situação do negativado, não há como negar que o fato é constrangedor e acarreta uma série de transtornos e dissabores, desde o lançamento até o cancelamento”. Grifos nossos

“Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida no SERASA. Revisão do quantum. Redução. Recurso conhecido e provido.

(...)

2. A existência de outros registros em nome do recorrente não afasta a presunção do dano moral, porém tal fato deve refletir sobre o valor da indenização;

3. Recurso especial conhecido e provido”. Grifos nossos

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), levando em consideração as outras negativações existentes.

Confirmo a decisão proferida em sede de tutela antecipada para que a empresa-ré exclua definitivamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos discutidos nestes autos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GILMAR CINTRA LEAL em face de BANCO PANAMERICANO S.A. para:

- Declarar inexigível o débito discutido nos presentes autos;
- Condenar o banco-réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.325,00 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta decisão;
- Determinar à empresa-ré a obrigação de EXCLUIR o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC ou qualquer outro cadastro negativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar

da intimação desta sentença, exclusivamente em relação ao débito reclamado neste processo no valor de R\$9.905,40, sob pena de multa diária, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), a incidir no primeiro dia seguinte ao final do prazo ora fixado para cumprimento da obrigação.

Transitada em julgado, fica desde já cientificado o banco-réu para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15(quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, equivalente a 10% sobre o débito.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 17 de abril de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inépcia da inicial – Não-ocorrência – Devolução de cheques – Conta bancária com dois titulares – Cheques emitidos em duplicidade pelo banco – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979202-4	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2010
REQUERENTE(S):	Valéria Lopes dos Santos Lobo		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Valéria Lopes dos Santos Lobo, já qualificada, ajuíza a presente ação de reparação por danos morais em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando ter sofrido constrangimentos em razão de cheques devolvidos pela instituição financeira. Afirmou que os cheques não foram compensados por terem sido emitidos, pelo banco, em duplicidade. Requer reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de defeito da prestação do serviço, bem como de dano amargado pela consumidora.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Inépcia da inicial

Sustenta o requerido a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não apresentou os documentos imprescindíveis à propositura da ação e não comprovou ou os danos morais alegados.

Sem razão o demandado.

A petição inicial contém os requisitos do artigo 282 do CPC, indicando o Juízo, as partes e a causa de pedir. Quanto aos documentos, a autora juntou aqueles que possuía na data da distribuição da ação; nenhum outro lhe sendo exigível, até mesmo porque limita o pedido à reparação por danos morais.

Quanto à prova do dano, confunde o requerido matéria processual com questão de mérito. Se há ou não dano moral indenizável, trata-se de questão a ser verificada nesse momento, do julgamento da demanda, após oportunizar à requerente a produção de todos os tipos de prova.

Com essas considerações, rejeito a preliminar argüida.

2. Mérito

Mantêm as partes vínculo consumerista, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. O dever de indenizar, portanto, exige a análise da responsabilidade objetiva, tendo por requisitos: a falha na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre um e outro.

O serviço prestado pelo requerido à suplicante, como demonstrado nos autos, não foi prestado atendendo-se os deveres de proteção e segurança.

Como afirmado pela requerente, todos os cheques de um talonário expedidos pela instituição financeira apresentaram irregularidades. A instituição financeira disponibilizou para a autora e para seu marido – cotitular da conta – cheques com mesmos números de série. Para cada título emitido pela autora havia outro, com as mesmas características, nas mãos do co-correntista.

O requerido não refuta tal fato, atraindo os ônus da impugnação especificada, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil. Ademais, à f. 56, afirmação do requerido nos seguintes termos: “[...] quanto aos extratos anexados, os mesmos demonstram que dos 40 cheques emitidos e duplicidade, somente 2 retornaram pela alínea 35”.

Não há dúvida, portanto, quanto a falha na prestação do serviço. À instituição financeira impõe o dever de prestar serviços seguros e, não, que tornem os consumidores vulneráveis e suscetíveis aos mais variados transtornos e constrangimentos.

O requerido, a fim de diminuir custos e aumentar a prestação do serviço, permite que os cheques sejam emitidos através de caixa de autoatendimento. Deve, pois, assumir os riscos de sua investida e, não transferi-los ao consumidor.

Verifico, ainda, que o réu, além de disponibilizar à cliente cheques irregulares, ainda recusou a compensação de quatro deles, em razão da irregularidade a que ele próprio deu causa. É o que se extrai dos documentos de ff. 12,17 e 18.

Inquestionáveis, pois, as sucessivas falhas na prestação do serviço.

Quanto ao dano, restou sobejamente comprovado nos autos. À f. 7, cópia de dois cheques emitidos pela autora e devolvidos pelo réu, sob a alínea 35.

Como pode ser verificado à f. 67, a devolução do cheque pelo motivo 35 indica “cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (“cheque universal”), ou ainda com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressa “Pagável em qualquer agência” apresentados em desacordo com o estabelecido na seção 2-1-18”.

A devolução do cheque, contudo, não foi ensejada pela autora, mas, sim, pela instituição financeira que falhou ao expedir os títulos.

Tem-se, pois, que a devolução foi indevida, já que, de fato, não houve fraude ou adulteração, mas, sim, defeito na prestação do serviço.

A devolução indevida de cheque é, por si só, capaz de gerar dano moral. Nesse sentido, a súmula 388 do STJ: “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”.

As razões do Enunciado podem ser sintetizadas pelo seguinte precedente:

Quanto à comprovação do dano moral, decorrente da indevida devolução de cheque, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que “a devolução injustificada de cheques, por ato culposos da instituição financeira, autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, que, neste caso, é presumível e decorre da experiência comum, uma vez que a indevida devolução do cheque causa desconforto e abala tanto a honra como a imagem de seu emitente” (Cfr. REsp. nº 698.772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.06.2006).

Dessa forma, tenho por presumidos os danos suportados pela autora. Todo aquele que se vê compelido a justificar ao seu credor a devolução de um título, sem sombra de dúvida, sofre constrangimento em razão da dúvida que paira sobre seu crédito.

Assim, presentes na espécie os requisitos ensejadores da reparação civil, impõe-se o dever de reparar.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção objetiva pelo comportamento lesivo, de forma a alertar o seu causador para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano, revestindo-se de caráter pedagógico. É instrumento para que o réu proceda com maior diligência em futuras situações análogas.

No caso em exame, levando em conta as considerações acima expostas, bem como a ausência de danos que extrapolem a própria devolução do título, entendo como suficiente e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. Conclusão

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar à autora, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS LOBO, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão.

Em consequência, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 13 de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Contratação de instalação de tv a cabo por falsário em nome do consumidor – Inépcia da inicial – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Prestação de serviços – Vínculo jurídico entre os litigantes – Ônus da prova – Dever de cuidado e boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.978529-1	DATA DA SENTENÇA:	12/11/2009
REQUERENTE(S):	Priscila Mara Pedrosa Araújo		
REQUERIDO(S):	TVA Lighttree Sistema de Televisão S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

PRISCILA MARA PEDROSA ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face de TVA LIGHTTREE Sistema de Televisão S.A, também qualificada, alegando que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos ao crédito em razão de dívidas por ela desconhecidas. Esclarece que através de procedimento administrativo tomou conhecimento da contratação, em seu nome, por terceiro, de tv a cabo instalada na cidade de São Paulo. Requer a exclusão de seu nome do SPC e indenização por danos morais.

A requerida apresentou contestação escrita aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial e incompetência do Juizado. No mérito, afirmou que houve fraude, sendo que ambas as partes foram vitimadas. Requer a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Retificação do polo passivo

Observo dos autos, que a denominação social da requerida foi alterada para Telefônica Sistema de Televisão S/A, devendo, portanto, ser essa a ocupante do polo passivo.

1. Inépcia da inicial

Sustenta o requerido a inépcia da inicial, ao argumento de que a peça é confusa e carente de coerência lógica.

Os requisitos legais do pedido estão descritos no artigo 14 da Lei 9.099/95, e foram atendidos pela parte autora. A petição inicial contém os requisitos do artigo 282 do CPC, indicando o Juízo, as partes e a causa de pedir.

Não há que se falar em qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a inicial, da forma como apresente, possibilita ao requerido ampla argumentação e dilação probatória.

Rejeito o pedido de indeferimento da inicial.

2. Incompetência do Juizado

Aduz a requerida ser o Juizado Especial incompetência para a apreciação do feito, ante a sua complexidade.

Aduz que as “alegações de falta de sinal e problemas com recepção de imagens, só podem ser auferidas mediante a realização de perícia” (f.71).

Houve, todavia, um engano da requerida ou, talvez, a infeliz defesa genérica para as demandas em massa. No caso dos autos, não há qualquer indagação sobre falhas nos serviços. Ao contrário, o que há é a negativa da própria contratação.

Não existe, portanto, pertinência entre a preliminar arguida e os autos analisados, razão pela qual a rejeito.

3. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de ter a requerida negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) mesmo não mantendo com a aquela qualquer relação jurídica que desse ensejo à referida negativação.

A autora afirmou jamais ter residido em São Paulo ou ter contratado os serviços da requerida. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que foi celebrado algum negócio jurídico entre as partes que tenha ensejado obrigação de pagar para a autora e, obviamente, crédito para a requerida, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, a requerida não juntou o suposto contrato de prestação de serviços, comprovante de solicitação ou de autorização de instalação que comprove a existência de um vínculo jurídico entre os litigantes. Não trouxe aos autos nenhuma comprovação da existência do contrato 320664003 apontado pelo SPC à f. 24.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que a requerida não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante a autora, tem-se que o contrato em questão é inexistente.

Não há contrato sem manifestação de vontade. E, em relação à autora, essa não existiu.

Ressalte-se que a autora juntou aos autos cópia de ordem de serviço de instalação e contrato em seu nome, embora negue a autenticidade da assinatura nele constante. A requerida, por sua vez, não impugna a mencionada alegação da autora, atraindo para si os ônus estabelecidos pelo artigo 302, segundo parte do CPC.

Ao contrário, a requerida afirma, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude (f. 77), limitando-se a se incluir entre as vítimas, tanto quanto a autora.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade da requerida pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário ou homônimo, tal não exclui a negligência da requerida na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. À suplicada era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir a assinatura lançada em ordem de instalação com aquela constante do documento de identidade da autora, percebendo, facilmente, a divergência. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexos causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se a requerida tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Utilização, perante a concessionária de serviço público de telefonia celular, de DOCUMENTOS FALSOS - Utilização da linha telefônica e não-pagamento das contas - Inscrição indevida do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Cabimento de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Minoração do quantum fixado na sentença. - Restando demonstrado que terceira pessoa se utilizou de DOCUMENTOS FALSOS para a aquisição de linha de telefonia celular, deve-se concluir que a concessionária do serviço público agiu com negligência ao disponibilizar a linha. - Havendo inclusão, por parte da concessionária, do nome do suposto devedor no SERASA, devida se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS. - O dano moral decorre da própria inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte. - Sendo o valor fixado na sentença, a título de INDENIZAÇÃO, exorbitante, deve-se proceder à sua minoração. Apelação Cível nº 385.472-6, da Comarca de VAZANTE, sendo Apelante(s): TELEGOIÁS CELULAR S.A. e Apelado(a)(os)(as): GERALDO COSTA DA SILVA, Presidiu o julgamento o Juiz MOREIRA DINIZ (Revisor, vencido) e dele participaram os Juízes PEDRO BERNARDES (Relator) e NEPOMUCENO SILVA (Vogal).

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agisse a requerida com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexa causal, a responsabilização da requerida se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as

partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela autora, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) confirmar a liminar deferida às f. 26, condenando a requerida, TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISAO S/A, a excluir, definitivamente, o nome da autora, PRISCILA MARA PEDROSA ARAÚJO, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 320664003, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

b) condenar a requerida a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a capa dos autos e o cadastro no Siscom, substituindo TVA Lighttree Sistema de Televisão S/A por Telefônica Sistema de Televisão S/A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 12 de novembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Contrato de cartão de crédito – Adesão a contrato de seguro denominado Conta Paga – Ausência de prova – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Cobrança ilícita – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.003617-1	DATA DA SENTENÇA:	01/07/2010
REQUERENTE(S):	Cristiano Muniz Caldeira		
REQUERIDO(S):	Banco Carrefour S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não havendo vícios de ordem pública a serem sanados, passo aos fundamentos e decisão da lide.

Alega a autor, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do demandado, em virtude do inadimplemento de serviços por ele não contratados.

Por outro lado, afirma o requerido que a negativação ocorreu em razão do contrato de seguro denominado Conta Paga, firmado pelo autor quando da adesão ao contrato de cartão de crédito.

O desfecho da demanda perpassa pela análise da existência ou não da contratação.

Como afirmado acima, tratando-se de fato negativo – in casu, ausência de contratação dos serviços referidos – cabe àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O requerido afirma ter o autor contratado os serviços, tornando-se inadimplente.

Todavia, nenhuma prova faz de suas alegações. Nenhum documento junta aos autos, nenhuma testemunha foi apresentada. Nem mesmo o contrato que diz ter sido assinado pelo autor veio aos autos.

A liberdade contratual não foi respeitada. A liberdade implica escolher contratar ou não contratar, ou não mais manter-se contratado e, ainda, escolher com quem contratar.

O requerido impôs os serviços de seguro ao consumidor e, ainda, restringiu seu crédito no mercado em razão deles.

Inexistente o contrato de seguro ante a ausência de manifestação de vontade do consumidor, patente a ilicitude das cobranças perpetradas e, especialmente, da restrição do crédito que ensejaram.

O documento de f. 34, somado às argumentações do próprio requerido, noticia a restrição do crédito do autor, desde novembro de 2009, exatamente em razão dos seguros não contratados.

O dano é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexos causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive a ausência de comprovação, pelo autor, de ter sofridos danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos lançados no cartão de crédito do autor sob a rubrica Seg. Conta Paga Família;

b) confirmar a tutela antecipada às 37/38 para determinar ao réu, BANCO CARREFOUR S/A, que exclua, definitivamente, o nome do autor, CRISTIANO MUNIZ CALDEIRA, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato n. 051234547941100, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00.

c) condenar o requerido a reparar os danos morais sofridos pelo autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Sem custas e honorários.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 1 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito em cartão de crédito desconhecido pelo autor – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Fornecedor de serviços – Débito – Ônus da prova – Inobservância de dever de cuidado – Princípio da boa-fé objetiva – Exclusão da responsabilidade da segunda requerida – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.985135-8	DATA DA SENTENÇA:	09/04/2010
REQUERENTE(S):	David Livingstoone Moreira de Melo		
REQUERIDO(S):	Financeira Itaú CBD S/A e Companhia Brasileira de Distribuição		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

David Livingstoone Moreira de Melo, já qualificado, ajuíza a presente ação em face de Financeira Itaú CBD S/A e Companhia Brasileira de Distribuição, também qualificadas. Alega ter sido surpreendido com cobranças de compras por ele não realizadas através do cartão de crédito administrado pelas rés. Requer o cancelamento das cobranças, a abstenção das rés de incluírem seu nome do SPC e, descumprida a ordem, reparação por danos morais.

As requeridas apresentaram contestação aduzindo, em síntese, culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade civil. Acrescentaram inexistir prova do dano moral alegado. A segunda ré, ainda, em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

A segunda ré se diz parte ilegítima no feito uma vez que se utilizou do cartão de crédito apenas para fins publicitários.

A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva, eis que inquestionável a participação da requerida Extra Hipermercados nas negociações contestadas pelo autor. Se o fornecedor opta por se vincular à administradora do cartão de crédito e oferecer o contrato ao consumidor, aproveitando-se de sua credibilidade, deverá assumir os riscos de tal escolha.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a Companhia Brasileira de Distribuição na lide, sendo que sua responsabilidade será analisada junto com o mérito da demanda.

2. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter as requeridas negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ele desconhecidos.

Imprescindível considerar que as requeridas não contestaram os documentos de ff. 25/27, através dos quais o autor comprova que, administrativamente, declarou desconhecer as compras efetuadas através do cartão de crédito em 01/08/2009. Dessa forma, com respaldo no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, há de se ter por verdadeiro o fato de ter o requerido manifestado o desconhecimento das despesas.

Ademais, o autor afirma não ter realizado as mencionadas compras através do cartão de crédito. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que as transações foram realizadas, de fato, pelo autor, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, as requeridas não comprovaram as compras contestadas.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que as requeridas não demonstraram, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que os débitos não podem ser imputados ao autor.

As requeridas afirmam, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude, limitando-se a se incluírem entre as vítimas, tanto quanto o autor.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência das requeridas na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Às suplicadas era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexu causal entre a conduta das requeridas e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se as requeridas tivessem agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agissem as requeridas com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Dessa forma, procede o pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito.

Quanto ao dano moral, de início, necessário observar que embora o autor tenha delimitado o pedido de reparação à f. 66, já havia a ele se referido na inicial, condicionando à inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito pelas demandadas. Dessa forma, não há que se falar em aditamento extemporâneo da inicial.

Como referido acima, apesar de não ter o autor efetuado compras através de seu cartão de crédito em 01/08/2009, o débito foi a ele imputado por falha na prestação dos serviços pelas rés que não cuidaram de conferir (ou de exigir que as lojas credenciadas o fizessem) os dados pessoais do consumidor no ato da compra.

Tal falha na prestação do serviço culminou na cobrança indevida e, em decorrência, na restrição do crédito do autor, conforme se infere do documento de f. 68.

Observo que o nome do autor foi inserido no cadastro de maus pagadores em 02/02/2010, pela primeira ré. Naquela data, o consumidor não apenas já havia contestado o débito administrativamente, como já havia alcançado a tutela antecipada no presente feito (f.31). Era, portanto, plenamente evitável, pela primeira requerida, o dano suportado pelo autor.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 68. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar.

Noto, contudo, que a inscrição do nome do autor no cadastro restritivo foi determinada, apenas, pela primeira ré, não havendo nexo de causalidade entre a conduta da primeira suplicada e o dano demonstrado nos autos.

Assim, apenas Financeira Itaú deverá ser responsabilizada pela conduta negligente de restrição do crédito do autor por débito não comprovado e, ainda, formalmente contestado pelo consumidor.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Em relação ao pedido do autor de repetição do indébito, restou prejudicado uma vez que a condição para apreciação apresentada na própria inicial – pagamento dos valores questionados – não ocorreu.

Por fim, quanto ao pedido do autor de arbitramento de multa à primeira ré por descumprimento da decisão liminar de f. 30, não merece acolhida, por ora. Não há nos autos comprovação de que a requerida foi devidamente intimada da decisão (f. 32 v), o que impede, nesse momento, a fixação de multa.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexistência dos débitos do cartão de crédito de titularidade de David Livingstone Moreira de Melo, administrado pela Financeira Itaú CBD S/A, em relação às compras efetuadas no dia 01.08.2009, no valor de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais);
- b) confirmar a liminar deferida às ff. 30/31, condenando a requerida, Financeira Itaú CBD S/A, a excluir, definitivamente, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos mencionados no item a, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00, sem prejuízo de eventual multa decorrente do descumprimento da liminar já deferida;
- c) condenar a requerida Financeira Itaú CBD S/A., a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

À Secretaria para que junte aos autos comprovante de recebimento da intimação de f. 32 para a análise de eventual descumprimento da liminar.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 9 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de cartão de crédito cancelado – Defeito na prestação de serviço – Fornecedor de serviços – Ônus da prova – Exclusão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Critério de fixação – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.960257-9	DATA DA SENTENÇA:	07/04/2010
REQUERENTE(S):	Vitor Ricardo Rezende		
REQUERIDO(S):	Banco IBI S/A Banco Múltiplo e C&A Modas Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

VITOR RICARDO REZENDE, já qualificado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO e C&A MODAS LTDA., também qualificadas. Alega ter sido surpreendido com negativação de seu nome junto ao SPC por débito oriundo de cartão de crédito administrado pelas requeridas que desconhece. Requer a exclusão de seu nome do SPC e reparação por danos morais.

As requeridas apresentaram contestação aduzindo, em síntese, culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade civil. Acrescentaram inexistir prova do dano moral alegado. Requereram, por fim, a exclusão da segunda ré do polo passivo.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que a exclusão da segunda requerida do polo passiva só seria possível em caso de ilegitimidade passiva para a causa. Não é a hipótese dos autos.

A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva, eis que inquestionável a participação da requerida C&A nas negociações contestadas pelo autor. Se o fornecedor opta por aceitar o pagamento dos consumidores através de cartões de crédito, entendendo que assim facilitará a comercialização e garantirá a adimplência, deverá assumir os riscos de tal escolha.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a C&A Modas na lide, sendo que sua responsabilidade será analisada junto com o mérito da demanda.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter as requeridas negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ele desconhecidos.

Imprescindível considerar que a requerida não contestou o cancelamento anterior do cartão como afirmado pelo autor na inicial. Dessa forma, com respaldo no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, há de se ter por verdadeiro o fato de ter o requerido manifestado o desinteresse em renovar o cartão vencido.

Ademais, o autor afirma não ter contraído débitos após o cancelamento dos cartões. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que foi celebrado algum negócio jurídico entre as partes que tenha ensejado obrigação de pagar para o autor e, obviamente, crédito para as requeridas, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, as requeridas não comprovaram a renovação dos cartões autorizada pelo autor, ou mesmo a realização das compras lançadas no cartão frente a C&A Modas.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que as requeridas não demonstraram, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que os débitos não podem ser imputados ao autor.

As requeridas afirmam, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude, limitando-se a se incluir entre as vítimas, tanto quanto o autor.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário ou homônimo, tal não exclui a negligência das requeridas na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Às suplicadas era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexa causal entre a conduta das requeridas e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se as requeridas tivessem agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agissem as requeridas com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Vale considerar que a inclusão do nome do autor se deu em 08/08/2008 (f.18), após o protocolo de não reconhecimento de despesa pelo autor (f.19). Assim, plenamente evitável, pelas requeridas, o dano suportado pelo autor.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 18. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexa causal, impõe-se o dever de indenizar.

Noto, contudo, que a inscrição do nome do autor no cadastro restritivo foi determinada, apenas, pela primeira ré, não havendo nexa de causalidade entre a conduta da segunda suplicada e o dano demonstrado nos autos.

Assim, apenas o Banco IBI deverá ser responsabilizado pela conduta negligente de restrição do crédito do autor por débito não comprovado e, ainda, formalmente contestado pelo consumidor.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) confirmar a liminar deferida à f. 34, condenando o requerido, BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, a excluir, definitivamente, o nome do autor, VITOR RICARDO REZENDE, dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos relacionados ao contrato n. 162010289276000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

b) condenar o requerido BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, a indenizarem o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 7 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de serviço de telefonia não contratado – Homologação de desistência em relação a uma das rés – Incompetência do Juizado Especial – Inépcia da inicial – Ilegitimidade passiva – Não ocorrência – Contratação do serviço – Ônus da prova – Fornecedores do serviço – Responsabilidade objetiva – Princípio da boa-fé objetiva – Não observância – Assistência judiciária – Dano moral – Critério de fixação – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.435710-6	DATA DA SENTENÇA:	21/06/2010
REQUERENTE(S):	Socorro Rodrigues de Freitas		
REQUERIDO(S):	Telemar Norte Leste S/A, TIM Nordeste S/A e Associação Comercial de São Paulo		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

SOCORRO RODRIGUES DE FREITAS, já qualificado, ajuíza a presente ação em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, TIM NORDESTE S/A e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, também qualificados, alegando desconhecer os débitos de R\$ 84,70 e de R\$ 259,02 que motivaram a restrição de seu crédito junto à Associação Comercial de São Paulo e ao Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro. Requer a declaração de inexistência dos débitos, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de acordo, as requeridas apresentaram defesa. A Telemar afirmou ter habilitado regularmente linha telefônica em favor do autor. Sustentou a existência de culpa exclusiva de terceiro a isentá-la de responsabilidade. A TIM Nordeste S/A apresentou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirmou ser a contratação regular e a inexistência de danos morais indenizáveis. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, a Associação Comercial de São Paulo, em preliminar, diz-se parte ilegítima e,

ainda, ser a petição inicial inepta. No mérito, sustentou ter enviado comunicação prévia ao autor, não havendo que se falar em responsabilidade.

Fundamento e decido.

1. Desistência homologada

Inicialmente, necessário consignar que o autor desistiu do feito em relação ao requerido Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro. A desistência foi homologada à f. 144.

2. Preliminar – Incompetência do Juizado Especial

Alega a suplicada TIM ser o Juizado Especial incompetente para apreciar a causa, eis que a solução da controvérsia depende de produção de prova pericial.

Sem razão a requerida.

No presente feito, não há complexidade a afastar a competência deste Juizado.

O artigo 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Oportuna a citação de Hélio Martins Costa, em comentário ao artigo 33 da Lei dos Juizados Especiais:

“Cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias”. (Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000. 208 p. p. 123).

No caso específico da presente lide, considero dispensável a realização de perícia.

A prova que se exige no feito – diga-se, da requerida, uma vez tratar-se de fato negativo – é da efetiva contratação dos serviços pelo autor. Tal fato poderia ser demonstrado por documentos, sendo evidentemente protelatória a prova técnica.

Ademais, a requerida nem mesmo apresentou nos autos o objeto que deseja ver periciado. As gravações telefônicas dos atendimentos realizados ao consumidor, inclusive do contrato fonético, como em regra acontece, não foram sequer disponibilizados a este Juízo.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência.

3. Inépcia da inicial

Afirma a requerida Associação Comercial de São Paulo ser a exordial inepta uma vez que não apresenta os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pretendia a suplicada que o autor apresentasse, com a inicial, prova da não contratação dos serviços.

Sem razão a demandada.

A petição inicial contém os requisitos do artigo 282 do CPC, indicando o Juízo, as partes e a causa de pedir. Quanto aos documentos, o autor juntou aqueles que possuía na data da distribuição da ação, nenhum outro lhe sendo exigível, até mesmo porque defende a inexistência de relação jurídica com as rés.

Não há que se falar, portanto, em qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a inicial, da forma como apresentada, possibilita aos requeridos ampla argumentação e dilação probatória.

Rejeito, pois, a preliminar.

4. Ilegitimidade passiva

A requerida Associação Comercial de São Paulo invoca a ilegitimidade para ocuparem o polo passivo da demanda.

No que diz respeito à legitimidade, leciona Moacyr Amaral Santos:

“São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos”. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 10ªed., 1983, p.173).

Com efeito, a legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva da demandada.

Como se observa da inicial, o nome do autor foi incluído no banco de dados administrado pela requerida, devendo a esta ser oportunizada defesa e esclarecimentos. Se a inscrição obedeceu ou não aos ditames legais, trata-se de matéria de mérito, sendo analisada à frente.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

5. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de terem as requeridas Telemar e TIM negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ele desconhecidos.

Afirma o autor não ter contratado os serviços de telefonia das demandadas. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que a contratação, de fato, se deu, pelo autor, perante os fornecedores do serviço, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

“Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova

negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido”. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, as requeridas não comprovaram a mencionada contratação. Não juntaram aos autos nenhum documento, nenhum protocolo, nenhuma prova testemunhal apta a demonstrar que o autor contratou os serviços agora cobrados.

Há de se considerar que o fato dos supostos contratos terem sido entabulados por telefone não retira a obrigação das fornecedoras de resguardar o consumidor. Se o contrato fonético é disponibilizado pelas requeridas, a fim de minimizar os custos operacionais e de angariar maior clientela, os riscos a ele inerentes devem, igualmente, ser suportados por elas.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que as requeridas não demonstraram, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que os débitos não podem ser imputados ao autor.

As requeridas afirmam, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude, limitando-se a se incluírem entre as vítimas, tanto quanto o autor.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário ou homônimo, tal não exclui a negligência das requeridas na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Às suplicadas – diga-se, à Telemar e à TIM - era plenamente possível se cercarem de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixaram vulneráveis todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexa causal entre a conduta das requeridas e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se as requeridas tivessem agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agissem as requeridas com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

O mesmo não se diga quanto à Associação Comercial de São Paulo.

Na hipótese dos autos, competia à referida demandada, nos termos do artigo 43, §2º da Lei 8.078, de 1990, comunicar ao consumidor a abertura de registro solicitada por terceiro.

A jurisprudência pátria já se pacificou quanto a responsabilidade, do cadastro de dados, de comunicar, previamente, a inscrição do nome do consumidor. No entanto, a lei não exige que a comunicação se dê com aviso de recebimento. Basta a prova da simples comunicação.

Dessa forma, em que pese ser a responsabilidade objetiva dos cadastros de inadimplentes, por ausência de comunicação, inquestionável, fica condicionada à omissão do referido ato científico, que, na hipótese dos autos, não aconteceu.

Os documentos de ff. 141/142 demonstram que a Associação Comercial de São Paulo encaminhou a notificação ao consumidor em janeiro de 2008, data anterior à restrição do crédito.

Nesse passo, feita a comunicação, a requerida cumpriu a lei, desobrigando-se, daí por diante, por eventual dano sofrido pelo consumidor. Se o endereço ao qual fora encaminhada a notificação não coincide com o do autor, trata-se de responsabilidade das fornecedoras do serviço, ou melhor, do solicitante da negativação, que, inadvertidamente, propiciou a ação de um falsário.

Definitivamente, portanto, a atuação da Associação Comercial de São Paulo torna-se adequada, não podendo exigir-lhe que fiscalizasse o recebimento, até porque não exercita funções dessa natureza.

Não havendo, portanto, ilícito, não há que se falar em responsabilidade civil a ser imputada à demandada Associação Comercial de São Paulo.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 19. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, às requeridas Telemar Norte Leste S/A e TIM Nordeste S/A, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao *quantum* indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. Considerando a conduta isolada de cada uma das demandadas, cada qual será condenada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Justiça Gratuita

O autor pleiteia os benefícios da justiça gratuita, anexando, para tanto, declaração de ff. 14/15. A requerida TIM, de outra feita, impugna tal pedido.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1060, de 1950, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. E continua a lei no § 1º: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

A requerida limita-se a contrariar o pedido alegando que o autor exerce atividade remunerada e contratou advogado para patrocinar a causa.

Nenhum dos argumentos, contudo, são aptos a desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração de pobreza do autor.

Observo da petição inicial que o autor se qualifica como ajudante geral, sem, ao menos, qualquer instrução, sendo analfabeto, o que nos permite concluir que não percebe remuneração mensal significativa.

Quanto a contratação de advogado, não é motivo suficiente a afastar a necessidade financeira do autor. O advogado é profissional essencial à justiça, não sendo lícito impedir o acesso da parte ao Juizado Especial, com o respaldo da justiça gratuita, tão somente por ter se decidido a contratar o mencionado profissional.

Com essas razões, afasto a impugnação da requerida e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

7. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) declarar a inexistência de débitos em nome do autor oriundos dos contratos n. 0610101279724177 e 140970197, firmados, respectivamente, por TELEMAR NORTE LESTE S/A e TIM NORDESTE S/A;

b) confirmar a liminar deferida à f. 24, condenando as requeridas, TELEMAR NORTE LESTE S/A e TIM NORDESTE S/A, a excluírem, definitivamente, o nome do autor, SOCORRO RODRIGUES DE FREITAS, dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos relacionados aos contratos mencionados no item a, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente;

c) condenar TELEMAR NORTE LESTE S/A a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;

d) condenar TIM NORDESTE S/A a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices

fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais em relação à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a Associação Comercial de São Paulo e o Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro para, em dez dias, excluírem definitivamente o nome do autor de seus cadastros de inadimplentes em razão dos contratos acima mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 21 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Débito proveniente de uso de cartão de crédito por falsário – Uso indevido do número de CPF do autor – Declaração de inexistência de relação jurídica – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.930721-1	DATA DA SENTENÇA:	06/10/2009
REQUERENTE(S):	Raquel Maria dos Santos		
REQUERIDO(S):	Itaú Card S.A		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

RAQUEL MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face de ITAÚ CARD S.A, também qualificado, alegando que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos ao crédito em razão de dívidas por ela desconhecidas. Esclarece que através de procedimento administrativo junto a Delegacia da Receita Federal tomou conhecimento da existência de contribuinte homônima no Estado de São Paulo com o mesmo CPF da autora. Requer o cancelamento do contrato ensejador da negativação, exclusão de seu nome do SPC e indenização por danos morais.

O requerido apresentou contestação escrita, aduzindo a licitude de sua conduta e a culpa exclusiva de terceiro. Requer a improcedência dos pedidos.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de ter o requerido negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral)

mesmo não mantendo com a aquele qualquer relação jurídica que desse ensejo à referida negativação.

A autora afirmou jamais ter efetuado compras, no estado de São Paulo, através de cartão de crédito administrado pela requerido. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que foi celebrado algum negócio jurídico entre as partes que tenha ensejado obrigação de pagar para a autora e, obviamente, crédito para o requerido, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, o requerido não juntou o suposto contrato de cartão de crédito ou comprovante de compra firmado com a autora que comprove a existência de um vínculo jurídico entre os litigantes. Não trouxe aos autos nenhuma comprovação da existência do contrato 5184916236875849 apontado pelo SPC à f. 11.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que o requerido não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante a autora, tem-se que o contrato em questão é inexistente.

Não há contrato sem manifestação de vontade. E, em relação ao autor, essa não existiu.

A autora juntou aos autos cópia do processo administrativo 13603.000568/2004-15 que tramitou perante a Receita Federal. A documentação indica a existência de pessoa com nome semelhante ao da autora no estado de São Paulo, Raquel Maria dos Santos Lapa. Todavia, essa terceira pessoa utilizava-se do CPF da requerente.

Assim, os elementos probatórios colhidos nos autos apontam para a possível atuação de um falsário na realização do negócio jurídico que ensejou a inscrição do nome da autora no SPC.

Resta indagar, se tal fato exclui a responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário ou homônimo, tal não exclui a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao Itaú Card era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de encaminhar contrato escrito, exigir documentação comprobatória de dados ou a presença da parte contrária. Assim não agindo, deixou

vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Utilização, perante a concessionária de serviço público de telefonia celular, de DOCUMENTOS FALSOS - Utilização da linha telefônica e não-pagamento das contas - Inscrição indevida do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito - Cabimento de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Minoração do quantum fixado na sentença. - Restando demonstrado que terceira pessoa se utilizou de DOCUMENTOS FALSOS para a aquisição de linha de telefonia celular, deve-se concluir que a concessionária do serviço público agiu com negligência ao disponibilizar a linha. - Havendo inclusão, por parte da concessionária, do nome do suposto devedor no SERASA, devida se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS. - O dano moral decorre da própria inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte. - Sendo o valor fixado na sentença, a título de INDENIZAÇÃO, exorbitante, deve-se proceder à sua minoração. Apelação Cível nº 385.472-6, da Comarca de VAZANTE, sendo Apelante(s): TELEGOIÁS CELULAR S.A. e Apelado(a)(os)(as): GERALDO COSTA DA SILVA, Presidiu o julgamento o Juiz MOREIRA DINIZ (Revisor, vencido) e dele participaram os Juízes PEDRO BERNARDES (Relator) e NEPOMUCENO SILVA (Vogal).

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agisse o requerido com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela

injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Vale consignar que a inscrição comprovada à f. 11, indica nome de pessoa diversa da autora, posto constar Raquel Maria dos Santos Lapa e não Raquel Maria dos Santos. Todavia, a identificação do devedor pelo CPF trouxe a negatificação para a esfera individual da requerente.

Por fim, necessário ressaltar que, na hipótese dos autos, não se aplica a Súmula n. 385 do STJ que afasta a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito.

Pelos documentos acostados, há fortes indícios de serem os outros apontamentos ilegítimos. Todos foram lançados em nome de Raquel Maria dos Santos Lapa, datam do ano de 2005 e tem origem no Estado de São Paulo.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, bem como a eventual culpa concorrente de terceiro, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora RAQUEL MARIA DOS SANTOS e o requerido BANCO ITAÚ CARD S/A no que tange ao contrato 5184916236875849;

b) confirmar a liminar deferida às ff. 17/18, condenando o requerido a excluir, definitivamente, o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 5184916236875849, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 3.000,00;

c) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica a parte devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 6 de outubro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

OTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida decorrente de uso de cheque especial não contratado – Banco – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Contratação do serviço – Prestador do serviço – Ônus da prova – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.435670-2	DATA DA SENTENÇA:	19/07/2010
REQUERENTE(S):	Adalberto Rodrigues Barbosa		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ADALBERTO RODRIGUES BARBOSA, já qualificado, ajuíza a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando desconhecer o débito de R\$ 108,25 que motivou a restrição de seu crédito. Afirmou não ter entabulado o contrato n. 5000785 apontado na consulta ao SPC. Acrescentou que, para evitar maiores transtornos, realizou acordo com o requerido e, embora quitada a primeira parcela, seu nome continuou no rol de maus pagadores. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de acordo, o requerido apresentou defesa sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ter agido em exercício regular do direito, vez que o autor é inadimplente quanto ao contrato de cheque especial.

Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

O requerido se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade por eventual dano é exclusiva do consumidor.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido ao réu, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, o documento de f. 16 demonstra que a inclusão do nome do autor no SPC foi procedida pelo Banco do Brasil S/A, sendo, portanto, referida instituição apta a responder aos termos da demanda.

Rejeito a preliminar levantada.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter o requerido negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ele desconhecidos.

Afirma o autor não ter firmado o contrato nº. 5000785, indicado na consulta ao SPC como a origem da restrição do seu crédito. Assim sendo, por se tratar de fato negativo, a existência do contrato é ônus probatório da parte que a alega.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

“Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido”. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, o requerido não comprovou o contrato de cheque especial alegado. Limitou-se a juntar aos autos o que chama de “documento interno” (f.77), elaborado de forma unilateral e impróprio a comprovar o negócio jurídico.

Os extratos de ff. 70/75 também não justificam a cobrança de R\$ 108,25. Vejo que o autor, na maioria dos meses retratados nos documentos juntados, manteve saldo negativo exatamente em valor próximo ao indicado como limite de cheque especial contratado (R\$ 50,00) o que coaduna com a sua assertiva de desconhecer tal modalidade de crédito.

Ademais, os contratos, especialmente em se tratando de relação de consumo, devem ser inteiramente conhecidos e desejados por ambas as partes. Sem prévia solicitação e integral conhecimento das cláusulas, o contrato não obriga o consumidor, nos termos dos artigos 46 e 39, III da Lei 8.078, de 1990.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo – não contratação ou não solicitação do serviço de cheque especial – e, considerando que o requerido não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, tem-se que o débito não pode ser imputado ao autor.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, permanece com razão o demandante.

A responsabilidade civil, tratando-se de relação de consumo, exige a demonstração da falha na prestação do serviço, de dano ao consumidor e do nexo causal entre um e outro.

O defeito no serviço restou declinado acima, frente à cobrança injustificada de valores ao consumidor.

Ademais, acrescenta-se que mesmo sem conhecer o débito o autor procurou quitá-lo a fim de fazer cessar os prejuízos decorrentes da restrição ao crédito. No entanto, embora quitada a primeira parcela do acordo entabulado com o réu (f.14) – fato não contestado – seu nome permaneceu na lista dos maus pagadores. O abuso na manutenção indevida da restrição ao crédito reafirma a falha na prestação do serviço pelo requerido, faltando com os deveres de cuidado e proteção ao consumidor.

O dano é evidenciado, dessa forma, pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 16. Em casos de inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, à requerida, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) confirmar a tutela antecipada à f. 22 para condenar o BANCO DO BRASIL S/A a excluir, definitivamente, o nome do autor, ADALBERTO RODRIGUES BARBOSA, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato mencionado nº. 5000785, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente;

b) condenar o requerido a reparar os danos morais sofridos pelo autor, arbitrados no montante líquido de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido

monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 19 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida proveniente de cartão de crédito não-contratado – Débito – Fornecedor de serviços – Ônus da prova – Princípio da boa-fé objetiva – Não-observância – Declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito – Dano moral – Critério de fixação – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.002443-3	DATA DA SENTENÇA:	21/06/2010
REQUERENTE(S):	Pâmela Marques Gonçalves		
REQUERIDO(S):	Financeira Itaú CDB S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

PÂMELA MARQUES GONÇALVES, já qualificado, ajuíza a presente ação em face de FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A, também qualificada, alegando desconhecer o débito de R\$ 1.106,00 que motivou a restrição de seu crédito. Requer o cancelamento do cartão de crédito, bem como os débitos a ele vinculados, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou defesa sustentando a inexistência e provas do alegado pela autora. Sustentou a exclusão de responsabilidade em razão de fato de terceiro.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de ter a requerida negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ela desconhecidos.

Afirma a autora não ter contratado nenhum serviço da requerida, notadamente cartão de crédito. Assim sendo, por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pela autora, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, a requerida não comprovou a mencionada contratação. Não juntou aos autos nenhum documento, nenhum protocolo, nenhuma prova testemunhal apta a demonstrar que a autora contratou os serviços agora cobrados.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que a requerida não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante a autora, tem-se que os débitos não podem a ela ser imputados.

A requerida afirmou, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude, limitando-se a se incluir entre as vítimas, tanto quanto a autora.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade da requerida pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência da requerida na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. À suplicada era plenamente possível cercar-se de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixou vulneráveis todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexo causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agisse a requerida com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, colhendo documentos e conferindo dados e assinaturas do cliente, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Por todas essas razões, impõe-se declarar a inexistência de contrato entre as partes.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 16. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, à requerida, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pela autora, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- a) declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito n. 5157 4004 7584 3555, bem como dos débitos a ele vinculados, em nome da autora;
- b) condenar a requerida, FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A a excluir, definitivamente, o nome da autora, PÂMELA MARQUES GONÇALVES, dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos relacionados ao contrato mencionado no item a, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente;
- c) condenar a requerida a reparar os danos morais sofridos pela autora, arbitrados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 21 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida quitada – Relação de consumo – Fornecedor de serviços – Falha na prestação de serviço – Responsabilidade objetiva – Declaração de quitação dos contratos de empréstimo – Dano moral – Quantum indenizatório – Princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição do indébito – Restituição simples – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Marina Rodrigues Brant		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9412105.61.2009.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	07/12/2010
REQUERENTE(S):	Gabriela Fontes de Padua		
REQUERIDO(S):	FAI - Financeira Americanas Itau S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo à fundamentação.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de restituição de valores ajuizada por GABRIELA FONTES DE PADUA em face de FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A.

Requeru em sede de antecipação de tutela que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, a qual foi deferida (evento 6).

Narra a autora que realizou dois empréstimos junto a ré, um no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) e outro no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais). Afirma que em razão de dificuldades

financeiras, acabou por atrasar o pagamento de algumas parcelas, o que levou a mesma a realizar um contrato de renegociação para pagamento dos dois empréstimos. Aduz que foi feito o parcelamento dos dois contratos, a ser pago em três parcelas de R\$ 431,00(quatrocentos e trinta e um reais), cada. Sustenta que recebeu a primeira boleta e pagou regularmente no dia do vencimento. Alega que a segunda parcela foi paga com quatro dias de atraso, porém pagou juros e multa e afirma que a terceira parcela foi paga antes do vencimento. Pontua que teve seu nome negativado pela requerida no dia 21.09.2009 e recebeu inúmeras cobranças da ré, informando que não havia quitado a segunda parcela. Afirma ter sofrido inúmeros transtornos em razão dos acontecimentos. Diante de tais fatos, pleiteia a restituição em dobro do valor pago a maior, a declaração de quitação dos dois empréstimos celebrados e ainda indenização pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e alegou não ter praticado qualquer ato ilícito, uma vez que a autora possuía débito quando da negativação de seu nome. Afirmou que não há que se falar em repetição de indébito haja vista a inexistência de pagamento indevido e tampouco em indenização por danos morais em razão de a autora possuir outras inscrições em seu nome, conforme prescreve a súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou assim, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Do caderno probatório, destaco tela do SPC que atesta a negativação do nome da autora em 21.09.2009 por débito vencido em 24.08.2009 (contrato nº. 038478372); convênio para contratação de empréstimos; recibo de entrega de cartão magnético, boleto de renegociação de dívida abrangendo os contratos nº. 038478372 e nº. 05413104 com vencimento em 22.07.2009, com pagamento realizado no mesmo dia; boleto da segunda parcela da renegociação de dívida com vencimento em 24.08.2009 no valor de R\$ 431,82, abrangendo os contratos nº. 038478372 e nº. 05413104 e comprovantes de pagamentos realizado no dia 28.08.2009 no valor total de R\$ 454,35; carta de cobrança relativa ao contrato nº. 038478372; boleta da terceira parcela, informando que não havia sido feito o pagamento anterior do contrato nº. 038478372 e comprovante de pagamento no valor de R\$ 450,93 realizado no dia 18.09.2009.

Esses os fatos.

Quanto ao direito, é incontroverso que há, na presente lide há uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

O artigo 14 do referido diploma legal estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Já a Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X. Os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 também trazem o dever de reparação dos danos causados por ato ilícito.

Compulsando os autos, verifico que a autora celebrou contrato de renegociação de dívida para quitação dos empréstimos anteriormente firmados com a parte ré, a ser pago em três parcelas de R\$ 431,82(quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), cada.

Constato que a aludida renegociação abrangia os contratos nº. 038478372 e nº. 05413104, e que a primeira parcela foi paga regularmente no dia do vencimento.

Noto, porém, que a segunda parcela da renegociação, com vencimento em 24.08.2009 somente foi paga pela autora no dia 28.08.2009, que realizou o pagamento da dívida (R\$ 431,82), além dos juros e multa pelo atraso, o que totalizou o valor de R\$ 454,35 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Verifico ainda, pela documentação acostada, que ao efetuar o pagamento relativo ao contrato nº. 038478372, a requerida reconheceu como sendo o pagamento da terceira parcela, e não como a segunda, o que acabou por gerar as cobranças e a conseqüente negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A meu ver, ao assim proceder, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, haja vista que a autora sequer havia recebido a boleta relativa à terceira parcela da renegociação da dívida que somente iria vencer no final do mês de setembro/2009.

Como estava em aberto a segunda parcela do contrato de renegociação, cabia à requerida reconhecer o pagamento feito pela autora no dia 28.08.2009, como relativo à segunda prestação, e não como a terceira, como assim procedeu.

A requerida agiu de maneira negligente e incoerente, já que em relação ao contrato nº. 05413104 reconheceu o pagamento como se fosse da segunda parcela, porém, em relação ao contrato nº. 038478372, o fez como se fosse o pagamento da terceira parcela, apesar do pagamento ter sido realizado de forma única, e no mesmo dia, o que acabou gerando a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, tenho que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de maneira indevida, já que a mesma comprovou o pagamento da segunda parcela do contrato de renegociação de dívida, restando caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da ré.

Assim, a requerida deve reparar os danos ocasionados a autora em razão da falha na prestação do serviço pela inscrição indevida do nome da autora, conforme prevê os artigos 6º, VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, importante aferir a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Diferentemente do que alegou a requerida, a só inscrição indevida do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito basta para configurar o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido:

EMENTA: DECLARATÓRIA – CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL.

A inscrição indevida no cadastro de proteção de crédito, pouco importando o tempo de duração desse ato, é fato gerador do dano moral, e inexigível é a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0439.02.010249-7/001, Décima Segunda Câmara Cível, Relator Desembargador Saldanha da Fonseca, j. 08.02.2006).

Ressalte-se que não há que se falar em aplicação da súmula 385 do STJ ao presente caso, ante a ausência de comprovação, por parte da ré de outras inscrições existentes em nome da autora.

Destarte, a só inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, quando inexistente débito, configura dano moral passível de reparação, já que este surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

É prescindível qualquer outra prova, quando demonstrado ser a negativação indevida, como é o caso dos autos.

Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.

Consoante exposto anteriormente foi efetivada a negativação do nome da autora por débito indevido, já que a mesma comprovou o pagamento do débito que possuía junto a requerida.

Neste diapasão, consideradas as peculiaridades do caso já abordadas, entendo que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 4.000,00 (três mil reais).

Quanto ao pedido de declaração de quitação dos empréstimos celebrados pela autora, entendo que tal pedido também merece ser acolhido, já que comprovado o pagamento integral de seu débito junto à requerida.

Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a maior pela ré, entendo que o mesmo deve ser acolhido, porém a restituição deve ser feita de maneira simples, e não em dobro, pois ausentes os requisitos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a restituição à autora deverá ser feita no valor de R\$ 19,11 (dezenove reais e onze centavos).

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a quitação dos dois contratos de empréstimos celebrados (038478372 e nº. 05413104) pela autora;
- b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, igualmente a partir desta data; e
- c) condenar a requerida a restituir à autora a quantia de 19,11 (dezenove reais e onze centavos), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da data da citação.

Mantenho e torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2010.

Marina Rodrigues Brant

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Movimentação de conta bancária encerrada – Comunicação escrita do cliente – Ciência da instituição financeira – Ausência de assinatura do termo de encerramento de conta – Negligência – Banco – Falha na prestação do serviço – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Dano moral caracterizado – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	16/01/2008
REQUERENTE(S):	Antônio Nazareno do Nascimento		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais aforada por ANTÔNIO NAZARENO DO NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narra o autor que, em 16/10/03, enviou ofício à instituição requerida solicitando o cancelamento de sua conta e, algum tempo depois, ao tentar adquirir determinados bens, descobriu que seu nome fora negativado pelo requerido em data posterior ao encerramento da conta.

Pede condenação do requerido a lhe indenizar os danos morais sofridos no importe de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 18). Tendo sido considerado que a solução da lide não demandava produção de prova oral, foi apresentada defesa, acompanhada de documentos, tendo sido dada vista à parte autora para impugnação (f. 59/70, 83/85). Apresentada a impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Alega a requerida que o encerramento da conta corrente é realizado após requerimento expresso do cliente, formalizado através do “termo de encerramento de conta corrente”, onde o cliente responsabiliza-se pela utilização indevida dos talões e folhas de cheques não devolvidos, ou por quaisquer outros débitos futuros.

O documento de f. 12 comprova uma comunicação formal do autor à instituição financeira requerida, manifestando sua vontade no sentido do encerramento imediato da conta, informando ainda que não possuía folhas de cheques pré-datadas. Se não foi assinado o termo de encerramento de conta foi por negligência exclusiva do banco réu, que não providenciou a elaboração do referido documento.

Se o autor afirmou que não possuía folhas de cheques, competiria ao banco réu comprovar a veracidade e autenticidade do débito que motivou a negativação do nome do autor, encargo do qual não se desincumbiu (f. 14, art. 333, II, do Código de Processo Civil).

O documento de f. 12 não é unilateral, pois foi recebido por preposto do requerido, constituindo prova inconteste da manifestação de vontade do autor na data estampada no comunicado.

O documento de f. 13 comprova constrangimento sofrido pelo autor em virtude de restrição a crédito indevidamente lançada pelo requerido.

Estabelece o artigo 51, X, da Constituição Federal, que é devida a indenização por dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas. Dispõe o art. 6.º, VI, da Lei 8.078/90, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos no âmbito das relações de consumo, equiparando-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar uma conduta, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa.

O dano moral decorrente de negativação indevida decorre do próprio fato, não sendo necessária a produção de qualquer prova especial de dano para afirmar a responsabilidade do fornecedor que envia indevidamente o nome de alguém ao registro como mau pagador.

Os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, devendo ser levada em conta a natureza, o lapso temporal, a extensão e o nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do caráter pedagógico que deve conter a condenação.

O fato revela especial gravidade, pois alguém teve seu nome negativado por movimentação de conta encerrada, sem que tivesse realizado qualquer conduta referente à utilização de cheques e cartões bancários emitidos pelo banco réu. Atento aos critérios e fatos acima apontados, arbitro o valor a ser indenizado em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar BANCO BRADESCO S/A a pagar a ANTÔNIO NAZARENO DO NASCIMENTO a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), corrigida pela TAXA SELIC desde a data da citação. Extingo o processo com força no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois o autor atende aos requisitos legais. Atente-se a Sra Escrivã para o requerimento de f. 70.

P. R. I.

São João Del Rei, 16 de janeiro de 2008.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Saques efetuados por meio de cartão de crédito – Dívida desconhecida pelo titular – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Boa-fé objetiva – Não-observância – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.451388-0	DATA DA SENTENÇA:	09/04/2010
REQUERENTE(S):	Charleston Ortiz Souza		
REQUERIDO(S):	C&A Modas Ltda. e IBI Adm. e Promotora de Vendas Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CHARLESTON ORTIZ SOUZA, já qualificado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais em face de C&A MODAS LTDA. e IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA., também qualificadas. Alega ter sido surpreendido com negativação de seu nome junto ao SPC por débitos oriundos de cartão de crédito administrado pelas requeridas que desconhece. Requer a exclusão de seu nome do SPC e reparação por danos morais.

As requeridas apresentaram contestação aduzindo, em síntese, culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade civil. Acrescentaram inexistir prova do dano moral alegado. Requereram, por fim, a exclusão da primeira ré do polo passivo.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que a exclusão da primeira requerida do polo passiva só seria possível em caso de ilegitimidade passiva para a causa. Não é a hipótese dos autos.

A legitimidade passiva, como uma das condições da ação, é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, deve ser endereçada a quem tem possibilidade, em sendo procedente o pedido, de suportar os efeitos oriundos da sentença.

No caso dos autos, patente a legitimidade passiva, eis que inquestionável a participação da requerida C&A nas negociações contestadas pelo autor. Se o fornecedor opta por aceitar o pagamento dos consumidores através de cartões de crédito, entendendo que assim facilitará a comercialização e garantirá a adimplência, deverá assumir os riscos de tal escolha.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo a C&A Modas na lide, sendo que sua responsabilidade será analisada junto com o mérito da demanda.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter as requeridas negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ele desconhecidos.

Imprescindível considerar que as requeridas não contestaram os documentos de ff. 24/25, através dos quais o autor, administrativamente, declarou desconhecer os saques eventualmente realizados nas Lojas IBI em 20/06/2008 e em 21/06/2008. Dessa forma, com respaldo no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, há de se ter por verdadeiro o fato de ter o requerido manifestado o desconhecimento das despesas em 30/06/2008 e em 11/07/2008.

Ademais, o autor afirma não ter realizado os mencionados saques através do cartão de crédito. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que a retirada dos valores ocorreu pelo autor, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, as requeridas não comprovaram os saques debatidos.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que as requeridas não demonstraram, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que os débitos não podem ser imputados ao autor.

As requeridas afirmam, em contestação, a possibilidade de ocorrência de fraude, limitando-se a se incluir entre as vítimas, tanto quanto autor.

Entretanto, nem mesmo a existência de fraude exclui a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário ou homônimo, tal não exclui a negligência das requeridas na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Às suplicadas era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexa causal entre a conduta das requeridas e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se as requeridas tivessem agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agissem as requeridas com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Vale considerar que a inclusão do nome do autor se deu em 10/11/2008 e em 23/09/2008 (f.9), após os protocolos de não reconhecimento de despesa pelo autor (ff. 24/25). Assim, plenamente evitável, pelas requeridas, o dano suportado pelo autor.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 9. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexa causal, impõe-se o dever de indenizar.

Noto, contudo, que a inscrição do nome do autor no cadastro restritivo foi determinada, apenas, pela segunda ré, não havendo nexa de causalidade entre a conduta da primeira suplicada e o dano demonstrado nos autos.

Assim, apenas a IBI Administradora e Promotora de Vendas deverá ser responsabilizada pela conduta negligente de restrição do crédito do autor por débito não comprovado e, ainda, formalmente contestado pelo consumidor.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive eventual culpa concorrente de terceiro e a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) confirmar a liminar deferida às ff. 28/29, condenando a requerida, IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA., a excluir, definitivamente, o nome do autor, CHARLESTON ORTIZ SOUZA, dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos relacionados às despesas sob a rubrica “saque parcelado loja IBI” incluídos nos contratos n. 4282683700943000 e 1645190095700000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2000,00;

b) condenar a requerida IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE VENDAS LTDA., a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 9 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Repetição do indébito – Furto de cartão de crédito – Comunicação ao banco em tempo hábil – Defeito na prestação do serviço – Dever de cuidado e diligência – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Restituição de valor indevida – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	027.09.184450-9	DATA DA SENTENÇA:	15/07/2009
REQUERENTE(S):	Daniely Cristina dos S. Pimenta e José Eustáquio D. Júnior		
REQUERIDO(S):	Banco ABN AMRO Real S.A. e Banco Panamericano		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

DANIELY CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA DINIZ e JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ JÚNIOR ajuizaram a presente ação em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO PANAMERICANO aduzindo, em síntese, que no dia 21/05/2008 a primeira requerente teve sua carteira furtada, contendo cartão de crédito próprio e do marido, segundo requerente. Acrescentaram que no dia do evento comunicaram o ocorrido aos requeridos. Todavia, as compras realizadas no dia 21/05/2008 estão sendo-lhes cobradas. Ademais, o nome da primeira requerente foi inserido no Serasa e houve desconto em sua conta corrente no valor de R\$ 200,00 referente ao pagamento mínimo da fatura contendo as cobranças indevidas. Requereram a exclusão do nome da primeira requerente dos órgãos de restrição ao crédito, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado, indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, os requeridos apresentaram defesa.

O primeiro requerido aduziu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do segundo requerido para contra ele demandar, uma vez inexistir qualquer relação jurídica entre ambos. No mérito,

alegou a responsabilidade da correntista pela comunicação de furto do cartão, observando que, no caso em análise, a comunicação foi posterior ao evento. Acrescentou que a inclusão do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em exercício regular do direito.

O segundo requerido arguiu ser o titular do cartão o responsável pela sua guarda e conservação, devendo se responsabilizar pela ação de terceiros. Acrescentou que o banco não pode ser responsabilizado por atos culposos praticados por terceiros e que inexistem danos morais na hipótese.

Este o resumo do essencial. DECIDO.

O primeiro requerido levanta preliminar de ilegitimidade ativa do segundo requerente, afirmando com ele não manter qualquer relação jurídica.

Com razão o suplicado.

Como se observa das faturas de cartões de crédito anexas, a requerente Daniely mantém relação de consumo com o requerido Banco Real; enquanto o requerente José Eustáquio a mantém com o Banco PanAmericano.

Assim serão analisadas as pretensões, ligadas, apenas, em razão do evento ensejador da discutida responsabilidade civil (art. 103 do CPC).

Com essa observação, e estando o processo em ordem, não havendo outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Pretendem os autores a declaração de inexistência de débito alegando que não realizaram compras por meio dos cartões de crédito administrados pelos requeridos no dia 21/05/2008, sendo que, em tal data, os referidos cartões foram furtados.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre a primeira autora e o primeiro requerido e o segundo autor e o segundo requerido, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

É cediço que o consumidor tem responsabilidade pela guarda do seu cartão de crédito, devendo comunicar à administradora qualquer evento deflagrado com o mesmo, seja furto, roubo, extravio ou outra hipótese qualquer. Entretanto, somente terá condições de fazê-lo a partir do momento em que tomar conhecimento do ocorrido, o que pode ser concomitante ou não com o próprio evento.

Verifica-se que o titular do cartão furtado não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas com o cartão no período em que desposseado do mesmo. Isso porque o consumidor não tem meios efetivos de barrar a atitude do terceiro que se utiliza do seu crédito.

Já a Administradora possui tais meios – ou deveria possuí-los – assim como as lojas que realizam as vendas, mediante a identificação cautelosa do consumidor e a conferência das assinaturas.

De toda forma, as administradoras de cartões de crédito são brindadas com o lucro oriundo da atividade, devendo assumir os riscos daí decorrentes, e não transferi-los ao consumidor.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso análogo ao dos autos:

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE POR COMPRAS EFETUADAS ANTES DA COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA - DESCONTO EFETUADO NA CONTA CORRENTE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. A inversão do ônus da prova deve ser deferida, tão-somente, quando comprovada pelo consumidor a hipossuficiência técnica ou financeira. As compras efetuadas por terceiro com cartão de crédito furtado não são de responsabilidade do seu titular, mas, da administradora, haja vista que a mesma responde por defeito no serviço, que deve ser seguro, mormente quando a própria administradora percebe que as compras efetuadas não são habitualmente efetuadas pelo cliente, e, quando o pedido de bloqueio do cartão é efetuado no mesmo dia do furto. (TJMG. 1.0024.07.501340-9/001(1). Rel. Des. Valdez Leite Machado. DJ 04/04/2008).

No caso em tela, os autores comprovaram, através do documento juntado à fl. 16 e dos protocolos de atendimento emitidos pelos requeridos, que comunicaram o extravio dos cartões de crédito no dia 21/05/2008, mesma data do furto (boletim de ocorrência policial à f. 15).

Todavia, apesar da comunicação, foram lançadas nos cartões de crédito administrados pelos requeridos compras efetuadas no mesmo dia 21 de maio. É o que se observa dos documentos de ff. 19, 26, 30, 32, 33, 34, 35.

Ressalte-se que várias compras foram realizadas no mesmo dia, contrariando o hábito dos consumidores extraído da análise das faturas apresentadas. Tal fato, por dever de proteção e prestação de serviços segura, deveria ter sido considerado pelas administradoras de cartões.

Ademais, os requeridos, apesar da inversão do ônus da prova determinada à f. 85, não comprovaram, em momento algum, que tenham sido as compras realizadas pelos autores ou que os mesmos não tenham comunicado o furto. Não apresentaram o conteúdo dos protocolos de atendimento mencionados na inicial, nem os impugnaram.

Vê-se, portanto, que houve um defeito na prestação do serviço, não fornecendo os requeridos a proteção devida aos consumidores, devendo os mesmos responderem pela reparação dos danos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não cabe alegar que a culpa exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade.

No caso dos autos há, no máximo culpa concorrente do terceiro, não afastando o dever de cuidado e diligência exigidos do fornecedor.

Assim, o pleito de declaração de inexigibilidade dos débitos prospera.

No que tange aos danos morais, tendo ocorrido a inclusão indevida do nome da primeira requerente em órgãos de restrição ao crédito, são presumidos, em virtude dos conhecidos e

incontestáveis efeitos que tal inserção gera ao indivíduo, mormente se considerarmos a sociedade de consumo em que vivemos, onde o crédito é essencial.

Não há controvérsia nos autos de que a inscrição do nome de Daniely Cristina ocorreu em virtude do não pagamento de faturas do cartão de crédito administrado pelo Banco Real (f.58) que continha cobranças de compras efetuadas no dia 21/05/2008.

Sendo a cobrança indevida, sem respaldo legal a inscrição do nome da consumidora no SPC.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Quanto ao pedido de dano moral apresentado pelo autor José Eustáquio, tenho-o por improcedente.

Não há nos autos nenhuma notícia de inclusão do nome do segundo autor no cadastro de maus pagadores.

Ademais, simples cobrança indevida, sem a demonstração de efeitos outros no bom nome do consumidor, não passa de mero aborrecimento, não ensejando, pois, reparação pecuniária.

Quanto ao pedido de devolução do valor pago indevidamente não merece acolhida.

A primeira requerente afirmou ter ocorrido o desconto de R\$ 200,00 em sua conta corrente, referente ao pagamento de dívidas contraídas após o furto do cartão. Todavia, nenhuma prova faz a autora de tal assertiva.

Não há nos autos extrato bancário que demonstre o desconto mencionado ou qualquer documento que nos remeta ao valor de R\$ 200,00 apontado.

Vale consignar que a inversão do ônus da prova deferida em favor da autora não imputa ao requerido a prova negativa, por não ser admitida pelo ordenamento jurídico. Competiria, assim, à autora, provar a ocorrência de dito desconto indevido.

Não se desincumbindo do ônus da prova, a improcedência do pedido se impõe.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) declarar a inexistência do débito do cartão de crédito de titularidade da autora Daniely Cristina dos Santos Pimenta, administrado pelo requerido Banco ABN AMRO Real S/A, em

relação a compras efetuadas no dia 21.05.2008, bem como os encargos incidentes em razão do não pagamento dos referidos valores;

b) confirmar a tutela deferida à f. 86, determinando a exclusão definitiva do nome da autora Daniely Cristina dos Santos Pimenta dos cadastros de inadimplentes, em virtude dos débitos acima declarados inexistentes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

c) condenar o requerido Banco ABN AMRO Real S/A a indenizar a autora Daniely Cristina dos Santos Pimenta, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

d) declarar a inexistência do débito do cartão de crédito de titularidade do autor José Eustáquio Diniz Júnior, administrado pelo requerido Banco Panamericano, em relação a compras efetuadas no dia 21.05.2008, bem como os encargos incidentes em razão do não pagamento dos referidos valores.

Via de consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Betim, 15 de julho de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Antecipação de tutela – Conta corrente conjunta – Emissão de cheque sem fundos – Negativação do nome do cotitular não-emitente do título – Presunção de má-fé – Inadmissibilidade – Levantamento da negativação – Antecipação de tutela deferida – Descumprimento – Multa cominatória devida – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.05.047747-4	DATA DA SENTENÇA:	23/05/2006
REQUERENTE(S):	Tânia Regina de Souza		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para levantamento de negativações, aforada por TÂNIA REGINA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S.A. ao fundamento de que seu nome fora negativado indevidamente em virtude de cheques emitidos por seu ex-marido, co-titular de conta corrente conjunta junto à instituição financeira requerida. Pede indenização por danos morais no importe correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e o levantamento das negativações perpetradas (f. 02/08). Pediu antecipação de tutela no que toca ao levantamento das restrições a seu crédito, que foi deferida (f. 48/49).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi obtido acordo entre as partes, tendo sido apresentada defesa e impugnação (f. 62, 86/101, 145/146).

É o breve histórico. Fundamento e decido.

Sustenta o requerido que é lícita a negatificação do nome de ambos os correntistas de conta conjunta, ainda que os cheques devolvidos por insuficiência de fundos tenham sido emitidos por apenas um deles em virtude da solidariedade. Aduz que a inclusão do nome da autora no cadastro de cheques sem fundos do Banco Central é feita automaticamente, independentemente de qualquer pedido do banco sacador e que a autora não pode alegar desconhecimento da emissão dos cheques, acrescentando que inexistiu defeito na prestação de serviço, que não se fazem presentes os requisitos do dever de indenizar, que não praticou ato ilícito. Conclui sustentando que a culpa foi exclusiva da autora e que não houve dano moral e nexo de causalidade e que o quantum indenizatório deve ser fixado com critério e moderação (f. 86/101).

A multa cominatória é garantia da execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, sendo, portanto, juridicamente distinta da cláusula penal. A condenação no pagamento de cláusula penal avençada pelas partes obedece ao art. 920 do Código Civil. Já a multa cominatória, decorrente de obrigação de fazer ou não fazer, deve respeitar o art. 644 do Código de Processo Civil, não havendo limite para o valor da cominação.

A multa pelo descumprimento da obrigação de fazer não pode sofrer qualquer tipo de limitação, não se aplicando à hipótese o princípio da razoabilidade, porque o que não é razoável é que o devedor, mesmo intimado para o cumprimento da obrigação de fazer deixe de realizá-la no prazo determinado, ao seu talante.

O valor final da multa diária ou mensal fixada dependeu exclusivamente da recalcitrância do devedor da obrigação, que preferiu suportar a multa a executá-la do modo determinado e no termo certo fixado, ficando, portanto, responsável pelo pagamento integral do montante, independentemente do virtual balizamento da obrigação principal.

Nestes termos a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados:

Multa. Cláusula penal. Multa compensatória. Limitação do art. 920 do Código Civil. Precedente da Corte. 1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer. E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 196.262/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. em 06/12/1999, DJ 11/09/2000, p. 250)

CIVIL. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal não se confunde com as 'astreintes' e está sujeita à limitação prevista no artigo 920 do Código Civil. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 191.959/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. em 16/12/1999, DJ 19/06/2000, p. 142)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. MULTA. LIMITE. Ao contrário do Código de 39, a lei vigente não estabelece limitação para o valor da multa cominada na sentença que tem o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação e não o de ressarcir. Nem se justifica tolerância com o devedor recalcitrante que, podendo fazê-lo, se abstém de cumprir a sentença. Impossibilidade de cumprimento de que não se cogitou. (REsp 141.559/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 17/03/1998, DJ 17/08/1998, p. 68).

A requerida foi intimada da decisão que antecipou efeitos da tutela final em 30/11/2005, encerrando-se o prazo para cumprimento da liminar em 05/12/2005. Em 12/01/2006 ainda não havia cumprido a determinação judicial, o que faz concluir que é devido à autora a importância de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), a título de multa cominatória (f. 53, 59).

Por força de expressa disposição legal, a atividade bancária se enquadra como serviço a ser regido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Nos termos do art. 14 do citado diploma legal, o fornecedor de serviços responde pelos danos causados independentemente de comprovação de culpa, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano.

As conseqüências do ato de emitir cheque sem suficiente provisão de fundos não podem atingir senão aquele que agiu ilicitamente. A instituição financeira, ao negativar o nome de todos os titulares da conta conjunta, está a presumir a má fé de todos, ao contrário do que deve ser, com a proeminência da presunção de boa-fé. Os titulares da conta são devedores solidários pelo débito encontrado em conta, o que não significa a possibilidade de punição de um em virtude de ato ilícito praticado por outro, pois a solidariedade significa tão-somente que cada um dos devedores está obrigado pela dívida toda (art. 896, parágrafo único, do Código Civil).

Evidencia-se a ilegalidade e a violação do patrimônio moral da autora por ter sofrido sérias restrições ao crédito em virtude de conduta ilícita que não praticou, pois não emitiu os cheques cujas cópias constam em f. 19/46 dos autos (f. 15). Ademais, o fato de não ter sido a autora a emitente dos cheques mencionados restou incontroverso nos autos por falta de impugnação.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a seguinte decisão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA - EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS - APONTE DO NOME COMO DEVEDOR INADIMPLENTE - CADASTRO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Responsabilidade civil. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem fundos por um dos titulares. Remessa do nome de todos os correntistas para o cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Para aquele cadastro, só deve ser remetido o nome do emitente de cheque sem a suficiente provisão de fundos, incluindo-se a natureza da conta. Os demais co-titulares devem ficar a salvo dessa restrição, uma vez que se trata de conta que pode ser movimentada individualmente. Solidariamente respondem apenas pelo valor dos cheques emitidos.

Recursos improvidos." (TJRJ - AC 2717/97 - (Reg. 270897) - Cód. 97.001.02717 - RJ - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Bernardinho M. Leituga - J. 25/06/1997)

A negativação gerada pela instituição financeira ré causou danos morais graves à autora, devendo a fixação do quantum a ser indenizado levar em conta o caráter pedagógico da reparação, bem como as condições econômicas da ofendida e do ofensor, além de outras particularidades do caso. Tudo considerado, fixo o valor a ser indenizado a título de danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar BANCO BRADESCO S/A a pagar a TÂNIA REGINA DE SOUZA a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, tudo calculado a partir de 08/12/2004. Confirmo a antecipação de tutela deferida liminarmente.

A autora poderá proceder à execução simultânea do valor devido a título de multa cominatória.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em conta a declaração de f. 11 e a cópia de f. 12.

Como a requerida apresentou duas peças de defesa idênticas, determino o desentranhamento e defiro a entrega aos seus procuradores da contestação apresentada em f. 104/140, devendo os referidos mandatários judiciais comparecerem em secretaria durante o prazo de recurso para recebimento, pena de destruição.

Determino à Sra. Escrivã que observe o requerido em f. 147/148.

Sem condenação em custas e verba honorária, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

São João del Rei, 23 de maio de 2006

ARMANDO BARRETO MARRA

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cancelamento de conta corrente – Cobrança indevida de taxas de manutenção – Falha na prestação do serviço – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.984740-6	DATA DA SENTENÇA:	30/06/2010
REQUERENTE(S):	Júlio César Moreira		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Júlio César Moreira ajuizou ação ordinária em face de Banco do Brasil S.A. aduzindo que seu nome foi inserido no SPC por débito posterior ao cancelamento da conta corrente. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido afirmou ser lícita a cobrança, vez que relativa a tarifas de manutenção de conta e, ainda, que não houve o pedido de cancelamento do contrato. Acrescentou inexistir nos autos danos morais a serem indenizados.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Afirma o requerente ter cancelado a conta corrente mantido junto ao requerido em 24.03.2008, desconhecendo o débito de R\$ 159,59 que culminou na restrição de seu crédito junto ao SPC.

O requerido, por sua vez, afirma que o autor “nunca procurou o banco para cancelar a conta bancária” (f.38) e que o débito se refere a taxas de manutenção de conta.

Compulsando os autos, observo que, ao contrário do afirmado pelo réu, o autor, não só requereu o cancelamento da conta em 20/03/2008 (f.17), como foi atendido em seu pedido, conforme comprova o documento de f. 18. Inquestionável o cancelamento da conta corrente, sendo que o próprio suplicado encaminhou a confirmação do encerramento (f.18).

Verifico, ainda, que documento de f. 18 indica que o encerramento da conta ocorreria no prazo de 30 dias, desde que inexistisse saldo devedor, compromissos e débitos decorrentes de outras obrigações contratuais mantidas entre as partes. Ou seja, o requerente apenas poderia se desvincular da ré caso não possuísse qualquer débito.

Dessa forma, o efetivo encerramento da conta corrente, segundo as normas do banco requerido, conferia ao cliente quitação, nele criando a legítima expectativa de nada dever à instituição financeira.

Competiria, pois, ao requerido informar, previamente, ao cliente as eventuais pendências para o encerramento da conta. Tal conduta é ditada pelo artigo 422 do Código Civil que impõe aos contratantes os deveres de informação e cooperação extraídos da boa-fé objetiva.

Assim, contudo, não agiu o requerido. Após encerrada a conta, limitou-se a efetuar cobranças ao autor, sem, ao menos, esclarecê-lo sobre a origem e natureza do débito, ainda mais grave, restringiu o crédito do requerente.

Vale consignar que nem diretamente ao cliente, nem no bojo dos autos, o requerido demonstrou a origem do débito. Afirmou tratar-se de tarifas de manutenção de conta, sem, contudo, comprovar o valor contratado e o período a que se refere a cobrança.

Ainda que se considere tratar-se de débitos relacionados à manutenção de conta como faz crer o requerido, a cobrança estaria fadada à nulidade.

O requerido não se desvencilhou do ônus de provar que houve movimentação da conta corrente após o pedido de cancelamento de f. 17. Se a conta permaneceu ativa, foi a contragosto do correntista que, em 20/03/2008, expressamente, exerceu a liberdade de não mais manter-se contratado e, ainda, à revelia do correntista que recebeu comunicação do efetivo encerramento da conta (f.18). Caberia à instituição financeira comprovar a existência de débito pendente na data da solicitação do encerramento ou a prestação de serviços posteriores a essa data que justificasse a cobrança de tarifas. O que não se admite é a cobrança de encargos sem a devida contraprestação.

A falha na prestação de serviço pelo requerido resta, pois, demonstrada.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 19. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, ao requerido, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive a não comprovação, pelo autor, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Conclusão

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) confirma a liminar de f.20, condenando o requerido, BANCO DO BRASIL S/A, a excluir, definitivamente, o nome do autor, JÚLIO CÉSAR MOREIRA, dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito de R\$ 159,59. A exclusão definitiva deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

b) condenar o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do conhecimento da sentença.

Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique se, registre se, intímem-se.

Contagem, 30 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cartão de crédito – Encargos abusivos – Falta de estipulação clara em contrato – Anatocismo – Repetição do indébito e dano moral – Ausência de pedido na inicial – Inexigibilidade da dívida declarada – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	28/06/2007
REQUERENTE(S):	A. A. DA S.		
REQUERIDO(S):	B. F. S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados da Lei 9099/95, especialmente quanto ao contido nos seus art. 5º, 6º e 38.

A parte autora atermou pedido de declaração de inexigibilidade de dívida porque a requerida estaria exigindo do autor dinheiro em forma de taxas, encargos e juros abusivos, calculados ainda de forma vetada pela lei, e ameaçando apontar o nome do autor em cadastros de inadimplentes se o autor não pagasse o dinheiro exigido pela requerida, o que o autor negou-se a ceder, pelo que a requerida apontou seu nome em cadastros de maus pagadores. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida ilegal, o decote dos encargos para os patamares legais, o cálculo de forma correta, sem incidir o anatocismo, e a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da cobrança ilícita e do apontamento indevido.

A requerida contesta os pedidos, não negando os fatos, mas o direito do autor, dizendo que a dívida é lícita e apresenta pedido contraposto, genérico, sem nada especificar nem juntar nos autos.

Afasto as preliminares levantadas pela contestante, vez que a petição inicial atende aos requisitos do rito especial escolhido e que a matéria não é complexa, versando basicamente sobre questão de direito e simples cálculos matemáticos.

Quanto ao mérito

A parte autora diz que está sendo cobrada por juros abusivos e ilegais pela requerida, calculados ainda de forma vetada pela lei.

Verifico que existe lei em plena vigência e eficácia, que regula a matéria posta a julgamento. Trata-se do Dec.-Lei 22.626/33, que estabelece que os juros estão limitados a 6% ao ano, podendo chegar, no caso de mora, a 12% ao ano, para casos como o em julgamento e não a quase 12% ao mês, como cobrado pela requerida.

Tal lei não fora derogada e muito menos revogada, encontrando-se, pois em plena vigência. O fato de que a lei é descumprida seguidamente não quer dizer que tenha perdido sua vigência e coercibilidade.

O art. 51, IV, da Lei 8078/90, o CODECON, por sua vez determina a revisão de cláusulas ou obrigações desequilibradas contratualmente, que exigem obrigações exageradas e abusivas de consumidores, como é exatamente o caso dos autos.

A jurisprudência tem sido sólida no sentido de coibir o verdadeiro abuso de instituições que se aproveitam do desequilíbrio contratual e da boa fé de consumidores para exigirem o pagamento de juros extorsivos, a prática ilegal do anatocismo e outras exigências ilegais, de cunho expropriatório.

Verificam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados, aplicáveis exatamente a casos como o dos autos:

Quanto à ação ex officio em sede do CDC e quanto à fixação de juros na forma da lei, ou seja, em 12% ao ano:

“127224118 – Direito Privado não especificado. Cartão de crédito. Ação revisional de contrato. Aplicação do CDC, possibilidade de revisão do contrato e declaração ex officio da nulidade de cláusulas abusivas. O CDC é norma de ordem pública que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Limitação dos Juros remuneratórios. Não comprovada a captação de recursos no mercado financeiro. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros limitados a 12 por cento ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Juros de mora. Limitados em 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de Ofício. Capitalização de juros. O Anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Comissão de permanência. É vedada cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30 do STJ. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos art. 115 do CC e 51, IV, do CDC. Correção monetária. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. Repetição do indébito. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contato, é cabível a repetição simples e de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Cadastramento em órgãos de restrição ao crédito. Enquanto não transitada em julgado a ação revisional do contrato, é vedado à instituição financeira inscrever

o nome da parte devedora em contratos em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito. Disposição de ofício. Apelo provido, disposições de ofício.” (TJRS-Ap. 70.00297650-4/ 14ª C. Civ., Rel Des. Sejalmo Sebastião de Paula Néri – J. 27/03/2002).

Quanto à proibição de juros acima da lei e da repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC:

“127222479 – Revisão de contrato de cartão de crédito – Preliminar – Exigência dos requisitos do art. 514 do CPC. Juros. Capitalização. Repetição de indébito. Presentes os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão é viável o conhecimento da apelação. Preliminar afastada. A administradora de cartão de crédito presta serviços a seus clientes, o que caracteriza a relação de consumo e autoriza a incidência do CDC. A lei da usura, aplicável ao caso, veda a fixação de juros em taxas superiores a 12% ao ano, pelo que não podem ultrapassar este percentual. Não são abusivos juros entre 6% e 12% ao ano. É vedada a capitalização mensal dos juros salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei 6080/90). A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Negaram provimento à apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo. (TJRS-Ap. 70003076676-19ª C.Civ., Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Junior – 21/05/2002.)

“27197470 – Cartão de crédito – Ação de revisão de contrato – Encargos – A administradora de cartão de crédito não é instituição financeira, e, pois, ainda, que por cláusula-mandato possa repassar os encargos dos recursos tomados no mercado, deve demonstrá-los, o que incorreu na hipótese. Daí a adequação de redução dos juros para 12% ao ano. O CDC aplica-se aos contratos de cartão de crédito não só por se tratar de relação tipicamente de relação de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o artigo 3º, §2º, da Lei 8078/90 – Capitalização – É afastada a capitalização, uma vez ausente autorização legal – Multa – O contrato já prevê multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor, em conformidade do art. 52, §1º, do CDC – Comissão de permanência – Incabível seu afastamento por não ter sido contratada. Ademais, foi vedado o repasse de encargos, inclusive de eventual comissão de permanência, restando prejudicado o apelo neste ponto. Juros moratórios. Os juros de mora de um por cento ao mês não são abusivos, porquanto respeitado o patamar ajustado. Repetição de indébito. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilidade de devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior, e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da administradora de carta de crédito, que apenas repassou os encargos previstos em cláusulas posteriormente nulificadas. Cadastros de proteção ao crédito. Mesmo pendente litígio sobre a composição da dívida, há possibilidade de anotação da controvérsia no cadastro do devedor (Lei 9507/97, art. 4º, §2º), todavia, a natureza da pretensão revisional recomenda que o credor se abstenha das aludidas anotações até o trânsito em julgado da lide. Apelações parcialmente providas.” (TJRS – AC 70004430526-16ª C.Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 14/08/2002).

Quanto à abusividade da cobrança unilateral de juros e de sua cobrança acima de 12% ao ano e ainda quanto à vedação de capitalização:

“(…) Ainda que seja inaplicável o art. 192, §3º, da CF, ficando liberada a contratação da taxa de juros, são abusivos quando cobrados pela administradora de cartões de crédito à média de 12% ao mês, devendo ser limitados em 12% ao ano, pela aplicação do art. 51, IV, do CDC e do art. 115 do CCB, diante da unilateral imposição das taxas de juros. Capitalização. Afastada quando não há previsão legal nem contratual. Recurso de apelação improvido.” (TJRS – APC 70004394821 – (00515587) 16ª C.Civ., Rel.ª Des.ª Ana Beatriz Iser – J. 26/06/2002).

Quanto à relativização do contato e seu equilíbrio e vedação do arbítrio unilateral para a cobrança do que desejar:

“134004437 – Cartão de crédito – Contrato de adesão – Pacta sunt servanda – Encargos abusivos fixados unilateralmente pela administradora – Inadmissibilidade – O princípio pacta sunt servanda não se constitui em óbice para que, em contratos de adesão, se reconheça a abusividade dos encargos cobrados para reduzi-los aos limites previstos em lei específica, pois, não é justo que se convalide o que é abusivo e nulo, sendo que o reconhecimento da existência do arbítrio, que consagra a prevalência da vontade unilateral, é inadmissível nos contratos comutativos. Revela-se abusiva a cobrança de encargos contratuais de juros à taxa de juros de mais de 10% ao mês, o que autoriza sua revisão pelo julgador.” (TAMG – Ap. 0363013-3 – (500-65), Belo Horizonte, 4ª C.Civ., Rel. Des. Paulo César Dias. J. 12/06/2002).

Quanto à revisão contratual e compensação dos encargos no capital:

“27189310 – Apelação Cível – Ação revisional – Cartão de crédito – Aplicação do CDC – Encargos do contrato revisados porque abusivos, limitados ao percentual de 1% ao mês. Capitalização dos juros afastada porque ausente permissão legal. Juros moratórios, conforme contrato, de 1% ao mês. Multa moratória mantida em 2% sobre o débito. Determinada a revisão do contrato, estabelecidos novos patamares aos encargos, possível a compensação do débito. Apelo parcialmente provido.” (TJRS – APC 70004456760 – 00513837, 16ª C.Cível, Rel.ª Des.ª Helena Ruppenthal Cunha – J. 07/08/2002).

Assim, verifica-se que a cobrança de juros nos patamares praticados pela requerida, ou seja, de juros superiores a 12,5% ao mês (fl. 38), é ilegal, assim como ilegal a prática do anatocismo, pelo que declaro nula a exigibilidade de tais encargos, como cobrados da parte autora, com fundamento no art. 51, IV, do CDC.

O apontamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes pela absurda e abusiva exigência de pagamento em dinheiro de forma ilícita, pela requerida, sob ameaça de causar mal injusto e grave ao autor, ou seja, o apontamento de seu nome em cadastros nacionais de maus pagadores, gerou substanciais danos ao autor, substanciados pelo abalo em seu crédito e conceito bancário, além de abalo emocional, insegurança, ansiedade, pela ameaça da requerida, enfim concretizada.

Entretanto, não havendo no presente pedido reparação de danos morais, deixa-se de apreciar tal pedido na presente ação.

Deixo de condenar a requerida na repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com a compensação e abatimento do indébito do capital devido eventualmente pela autora aos requeridos, acrescido dos juros legais de 12% ao ano, vez que o pedido não constou

na inicial, tão somente na impugnação à contestação, e mesmo ante a informalidade dos juizados especiais, observado que o pedido foi feito por leigo, a jurisprudência não tem admitido o princípio de que a parte deve dar os fatos, e o juízo o direito.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para declarar definitivos todos os efeitos da tutela concedida às f. 08; para declarar como exigível única e exclusivamente a dívida no valor de R\$388,00 (trezentos e oitenta e oito reais), corrigida pela tabela judicial e acrescida de juros de um por cento ao mês desde a data da citação, declarar INEXIGÍVEL a TOTALIDADE da dívida relativa ao cartão de crédito descrito nos autos, incluindo o capital, os juros, a capitalização e todos os encargos de qualquer espécie ou natureza, da parte autora A. A. DA S. para com o requerido B. F. S.A. e declaro exigível a dívida relativa ao valor das compras e saques de dinheiro, cujos valores poderão ser acrescidos unicamente de juros de 12% ao ano, sem capitalização dos juros. A requerida deverá se abster de cobrar a dívida de forma diversa do aqui declarado, por si, prepostos, cessionários ou terceiros, por qualquer modo ou meio, e de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes ou em protesto de títulos. Fixo multa de R\$1.000,00 por dia de inadimplemento de quaisquer das obrigações aqui fixadas, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a favor da parte autora. Tendo em vista a ausência de defensores públicos atuantes nesta Vara e da consequente nomeação de advogado dativo, e nos termos do Decreto Estadual 42.718/02, fixo os honorários do ilustre defensor em R\$1.000,00 (hum mil reais), que é o mínimo da tabela da OAB e a cargo do Estado de Minas Gerais, nesta instância e por este ato, sem prejuízo de eventual condenação ao sucumbente em instância superior. Transitada, expeça-se certidão. Sem custas ou honorários, nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, vez que está representado por defensor dativo.

P.R.I.

Pedro Leopoldo, 28 de junho de 2007

Geraldo Claret de Arantes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cheque pós-datado – Depósito antes da data aprazada – Banco – Legitimidade passiva – Serviço de custódia de cheques – Descumprimento das regras pelo banco – Responsabilidade civil – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0394.09.100443-9	DATA DA SENTENÇA:	08/06/2011
REQUERENTE(S):	Juliana de Cássia Pio Machado		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A. e Welington José Machado-ME		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

JULIANA DE CASSIA PIO MACHADO, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A e WELINGTON JOSÉ MACHADO-ME, alegando, em síntese, que fez transação comercial com o segundo réu emitindo um cheque no valor de R\$ 4.740,30 pós-datado para o dia 28/09/2009, no entanto, mencionado cheque foi depositado pelo primeiro réu, no dia 28/08/2008, antes da data aprazada. Por conseqüência, teve outros cheques devolvidos em sua conta corrente, fato este que não teria acontecido caso a cláusula estabelecida entre as partes fosse respeitada. Diante destes fatos, postula a condenação em danos morais.

Por seu turno, o banco réu sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto toda a narrativa fática demonstra que o depósito do cheque pós-datado foi depositado pelo segundo réu, através de operação de custódia, procedimento esse realizado pelo próprio correntista através do Auto-atendimento e como foi o segundo réu que colocou em circulação o cheque emitido pela autora é ele o único responsável pelos supostos danos causados à autora. No mérito, alega a inexistência de dano e a ausência do dever de indenizar, ao argumento de que o cheque destina-se ao pagamento à vista e toda e qualquer cláusula nele

existente, além daquelas exigidas pela Lei do Cheque, deve valer somente entre o emitente e o credor do título. Pugna, ao final, pela total improcedência da ação.

O réu WELINGTON JOSÉ MACHADO-ME, apesar de intimado para apresentar sua contestação, quedou-se inerte, razão pela qual suas teses defensivas são desconhecidas.

O processo encontra-se apto a ser julgado. Passo a decidir.

Da preliminar: Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.

Esse réu não tem razão, porque, sabe-se que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Humberto Theodoro Júnior nos ensina em seu Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. I. p. 57, que:

"é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo".

Vê-se, pois, que é inadequado falar em ilegitimidade passiva quando, ainda que contrariamente ao direito, do provimento se possa esperar o proveito jurídico e prático desejado pela autora, como na espécie.

Ademais, não negando o Banco do Brasil que efetivamente presta serviços de CUSTÓDIA e DESCONTO de cheques e sendo esse o ponto que o autor alega não ter sido cumprido corretamente, a legitimidade desse réu é incontestada.

Assim, REJEITO a única preliminar suscitada.

Do Mérito.

Inferem-se, dos poucos elementos probatórios existentes nos autos (f.10/11), que o réu WELINGTON JOSE MACHADO-ME, formulou contrato de CUSTÓDIA do cheque de que trata a presente ação, com o réu BANCO DO BRASIL S.A., cuja cártula continha a cláusula civil conhecida como "bom para" o dia 28/09/2009.

Por seu turno, o réu BANCO DO BRASIL S.A., admite a existência do noticiado contrato de CUSTÓDIA de cheque com o réu WELINGTON, contudo, se exime de responsabilidade ao singelo argumento de que o mencionado contrato é formulado e concluído através de seu Auto-Atendimento, envolvendo máquina e credor do cheque, e por esta razão não tem qualquer responsabilidade pelos danos noticiados pelo autor.

A alegada irresponsabilidade do BANCO DO BRASIL é jogada por terra através das informações existentes em seu site oficial na internet, onde ele próprio esclarece, a quem tiver interesse, o que significa e como funciona a prestação de serviço denominada CUSTÓDIA de cheque e DESCONTO de cheque, senão vejamos:

A Custódia de Cheques do Banco do Brasil é um serviço de guarda dos cheques pré-datados recebidos por sua Empresa, evitando possível risco de roubo, incêndio ou extravio. É muito

fácil de usar e ainda contribui para melhorar o gerenciamento e o controle financeiro das vendas da sua Empresa.

Os cheques são compensados somente na data de “bom para” indicada no depósito e o valor é creditado diretamente na conta corrente da sua Empresa na data programada.

- Podem ser acolhidos cheques com data para depósito de até 540 dias corridos.
- Redução do risco de perda dos cheques.
- Possibilidade de antecipar o recebimento dos créditos por meio do Desconto de Cheques*.
- Acolhimento dos cheques por meio de depósito eletrônico de cheques (BBCheque), dos terminais de auto-atendimento do BB ou de qualquer agência do Banco.

*Operação sujeita a aprovação de crédito. (DESTAQUES EXISTENTES NO ORIGINAL).

Desconto de Cheques

Facilidade para antecipar o valor das suas vendas a prazo.

Com o Desconto de Cheques do Banco do Brasil você pode oferecer mais prazo para seus clientes, sem precisar esperar para receber. Os cheques pré-datados recebidos por sua Empresa viram dinheiro na hora, com as melhores condições do mercado.

Vantagens

- Comodidade e segurança - Você conta com o serviço de depósito eletrônico de cheques (BBCheque), para realizar a custódia dos documentos diretamente da sua Empresa, com muito mais segurança.
- Você pode fazer a custódia dos cheques por meio dos terminais de autoatendimento do BB ou de qualquer agência BB.

Condições

- Prazo dos cheques de até 180 dias.
- Taxas atrativas, de acordo com a parceria comercial com o BB.
- Margem disponível - a consulta da margem disponível para desconto de cheque pode ser feita na própria empresa por meio do Gerenciador Financeiro.
- Custódia de Cheque - o BB oferece o melhor serviço de gerenciamento e controle financeiro das vendas da Empresa.

Operação sujeita a aprovação de crédito. (DESTAQUES EXISTENTES NO ORIGINAL).

Sobreleva notar que, em decorrência da natureza da própria prestação de serviço, é totalmente desproporcional a imputação de responsabilidade exclusiva ao credor (possuidor do cheque pós-datado), quanto à observação do pacto civil existente no cheque, haja vista que somente pode-se falar em custódia de cheque pré-datado, o qual é depositado na conta do

respectivo emitente, pela agência bancária, somente após a expiração do prazo (bom para), estipulado pelo emitente e beneficiário do crédito.

Nesta ordem de idéias, contrariamente ao afirmado pelo réu BANCO DO BRASIL, entendo que a responsabilidade de observância da cláusula, como o próprio Banco denomina como “bom para”, é de exclusiva e irrestrita competência do Banco que presta serviços de custódia de cheque, até porque, como já dito, SOMENTE cheques com a cláusula “pós-datado” é que podem ser objeto de “CUSTÓDIA” ou “DESCONTO”, uma vez que esse fato trata-se da essência desta prestação de serviço bancária.

O documento de f.11 comprova que a beneficiária do cheque de f.10 realizou a CUSTÓDIA da referida cártula junto ao Banco réu, utilizando-se o modus operandi disponibilizado pela própria agência bancária, ou seja, através do auto-atendimento (fato confirmado pelo banco réu), e por esta razão, WELINGTON não tem qualquer culpa (lato senso) se o Banco do Brasil (não se sabe por qual motivo), descumpriu as regras ditadas por ele mesmo e culminou com o depósito do cheque objeto de CUSTÓDIA antes da data aprazada, visivelmente existente no título, para o dia 28/09/2009.

Analisando-se todas as teses sustentadas pelo BANCO DO BRASIL, conclui-se que nenhuma delas possui o condão de excluir sua responsabilidade, mormente, diante da confissão da matéria fática (acerca da existência de contrato de CUSTÓDIA do cheque de que trata a presente ação), não sendo suficiente a alegação de que o credor (WELINGTON) seja o responsável pela inobservância da data aprazada para depósito do cheque na conta corrente da autora.

A alegação de que a existência de cláusula que estipula prazo diverso como data de pagamento do cheque deve ser considerada inexistente para as agências bancárias, somente deve ser acolhida, na hipótese de o beneficiário do cheque realizar o saque (diretamente no caixa) ou mediante simples depósito em sua conta corrente, antes da data aprazada, o que não ocorreu no caso em concreto, porque, aqui, repita-se, existiu um contrato de CUSTÓDIA do cheque pré-datado, cujo depósito foi realizado pelo banco custodiador antes da data estabelecida pelo emitente do cheque.

A responsabilidade do réu causador do dano moral, no caso, exclusiva, do BANCO DO BRASIL S/A, opera-se por força do simples fato da violação. Daí, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes o nexo causal e culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

Ainda que assim não se considerasse, na situação dos autos a autora COMPROVOU a devolução de vários cheques em sua conta corrente junto ao Banco SICOOB (f.12/13), episódio que não teria acontecido caso o BANCO DO BRASIL tivesse respeitado o prazo estipulado para realização do depósito do cheque objeto de CUSTÓDIA naquele estabelecimento bancário.

É por isso que, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, dessa forma a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

A indenização, nestes casos, não tem o efeito de reposição da perda, deve ser arbitrada ao prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, tendo em vista a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário nem causar desestabilização financeira à causadora do dano.

Entendo razoável que o arbitramento da indenização seja no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que implica em uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.

Este numerário deve proporcionar satisfação à autora na justa medida do abalo sofrido, produzindo, na causadora do mal, impacto bastante para desestimular de igual procedimento, forçando-a a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

II - Dispositivo

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para, exclusivamente, CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S.A., por seu representante legal, a lhe efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, segundo os índices divulgados pela Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da publicação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase (Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado e nada requerendo a parte autora, ARQUIVE-SE, com baixa. Publicar. Registrar. Intimar. Cumpra-se.

Manhuaçu, 08 de junho de 2011.

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Cartão de crédito – Débito lançado indevidamente – Ilegitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Declaração de inexigibilidade de débito – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Determinação de desbloqueio de cartão de crédito – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.959534-4	DATA DA SENTENÇA:	02/06/2010
REQUERENTE(S):	Mariana dos Santos Marques Teixeira		
REQUERIDO(S):	Wal Mart Brasil Ltda. e Hipercard Banco Múltiplo S/A		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

MARIANA DOS SANTOS MARQUES TEIXEIRA ajuíza a presente ação em face do WAL MART BRASIL LTDA. e HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A alegando que seu nome foi incluído no SPC pelo segundo réu em razão de débito indevidamente lançado pelo primeiro requerido em seu cartão de crédito. Requer o cancelamento do débito, a exclusão de seu nome do SPC, o desbloqueio do cartão de crédito e reparação dos danos morais.

A primeira requerida não compareceu na sessão de conciliação, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099, de 1995.

O segundo réu, frustradas as tentativas de acordo, apresentou defesa alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e decadência do direito da autora. No mérito, afirmou que o primeiro réu não lhe comunicou o cancelamento da compra, acrescentando que não há provas nos autos dos alegados danos morais.

Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

O segundo requerido se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a Wal Mart é a única responsável pelos transtornos vivenciados pela autora.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, o documento de f. 6 demonstra que o nome da autora foi inserido no SPC por solicitação do demandado Hipercard, sendo, portanto, referida instituição apta a responder aos termos da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

2. Decadência

Analiso a questão prejudicial de mérito, qual seja, a alegada decadência do direito da autora reclamar pelo chamado "defeito na prestação do serviço", conforme suscita o suplicado.

A questão merece ser, de plano, afastada.

In casu, não se trata de reclamação por má prestação de serviços objetivando a sua reexecução, redibição do valor gasto ou abatimento do preço que atraia a incidência da regra constante do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Diversamente, trata-se de pedido de reparação de danos causados por acidente de consumo decorrente do serviço defeituoso, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 da Lei 8.078, de 1990.

Rejeito, assim, a prejudicial.

3. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de ter seu crédito restringido em razão de valores indevidamente lançados em seu cartão de crédito.

Afirmou a autora que duas compras foram indevidamente lançadas em seu cartão de crédito pela primeira ré. Em que pese o estorno realizado, seu nome foi inserido do cadastro de maus pagadores.

Nos termos do artigo 302, segunda parte, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo requerido. O comando se aplica à hipótese dos autos. O Wal Mart não comprovou que as compras efetivamente foram realizadas pela autora, preferindo manter-se inerte e atrair os efeitos da revelia. O Hipercard, de igual modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ademais, os documentos juntados aos autos respaldam a narração autoral.

À f. 4, formulário de cancelamento de vendas no valor de R\$ 331,56. Esse mesmo valor foi lançado na fatura de f. 8, vencida em 27/04/2008. A autora comprovou o pagamento do valor incontroverso à f. 20. À f. 11, o valor indevidamente cobrado foi estornado, assim como R\$ 64,61 referentes aos encargos daquela cobrança abusiva. Observo, por fim, que a compra no valor de R\$ 30,00, não contestada pela autora, foi tempestivamente paga, como comprova o documento de f. 10. A autora estava, pois, em dia com todas as suas obrigações.

No entanto, o crédito da autora sofreu restrição em razão da fatura vencida em 27/06/2008. Analisando detidamente a fatura, percebe-se que a mesma desconsiderou o pagamento de R\$ 30,00 realizado pela autora no mês anterior, bem como os estornos efetuados, gerando, assim, a inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Ambas as requeridas falharam na prestação dos serviços.

O primeiro requerido, além de lançar no cartão de crédito da autora valores indevidos, não diligenciou em certificar-se se as compras estavam devidamente canceladas junto à administradora.

De outra feita, também o segundo demandado faltou com a diligência e cuidado que lhe são exigidos. Não prospera a alegação de não ter recebido da Wal Mart o pedido de cancelamento da compra. Se assim fosse, o estorno dos valores não teria ocorrido como comprovado à f. 11. A administradora de cartão de crédito conheceu o cancelamento, procedeu ao estorno, para, contudo, posteriormente, insistir na cobrança e lançar o nome da autora no SPC.

E, mais, inserir no SPC dívida comprovadamente paga, como se extrai do documento de f. 10.

Ambas as requeridas, portanto, poderiam evitar o transtorno ocasionado à autora, mas não o fizeram.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 6. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta de ambos os requeridos e o dano amargado pela autora. A negligência da primeira ré em não certificar-se quanto ao cancelamento da compra junto à administradora de cartão de crédito contribuiu, decisivamente, para a inclusão do nome da autora no SPC. De igual modo, o dano não teria se concretizado se não fosse a imprudência do primeiro suplicado em negativar o nome da autora sem se cercar da certeza da regularidade da transação contestada.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização dos requeridos pelos danos morais experimentados pela autora se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica das partes, de

maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Demonstrada a ilicitude da cobrança, injustificável o bloqueio do cartão de crédito de titularidade da autora.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 65,93 (sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) lançado na fatura do cartão de crédito de titularidade da autora;
- b) confirmar a tutela deferida liminarmente, condenando HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A a proceder, no prazo de dez dias, à exclusão definitiva do nome da autora do SPC em razão do débito acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;
- c) condenar os requeridos HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A e WAL MART BRASIL LTDA., solidariamente, a indenizar a autora, MARIANA DOS SANTOS MARQUES TEIXEIRA, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;
- d) condenar HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A a desbloquear o cartão de crédito da autora n. 134xxxxxxx029, no prazo de dez dias, salvo se por débito diverso do mencionado no item a estiver bloqueado.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 2 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Compra com cartão de crédito – Compra cancelada – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Falha na prestação do serviço – Estabelecimento comercial e administradora do cartão de crédito – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Declaração de inexigibilidade do débito – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Restituição de valor pago – Devolução em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958853-9	DATA DA SENTENÇA:	05/05/2010
REQUERENTE(S):	Luiz Carlos Rodrigues Eloi		
REQUERIDO(S):	Banco Santander (Brasil) S.A. e Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI ajuíza a presente ação em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. alegando que seu nome foi incluído no SPC pelo primeiro réu em razão de débito relativo a compra efetuada perante a primeira requerida, porém, cancelada. Acrescentou que o primeiro réu efetuou débito automático em sua conta corrente do valor mínimo da fatura de cartão de crédito. Requer a declaração de nulidade do débito, a exclusão de seu nome do SPC, a reparação dos danos morais sofridos e a restituição, em dobro, da quantia indevidamente debitada em sua conta corrente.

Frustradas as tentativas de acordo, os requeridos apresentaram defesa. A instituição financeira sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, a existência do débito e a previsão contratual de débito automático. A segunda ré, em preliminar, suscitou ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o autor não comprovou os danos morais e, ainda, que a cobrança indevida foi realizada pelo banco.

Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

A segunda requerida se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a instituição financeira é a única responsável pelos transtornos vivenciados pelo autor.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, o documento de f. 19 demonstra que a compra contestada pelo autor foi realizada e cancelada perante a Ricardo Eletro, sendo, portanto, referida instituição apta a responder aos termos da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar levantada.

2. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter cancelado a compra antes realizada perante a Ricardo Eletro Televentas.

Afirmou o autor, em audiência, ter recusado o recebimento do produto adquirido por ser diverso do escolhido. A segunda requerida, por sua vez, não contestou tal assertiva. A Ricardo Eletro, em nenhum momento do feito, comprovou ou, ao menos, alegou, a concretização de contrato de compra e venda que justificasse a subsistência da cobrança. Ao contrário, em sua contestação, afirmou ter ocorrido cobrança indevida, limitando-se, contudo, a lançar a responsabilidade sobre a administradora do cartão de crédito.

Nos termos do artigo 302, segunda parte, do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo requerido. O comando se aplica à hipótese dos autos. Não demonstrando a Ricardo Eletro a existência e validade da compra e venda, não apresentando qualquer nota fiscal ou documento hábil a comprovar a transação, impõe-nos presumir que a compra, de fato, fora cancelada pelo autor.

Uma vez não entregue o produto, abusiva a cobrança do preço. Procede, desta forma, o pleito de declaração de inexigibilidade da dívida.

Em que pese o autor ter cancelado a compra, o primeiro réu manteve a cobrança lançada na fatura do cartão de crédito, motivando a inclusão do nome do autor no SPC.

Resta-nos observar se tais fatos ensejam o dever de indenizar.

A responsabilidade civil, tratando-se de relação de consumo, exige a presença de três requisitos: falha na prestação do serviço, dano e nexo causal entre um e outro.

O serviço prestado por ambas as demandas foi falho, faltando com o dever de proteção e cooperação ao consumidor. Cancelada a compra, caberia ao fornecedor do produto comunicar o fato à administradora do cartão de crédito, impedindo-a de prosseguir na cobrança. A Ricardo Eletro, contudo, não comprovou ter agido com mencionada diligência. Não trouxe aos

autos nenhum indício de ter solicitado o cancelamento da cobrança, mesmo instada a fazê-lo em audiência (f.103). Certamente, recebeu o preço através da administradora do cartão de crédito, deixando o consumidor à própria sorte.

De outra feita, também o primeiro demandado faltou com a diligência e cuidado que lhe são exigidos. Contestada a cobrança, competir-lhe-ia assegurar-se da licitude da transação. Bastava contactar o fornecedor parceiro para melhor averiguar a exigibilidade do crédito, cooperando com o consumidor, parte mais fraca da relação triangular. Assim, contudo, não agiu. Limitou-se a repassar o risco do empreendimento ao consumidor e, ainda, lançá-lo no rol dos maus pagadores por dívida, de fato, inexistente.

Ambas as requeridas, portanto, poderiam evitar o transtorno ocasionado ao autor, mas não o fizeram.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 14. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta de ambos os requeridos e o dano amargado pelo autor. A negligência da segunda ré em não comunicar o cancelamento da compra à administradora de cartão de crédito contribuiu, decisivamente, para a inclusão do nome do autor no SPC. De igual modo, o dano não teria se concretizado se não fosse a imprudência do primeirouplicado em negativar o nome do autor sem se cercar da certeza da regularidade da transação contestada.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização dos requeridos pelos danos morais experimentados pelo autor se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive os documentos de ff. 43 e 45 que demonstram o efetivo abalo do crédito do autor, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por fim, cumpre-nos analisar o pedido de restituição do valor debitado em conta corrente do autor pelo primeiro requerido.

O contrato se sustenta na autonomia privada e na bilateralidade. Não se concebe contrato com imposição de deveres e obrigações de uma parte sobre a outra. Deve haver, sempre, convergência de vontades.

O autor afirmou que o valor de R\$ 321,65, quantia mínima a ser paga pela fatura vencida em 15/11/2008 (f.34), foi debitado em sua conta corrente sem que houvesse autorização. O

primeiro réu não contestou o fato, permitindo-nos presumir sua veracidade. Aduziu, tão somente, a existência de cláusula expressa na fatura do cartão de crédito prevendo a possibilidade de debitar-se na conta corrente do cliente os valores vencidos e não pagos por mais de trinta dias.

De fato, no verso da fatura de f. 35 encontramos a seguinte previsão: “Caso o pagamento não ocorra até essa data, o valor mínimo poderá ser debitado na conta corrente do titular no Banco Real, evitando, assim, o bloqueio do cartão (opção disponível somente para correntistas)”.

Não há nenhuma autorização do cliente para que se proceda ao débito automático. Ao contrário, como se extrai do próprio texto, abre-se uma opção ao correntista, uma faculdade que, por óbvio, deve por ele ser acionada. A opção, contudo, na hipótese dos autos, transformou-se em uma imposição, contrariando a vontade do consumidor.

Vale observar que em audiência (f.103) facultou-se à instituição financeira comprovar a autorização do débito automático, juntando, para tanto, o contrato de conta corrente assinado pelo autor. O requerido, todavia, manteve-se inerte.

Não havendo autorização do cliente, abusivo o débito em conta corrente feito ao seu alvedrio. Dessa forma, impõe-se ao requerido a restituição do valor indevidamente debitado. Tratando-se de cobrança indevida, conforme acima explanado, tem lugar a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.552,90 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) lançado na fatura do cartão de crédito de titularidade do autor sob a rubrica “R Eletro Televendas”;
- b) confirmar a tutela deferida liminarmente, condenando BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a proceder, no prazo de dez dias, à exclusão definitiva do nome do autor do SPC em razão do débito acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;
- c) condenar os requeridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., solidariamente, a indenizar o autor, LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;
- d) condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a restituir ao autor a importância de R\$ 643,30 (seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos), devidamente corrigida desde da data da propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 5 de maio de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Compra e venda de mercadoria – Imposição de adesão a cartão de crédito – Deveres de lealdade, transparência e boa-fé contratual – Não-observância – Nulidade do contrato de cartão de crédito declarada – Restituição de valor cobrado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Dano moral – Quantum indenizatório – Restituição de multa por atraso no pagamento – Indeferimento – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958928-9	DATA DA SENTENÇA:	16/04/2010
REQUERENTE(S):	Antônio Francisco da Silva		
REQUERIDO(S):	Casas Bahia e Banco Bradesco S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não havendo vícios de ordem pública a serem sanados, passo aos fundamentos e decisão da lide.

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA propôs ação ordinária em face de CASAS BAHIA e BANCO BRADESCO S/A a fim de obter o cancelamento do contrato de cartão de crédito, que, segundo informa, foi-lhe impingido pela primeira demandada quando da compra de uma TV e um extrator de sucos. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a título de manutenção do cartão e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, a primeira requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ambas afirmam a correção dos valores cobrados e a inexistência do dever de indenizar.

Eis o resumo dos fatos. DECIDO.

1. Ilegitimidade passiva

Argui a primeira requerida a ilegitimidade para figurar no polo passivo, informando não ser a fornecedora dos serviços nem a responsável pelas cobranças.

Não prospera a preliminar aventada.

A legitimidade passiva ad causam refere-se à pertinência subjetiva da ação e implica que somente poderá ser demandado aquele que seja titular da obrigação de prestar, em tese, o almejado pelo credor através do exercício do direito de ação.

A causa de pedir apresentada pelo autor refere-se, exatamente, ao contrato de compra e venda entabulado com a ré. Segundo o autor, a ré falhou no dever de informação e, ainda, impingiu-lhe a contratação com terceiro.

Ademais, observo das faturas juntadas aos autos a clara identificação da marca Casas Bahia, induzindo o consumidor a contratar com esse estabelecimento de nome forte e reconhecido nacionalmente. A fornecedora oferece a opção de pagamento através do cartão de crédito, entendendo que assim facilitará a comercialização e garantirá a adimplência, devendo, portanto, assumir os riscos de tal escolha.

Dessa forma, indiscutível a legitimidade das Casas Bahia para responder aos pedidos iniciais, especialmente de reparação por danos morais.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Mérito

Controvertem as partes quanto à livre manifestação de vontade do consumidor ao aderir aos serviços de cartão de crédito para pagamento dos produtos adquiridos.

Afirma o requerente que, ao parcelar o pagamento dos produtos adquiridos perante a primeira ré, não tinha consciência de que contratava cartão de crédito administrado pela segunda demandada.

Como lei preocupada com a função social, o Código de Defesa do Consumidor visa à obtenção de harmonia, lealdade e transparência nas relações de consumo. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Numa palavra, devem proceder com boa-fé.

Nessa nova sistemática, não se admite mais o contrato como simples acordo de vontades que tudo pode em nome da liberdade contratual irrestrita e da autonomia da vontade. Não é mais, a qualquer custo, a lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Estão à frente, os princípios da socialidade, da boa-fé objetiva e, nas relações de consumo, da proteção ao juridicamente mais fraco.

A fase instrutória da demanda em análise não deixa dúvidas sobre quem seja a parte hipossuficiente. O autor trata-se de pessoa simples, com pouca instrução. É o que se extrai do seu depoimento pessoal (f.87).

Aproveitando-se dessas características, os demandados, conforme demonstrado nos autos, impingiram-lhe seus produtos e serviços, amoldando-se à prática abusiva vedada pelo art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

As provas colhidas nos autos, especialmente o depoimento pessoal do autor, bem como as circunstâncias nas quais se deram a contratação, não deixam dúvida quanto à ocorrência dessa odiosa prática.

O consumidor, legitimamente, cria ter financiado o pagamento dos produtos diretamente com as Casas Bahia. É, inclusive, o que se extrai dos cupons fiscais de ff. 12 e 17.

No entanto, os pagamentos foram-lhe exigidos através de cartão de crédito administrado pelo segundo réu, embutidos os custos de manutenção. Ou seja, sem se importarem com a transparência e o dever de informação, os requeridos fizeram com que o requerente contratasse cartão de crédito, tão somente para a ocasião, já que nem mesmo chegou o autor a recebê-lo.

Observo que nenhuma das demandadas se desincubiu do ônus de demonstrar que o serviço foi efetivamente solicitado pelo consumidor ou, ao menos, aceito por ele, consciente das obrigações financeiras daí advindas.

Verdadeiramente, aproveitaram-se da simplicidade do autor para impor-lhe a contratação de serviços.

O que ocorreu, de fato, foi o vício de vontade que tem por nulo o contrato firmado no âmbito das relações de consumo. Por dolo das requeridas, o autor acabou por contratar serviço por ele ignorado, acreditando tratar-se de mero parcelamento dos valores devidos pela compra da TV e do extrator de sucos.

Por todos esses argumentos, a nulidade do contrato de cartão de crédito há de ser declarada.

Indevida, via de consequência, a cobrança de tarifa de manutenção do cartão, inserida nas faturas de junho, julho, agosto e setembro de 2008 (ff. 29/32), no valor de R\$ 3,70 por mês, totalizando R\$ 14,80. No entanto, não há que se falar em restituição da quantia ao autor, vez que não houve pagamento como se depreende dos documentos juntados (todas as faturas foram pagas com exclusão do valor não reconhecido pelo autor).

De igual forma, necessário ser o autor ressarcido pelos valores pagos a título de encargos de financiamento. A cobrança é própria das administradoras de cartão de crédito, sendo essas autorizadas a praticarem juros moratórias superiores a 1% ao mês. No entanto, como afirmado acima, o contrato de cartão de crédito é nulo ante o vício do consentimento, sendo, portanto, indevidas todas as cobranças que lhe são peculiares. Devido ao autor a restituição de R\$ 2,88 como se extrai da fatura de f. 25. As cobranças inseridas nas faturas de ff. 30/37 não induzem restituição, já que o autor excluiu os valores indevidos ao pagá-las.

O mesmo não se diga dos valores exigidos a título de multa por atraso. A cobrança foi realizada apenas nos meses em que, efetivamente, houve atraso no pagamento pelo autor. A multa foi estipulada em 2%, percentual autorizado por lei para qualquer inadimplemento,

independentemente da natureza contratual. Dessa forma, ainda que desconsiderado o contrato de cartão de crédito, ante a sua nulidade, o encargo seria devido pelo autor.

Por fim, necessário analisar o pedido de reparação por danos morais formulado pelo autor.

Às f. 43, verso, consulta ao SPC demonstrando que o crédito do autor sofreu restrição em razão de débito para com o Bradesco, vencido em 19/03/2009, no valor de R\$ 71,20.

À f. 37, o autor comprova o pagamento da última parcela da compra realizada. Pagou, em 02/03/2009, R\$ 57,46. Em que pese o valor pago não corresponder ao total da fatura, coincidiu, exatamente, com o valor devido, uma vez declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito e, via de consequência, dos encargos de financiamento que oneraram a fatura em questão. Ademais, o pagamento foi superior ao mínimo exigido, não justificando a inclusão do nome do autor no SPC.

A conduta do segundo réu, portanto, foi indevida.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

No caso dos autos, a extensão do dano é a própria restrição do crédito da autora, com a inclusão indevida de seu nome no SPC.

Assim, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Necessário consignar que embora reconheça a ilicitude da conduta da primeira ré em impingir ao consumidor o pagamento mediante cartão de crédito sem os devidos esclarecimentos, os pedidos iniciais não podem por ela serem suportados. Os danos, tanto materiais quanto morais, foram impostos ao consumidor pelo segundo demandado, responsável pela cobrança dos encargos de financiamento e tarifa de manutenção do cartão, bem como pela restrição do crédito do autor.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito n. 4220.5326.1267.8019, firmado perante CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

b) condenar Banco Bradesco S/A a restituir ao autor a quantia de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), cobrada a título de encargos de financiamento (f. 25), devidamente corrigida pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a contar da data do efetivo pagamento (17/12/2007);

c) condenar Banco Bradesco S/A a proceder à exclusão do nome do autor do SPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

d) condenar o Banco Bradesco S/A a reparar os danos morais sofridos pelo autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 16 de abril de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Cobrança indevida de prestação de serviço de TV a cabo – Restituição do valor pago – Devolução em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Nexo de causalidade – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.919413-0	DATA DA SENTENÇA:	28/10/2009
REQUERENTE(S):	Edilene Valéria da Silveira		
REQUERIDO(S):	Sky Brasil Serviços Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

EDILENE VALÉRIA DA SILVEIRA ajuizou a presente ação em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. aduzindo, em síntese, que emprestou seu cartão de crédito a Sra. Maria de Lourdes Dias Nunes Souza para a contratação de serviços de televisão a cabo, cientificando-se junto à requerida que seria debitado apenas o valor de R\$ 5,00, em parcela única, a título de cadastramento do serviço. Todavia, houve a cobrança de duas taxas no valor de R\$ 5,00 cada uma. Ademais, em maio de 2008, diante da inadimplência da consumidora dos serviços, a requerida passou a cobrar os valores da autora, por meio de débitos em seu cartão. Posteriormente, a autora concordou com a cobrança. Entretanto, novamente, houve a cobrança em duplicidade, surgindo, a partir de junho de 2008, cobrança de 10 parcelas de R\$ 25,21. Acrescenta que por efetuar o pagamento mínimo do cartão, seu nome foi negativado no SPC e Serasa. Requer a restituição, em dobro, do valor de R\$ 418,58 e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a autora emprestou o cartão de crédito a vizinhos, devendo arcar com sua negligência. Afirmou a inexistência de dano moral indenizável.

É o relato do necessário. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.

Restou incontroverso nos autos que a autora emprestou seu cartão de crédito a sua vizinha, Sra. Maria de Lourdes Dias Nunes Souza, para a negociação junto à Sky. Afirma a autora, inclusive (f.4), “que no dia 26 de maio de 2008 retornou para a Sky e disse que concordava que a ré efetuassee a cobrança de 10 parcelas de R\$ 24,66 através de seu cartão de crédito”. Em relação a assinatura da Sra. Maria de Lourdes, portanto, não há dúvidas de que a autora tenha, livremente, entabulado o acordo para pagamento através de seu cartão de crédito, tanto da taxa de cadastramento de R\$ 5,00, quanto de dez prestações no valor de R\$ 24,66 cada.

A controvérsia gira em torno dos outros débitos lançados no valor de R\$ 5,00 de taxa de cadastramento e R\$ 25,21 mensais, em dez parcelas. A autora diz desconhecer a cobrança, enquanto que a requerida afirma tratar-se de assinatura relativa a Thiago Paulo Mendes Barbosa, induzindo que a autora teria, mais uma vez, emprestado seu cartão a vizinho.

Tratando-se de relação de consumo e diante da impossibilidade de se exigir da autora prova negativa, compete à requerida demonstrar a contratação ou autorização de débito.

Assim, contudo, não agiu a requerida. De se ver na contestação que a suplicada esclarece apenas a origem de um dos débitos lançados parceladamente. Ao passo que as faturas juntadas às ff. 22/29 indicam, sempre, a cobrança de dois valores distintos: R\$ 24,59 e R\$ 25,17.

Não havendo explicação para ambas as cobranças, uma delas há de ser ressarcida à autora, sob pena de enriquecimento ilícito da fornecedora de serviços.

Vale acrescentar que à requerida compete suportar os riscos de seu empreendimento. Ao aceitar pagamento das mensalidades através de cartões de crédito de terceiros, facilitando, assim, a contratação e angariando maior número de clientes, deve se cercar de todas as cautelas, assumindo os ônus da atuação de eventual falsário. O fato de ter a autora emprestado o cartão a uma vizinha não tem o condão de afirmar que todos os débitos lançados em seu nome decorrem da mesma prática. Deveria a requerida, pelos meios de prova em direito admitidos, inclusive com a gravação dos atendimentos como diz efetuar, comprovar a autorização, pela autora, dos débitos de terceiros lançados em seu nome. Assim não agindo, a procedência se impõe.

Sendo a cobrança indevida, abre-se ao consumidor o direito de ser restituído em dobro pelo que efetivamente pagou, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Pelas faturas apresentadas, observo o pagamento, em duplicidade, da taxa de R\$ 5,00 e o pagamento, sem substrato fático, de 7 prestações de R\$ 25,21 (ff. 23/29. O pagamento dos valores não encontrou impugnação da requerida que declarou, em contestação, não haver débitos, atualmente, em desfavor da autora.

Quanto ao dano moral, não se desincumbiu a autora em demonstrar sua ocorrência. Afirma ter seu nome incluído no SPC pelo Bradesco em razão da ausência de pagamento integral das faturas de seu cartão de crédito. No entanto, nenhuma prova apresenta do nexo de causalidade entre tal fato e as cobranças indevidas lançadas pela suplicada.

Constato das faturas juntadas que o cartão de crédito era utilizado para a aquisição de outros produtos e serviços, em valores até superiores aos relacionados à Sky, inviabilizando a conclusão de que o não pagamento da fatura integral devia-se, exclusivamente, aos lançamentos indevidos.

Sem a prova do nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilização civil da fornecedora de serviços ora demandada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. a restituir à autora EDILENE VALÉRIA DA SILVA a quantia de R\$ 362,94 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), corrigida de acordo com os fatores de atualização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambas a partir da citação.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimadas as demandadas dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 28 de outubro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Compra realizada por terceiro – Prestação de aval ou de garantia pelo consumidor – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	09/08/2010
REQUERENTE(S):	Cleuzeni Cardoso		
REQUERIDO(S):	Helena Jóias		

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como de lei.

O pedido indenizatório formulado por CLEUZENI CARDOSO em face de HELENA JÓIAS merece prosperar.

Com efeito, ninguém pode ter o nome negativado junto ao SPC por dívida que não contraiu.

Mesmo que CLEUZENI tivesse comparecido com sua filha, ELAIA, na loja da requerida, no dia em que esta última efetuou compra de mercadoria (fato que a requerida não conseguiu provar), CLEUZENI não se tornou solidariamente responsável pelo pagamento do débito da filha.

A filha era, ao tempo do débito, maior de idade e casada, fato alegado e não contestado nos autos.

A solidariedade decorre apenas da lei ou do contrato.

Apenas se CLEUZENI tivesse “garantido” documentalmente a compra é que o seu nome poderia “ir parar no SPC”, na qualidade de avalista ou garantidora.

A empresa requerida, portanto, laborou com indisfarçável culpa ao negativar o nome da mãe, pelo simples fato de que não conseguiu receber da filha, prática comercial reprovável.

O lançamento indevido do nome do consumidor no cadastro de inadimplência é ato que, por si só, causa dano moral, independente da prova dos efeitos deletérios sobre a imagem do cliente.

Para fins do disposto na Súmula nº 385 do STJ (1), anota-se, porque necessário, que a AUTORA foi vitoriosa na Ação de Indenização por Danos Morais que moveu contra a AVON COSMÉTICOS LTDA., sendo que o seu nome foi retirado, em definitivo, do CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (feito nº 0396.09.047421-6), como outrora nele lançado pela mesma AVON.

O valor da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade, os contornos fáticos da demanda, a capacidade econômica das partes, o grau das lesões sofridas, o grau de negligência do ofensor e a frequência de repetição de demandas no mesmo sentido (anote-se que é a primeira demanda suportada pela requerida neste sentido).

Ante o exposto, e depois de considerar o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar HELENA JÓIAS ao pagamento à autora, a título de danos morais, do valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e contarão juros de 1% a.m., desde a publicação da sentença.

Fica a requerida ciente de que deverá adimplir a obrigação em até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de 10% (art. 475-J/CPC).

Sem condenação em custas ou honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 9 de agosto de 2010.

Anacleto Falci

Juiz de Direito

(1) Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Contrato quitado – Impedimento de transferência de veículo – Composição com o primeiro requerido – Extinção do processo em relação a este – Perda de interesse processual em relação ao segundo requerido – Não-ocorrência – Conduta ilícita do segundo requerido – Não-ocorrência – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.948004-2	DATA DA SENTENÇA:	30/10/2009
REQUERENTE(S):	Antônio Carlos S. Amorim e Fernando Antônio S. Amorim		
REQUERIDO(S):	Banco GE Capital e Banco BMG		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Antônio Carlos Soares Amorim e Fernando Antônio Soares Amorim ajuizaram ação ordinária em face de Banco GE Capital e Banco BMG alegando, em síntese, que transferiram o financiamento contratado junto ao primeiro requerido para o segundo requerido. No entanto, não houve a quitação do contrato do Banco GE pelo Banco BMG o que acarretou a inclusão do nome do primeiro autor nos cadastros restritivos além da impossibilidade de transferência do registro do veículo. Requerem a condenação do BMG a apresentar os comprovantes de pagamento ao Banco GE, bem como a transferência do veículo e indenização por danos morais. Quanto ao Banco GE pleiteiam a condenação por danos morais e a exclusão do SPC e SERASA.

Os autores se compuseram com o primeiro requerido (f. 63), sendo o feito, em relação a este, extinto com resolução do mérito (f. 68).

O segundo requerido apresentou defesa requerendo a extinção do feito por perda do objeto e, no mérito, argumentando que não agiu ilicitamente.

Decido.

Inicialmente, cumpre verificar o pedido de extinção do feito por falta superveniente de interesse de agir formulado pelo segundo requerido.

Os autores, de fato, entabularam acordo com o primeiro requerido, através do qual alcançaram a quitação do contrato perante este e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.800,00. Entretanto, o segundo requerido não participou da composição e não há qualquer vedação de prosseguimento do feito em relação a ele.

Entendem os autores que também o Banco BMG é responsável pelos danos morais sofridos, bem como pela transferência do veículo. Assim, em relação à pretensão dos autores face ao Banco BMG, a ação permanece útil e necessária, não havendo que se falar em perda do interesse processual.

Com essas considerações, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, necessário observar que no âmbito das relações de consumo vige a responsabilidade objetiva, tendo por requisitos caracterizadores a conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, no que tange à conduta do Banco BMG, não vislumbro ilicitude.

Como comprova o documento de f. 107, o Banco BMG, em 22/08/2008 quitou o contrato firmado entre os autores e o Banco GE Capital. Cumpriu o requerido, portanto, a tempo e modo, com as obrigações por ele assumidas. Observa-se que o próprio Banco GE afirmou o recebimento integral do contrato na data apazada (f. 63).

Assim, não havendo imputação de conduta ilícita ao BMG, o mesmo não pode ser responsabilizado por eventual dano sofrido pelos autores em razão da demora na regularização da transferência do financiamento entre as instituições financeiras.

De fato, a inclusão indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos ao crédito gera dano moral passível de indenização. No entanto, a reparação deve ser suportada, exclusivamente, por aquele que deu causa à restrição do crédito. O documento de f. 17 comprova que a inclusão do nome do primeiro autor no SERASA ocorreu por ação do Banco GE, em 01/11/2008. Na data da restrição, mais de dois meses já haviam se passado desde a quitação integral do contrato com o Banco GE efetuada pelo BMG.

Dessa forma, nenhuma ação do BMG contribuiu para a negativação do nome do autor e, conseqüentemente, para o dano moral amargado.

Da mesma forma, não vislumbro responsabilidade do Banco BMG pela transferência do veículo. Como cediço, a transferência do registro do DETRAN depende da acertada correlação entre o consumidor proprietário do veículo e a instituição financeira que mantém com ele contrato de financiamento com o bem dado em garantia. Restou sobejamente demonstrado nos autos que a transferência do registro do primeiro para o segundo autor foi postergada em razão da permanência do gravame em favor do Banco GE. Com a quitação do contrato pelo Banco BMG, em 22/08/2009, nenhuma outra ação dele poderia ser exigida a fim de dar baixa no gravame lançado em favor de terceiro.

Mais uma vez, não vislumbro conduta ilícita do segundo requerido a embasar a responsabilidade civil.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do requerido a apresentar o comprovante de quitação do contrato junto ao Banco GE, houve a perda do objeto, tendo em vista a declaração de ambos os suplicados de quitação integral do contrato em 22/08/2008.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS SOARES AMORIM e FERNANDO ANTÔNIO SOARES AMORIM em face de BANCO BMG S/A, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 30 de outubro de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Declaração de inexigibilidade do débito – Restituição de dinheiro – Cartão de crédito não-desbloqueado – Cobrança de anuidade – Contrato de cartão de crédito – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Dever de informação clara e precisa – Uso do cartão pelo consumidor – Ônus da prova – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Restituição de valor pago – Devolução em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.985482-4	DATA DA SENTENÇA:	27/08/2010
REQUERENTE(S):	Sebastiana do Carmo Gomes		
REQUERIDO(S):	Banco Itaucard S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

SEBASTIANA DO CARMO GOMES ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAUCARD S.A. alegando ter contratado cartão de crédito administrado pelo réu, crendo que qualquer taxa seria cobrada apenas se houvesse utilização do cartão. Todavia, embora não tivesse sequer desbloqueado o cartão, foram-lhe cobradas faturas nos valores de R\$ 36,00 e R\$ 44,00, além de 27,73 que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer a restituição dos valores indevidamente cobrados, declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 27,73, exclusão de seu nome do SPC e reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de acordo, o requerido apresentou defesa sustentando, em síntese, que o débito se refere a taxas de anuidades devidas desde a contratação do cartão de crédito. Acrescentou inexistir correlação entre as faturas pagas pela autora e o débito inscrito no SPC.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Volta-se a requerente contra as cobranças lançadas nos cartões de crédito administrados pelo réu.

Nos termos do artigo 6º, III, da Lei 8.078, de 1990, ao consumidor deve ser garantido o direito à informação clara e precisa. No mesmo sentido, o artigo 46 do CDC dispõe que o contrato não obriga o consumidor se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Na hipótese dos autos, não cuidou o requerido de comprovar o respeito a referidos dispositivos legais. Não juntou aos autos contrato ou qualquer outro documento que comprove o efetivo conhecimento, pelo consumidor, das taxas incidentes no contrato de cartão de crédito. Nenhum documento informou à autora, previamente, sobre a incidência e o valor da taxa de anuidade.

Ao contrário, afirma a autora que apenas aceitou a proposta em razão da informação de incidência da taxa apenas quando da utilização do cartão. Somam-se a essa alegação, os documentos de ff. 25/29 que dão conta de que os cartões de crédito jamais foram utilizados, sendo que a autora afirma, inclusive, que nem mesmo chegou a desbloqueá-los. Mais uma vez, o ônus da prova seria do requerido que, contudo, permaneceu inerte em relação a este mister.

Pois bem. Embora não tivesse ocorrido o desbloqueio do cartão, o requerido lançou cobranças de anuidades em desfavor da consumidora.

A taxa de anuidade visa cobrir os custos da administração do cartão, da intermediação entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços. Não utilizado, nem desbloqueado o cartão, mencionada taxa perde, por completo, seu substrato fático e jurídico.

Acrescente-se que as faturas (ff. 28/29) demonstram, ainda, a cobrança de taxas referentes a VipCap e seguro perda/roubo. O ônus da prova da efetiva solicitação e da contratação dos serviços pela autora compete ao requerido. No entanto, nenhum menção faz dos referidos serviços, limitando-se a cobrá-los da autora, sem qualquer informação prévia.

Patente, portanto, a conduta ilícita do requerido.

A autora, nos termos do artigo 46 do CDC não estava obrigada ao pagamento das tarifas supra examinadas. No entanto, em razão da exigência da demandada, quitou a quantia de R\$ 100,27 (ff. 28/29). Tratando-se de cobrança indevida e não apresentando o requerido qualquer hipótese de engano justificável, a restituição dos valores se impõe, em dobro, com respaldo no artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078, de 1990.

Com razão a autora, ainda, nos pleitos declaratórios e reparatórios.

Pelas mesmas considerações acima, inexigível o débito de R\$ 27,73 que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores (f.26). O documento de f. 26 não deixa dúvida de ser o débito vinculado ao cartão de crédito dito não desbloqueado pela autora. Eventual

utilização do cartão que justificasse o débito deveria, mais uma vez, ser demonstrada pelo requerido o que, no entanto, não ocorreu.

Quanto ao dano moral, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. O requerido não apenas exigiu pagamento de valor indevido, mas, ainda, restringiu o crédito da autora no mercado de consumo. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

No caso dos autos, a extensão do dano é a própria restrição do crédito da autora, com a inclusão indevida de seu nome no SPC. Embora a autora tenha alegado fato específico (negativa de compra) que, em tese, demonstraria a efetivação do constrangimento, não logrou êxito em comprová-los, ônus que lhe incumbia.

Assim, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 27,73 (vinte e sete reais e setenta e três centavos) referente ao contrato n. 5274680136488365, mantido entre as partes;
- b) condenar o requerido BANCO ITAUCARD S/A a restituir a autora, SEBASTIANA DO CARMO GOMES, já nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, R\$ 200,54 (duzentos reais e

cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos desde a data da distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação;

c) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;

d) confirmar a tutela antecipada às ff. 30/31, condenando o BANCO ITAUCARD S/A a excluir, definitivamente, o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 5274680136488365, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao SPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 27 de agosto de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Declaração de inexistência de débito – Operação de crédito cancelada – Lançamento de débito em fatura de cartão de crédito – Administradora de cartão de crédito e estabelecimento comercial – Legitimidade passiva – Falha na prestação do serviço – Deveres de cooperação e proteção – Não-observância – Responsabilidade objetiva – Inexigibilidade do débito declarada – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979028-3	DATA DA SENTENÇA:	22/07/2010
REQUERENTE(S):	Maria da Glória Malaquias Oliveira		
REQUERIDO(S):	Fininvest e Construmega Megacenter da Construção Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

MARIA DA GLÓRIA MALAQUIAS OLIVEIRA ajuíza a presente ação em face de FININVEST e CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. alegando que embora cancelada compra efetuada junto à segunda requerida através de cartão de crédito administrado pela segunda demandada, seu nome foi incluído no SPC. Requer a exclusão de seu nome do SPC, a declaração de inexistência dos débitos e reparação por danos morais.

Ambas as requeridas, em contestação, arguíram ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a inocorrência de ato ilícito e a inexistência de danos morais indenizáveis. A primeira requerida acrescentou que não houve comunicação de cancelamento enviada pela segunda demandada.

Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

As requeridas se dizem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, ambas as requeridas participaram do suposto ato lesivo ao consumidor. O documento de f. 5 não deixa dúvidas de que o produto fora adquirido junto à Telha Norte. Por sua vez, incontroverso nos autos que a cobrança dita indevida é exigida da autora através de cartão de crédito administrado pela Fininvest, aliás, a solicitante da restrição de crédito de f. 19.

Dessa forma, ambas são igualmente legitimadas a responderem aos termos da demanda. A responsabilidade de cada uma diz respeito ao mérito, sendo analisada no momento oportuno.

Rejeito, pois, as preliminares levantadas.

2. Mérito

Restou incontroverso nos autos que a compra realizada pela autora junto à Telha Norte fora cancelada em 21/07/2009. Incontroverso, ainda, que embora cancelada a compra, o nome da autora foi lançado no rol de maus pagadores em razão do débito (f. 19).

A tais conclusões se chega através dos documentos juntados aos autos e do silêncio das rés quanto ao assunto, atraindo a incidência do artigo 302, segunda parte do Código Processo Civil.

Uma vez cancelada a operação de crédito, por óbvio, indevida a cobrança lançada nas faturas de ff. 14/16.

O que se discute é, tão somente, se houve falha na prestação dos serviços disponibilizados por ambas as demandadas.

Compulsando os autos, verifico, à f. 13, que a segunda requerida, em 21/07/2009, lançou no sistema da Recard aviso de cancelamento de compra. A primeira ré, por sua vez, não contestou, a tempo e modo, o documento apresentado, limitando-se a afirmar não ter recebido o comunicado via sistema.

A querela, contudo, pode ser solucionada pela análise dos protocolos de atendimento descritos pela autora à f. 11.

Verifico que ambas as demandadas possuíam conhecimento do cancelamento da compra e nada fizeram a fim de evitar prejuízos à consumidora.

Em que pese a Telha Norte ter comunicado o cancelamento, tal não a isenta de responsabilidade. Uma vez inserida na relação de consumo, competiria à requerida agir com boa-fé, cumprindo os deveres anexos de proteção e cooperação.

Assim, contudo, não agiu. Limitou-se a inserir aviso de cancelamento do sistema, sem se certificar do recebimento pela financeira, em que pese a insistência da autora como observo à f. 11. Poderia a Telha Norte, em respeito e cooperação à consumidora – deveres que lhe são impostos por lei – contactar a empresa parceira a fim de evitar a restrição do crédito.

De igual modo, esperava-se diligência e cuidado por parte da Fininvest.

À f. 11, informação da autora, não contestada pelas rés, no sentido de ter telefonado para a Fininvest em 11/08/2009 visando solucionar a questão. No entanto, a demandada preferiu não cooperar com a autora e, sem verificar a regularidade da cobrança, incluiu a autora no cadastro de inadimplentes em 23/08/2009.

Verifico, pois, que ambas as requeridas, poderiam, se cumpridos os deveres de cooperação e proteção, ter evitado os danos amargados pela autora. Faltando com tais deveres deverão, ambas, serem responsabilizadas.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 19. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Vislumbro, ainda, o nexo causal entre a conduta de ambas as requeridos e o dano amargado pela autora. A negligência da segunda ré em não certificar-se quanto ao cancelamento da compra junto à administradora de cartão de crédito contribuiu, decisivamente, para a inclusão do nome da autora no SPC. De igual modo, o dano não teria se concretizado se não fosse a imprudência do primeiro suplicado em negativar o nome da autora sem se cercar da certeza da regularidade da transação contestada.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização dos requeridos pelos danos morais experimentados pela autora se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 503,07 (quinhentos e três reais e sete centavos) lançado na fatura do cartão de crédito de titularidade da autora;

b) condenar BANCO ITAUCARD S/A / FININVEST a proceder, no prazo de dez dias, à exclusão definitiva do nome da autora do SPC em razão do débito acima mencionado, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente;

c) condenar os requeridos, BANCO ITAUCARD S/A / FININVEST e CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA., solidariamente, a indenizarem a autora, MARIA DA GLÓRIA MALAQUIAS OLIVEIRA, a título de danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença;

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 22 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Dívida decorrente de cartão de crédito não contratado – Contratação do serviço – Instituição financeira – Ônus da prova – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Declaração de inexistência de relação jurídica – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão de inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.436374-0	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Leonardo Gustavo Policarpo		
REQUERIDO(S):	Banco Carrefour S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

LEONARDO GUSTAVO POLICARPO ajuíza a presente ação ordinária em face de BANCO CARREFOUR S.A, também qualificado, alegando que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos ao crédito em razão de dívidas por ele desconhecidas. Requer o cancelamento do débito, exclusão de seu nome do SPC e indenização por danos morais.

O requerido apresentou contestação escrita, sustentando, em preliminar, a existência de conexão. No mérito, afirmou que o débito é oriundo de contrato de cartão de crédito. Aduziu que o nome do autor já se encontrava negativado por outros credores e que eventual fraude retira-lhe qualquer responsabilidade.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Conexão

Alega o requerido que o autor já possui outras ações com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, razão pela qual os processos devem ser apensados.

Sem razão o requerido.

O documento de f. 56 não demonstra nenhum traço de conexão entre a presente demanda e aquela outra intentada pelo autor em face de Cia Piratininga de Força e Luz. Competiria ao réu demonstrar a identidade de causas de pedir e pedidos.

Ademais, ainda que se demonstrasse que também no outro feito o autor discutia inscrições indevidas no SPC, tratar-se-ia de fato distinto, de eventual fato ilícito cometido por pessoas diversas, com consequências diversas ao consumidor.

Por essas razões, afastou a preliminar de conexão.

2. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pelo requerente é a alegação de ter o requerido negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) mesmo não mantendo com aquele qualquer relação jurídica que desse ensejo à referida negativação.

O autor afirmou jamais ter contratado com a instituição financeira. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que foi celebrado algum negócio jurídico entre as partes que tenha ensejado obrigação de pagar para o autor e, obviamente, crédito para o requerido, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

“Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido”. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, o requerido não juntou o suposto contrato de cartão de crédito ou comprovante de compra firmado com o autor que comprove a existência de um vínculo jurídico entre os litigantes. Não trouxe aos autos nenhuma comprovação da existência do contrato 0511769389411000 apontado pelo SPC à f. 06.

Assim, em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que o requerido não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante o autor, tem-se que o contrato em questão é inexistente.

Não há contrato sem manifestação de vontade. E, em relação ao autor, essa não existiu.

Os elementos probatórios colhidos nos autos, especialmente a quantidade de negativações por débitos desconhecidos do autor, supostamente contraídos em cidades estranhas, apontam para a possível atuação de um falsário na realização do negócio jurídico que ensejou a inscrição do nome do autor no SPC.

Resta indagar se tal fato exclui a responsabilidade do requerido pelo evento danoso noticiado nos autos.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao Banco Carrefour era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de encaminhar contrato escrito, exigir documentação comprobatória de dados ou a presença da parte contrária. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pelo autor permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“Ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Utilização, perante a concessionária de serviço público de telefonia celular, de DOCUMENTOS FALSOS - Utilização da linha telefônica e não-pagamento das contas - Inscrição indevida do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito - Cabimento de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Minoração do quantum fixado na sentença. - Restando demonstrado que terceira pessoa se utilizou de DOCUMENTOS FALSOS para a aquisição de linha de telefonia celular, deve-se concluir que a concessionária do serviço público agiu com negligência ao disponibilizar a linha. - Havendo inclusão, por parte da concessionária, do nome do suposto devedor no SERASA, devida se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS. - O dano moral decorre da própria inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte. - Sendo o valor fixado na sentença, a título de INDENIZAÇÃO, exorbitante, deve-se proceder à sua minoração”. Apelação Cível nº 385.472-6, da Comarca de VAZANTE, sendo Apelante(s): TELEGOIÁS CELULAR S.A. e Apelado(a)(os)(as): GERALDO COSTA DA SILVA, Presidiu o julgamento o Juiz MOREIRA DINIZ (Revisor, vencido) e dele participaram os Juízes PEDRO BERNARDES (Relator) e NEPOMUCENO SILVA (Vogal).

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agisse o requerido com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

“O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na ‘lista negra’. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato”. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Necessário ressaltar que, na hipótese dos autos, não se aplica a Súmula n. 385 do STJ que afasta a indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos ao crédito.

Pelos documentos acostados, há fortes indícios de serem os outros apontamentos também ilegítimos. Aliás, o autor cuidou de pleitear a declaração judicial de inexigibilidade em relação a todos eles, obtendo sentenças homologatórias de acordo ou de procedência do pedido (consulta ao endereço eletrônico http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?pessCodigo=1020886&situacaoParte=X&naturezaProcesso=1&comrCodigo=79&numero=1).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexos causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao *quantum* indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, bem como a eventual culpa concorrente de terceiro e as anteriores indenizações percebidas pelo autor, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor LEONARDO GUSTAVO POLICARPO e o requerido BANCO CARREFOUR S/A no que tange ao contrato 0511769389411000, cancelando, via de consequência, o débito no valor de R\$ 301,46 (trezentos e um reais e quarenta e seis centavos);
- b) confirmar a liminar deferida às ff. 13/14, condenando o requerido a excluir, definitivamente, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 0511769389411000,

no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00;

c) condenar o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 22 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Dívida inexistente – Instituição financeira – Legitimidade passiva – Cessão de crédito – Ausência de prova – Ausência de notificação – Boa-fé objetiva – Não-observância – Defeito na prestação do serviço – Dever de cuidado – Não-observância – Declaração de inexistência de relação jurídica – Dano moral – Quantum indenizatório – Exclusão de inscrição de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.022169-0	DATA DA SENTENÇA:	16/07/2010
REQUERENTE(S):	Rosangela de Souza Santos		
REQUERIDO(S):	Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos – Não padronizado		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSANGELA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação em face de MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS – NÃO PADRONIZADO aduzindo, em síntese, que seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores pela ré por débito inexistente. Requer a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e reparação por danos morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, a requerida apresentou contestação sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não possuir responsabilidade em relação a eventual dano suportado pela autora, vez que recebeu o crédito, por cessão, da Cetelem. Acrescentou que, uma vez ocorrida fraude, não há que se falar em sua responsabilidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Ilegitimidade passiva

Afirma a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o débito a que se refere a inscrição no SPC teve origem na empresa Cetelem Brasil S/A.

Ainda que a afirmação da ré restasse comprovada nos autos – o que não é o caso – tenho que a responsabilidade de ambas – cedente e cessionária – seria solidária.

Ora, o interesse em litígio, no caso em exame, é o direito à reparação à autora pelo fato da anotação de seu nome em Cadastro de Proteção ao Crédito pela requerida ser indevida em razão da inexistência do débito.

Nota-se, portanto, que o interesse jurídico litigioso envolve, por óbvio, esta parte.

Com essas razões, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida.

2. Mérito

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades ou outras questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de ter a requerida negativado seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) em razão de débitos por ela desconhecidos.

Afirma a autora não ter contratado nenhum serviço da requerida nem com qualquer outra empresa que tenha cedido o crédito à ré. Assim sendo, por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pela autora, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, a requerida não comprovou a mencionada contratação. Não juntou aos autos nenhum documento, nenhum protocolo, nenhuma prova testemunhal apta a demonstrar que a autora contratou os serviços da Cetelem e, ainda, que essa última lhe cedeu eventuais créditos.

Ademais, ainda que cessão de crédito houvesse, a mesma não seria válida, ante o descumprimento de ditames básicos constantes do Código Civil.

O artigo 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Entretanto, o mesmo diploma legal, em seu artigo 290, diz ser ineficaz a cessão de crédito em relação ao devedor não notificado.

Visa a notificação levar ao conhecimento do devedor que suas dívidas foram transferidas, devendo ser pagas para outra pessoa. Não se efetuando a notificação, ou não se provando que

o devedor teve ciência da cessão, a consequência será a validade dos pagamentos ou acordos que, porventura, tenham sido feitos perante o cedente.

A notificação marca, assim, um momento de singular importância, pois, antes de ter conhecimento da cessão, o devedor pode validamente resgatar seu débito junto ao credor primitivo. Como também lhe possibilita opor tanto ao cedente como ao cessionário as exceções que lhe competirem. Apenas a notificação estabelece vínculo entre o devedor e o cessionário.

Na hipótese dos autos, a requerida não comprovou a cessão de crédito e, principalmente, não comprovou que a autora fora dela notificada. Dessa forma, nenhum vínculo válido e eficaz existe entre a ré e a autora. A ineficácia da cessão, por si só, é apta a caracterizar a cobrança e a restrição do crédito da autora como indevidas.

Ademais, competiria à Meridiano se assegurar da existência do débito antes de utilizar meio de cobrança que tão significativamente atinge a personalidade do consumidor. É certo que no contrato de cessão de crédito, em regra, compete à cedente a responsabilidade pela existência do crédito, mas tal garantia se restringe a cedente e cessionário, não atingindo o consumidor, merecedor de proteção por todos aqueles que interfiram na relação de consumo.

De igual modo, não prospera a alegação da requerida de ocorrência de fraude a afastar sua responsabilidade.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

Ainda que demonstrada a ação de um falsário, tal não exclui a negligência da requerida na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. À suplicada era plenamente possível cercar-se de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Assim não agindo, deixou vulneráveis todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

O nexos causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé.

Nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor apenas a culpa exclusiva de terceiro poderia isentar o fornecedor da responsabilidade por defeitos na prestação do serviço.

Na hipótese, não há que se falar em tal exclusividade, posto que, se agisse a requerida com a cautela e proteção que lhe são exigidos por lei, colhendo documentos e conferindo dados e assinaturas do cliente, o evento não teria ocorrido como ocorreu.

Por todas essas razões, impõe-se a declaração da inexistência de contrato entre as partes.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio comprovado à f. 13. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito,

conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impõe-se, à requerida, o dever de indenizar.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, inclusive a não comprovação, pela autora, de outros danos além da própria negativação, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

3. Conclusão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre ROSÂNGELA DE SOUZA SANTOS e MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS – NÃO PADRONIZADO cancelando, por conseguinte, o débito no valor de R\$ 142,93 (cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos);
- b) confirmar a tutela antecipada às ff. 14/15, determinando à requerida que exclua, definitivamente, o nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito em razão do contrato n. 267-42140292431, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente;
- c) condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Oficie-se o SPC para cancelar a negativação de fl.13.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se a requerida, advertindo-a que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, dispensada nova intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 16 de julho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Extravio de documentos pessoais – Uso dos documentos por terceiro – Fornecedor de produtos e serviços – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0410381-35.2011	DATA DA SENTENÇA:	20/01/2012
REQUERENTE(S):	Benedito Fabiano Pereira Nascimento		
REQUERIDO(S):	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Banco Cacique, Banco Itaú, JAMEF Transportes e FIDC NP Multisegmentos Creditstore		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do que dispõe o art. 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.

Trata-se de ação ordinária intentada por BENEDITO FABIANO PEREIRA NASCIMENTO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO CACIQUE, BANCO ITAÚ, JAMEF TRANSPORTES, e FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE.

Alega o autor, em síntese, que perdeu cópia de seu CPF e sua identidade no ano de 2005 e que terceiros, utilizando-se de tais documentos, fizeram dívidas em seu nome, que foi negativado. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.

Em audiência preliminar, foi celebrado um acordo com as partes BANCO ITAÚ S.A., BANCO CACIQUE S.A., JAMEF TRANSPORTES e FRIDC JP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE, sendo o processo extinto com resolução de mérito (ff. 61/64).

O Banco Santander S.A. assumiu o pólo passivo da lide, na qualidade de incorporador do réu Aymoré, cumprindo decisão judicial (f. 37) e apresentado contestação (ff. 171/186).

Em contestação, o réu Banco Santander S.A. apresenta uma peça de bloqueio que não se refere, de forma específica, aos fatos narrados na inicial e requer a improcedência do pedido.

É o breve relato do que consta nos autos.

Passo a decidir.

O processo tramitou de forma regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas e declaradas de ofício.

O caso traduz típica hipótese de uso de documentos por terceiros, causando lesão ao titular e ludibriando sociedades empresariais.

Nesses casos, o autor inclui-se no conceito de consumidor previsto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, o dispositivo citado estabelece que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Assim, na lição de Cláudia Lima Marques “basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2010, p. 471).

Os fornecedores de serviços ou produtos devem ter cautela quando da realização dos contratos, pois, diante das normas previstas no CDC, assumem a responsabilidade por qualquer dano causado aos consumidores.

Dessa forma, a instituição ré tem responsabilidade para com o autor, já que com sua conduta, causou-lhe danos que devem ser reparados.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FRAUDE - FATO DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO - DESNECESSIDADE. - A fornecedora de produtos e serviços tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que embora conste como titular no ato da contratação, não a realizou efetivamente; - É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade (Apelação Cível nº 1.0713.08.088802-5/001(1), 17ª Câmara Cível, Des. LUCIANO PINTO – DJ. 11/02/2010 – DP. 16/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NOS CADASTROS DO SERASA - REPARAÇÃO DEVIDA - QUANTUM FIXADO - LIMITAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Deve ser reconhecida a culpa objetiva do fornecedor de serviços, que contratou com pessoa estranha utilizando CPF de terceiro, sem o cuidado objetivo de verificar a autenticidade do documento, dando ensejo à ocorrência de fraude. A existência da ofensa ao íntimo do indivíduo é bastante para caracterizar o dano moral e para justificar a reparação. O dano moral prova-se in re ipsa. "A indenização por dano moral é arbitrável,

mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67 (Apelação Cível 2.0000.00.444442-4/000, 12ª Câmara Cível, Des. JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA – DJ. 15/09/2004 – DP. 25/09/2004).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE NÃO CELEBRADO PELO AUTOR. FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DO RÉU. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO. "QUANTUM". MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A inscrição em cadastro de devedores de pessoa que sequer celebrou contrato com o banco Réu configura ato ilícito apto a ensejar a condenação a indenização por danos morais. 2 - O dano moral, neste caso, existe "in re ipsa", ou seja, para sua configuração basta a prova da ocorrência do fato ofensivo. 3 - O valor da indenização deve ser mantido, quando fixado dentro da razoabilidade (Apelação Cível nº 1.0702.08.472624-0/001(1), 16ª Câmara Cível, Des. JOSÉ MARCOS VIEIRA – DJ. 27/07/2011 – DP. 05/08/2011).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido (REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Min. Luis Felipe Salomão – DJ. 24/08/2011 – DP. 12/09/2011).

Observe, por oportuno, que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço é objetiva e solidária, consoante estabelece o CDC em seus art. 12 e 14.

Significa dizer que não se perquire sobre a culpa quando se apura sua responsabilidade e que todos os integrantes da cadeia de fornecimento são responsáveis por danos sofridos pelo consumidor.

A negativação indevida do nome do autor caracteriza dano moral in re ipsa.

Diante da configuração do dano moral, sua reparação é de rigor.

A Constituição Federal em seu art. 5º, V e X, faz previsão expressa sobre a reparabilidade do dano moral.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VI e VII dispõe sobre a reparação do dano moral sofrido pelo consumidor.

Por fim, o novo Código Civil, em seu art. 186 c/c o art. 927, caput, estabelece, de forma definitiva, a obrigação de reparar o dano moral causado.

Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração certas circunstâncias típicas do caso concreto.

Na lição da doutrina, colhe-se o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho:

(...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 116)

Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.

Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana.

Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.

No caso, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) revela-se correto para o objetivo visado.

Quanto à correção monetária deve incidir a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Já com relação aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir o art. 405 do Código Civil de 2002, significando dizer que se contam a partir da citação. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Presente erro material que torna o acórdão contraditório, acolhem-se os presentes embargos.

2. "A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o

momento da fixação de valor definitivo para a condenação" (AgRg no REsp 1190831/ES, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO E INTEGRAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 498166/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJ. 28/09/2010 – DJe 15/10/2010).

Isto posto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, incidindo correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) pelo índice oficial da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado por força do que dispõe o art. 54 e 55 da Lei 9.099 de 1995.

Nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099 de 1995, bem como em consonância com o Enunciado 105 do FONAJE, transitada em julgado a presente decisão, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, fica a ré intimada de que o não cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias ensejará a incidência de multa no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Juiz de Fora, 20 de janeiro de 2012

Raul Fernando de Oliveira Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Financiamento – Pessoa analfabeta – Forma prescrita em lei – Não-observância – Banco – Contratação válida do financiamento – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Cancelamento do débito – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0022724-88.2010	DATA DA SENTENÇA:	15/07/2010
REQUERENTE(S):	Maria Aparecida Rodrigues		
REQUERIDO(S):	Banco Bradesco S.A.		

Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como de lei.

O pedido indenizatório formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO S/A merece prosperar.

A questão em discussão é meramente jurídica, dispensando-se, portanto, qualquer dilação probatória eventualmente requerida pelas partes.

O BANCO não conseguiu provar que a autora tivesse contratado validamente o financiamento cujo inadimplemento levou o BANCO a negativar o nome da autora junto ao SERASA.

A negativação foi feita, conforme farta documentação juntada aos autos, inclusive pelo próprio requerido (documento de fls. 48/49).

A autora é pessoa analfabeta, que não sabe, sequer, assinar o nome.

Jamais, portanto, poderia contratar financiamento sem a intermediação do Tabelião de Notas, único com autoridade para lavrar o imprescindível instrumento público de contrato ou de procurador legalmente constituído.

A princípio, e de acordo com o Código Civil brasileiro, "a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz, II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III- forma prescrita ou não defesa em lei" (artigo 104). Em consequência, "é nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei " (art. 166).

Mediante tais conceitos, ainda que a autora tivesse mesmo contraído algum empréstimo ou financiamento com a empresa requerida, o mesmo seria nulo de pleno direito se não se revestiu da forma prescrita em lei.

É que, embora o analfabeto seja plenamente capaz na ordem civil, para a prática de determinados atos, ele está sujeito a obedecer a certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial.

Assim sendo, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído, poderá o analfabeto contrair obrigações através de instrumento particular.

Comentando o artigo 135 do Código Civil de 1916, que trata dos requisitos do instrumento particular, Washington de Barros Monteiro assim leciona:

"Refere-se a lei, nesse dispositivo, ao instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado. Não têm valor jurídico as escrituras particulares assinadas a rogo. A assinatura não pode ser substituída pelo simples lançamento da impressão digital. O analfabeto, ou quem se encontre em situação de não poder assinar o nome, só por escritura pública, ou por intermédio de procurador bastante, pode contrair obrigação..." (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 10ªed. Saraiva, 1971).

No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos ensina que, verbis:

" A situação do analfabeto, porém, é de quem precisa recorrer a terceiro que assine por ele. Mas, como a assinatura deverá ser própria e pessoal da parte, segue-se que este terceiro não poderá assinar por ele, a seu rogo.

Contudo, o analfabeto poderá participar validamente de instrumento particular por meio de quem o represente, isto é, por meio de procurador a quem haja outorgado poderes por instrumento público. A não ser por essa forma, vedado é ao analfabeto obrigar-se por instrumento particular". (in Prova Judiciária no Cível e Comercial, IV/190 (Prova Documental), 4ª ed. Max Limonad, 1972".

De qualquer sorte, o BANCO sequer juntou aos autos o suposto contrato de financiamento feito com a autora, o que, em termos processuais, deve ser entendido como confissão ficta de que, realmente, negatizou o nome da autora sem qualquer fundamento para tanto.

Nunca é demais lembrar que, com a inversão do ônus da prova, decisão de fl. 12, caberia ao BANCO fazer prova da contratação válida do financiamento, o que não logrou concretizar nestes autos.

O pedido contraposto formulado pelo BANCO está destituído de qualquer fundamento, beirando, inclusive, a litigância de má-fé, já que se postulou contra a prova cristalina (doc. fls. 7/8) da existência da negatização do nome da autora perante o SERASA.

Com relação ao pedido de danos morais, é interessante pontuar que a jurisprudência que foi construída ao longo desses 15 anos de criação dos Juizados Especiais Estaduais, firmou-se no sentido de implantar no Brasil a “cultura do desestímulo”, de modo que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços sejam coagidos financeiramente a respeitar os consumidores em seus direitos básicos, dentre os quais, o de ter o bom nome comercial protegido contra erros ou equívocos cometidos pelos mesmos.

O que se observa é que, cada vez com mais intensidade, os juízes brasileiros estão abandonando a idéia de que o dano moral serve apenas para reparar a dor e o sofrimento do consumidor, quando concretamente demonstrados. Em contrapartida, afirma-se que o dano moral serve, antes de tudo, como eficaz instrumento para implantar no Brasil a “cultura do desestímulo ao desrespeito com o consumidor”, fazendo as relações entre Grupos Financeiros e Consumidores alcançarem os elevados padrões internacionais de igualdade e respeito.

O valor da indenização pelo dano moral, entre outros critérios, deve evitar valor excessivo ou ínfimo, de acordo com o princípio da razoabilidade, os contornos fáticos da demanda, a capacidade econômica das partes, o grau das lesões sofridas, o grau de negligência do ofensor e a frequência de repetição de demandas no mesmo sentido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o BANCO BRADESCO S/A a pagar, a título de dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será atualizado desde a prolação da sentença, de acordo com a tabela do T.J.M.G. e com juros de 1% a.m., até o efetivo pagamento.

CANCELO, por consequência, o suposto débito de R\$132,17, bem como todos os débitos decorrentes.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida deverá cumprir voluntariamente a presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, “J”, do CPC.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 15 de julho de 2010.

ANACLETO FALCI

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação de linha telefônica por terceira pessoa em nome do requerente – Fornecedor do serviço – Responsabilidade objetiva – Dever de cuidado e proteção – Não-observância – Solicitação da linha telefônica pelo requerente – Inversão do ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.06.051761-6	DATA DA SENTENÇA:	21/06/2006
REQUERENTE(S):	Maria do Carmo Rios		
REQUERIDO(S):	Telemar Norte Leste S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de medida liminar, aforada por MARIA DO CARMO RIOS em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A. Narra a autora que foi surpreendida com a notícia de que seu nome se encontrava negativado no serviço de proteção ao crédito por iniciativa da requerida, sem que tivesse sido responsável pelos débitos. Aduz que não consumiu serviços de telefonia no montante registrado pela requerida. Pediu liminar para obter determinação de levantamento das negativas por parte da requerida, que foi deferida, nos termos da decisão de f. 12. Pediu, afinal, a condenação da requerida a lhe indenizar a importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (f. 02/03).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível qualquer acordo entre as partes (f. 18). Em audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, a requerida apresentou defesa, com documentos, tendo ocorrido manifestação da parte contrária (f. 220/36).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Alega a requerida que, em obediência ao princípio da universalização, recebeu solicitação de instalação da linha e atendeu, pois foram apresentados todos os dados da solicitante. Aduz que as normas de proteção à ordem econômica e de defesa do consumidor só são aplicáveis nos casos de não conflitarem com as suas normas e que há possibilidade de terceiro de má-fé ter solicitado a instalação da referida linha e que os danos foram gerados por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90. Conclui afirmando que não praticou qualquer ato ilícito e que eventual quantum indenizatório deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não se converter em causa de enriquecimento sem causa (f. 22/30).

De acordo com a sistemática da inversão do ônus probatório, competia à requerida demonstrar que fora efetivamente a autora quem solicitou e utilizou-se da linha geradora dos débitos que motivaram a negativação do nome desta (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Não cumpriu a requerida com seu encargo probatório, o que faz concluir que efetivamente terceiro de má-fé habilitou linha telefônica perante a requerida utilizando-se de dados pessoais da autora. Não escusa a requerida a alegação de que instalou a linha atendendo ao princípio da universalização, pois o referido princípio não exclui seu dever de identificar quem está lhe solicitando serviços. A requerida se beneficia com a facilidade de contratação de seus serviços, com custos operacionais baixíssimos, pois não identifica aqueles que lhe solicitam instalação de linhas telefônicas. Se é beneficiada com a facilidade de contratação de seus serviços, deve também arcar com os danos causados a terceiros quando não identifica corretamente quem lhe pede a instalação de linha telefônica agindo de má-fé.

Estabelece o art. 51, X, da Constituição Federal, que é devida a indenização por dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas. Dispõe o art. 6º, VI, da Lei 8.078/90, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos no âmbito das relações de consumo, equiparando-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar uma conduta, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa. O fato de ter a requerida agido de acordo com o regramento legal que disciplina os serviços de telecomunicações não a isenta de responsabilidade, pois o Código de Defesa do Consumidor regula sua atuação no mercado ao lado das referidas normas.

Não há qualquer conflito entre a Lei n.º 9.472/97 e a Lei n.º 8.078/90, sendo de assinalar que a última constitui disciplina protetiva do consumidor no mercado de consumo, devendo ser observada em caso de a concessionária do serviço de telefonia violar direito do hipossuficiente na relação jurídica contratual, equiparando o bystander ao consumidor. A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser, a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei n.8.078/90.

In casu, o nome da autora chegou a ser negativado por débito que não lhe era imputável. O dano moral decorrente de negativação indevida decorre do próprio fato, não sendo necessária

a produção de qualquer prova especial de dano para afirmar a responsabilidade do fornecedor que envia indevidamente o nome de alguém ao registro como mau pagador.

Os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, devendo ser levada em conta a natureza, o lapso temporal, a extensão e o nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do caráter pedagógico que deve conter a condenação.

O fato revela especial gravidade, pois alguém teve seu nome negativado sem nunca ter solicitado a instalação de determinada linha telefônica. Atento aos critérios e fatos acima apontados, arbitro o valor a ser indenizado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça) para condenar TELEMAR NORTE LESTE S/A a pagar a MARIA DO CARMO RIOS a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, tudo calculado a partir de 09 de abril de 2005 (data da primeira negativação indevida, f. 06).

Confirmo a medida cautelar deferida.

Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e verba honorária, tendo em vista o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

São João Del Rei, 21 de junho de 2006.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação de linha telefônica por terceiro de má-fé – Utilização de dados pessoais do autor – Fornecedor do serviço – Dever de cuidado – Não-observância – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.09.094901-1	DATA DA SENTENÇA:	26/10/2009
REQUERENTE(S):	Matias Aparecido de Gouveia		
REQUERIDO(S):	Vivo S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de medida liminar, aforada por MATIAS APARECIDO DE GOUVEIA contra VIVO S/A, ao fundamento de que a empresa requerida negativou seu nome sem que com ela tivesse celebrado negócio jurídico. Pediu, afinal, a condenação da requerida a indenizá-la da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Foi deferida medida cautelar para determinar o levantamento da negativação perpetrada contra o nome do autor (f. 02/09, 18).

O autor trouxe aos autos os documentos de f. 10/16.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível qualquer acordo entre as partes, seguindo-se apresentação de defesa com documentos e impugnação (f. 23, 24/44, 62/64).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

Processo regular, sem vícios e/ou irregularidades a reclamarem enfrentamento.

Comparando-se os documentos de f. 36 e 11 verifica-se que terceiro se fez passar pelo autor e contratou com a requerida.

De acordo com a sistemática da inversão do ônus probatório, competia à requerida demonstrar que fora efetivamente a parte autora quem solicitou e utilizou-se da linha geradora dos débitos que motivaram a negativação do seu nome (art. 333, II, do Código de Processo Civil), o que evidentemente já se encontra demonstrado em sentido contrário.

Não cumpriu a requerida com seu encargo probatório, o que faz concluir que efetivamente terceiro de má-fé habilitou linha telefônica perante a requerida utilizando-se de dados pessoais do autor.

A requerida se beneficia com a facilidade de contratação de seus serviços, com custos operacionais baixíssimos, pois não identifica aqueles que lhe solicitam instalação de linhas telefônicas. Se é beneficiada com a facilidade de contratação de seus serviços, deve também arcar com os danos causados a terceiros quando não identifica corretamente quem lhe pede a instalação de linha telefônica agindo de má-fé.

Estabelece o artigo 51, X da Constituição Federal, que é devida a indenização por dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas. Dispõe o art. 6.º, VI, da Lei 8.078/90 que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos no âmbito das relações de consumo, equiparando-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar uma conduta, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa.

Não há qualquer conflito entre a Lei n.º 9.472/97 e a Lei n.º 8.078/90, sendo de assinalar que a última constitui disciplina protetiva do consumidor no mercado de consumo, devendo ser observada em caso de a concessionária do serviço de telefonia violar direito do hipossuficiente na relação jurídica contratual, equiparando o bystander ao consumidor.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei n.8.078/90. In casu, o nome do autor chegou a ser negativado por débito que não lhe era imputável.

O dano moral decorrente de negativação indevida decorre do próprio fato, não sendo necessária a produção de qualquer prova especial de dano para afirmar a responsabilidade do fornecedor que envia indevidamente o nome de alguém ao registro como mau pagador.

Os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, devendo ser levada em conta a natureza, o lapso temporal, a extensão e o nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do caráter pedagógico que deve conter a condenação. O fato revela especial gravidade, pois alguém teve seu nome negativado sem nunca ter solicitado a instalação de determinada linha telefônica.

Atento aos critérios e fatos acima apontados, arbitro o valor a ser indenizado em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar VIVO S/A a pagar a MATIAS APARECIDO DE GOUVEIA a importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, tudo calculado a partir de 19 de julho de 2008 (data da celebração do contrato por terceiro, f. 35). Confirmo a medida cautelar deferida. Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e verba honorária, tendo em vista o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

São João Del Rei, 26 de outubro de 2009.

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Habilitação irregular de linha telefônica – Contrato de prestação de serviços – Inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Defeito na prestação de serviço – Fornecedor de serviço – Responsabilidade objetiva – Ausência de pagamento pelo consumidor – Repetição do indébito – Não-cabimento – Inexistência de relação jurídica declarada – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.184060-6	DATA DA SENTENÇA:	28/05/2009
REQUERENTE(S):	Letícia de Abreu Chumbinho		
REQUERIDO(S):	Tim Nordeste S.A.		

Sentença

Conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099, de 1995, dispensei o relatório, passando ao resumo dos fatos relevantes do processo.

Letícia de Abreu Chumbinho alegou que a ré inseriu, indevidamente, seu nome no cadastro de inadimplentes, visto que não havia, entre ambas, relação jurídica material que desse ensejo à referida inserção. Requereu a procedência do pedido com a declaração de inexistência/nulidade do negócio jurídico; a condenação da ré a pagar-lhe quantia a ser estipulada por este Juízo, a título de danos morais; a condenação da ré a pagar-lhe, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 682,44, acrescidos de correção monetária e juros. Juntou documentos às ff. 09/24.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a habilitação da linha telefônica foi feita com todos os cuidados devidos, sendo exigidos os documentos pessoais da autora. Assim, tem que a inclusão do nome da requerente no SPC está acobertada pelo exercício regular do direito. Ressaltou, pelo princípio da eventualidade, que eventual ilícito teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiros, não podendo ser-lhe imputada qualquer responsabilidade. Atacou o pedido de repetição de indébito com o

argumento de que o CDC prevê tal instituto apenas quando há o efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu na espécie. Requereu a improcedência dos pedidos.

Decido.

Trata-se de relação de consumo, por envolver uma prestadora de telefonia fixa (art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90) e pessoa atingida pelo evento decorrente de habilitação de linha telefônica, que, nos termos do artigo 17 da Lei 8.078, de 1990, equipara-se a consumidor. Dessa forma, incidem, no caso em análise, os artigos 12 e 14 da Lei 8.078, de 1990, segundo os quais o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos defeitos do serviço.

Há vício do produto ou do serviço quando uma falha intrínseca aos mesmos, relativa a qualidade ou quantidade, impede a sua correta utilização, dentro do que é razoavelmente esperado pelo consumidor, conforme pode se observar nos artigos 18 a 25 da Lei 8.078/90. O fato do produto e do serviço, previsto nos artigos 12 a 17, da Lei 8.078/90, por sua vez, vai além do vício, sendo extrínseco a este. O fato do serviço ocorre quando, pela insegurança do serviço, gerar um dano ao consumidor, lesionando outros bens jurídicos protegidos.

Oportuna a citação de Luiz Antonio Rizzatto Nunes, que adota como sinônimo de fato, a palavra defeito:

Temos, então, que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico, seja moral e/ou material. Por isso, somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000. 716 p. p. 158). Grifei.

O fato do produto/serviço contém um vício intrínseco e outro extrínseco, sendo que este último possui características próprias mesmo estando relacionado ao primeiro.

O ponto de partida do pedido formulado pela requerente é a alegação de que a ré negatizou seu nome (resultado lesivo extrínseco que levou à configuração de um dano moral) mesmo não mantendo com a aquela qualquer relação jurídica que desse ensejo à referida negatização.

A autora afirmou que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços de telefonia com a TIM. Assim sendo, por se tratar de prova negativa, a demonstração de que foi celebrado algum negócio jurídico entre as partes que tenha ensejado obrigação de pagar para a autora e, obviamente, crédito para o alegado fornecedor, é da parte que alega a existência do fato.

Consoante a lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas cabe ao demandado provar o fato que o autor diz

não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Na espécie, a ré não juntou o suposto contrato de prestação de serviços firmado com a autora, que comprove a existência de um vínculo jurídico entre os litigantes no que se refere à habilitação de uma linha telefônica.

Assim, seja em razão da inversão do ônus da prova deferido à f. 39, seja em razão da impossibilidade de provar fato negativo, e, considerando que a ré não demonstrou, de maneira irrefutável, que a contratação se deu, de fato, perante a autora, tem-se que o contrato em questão é inexistente.

Não há contrato sem manifestação de vontade. E, em relação à autora, essa não existiu.

Os documentos de ff. 54/57 e os demais elementos probatórios colhidos nos autos apontam para a possível atuação de um falsário na realização do negócio jurídico que ensejou a inscrição do nome do autor no SPC.

Resta indagar, se tal fato exclui a responsabilidade da requerida pelo evento danoso noticiado nos autos.

Como afirmado acima, tratando-se de relação de consumo e fato do serviço, presente a responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Nesse contexto, e nos moldes do artigo 14, §3º, II do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A respeito da exigida culpa exclusiva, ensina Zelmo Denari:

A culpa exclusiva é inconfundível com a culpa concorrente: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de responsabilidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa, e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade o prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade. A doutrina, contudo, sem vozes discordantes, tem sustentado o entendimento de que a lei pode eleger a culpa exclusiva como única excludente de responsabilidade, como fez o Código de Defesa do Consumidor nesta passagem. Caracterizada, portanto, a concorrência de culpa, subsiste a responsabilidade integral do fabricante e demais fornecedores arrolados no caput pela reparação dos danos. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 169)

Na habilitação de linha telefônica por falsário, não há como excluir, por completo, a responsabilidade da prestadora de serviço de telefonia móvel.

Competiria ao prestador de serviços, antes da conclusão do contrato, cercar-se da certeza da identidade do contratante. Exige-se do fornecedor muito mais que mera diligência em confirmar os dados pessoais do solicitante. Exige-se serviço adequado, que resguarde terceiros de eventuais transtornos e ilícitos. Do contrário, todos os consumidores estariam, a todo tempo, expostos a riscos de contratações fraudulentas e constrangimentos variados.

O nexo causal entre a conduta da requerida e o dano suportado pela autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o serviço prestado pela fornecedora fosse seguro e adequado, cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Pela manutenção da responsabilidade da fornecedora em casos semelhantes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Utilização, perante a concessionária de serviço público de telefonia celular, de DOCUMENTOS FALSOS - Utilização da linha telefônica e não-pagamento das contas - Inscrição indevida do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito - Cabimento de INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS - Minoração do quantum fixado na sentença. - Restando demonstrado que terceira pessoa se utilizou de DOCUMENTOS FALSOS para a aquisição de linha de telefonia celular, deve-se concluir que a concessionária do serviço público agiu com negligência ao disponibilizar a linha. - Havendo inclusão, por parte da concessionária, do nome do suposto devedor no SERASA, devida se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS. - O dano moral decorre da própria inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte. - Sendo o valor fixado na sentença, a título de INDENIZAÇÃO, exorbitante, deve-se proceder à sua minoração. Apelação Cível nº 385.472-6, da Comarca de VAZANTE, sendo Apelante(s): TELEGOIÁS CELULAR S.A. e Apelado(a)(os)(as): GERALDO COSTA DA SILVA, Presidiu o julgamento o Juiz MOREIRA DINIZ (Revisor, vencido) e dele participaram os Juízes PEDRO BERNARDES (Relator) e NEPOMUCENO SILVA (Vogal).

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da requerida se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita,

a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, bem como a culpa concorrente de terceiro, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

A correção monetária incidirá a partir da data da presente decisão que atribuiu à requerida a responsabilidade pela indenização por dano moral e arbitrou o seu valor. Os juros moratórios incidirão a partir do mês subsequente, eis que nessa sentença é que foi conferida a verba indenizatória.

Por fim, vale apreciar o pedido da autora de repetição do valor que lhe foi cobrado indevidamente.

O direito do consumidor de obter a restituição em dobro está condicionado aos seguintes requisitos: 1. a existência de uma cobrança indevida; 2. a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida; 3. a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor.

Nesse sentido o entendimento de Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos:

a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar 'em excesso', dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada dever. Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente. Mas a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na seqüência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (art. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000. 716p. p.510: Caracterização do direito a repetir). Grifei.

No caso em análise, a autora não efetuou nenhum pagamento, sendo que a cobrança indevida já está sendo-lhe reparada pelas vias do dano moral.

Assim, inexistindo pagamento, não há que se falar em restituição.

Rejeito, pois, o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora LETÍCIA DE ABREU CHUMBINHO e TIM NORDESTE S/A. Condene a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do conhecimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer a sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Betim, 28 de maio de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de contrato – Relação de consumo – Fornecedor do serviço – Débito – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.986608-3	DATA DA SENTENÇA:	30/03/2010
REQUERENTE(S):	Antônio José Soares Júnior		
REQUERIDO(S):	FAI – Financeira Americanas Itaú S/A		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ANTÔNIO JOSÉ SOARES JÚNIOR, já qualificada, ajuíza a presente ação em face do FAI – FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A, também qualificado, alegando desconhecer o débito de R\$ 1.793,32 que motivou a restrição de seu nome junto ao SPC.

Embora devidamente citada (f. 16-v), a requerida não compareceu à sessão de conciliação, tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099, de 1995.

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pelo autor deverão ser reputados verdadeiros. Releva notar que a ficta confesse não possui, por si só, o condão de isentar o requerente de fazer prova do que alega para constituir o seu direito.

Entretanto, na hipótese dos autos, impossível ao autor produzir prova negativa, de que não firmou o contrato 00001850807000 com a Financeira Americanas Itaú. A fim de se afastar a prova diabólica e se tratando de relação de consumo que admite a inversão do ônus da prova, competiria à instituição financeira demandada comprovar a existência do débito.

A suplicada, no entanto, manteve-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia.

Com amparo legal, tenho por verdadeira, assim, a alegação de inexistência do débito e, ainda, de ausência de informação do fornecedor ao consumidor.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do autor no SPC se deu de maneira indevida, sem as cautelas necessárias ao cumprimento da legislação consumerista.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da requerida se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- a) declarar a inexistência do contrato n. 00001850807000 entre as partes;
- b) confirmar a tutela inicialmente deferida (f.14) para determinar que a FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A exclua, definitivamente, o nome do autor, ANTÔNIO JOSÉ SOARES JÚNIOR, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 00001850807000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00;
- c) condenar a requerida a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica a devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerida.

Contagem, 30 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito – Exclusão do nome do cadastro – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.977722	DATA DA SENTENÇA:	14/12/2009
REQUERENTE(S):	Nilton Martins de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

NILTON MARTINS DE OLIVEIRA, já qualificado, ajuíza a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado, alegando desconhecer o débito de R\$ 211,30 que motivou a restrição de seu nome junto ao SPC.

Embora devidamente citado (f. 18), o requerido não compareceu à sessão de conciliação, tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099, de 1995.

Assim sendo, desde que adequados ao princípio da verdade real, os fatos afirmados pelo autor deverão ser reputados verdadeiros. Releva notar que a ficta confesse não possui, por si só, o condão de isentar o requerente de fazer prova do que alega para constituir o seu direito.

Entretanto, na hipótese dos autos, impossível ao autor produzir prova negativa, de que não firmou o contrato 728024473 com o Banco do Brasil. A fim de se afastar a prova diabólica e se tratando de relação de consumo que admite a inversão do ônus da prova, competiria à instituição financeira demandada comprovar a existência do débito.

A suplicada, no entanto, manteve-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia.

Com amparo legal, tenho por verdadeira, assim, a alegação de inexistência do débito e, ainda, de ausência de informação do fornecedor ao consumidor.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do autor no SPC se deu de maneira indevida, sem as cautelas necessárias ao cumprimento da legislação consumerista.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposos de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da requerida se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) confirmar a tutela inicialmente deferida (f.015) para determinar que o BANCO DO BRASIL S/A exclua, definitivamente, o nome do autor, NILTON MARTINS DE OLIVEIRA, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 728024473, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00;

b) condenar o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica a devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido.

Contagem, 14 de dezembro de 2009.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Débito – Ônus da prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.436590-1	DATA DA SENTENÇA:	19/03/2010
REQUERENTE(S):	Cecília Isabel Ferreira Gomes		
REQUERIDO(S):	Brasil Telecomunicações S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

CECÍLIA ISABEL FERREIRA GOMES, já qualificada, ajuíza a presente ação em face do BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, também qualificada, alegando desconhecer o débito de R\$ 99,68 que motivou a restrição de seu nome junto ao SPC. Esclareceu que em novembro de 2007 rescindiu contrato com a requerida que mantinha na cidade de Ipatinga, firmando novo contrato para a utilização dos serviços na cidade de Contagem. Embora a requerida conhecesse seu endereço, não lhe comunicou, previamente, a anotação. Requer a exclusão de seu nome do SPC e reparação pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou defesa sustentando, em síntese, exercício regular de direito, uma vez que a fatura vencida em 10/12/2007 foi quitada pela autora apenas em janeiro de 2009. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Fundamento e decido.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais em decorrência da inclusão do nome da postulante em cadastros de proteção ao crédito.

Alega a autora, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento da demandada, em virtude do inadimplemento de dívida que desconhece.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – in casu, ausência de débito – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva. Ademais, tratando-se de relação de consumo, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

A requerida, contudo, nenhuma prova do débito apresentou aos autos. Embora intimado a juntar aos autos segunda via da fatura que teria originado a restrição do crédito da autora, não o fez satisfatoriamente. Limitou-se a apresentar a tela de f. 75, imprestável a qualquer comprovação ante a sua unilateralidade.

Ademais, a autora afirmou, veementemente, não ter realizado o pagamento de R\$ 99,68 à requerida em 05/01/2009 (f. 69).

Ainda que fosse possível extrair dos autos a comprovação do débito relacionado à prestação de serviços em novembro de 2007, a requerida teria agido em desconformidade aos deveres impostos pela boa-fé objetiva.

Após o suposto débito, a requerente manteve-se vinculada à demandada, em contrato semelhante, apenas com alteração do endereço da prestação do serviço. Competiria à requerida, na esteira dos deveres de cooperação, proteção e informação, manter contato com a cliente através do endereço por ela conhecido.

A requerida, ainda que o débito existisse, poderia e deveria ter agido em cooperação com a autora, utilizando-se de meios de cobrança menos gravosos. Poderia informar a autora sobre a existência do débito ou mesmo incluí-lo nas faturas que permaneciam sendo geradas em razão do novo contrato. Ao contrário, contudo, preferiu a requerida, na contramão do princípio da confiança, encaminhar fatura isolada para endereço conhecidamente inválido.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do nome da autora no SPC se deu de maneira indevida, sem as cautelas necessárias ao cumprimento da legislação consumerista.

Ressalte-se que se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor por falha no serviço é objetiva, sendo desnecessária a demonstração de culpa.

A requerida prestou serviço falho ao realizar cobrança de valores sem qualquer lastro fático ou jurídico e deve, pois, independentemente de culpa, ser responsabilizada.

Quanto ao dano, é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca

da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

Por fim, também patente o nexo causal, posto que o documento de f. 17 não deixa dúvida de que a negativação foi determinada pela requerida.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização do suplicado se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) condenar BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A a excluir, definitivamente, o nome da autora, CECÍLIA ISABEL FERREIRA GOMES, dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato 05500006615900000000000925816, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00;

b) condenar o requerido a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 19 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Linha telefônica – Transferência de titularidade – Observância dos procedimentos legais – Cobrança de dívida quitada em nome do antigo titular – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.184493-9	DATA DA SENTENÇA:	03/07/2009
REQUERENTE(S):	Alencar Henrique de Andrade Maia		
REQUERIDO(S):	TIM Nordeste S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Alencar Henrique de Andrade Maia, já qualificado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais em face de TIM Nordeste S.A., também qualificada, alegando que o seu nome foi inserido indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito pela requerida.

Aduz que em fevereiro de 2008 transferiu a linha telefônica 31 9251-6075 para seu irmão, Vinícius Henrique de Andrade, observando todos os procedimentos exigidos pela requerida. Todavia, seu nome foi incluído no SPC em razão das faturas vencidas em abril e maio de 2008. Esclarece que tais faturas não foram emitidas em seu nome – e sim de seu irmão – e que estavam devidamente pagas.

Requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos.

Frustradas as tentativas de conciliação, em audiência de instrução e julgamento, a requerida apresentou contestação escrita, ressaltando que a cobrança se referia a consumo residual,

sendo, portanto, devida. Conclui que a restrição ao crédito ocorreu de forma lícita, não havendo que se falar em dano moral.

Fundamento e decido.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais em decorrência da inclusão do nome do postulante em cadastros de proteção ao crédito.

Conforme se observa à f. 14, o nome do autor fora lançado no Serasa em razão de débitos nos valores de R\$ 35,00 e R\$ 25,00, vencidos, respectivamente, em 13/05/2008 e 13/04/2008. Há indicação, ainda, de ter sido a suplicada a responsável por referidas inclusões.

Por outro lado, resta incontroverso nos autos que a partir de fevereiro de 2008 houve a transferência de titularidade do acesso 31 92516075 do requerente para seu irmão, Sr. Vinícius Henrique de Andrade Maia.

Com a análise dessas informações, resta inequívoca a falha da suplicada no fornecimento dos serviços.

As faturas que originaram a inclusão do nome do autor no Serasa se encontram às ff. 20 e 21. Observa-se que o cliente apontado e, portanto, devedor do preço, era Vinícius Henrique de Andrade Maia.

Tal fato, por si só, aponta a abusividade da conduta da requerida na negativação do nome do autor, estranho à relação de consumo à época.

Ademais, conforme provado nos autos, as faturas estavam pagas.

Patente, portanto, a desobediência da operadora de telefonia aos deveres de proteção e cautela. A requerida expôs o autor aos constrangimentos do nome sujo sem qualquer respaldo fático ou legal. Repita-se: incluiu o nome do autor no Serasa por dívida de outrem devidamente quitada.

E não há que se falar em cobrança residual dos serviços prestados enquanto o autor era o detentor do acesso. Como bem informado pela própria requerida, a transferência do acesso ocorreu em 21/02/2008. Já as faturas indevidamente cobradas indicam os períodos de consumo 25/02/08 a 24/03/08 e 25/03/08 a 24/04/08. Portanto, ambas as faturas se referem a períodos posteriores à transferência, quando o autor nenhuma relação mantinha com a suplicada.

Ademais, eventual cobrança residual deveria ser dirigida ao próprio autor e não ao seu sucessor. E, ainda, tal cobrança deveria ser expressa, com a menção clara de sua natureza, nos termos do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, garantidor do direito de informação.

Por essas razões, tem-se que a discutida inclusão nos órgãos de restrição ao crédito está inquinada de vício.

O dano daí decorrente é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme

reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DANO PRESUMIDO. - É ônus das associadas/usuárias do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) providenciarem o imediato cancelamento do nome do devedor em tal órgão, tão logo ocorra a quitação integral da dívida. - Não é exigível a prova do dano moral quando se tratar de manutenção indevida do nome de devedor no SPC, sendo evidente que a negativação injustificada de seu nome por longos meses ofende a sua integridade moral, atingindo-o internamente no seu sentimento de dignidade. V. v.: Embargos infringentes - Indenização - Dano moral - Dano presumido. (TJMG - Processo n. 2.0000.00.324778-1 – Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caíres). Grifei.

Oportuna, ainda, a citação de Antônio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3^a ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497). Grifei.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Sobre o tema, disserta Rui Stoco:

Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do Código Civil, de modo que a indenização mede-se pela extensão do dano. Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de “binômio do equilíbrio”, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. (Stoco, Rui – Tratado de responsabilidade civil – 6^a ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.130)

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Alencar Henrique de Andrade Maia em face de TIM Nordeste S.A. para:

- a) confirmar a liminar de f. 24, determinando a exclusão definitiva do nome do autor do SERASA, em razão das faturas emitidas pela requerida vencidas em 13/04/2008 e 13/05/2008;
- b) condenar a requerida a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do conhecimento da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer a sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa.

Oficie-se ao SERASA nos termos acima dispostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Betim, 3 de julho de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Restituição de dinheiro – Intenção de contratar empréstimo consignado – Contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado – Desconto em proventos de pensionista – Empréstimo excessivamente oneroso – Negócio jurídico declarado inexistente – Devolução em dobro do valor excedente – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Anna Carolina Goulart Martins e Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9062106.81.2010.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	25/08/2011
REQUERENTE(S):	Maria Ana de Jesus		
REQUERIDO(S):	G.E. Money Supercard		

Sentença

Dispensado relatório formal a teor do disposto no art. 38, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, passa-se a uma breve síntese dos fatos relevantes.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ana de Jesus em face da empresa G.E. Money Supercard, pela qual pleiteia a autora declaração de inexistência de negócio jurídico referente ao empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado, bem como a declaração de quitação das prestações mensais que vêm sendo descontadas de seus proventos de pensão, no valor de R\$ 103,00, cada, limitados os descontos a R\$ 3.708,00. Pugna, ainda, pela restituição em dobro de qualquer quantia paga a título de juros e encargos contratuais, bem como indenização por danos morais.

Designada audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo, tendo as partes optado pelo julgamento antecipado da lide.

Na peça defensiva, aduz a ré, em sede de preliminar, incompetência deste Juízo ante a necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que realizou

com a autora empréstimo via cartão GE MONEY CONSIGNADO INSS, com pagamento mediante descontos em seu benefício previdenciário para quitação do mínimo mensal das faturas; que a adesão se deu de forma regular e legítima, tendo exigido todos os documentos pessoais da autora para fins da contratação; que as informações a respeito do empréstimo foram adequadamente expostas à parte autora no ato da contratação; que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie; que inexistente razão para inversão do ônus da prova, que não faz jus a autora a qualquer indenização por dano moral ou a receber restituição em dobro dos valores pagos a título de juros e encargos financeiros.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de Incompetência do Juizado Especial

Alega a parte ré, como matéria de defesa processual, a incompetência deste Juízo ao argumento de que, no presente caso, para julgamento da lide, seria necessária perícia grafotécnica.

Tal perícia, contudo, apresenta-se desnecessária, considerando que a autora não nega que tenha contratado empréstimo junto à parte ré. Insurge-se, na verdade, quanto à modalidade de empréstimo que teria contratado – entende que realizou empréstimo consignado no valor de R\$ 2.600,00 para pagamento em 36 prestações mensais de R\$ 103,00 e contesta a cobrança do empréstimo sob a modalidade cartão de crédito consignado.

Dessa forma, não merece acolhida a preliminar aduzida.

II.II- Mérito

Inequívoca, no caso em apreço, a relação de consumo travada entre os litigantes, incidindo as normas protetivas do microssistema contemplado pela Lei nº 8.078, de 1990, nos termos do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Alega a parte autora que, em 25 de maio de 2008, contratou com a parte ré empréstimo, no valor de R\$ 2.600,00, parcelado em 36 prestações mensais de R\$ 103,00, o qual seria descontado dos proventos de seu benefício junto ao INSS. Afirma, contudo, que, mais adiante, veio a saber que o empréstimo não foi contratado nas condições acima expostas.

Tratava de empréstimo na modalidade de cartão de crédito, em que, mensalmente, seria descontado de seu benefício valor correspondente à importância mínima mensal da fatura do cartão – R\$ 103,00 – e que tal desconto mal possibilitaria a quitação dos encargos de financiamento gerados no mês, fazendo com que tivesse uma “prestação perpétua” resultante dos juros e encargos financeiros incidentes.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítimo o negócio jurídico celebrado entre as partes – empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado – ou se a parte autora incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio jurídico.

Leitura do contrato juntado aos autos demonstra que, de fato, o empréstimo foi efetuado via Cartão de Crédito Consignado INSS e não sob a modalidade empréstimo consignado típico, como acreditava a autora.

Nos dias atuais, têm-se proliferado os empréstimos consignados, que permitem a quitação mediante desconto em folha de pagamento ou nos proventos decorrentes de aposentadoria ou pensão.

A autora, ao acreditar que estava contratando empréstimo de R\$ 2.600,00 para quitação em 36 parcelas mensais de R\$ 103,00, as quais seriam descontadas em sua pensão paga pelo INSS, realmente, tinha razão plausível para crer que o negócio foi contratado nessas condições, considerando que o mercado de créditos tem oferecido empréstimos consignados em condições equivalentes.

As cláusulas constantes do contrato celebrado – Autorização de Desconto em Benefício Previdenciário, Termo de Adesão e Informações Importantes – não apresentam a clareza necessária de forma a se ter inteira compreensão de que não se tratava de empréstimo consignado próprio, mas de empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado.

Certamente, se a autora tivesse inteira compreensão sobre o negócio jurídico que estava celebrando, não o firmaria. Vale notar, inclusive, que, apesar de ter recebido o cartão de crédito, que lhe possibilitava efetuar compras para pagamento mediante faturamento mensal, a autora não chegou sequer a utilizá-lo para esse fim.

O art. 138 do Código Civil de 2002 permite a anulação de negócio jurídico quando decorrente de erro substancial concernente ao objeto principal da declaração:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CALÇADOS. ALGUNS PRODUTOS APRESENTARAM DEFEITO. ERRO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. [...] Resta configurado o erro, quando o autor da declaração a emite inspirado em um engano ou na ignorância da realidade. Ou seja, o ato volitivo não se teria externado, se não configurada a falsa concepção. O erro substancial é aquele em que se conhecida a verdade, o consentimento não se externaria. Tal erro é apto a ensejar a anulação do negócio jurídico. São hipóteses de erro substancial: o que interessa à natureza do ato; o que recai sobre o objeto principal da declaração; o que recai sobre algumas das qualidades essenciais do objeto principal da declaração; o que diz respeito a qualidades essenciais da pessoa a quem a declaração se refere. (TJMG - Apelação Cível nº 2.0000.00.497157-7/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 04/07/2006).

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE EM ESCRITURA E REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS - ERRO SUBSTANCIAL - VÍCIO DE VONTADE - ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO.[...] É possível a

anulação de negócio jurídico, quando decorrente de erro substancial concernente ao objeto principal da declaração e de dolo, capaz de viciar a vontade de quem o pratica. (TAMG - Apelação Cível nº 448.939-8, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, j. 21/10/2004).

Com efeito, a parte autora não realizaria o negócio jurídico se, no ato de contratação, tivesse conhecimento de que pagaria 36 prestações mensais, no valor de R\$ 103,00, cada, e, ainda assim, continuaria devedora de valor altíssimo em decorrência da incidência dos juros e encargos financeiros, o que tornaria impagável a dívida mediante os citados descontos mensais.

Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que a autora realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico.

No mercado de créditos, é perfeitamente factível obter empréstimo consignado nas condições em que a autora acreditava ter contratado – R\$ 2.600,00 para ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 103,00, totalizando R\$ 3.708,00. Assim, qualquer valor que tenha sido descontado dos proventos de pensão da autora acima desse montante (R\$ 3.708,00) deve ser restituído em dobro à parte autora, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, eis que indevido.

No que toca aos danos morais, os fatos narrados nos autos, tratam-se de mero aborrecimento que, por sua vez, não possui o condão de caracterizar o dano moral indenizável.

Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes três requisitos: ato ilícito, dano moral e nexos causal entre ambos. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0145.05.220333-1/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 30/01/2007).

E, ainda:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - EXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR A INDENIZAÇÃO.

Não configura dano moral mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante. - Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. (...) (TJMG. Apelação Cível nº 1.0313.04.131146-2/001(1), 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Elpídio Donizetti, j. 05/10/2006).

Assim, não merece acolhida o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, superada a preliminar aduzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

(a) declarar inexistente o negócio jurídico referente ao empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado;

(b) declarar válidos os descontos mensais nos proventos de pensão da autora até o limite de R\$ 3.708,00;

(c) condenar a parte ré a restituir, em dobro, quaisquer valores descontados dos proventos de pensão da autora em montante superior a R\$ 3.708,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data dos respectivos descontos de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, a partir da data da citação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011

Anna Carolina Goulart Martins e Silva

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Serviço de telefonia móvel – Habilitação de linha telefônica através do serviço de televendas – Prova da contratação pelo cliente – Operadora de telefonia – Ônus da prova – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Inexistência de débito declarada – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fabio Ladeira Amancio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 102681-3	DATA DA SENTENÇA:	22/09/2008
REQUERENTE(S):	Carlos Nunes Rezende Neto		
REQUERIDO(S):	TIM Celular S.A. e TIM Nordeste S.A.		

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

CARLOS NUNES REZENDE NETO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de TIM CELULAR S.A. e TIM NORDESTE S.A., alegando, em síntese, que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, não obstante jamais ter mantido qualquer relacionamento comercial com as empresas-rés. Em contestação, a primeira empresa-ré pugnou pela improcedência do pedido, alegando excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Por sua vez, a segunda empresa-ré alegou exercício regular do direito em face da inadimplência do autor.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande empresa de telefonia, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte do autor a contratação dos serviços de telefonia móvel das empresas-rés TIM CELULAR S.A. e TIM NORDESTE S.A.

O autor comprovou que teve seu nome incluído nos cadastros do SPC e SERASA por comando das empresas-rés (fls. 09/12).

O autor negou qualquer negócio jurídico com as rés e alegou que as habilitações das linhas móveis não foram contratadas por ele, afirmando que os seus documentos pessoais foram “clonados” e juntou cópia do registro desta ocorrência (BO de fls. 17).

A primeira empresa-ré, TIM Celular S.A., afirmou não possuir nenhum contrato assinado pelo autor, uma vez que a habilitação se deu através do serviço de televendas. Atribuiu responsabilidade por fato de terceiro, ao argumento de que foi também vítima de golpe de fraudadores. Mas, não obstante estes fatos, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados e em face da inadimplência do autor.

A segunda empresa-ré, TIM Nordeste S.A., aduziu que foram habilitadas, através do serviço de televendas, duas linhas de telefonia móvel para o autor e que tais habilitações foram efetuadas normalmente, não havendo sinais de fraude, haja vista que algumas faturas foram pagas. Pugnou pela improcedência do pedido, atribuindo culpa exclusiva ao autor e alegando que os serviços foram prestados e que o autor encontra-se inadimplente com várias faturas.

Com efeito, às concessionárias de telefonia cabe a juntada de todos os documentos comprobatórios que mantenha ou tenha mantido com o cliente, mas disso não se desincumbiram as empresas-rés, não trazendo aos autos nenhuma prova de que o autor tenha contratado as linhas de telefonia móvel, não comprovando a existência dos débitos que cobraram do autor, cabendo aqui a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da Lei 8078/90.

Casos como este têm sido freqüentes. As empresas de telefonia adotam critérios de desburocratização na prestação dos serviços telefônicos, oferecendo serviços e fechando contratos por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, deixando, portanto, de agir com segurança necessária quando da contratação, o que facilita a ações de terceiros fraudadores.

Dessa forma, considerando que as empresas-rés não se desincumbiram do ônus da prova, não demonstrando a relação comercial subjacente que ampararia as negativas levadas a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o seu nome no cadastro de devedores do SPC e SERASA não foi legítima, sendo certo que na inscrição indevida nos registros dos órgãos de restrição ao crédito, os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, devendo ser indenizados, porque inequívoco o transtorno ocasionado à pessoa, vez que consiste em verdadeiro atestado de má conduta financeira e descumprimento das obrigações assumidas, comprometendo sua reputação, tolhendo-lhe o crédito e restringindo ou mesmo impedindo suas relações negociais.

Por inexistente qualquer relação obrigacional entre consumidor e fornecedores, os débitos lançados em desfavor do autor restam desprovidos de sustentação jurídica, merecendo ter a invalidação decretada na sentença.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira

dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) para cada empresa-ré, tendo em vista que as ações das rés foram independentes umas das outras e porque os lançamentos efetuados em desfavor do autor tiveram como suposto fato gerador habilitações de linhas de telefonia celular em cada uma das empresas.

Confirmo a decisão proferida em sede de tutela antecipada para que as empresas-rés excluam definitivamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em relação os débitos discutidos nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS NUNES REZENDE NETO, em face de TIM CELULAR S/A e TIM NORDESTE S/A para:

- Declarar a inexistência dos débitos discutidos nestes autos em nome do autor;
- Condenar as empresas-rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), cada uma, corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data desta decisão;
- Determinar às empresas-rés a obrigação de EXCLUIR o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA ou qualquer outro cadastro negativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, exclusivamente em relação aos débitos reclamados nestes autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), a incidir no primeiro dia seguinte ao final do prazo ora fixado para cumprimento da obrigação, tornando definitiva as liminares de f. 22 e 100, nas quais se determinou a suspensão e exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos mencionados.

Transitada em julgado, intimem-se as devedoras para pagarem a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475, J, do CPC, equivalente a 10% sobre o débito.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 22 de setembro de 2008

FABIO LADEIRA AMANCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Internet a cabo – Disponibilização de velocidade inferior à oferecida – Falha na prestação do serviço – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Mantena		
JUIZ DE DIREITO:	Anacleto Falci		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0396.09.048421-5	DATA DA SENTENÇA:	28/06/2010
REQUERENTE(S):	Jorge Verano da Silva		
REQUERIDO(S):	TNL PCS S.A.		

Sentença

Vistos, etc.

O pleito indenizatório formulado por JORGE VERANO DA SILVA em face da TNL PCS S/A merece prosperar.

Com efeito, a “OI”, como é conhecida popularmente a requerida, fez propaganda de que, no Plano OI CONTA TOTAL 2, a velocidade do produto “OI VELOX” atingia 1 MEGA. Na constatação, a própria requerida admitiu que tal velocidade, em Minas Gerais, estaria restrita às cidades de Belo Horizonte e Contagem.

Todavia, o que se observou através do documento de fl. 13 é que a publicidade levada a cabo pela OI não esclarecia ao cliente a realidade da qualidade da prestação do serviço.

Havendo descompasso entre a propaganda e a realidade, o consumidor foi diminuído na sua dignidade, a tal ponto que o legislador pátrio considera a conduta como “criminosa”, nos precisos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inversão do ônus da prova a requerida deveria ter trazido aos autos as degravações das reclamações efetuadas pelo autor, a fim de provar que não lhe ofereceu o OI VELOX com velocidade de 600 kbps.

A requerida, portanto, não logrou comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

O valor do dano moral deve servir para restaurar a dignidade do consumidor e, ainda, para desestimular a requerida a práticas semelhantes o que, infelizmente, tem se tornado muito comum no Brasil.

Ante o exposto, e depois de considerar o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$3.000,00 (dois mil reais), que será corrigido pela tabela do TJMG e contará juros de 1% ao mês após a prolação da sentença.

Fica a requerida ciente do disposto no art. 475, J do CPC, sendo que o prazo de 15 dias começa a correr do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

Mantena/MG, 28 de junho de 2010.

Anacleto Falci

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Débito referente à utilização de linha telefônica não solicitada – Inversão do ônus da prova – Fornecedor de produtos e de serviços – Responsabilidade objetiva – Exclusão de nome do cadastro de inadimplentes – Confirmação da antecipação de tutela – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.04.040133-7	DATA DA SENTENÇA:	01/09/2005
REQUERENTE(S):	Benedita Lúcia Carvalho		
REQUERIDO(S):	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais com pedido de condenação em obrigação de fazer, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela final, aforada por BENEDITA LÚCIA CARVALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL, ao fundamento de que o nome da autora teria sido negativado em virtude de débitos gerados da utilização de linha em seu nome, que fora instalada sem seu conhecimento, tendo ficado impedida de financiar a aquisição de remédios que tanto necessita. Pediu antecipação de tutela, que foi deferida para determinar o levantamento das negativações efetivadas pela requerida. Ao final, pede a condenação da requerida a indenizar-lhe o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e a confirmação da decisão liminar (f. 02/04, 10/12).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível qualquer acordo entre as partes (f. 20). Em audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, a requerida apresentou defesa, com documentos e pedido contraposto, tendo ocorrido manifestação da parte contrária (f. 38/79). Em nova assentada, a autora respondeu ao pedido contraposto (f.84/85).

Não há que se falar em conexão de causas em sede de Juizados Especiais, pois o princípio da simplicidade e da celeridade impedem a reunião de ações para julgamento simultâneo. Rejeito a preliminar suscitada.

Os autos revelam a falta de segurança dos serviços prestados pela requerida.

Sustenta a requerida que a habilitação da linha se deu em virtude de atuação de outra empresa (Telemar Norte Leste S/A), que o endereço da autora e o da instalação de linha é o mesmo e que agiu no estrito cumprimento de seu direito.

No caso em testilha, o ônus da prova de que a autora efetivamente habilitou a linha mencionada na inicial é da requerida, pois impossível à requerente demonstrar fato negativo: que não habilitou a referida linha (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

A terceira empresa mencionada atuou como representante da requerida na captação de cliente, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.078/90, respondendo a parte ré solidariamente pelos danos causados diante da falta de cuidado da referida empresa ao identificar o cliente quando da solicitação de instalação de linha telefônica.

De acordo com a sistemática da inversão do ônus probatório, competiria à parte ré demonstrar que o débito discriminado na inicial efetivamente corresponde à utilização de seus serviços pela autora, encargo do qual não se desincumbiu (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Estabelece o artigo 51, X, da Constituição Federal, que é devida a indenização por dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas.

Dispõe o art. 6º, VI, da Lei 8.078/90 que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos no âmbito das relações de consumo, equiparando-se a consumidores todas as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do fornecedor de produtos e de serviços se fundamenta na responsabilidade objetiva, bastando comprovar uma conduta, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano sofrido, abstraída a culpa.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei n.8.078/90. In casu, o nome da autora chegou a ser negativado por débito que não lhe era imputável (f. 04).

O dano moral decorrente de negativação indevida decorre do próprio fato, não sendo necessária a produção de qualquer prova especial de dano para afirmar a responsabilidade do fornecedor que envia indevidamente o nome de alguém ao registro como mau pagador.

Os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, devendo ser levada em conta a natureza, o lapso temporal, a extensão e o nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do caráter pedagógico que deve conter a

condenação. O fato revela especial gravidade, pois alguém teve seu nome negativado sem nunca ter solicitado a instalação de determinada linha telefônica.

Atento aos critérios e fatos acima apontados, arbitro o valor a ser indenizado em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Compete ao Juiz fixar valores indenizatórios condizentes com o caráter pedagógico da condenação. Como consequência do reconhecimento da negativação indevida, a medida antecipatória da tutela final deverá ser confirmada.

Em sede de Juizados Especiais, o pedido contraposto só é admissível em caso de basear-se nos mesmos fatos que fundamentam o pedido inicial. A petição inicial documenta pretensão baseada na inexistência de habilitação de linha telefônica. O pedido contraposto baseia-se na instalação de linha e efetiva utilização de serviços. Os fatos são diversos, o que autoriza a improcedência da pretensão contraposta, até como consequência lógica do reconhecimento de que a autora não habilitara a linha fonte de débitos que motivaram a negativação de seu nome.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL a pagar a BENEDITA LÚCIA DE CARVALHO a importância de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, tudo calculado a partir de 28 de dezembro de 2003 (data do ilícito, f. 07). Confirmo a antecipação parcial dos efeitos da tutela final. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e verba honorária, tendo em vista o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

São João Del Rei, 1º de setembro de 2005

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Ofensa à honra pela internet – Postagem no Facebook – Liberdade de expressão – Abuso de direito – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência do pedido		
COMARCA:	Santa Vitória		
JUIZ DE DIREITO:	Roberto Bertoldo Garcia		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0018612-81.2012	DATA DA SENTENÇA:	24/01/2014
REQUERENTE(S):	VIVIANE RIZIA DE CARVALHO SILVEIRA		
REQUERIDO(S):	JADER LIMA ALMEIDA		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais pela qual a autora, no dia 15/08/2012 sofreu ofensas e ataques, pelo facebook, proferidas pelo réu. Ao final, requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quarenta salários mínimos.

O réu em sua contestação alega a inépcia da inicial pela não apresentação de impressos com páginas da internet em que constam as supostas ofensas e, quanto ao mérito, sustentou que as supostas postagens não foram capazes de causar qualquer abalo moral passível de indenização, que as críticas eleitorais são comuns, que não se configurou ofensa à honra pessoal da requerente passível de indenização, que em caso de condenação deve ser observada a proporcionalidade. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência dos impressos com as páginas da internet em que constam as supostas ofensas, verifico que no decorrer do processo a parte autora apresentou o referido documento às fls. 57-58, tendo sido oportunizado o direito da parte ré se manifestar, em sede de alegações finais, sobre o referido documento. Neste sentido, não visualizo qualquer prejuízo para a defesa do réu. Ainda não há que se falar em

inépcia da inicial por insuficiência de documentação para comprovar os fatos alegados uma vez que esta questão deve ser analisada no mérito. Por todos estes motivos, rejeito a preliminar alegada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e encontrando-se o processo em ordem e sem nulidades a sanar, passo à análise do mérito.

Ao mesmo tempo em que é garantida a liberdade de manifestação do pensamento e, em resumo, a liberdade de noticiar e de informar, há limites para a divulgação da notícia, ou seja, a divulgação deve estar contida na normalidade e na fidelidade do fato, pois, proíbe-se expressamente o abuso, principalmente aqueles que maculam a honra das pessoas.

Consagrou-se então o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento, embora sendo garantida por preceito constitucional, não se constitui em direito absoluto, devendo ser exercida com consciência e responsabilidade, respeitando outros valores também importantes e igualmente protegidos.

A dignidade da pessoa humana deve sempre ser preservada, sob pena de responsabilidade e obrigação de reparar a violação e ofensa.

A solução prática e a perfeita convivência dos preceitos exigem de cada qual que se comporte com cautela e seriedade, pois se a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos ou de sensacionalismo é um dever.

No caso em questão, o réu, ao realizar a postagem pelo facebook, emitiu as seguintes palavras em relação à autora. Vejamos:

“Deixa de ser burra que educadora vc e?? Nem educadora infantil pode ser tao iguignorante assim, se so tem uma como que tem a segunda o imundice!!! (...) Deixa de ser burra!!!”

“vou fazer parte da administração futura e vou tentar como disse anteriormente ajudar a jovem Cassia Ferreira deslocando a senhorita Viviane Silveira apesar de ignorante”

“Viviane Silveira Manda braza na sua maioria são todos burros de querer ver o próprio nariz”.

Portanto, é notório o fato de que o réu extrapolou as suas palavras quando se dirigia diretamente à pessoa da autora, maculando a sua honra.

Ainda, o réu, ao ser ouvido em juízo, assim se manifestou:

“que acredita que falou demais e escutou demais, que por este fato acabou falando demais, (...) que o fato não teve uma repercussão grande pois a discussão começou às 06 horas da manhã do domingo e acabou às 09 ou 09:30 horas pois a administradora do grupo cancelou a conversa, (...) que em campanha imprimiram o que o depoente falou e distribuíram o que o depoente falou para queimar o seu comércio, (...) que Viviane atçou o declarante em seu íntimo e em contrapartida o réu acabou falando bobeira” (Depoimento do réu – fls. 83).

As testemunhas, ouvidas em juízo, disseram:

“que teve contato com o caso ocorrido na escola, que percebeu que alguns alunos estavam com uma filha, que não chegou a ver a folha, mas ao chegar em casa verificou na internet, que o réu chamou a vítima de imbecil, idiota, babaca e de coração negro, que afirmou que a vítima não servia como educadora infantil, (...) que viu que a repercussão foi grande diante da distribuição de papéis” (Depoimento de Julsinahya Silva – fls. 84).

“que acredita que o caso não teve uma grande repercussão pois ocorreu bem na parte da manhã sendo que a declarante estava lendo e apagaram-se as postagens, que as postagens podem ser recebidas por e-mail, que o grupo tinha aproximadamente 1000 participantes, (...) Jader falava mais aberto enquanto a autora falava mais discreto” (Depoimento de Flavia Zuim Delfino – fls. 85).

“que considera os termos babaca, educadora burra, ignorante, imundice são ofensivos” (Depoimento de Viviane Jacinto Gonçalves – fls. 86).

Entendo que imputar as palavras de “burra”, “ignorante”, “imundice” são ofensivos à honra da autora, principalmente quando divulgados para um grupo considerável de pessoas e ainda mais quando disseminados pelo meio impresso, independentemente do fato de pertencer ou não ao período eleitoral.

Assim, a condenação do réu por danos morais é medida de rigor, uma vez que foi este que proferiu palavras injuriosas em face da autora, ultrapassando a linha da informação garantida pelo livre direito de se expressar. Comprovados a ação dolosa do ofensor, o dano da vítima e o nexu causal entre o comportamento lesivo e o resultado gravoso, impõe-se o dever de indenizar.

Para o arbitramento de tais valores, entendo que não se pode ser fonte de enriquecimento e deve-se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, a retratação espontânea e cabal, etc.

Neste sentido, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 refere-se a um patamar adequado e proporcional para a compensação da autora aos danos morais sofridos.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, o valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o montante ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da r. sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Vitória, 24 de janeiro de 2014.

ROBERTO BERTOLDO GARCIA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Pacote de turismo – Operadora de turismo – Legitimidade passiva – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amancio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 106576-1	DATA DA SENTENÇA:	04/09/2008
REQUERENTE(S):	Alaor Prudêncio de Paula		
REQUERIDO(S):	Operadora e Agência de Viagens CVC TUR Ltda.		

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

ALAOR PRUDÊNCIO DE PAULA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA., porque adquiriu um pacote de turismo junto à empresa-ré e os serviços não foram fornecidos conforme contrato firmado entre as partes. Aduziu o autor que suas férias e de sua família foram um “tormento”, já que sofreu dissabores de toda ordem, como ausência de reserva; apartamentos sem instalação/manutenção devida; ausência de acomodação conforme constava da contratação; falta de cortesia no tratamento com representantes da empresa-ré, entre outros. A empresa-ré, em contestação, argüiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente intermediou a venda do pacote de turismo e que a responsabilidade era exclusiva dos hotéis. No mérito, repetiu a matéria levantada em sede de preliminar e sustentou que os serviços prestados foram de acordo com as condições contratadas e que o autor usufruiu

integralmente da viagem, aduzindo que os problemas relatados pelo autor foram todos solucionados, e, também, que não configurou o dano moral, pedindo, ao final, a improcedência do pedido.

Não é de ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa-ré porque a responsabilidade da operadora de turismo é objetiva e solidária, em caso de inadequação e vícios de qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor conveniado, no caso, os hotéis, conforme disposições contidas nos art. 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Por tal motivo, a empresa-ré é parte legítima para suportar os efeitos decorrentes desta sentença.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 2º conceitua o consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Serviço, por sua vez, conforme conceito do parágrafo 2º do art. 3º, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, no conceito de serviço enquadra-se perfeitamente a atividade da empresa-ré. O autor, por sua vez, como destinatário final dos serviços, é consumidor por definição legal.

Em se tratando de relação de consumo, aplicar-se-á ao presente caso o fundamento da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, onde o prestador de serviços assume o risco, conforme preceitua o art. 14 do Código Consumerista, que determina aos fornecedores de serviços o dever de reparar os danos causados aos consumidores, em caso de defeito do serviço, quando não se comprova nenhuma das excludentes de responsabilidade do § 3º, do art.14, do referido diploma legal, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. (...);

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Dessa forma, cinge-se a controvérsia na existência ou não do defeito no serviço, cujas alegações levaram o autor a ingressar em juízo pedindo a condenação da empresa-ré em perdas e danos em face do constrangimento moral sofrido.

O autor, em sua petição inicial, relatou uma série de problemas por ele vivenciados por ocasião de sua viagem à Venezuela, bem como durante a sua estadia nos hotéis conveniados com a empresa-ré.

Confrontando as provas produzidas nos autos, verifico que, de fato, houve defeito na prestação de serviços, levando à conseqüente existência de danos morais sofridos pelo autor, que contratou uma viagem turística, de valor elevado, para fora do Brasil, fato marcante para qualquer pessoa, mas se viu privado do conforto que planejou para si e para a família e pagou para usufruir, restando, pois, frustradas suas expectativas naturais de um bom e agradável passeio de férias, frustração esta agravada em face do significativo investimento financeiro realizado.

De início, é incontroverso o desconforto do autor que, após viajar vários quilômetros, ao chegar ao hotel, classificado como de “4 Estrelas”, deparar com a notícia de que não havia reserva para os seus filhos e nora, a despeito do que fora contratado (doc. de f. 14), ser mal recepcionado e, além disso, ficar no saguão do hotel das 12:30 até às 15:00 horas, sem poder ter acesso aos seus quartos para descanso, higiene pessoal etc.

Ademais, a despeito do serviço contratado e do preço pago (doc. de f. 14), a acomodação dos filhos e nora do autor foi efetuada em quartos improvisados, tendo que dormir em colchões no chão ou em quartos apertados, cujo espaço era inadequado para uma “terceira” cama, gerando aborrecimento, insatisfação e angústia para o autor, ao ver que a sua família não estava em situação confortável.

Inconcebível, também, considerando o alto preço cobrado pelo pacote, que o autor fosse privado de confortos simples e comuns a qualquer hotel, diria, até, obrigatórios, tais como quartos limpos e em bom estado, sem mofos, com frigobar, ainda mais considerando que a viagem se deu no mês de janeiro, mês sabidamente muito quente, perfeito funcionamento do vaso sanitário, arrumação dos quartos e troca de toalhas efetuados diariamente.

O depoimento da testemunha Cândice Ribeiro Safi, ouvida em juízo (f. 102/104), minucioso e rico em detalhes, corrobora com os fatos relatados pelo autor e não deixa dúvidas que o serviço prestado pela empresa-ré e seus colaboradores/conveniados foi aquém do contratado, ou seja, foi defeituoso.

Por certo que o autor, turista das Minas Gerais, Brasil, que percorreu muitos quilômetros para chegar à maravilhosa ilha da Venezuela, tão famosa por seus atrativos, teve inúmeros dissabores com as queixas relatadas e mais que comprovadas, pelas quais passou em sua viagem.

Em sua tese defensiva, a empresa-ré afirmou que os serviços prestados estavam de acordo com o contratado, bem como que o autor usufruiu integralmente da viagem, e que os fatos por ele vividos não passavam de mero dissabor e aborrecimento, comuns ao cotidiano, e que o dano moral não foi comprovado.

Ressalta-se que, em se tratando de relação abrangida pelo estatuto consumerista, a responsabilidade dos fornecedores e comerciantes de produtos e serviços é objetiva, eis que

fundada na teoria do risco da atividade, por isso, desnecessária a comprovação pelos ofendidos da culpa destes.

A verdade do conjunto probatório é que não houve o costumeiro desvelo no tratamento dos turistas, contrariando as alegações da empresa-ré, ainda mais considerando o preço cobrado pelo pacote.

Com efeito, ao deixar de cumprir o contrato na forma como foi ofertado, é inequívoco que a empresa-ré infringiu sua obrigação de prestar um serviço de qualidade e adequado ao consumidor, que teve frustradas suas expectativas de lazer, pelo que deve ser ressarcido moralmente pelos danos que sofreu.

A demonstração da má prestação de serviços no pacote de viagem contratado, com falhas na reserva, má acomodação dos hóspedes e tratamento inadequado de funcionários e de guias de turismo são fatos capazes de causar frustração, abalo psíquico e, conseqüentemente, dano moral, em razão do constrangimento que causam à pessoa humana.

Assim, tenho como configurado o nexu de causalidade entre o dano e a conduta da empresa-ré, devendo ser reconhecido, portanto, o dever de indenizar.

Presente o dano moral, há que se lhe atribuir um valor. Os tribunais têm reiteradamente fixado uma linha de conduta: imposição de valor que represente uma penalidade para o responsável sem significar um enriquecimento sem causa para o beneficiário. E, no caso em tela, considerando as conseqüências do ato, fixo a quantia de R\$6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), correspondente a 15(quinze) salários mínimos. É uma advertência à empresa-ré e uma reparação ao autor pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALAOR PRUDÊNCIO DE PAULA, em face de OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA, para condenar a empresa-ré a pagar ao autor a importância de R\$6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais), atualizada segundo a tabela fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), ao mês, ambos a contar da data da presente decisão.

Cientifico a devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento relativo ao montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Se o pagamento for parcial a multa incidirá sobre o remanescente.

Sem custas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 04 de setembro de 2008

FÁBIO LADEIRA AMANCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Pedido formal de desculpas – Cancelamento de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – Relação de consumo – Defeito na prestação de serviço – Prestador de serviço – Responsabilidade objetiva – Curso de pós-graduação com carga horária inferior à exigência legal – Publicidade enganosa por omissão – Omissão de dado essencial – Deveres de lealdade, transparência, identificação, veracidade e informação de informação – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Não-cabimento de formalização de pedido de desculpas – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.985956-7	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2010
REQUERENTE(S):	Cristiano André Torres Galo		
REQUERIDO(S):	Minas Gerais Educação S.A.		

Sentença

CRISTIANO ANDRÉ TORRES GALO, devidamente qualificado, ajuizou ação de reparação por danos morais em face de MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A, alegando, em síntese, ter se matriculado no curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela ré, sem que lhe fosse informado sobre a invalidade do curso perante o Crea-MG. Acrescentou que o curso foi cancelado pela ré. Requer reparação pelos danos morais sofridos e formais desculpas pela demandada.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida apresentou defesa sustentando a autonomia administrativa que lhe é concedida por lei, a regularidade do cancelamento do curso por insuficiência de matrícula, a ausência de dano e de culpa a ensejar o dever de indenizar.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares ou nulidade a examinar, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem quanto a regularidade do cancelamento do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, bem como sobre a regularidade da própria oferta do curso nos moldes contratados.

Em relação ao primeiro tema, não observo qualquer ilicitude a ser imputada à ré.

Restou demonstrado nos autos que era de conhecimento do autor, desde a data da contratação, a possibilidade de cancelamento do curso, considerando a informação contida no contrato de prestação de serviços, em sua cláusula VIII (f.14):

Considerando que a viabilidade econômico-financeira para instalação e início do curso depende do número de matrículas realizadas, poderá a contratada não oferecer a turma se o número de matrículas for inferior ao número de vagas iniciais constantes no Programa do Curso; assim, a instituição não se obriga a instalar o curso no caso de não preenchimentos de vagas. Não sendo oferecido o curso, o valor total, correspondente à matrícula, pago pelo candidato, será devolvido integralmente de imediato.

A cláusula foi redigida de forma clara e objetiva, informando o consumidor, suficientemente, sobre a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato. As razões expostas na cláusula não abrigam qualquer abusividade, sendo lícita – e até mesmo corriqueira – a vinculação da oferta à demanda, a fim de tornar economicamente viável o empreendimento.

Não é, pois, do cancelamento unilateral do contrato que surge o dever de indenizar, por absoluta ausência de ato ilícito.

A responsabilidade civil, na hipótese dos autos, será analisada pelo viés da publicidade e do direito / dever de informação.

Mister acentuar que na relação que ora se discute os três requisitos hábeis a ensejar o enquadramento da demanda na seara consumerista estão presentes: o curso de pós-graduação é uma forma de prestação de serviço; o aluno é consumidor por ser destinatário final dos serviços (art. 2º, CDC); a instituição educacional é pessoa jurídica e presta serviços à população (art. 3º, CDC).

No caso de relação de consumo, a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica objetiva, nos termos do artigo 14, da Lei 8.078, de 1990: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco” (Grifei).

Impõe-se ao fornecedor, desta forma, o dever de informar, e informar bem, apresentando as características essenciais do serviço que lança no mercado consumidor.

Analisando detidamente os autos, tenho que a ré, falhou quanto a mencionado dever.

Verifico às ff. 9, 11 e 12 que a requerida ofertou curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, apresentando grade curricular com 360 horas / aula.

As informações foram precisas, oportunizando ao consumidor conhecer a carga horária do curso. É certo, ainda, que a legislação, com amparo Constitucional, confere autonomia às universidades e impõe, em regra, carga horária de 360 h/a para cursos de pós-graduação lato sensu (Res. 01/2007, CNE). À primeira vista, portanto, irretocáveis a publicidade e a prática da suplicada.

No entanto, omitiu a requerida dado essencial: a validade do curso ou, melhor dizendo, a qualificação alcançada pelo aluno ao final do período de estudos. Referida informação apresenta-se como essencial diante das peculiaridades do ramo da engenharia de segurança do trabalho.

Nos termos da Lei 7.410, de 1985, o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido ao “engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação” (art. 1º, I). O parágrafo único do citado artigo prevê que o curso mencionado terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação.

O Conselho Federal de Educação, para atender a determinação legal, aprovou o parecer 19/87, através do qual impõe carga horária mínima de 600 horas para o curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho (f.8).

O artigo 3º da Lei 7.410, de 1985, por sua vez, condiciona o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho ao registro no Conselho Regional de Engenharia.

Conclui-se, portanto, que o profissional que deseje atuar no ramo de engenharia de segurança do trabalho necessita cursar 600 horas de especialização (pós-graduação lato sensu) e registrar a especialização junto ao CREA (que, licitamente, exige o cumprimento das 600 horas de estudo especializado).

Pois bem. A requerida, contudo, ofereceu ao público consumidor curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho com carga horária de 360 h/a. Pergunta-se: qual a finalidade do curso se o mesmo, sabidamente, não permitiria ao aluno registrá-lo junto ao CREA e a exercer a atividade de engenheiro de segurança do trabalho? A resposta deveria, em obediência aos princípios da boa-fé objetiva, da informação e da transparência, ser expressa na publicidade e no contrato fabricados pela ré.

Temos, na espécie, hipótese de publicidade enganosa por omissão, tratada pelo artigo 37, §3º do CDC: “Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”.

A publicidade enganosa por omissão se verifica quando se omitem dados essenciais quanto à aquisição do produto ou serviço. A omissão relevante é aquela que, ciente dos dados sonegados, levaria o consumidor a não celebrar o contrato com o fornecedor.

Fábio Ulhoa Coelho consigna: "A enganabilidade por omissão, nesse sentido, se caracteriza na hipótese de se revelar de tal forma importante o dado omitido que tal consumidor-padrão deixaria de concretizar o negócio se dele soubesse anteriormente".

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (Manual de Direito do Consumidor. E.ed., p. 209) adiciona:

O Código nutre pela publicidade enganosa por omissão a mesma antipatia que manifesta pela publicidade enganosa comissiva. A enganabilidade por omissão consiste na preterição de qualificações necessárias a uma afirmação, na preterição de fatos materiais ou na informação inadequada (...) O bom exemplo, tirado do mercado brasileiro, é o anúncio, feito pela Philips, de um televisor stereo, o primeiro a ser comercializado no País. Só que o anunciante deixou de informar ao consumidor que tal qualidade especial - que o distinguia de seus similares - só era alcançável com a aquisição, à parte, de uma peça específica. Ora, o dado relevante para aquela aquisição - e por isso essencial - era exatamente a sua qualidade de sonoridade stereo.

Vale reiterar que o dado omitido tem que ser essencial (art. 37, §3º, CDC) à concretização do negócio jurídico; o fato omitido é tão relevante que o seu conhecimento anterior levaria o consumidor a não adquirir o produto ou o serviço.

A situação se amolda à exposta nos autos. O autor, engenheiro, cria legitimidade, na possibilidade de registro do curso junto ao CREA, como se extrai do documento de f. 21, não impugnado pela ré.

Certamente, se a informação fosse prestada de maneira completa, conhecendo o autor a inviabilidade do curso para fins de registro no CREA, não teria contratado.

A enganabilidade por omissão representa, assim, conduta reprovada pelo Código por constituir uma afronta aos deveres de lealdade, transparência, identificação, veracidade e informação, que devem ser honrados pelo anunciante em face do consumidor.

Vale acrescentar, ademais, que da forma como anunciado o curso, o mesmo se mostra, aparentemente, inócuo, imprestável a atender a expectativa do consumidor. Tanto é assim que atualmente, como comprova o material publicitário de f. 102, a requerida oferece o mesmo curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho com carga horária de 612 h/a, atendendo, como se espera, a legislação específica sobre o assunto.

Demonstrado, pois, seja pelo prisma da publicidade enganosa por omissão, seja pela ótica do defeito do serviço, a ilicitude praticada pela ré, primeiro requisito do dever de reparar.

Quanto ao dano, restou demonstrada, em audiência, a perplexidade do consumidor ante a conduta da ré, em especial o descaso em oferecer-lhe informações precisas. Verifica-se, de igual modo, danos que ultrapassam os meros aborrecimentos, ante a necessidade notória de constante aperfeiçoamento para enfrentar a competitividade do mercado.

O consumidor viu-se ludibriado, dispondo de tempo e dinheiro a espera de um curso que, a despeito de lhe trazer conhecimentos por certo valiosos, não lhe garantiam o título de especialização almejado.

A frustração, nessa hipótese, supera os simples dissabores. Agrava a situação o fato da requerida não responder aos apelos do consumidor (ff. 20/21) ou mesmo do CREA (ff. 04/05), alimentando uma expectativa já frustrada em seu nascedouro.

Por fim, o nexo causal é claro. O autor experimentou o dano a sua integridade psicológica, amargando angústia e frustração, única e exclusivamente em razão da falta de cuidado e de informação da requerida que lhe ofertou serviço inadequado e sem as informações necessárias.

Impõe-se, pois, o dever de indenizar.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que as demandadas procedam com maior cautela ao proceder ao fornecimento de serviços em respeito ao Sistema de Defesa dos Consumidores. Em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte da lesada.

Para o arbitramento do valor da indenização, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: 1) período entre a data da contratação e a data do cancelamento do curso; 2) o fato do curso não ter iniciado, poupando tempo e dinheiro do autor; 3) ausência de comprovação de danos profissionais pelo autor.

Considerando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por último, em relação ao pedido de condenação da ré a formalizar desculpas ao autor, tenho por desarrazoado. Não demonstrada qualquer ofensa verbal ou direcionada especificamente ao autor, o meio de reparação pretendido é absolutamente ineficaz e desproporcional ao dano.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida MINAS GERAIS EDUCAÇÃO S/A a pagar ao autor, CRISTIANO ANDRÉ TORRES GALO, a importância líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimadas as demandadas dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publicar. Registrar. Intimar.

Contagem, 13 de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Recusa indevida de recebimento de pagamento através de cartão de crédito – Falha na prestação do serviço – Ausência de prova – Disparo indevido de alarme antifurto – Abordagem do cliente por seguranças do estabelecimento – Estabelecimento comercial – Negligência – Dever de cuidado – Não-observância – Abuso de direito – Ato ilícito – Dano moral – Critério de fixação – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido – Improcedência do pedido em relação ao segundo requerido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.978738-8	DATA DA SENTENÇA:	02/08/2010
REQUERENTE(S):	William Gonçalves dos Reis		
REQUERIDO(S):	Wal-Mart Brasil Ltda. e American Express		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

WILLIAM GONÇALVES DOS REIS ajuizou a presente ação em face de WAL-MART BRASIL LTDA. e AMERICAN EXPRESS aduzindo, em síntese, ter sofrido danos morais em razão das insistentes recusas de autorização para pagamento através de cartão de crédito administrado pela segunda ré e, ainda, por ter o alarme da primeira demandada acionado indevidamente quando de sua saída do estabelecimento.

Frustradas as tentativas de acordo, as requeridas apresentaram contestações. Sustentou a primeira ré que a negativa da operação através de cartão de crédito é de exclusiva responsabilidade da American Express. Quando ao disparo do alarme, sustentou não haver provas nos autos do ocorrido. A segunda suplicada asseverou a regularidade do cartão de crédito do autor, dizendo que eventual falha pode ter partido da máquina utilizada pelo estabelecimento comercial. Quanto ao alarme, imputou a responsabilidade à primeira requerida.

É o relato do necessário. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito.

De início, vale observar que o pedido do autor consiste na condenação das requeridas por danos morais, tendo duas causas de pedir: indevida negativa de recebimento através de cartão de crédito e indevido disparo do alarme antifurto.

Para êxito em sua pretensão, competiria ao autor, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Volvendo à realidade dos autos, pode-se dizer que o autor, apenas em parte, demonstrou as suas alegações no que toca às eventuais condutas ilícitas das requeridas.

Quanto ao primeiro evento – negativa de autorização para pagamento através de cartão de crédito – o autor não apresentou prova da falha dos serviços prestados pelas rés. Ademais, ainda que se queira imputar às rés a falha nos deveres de cooperação e informação, já que o autor esperou por vários minutos a solução da pendência, não haveria como extrair dos autos a prova do dano.

A testemunha ouvida à f. 63, presenciou, tão somente, a luz do caixa acessa no momento do atendimento ao autor, o que ocasionava um atraso na fila de atendimento dos demais clientes. Tal situação, por si só, não autoriza presumir um abalo significativo na esfera psicológico do consumidor. Trata-se de situação corriqueira, fruto mesmo da tecnologia, sempre acompanhada do imediatismo.

De outro modo, logrou êxito o autor em comprovar os constrangimentos alegados quando do disparo indevido do alarme.

Com efeito, o estabelecimento comercial pode, lícitamente, instalar equipamento magnético de alarme antifurto, garantindo-se contra a prática de eventuais crimes. Exige-se, em contrapartida, que o fornecedor redobre seu cuidado, tanto na manutenção do dispositivo quanto na atitude de seus prepostos. O direito do comerciante de zelar pelo seu patrimônio não lhe confere a prerrogativa de denegrir a imagem das pessoas. Espera-se, dessa forma, que os fornecedores procurem, ao máximo, evitar o disparo indevido do alarme e, ainda, que conduza qualquer abordagem em razão do alarme de modo respeitoso, discreto, sem qualquer agressão física ou verbal.

Na hipótese dos autos, a requerida Wal-Mart não agiu com prudência, mas, sim, em verdadeiro abuso do direito.

O disparo do alarme restou comprovado pelo testemunho de f. 63.

Verifico à f. 65 que o episódio se deu em virtude da incompetência da funcionária da empresa, que não tomou o devido cuidado de desativar o dispositivo de segurança existente na mercadoria adquirida pelo autor.

Ora, não há como negar o constrangimento por que passa uma pessoa de bem, ao ser abordada por seguranças, os quais lhe informam que algo está errado, convidando o cliente a uma sala reservada para averiguações.

É natural que as pessoas que presenciaram a cena, com o alarme disparado e a abordagem pelos funcionários da loja, duvidassem da honestidade da apelada, surgindo, daí, o sentimento de constrangimento e vergonha, afetando a sua reputação pessoal, restando comprovado não ter ela furtado mercadoria alguma, sendo apenas vítima da negligência da funcionária do estabelecimento comercial.

A responsabilidade da requerida é sustentada pelo artigo 187 do Código Civil, segundo o qual, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, considerando que o direito à honra tem assento constitucional e a sua violação deve ser reparada no âmbito civil, e uma vez comprovado nos autos o dano, a culpa e o nexo causal por parte da requerida Wal-Mart, impõe-se o dever de indenizar.

Não é demais repetir que a responsabilidade deve ser imputada tão somente à primeira requerida, vez que a segunda em nada contribuiu para o evento lesivo.

Dessa forma, presentes na espécie os requisitos ensejadores da reparação civil, ou seja, demonstrada a conduta ilícita praticada pela primeira requerida, bem como os danos suportados pelo autor em decorrência de tal conduta, entendo deva ser acolhida sua pretensão, no sentido de ver-se indenizado pelos danos morais suportados.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção objetiva pelo comportamento lesivo, de forma a alertar o seu causador para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano, revestindo-se de caráter pedagógico. É instrumento para que a ré proceda com maior diligência em futuras situações análogas, não podendo ainda, em contrapartida, se constituir em enriquecimento indevido por parte da lesada.

No caso em exame, levando em conta as considerações acima expostas, entendo como suficiente e razoável a fixação dos danos morais no montante de R\$ 2.000,00.

Conclusão

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno WAL-MART BRASIL LTDA. a pagar ao autor, WILLIAM GONÇALVES DOS REIS, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta decisão.

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM RELAÇÃO A AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS / BANCO BANKPAR S/A.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099 de 1.995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 2 de agosto de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Repetição de indébito – Cobrança indevida – Assistência médica não-contratada pelo consumidor – Desconto em conta de energia elétrica – Revelia da segunda requerida – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Devolução em dobro deferida – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Uberlândia		
JUIZ DE DIREITO:	Alessandra Leão Medeiros Parente		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0702 09 673095-8	DATA DA SENTENÇA:	30/08/2011
REQUERENTE(S):	José Alves da Silva		
REQUERIDO(S):	CEMIG Distribuição S.A. e Cartão de Todos – Clínica Uberlândia		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38, da Lei nº 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes do processo: Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito c/c indenização proposta por José Alves da Silva em face de CEMIG Distribuição S.A. e Cartão de Todos – Clínica Uberlândia, através da qual o autor alega que no mês de novembro de 2009 descobriu em sua conta de energia elétrica, uma cobrança ilegal denominada “Assistência Médica Social”, no valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), onde posteriormente verificou que tal valor estava sendo lançado em suas contas de energia desde o mês de maio de 2009. Afirmou que tomou conhecimento que referida cobrança era proveniente de um cartão saúde/plano de saúde supostamente contratado junto à segunda requerida. Aduziu que desconhece a origem dos débitos, bem como que nunca contratou nenhum tipo de serviço junto a segunda requerida. Requereu a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a condenação das requeridas no pagamento de danos morais.

A tutela antecipada foi deferida às fl. 32.

Frustradas as tentativas de conciliação a primeira requerida apresentou contestação (fls. 51/59), onde argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requereu a substituição processual para CEMIG Distribuição S.A. e alegou que não teve culpa pelo evento suscitado pelo autor, e que os valores apenas foram recolhidos por ela e repassados à segunda ré, motivo pelo qual não pode proceder à restituição perquirida. Afirmou que não há que se falar em restituição em dobro uma vez que não houve má-fé de sua parte, e que não houve a configuração de danos morais. Requereu a extinção e/ou improcedência da presente ação.

Foi apresentada impugnação à contestação (fls. 111/50). Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em audiência de conciliação (fl. 48), as partes dispensaram a produção de provas em audiência de instrução, portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que a segunda requerida, devidamente citada (fl. 47), não compareceu à audiência designada, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, decreto-lhe a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados, ou seja, que a parte ré reconhece a sua culpa pelo evento danoso.

A Lei nº 9.099, de 1995, determina em seu art. 20 o seguinte: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”. O art. 23 do mesmo dispositivo estatui: “Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá a sentença”.

Contudo, mesmo com a caracterização da revelia da segunda requerida, necessário se faz analisar as questões de direito.

Antes de adentrar ao exame do mérito, passo a analisar a preliminar argüida.

Preliminar – Ilegitimidade passiva da primeira requerida. A requerida CEMIG Distribuição S.A. argüiu a presente preliminar, sob o argumento de que apenas atendeu ao pedido feito pela segunda ré, mediante força contratual entre as partes e após conferência de todos os documentos do autor, e ainda, que o contrato entabulado entre as rés prevê que a responsabilidade pela contratação é única e exclusiva da segunda requerida.

Ocorre que os débitos discutidos nos autos foram lançados nas contas de energia elétrica de responsabilidade e emissão da primeira requerida, razão pela qual entendo haver motivos suficientes para manter a CEMIG Distribuição S.A. no pólo passivo da presente ação.

A eventual responsabilidade da empresa requerida pela restituição do valor pleiteado pela autora e pelos supostos danos experimentados é matéria de mérito e será analisado em momento oportuno.

Assim, rejeito a presente preliminar sem maiores delongas.

Mérito

Inicialmente, tendo em vista a reestruturação societária da CEMIG, com a desverticalização de suas atividades, criando-se duas subsidiárias integrais, uma para a exploração de atividade de geração/transmissão de energia elétrica, denominada Cemig Geração e Transmissão S.A. e outra para a atividade de distribuição de energia elétrica denominada Cemig Distribuição S.A., com o controle de uma empresa holding, a Companhia Energética de Minas Gerais, conforme alegações da primeira requerida, o pólo passivo da ação deverá ser substituído por CEMIG Distribuição S.A.

Alegou o autor que nunca contratou cartão saúde/plano de saúde junto à segunda requerida, pelo que desconhece a origem do débito.

Lado outro, a primeira requerida alegou que os valores discutidos foram lançados na conta do autor por solicitação da segunda ré, que no momento da solicitação, apresentou todos os documentos necessários para efetivação do pedido.

Dúvidas não restam quanto ao fato de que houve a cobrança de valores relativos à “Assistência Médica Social” nas contas de energia elétrica do autor. Portanto, cinge-se a controvérsia em saber se o autor contratou ou não o plano de saúde junto à segunda requerida, se os débitos cobrados são devidos, bem como se é caso de restituição em dobro e se existem danos morais a serem indenizados.

Cumprido esclarecer que a relação jurídica travada entre as partes é típica relação de consumo, razão pela qual será analisada sob a égide da Lei 8.078, de 1990.

A primeira requerida informou que, no momento de deferir a solicitação do débito feito pela segunda requerida, conferiu todos os documentos do autor, bem como o contrato de autorização de cobrança nas faturas de energia, mas sequer juntou aos autos referidos documentos no sentido de comprovar a existência e legitimidade da cobrança e, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 330, II, do CPC.

Logo, a alegação da primeira requerida de que não é responsável pelos débitos cobrados na conta de energia do autor, uma vez que o contrato entabulado entre as rés prevê que a responsabilidade pela contratação é única e exclusiva da segunda requerida, bem como de que não pode restituir os valores cobrados, não merece prosperar. Senão vejamos.

Em verdade, existe, na hipótese, responsabilidade solidária entre a primeira ré e a segunda requerida, que requereu a cobrança através da conta de energia, pois, se a CEMIG está atuando como cobradora, terá de arcar com a co-responsabilidade da empresa prestadora de serviços, razão pela qual ambas podem ser demandadas isolada ou conjuntamente, ressalvado o direito de regresso para receber da segunda requerida os valores a ela repassados.

No caso em tela, o que se verifica, é que houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas sendo, portanto, responsáveis pelos danos causados ao autor.

Ademais, no caso sub examine, aplica-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade civil objetiva, veja-se:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

Sendo assim, não há que se discutir a culpa das requeridas, já que respondem perante os consumidores independentemente de culpa, devendo, portanto, restituir ao autor os valores pagos indevidamente.

Delimitada a responsabilidade das requeridas passo a análise do pedido de repetição de indébito e dos danos morais.

Repetição de indébito

Conforme restou demonstrado, o autor foi cobrado e pagou indevidamente 06 parcelas relativas a Assistência Médica Social, no valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) cada, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009, o que, de acordo com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, dá ao consumidor o direito a repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Verifica-se, dos comprovantes de pagamento de fls. 25/30, bem como dos documentos de f. 67/72, que o autor pagou indevidamente o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

Desta forma, entendo que merece acolhida o pedido do autor, devendo as requeridas serem condenadas solidariamente a lhe restituir em dobro o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), referente às parcelas pagas à Assistência Médica Social não solicitada por ele.

Dos Danos Morais

O autor alega que a cobrança indevida foi capaz de lhe gerar danos morais pelos transtornos, aborrecimentos e constrangimentos que sofreu.

Certo é que os fatos narrados na inicial, por si sós, não são passíveis de indenização por danos morais, haja vista que houve somente um aborrecimento, desconforto, comum na sociedade moderna.

Descontentamentos triviais do cotidiano não são hábeis a gerar danos morais, pois é um risco que se corre ao viver em sociedade. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.

No presente caso, houve sim uma conduta reprovável das requeridas, todavia incapaz de dar azo a um prejuízo moral à requerente. É que, apenas pelo fato de ter efetuado uma cobrança indevida, não se conclui que tenha havido dano moral, pois não foram comprovadas quaisquer outras consequências negativas deste fato, como, por exemplo, a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Outro não é entendimento majoritário da doutrina, veja-se:

INDENIZAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em indenização se não houver dano moral, pois que este é fato determinante do dever de indenizar. Não sendo comprovados os constrangimentos e abalos advindos da cobrança indevida, não se pode acolher o pedido de ressarcimento por dano moral, pois que ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). A simples cobrança indevida, sem o registro do nome do autor em instituições de proteção ao crédito, não pode ser considerada como dano moral passível de indenização. O objetivo da indenização por danos morais é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, e se a vítima não comprovou ter sofrido dano não há o que ressarcir. (TJMG, Rel. Des. Otávio Portes, acórdão nº 1.0479.04.079511-0/001(1), data da Publicação: 04/08/2006).

O fato narrado pode ter ocasionado desconforto e aborrecimento ao autor, entretanto, como vêm decidindo repetidamente nossos Tribunais, tais desconfortos e aborrecimentos são incapazes de amparar pedido de indenização por danos morais.

Destarte, o pedido de indenização não merece acolhida, em razão da ausência dos elementos configuradores do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente as rés CEMIG Distribuição S.A. e Cartão de Todos – Clínica Uberlândia a pagarem ao autor em dobro o valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais). Respectivo valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a propositura da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da citação.

Torno definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida à fl. 32, e determino que as requeridas se abstenham de efetuar a cobrança dos valores mensais de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) na conta de energia do autor, referente à Assistência Médica e Social, sob pena de imposição de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até limite de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).

Cientifico o devedor para que, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da sentença, efetue o pagamento relativo ao montante da condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475, J, do CPC. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o valor remanescente.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita, por restarem preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Em sede de Juizados Especiais não há condenação em custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Uberlândia, 30 de agosto de 2011

Alessandra Leão Medeiros Parente

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Conta corrente salarial – Retirada não-autorizada pelo cliente – Banco – Responsabilidade pelo fato do serviço – Dever de guarda – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0210.08.055441-8	DATA DA SENTENÇA:	24/03/2009
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Dispensado o relatório e proferida segundo os princípios norteadores do rito especial, especialmente nos contidos nos artigos 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/95.

O autor e a parte requerida J. H.D. transacionaram no decorrer da ação, persistindo a mesma em relação ao B. do B. que se negou a entabular qualquer acordo com o autor.

Cuida-se de ação especial, na qual o autor pleiteia a reparação por danos sofridos em decorrência de ato do requerido Banco do Brasil, que teria tirado dinheiro de sua conta salário e entregue o dinheiro do autor para terceiras pessoas, sendo que a conta salário é protegida por lei e por normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.

O B. B. contesta o pedido, não negando os fatos, mas o direito do autor, sustentando que não há nexos de causalidade entre os danos que o autor alega ter sofrido, de cujos danos não demonstra prova, e o ato do Banco de entregar dinheiro de verba salarial do autor para terceiras pessoas.

Os fatos são incontestados e, portanto, incontroversos.

O Banco do Brasil realmente tirou dinheiro da conta salário do autor, que estava sob sua custódia e entregou o dinheiro para o J. H. D.

A conta salário destina-se exclusivamente a receber vencimentos em favor de uma pessoa física, sendo ABSOLUTAMENTE INVIOLÁVEL, não podendo ser movimentada nem mesmo através de cheques e não podendo sequer receber outros depósitos que não sejam exclusivamente de caráter salarial ou alimentar.

É o que determinam as normas que regem o assunto, ou seja, resolução do Conselho Monetário Nacional 3.402/06, a resolução do mesmo Conselho, de nº 3.424/06, e as circulares do Banco Central números 3.336/06 e 3.338/06, e conforme instruções contidas no sítio do Banco Central do Brasil na rede de computadores, disponível para consulta a todas as pessoas.

Assim, surge de forma clara nos autos que o B.B. violou o dever de guarda da verba salarial do autor, e aproveitando-se de tal custódia, e com o fim claro de obtenção de lucro através da prestação de serviço taxado a terceira pessoa, retirou o dinheiro da verba salarial do autor, sem que o autor tenha autorizado o Banco, de forma expressa como manda a lei, e o entregou, ao arrepio da vontade do autor, ao Jornal Hoje em Dia.

O ato ilícito do Banco gerou danos ao autor, consistente na violação de sua conta salário, menos pelo valor de lá retirado e mais pela gravidade dos fatos, vez que não pode o Banco, mero depositário de valores que não lhe pertencem, lançar mão de tal condição para obter vantagem, retirando dinheiro de outrem, como fez o Banco.

Tais danos são indenizáveis, independente de culpa do Banco, embora no caso concreto tenha havido não só a culpa, mas a própria vontade de cometer o ilícito, na forma dos artigos 14 e 22 da Lei n.º 8078/90, c/c artigo 186 e 927 do Código Civil, pois trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.

Ao fixar a quantia suficiente e necessária para a reparação pretendida, leva-se em conta a gravidade do ato do Banco, devendo a reparação desestimular a falta grave do mesmo; a magnitude econômica do requerido, que deve ser alcançada pelo caráter de prevenção geral da lei; sua resistência injustificada em se compor com o evidente detentor do direito, pois o Banco sabe, obviamente, que a conta salário é inviolável; pelo que fixo o valor da reparação no máximo permitido pelo rito escolhido, ou seja, R\$18.600,00, e ante os limites do pedido, decoto o valor da condenação para R\$4.062,00 (quatro mil e sessenta e dois reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para condenar B.B. S/A a pagar a E. M. N. a quantia de R\$4.062,00 (quatro mil e sessenta e dois reais) corrigida pela tabela judicial e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação. A parte condenada fica intimada a pagar a dívida em quinze dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação corrigido. DECLARAM-SE definitivos os efeitos da tutela antecipadamente concedida às fls. 15/16, em relação ao Banco do Brasil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários de sucumbência, nesta instância.

Determino a remessa de cópia dos autos ao Serviço de Fiscalização do BACEN, para que aprecie os fatos à luz das normas de regência.

P.R.I.

Pedro Leopoldo, 24 de março de 2009

GERALDO CLARET DE ARANTES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Repetição do indébito – Empréstimo pessoal não-disponibilizado ao contratante – Inversão do ônus da prova – Desconto de parcelas no benefício previdenciário – Restituição em dobro – Prazo – Multa – Inscrição no cadastro de inadimplentes anterior ao empréstimo – Dano moral não-caracterizado – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Betim		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0027.09.189231-8	DATA DA SENTENÇA:	03/08/2009
REQUERENTE(S):	Walter Martiniano dos Santos		
REQUERIDO(S):	Banco BMG S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Walter Martiniano dos Santos, já qualificado, ajuíza a presente ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de Banco BMG S.A., também qualificado.

Alega o autor que, em 25/03/2009, contraiu empréstimo pessoal no valor de R\$ 2.956,72 junto ao requerido. Todavia, iniciou-se o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário sem que, contudo, o valor contratado lhe fosse disponibilizado. Afirmar que, em razão da omissão do requerido deixou de honrar compromissos, sendo seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido se defendeu alegando que a negativação do nome do autor se deu em razão do inadimplemento do contrato de CDC veículo, sendo acobertado, portanto, pelo exercício regular do direito. Argumentou que o contrato foi firmado de modo regular e que não há demonstração de dano moral a ser indenizado.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

É incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 2.956,72 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), com previsão de pagamento em 60 parcelas de R\$ 97,01 (noventa e sete reais e um centavo) cada.

Entretanto, segundo o autor, o requerido não cumpriu o pactuado, deixando de disponibilizar-lhe o valor contratado.

Verifica-se que a decisão de f. 19 determinou a inversão do ônus da prova, competindo ao suplicado, portanto, a prova do cumprimento de sua obrigação.

Em que pesem as explanações contidas na peça contestatória e os documentos apresentados, nenhuma prova fez o banco requerido de ter disponibilizado o valor ao consumidor.

Quanto aos descontos das prestações do benefício previdenciário do autor, restou incontroverso e plenamente demonstrado pelo documento de f. 8.

Conclui-se, assim, que os descontos foram realizados de forma abusiva, sem a esperada contraprestação.

Efetuada cobrança de valor indevido, impõe-se ao requerido restituí-lo ao consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Como afirmado por ambas as partes, duas parcelas no valor de R\$ 97,01 (noventa e sete reais e um centavo) cada foram descontadas dos proventos do autor, o que soma um valor de R\$ 194,02 (cento e noventa e quatro reais e dois centavos).

A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Não CONFIGURAÇÃO. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. Os simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007). Grifei.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o mesmo não merece prosperar.

Para configurar a responsabilidade civil é necessária a presença dos seguintes requisitos: o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade entre ambos.

Inexistindo um deles, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe, como ocorre na espécie.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

Apesar da conduta ilícita do banco, qual seja, o desconto indevido nos proventos do autor, tal fato, por si só, não é apto a ensejar o dano moral tratado na peça de ingresso.

Ademais, não comprovou o autor nenhuma dor ou humilhação decorrente da conduta do requerido. Não demonstrou o nexo causal entre a atitude do banco e aos apontamentos de seu nome nos cadastros restritivos. Ao contrário, verifica-se, pela consulta de ff. 30/31, que todas as negativas são anteriores ao contrato em debate.

Acrescente-se que o desconto indevido atingiu menos de 5% dos rendimentos do autor, cabendo a este o ônus de demonstrar os prejuízos de ordem moral daí advindos.

É possível que os fatos narrados na inicial tenham gerado algum aborrecimento e chateação ao autor, mas estes, a meu ver, eram perfeitamente suportáveis e não trouxeram maiores consequências, o que torna inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar Banco BMG S.A. a restituir ao autor, Walter Martiniano dos Santos, a quantia de R\$ 388,04 (trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fica o devedor advertido de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sobre o montante da condenação incidirá multa no percentual de 10%, a teor do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Betim, 3 de agosto de 2009

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Restituição de dinheiro – Cobrança indevida – Operação de crédito cancelada – Lançamento indevido em fatura de cartão de crédito – Estabelecimento comercial e administradora de cartão de crédito – Legitimidade passiva – Comunicação à administradora de cartão de crédito – Ausência de prova – Estabelecimento comercial – Devolução em dobro – Responsabilidade solidária – Administradora de cartão de crédito – Restituição simples – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.964290-6	DATA DA SENTENÇA:	21/06/2010
REQUERENTE(S):	Geraldo Marinho da Silva e Ronaldo Soares da Silva		
REQUERIDO(S):	Globex Utilidades S.A. e BV Financeira S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

GERALDO MARINHO DA SILVA e RONALDO SOARES DA SILVA ajuízam a presente ação em face de GLOBEX UTILIDADES S/A e BV FINANCEIRA S/A alegando que embora cancelada compra efetuada junto à primeira requerida através do cartão de crédito administrado pela segunda, continuam recebendo cobranças dos valores. Requerem a restituição do valor indevidamente pago, cancelamento das demais cobranças e reparação por danos morais.

Ambas as requeridas, em contestação, argüiram ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram a inocorrência de ato ilícito e a inexistência de danos morais indenizáveis. A segunda requerida acrescentou que não houve comunicação de cancelamento enviada pela primeira demandada.

Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade passiva

As requeridas se dizem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo.

A preliminar não prospera.

A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do processo, verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido à ré, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

Na hipótese dos autos, ambas as requeridas participaram do suposto ato lesivo ao consumidor. O documento de f. 8 não deixa dúvidas de que o produto fora adquirido junto à Globex. Por sua vez, incontroverso nos autos que a cobrança dita indevida é exigida dos autores através do cartão de crédito administrado pela BV Financeira. Dessa forma, ambas são igualmente legitimadas a responderem aos termos da demanda. A responsabilidade de cada uma diz respeito ao mérito, sendo analisada no momento oportuno.

Acrescente-se que a Globex, desatentamente, chega a arguir a inépcia da inicial, afirmando que a BV é quem deveria encontrar-se no polo passivo. Contudo, desde a distribuição da ação mencionada prestadora de serviço encontra-se na qualidade de demandada.

Rejeito, pois, as preliminares levantadas.

2. Mérito

O ponto de partida do pedido formulado pelos requerentes é a alegação de terem efetuado a compra junto à Globex mediante pagamento em dinheiro, já que o cartão fora recusado.

O fato não foi contestado pelas rés, devendo, pois, ser tido por verdadeiro nos termos do artigo 302, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos de f. 8 comprovam o pagamento do produto em dinheiro e, ainda, o cancelamento da compra no valor de R\$ 425,98, realizada através do cartão de crédito.

Uma vez cancelada a operação de crédito, por óbvio, indevida a cobrança lançada na fatura do cartão.

O documento de f. 9 demonstra que a primeira parcela da compra cancelada fora paga pelo consumidor, merecendo, este, pois, a restituição, em dobro, do valor devido, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078, de 1990.

Compulsando os autos, especialmente as defesas apresentadas, verifico que a cobrança indevida foi ocasionada pela primeira ré, já que esta não demonstrou a necessária comunicação de cancelamento da compra enviada à administradora de cartão de crédito. Assim, a penalidade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor deve atingir apenas a Globex, sendo a BV responsável solidariamente, tão somente, pela restituição do valor indevidamente recebido, sob pena de enriquecer-se sem causa.

Diante das constatações acima, impõe-se, ainda, determinar o cancelamento das cobranças subsequentes relacionadas à mesma compra cancelada, com todos os encargos dela decorrentes.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, não assiste razão aos demandantes. Em que pese ter existido a conduta ilícita das requeridas, exigindo o pagamento por transação cancelada, o dano não foi demonstrado nos autos.

Embora tenham afirmado os autores que sofreram constrangimento por não poderem utilizar-se do cartão de crédito cujo limite fora atingido pelos encargos indevidamente lançados pelas rés, nenhuma prova apresentaram nesse sentido.

O que pode ser extraído dos autos é mero aborrecimento pelas cobranças indevidas. Tais fatos, contudo, não são suficientes a provocar dano moral como previsto em lei.

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

3. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

a) condenar os requeridos GLOBEX UTILIDADE S/A e BV FINANCEIRA S/A, solidariamente, a restituírem aos autores o valor de R\$ 95,65 (noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data do desembolso (20/05/2009) e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;

b) condenar GLOBEX UTILIDADE S/A a restituir aos autores o valor de R\$ 95,65 (noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em razão do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data da distribuição da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

c) condenar os requeridos a cancelarem os débitos lançados no cartão de crédito n. 4461.xxxx.xxxx.9815, de titularidade do segundo autor sob a rubrica Ponto Frio 484, data da transação 07/05/09, bem como todos os encargos e juros deles decorrentes.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 21 de junho de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Reportagem sobre acidente de trânsito – Veiculação de imagem não-autorizada por um dos envolvidos no acidente – Empresa de televisão – Legitimidade passiva – Reportagem de interesse público – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Ibirité		
JUIZ DE DIREITO:	André Luiz Melo da Cunha		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0114 09 117156-0	DATA DA SENTENÇA:	10/12/2010
REQUERENTE(S):	Agnaldo Amorim Soares		
REQUERIDO(S):	Televisão Sociedade Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo aos fundamentos relevantes da lide.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

AGNALDO AMORIM SOARES ajuizou ação ordinária em face de TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA., ambos qualificados nos autos, alegando que em 21/06/09 envolveu-se em um acidente de trânsito, tendo a requerida realizado uma reportagem do ocorrido. Afirmou, ainda, que no dia dos fatos disse à requerida que não tinha nada a declarar sobre o acidente e que não autorizava o aparecimento de sua imagem na reportagem. Continuou dizendo que no dia seguinte foi surpreendido com a exibição de sua imagem em três programas apresentados pela requerida e que em consequência vem sofrendo constrangimentos e sendo motivo de piada em seu local de trabalho. Ao final, requer o pagamento de danos morais.

Realizada audiência de conciliação (f. 10), sem acordo entre as partes. A ré requereu a retificação do pólo passivo para constar como ré Televisão Sociedade Ltda.. Foi apresentada a contestação e um CD com a cópia da reportagem realizada.

A ré contestou a inicial alegando as preliminares de excesso no pleito do reclamante, tendo em vista o limite de 40 salários mínimos para causas do juizado, a decadência e a carência de ação. Requereu a aplicação da lei de imprensa e no mérito alegou ter apenas veiculado reportagem

de interesse público e que tal fato não gera o dever de indenizar por dano moral. Afirmou, também, que não foi comprovado o dano efetivo, e que tudo se deu por culpa exclusiva do requerente. Ao final, requereu a improcedência do pedido do autor.

O autor impugnou a contestação às ff. 100/102.

Na audiência de instrução e julgamento, renovada a proposta de conciliação, não foi possível. Foram exibidas as imagens da reportagem integralmente e ouvida uma testemunha do autor. Este requereu a assistência judiciária gratuita.

É o breve resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do pólo passivo (f. 19), passando a constar como ré Televisão Sociedade Ltda..

Defiro o pedido do autor de justiça gratuita, diante da declaração de f. 104.

1 – PRELIMINARES

1.1 – Do excesso no pleito do reclamante

A requerida argüiu, em sede de contestação, a preliminar de excesso de pleito do autor dizendo que o pedido da inicial superou o valor de 40 salários mínimos permitidos no juizado especial.

Sem razão a ré tendo em vista que o autor sequer especificou o valor da indenização na inicial, deixando ao arbítrio do juiz defini-lo. Além disso, o valor dado à causa foi de R\$9.300,00.

Assim, não há como acolher esta preliminar.

1.2 – Da decadência

A ré alegou que ocorreu a decadência do direito do autor com base no art. 56 da Lei 5250 de 1967, Lei da Imprensa, que determina o prazo de três meses para pleitear indenização por dano moral em decorrência de fatos jornalísticos.

Mais uma vez sem razão a ré, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, declarou a Lei de imprensa não-recepcionada pela Constituição da República. Dessa forma, não há como aplicar o dispositivo citado. Há de prevalecer o prazo prescricional do Código Civil. Assim, tendo o fato ocorrido em 21/06/09 e a distribuição do feito realizada em 28/09/09, não há que falar em prescrição ou decadência. Posto isso, rejeito a preliminar de decadência.

1.3 – Da carência de ação – Ilegitimidade passiva

A ré alegou a carência de ação por ilegitimidade passiva ao argumento que apenas realizou uma reportagem de cunho jornalístico e que foi a polícia quem abordou o autor para realização do teste de bafômetro. Também afirmou que foi o outro motorista que disse que o requerente estava bebendo.

Pela inicial, verifico que o autor reclama da exibição de sua imagem na televisão sem sua autorização e, portanto, clara está a legitimidade da ré para figurar no pólo passivo desta demanda. Assim, rejeito, também, esta preliminar.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de constituição e validade regular do processo e demais condições da ação, não havendo outras preliminares argüidas pela ré, passo ao exame do mérito.

O autor insurge contra a exibição da reportagem que cobriu o acidente de trânsito em que se viu envolvido, alegando que por causa dela tem sofrido constrangimentos e sendo alvo de piadas em seu local de trabalho. Pleiteou a indenização de danos morais, baseado nestes fatos.

Juntou o boletim de ocorrência do acidente.

A ré por sua vez alegou que realizou a reportagem de cunho jornalístico e com o objetivo de informar sobre assunto de interesse público. Afirmou, ainda, que não precisava de autorização para veicular as imagens feitas do acidente, envolvendo o autor. Ainda, assim, negou que o autor tenha dito que não autorizava o aparecimento de sua imagem na televisão.

Juntou aos autos CD com a íntegra da reportagem veiculada na televisão.

Durante a audiência de instrução e julgamento a reportagem foi integralmente exibida por meio do CD.

Assim, o ponto controvertido consiste em definir se a reportagem extrapolou o campo jornalístico de forma a ofender a honra do autor e causar-lhe o dano moral reclamado.

In casu, há a colisão de princípios constitucionais, quais sejam, o direito à preservação da imagem, insculpida no art. 5º, X, da Constituição da República e o direito à informação, previsto nos incisos IX e XIV do mesmo artigo constitucional, cabendo ao julgador ponderar, com base no caso concreto, qual princípio deverá prevalecer.

Assistindo a reportagem veiculada pela ré, ficou claro o seu objetivo informativo, tendo tão só exibido as imagens do acidente, a abordagem policial e as entrevistas com os envolvidos e transeuntes. Em momento algum, os responsáveis pela matéria jornalística fizeram referências ao autor que pudesse macular sua imagem. Nenhum dos jornalistas disse, durante a reportagem, que o autor encontrava-se embriagado no momento do acidente.

O fato de um dos entrevistados ter afirmado que o autor havia ingerido bebida alcoólica não tem o condão de gerar na ré o dever de indenizar, tendo em vista que apenas levou ao ar as entrevistas realizadas.

Também, importante ressaltar que a matéria deu direito a ambas as partes, envolvidas no acidente, de se pronunciarem sobre o ocorrido.

É nesse sentido a decisão do STJ:

Recurso Especial nº 984.803 - ES (2007/0209936-1)

Rel.^a: Min.^a Nancy Andrichi

Recorrente : Globo Comunicações e Participações S.A.

Advogados : José Perdiz de Jesus e outro(s)

Fernanda Miguez Costa e outro(s)

Recorrido : Hélio de Oliveira Dorea

Advogados : Jaques Marques Pereira e outro(s)

Diogo de Souza Martins

EMENTA

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos art. 29,32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

(...).

Cabe frisar, que num país onde tantas vidas são ceifadas em decorrência de acidente de trânsito, a divulgação das conseqüências advindas deles deve ser considerada como um serviço de interesse público, pois se trata de uma forma de informar e prevenir a ocorrência de novos sinistros.

Assim, constato que não está presente o nexo de causalidade entre a conduta da ré, que apenas cumpriu com seu dever de informar e o dano alegado pelo autor. A testemunha ouvida na AIJ, apenas relatou acerca das conseqüências do fato e da reportagem no ambiente de trabalho do requerente. Porém, ausente um dos requisitos, não está configurada a responsabilidade civil da requerida, não havendo, assim, o dever de indenizar.

Portanto, deve o pedido do autor ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para retificação do pólo passivo.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivar e baixar com as cautelas legais.

P.R.I.

Ibirité, 10 de dezembro de 2010

André Luiz Melo da Cunha

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Venda de fascículos de revistas acompanhadas de peças para montagem de robô – Suspensão injustificada – Propaganda enganosa – Vinculação do fornecedor aos termos da publicidade – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Disponibilização dos fascículos ou restituição do valor pago pelo consumidor, em dobro – Procedência do pedido		
COMARCA:	Matias Barbosa		
JUIZ DE DIREITO:	Alcino Waldir Leite		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0408.08.018941-3	DATA DA SENTENÇA:	16/02/2009
REQUERENTE(S):	Paulo Enrique de Jesus Sipriano		
REQUERIDO(S):	Editora Planeta de Agostini S.A.		

Sentença nº: 0031/02/2009

Paulo Enrique de Jesus Sipriano move ação indenizatória em face de Editora Planeta de Agostini S/A.

Dispensa-se o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

RESUMO DOS FATOS RELEVANTES:

Alega o autor ter tido conhecimento, através de divulgação pela requerida, da venda de fascículos de revistas acompanhadas de peças para a montagem de um robô, passando assim a adquiri-los para seu filho.

Afirma ainda que após adquirir o terceiro fascículo foi comunicado pela editora ré da suspensão do fornecimento dos fascículos e peças para confecção do robô.

Diz que em razão deste fato, o autor e seu filho sofreram grande abalo emocional, pleiteando assim a continuidade do fornecimento dos fascículos e peças e indenização por danos morais.

Em audiência não foi possível a composição de um acordo entre as partes.

Em sede de defesa alegada a requerida que não cessou o fornecimento dos fascículos e peças mas apenas suspendeu sua comercialização em decorrência de entraves alfandegários, uma vez que os componentes do robô são importados da China.

Pugna pela improcedência da ação alegando que já voltou a comercializar os fascículos e peças bem como defende a inexistência do dano moral pleiteado pelo autor.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, é dever do Estado fomentar (promover) a defesa do consumidor. A Lei 8.078/90 surgiu no ordenamento jurídico brasileiro para viabilizar concretamente essa garantia, criando mecanismos e impondo restrições às relações de consumo.

Presentes de forma latente os pressupostos da relação de consumo no caso em tela, sendo o autor configurado nas características do art. 2º e a ré enquadrada no art. 3º, todos da Lei 8.078/90.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas.

Diante dessa situação, o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

No tocante à comprovação da divulgação da oferta de comercialização de fascículos vinculados a componentes de robôs, visando sua construção, a documentação carreada aos autos bem como alegações da ré demonstram de forma explícita a sua consumação.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30 do CDC que, dada publicidade à informação atinente a produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, não há como a requerida se esquivar de sua obrigação legal diante das informações contidas nos encartes coligidos aos autos, sendo pífia e frágil a argumentação de motivo equiparado a força maior, manejada na contestação.

O fato das peças comercializadas pela requerida serem importadas já era do conhecimento da mesma antes da publicação dos anúncios, sendo previsível que pudesse ocorrer algum tipo de entrave alfandegário na relação internacional.

Ademais, não trouxe a requerida qualquer prova de sua alegação, que em sede de juízo de valores tem quase o mesmo peso do que se não tivesse levantado tal argumentação.

Desta forma, fica caracterizada a obrigação da requerida com o requerente, na forma da sua publicidade veiculada.

Em relação ao dano moral, este é plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto o autor, conforme se infere dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

“Que tem conhecimento que o autor adquiriu nas bancas de jornal alguns fascículos “Construa seu robô” para dar de presente ao filho, que de repente os fascículos não mais foram distribuídos pela editora, que o filho do autor tem 04 anos de idade, que o garoto ficou muito aborrecido, chateado, pela suspensão da distribuição dos fascículos, que foi levar seu carro para arrumar e este em casa do autor, que o autor é eletricitista de auto, que lá presenciou a esposa do autor discutindo com ele porque ocorreu a suspensão dos fascículos da revista (...) que a discussão foi por causa do encerramento da distribuição do fascículo da revista, (...) que o filho do depoente tem a mesma idade do filho do autor, que foi por causa dessa amizade entre os dois garotos que o depoente ficou sabendo do aborrecimento do filho do autor. (testemunha Carlos Ribeiro Miranda, f. 55).

Na mesma linha assevera a jurisprudência mineira:

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - PROPAGANDA ENGANOSA - OFERTA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO - DANO MORAL - NATUREZA DA INDENIZAÇÃO. - Deve-se proteger o consumidor da prática de propaganda enganosa, de modo que se reputam integrantes do contrato que envolva relação de consumo as disposições, ofertadas em publicidade pelo fornecedor, mais favoráveis àquele. - A indenização por dano moral é antes punitiva do que compensatória. (Processo nº 1.0024.05.694161-0/001(1), Rel. Des. Fabio Maia Viani, publicado em 20/10/2006).

Com relação ao quantum indenizatório, este deve ter um duplo caráter, o punitivo e o indenizatório, conforme entendimento jurisprudencial já frisado:

“O ressarcimento por dano moral tem caráter pedagógico, deve reparar o abalo moral sofrido, e por, outro lado, sancionar, servir de punição àquele que se imiscuiu indevidamente na esfera jurídica alheia (Turma Recursal de Cataguases – Rec. nº 153.04.030283-5 – Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes). Ref. Boletim Informativo nº 76 – agosto de 2004”.

DECISÃO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré a continuar vendendo os fascículos indicados na inicial acompanhados dos respectivos componentes, regularmente, ou, na impossibilidade, ressarcir em dobro o valor pago pelo autor, no montante de R\$ 159,94 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e, condeno ainda a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) com atualização monetária pela tabela da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data da propositura da ação, inclusive, com juros legais de 1% a.m.

Deixo de impor o ônus da sucumbência em obediência ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, não se antevendo má fé, ressalvando-se, entretanto, a incidência em grau recursal.

P.R.I.-se.

Matias Barbosa, 16 de fevereiro de 2009

ALCINO WALDIR LEITE

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por dano moral – Vão doméstico – Vão com conexão– Remanejamento de conexão pela operadora – Possibilidade de atraso por mau tempo – Prestadora de serviço – Ato lícito – Prejuízos decorrentes do evento – Ausência de prova – Dano moral – Não-caracterização – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0089124-90.2010	DATA DA SENTENÇA:	24/09/2010
REQUERENTE(S):	Tarciana Moreira Novais Werneck		
REQUERIDO(S):	Gol – Linhas Aéreas Inteligentes S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes do processo.

TARCIANA MOREIRA NOVAIS WERNECK, ajuizou a presente ação indenizatória em face de GOL – LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, objetivando reparar os danos morais experimentados por ela, durante a conexão na cidade do Rio de Janeiro, eis que teve de esperar por mais de 01 hora para embarcar para o seu destino final, Belo Horizonte/MG.

Por seu turno, a parte ré, sustenta a inexistência de qualquer prática de ato ilícito; ao contrário, agiu no intuito de preservar a segurança e a incolumidade física de seus passageiros e prevenir dissabores no aeroporto objeto da conexão, caso a previsão de atraso efetivamente acontecesse. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação.

DECIDO.

Os fatos narrados nos presentes autos devem ser apreciados à luz do CDC, que prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual é desnecessária, para a caracterização do

dever reparatório, a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora alegou que teria contratado um voo com a ré, no trajeto Foz do Iguaçu e Belo Horizonte, onde haveria uma conexão no Rio de Janeiro, no entanto esta foi suspensa, e mesmo chegando a tempo de efetuar a conexão, foi impedida de embarcar por prepostos da empresa ré, fato que lhe ocasionou grande transtorno.

Por ocasião de seu depoimento pessoal (f.11), trouxe maiores detalhes para os fatos, informando que, inicialmente, a conexão na cidade do Rio de Janeiro estava prevista para 18:50 horas, mas quando ainda se encontrava na cidade de origem (Foz do Iguaçu), foi cientificada pela empresa ré, que por motivo de atraso em função de “ventos”, a autora teria sua passagem trocada para outro horário, daquele mesmo dia, a saber, 23 horas.

Apesar do atraso, acabaram chegando ao aeroporto/RJ as 18:20 horas (portanto, antes do horário inicialmente previsto para a conexão, 18:50 horas), mas mesmo assim foi impedida de embarcar sob a alegação de que o voo que partiria para Belo Horizonte/MG as 18:50 horas já estava lotado diante do remanejamento de outros passageiros. Em face deste fato, permaneceu em solo por mais de 01 hora, aguardando o embarque remanejado para às 23:00 horas, chegando ao seu destino por volta 01:30 da madrugada.

Já a empresa ré, antevendo a possibilidade de atraso no voo entre Foz do Iguaçu e Rio de Janeiro e conseqüente impossibilidade de alcançar a conexão previamente estabelecida, ainda na cidade de Foz do Iguaçu, estabeleceu um novo horário para o embarque da depoente no Rio de Janeiro.

Assim, ao contrário da alegação da autora, entendo que o comportamento da empresa ré merece aplausos, mormente diante dos recentes acontecimentos reprováveis de atrasos de embarques, desembarques e conexão de passageiros na grande maioria dos aeroportos brasileiros.

O que a ré fez, foi, apenas, prevenir conseqüências piores para a própria autora, uma vez que, prevendo a possibilidade de atraso no trajeto Foz do Iguaçu ao Rio de Janeiro (diante da existência de fortes ventos), corretamente, remanejou o horário da conexão previamente estabelecido, passando o embarque inicialmente previsto para as 18:50 horas para as 23 horas daquele mesmo dia, comportamento plenamente justificável e elogiável.

O fato de não ter se concretizado a inicial previsão de atraso no trajeto Foz do Iguaçu/Rio de Janeiro, não outorga qualquer direito de embarque da autora no antigo horário da conexão (18:50 horas), uma vez que outros passageiros foram remanejados para aquele horário, tornando-se lícito o impedimento de embarque naquele horário, apesar de a autora ter aterrissado por volta das 18:20 horas.

Lado outro, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de prejuízos materiais oriundos do remanejamento de sua conexão, haja vista que, em juízo, afirmou, categoricamente, que a sua bagagem foi encaminhada para Belo Horizonte sem nenhum problema; recebeu alimentação adequada da ré pelo curso da viagem entre Foz do Iguaçu e

Belo Horizonte/MG; apesar de não ter conseguido trabalhar na sexta-feira (em face do atraso da conexão), não teve nenhum problema na empresa onde trabalha.

O que se constata, no caso em concreto, é que o simples atraso na conexão (pouco mais de 01 hora) com a devida acomodação do passageiro, sem que a companhia aérea tenha concorrido para tal fato por meio da prática de atos ilícitos, não gera o dever reparatório de ordem moral em seu desfavor, mormente se o consumidor não demonstrar a ocorrência de efetivos prejuízos oriundos do evento.

Tudo não passa de meros aborrecimentos e dissabores normalmente verificados na vida cotidiana, não ensejando, repita-se, a obrigação de indenizar.

Como se não bastasse, sabe-se que o transporte aéreo comercial de passageiros envolve atividade altamente complexa, que exige elevado grau de zelo pelo prestador de serviços para salvaguardar a incolumidade física, a segurança e até mesmo a vida dos passageiros e por este motivo, a conduta adotada pela ré, no sentido de causar curto atraso, mas com o exclusivo fito de cumprir com os procedimentos necessários quando constatado eventos da natureza (ventos fortes), reflete o zelo da companhia aérea com as obrigações inerentes à sua atividade e descaracteriza completamente a obrigação de indenizar.

Destarte, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do direito pleiteado, deixando de demonstrar a ocorrência de danos passíveis de reparação moral oriundos do curto atraso na conexão de vôos, previamente estabelecidos, somente resta a improcedência do pleito inicial.

Dispositivo.

Com estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em Custas Processuais e Honorários Advocatícios, nesta fase, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Manhuaçu, 24 de setembro de 2010.

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos materiais e morais – Transporte aéreo – Atraso de voo internacional – Overbooking – Empresa aérea – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 102713-4	DATA DA SENTENÇA:	25/08/2008
REQUERENTE(S):	Manoel Junqueira Vilela e Stella Eucharestia Ferreira Vilela		
REQUERIDO(S):	United Airlines INC.		

SENTENÇA

MANOEL JUNQUEIRA VILELA e STELLA EUCHARSTIA FERREIRA VILELA ajuizaram a presente ação em face de UNITED AIRLINES INC., visando obter reparação por danos materiais e morais, motivada pela impossibilidade de embarque dos autores no voo marcado, referente ao trecho Washington X São Paulo. Relatam os autores que a sua volta ao Brasil foi através de um voo partindo da cidade de Boston e haveria troca de aeronave em Washington, e que, inexplicavelmente, a saída de Boston sofreu um atraso de cerca de 01 (uma) hora. Relatam ainda que, mesmo com o atraso, ao chegarem a Washington a aeronave que faria o voo deles até São Paulo ainda estava em solo, mas um funcionário da empresa-ré determinou que as portas fossem fechadas, impedindo o embarque dos autores. Mais tarde, ao serem atendidos por outra funcionária da empresa-ré, esta lhes informou que o avião partira lotado, havendo vagas somente na primeira classe. Este fato, no entendimento dos autores, caracterizaria a prática de “overbooking”. Em consequência, os autores foram direcionados a um hotel, cuja diária e alimentação foram custeados pela empresa-ré, mas, como não conseguiram pegar as suas malas, ficaram sem mudas de roupas e objetos de uso pessoal e de higiene. E mais, foram obrigados a deixar o hotel ao meio dia, e, por isso, ficaram durante 9 (nove) horas sem um lugar decente para aguardar o voo de volta. Além desses transtornos, o atraso de um dia na sua volta fez com que os autores perdessem compromissos pré-agendados na cidade de São Paulo, especialmente uma consulta médica da segunda autora. Em contestação, a empresa-ré

afirmou que o atraso no vôo se deu por caso fortuito, o que tiraria a sua obrigação de indenizar. Asseverou que, no caso, é de ser aplicada a Convenção de Montreal e não as normas do CDC. Ao final, impugnou o pedido de dano material, por ser genérico e não ter sido provado.

Indo direto ao cerne da questão meritória, a controvérsia reside em reconhecer a origem e existência dos alegados danos sofridos, bem como o direito ou não ao respectivo ressarcimento.

Alegou a empresa-ré que a legislação aplicável ao caso seria a Convenção de Montreal. Razão não lhe assiste, pois, em se tratando de pedido de indenização por dano moral experimentado em decorrência de atraso de vôo internacional, é de se aplicar a Lei 8.078/90, sendo que o tratado internacional invocado pela empresa-ré, ou seja, a Convenção de Montreal, não apresenta natureza de eficácia plena, eis que sua aplicação se dá de forma subsidiária.

Configurada a relação de consumo entre a empresa aérea e a parte que contrata seu serviço para o transporte de suas bagagens, ainda que exista lei especial regulando a matéria, os dispositivos da legislação protetiva do consumidor são de observância obrigatória, posto tratar-se de norma de ordem pública, diretamente ligada ao bem-estar social, sendo certo que, tendo sido a defesa do consumidor exigência expressa no texto constitucional (art. 5º, XXXII, e 170, V), tal não é passível de revogação por convenção internacional, havendo imperatividade na sua aplicação, ou seja, a partir da concepção de que o direito do consumidor foi erigido como regra constitucional, tratado não possui eficácia em conflito com a norma constitucional do País.

Assim, é aplicável ao caso a inversão do onus probandi em favor do consumidor, em face da hipossuficiência da parte e verossimilhança de sua alegação, devendo ser concedida a facilitação de sua defesa, pois o consumidor é reconhecidamente mais vulnerável diante de companhia de transporte aéreo internacional, considerando-se que esta empresa é mais apta a provar que a prestação do serviço se deu nos moldes acordados.

Em contestação, a empresa-ré afirmou que o atraso no vôo de retorno se deu por problema alheio ao seu controle, determinado por uma restrição no aeroporto de Boston, situação que configuraria caso fortuito, excludente do dever de indenizar, mas nada trouxe aos autos para provar suas alegações, não tendo nenhum valor probante os documentos juntados às fls. 73/74, pois além de estarem expressos em língua inglesa, não contém identificação da empresa emitente.

Ademais, trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo a empresa aérea, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços; não podendo ser alegado o caso fortuito, sendo certo, ainda, que o contrato de prestação de serviços aéreos, transporte de passageiros, revela obrigação de resultado, não bastando, somente, que se leve o contratado ao destino avençado, mas é essencial que a viagem se dê nos termos contratados, zelando a empresa aérea pela comodidade do passageiro.

Assim, não há como negar a responsabilidade da empresa aérea pela execução defeituosa do serviço de transporte para o exterior contratado pelo consumidor, impedido de embarcar no voo programado por atraso a que ele não deu causa e também por excesso de passageiros (“overbooking”), tratando-se de responsabilidade objetiva, que ocorre independentemente de culpa, não ilidida pela ré nos moldes previstos no § 3º do art. 14 do CDC.

Asseverou a empresa-ré que é indevida a indenização por dano moral, pois houve apenas o requerimento de forma genérica, não comprovadamente demonstrado, somando-se a isso a ausência de qualquer dor, vexame ou sofrimento sofrido pelos autores.

Certo é que a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir sua dignidade pessoal, o que se viu no caso destes autos.

No caso, é inegável que os autores foram submetidos a dissabores ao serem impedidos de embarcar no voo reservado para a sua volta ao Brasil, assim como é inconteste o constrangimento moral que experimentaram quando não conseguiram pegar as suas bagagens, o que impossibilitou a utilização de seus objetos de higiene pessoal e a troca de suas roupas e, ainda, por terem sido obrigados a deixar o hotel nove horas antes do embarque, isto tudo agravado pela idade avançada dos autores, o que certamente os faz mais merecedores de atenção e conforto. Isso, sem contar que o atraso de um dia no voo internacional, por si só, é fato capaz de causar abalo psíquico, em razão do constrangimento a que é submetida a pessoa humana, e que causa dano de ordem moral, ultrapassando os limites do mero transtorno ou aborrecimento.

A indenização por dano moral deve ser fixada em quantia que compense a dor ou o sofrimento suportado pela parte, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e do ofendido, não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que não represente desestímulo à prática de novas infrações.

Assim, fixo o quantum indenizatório no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para cada autor.

O pedido de danos materiais não é de ser acatado, visto que não foi comprovada nenhuma perda financeira ou outra lesão patrimonial, não servindo para tanto o documento de fls18.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, MANOEL JUNQUEIRA VILELA e STELLA EUCHARISTIA FERREIRA VILELA, e condeno a empresa-ré, UNITED AIRLINES INC., a pagar a cada um deles a quantia de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), atualizada segundo a tabela fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir propositura da ação, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Cientifico a devedora para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475 –J, do CPC. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 25 de junho de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Abalroamento de veículo – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral não-configurado – Procedência parcial do pedido – Improcedência do pedido contraposto		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.08.081733-5	DATA DA SENTENÇA:	19/03/2009
REQUERENTE(S):	Ricardo Pinto Rodrigues		
REQUERIDO(S):	Willard Januário de Souza		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais aforada por RICARDO PINTO RODRIGUES contra WILLARD JANUÁRIO DE SOUZA, ao fundamento de que, no dia 18/02/08, ao trafegar com seu veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, de placa HFT – 4405, pela via preferencial Av. Josué de Queiroz, foi atingido pelo veículo IMP Peugeot 5040, de 1995 e placa HRD – 6566, não tendo o requerido respeitado o sinal “pare”, o que fez com que o requerente tivesse prejuízo material decorrente do amassamento do capô do lado direito, bem como a quebra do farol do mesmo lado.

Acrescenta que o requerido atravessara cruzamento onde tinha preferência o autor, tendo ocorrido abalroamento, causando-lhe os prejuízos materiais que especifica. Acresce que também sofreu danos morais decorrentes do abalo emocional e da situação aflitiva e dolorosa que vivenciou.

Pede a condenação do requerido a indenizar a importância de R\$ 981,75 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em virtude da desvalorização do veículo, a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a rubrica de danos morais (f. 02/08).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 29).

Em audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa, com documentos e pedido contraposto, tendo sido designada data próxima para continuidade da audiência, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (f. 35/36).

Registre-se a solução das questões preliminares suscitadas na defesa do requerido, conforme documentado em f. 48.

Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, a parte autora respondeu ao pedido contraposto, tendo as partes dispensado a produção de demais provas (f. 54/55).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve histórico. Fundamento e decido.

Em sua peça de resistência, o requerido alega que as pretensões do requerente se baseiam em meras alegações, sustentando que, na data dos fatos, antes de adentrar o cruzamento do acidente, parou seu veículo em observância da sinalização, olhou para os dois lados, e somente depois de verificar que não vinha nenhum veículo, cruzou a sinalização de “pare”, e que o requerente é que conduzia seu veículo em excesso de velocidade, não lhe dando tempo de acabar de passar pelo cruzamento.

Aduz o requerido que, em virtude de forte gripe que o acometia do dia do acidente, não participou da lavratura do boletim de ocorrência e, assim sendo, o referido documento só contém versão apresentada pelo requerente.

Acrescenta que as fotografias não constituem prova mínima de eventual conduta imprudente de sua parte, que não há prova dos danos morais e que é hipossuficiente, pois percebe mensalmente apenas a importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Como pedido contraposto, pede o reconhecimento da conduta imprudente do autor, condenando-o à indenização por danos materiais de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 2.496,35 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) a título de litigância de má-fé (questão já superada por ocasião do enfrentamento das preliminares) e R\$ 20.653,00 (vinte mil seiscentos e cinquenta e três reais) por danos morais.

Vale lembrar o condutor do veículo, embora não seja o seu proprietário, é parte legítima para pleitear os danos materiais advindos do abalroamento, porquanto poderá vir a ser acionado judicialmente para ressarcimento dos danos por aquele que detém a propriedade do bem.

Não há que se falar em litigância de má-fé, pois não se vislumbra qualquer conduta ilícita do requerente que extrapole os limites da mera discussão da causa. A simples exposição de fundamentos e entendimento esposado a respeito da titularidade do direito não caracteriza litigância de má-fé, que deve ser demonstrada, cabalmente, com provas de dolo do agente e prejuízo à parte contrária.

As fotografias de f. 20/21 demonstram, à saciedade, que o requerido violou o sinal de “pare” e ainda trafegava no meio da pista, não obedecendo a regra de trafegar à direita em via de mão dupla, que é característica da via por onde vinha.

Responde por perdas e danos o condutor de veículo que, adentrando via preferencial de mão única de rolamento, desrespeita legislação de trânsito e não atendendo a sinal de "PARE" da via secundária, abalroa outro veículo, independentemente de estar o veículo abalroado transitando à direita ou à esquerda da via preferencial de mão única.

A presunção da culpa é sempre do motorista que, em cruzamento dotado de sinal de parada obrigatória, invade, descuidadamente, a via preferencial.

Não foram produzidas provas no sentido de que o requerente trafegava em velocidade tão excessiva que ocasionou o sinistro, mesmo tendo o requerido obedecido o sinal de pare, parado e olhado para o lado esquerdo antes de avançar sobre o cruzamento (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Não existem danos morais na espécie, para quem quer que seja, haja vista que os autos retratam acidente que não ocasionou danos físicos e maiores traumas psíquicos.

Também não será acatado o pedido de indenização de valor correspondente à desvalorização do veículo, formulado pelo autor, pois já está contido na indenização pelos estragos causados no veículo que conduzia.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos principais e improcedentes os pedidos contrapostos, para condenar WILLARD JANUÁRIO DE SOUZA a indenizar a RICARDO PINTO RODRIGUES a importância de R\$ 981,75 (novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), a título de prejuízos materiais, corrigida pela taxa SELIC desde a data do evento (18/02/08), até efetivo pagamento. Julgo extinto o processo com fins no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 19 de março de 2009

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Culpa concorrente – Compensação de prejuízos – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	09/08/2007
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

(PARTE AUTORA), já qualificado, ajuizou a presente ação em face de (PARTE REQUERIDA), também qualificada nos autos, alegando que aos 15/07/2005, conduzia seu veículo GM Vectra GL, ano 1997, cor cinza, placa GTT-7755 pela Av. Juscelino Kubsticheck de Oliveira, quando teve o mesmo abalroado pelo automóvel GM Corsa Wind, ano 1998, cor verde, placa GWP-1560, de propriedade da requerida, sofrendo prejuízos no quantum de R\$1.657,30.

Requeru a procedência dos pedidos formulados na peça inceptiva, entre os quais a condenação da ré ao pagamento da quantia supra descrita.

Documentos à f. 07/22. Citações e intimações regulares, tendo sido realizada a audiência preliminar, oportunidade que em sendo inexitoso o tentame conciliativo ou transacional [1] e nem eletivo por arbitramento [2], designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando as partes por intimadas pessoalmente – f. 26. Novamente restou infrutífera a tentativa de conciliação ou transação e eleição de árbitro, após apresentada a resposta escrita, na modalidade de contestação, consoante o disposto no art. 297 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) [3], assim como no comando normado do art. 30 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [4]

Não obstante a falta de previsão legal, este juízo, como de praxe e prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente em face da produção de provas em audiência, facultou às partes a apresentação de suas derradeiras razões orais – f. 30/31e 48/51.

Contestando os pedidos, a requerido sustenta que o autor da ação foi o causador do dano. Alega a presunção de culpa do requerente por ter colidido na traseira do veículo da ré. Pleiteou a improcedência dos pedidos do autor.

Efetou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento do conserto do carro da ré.

Documentos acostados às fls. 44/47.

Sinopse 'ex lege'. DECIDO.

Trata-se, como dito linhas volvidas, de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito formulada por (PARTE AUTORA) em face de (PARTE REQUERIDA).

Do mérito

Os pedidos formulados pelo requerente e pela requerida são parcialmente procedentes. Analisando de forma detida os documentos acostados aos autos e provas orais produzidas em audiência de instrução e julgamento, ante o posicionamento e velocidade dos veículos no momento do sinistro e a condição e características da pista, verifica-se que o autor conduzia seu automóvel em alta velocidade o que causou o sinistro qual seja, colisão frontal – lado direito de seu carro na traseira do veículo da ré – lado esquerdo quando esta já estava finalizando a transposição da pista de rolamento.

A alta velocidade também se verifica no fato de que todas as testemunhas comprovaram existência de 'quebra-molas' em trecho próximo ao acidente, restando demonstrado que o autor não reduziu a velocidade do veículo, sendo assim imprudente e negligente, dirigindo sem a cautela necessária.

Todavia, também a requerida agiu de forma imprudente, haja vista que estando na parada obrigatória e tendo que observar com atenção os veículos em circulação na pista em que desejava adentrar, teve tempo suficiente para observar a vinda de um automóvel em alta velocidade, fato que não deveria ter-lhe passado despercebido.

Houve assim culpa recíproca entre os litigantes, tendo sido assim os prejuízos compensados, não havendo que se falar em dever de indenização por quaisquer das partes.

Nesse sentido:

Acidente de veículo - Danos recíprocos - Indenização - Culpa recíproca - "Acidente de veículo - Danos recíprocos - Pedido de indenização - Contestação e pedido contraposto – Sentença parcialmente procedente - Não caracterização de culpa exclusiva – Dever de cuidado negligenciado por ambos - Culpa recíproca reconhecida - Sentença reformada - Recurso a que se dá parcial provimento." (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. no 328/03 - Rel. Juiz Mauro Riuji Yamane - Julg. 07/04/03). Boletim nº 66.

Acidente de trânsito - Culpa concorrente - Prejuízos – Sucumbência Colisão de veículos. Sucumbência. Culpa concorrente. Prejuízos compensados. Aplicação da norma prevista no

artigo 945 do Código Civil. Presunção de culpa elidida em parte, eis que o condutor que para o seu veículo de repente em uma faixa da pista de rolamento para ingressar em outra faixa, também age de forma imprudente, concorrendo para a colisão do veículo que vinha de trás na traseira de seu veículo. Assistência judiciária requerida após a sentença. Recorrente que postulou desacompanhado de advogado, mediante termo. Impugnação em contra-razões. Presunção de veracidade não elidida. Deferimento. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. no 024.05.810841-6 - Rel. Juiz Genil A. Rodrigues Filho). Boletim nº 91.

As provas documentais e orais oferecidas e produzidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado e os valores apresentados estão em conformidade com os de mercado.

Pelas razões encimadas, a PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na exordial se impõe. Contudo, ante a verificação de culpa concorrente ou recíproca das partes para a ocorrência do sinistro, os prejuízos foram compensados, não havendo que se falar em dever de indenização por quaisquer das mesmas. Dessa forma, resolvo o processo forte no disposto no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973). [5]

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar a importância de R\$ 231,39 (duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), como preparo, passível de alteração, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [6]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 09/08/2007 (quinta-feira)

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

2

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

3

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

4

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

5

Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

6

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Assalto após saque, nas proximidades de banco – Fato conhecido como saidinha de banco – Ilegitimidade ativa da autora para pleitear dano material – Extinção do processo – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Banco – Responsabilidade objetiva – Falha na prestação do serviço – Deveres de cooperação, proteção e prestação de serviços seguros – Não-observância – Dano moral – Quantum indenizatório – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.10.004028-0	DATA DA SENTENÇA:	18/10/2010
REQUERENTE(S):	Michelle Cormarie Diniz Mendes		
REQUERIDO(S):	Banco ABN AMRO Real S.A.		

Sentença

Michelle Cormarie Diniz Mendes ajuizou ação ordinária em face de Banco ABN AMRO Real S.A., aduzindo que, em 19/02/2010, efetuou, junto ao demandado, um depósito e um saque de R\$ 600,00 na conta corrente de seu esposo, Sr. Arlei Fernando Costa. Ao deixar o estabelecimento bancário, foi vítima de roubo, sendo que, ao que tudo indica, os infratores conheciam as operações bancárias realizadas momentos antes. Requereu indenização por danos materiais e morais.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido apresentou defesa arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade das Leis Municipais sobre o tema e a ausência de responsabilidade, haja vista que os atos danos ocorreram fora do estabelecimento bancário.

Decido.

Inicialmente, defiro a retificação do polo passivo para nele constar a sociedade BANCO SANTANDER S/A, ante a inequívoca demonstração de incorporação empresarial e, conseqüente, sucessão empresarial.

1. Ilegitimidade ativa

Sustentou o demandado a ilegitimidade da autora para propor a ação, vez que a conta bancária movimentada era de titularidade de seu marido.

Com razão, em parte, o requerido.

No Juizado Especial, o formalismo não deve prosperar, as regras processuais são instrumentais, não tendo fim em si mesmas. Entretanto, não se pode escolher ou alterar, sem previsão legal, quem deva ocupar os polos ativo e passivo da relação processual.

A legitimidade ativa para a causa, ligada à pertinência subjetiva da ação, implica que somente poderá demandar aquele que seja titular do direito subjetivo material e pretende uma tutela frente a quem seja titular da obrigação (parte legítima passiva).

Conforme Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil. 7.ed. SP: Ed. Revista dos Tribunais. 2000. v1, p. 637):

A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

No caso dos autos, o suposto dano material alegado foi sofrido pelo Sr. Arlei Fernando Costa, titular da conta corrente da qual sacada a quantia de R\$ 600,00 (f.13).

Assim, apenas o Sr. Arlei pode demandar em juízo o ressarcimento pelo dano material.

O mesmo não se diga, contudo, quanto a pretensão de reparação por danos morais. A autora, supostamente, sofreu violência que, em tese, é passível de reparação por danos morais. Sendo personalíssimo o direito atingido, apresenta-se como legitimada a demandar.

Com essas considerações, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade da autora quanto à pretensão de reparação por danos materiais.

2. Ilegitimidade passiva

Sustenta o requerido ser parte ilegítima, vez que o suposto evento danoso ocorreu fora do estabelecimento bancário, sendo a segurança pública responsabilidade do Estado.

A questão, contudo, confunde-se com o mérito, devendo ser analisada em momento oportuno.

Afasto, pois, a preliminar.

3. Mérito

Consoante as alegações contidas na inicial, não impugnadas pelo réu, a autora foi assaltada nas proximidades da instituição financeira, logo após utilizar-se dos serviços bancários, especialmente do saque de R\$ 600,00. A requerente, pois, foi vítima do delito popularmente apelidado “saidinha de banco”.

Referido delito, em breve síntese, consiste na observação de clientes que efetuam saques em bancos, sendo tal informação repassada por meliantes postados no interior da filial aos comparsas que atuam externamente, permitindo que estes identifiquem a vítima e consumem o assalto ainda nas redondezas.

Como mencionado, o fato não fora impugnado pelo réu, atraindo os ônus descritos no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil.

Ademais, as provas colhidas nos autos não deixam dúvida sobre a veracidade das alegações. À f. 13, comprovante de saque de R\$ 600,00, no dia 19/02/2010, às 10:46. À f. 15, boletim de ocorrência policial lavrado em 19/02/2010, às 11:30, com o seguinte relato:

[...] A senhora Michelle Cormarie Diniz Mendes me informou que estava no interior do Banco Real na (boca do caixa), onde retirou a quantia de R\$ 600,00 em dinheiro. Deslocou-se do banco e a alguns metros a frente foi abordada por dois indivíduos desconhecidos em um moto Titan de cor preta; [...] um deles desceu armado e abordou a vítima e falou para a mesma passar o dinheiro que ela teria retirado do banco, o autor abalou a vítima psicologicamente e fisicamente colocando a arma possivelmente um revolver cal 0.38 na cintura da Michelle e disse novamente “me dá o dinheiro”, puxou a bolsa, sendo que a carteira da vítima caiu ao solo. O autor abaixou e pegou a carteira e evadiu levando a bolsa, a carteira onde teria aprox. R\$ 200,00 dinheiro, sendo no total levado aproximadamente R\$ 800,00 em dinheiro; [...]

A narrativa guarda coerência com o depoimento colhido em juízo, à f. 30. Lílian Márcia da Silva afirmou:

[...] que viu a autora ser assaltada na mesma rua do Banco Real, por volta das 11:30 hr, que viu o infrator pegar a carteira da autora, jogá-la no chão, insistindo em levar a bolsa; que o infrator levou a bolsa da autora, levando a carteira em seguida.

Demonstrado, portanto, que a autora fora escolhida pelos infratores, em razão de ter sacado dinheiro junto ao Banco requerido.

O que se discute é se o fato, ocorrido fora do estabelecimento, induz responsabilidade ao requerido.

A resposta é positiva. Inúmeros são os fatos motivadores para que o réu seja responsabilizado pela violência sofrida pela consumidora, nas proximidades da agência de onde sacara os valores.

Como cediço – e não comprovado o contrário pelo réu – as operações financeiras realizadas nas agências bancárias, com raríssimas exceções, se procedem à vista de todos os demais presentes, sejam os que aguardam nas filas, sejam os que transitam, livremente, por todo seu interior.

Aos clientes ou terceiros que saquem quaisquer valores nos Caixa de Bancos, não é destinado um mínimo espaço reservado para que tenham absoluta certeza de que outrem não esteja visualizando os procedimentos de recebimento dos valores e sua conferência, posto que, via

de regra, imediatamente atrás deles, a menos de metro, há, na fila de espera, inúmeros outros clientes ou utilizadores dos serviços prestados, ou mesmo, repita-se, “curiosos”.

Certo é que, há muitos anos, não é destinado aos clientes e usuários dos serviços bancários um tratamento individualizado e com privacidade. E não é por falta de legislação a respeito.

A Lei 7.102, de 1983, regulamentado pelo Decreto 89.056, de 1983, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

O requerido não cuidou de comprovar qualquer das diligências exigidas.

Diga-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, exige a prestação de serviços seguros e, em razão da boa-fé que deve prevalecer nas relações consumeristas, proteção e cooperação no trato com os clientes.

A interpretação conjunta dos dispositivos indica que à instituição financeira compete instalar equipamentos que, senão impeçam a ação de criminosos, ao menos facilite a identificação dos infratores, auxiliando o consumidor na preservação de seus interesses.

O requerido, contudo, não demonstrou o cuidado necessário. A cada dia, expande seus negócios, aumenta o número de clientes e reduz o número de funcionários (substituídos que são por caixas eletrônicos) e esquece-se de assumir os riscos do empreendimento, como, por exemplo, de permitir (ou não identificar, ainda que a posteriori) os infratores que, no interior do estabelecimento, escolhem suas vítimas.

Entendo, pois, que para o réu se eximir de quaisquer responsabilidades envolvendo as denominadas “saidinhas de banco”, deveria cumprir requisitos de segurança máxima, para todos os usuários, como, por exemplo: criar cabines exclusivas e fechadas para as operações entre o usuário e banco, sendo filmado tudo que lá ocorrer para dirimir se dúvidas surgidas posteriormente; manter um serviço de monitoramento interno e externo, através de câmeras e contratação de profissionais de segurança habilitados para operá-las, com contato eficaz com a Força Policial, possibilitando, assim, procedimentos preventivos com ações rápidas para conter a prática de tal crime e procedimentos repressivos, ainda se fornecendo, ao menos, possível identificação de suspeitos.

Ressalto, contudo, que o réu nada mais fez que alegar a inexistência de responsabilidade, sem comprovar o cumprimento dos deveres de cooperação, proteção e prestação de serviços seguros.

Configurada, pois, a falha na prestação dos serviços, primeiro requisito para o dever de indenizar.

Quanto ao dano, é evidenciado pela angústia, medo e tormento vivenciados pela autora durante a ação criminosa. Indubitável que a experiência de ser roubada, com uma arma apontada para si, altera, significativamente, a esfera psicológica do ser humano. Não se trata de erro dissabor, mas de verdadeiro pânico quando inserido em situação que coloca em risco a própria vida.

Por fim, o nexo causal, como afirmado alhures, faz-se presente. A autora, como informado na inicial e corroborado pela prova testemunhal, apenas foi vítima do delito em razão da ineficiência da requerida que não lhe prestou serviço seguro, permitindo a visualização da operação bancária por terceiro e não dispondo de filmagens que pudesse, ao menos, apontar possíveis suspeitos da ação criminosa. Como comprovado nos autos, os infratores, de fato, acompanharam a transação bancária, exigindo da autora, de imediato, o dinheiro sacado no banco.

Assim, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade, a condenação do requerido é medida que se impõe, restando-nos a quantificação da indenização.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que a demandada proceda com maior cautela ao ajuizar ações em desfavor dos consumidores, cientificando-se de não agir abusivamente. Em contrapartida, o valor da indenização não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte daquele que o recebe.

Com tais considerações e na esteira dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por suficiente a cumprir o caráter pedagógico e compensatório, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere ao pedido de indenização por dano material, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, JULGO-O PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar, a

MICHELLE CORMARIE DINIZ MENDES, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, ensejará a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 18 de outubro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo – Ausência do registro de transferência junto ao DETRAN – Determinação de transferência da titularidade junto aos órgãos competentes – Responsabilidade do adquirente pelos encargos e multas a partir da compra do veículo declarada – Dano moral não-configurado – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	15/04/2009
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

Trata-se de ação ordinária formulada por (PARTE AUTORA) face a (PARTE REQUERIDA). Sinopse ex lege. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95.

DECIDO.

Do mérito

Em que pesem os argumentos articulados pelo réu, os pedidos insertos na peça inceptiva estão a merecer a chancela do Estado-Juiz, como se verá linhas avante. A venda do veículo motocicleta IMP/PGO, placa GRU-0602, RENAVAL 263.969.634 em janeiro de 2002, bem como a entrega da documentação devidamente assinada pela autora ao réu, na mesma data, resta incontestado considerando a confissão à f. 04. Dessa forma, conforme o §1º do art. 123 do CTB, era, como é, ônus do comprador efetuar a transferência do veículo junto ao órgão competente, ultrapassados os primeiros 30 dias do ato da venda do bem e, não tendo o requerido se desincumbido de tal, deverá arcar com as consequências de sua desídia, a qual causou danos materiais no importe de R\$1.313,05 (f. 45/51), haja vista que a autora adimpliu os débitos constantes em seu prontuário vinculados à propriedade não transferida do veículo supra descrito.

Mister ressaltar que a autora, apesar de ter saldado tais débitos, não é responsável pelos mesmos, pelo que deverá ser ressarcida destes.

Importante também considerar que a quitação de tais dívidas não exime o requerido de sua responsabilidade pelas multas presentes no prontuário da requerente vinculadas ao veículo em questão, pelo que a pontuação negativa deverá ser transferida ao réu, bem como deverá passar a ser responsabilidade deste, perante o DETRAN e a Receita Estadual, o adimplemento, respectivamente, das multas relativas a infrações praticadas com o veículo motocicleta IMP/PGO, placa GRU-0602, RENAVAL 263.969.634, o pagamento do seguro obrigatório, assim como o pagamento do IPVA.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17/05/2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 961.969/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 21/08/2008, DJe 01/09/2008).

ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). 1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no DETRAN a transferência, é mitigada. 2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o DETRAN comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. 3. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Recurso especial provido. (REsp 965.847/PR, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. em 04/03/2008, DJe 14/03/2008).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VENDA DE VEÍCULO SEM TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO NEM COMUNICAÇÃO AO DETRAN. Tendo as infrações de trânsito sido cometidas no período em que o apelante não tinha mais a propriedade do veículo, não deve sofrer qualquer tipo de sanção. Precedente do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70028963569, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.ª: Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. em 01/04/2009).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. VENDA DO VEÍCULO ANTERIORMENTE ÀS AUTUAÇÕES IMPUGNADAS. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETIVADA NO PRAZO LEGAL JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO CADASTRADO. ART. 123 DO CTB. DEMONSTRADA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, OS DÉBITOS REFERENTES AO IPVA, POSTERIORES À ALIENAÇÃO, NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE, POUCO IMPORTANDO A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. ILEGITIMIDADE DO DETRAN QUANTO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS DE IPVA. PRELIMINARES ACOLHIDAS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO DETRAN, POR MAIORIA. (Apelação Cível nº 70026849141, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.: Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 10/12/2008).

Quanto aos danos morais, estes não restaram comprovados, pelo que resta improcedente o pleito de indenização pelos mesmos.

As provas oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado, pelo que, considerando a impossibilidade de se efetuar a transferência do veículo motocicleta IMP/PGO, placa GRU-0602, RENAVAM 263.969.6341 sem que seja efetuada vistoria do mesmo conforme determina o CTB, e salientando que houve a entrega da documentação devidamente assinada pelo autor ao réu em janeiro de 2002, restando incontestes os fatos aduzidos por aquele, especialmente observando a confissão à f. 04, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e:

DECLARO a existência de relação jurídica entre as partes (venda e compra de veículo) que se presume, ante as provas constantes nos autos, ter ocorrido em 1º de janeiro do ano de 2002, declaração esta que passa a constituir “comunicação judicial de venda de veículo” pelo que DETERMINO seja oficiado o DETRAN para que proceda:

- à inclusão de comunicação de venda do veículo descrito nos autos, procedendo-se à anotação nos dados da motocicleta IMP/PGO, placa GRU-0602, RENAVAM 263.969.634 de que foi realizada venda e compra desta entre (vendedora) e (PARTE REQUERIDA) (comprador) em 1º de janeiro do ano de 2002, razão pela qual a autora da presente ação (PARTE AUTORA) não possui mais responsabilidade sobre o veículo e sobre as infrações de trânsito cometidas através deste a partir da data da venda, bem como não possui qualquer responsabilidade sobre tributos e seguros gerados a partir de bem;

- à transferência de responsabilidade ao prontuário do requerido de eventuais multas e de todos os encargos existentes sobre o veículo (multas, tributos e seguros) não quitados a partir de 1º de janeiro de 2002 bem como os que serão gerados, efetuando a anotação de tais encargos ao requerido;

- ao lançamento de constrição judicial qual seja, busca e apreensão sobre o veículo em apreço (medida determinada nos termos do art. 461, §5º, do CPC). DETERMINO ainda ao requerido que, em caso de efetivação da busca e apreensão do veículo e comunicação desta nos presentes autos, proceda à imediata transferência do veículo a si e a quem de direito, regularizando a situação do bem.

Outrossim, DETERMINO seja oficiada a RECEITA ESTADUAL desta decisão para que a mesma providencie a transferência da responsabilidade pela adimplência dos tributos gerados em razão do veículo motocicleta IMP/PGO, placa GRU-0602, RENAVAM 263.969.634 à (PARTE REQUERIDA). Outrossim, CONDENO (PARTE REQUERIDA) a pagar a (PARTE AUTORA) a título de ressarcimento pelos danos materiais o valor de R\$1.313,05 (f. 45/51), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça de juros em percentual de 1% ao mês a partir a partir do pagamento do mesmo (27/12/07). Fixo os honorários advocatícios do Defensor Dativo no importe de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), e determino seja expedida, em momento adequado, certidão à Receita Estadual. Sem custas e verba honorária 'ex lege'.

Passada em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º).

Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [2]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 15/04/09 (quarta-feira)

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Convites de formatura com erros graves – Atraso na entrega dos convites – Negligência – Responsabilidade civil – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del-Rei		
JUIZ DE DIREITO:	-		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	17/06/2009
REQUERENTE(S):	Paula El Corab Dela Savia Rodrigues		
REQUERIDO(S):	Doppler Design e Comunicação Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais aforada por PAULA EL CORAB DELA SAVIA RODRIGUES contra DOPPLER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA, ao fundamento de que a requerida teria descumprido contrato de prestação de serviços relativos à confecção de convites para a formatura da autora, entregando os convites com alguns defeitos, corrigindo-os a posteriori e entregando-os à requerente 01 (um) dia antes do primeiro evento de sua formatura em nutrição. Pede a autora restituição do que pagara pelos convites, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e indenização por danos morais no total de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais, f. 02/10).

A autora trouxe aos autos os documentos de f. 11/34.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 38).

Em audiência de instrução, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa, acompanhada de documentos, seguindo-se vista à parte autora para manifestação, tomado o depoimento pessoal da preposta da requerida e ouvidas 2 (duas) testemunhas em termos apartados (f. 50/77).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido.

A requerida sustenta que houve atraso na entrega dos originais completos e que só em 08/11/08 é que os convites tiveram a versão autorizada para impressão. Invoca a requerida previsão contratual que autoriza dois dias de prazo contratual para entrega dos convites para cada dia de atraso na entrega dos originais. Acrescenta a ré que os convites corrigidos foram entregues 47 (quarenta e sete) dias antes do prazo contratual e que a culpa pelo evento foi da comissão de formatura. Conclui alegando que os convites foram usados e que descabe restituição integral, e que inexistem danos morais na espécie, pois a requerente adquiriu apenas 4 (quatro) convites, o que afasta a possibilidade de acatamento da versão de que deixara de convidar vários familiares.

O contrato prevê, em sua cláusula II, § 1.º, que “o prazo para a confecção dos convites e/ou outros artigos contratados conforme descrição da cláusula I será de 90 (noventa) dias, prevista para o dia 22/10/08, sendo que, salvo atrasos por conta da contratante, nesta data deverão estar disponíveis para a retirada na sede da contratada ou para envio pelo meio indicado pela contratante”.

O documento de f. 74/77, com menção expressa ao nome da autora, foi produzido unilateralmente pela requerida e não pode ser tido como prova de que a autora solicitara modificação no texto do convite.

A testemunha Thaís Passos Toledo afirmou que os convites da autora forem entregues com erros, que constavam duas mensagens de alunas diversas e que também pôde ver erros de português, o que foi corroborado pelo conteúdo do documento de f. 26, emitido em 24 de dezembro de 2008. Afirmou ainda a referida testemunha que a requerente chegou a chorar em sua presença (f. 54).

Não se trata de simples modificação no conteúdo dos convites, como pretende fazer valer a requerida, mas sim de erros graves, depreciadores da importância do evento para a autora.

Igualmente, não se desincumbiu a requerida do ônus de provar que o atraso na entrega dos convites da autora se deu em virtude de modificações solicitadas pela própria requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil).

Não é verdadeira a afirmação de que a autora comprara apenas 4 (quatro) convites, o que se pode constatar através do teor do documento de f. 25.

Os convites corrigidos foram postados no dia 15/01/09, conforme consta do documento não impugnado de f. 34, o que faz concluir pela veracidade da afirmação da autora de que recebera os convites apenas 01 (um) dia antes do primeiro evento da formatura.

ARRUDA ALVIM, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e ROBERTO ROSAS, in Aspectos Controvertidos do novo Código Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2003, páginas 457/458, lecionam:

Não há dúvida de que no novo Código Civil subsiste o princípio da responsabilidade subjetiva como o fundamento do dever de indenizar, fundado na culpa provada. Encontrada atenuação na limitação da indenização, quando se revele desproporcional à culpa do agente, restaurando sua qualificação, que remonta a Pothier. A responsabilidade aquiliana permite a valoração de

comportamentos, em correspondência à exigência de justiça comutativa e desempenha elevada função lógica, social, ética e educativa.

Certamente o íntimo da autora foi abalado pela conduta descuidada da requerida que lhe enviou convites com erros graves, em especial considerando-se o especial significado de uma colação de grau em curso superior na vida de cada um.

Dessa forma, a autora deve receber o que pagara pelos convites (R\$ 400,00 – quatrocentos reais), bem como ser indenizada pelos danos morais que sofrera. Considerando as peculiaridades do caso, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que a compensação pecuniária não deve gerar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar DOPPLER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA a pagar a PAULA EL CORAB DELA SAVIA RODRIGUES importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigida pela TAXA SELIC desde 15/01/09. Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 17 de junho de 2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Empresa de transporte coletivo – Extravio de bagagem – Transporte de passageiro – Relação de consumo – Relação dos bens extraviados – Ausência de prova – Base de cálculo da indenização – Coeficiente tarifário vigente – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Pouso Alegre		
JUIZ DE DIREITO:	Adriane Aparecida de Bessa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	525 07 119386-2	DATA DA SENTENÇA:	14/01/2008
REQUERENTE(S):	Denny Ianez Rodrigues Pessoa de Souza		
REQUERIDO(S):	Transul Transportes Coletivos Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, passo a relatar os fatos mais importantes:

O requerente, na busca da prestação jurisdicional, ajuizou a presente demanda alegando que juntamente com sua companheira viajou para a cidade de Santos, em 03 de dezembro de 2005, porém ao chegar ao destino e retirar as bagagens verificou que foram extraviadas. Alega que carregavam na mala 22 vídeos de DVD, sendo que 08 eram de filmagens de batizados, casamentos e aniversários, que seriam vendidos a R\$ 300,00 cada, além dos pertences pessoais. Diz que além dos danos materiais, também sofreu danos morais. Aduz que os prejuízos materiais foram de R\$ 8.016,10. Pede indenização pelos danos materiais e morais.

Realizada audiência de conciliação, restou frustrada a possibilidade de acordo. A parte ré apresentou defesa sustentando que, embora os fatos tivessem ocorrido, o autor não trouxe aos autos prova de que os objetos elencados estavam na mala e eram de sua propriedade. Diz que os valores apresentados pelo autor foram estimados pelo preço de objetos novos. Em

caso de procedência, pede pela aplicação do Decreto 2521 de 20/03/98. Impugna o pedido de danos morais. Pede a improcedência.

O autor impugnou a defesa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude do extravio de bagagem.

Primeiramente esclareço que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao caso. O transporte de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo.

Veja-se que as partes se enquadram no disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A ré atua como fornecedora de serviço de transporte e por tal contrato está obrigada a indenizar danos causados aos consumidores independentemente da prática de qualquer ilícito.

O autor, por sua vez, é consumidor final ou destinatário do serviço prestado pela ré, sendo consumidor todo aquele que vem a utilizar produto ou serviço como destinatário final, como a coletividade de pessoas, mesmo indeterminável, que intervém nas relações de consumo.

A parte ré reconheceu o fato alegado, porém impugnou o valor pleiteado a título de danos materiais e o pedido de dano moral.

Assim, ante a confissão da ré no extravio da bagagem, cabia ao autor a prova dos bens que transportava e do seu valor, porém ficou-se inerte não provando o efetivo prejuízo. Portanto, não restou provado que os objetos descritos e valorados às f. 3/4 estavam na mala. Além disso, a nota fiscal de f. 11 esta em nome de terceira pessoa.

Não existe nos autos qualquer elemento de convicção que permita a esta juíza especificar, quantificar e valorar a totalidade dos pertences que estavam acondicionados no interior da mala que foi perdida durante o trajeto realizado.

É assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de indenização por danos materiais reclama a devida comprovação do prejuízo suportado pela vítima em razão da violação de sua esfera jurídica. Não havendo a comprovação do prejuízo somente resta adotar a tese defensiva para aplicação do Coeficiente Tarifário.

O Decreto 2.521/98, consistente no Regulamento de Serviços Rodoviários Interestaduais e Internacionais, dispõe em seu art. 74 que os danos ou extravios da bagagem dos passageiros serão indenizados no prazo de até trinta dias contados da data da reclamação, mediante apresentação do respectivo comprovante, restando claro que esse dispositivo diz respeito aos objetos depositados no “bagageiro” do coletivo, localizado externamente, e com acesso independente do compartimento de passageiros, utilizado mediante comprovantes como “tickets” de bagagem, conclusão irrefutável, diante da análise do art. 3º desse instrumento legal.

Quanto ao valor da indenização, estabelece o mesmo artigo em seu parágrafo segundo que será calculado com base no coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério: a) até três mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de danos e b) dez mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

Assim, acolho a tese defensiva e, não sendo impugnado o valor apresentado (f. 28), fixo a indenização por danos materiais em R\$ 1.005,48.

No tocante aos danos morais é pacífico o entendimento de que o extravio de bagagem gera transtorno, frustração e contrariedade ao passageiro que, ao chegar ao destino final de sua viagem, descobre que seus pertences não tiveram o mesmo destino, tendo, muitas vezes, que efetuar gastos com aquisição de novas peças de vestuário e objetos de uso pessoal.

Os requisitos da responsabilidade civil da requerida estão presentes: a sua conduta ilícita consiste no extravio da bagagem e na inércia em localizá-la ou indenizar o autor em seu valor. O nexu causal restou comprovado, pois sua conduta gerou abalo ao requerente ao ter que procurar meios para solucionar um problema que não foi por ele criado. O dano moral é decorrente da frustração do autor em ficar sem seus pertences durante a sua viagem.

Os princípios basilares da indenização por dano moral vêm traduzidos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.”

MARIA HELENA DINIZ, por sua vez, preleciona:

“Para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado, d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, pois pode ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima etc.” 1

Em caso similar já se decidiu:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. Cabível o ressarcimento por dano moral em face dos dissabores e desconforto ocasionados a passageira de ônibus interestadual com o extravio definitivo de sua bagagem ao chegar ao local onde passaria suas férias acompanhada da filha menor. Valor da indenização fixado em montante compatível com o constrangimento sofrido, evitando excesso a desviar a finalidade da condenação. Recurso conhecido e provido (STJ – REsp 125685/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – Data do Julgamento: 29/06/2000).

DANO MORAL – Responsabilidade civil - Contrato de transporte - Extravio de bagagem - Violação do direito da autora à prestação segura, eficiente e adequada dos serviços de transporte contratados que, por si só, caracteriza o dano moral sofrido pela perda da sua mala no local de destino da viagem - Efetiva reparação pelo prestador determinada - Artigo 6º, VI, do CDC - Dano, ademais, que não exige comprovação de prejuízo moral concreto - Procedência desse pleito reconhecida - Apelo provido para esse fim. (1º TACSP – Ap. 0884980-9 – (59112) – Santo André – 4ª C. – Rel. Juiz Rizzatto Nunes – J. 27/04/2005).

Inegável, portanto, na espécie, que a conduta da requerida acarretou danos morais ao requerente, danos esses que, segundo a doutrina: "são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio" 2

Na fixação dos danos morais devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se, ainda, considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar a vítima do dano uma satisfação, não podendo a presente indenização jamais ser tida como fonte de enriquecimento, mas não podendo ser inexpressiva a ponto de não compensar a dor sofrida pelo requerente.

Assim, cumpre-me apenas quantificar o valor da indenização moral ao autor, consoante seu direito básico de efetiva prevenção e reparação por tais danos, esculpido nos art. 5º, X, da Constituição da República, pautando-me no nexo de causalidade, no abalo moral e sofrimento, diante de situação delicada e desagradável em que se viu envolvido, mas guardando a exigida razoabilidade, aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, bem como a jurisprudência em casos similares, balizada pela gravidade objetiva do fato, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido movido por DENNY IANEZ RODRIGUES PESSOA DE SOUZA em face de TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA para condená-la na indenização por materiais no importe de R\$ 1.005,48 (mil e cinco reais e quarenta e oito centavos) e danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça a contar do ajuizamento

(28/08/2007) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (06/09/2007-f. 13) até a data do efetivo pagamento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Fica a requerida advertida que deverá efetuar o pagamento em 15 dias contados do transito em julgado, sob pena de acréscimo de 10% de multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento aguarde-se por 06 meses provocation do requerente, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do CPC. No silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre, 14 de janeiro de 2008

ADRIANE APARECIDA DE BESSA

JUÍZA DE DIREITO

- 1 Indenização por dano moral, Revista Jurídica Consulex nº 3, de 31/03/1997.
- 2 Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", "in" Tribuna da Magistratura, p. 33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo usado – Bloco do motor remarcado – Necessidade de substituição – Revenda do veículo – Legitimidade passiva – Decadência – Não-ocorrência – Dano material – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.207022-3	DATA DA SENTENÇA:	13/10/2009
REQUERENTE(S):	Isac Lidório		
REQUERIDO(S):	Eliana Ferraz Guimarães		

SENTENÇA

O demandante pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$11.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais. A defesa e documentos de ff.55/75 foram impugnados em audiência, tendo sido ouvidas as testemunhas do autor, bem com seu depoimento pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante narrou que após a compra e venda do veículo da ré (placa GSG 2225) procedeu à revenda, que não se aperfeiçoou diante da constatação da necessidade de substituição do bloco do motor. Aduziu que a ré autorizou a compra de novo bloco do motor, recusando posteriormente a efetivação do pagamento dos valores gastos para a substituição aludida. Disse que também suportou despesas referentes ao IPVA, seguro obrigatório e taxa de licenciamento. Acrescentou ter sofrido danos morais em razão do problema relativo ao chassi adulterado, porque é pessoa conhecida em seu meio.

A ré deduziu as preliminares de ilegitimidade ativa, de incompetência territorial e de incompetência absoluta do juízo. Argüiu ainda questão prejudicial relativa à decadência. No mérito, argumentou que não cabe ao vendedor suportar as despesas relativas à transferência do bem, que devem ser assumidos pelo comprador. Assegurou que não era necessária a troca do bloco do motor, diante do que dispunha a Resolução 199/2006, revogada em outubro/2007. Referiu que não autorizou a troca daquela peça. Pelo princípio da

eventualidade, disse que somente poderia ser responsabilizada pelos custos com a remarcação do bloco, no valor de R\$350,00. Insurgiu-se quanto aos danos morais, porque o resultado da vistoria teria tido repercussão somente em face da compradora, Sra. Mariza. Deduziu pedido contraposto relativo às despesas para comparecimento a Montes Claros, em razão do processo.

Da preliminar de complexidade: A prova documental de f.10, de ff.18/28 e a prova testemunhal produzida pelo demandante autorizam o exame do mérito no rito da LJE.

Da preliminar de ilegitimidade ativa: não há que se falar em legitimidade da adquirente do veículo, identificada à f.12, na medida em que a compra e venda com a Sra. Mariza foi rescindida. As pretensões deduzidas pelo autor dizem respeito, em tese, à sua esfera patrimonial, o que autoriza que o demandante figure no pólo ativo da relação processual.

Da incompetência territorial: Embora a incompetência territorial deva ser argüida por meio de exceção de incompetência, os princípios informativos da LJE autorizam exame da questão na forma posta na defesa.

O nome atribuído à ação não serve de parâmetro para deslinde da questão, na medida em que o feito tem natureza jurídica indenizatória, pois o autor visa ressarcir-se dos valores gastos em razão dos problemas apresentados pelo bloco do motor.

Da decadência: O prazo decadencial imposto pelo CCB não se aplica ao conflito entre as partes, na medida em que o autor não postulou a redibição do contrato, nem o abatimento do preço. O contrato remanesce válido e eficaz, tendo sido exauridos os efeitos da compra e venda, com pagamento do preço e entrega do automóvel. A pretensão indenizatória submete-se a prazo prescricional, que não se implementou, em razão da data de emissão dos documentos relativos à compra e venda do bloco do motor e das peças, bem como diante da data do recibo de f.23, que revela que o autor realizou o pagamento do débito em maio de 2007.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO, relativa à decadência.

A responsabilidade pelos valores devidos a título de IPVA, taxa de licenciamento, seguro obrigatório, pode ser objeto de convenção entre comprador e vendedor, sendo de se presumir, diante das datas de pagamento constantes de ff. 8/9 e de f.13, que tais ônus não foram assumidos pela ré.

Demais disso, necessário considerar que o autor exerce atividade empresária de compra e venda de veículos, de modo que a toda evidência não suportou de modo permanente os referidos gastos.

Ainda que o negociante tenha restituído as quantias à compradora Mariza Martha Tozza Giraldi, uma vez substituído o bloco do motor, é certo que procedeu à revenda do veículo, tendo recuperado as perdas patrimoniais em questão.

A prova testemunhal confirmou a necessidade de substituição do bloco do motor, que foi constatada pelo órgão executivo de trânsito. As alterações na numeração da peça estão comprovadas pelos documentos de f.10, de ff.24/25 e pelas ilustrações de ff.27/28.

A testemunha CÁSSIO JANDER GOMES executou o serviço de substituição do bloco do motor, tendo dito que: “era necessária a substituição do bloco, porque o número que estava no bloco era regravado e não passava na vistoria”.

A testemunha HEBERT RUDSON GUIMARÃES DA SILVA respondeu: “por ocasião da vistoria para transferência, constatou-se que o bloco do motor era remarcado”; “foi até o local da vistoria, esclarecendo que o DETRAN exigiu a presença de funcionário da loja”; “o vistoriador informou que o veículo não podia ser transferido”; “entrou em contato com o DETRAN, quando foi informado que a transferência somente poderia ser feita com a substituição do bloco do motor”.

As notas fiscais emitidas pela CHEVROMOC PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. e o recibo de f.23 autorizam a fixação do quantum da indenização devida ao autor, sem que se possa admitir a simulação invocada à f.56.

Em contrapartida, o orçamento emitido pela empresa FILHOS CENTRO AUTOMOTIVO não se revela apto a demonstrar o gasto do valor de R\$400,00, ausente a cópia da nota fiscal dos serviços que teriam sido prestados.

A veracidade e idoneidade dos documentos expedidos pelo DETRAN não infirmam a validade dos documentos particulares apresentados pelo autor, aptos a demonstrar as despesas que este suportou.

No que se refere aos danos morais, estes não se configuram na medida em que o autor deveria ter diligenciado na verificação do efetivo estado do bloco do motor do veículo que optou por adquirir no exercício da atividade empresarial que desenvolve.

A rescisão do contrato com a Sr.^a Mariza decorreu de sua inadvertência na compra do carro, não tendo o demandante demonstrado que seu nome sofreu desprestígio junto ao mercado local e perante clientela, em razão do fato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAC LIDÓRIO em face de ELIANA FERRAZ GUIMARÃES para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$2.812,24 (dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Referida quantia deverá ainda ser corrigida monetariamente, de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da ação.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a parte ré desde já advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 13 de outubro de 2009

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Estabelecimento comercial – Suspensão indevida de fornecimento de energia – Troca de medidor sob alegação de fraude – Laudo pericial não-conclusivo – Parcelamento do débito – Reconhecimento da dívida – Não-ocorrência – Cobrança indevida – Suspensão do parcelamento – Repetição do indébito – Ausência de prova de má-fé – Restituição simples – Lucros cessantes – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.07.206982-9	DATA DA SENTENÇA:	08/10/2009
REQUERENTE(S):	Graciele Adriano Soares		
REQUERIDO(S):	Cemig Distribuição S.A.		

SENTENÇA

A autora pretende a condenação da ré a título de indenização por danos materiais e morais, bem como ao pagamento de valor a título de restituição em dobro. Requereu ainda a suspensão da cobrança de débito parcelado e a retomada do fornecimento de energia.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora disse que a ré deu causa à suspensão indevida de fornecimento de energia em estabelecimento comercial de sua propriedade, com execução do serviço de troca do medidor de consumo, sob a alegação de fraude. Narrou que antes da decisão no recurso administrativo interposto perante a Ouvidoria, houve o corte de fornecimento, do qual resultaram perdas de alimentos e bebidas que estavam nos congeladores. Aduziu ter celebrado parcelamento do débito apenas para que o serviço fosse retomado. Relatou que em 27/06/2007 o bar não pode funcionar em detrimento de seu patrimônio material e moral. Insurgiu-se ainda quanto ao gasto relativo à troca do medidor.

A ré postulou a retificação do pólo passivo para que passe a figurar com a denominação CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. Referiu que foi constatada violação dos selos da tampa da caixa e do selo de calibração. Garantiu que a energia do local foi transferida de forma direta, sem passar pela

medição. Descreveu as constatações obtidas em laboratório quanto aos selos e mancal superior do equipamento, que caracterizam intervenção não autorizada. Assegurou que foi historiado o consumo entre novembro/2005 e dezembro/2006, sendo devido o valor de R\$5.664,49. Assegurou que a troca do medidor é prevista pela Resolução 456, não sendo devida a restituição em dobro. Aduziu que houve confissão de dívida pelo parcelamento celebrado. Impugnou os pedidos indenizatórios e referiu que houve prévia notificação sobre a suspensão do fornecimento. Requereu sejam declaradas hábeis as cobranças efetivadas.

Demonstrada a separação entre as atividades de geração e transmissão de energia e de distribuição de energia, é de se proceder à retificação do pólo passivo como requerido, para que passe a constar como ré a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, constituída na forma do estatuto social de ff.46/55.

Existe relação de consumo entre as partes e a hipossuficiência da demandante em face da prestadora do serviço é manifesta. Não se trata de mera presunção, como cogitado à f.99, VII, item 7.1, já que toda a tecnicidade inerente à prestação dos serviços é detida pela ré, sem que seja necessário cogitar das diferenças econômicas entre os litigantes.

O parcelamento do débito não interfere na discussão posta sob exame, sendo certo que a autora desde a inicial noticiou ter celebrado o termo de acordo (ff.113/114), apenas para evitar que se inviabilizasse a atividade comercial que desempenha, pela falta de energia elétrica. O não reconhecimento da dívida foi reiterado ao longo da petição de ingresso, afirmando a autora à f.12 que não reconhece a dívida.

No relatório de calibração (f.19 e f.106) há menção à situação de normalidade do elo de calibração, bem como a constatação de que o registrador e a marcha em vazio foram aprovados.

A tais constatações se soma o fato de que há expressa afirmação de que os erros de calibração verificados (-8,15 e -100,00) não são metrologicamente válidos.

Assim, embora tenham sido encontradas irregularidades relativas à ausência dos selos e ao deslocamento do mancal superior, que provoca atrito excessivo, não há conclusão no laudo emitido pela concessionária que afirme que as irregularidades encontradas teriam efetivamente alterado a medição a menor, de modo a autorizar a cobrança realizada, já que o relatório de calibração conclui pelo fato de que os erros verificados “não são metrologicamente válidos”.

Do mesmo modo, embora a fornecedora tenha afirmado que as irregularidades tiveram início em 08/11/2005 e fim em 08/12/2006 não foi demonstrado qualquer estudo conclusivo para determinar cada um dos termos (inicial e final) das irregularidades cogitadas.

Não se pode crer que os funcionários da concessionária realizaram as leituras mensais seqüenciadas, por 13 meses, sem verificar a ausência dos selos do equipamento.

Também não restou demonstrado que o consumo tomado como base de cálculo (1.449kWh) foi efetivamente registrado pela autora nos últimos 12 meses de faturamento, ausente qualquer relatório a respeito.

É de se ressaltar ainda que embora alegado que após a troca do medidor o consumo local foi aumentado, não se comprovou referida ocorrência, sendo de se ressaltar que tal fato não autoriza por si só a conclusão de acerto do cálculo com relação ao período pretérito.

Para acolhimento da defesa, era imprescindível que a fornecedora demonstrasse que a irregularidade do medidor de energia elétrica foi causa determinante de faturamento a menor do serviço prestado. Ausente demonstração torna-se imperativo o reconhecimento de que a cobrança é indevida, o que autoriza a suspensão do parcelamento, nos termos do pedido de ff.11/12, alínea “a”.

No que se refere aos danos materiais e lucros cessantes, a finalidade precípua de tais institutos é a de tornar concreta a efetiva indenização de prejuízo sofrido pela vítima.

Os lucros cessantes são indenizáveis quando demonstrada que houve por parte da vítima a perda de uma chance por força da frustração da expectativa de lucros ou ganhos que eram esperados. O art. 402 do Código Civil dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar”. Acerca da expressão em destaque entende-se que a locução “o que razoavelmente deixou de lucrar” utilizada pelo Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.

A autora alegou a perda de carne bovina e lingüiça, no valor total de R\$100,00(cem reais) e de 3 engradados de cerveja no valor de R\$150,00. Ocorre que apesar das testemunhas terem noticiado tais perdas, a prova produzida não permite um juízo de certeza seja quanto às perdas alegadas, seja quanto aos valores indicados.

O mesmo raciocínio se aplica quanto aos lucros cessantes. As testemunhas confirmaram a inviabilidade de funcionamento do bar, mas não se demonstrou o quantum que a demandante deixou de auferir em razão do fato, ausente qualquer elemento que permita concluir pelo rendimento diário do comércio.

Em contrapartida, tendo em vista que a cobrança do débito foi realizada sem demonstração indubitável da respectiva origem e correção, não sendo apontada a efetiva ocorrência de erro de medição, conclui-se que a cobrança se deu de modo irregular, assim como irregular foi a interrupção do fornecimento de energia.

É certo que o estabelecimento necessitou ser fechado, tendo sido confirmado pela testemunha de f.74 que a autora foi alvo de vexame e constrangimento perante sua clientela, o que autoriza a condenação quanto aos danos morais.

O pedido de restituição em dobro dos valores pagos não é devido, na medida em que não foi demonstrada a má fé da fornecedora. Tal elemento não se pode presumir das práticas adotadas na fiscalização da execução dos serviços pela concessionária, o que afasta a sanção do artigo 42 do CDC. Assim, a restituição de quantias pagas deve ocorrer na forma simples.

No que se refere ao equipamento trocado, é de se ter em conta que existiam danos nos selos do medidor, de modo que o valor de R\$70,20 deve ser suportado pela consumidora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A em face de GRACIELE ADRIANO SOARES;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GRACIELE ADRIANO SOARES em face de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A para:

I. Determinar a imediata suspensão da cobrança do parcelamento de débito e por via de consequência determinar a retomada do fornecimento de energia na unidade consumidora, independentemente do pagamento do Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida.

II. Condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$586,00(quinientos e oitenta e seis reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. O valor desta condenação deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da ação.

III. Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação. Referida soma deve ainda ser corrigida de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais a partir da data da prolação da decisão.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo necessidade de execução coercitiva, fica a ré advertida de que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração do nome da ré para CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros, 08 de outubro de 2009.

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Falha na prestação de serviço – Linha telefônica defeituosa – Vício de qualidade do serviço – Empresa de telefonia – Responsabilidade objetiva – Consumidor – Despesas com a divulgação do novo número de telefone – Restituição do valor gasto pelo consumidor – Correção monetária – Juros de mora – Ilegitimidade ativa do primeiro requerente – Extinção do processo em relação ao primeiro requerente – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.958612-9	DATA DA SENTENÇA:	25/03/2010
REQUERENTE(S):	Restaurante e Lanchonete Gomes Silvestre e Delma Gomes		
REQUERIDO(S):	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

RESTAURANTE E LANCHONETE GOMES SILVESTRE e DELMA GOMES ajuizaram a presente ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A aduzindo, em síntese, terem adquirido um aparelho de telefone da requerida que, no entanto, apresentou defeito. Afirmaram que o produto seria usado, com o n. 30370240, no restaurante, razão pela qual divulgaram o contato através de panfletos. Ante o defeito, requerem indenização por danos materiais e morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da primeira requerida. No mérito, afirmou que o defeito inexistente e que não havia proposta de funcionamento do serviço em local diverso do endereço de instalação. Informou, por fim, que o contrato foi de telefonia residencial, sendo que as autoras o utilizaram em endereço comercial. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Ilegitimidade ativa

Argui a demandada a ilegitimidade do primeiro requerente para a causa.

A legitimidade ativa para a causa, ligada à pertinência subjetiva da ação, implica que somente poderá demandar aquele que seja titular do direito subjetivo material e pretende uma tutela frente a quem seja titular da obrigação (parte legítima passiva).

Conforme Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil. 7.ed. SP: Ed. Revista dos Tribunais. 2000. v1, p. 637):

A legitimatio ad causam é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

No caso dos autos, o contrato com a requerida fora firmado, exclusivamente, por Delma Gomes (f. 6). De igual modo, todos os recibos juntados referem-se à pessoa física.

Não há, pelos documentos juntados, nenhuma relação entre a demandada e o primeiro requerente, Restaurante e Lanchonete Gomes Silvestre Ltda.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

O legitimado ativo para a ação em face da Embratel é a titular do contrato de prestação de serviços, não havendo previsão legal para o primeiro suplicante atuar como substituto processual.

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro requerente, impondo a extinção do feito, nesse ponto, sem resolução do mérito.

2. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Afirma a autora que o produto adquirido apresentou defeito tão logo instalado no estabelecimento de sua propriedade. Declarou que o telefone não efetuava ligações nem recebia chamadas.

A requerida, por sua vez, nega a existência de defeito na prestação do serviço.

Necessário consignar, desde o início, que à situação aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 18 e 20 que prevêm a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios de qualidade do serviço ou do produto comercializado.

Na hipótese dos autos, em que pese a negativa da demandada, o vício do produto e/ou do serviço resta patente.

O documento de f. 9, expedido pela demandada em 04/04/2009, não deixa dúvida. Assim menciona: “informamos que foi efetuado reparo técnico na linha supracitada, conforme solicitado”.

Também a defesa escrita se contradiz. À f. 40, observamos: “Consta nova reclamação no dia 01.04.09 e novamente o técnico compareceu ao endereço e fez a reprogramação do aparelho, após o que voltou a funcionar normal” (Grifei).

Se não houvesse defeito - como sustenta a demandada - qual a necessidade ou justificativa do reparo técnico? E da reprogramação? E qual o sentido da expressão “voltou a funcionar normal”?

Patente, portanto, que a requerida falhou na prestação do serviço e/ou na comercialização de produto defeituoso, devendo, por essa razão, responder, objetivamente, pelos danos sofridos pela consumidora.

Procura a requerida excluir sua responsabilidade através de eventual culpa exclusiva do consumidor. Afirma que a autora utilizou o produto em endereço diverso daquele previsto na instalação e, ainda, que alterou a característica do contrato, de residencial para comercial.

Sem a razão a suplicada.

No termo de adesão de f. 6 consta, como endereço de habilitação, Rua Jonas Soares, n. 192, Bairro Amazonas, Contagem. Exatamente o endereço do restaurante da autora, como se infere do documento de f. 13. Apenas nesse endereço, como afirmado pela autora em depoimento pessoal, foi instalado o aparelho. Aliás, a contratação se deu especificamente para este fim: atender o estabelecimento comercial que seria logo reinaugurado, como faz prova o panfleto de f. 13.

E não há que se falar em divergência na característica do contrato. Em que pese constar do termo de adesão a opção por “residencial”, a todo o instante a suplicada demonstrou ter pleno conhecimento de se tratar de ponto comercial.

Vejo do campo “ponto de referência e observações” do termo de adesão (f. 06) que o local de instalação foi identificado como “loja em reparo”. Ademais, nesse endereço, onde funciona um restaurante, estiveram técnicos da requerida, seja para realizar a instalação, seja para efetuar os reparos devidos como afirmado na contestação, sendo inacreditável não terem percebido tratar-se de ponto comercial.

De outra feita, em depoimento pessoal, a autora esclareceu que o termo de adesão fora preenchido pela vendedora, fato este não impugnado pela requerida.

Sendo assim, não há qualquer excludente de responsabilidade a amparar os argumentos da demandada.

Constatada a falha no serviço/produto, necessário analisar se houve dano amargado pela consumidora.

O documento de f. 13 – não contestado pela requerida – é apto a comprovar que o telefone 3037-0240 (constante do termo de adesão de f. 6) seria utilizado no restaurante da autora.

Firmado o contrato com a requerida em 18/03/2009, o restaurante seria inaugurado em 29/03/2009, sendo que a autora providenciou publicidade com a divulgação do mencionado número de telefone.

Para tanto, despendeu valores com elaboração e distribuição de panfletos, bem como de placas e faixas, no valor total de R\$ 672,00 (ff. 14/17).

Embora tenha suportado o gasto, não auferiu vantagens. Em razão da falha da requerida, o telefone não estava disponível à clientela do empreendimento. Observo que nem após o reparo o telefone pôde ser utilizado para o fim esperado. Como se extrai das alegações de ambas as partes, a instalação foi transferida para a residência da autora, ante a incompatibilidade com o plano comercial.

Os investimentos despendidos pela autora com a divulgação do telefone transformaram-se, indubitavelmente, em prejuízo, relacionado, de forma direta, à conduta da requerida.

Com essas considerações, tenho por procedente o pedido da autora de ver-se ressarcida do valor de R\$ 672,00.

Quanto aos danos morais, igual sorte não socorre a requerente.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando afetada a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento, humilhação, e não quando experimentado pelo indivíduo mero dissabor ou frustração.

Na hipótese dos autos a autora não demonstrou nenhum abalo em sua honra ou significativa alteração de sua integridade psicológica em decorrência da conduta da requerida.

Não se desincumbiu a autora do ônus da prova que lhe impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.

3. Conclusão

Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao RESTAURANTE E LANCHONETE GOMES E SILVESTRE LTDA., por ser parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Quanto às demais partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, a pagar à autora, DELMA GOMES, a quantia de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir do desembolso (29/03/2009) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação (01/06/2009).

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 25 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Falha na prestação do serviço – Serviço bancário – Depósito não-creditado na data correta – Cobrança de juros de cheque especial – Relação de consumo – Deveres de informação, proteção e cooperação – Não-observância – Restituição do valor cobrado indevidamente – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.929910-3	DATA DA SENTENÇA:	24/08/2010
REQUERENTE(S):	Distribuidora Rafla Ltda. e Adriano Amorim Melo		
REQUERIDO(S):	Unibanco S.A.		

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a fazer um resumo da lide e dos fatos ocorridos em audiência.

Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a reparação por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação do serviço do requerido. Afirmam que, embora o segundo autor tenha efetuado transferência bancária em favor do primeiro em 24/10/2008, o crédito foi disponibilizado apenas em 29/10/2008, ocasionando a incidência de juros e abalo moral.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido ofertou defesa escrita sustentando a inexistência de conduta ilícita ou de falha na prestação do serviço.

Esse o breve relato, decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a examinar, passo à análise do mérito.

A responsabilidade civil, tratando-se de relação de consumo, exige a ocorrência de falha na prestação do serviço, de dano ao consumidor e do nexos causal entre um e outro.

O primeiro requisito encontra-se bem delineado nos autos. Os documentos de ff. 28/31 comprovam a transferência de R\$ 19.999,96 da conta do segundo autor para o primeiro, realizada em 24/10/2008. Todavia, o valor fora creditado apenas em 28/10/2008 (f.42), sem qualquer justificativa do demandado. Ainda que se considere o prazo de 24 horas para compensação bancária, o atendimento do requerido mostrou-se moroso, permitindo ao primeiro autor utilizar-se do numerário, apenas 48 horas úteis após a transação.

Ademais, a instituição financeira, em contestação, não impugnou os fatos relatados na inicial, nem cuidou de justificar o ocorrido.

Tenho, pois, que falhou o requerido ao prestar serviço inadequado, descumprindo os deveres de informação, proteção e cooperação ínsitos às obrigações do mercado de consumo.

Quanto ao segundo requisito do dever de indenizar, apenas o dano material se faz presente. O extrato de f. 42 comprova o lançamento de débito de R\$ 644,04 a título de juros de cheque especial. No mesmo documento, extrai-se que os juros incidiram tão somente em razão da mora do requerido em prestar serviço adequado. A ausência do crédito de R\$ 19.999,96 na conta do primeiro autor foi decisiva para a incidência dos juros no montante observado.

Ademais, quanto ao valor, nenhum objeção apresentou o requerido, atraindo o ônus da impugnação especificada, tal como previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, procede o pedido do primeiro autor de ver-se ressarcido do valor pago a título de juros. Necessário consignar que o dano se verifica apenas na conta bancária do primeiro demandante, sendo este o destinatário do crédito.

Já o dano moral não pode ser extraído dos autos. Não apontaram os autores nenhum constrangimento sofrido em razão do serviço falho do requerido.

É cediço que o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Para restar configurado o dano moral, mostra-se necessário um acontecimento que fuja à normalidade das relações cotidianas e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade não podem redundar sempre em dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Nesse sentido, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de

indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso dos autos, a incidência de juros e a mora na transferência do crédito, embora decorrentes de falha na prestação do serviço pelo réu, não trouxe maiores consequências aos autores.

Aliás, cumpre observar que os autores não ficaram “desacreditados” (f.9) no Banco Real em razão da conduta do demandado. Verifico, do documento de f. 42, que ainda que as transferências tivessem sido processadas no dia 24/10/2008, como esperavam os autores, a conta bancária da Distribuidora Rafla continuaria com saldo negativo. Em tal data, o cheque especial era utilizado em R\$ 27.166,42, sendo insuficiente a transferência de R\$ 19.999,96.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral decorrente da conduta do réu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar UNIBANCO S/A a pagar à autora, DISTRIBUIDORA RAFLA LTDA., a quantia de R\$ 644,04 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), que deverá ser atualizada monetariamente, pelos índices da Tabela da CGJ a partir da data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 24 de agosto de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Falta de interesse processual em relação à obrigação de fazer – Legitimidade passiva – Conserto de veículo sinistrado – Atraso na conclusão dos serviços – Ausência de peças de reposição – Inversão do ônus da prova – Fabricante do veículo – Oferta de componentes e peças de reposição – Não-ocorrência – Ato ilícito – Boa-fé objetiva – Não-observância – Empresa responsável pelo conserto do veículo – Excludente de responsabilidade – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.959874-4	DATA DA SENTENÇA:	29/03/2010
REQUERENTE(S):	Júlio César Faleiro Marques		
REQUERIDO(S):	Volkswagen do Brasil Ltda. e Reauto Representação de Automóveis Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

JÚLIO CÉSAR FALEIRO MARQUES ajuizou a presente ação em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. E REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. aduzindo, em síntese, que aguardou por mais de dois meses para ter o veículo sinistrado entregue. Afirmou que a segunda requerida era a oficina credenciada do seguro para o conserto e que a demora decorreu da ausência de peças junto à primeira demandada. Requereu indenização por danos materiais e morais, além da imediata entrega das peças necessárias ao conserto.

Frustradas as tentativas de conciliação, as requeridas apresentaram contestação. A primeira requerida sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito afirmou a inexistência de prova da falta da peça, a ausência de prazo para a execução do serviço e, ainda, de ato ilícito. Já a segunda demandada limitou-se a afirmar fato de terceiro a excluir a sua responsabilidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Falta superveniente do interesse de agir

Inicialmente, necessário observar que o pedido do autor de condenação das requeridas a entregar-lhe as peças necessárias ao reparo de seu veículo, perdeu o objeto.

Como afirmado pela segunda requerida em contestação e confirmado pelo autor, o veículo lhe foi entregue em 20/06/2009, não havendo mais necessidade ou utilidade da presente ação no que se refere ao mencionado pedido.

Por essa razão, a causa, no que tange ao pedido de condenação em obrigação de fazer, será extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

2. Ilegitimidade passiva

A primeira demandada afirma ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide, uma vez não ter qualquer participação no contrato de seguro firmado pelo autor.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e ambas as requeridas, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

O veículo objeto da lide, indiscutivelmente, é fabricado pela primeira demandada, mantendo-se, portanto, o vínculo e os deveres desta para com o consumidor.

Ademais, o que se discute nos autos não é o contrato de seguro, mas, sim, as razões para a demora na entrega do veículo sinistrado que, em tese, envolve a primeira suplicada.

Com essas considerações, afasto a ilegitimidade mencionada.

3. Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Restou incontroverso nos autos que o autor, apresentando seu veículo à segunda requerida em 25 de março de 2009, até a data da propositura da ação ainda não o tinha de volta devidamente reparado.

A controvérsia gira em torno da previsão de entrega e das razões para eventual descumprimento do prazo. E, por fim, em relação à responsável pelo resultado.

Ao contrário do afirmado pela primeira requerida, nota-se do documento de f. 31 que a entrega do veículo estava prevista para 17/04/2009.

Todavia, a previsão não se concretizou.

Tanto o autor, quanto a segunda requerida informaram que o atraso na conclusão dos serviços decorreu da falta de peças que deveriam ser disponibilizadas pela montadora, ora primeira ré.

Vale observar que à f. 5 o autor identificou o número do pedido enviado pela Reauto à Volkswagen, 05A09.

Tratando-se de relação de consumo e ante a vulnerabilidade do consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º da Lei 8.078, de 1990.

Esperava-se, portanto, que a primeira requerida se desincumbisse do ônus de provar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Competia-lhe demonstrar que havia peças em estoque e que as mesmas foram disponibilizadas ao consumidor, ou, ainda, que o pedido n. 05A09 foi atendido a tempo e modo.

No entanto, a primeira demandada se limitou a afirmar a ausência de prova da falta de peça. Ora! Não há como se exigir do consumidor, ou mesmo da oficina credenciada, que façam prova negativa, da inexistência de peças. Por óbvio – e em razão da inversão do ônus da prova permitido nas relações consumeristas – espera-se a prova do positivo, da existência de peças.

Com essas considerações, portanto, há de se ter por verdadeira a alegação tanto do autor quanto da segunda requerida, no sentido de ser a ausência de reposição de peças pela montadora a causa do descumprimento do prazo agendado para a entrega do veículo.

Diante dessa constatação, há de se perquirir se houve conduta ilícita e quem por ela seria responsável.

Nos termos do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante deverá assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Trata-se de um dever imposto por lei que visa concretizar o princípio da boa-fé objetiva.

A primeira requerida não cumpriu a determinação. Conforme explanado acima, a Volkswagen não possuía as peças necessárias ao reparo do veículo do autor e, ainda, não as providenciou em prazo razoável, ocasionando longa espera do consumidor para ter seu veículo de volta.

Indubitável, portanto, a conduta ilícita da requerida, ofensiva ao artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor.

O mesmo não se diga quanto a Reauto Representação de Automóveis.

Diante da impossibilidade de obter acesso às peças de reposição do veículo sinistrado, a segunda requerida - ou qualquer outra oficina mecânica eventualmente contratada para efetuar os reparos no veículo sinistrado - agiria exatamente da mesma forma e não conseguiria concluir os reparos no prazo inicialmente previsto.

A segunda ré não poderia agir de forma diversa, sendo obstada a atender a expectativa do consumidor em razão de fato de terceiro, alheio à sua vontade ou controle.

Referida ocorrência enquadra-se entre as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, §3º do CDC.

Necessário considerar que o autor, em todo o curso do processo, disse ter sido informado, pela Reauto, sobre a causa do atraso, qual seria, a falta de peças junto à montadora. Cumpriu, portanto, inclusive, o dever de informação.

Dessa forma, tenho por ilícita a conduta da primeira requerida, afastada a responsabilidade da segunda demandada por eventuais danos suportados pelo autor.

Caracterizado o primeiro requisito da responsabilidade civil objetiva, passo ao exame do dano.

Afirmou o autor ter sofrido danos de ordem material e moral.

Quanto ao dano material, sem razão o autor. Em que pese afirmar o dano de R\$ 500,00 despendidos com pagamento de táxi e em razão de perda de oportunidade de trabalho, não comprovou suas alegações.

Não juntou aos autos nenhum recibo de pagamento, nenhum comprovante de contratação frustrada. Aqui não há espaço para a inversão do ônus da prova.

Competiria ao autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente daquilo que perdeu e que efetivamente deixou de ganhar em razão da conduta das demandadas.

Assim não agindo, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Melhor sorte, contudo, assiste-lhe quanto ao pedido de reparação por danos morais.

A responsabilidade civil nas relações de consumo, como dito alhures, exige a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexos causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, a conduta ilícita se manifesta no descumprimento, pela primeira demandada, do dever de cooperação imposto pela regra da boa-fé objetiva e, especificamente, pelo artigo 32 do CDC.

Em razão da conduta da requerida o autor permaneceu por três meses sem o seu veículo, experimentando toda a sorte de aborrecimentos. Evidente que atrasos ocorrem e que as pessoas não de ser tolerantes com defeitos da prestação de serviços.

Todavia, o que se mostra mais grave e aviltante é o completo descaso da requerida. Embora ciente da ausência de peças (pedido n. 05A09 não impugnado), nada fez para diminuir o desconforto do autor, largando-o à própria sorte.

Nessa hipótese, não é o defeito na prestação do serviço em si que gera o dano moral, mas, sim, o descaso da fornecedora de produtos, o sentimento de impotência do consumidor que escolheu e pagou pelo produto, mas depende da diligência da requerida para utilizá-lo.

O ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas, 8.ed., 2009, p. 499), explica a dinâmica do dano moral em casos análogos:

A expressão latina *extra rem* indica vínculo indireto, distante, remoto tem sentido de fora de, além de, à exceção de. Consequentemente, o dano *extra rem* é aquele que apenas

indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. A rigor, não é o vício do produto ou do serviço que causa o dano extra rem – dano material ou moral –, mas sim a conduta do fornecedor, posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. O dano moral, o desgosto íntimo, está dissociado do defeito, a ele jungido apenas pela origem. Na realidade, repita-se, decorre de causa superveniente (o não atendimento pronto e eficiente ao consumidor, a demora injustificável na reparação do vício). (Grifei).

É certo que o consumidor há de exercitar a tolerância no mercado de consumo, vencendo os contratempos do dia-a-dia. Entretanto, tenho que a espera por três meses para a entrega de peças essenciais do veículo, bem notadamente necessário na atualidade das grandes cidades, é suficiente a causar angústia e sensação de completa impotência do consumidor diante do fornecedor.

Vislumbra-se o abuso de posição dominante do fornecedor na relação contratual, com o controle das rédeas do relacionamento com o cliente, atendendo-o a seu bel prazer e segundo as suas conveniências. Nesses casos, o dever de indenizar surge da própria violação do direito.

Oportuna, nesse sentido, a citação da ementa do julgado da 4ª Turma do STJ, no Resp. 85.019, j. em 10/03/1998, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.(grifei)

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de produtos e serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano.

Para o arbitramento do valor da indenização, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: 1) o tempo transcorrido desde a data da previsão para entrega até a efetiva conclusão dos serviços; 2) a ausência de informações precisas pela primeira requerida; 3) a capacidade econômica das partes. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

4. Conclusão

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por para condenar a requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. a pagar ao autor, JÚLIO CÉSAR FALEIRO MARQUES, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais),

corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer (entregar peças), por falta superveniente de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 29 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Furto de veículo – Estacionamento de faculdade – Culpa in vigilando – Defeito na prestação de serviço – Dever de cuidado, de segurança e de vigilância – Não-observância – Natureza filantrópica da entidade – Irrelevância – Dano material devido – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Não-caracterização – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Governador Valadares		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro Camara Raposo Lopes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0105.08.278416-3	DATA DA SENTENÇA:	17/05/2009
REQUERENTE(S):	Myller Souza Araújo		
REQUERIDO(S):	Fundação Percival Farquhar (UNIVALE)		

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 1995.

Pretende MYLLER SOUZA ARAÚJO a condenação da ré FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR (UNIVALE) no pagamento de indenização no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), sendo que R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais e o restante a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais que alega haver sofrido.

Como causa de pedir, aduziu fazer parte do corpo discente da ré e que, no dia 17 de novembro de 2008, estacionou seu veículo motocicleta Honda CG Titan 125, 1997/1998, no estacionamento mantido pela ré e foi assistir aula. Quando foi buscá-la, terminadas as atividades, não a encontrou por ter sido furtada.

A ré, a seu turno, informa que no dia dos fatos não havia aula para o autor. Sustenta que, por ser entidade filantrópica sem fins lucrativos e por não usar o estacionamento com a finalidade de atrair consumidores, a exemplo de shopping centers e quejandos, não havendo controle de entrada e saída de veículos, não possui o dever de indenizar. Nega ter oferecido estacionamento a seu aluno.

Não há nulidades a serem sanadas ou declaradas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, razão pela qual passo, súbito, ao mérito.

A testemunha MONALISA ABADE RODRIGUES, colega de turma do autor, informou que no dia dos fatos, 12 de novembro de 2008 e não 17 de novembro de 2008, como dito na inicial, havia aula ministrada pela professora RENATA LUGÃO e que acompanhou o autor até o estacionamento, cuja segurança é feita por pessoal contratado da ré.

Observo que do boletim de ocorrência colacionado à folha 12, o dia em que se deram os fatos narrados pelo demandante foi o 12 de novembro de 2008, havendo erro material na petição inicial. Nesse dia, havia deves aula da aludida professora, tendo o demandante comparecido, consoante se haure na documentação adunada pela própria ré.

A prova ora colhida esclarece que a moto estava no estacionamento no dia, de onde foi furtada.

O argumento de que o local onde os estudantes deixam seus veículos seria público e sem controle de entradas e saídas conflita com a prova testemunhal de que há funcionários incumbidos da guarda dos veículos ali estacionados. Se não há oferta de estacionamento, há local destinado à guarda e consentimento da ré de que os alunos ali estacionem seus carros e motos.

A manutenção de espaço destinado ao estacionamento não pode deixar de ser considerado contributo para o sucesso da empreitada mantida pela demandada, pois que o oferecimento, posto que gratuito, de espaço destinado a estacionamento consubstancia diferencial e incremento de sua atividade, donde a obrigação de indenizar.

A gratuidade não elide o dever de indenizar quando certo contar o local com vigilância, sendo a área demarcada utilizada como fomento à empresa da ré, que com isso agrega conforto e comodidade a seus serviços. Cuida-se de gratuidade aparente, porque o valor encontra-se implexo na mensalidade cobrada do autor.

A ré, ao permitir a entrada e saída de veículos em suas dependências, obriga-se ipso iure à guarda de tais bens, tendo agido, na hipótese em tablado, com culpa in vigilando.

O artigo 14, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 1990, preceitua que 'o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...]'.
[...]

Acerca do tema, eis a tersa lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Art. 1º a 74 - Aspectos Materiais. São Paulo: RT, 2003, p. 250), ipsissima verba:

Sobre o furto de veículo em 'shopping centers', supermercados e outros estabelecimentos que contam com estacionamento, a jurisprudência hoje é pacífica no sentido da existência do dever de cuidado, de segurança e de vigilância. A Súmula 130 do STJ afirma: 'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento

A natureza filantrópica da entidade não interfere no dever de indenizar, máxime quando trata-se de instituição de ensino que cobra mensalidade de seus alunos.

Peço vênia para transcrever a seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE FACULDADE - DANOS MATERIAIS E EMERGENTES - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DANOS MORAIS IMPROVADOS - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Depositado o veículo em estacionamento de faculdade, ainda que gratuito e havendo ocorrido furto do mesmo dentro desse, deve ser a instituição condenada a indenizar o proprietário do veículo a título de danos materiais, o valor de tal veículo e por danos emergentes, quando comprovado efetivo prejuízo, ao ter o mesmo que contratar serviço de transporte especial, por ter havido quebra do dever de guarda que lhe fora confiado. Deve ser julgado improcedente pedido de indenização por dano moral em decorrência de furto de veículo quando não demonstrado abalo à moral do autor, mas, apenas mero aborrecimento. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0313.07.222064-0/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): JOHN WESLEI SOUZA SILVA - APELADO(A)(S): UBEC UNIAO BRASILIENSE EDUC CULTURA - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO)

Perfilhando o precedente supra, entendo que o furto, embora seja geratriz de aborrecimento, irritação e desassossego, não enseja a condenação da demandada na compensação pelos danos extrapatrimoniais, que somente são devidos quando arranhados direitos imanentes à personalidade, tais como honra, nome, estado etc. Furtos, infelizmente cada vez mais presentes na vida de relação, engendram mero aborrecimento insusceptível de compensação.

O valor do veículo é o que aproximadamente vige no mercado, como constatei em consulta à tabela FIPE.

Nessa ordem de considerações, extingo o feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar FUNDAÇÃO PERCIVAL FAQUHAR (UNIVALE) a pagar a MYLLER SOUZA ARAÚJO a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente segundo os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406 c/c o artigo 219 do Código de Processo Civil), estes contados da citação.

Transitada em julgado e não paga a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida ao valor da condenação a multa de 10% (dez por cento) de que trata o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita a ambas as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Tarumirim/MG para Governador Valadares/MG, aos 17 de maio de 2009.

Pedro Camara Raposo Lopes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Furto de veículo em lava jato – Relação de consumo – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva – Estabelecimento comercial – Dano moral – Não caracterização – Ressarcimento do bem furtado – Quantum indenizatório – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.08.436678-4	DATA DA SENTENÇA:	19/03/2010
REQUERENTE(S):	Diovano Afonso da Silva		
REQUERIDO(S):	Lava Jato Car Wash Italia		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Diovano Afonso da Silva ajuizou a presente ação em face de Lava Jato Car Wash Italia aduzindo, em síntese, que teve seu veículo furtado enquanto no interior do estabelecimento da demandada. Acrescentou que o veículo era utilizado a trabalho e nele continham peças indispensáveis a sua tarefa. Requereu indenização por danos materiais e morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a ausência de dolo, culpa ou qualquer ato ilícito de sua parte. Sustentou a presença de caso fortuito externo a excluir sua responsabilidade.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sustenta o demandado não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação ao argumento de que a segurança é dever do Estado.

Vejo, no entanto, que a preliminar se confunde com o mérito, sendo, assim, analisada no momento oportuno.

A relação entabulada entre as partes é, indubitavelmente, de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990.

Do mesmo diploma legal, extrai-se que a responsabilidade do fornecedor por vícios do serviço é objetiva, exigindo, para sua configuração, conduta, dano e nexos causal entre um e outro.

Vale acrescentar que a relação deve ser regida pelo princípio da boa-fé objetiva, com respeito aos deveres de cooperação e proteção.

A mencionada responsabilidade, de outra feita, pode ser excluída se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC).

Pois bem. A solução da lide exige a subsunção do fato às normas mencionadas.

É incontroverso nos autos que o autor, em 5 de agosto de 2008, contratou os serviços da requerida para lavar veículo de sua propriedade, qual seja, Kombi / VW placa GVK 2471. Incontroverso, ainda, que o veículo foi subtraído do interior do estabelecimento por dois estranhos.

A princípio, vislumbra-se a responsabilidade objetiva da requerida, ante a falha na segurança do local. Embora o Poder Público seja, de fato, o grande responsável pela segurança pública, doutrina e jurisprudência são uníssonas em incluir a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais quando o delito ocorre em suas dependências. Isto porque o fornecedor do serviço deve assumir os riscos da atividade e conferir ao consumidor segurança e proteção, em regra, inexistentes na via pública. Ademais, o Poder Público não tem o poder absoluto de prevenir crimes até mesmo em locais sobre os quais não tem vigilância e autonomia.

Para a caracterização da responsabilidade em análise, como dito acima, dispensável a existência de culpa, basta a existência de defeito na prestação do serviço.

Na hipótese dos autos, tenho que o defeito existiu. Como se extrai do depoimento pessoal da requerida e da oitiva da testemunha, o local, embora guardando bens dos consumidores, não contava com segurança suficiente. Ademais, as providências esperadas da requerida para tentar recuperar o veículo não ocorreram a contento. Retiro do depoimento da requerida:

[...] que da porta até o local onde se encontrava não havia nenhum outro funcionário; [...] que ficou desorientada e por esta razão não chamou a polícia; [...] que apenas um funcionário estava nos fundos da loja; [...]

Também as fotografias juntadas demonstram a parca segurança do local. Embora possua alarme, como se extrai da experiência comum, esse equipamento é acionado apenas quando não há ninguém no estabelecimento. Os muros são baixos, sem qualquer instrumento de contenção de entrada de estranhos. O espaço é considerável, sendo que a presença da representante legal no escritório e de apenas um funcionário nos fundos não intimida a entrada de estranhos.

A requerida, portanto, falhou no dever de segurança aos consumidores que buscavam seus serviços.

Diga-se que o delito não pode ser dito como fortuito externo a excluir a responsabilidade.

A jurisprudência é pacífica em não reconhecer o fortuito externo em caso de furto. Apenas se se tratar de roubo há certa divergência doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista que, nesse caso, o fornecedor de serviço é, por vezes, impedido de agir para evitar o dano, ante a violência ou ameaça sofrida.

Todavia, a requerida não comprovou tratar-se de roubo. Embora assim descrito na inicial, a própria representante legal do estabelecimento afirmou, em seu depoimento pessoal, “que não foi ameaçada nem agredida” (f.30), elemento do tipo indispensável ao roubo.

Ademais, não comprovou que o delito foi consumado mediante emprego de arma de fogo.

Não comprovada a ocorrência de roubo, necessário trabalharmos meramente com a hipótese de furto.

Ressalte-se que os prejuízos decorrentes do furto não podem ser transmitidos ao consumidor, devendo ser responsabilizado aquele que exerce a atividade lucrativa, mormente se assumia conduta que implicava no aumento do risco de qualquer tipo de dano, como descrito acima.

Não há que se falar em caso fortuito nessa hipótese como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro direto obtido pela requerida com a manutenção do veículo em suas dependências atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais crimes.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - FURTO - VEÍCULO EM LAVA-JATO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURADA. O prestador de serviços de lava-jato é responsável, civil e objetivamente, pelos danos causados aos veículos deixados em sua confiança para a lavagem até a sua entrega final ao consumidor. O furto de automóvel entregue para lavagem não constitui caso fortuito capaz de eximir a responsabilidade do prestador de serviços, se este agiu permissivamente e ampliou os seus riscos, sem demonstrar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. TJMG. 8304163-26.2005.8.13.0024. Rel. Des. José Antônio Braga. DJ 15/12/2008) (Grifei).

Dessa forma, tem-se a nítida relação de causalidade entre a falha da requerida ou os riscos por ela assumidos no desenvolvimento de sua atividade e o dano amargado pelo consumidor.

Patenteada a conduta da requerida, falha no dever de segurança, o dano (fato incontroverso) e o nexo de causalidade entre eles, é de rigor o dever de indenizar.

No que tange ao valor do veículo, necessária análise acurada dos documentos juntados aos autos. Embora a Tabela Fipe seja idônea e reflita, com bastante justeza, o real valor de mercado do bem, é imprestável no caso dos autos.

Como afirmado pelo próprio requerente, o veículo foi adquirido através de leilão. Portanto, como se sabe, por valor inferior ao de mercado, ante as prováveis avarias no bem. Ademais, tal origem, por si só, desvaloriza o bem, devendo ser levada em consideração sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do demandante.

Observo do documento de f. 63, que o autor despendeu R\$ 7.665,00 para a aquisição do veículo. Provavelmente, como se extrai da experiência comum, o autor ainda teve despesas para a regularização do veículo e para a substituição de peças danificadas. Entretanto, competia-lhe comprovar referidos gastos e investimentos no veículo. Os documentos de ff. 61/62, contudo, são imprestáveis a tal fim.

O documento de f. 61 não passa de mera ordem de serviço, sem qualquer comprovação de efetiva despesa pelo suplicante. Já o documento de f. 62 é absolutamente ilegível e, a princípio, não identifica o veículo objeto da lide.

Assim, o valor a ser indenizado ao suplicante, a fim de evitar enriquecimento ilícito, é apenas aquele efetivamente comprovado, qual seja, R\$ 7.665,00.

Por último, analiso o pedido de reparação por danos morais.

O dano moral, como é sabido, decorre de uma lesão subjetiva, que atinge o íntimo do sujeito do direito, conforme ensina Rui Stoco na obra Tratado de Responsabilidade Civil (5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.377):

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

No caso dos autos, o autor não fez qualquer prova da ocorrência de sofrimento capaz de causar dano à reputação, depressão ou exaltação psíquica ou nêurica. Não prova, nem mesmo, a alegada utilização do veículo a trabalho, o que, de todo modo, não seria suficiente a causar, por si só, dano moral.

Deixando de desincumbir-se do ônus imposto pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, a consequência natural é a improcedência do pedido.

É claro que o furto de veículo causa dissabor a qualquer pessoa. Mas é aspecto que, infelizmente, está incorporado ao cotidiano dos moradores das grandes, médias e até pequenas cidades. Mas, insista-se, é dissabor que não gera o propalado dano moral.

Desta forma, ausente o dano moral, tem-se que a reparação não é devida.

Por derradeiro, ante a declaração de hipossuficiência econômica de f. 21, há de se conceder, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

A mesma conclusão não se aplica ao pedido de assistência gratuita formulado pela demandada. Além de não juntar aos autos declaração de miserabilidade, por se tratar de pessoa jurídica necessário seria que comprovasse sua condição financeira desprivilegiada. O enquadramento na categoria de microempresa, por si só, não é bastante para deferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar LAVA JATO CAR WASH ITALIA a pagar ao autor, DIOVANO AFONSO DA SILVA, a quantia de R\$

7.665,00 (sete mil, seiscientos e sessenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação (22/10/2008), nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à demandada.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 19 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Furto no interior de estabelecimento comercial – Loja localizada em shopping center – Deveres de segurança e cooperação – Não-observância – Dano material – Ausência de prova – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo - Multa – Procedência parcial do pedido – Assistência judiciária		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.09.930125-5	DATA DA SENTENÇA:	30/03/2010
REQUERENTE(S):	Elizabeth Costa Cardoso		
REQUERIDO(S):	Marisa Loja Varejista Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099 de 1995, passo a fazer um breve resumo dos fatos.

A autora ajuizou a presente ação sustentando, em síntese, que em 19/03/2008, encontrava-se nas dependências da requerida, localizada dentro do Big Shopping, a fim de efetuar o pagamento de uma fatura. Acrescentou que ao se dirigir ao caixa uma pessoa subtraiu sua carteira contendo, além de documentos pessoais, R\$ 250,00. Requereu a condenação da suplicada no pagamento de indenização pelos danos de ordem material e moral suportados.

Frustrada a conciliação, a requerida apresentou defesa, aduzindo, em resumo, que o fato aduzido pela autora não ocorreu, sendo que nenhum furto chegou ao conhecimento de seus funcionários. Acrescentou que os seguranças do local são treinados para ocasiões como a narrada nos autos e que qualquer responsabilidade é excluída pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Passo a decidir.

As teses sustentadas pelas partes se mostram diametralmente opostas, na medida em que, enquanto a autora afirma que teve sua carteira furtada no interior do estabelecimento comercial da requerida, essa afirma que o fato ali não ocorreu.

Todavia, analisando os depoimentos prestados pela autora e pela preposta da requerida, constantes dos autos à f. 55, bem como as declarações da testemunha compromissada (f. 57), verifico que razão assiste à demandante.

Afirmou a autora:

Que o furto ocorreu logo após pagar a fatura de f. 08; que o autor do fato foi uma cliente da requerida que se encontrava no mesmo caixa utilizado pelo requerente; que a atendente da requerida presenciou a subtração, mas manteve-se inerte; que imediatamente chamou a gerente da loja, da qual não se recorda o nome; que a gerente informou que os seguros garantiam apenas a propriedade da própria loja.

A preposta da requerida confirmou: “[...] que a gerente da loja tinha conhecimento dos fatos antes da distribuição da ação; que não sabe informar quem levou a notícia até a gerente”.

Por fim, extrai-se da oitiva da testemunha Rejane Gonçalves (f.57):

Esteve no estabelecimento da requerida no dia 19/03/2009, por volta das 13, 14h conheceu a autora nesta oportunidade; que estava próximo ao caixa e viu a autora nervosa por ter sido furtada; a autora mencionava que a carteira havia sido subtraída por uma outra cliente que estava a sua frente; que a depoente observou neste momento que uma sra. loira deixava o estabelecimento apressada; que nenhum funcionário do requerido ofereceu auxílio à autora; que a ‘mocinha’ que estava com a autora procurou por um segurança, mas não havia nenhum no interior da loja; que não presenciou o contato da autora com a gerente da requerida.

Tais circunstâncias, aliadas ao boletim de ocorrência de ff. 09/10, que goza de presunção iuris tantum de veracidade, prestam-se a me convencer de que realmente a autora teve sua carteira furtada no interior da loja da requerida, advindo daí a obrigação desta em indenizá-la, tanto pelos danos materiais como pelos danos de ordem moral suportados.

Com efeito, ao se dirigir a uma loja no interior de um shopping center, a fim de realizar compras ou utilizar os demais serviços prestados, o consumidor é atraído, tanto pela facilidade/comodidade de escolha do fornecedor que melhor atenda a seus interesses, quanto pela segurança fornecida no local, fazendo com que a ré se responsabilize por fatos como o noticiado no presente feito.

Não há como afastar a responsabilidade da requerida. O Código de Defesa do Consumidor prevê a excludente em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Na hipótese dos autos, impossível excluir a conduta da requerida que possibilitou a subtração. Caso o dever de segurança fosse efetivamente observado, o fato não teria ocorrido como ocorreu. Ademais, também o dever de cooperação deixou a desejar, já que a consumidora não recebeu qualquer auxílio ou atenção da requerida após a subtração da qual foi vítima.

Permanece intacto, portanto, o nexos causal entre a conduta omissa da requerida e o dano suportado pela autora.

No que tange à indenização pelos danos materiais, ressalto que muito embora conste do boletim de ocorrência o furto de aproximadamente R\$ 250,00, a autora nenhuma prova apresentou de tal dano.

Dessa forma, em obediência ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o pedido, neste ponto, tende para a improcedência.

Em relação aos danos de ordem moral, entendo que a autora, ao ser furtada no interior da loja da ré, suportou dissabores que vão muito além daqueles usualmente aceitáveis.

Conforme cediço, os danos morais decorrem de situações anormais capazes de violar os denominados direitos da personalidade do indivíduo.

Dentro deste enfoque, não me parece que o furto de uma carteira, com todos os documentos pessoais e essenciais da autora, num local onde se espera tranquilidade e segurança, com todas as conseqüências daí decorrentes – sentimentos de angústia e frustração, além de perturbação do sossego – possa ser havido como simples aborrecimento.

No caso dos autos, diante da narrativa dos envolvidos e da testemunha, no da recusa da requerida em auxiliar a vítima, parece-me mais evidente ainda que o descaso da ré afligiu, sobremaneira, a autora diante da sensação de impotência que surge em decorrência da renitência da ré em cumprir com suas obrigações.

Aliás, tratando-se de estabelecimento que sabidamente possui filmagens de seu interior, facilmente poderia averiguar a veracidade das informações passadas pela autora, e, certificado o ocorrido, imediatamente deveria ter auxiliado e/ou ressarcido sua cliente. Não obstante, preferiu relegá-lo à própria sorte, o que, a meu juízo, somente teve o condão de agravar a situação.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção objetiva pelo comportamento lesivo, de forma a alertar o seu causador para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano, revestindo-se de caráter pedagógico. É instrumento para que o réu proceda com maior diligência em futuras situações análogas, não podendo ainda, em contrapartida, constituir-se em enriquecimento indevido por parte da lesada.

No caso em exame, levando em conta as considerações acima expostas, entendo como suficiente e razoável a fixação dos danos morais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar MARISA LOJA VAREJISTA LTDA. a indenizar a autora, ELIZABETH COSTA CARDOSO, a título de danos morais, no montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Fica a devedora advertida de que, caso não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o montante da condenação, por aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 30 de março de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes – Incompetência do Juizado Especial – Não-ocorrência – Refinanciamento bancário – Cobrança indevida de seguro e taxa administrativa – Dever de informação – Não-observância – Contratação por telefone – Solicitação e contratação do serviço – Fornecedor do serviço – Ônus da prova – Exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes – Prazo – Multa – Restituição de valor pago indevidamente – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.930563-7	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Vicente de Melo		
REQUERIDO(S):	Cetelem Brasil S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, não havendo vícios de ordem pública a serem sanados, passo aos fundamentos e decisão da lide.

VICENTE DE MELO propôs ação ordinária em face de CETELEM BRASIL S/A alegando a cobrança, pela requerida, de seguro e outras taxas por ele não solicitadas. Informa que apesar de pagar todos os valores cobrados, ainda que indevidos, teve seu nome incluído no SPC e Serasa. Requer a exclusão de seu nome do SPC e Serasa, além de indenização por danos materiais e morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou preliminar de incompetência do Juizado Especial. No mérito, afirmou ter o autor contratado, por telefone, o seguro contra acidentes pessoais e, não ocorrendo o pagamento devido, o nome do consumidor foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Afirmou, ainda, que a TAP foi informada ao autor no momento da contratação do cartão de crédito, que inexistiu comprovação de dano material e, por fim, a ocorrência de mero dissabor a afastar reparação por dano moral.

Eis o resumo dos fatos. DECIDO.

1. Incompetência do Juizado Especial

O requerido aduz ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia em gravação telefônica para confirmar a contratação do seguro pelo autor.

Sem razão o suplicado.

Os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Ademais, o requerido, intimado a apresentar o objeto que desejava ver periciado (f.92) manteve-se inerte, fazendo presumir a inexistência da gravação ou o desinteresse em torná-la peça processual.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Dano material

Afirma o autor ter suportado danos materiais uma vez ser cobrado por serviços não contratados e por taxas indevidas.

De outra feita, o requerido aduz não existir prova nos autos do referido dano material.

Volta-se o requerente contra os valores cobrados a título de seguro Viva Mais Seguro (R\$ 15,47), Proposta Você Seguro (R\$ 2,00), Encargos de Refinanciamento (R\$ 0,56) e TA Tarifa Administrativa Repasse Banco (R\$ 3,50).

Em relação ao encargo de refinanciamento incluído na fatura de f. 18, constata-se, a princípio, sua correção. A fatura anterior, vencida em 15/08/2007, embora paga tempestivamente, não foi paga de maneira integral. O autor excluiu do pagamento valores relativos a seguro perda e roubo e a TAP – tarifa adm pagto/extrato. Observo, contudo, que a mencionada TAP não é objeto de questionamento, pelo autor, nesses autos, não cabendo, por essa razão, análise de sua legalidade.

O mesmo não se diga dos demais valores contestados.

É direito básico do consumidor ser informado sobre todas as nuances dos contratos, inclusive sobre custos, taxas e despesas. Não havendo conhecimento prévio, pelo consumidor, dos termos da avença, não haverá sua vinculação ao contrato, conforme preceitua o artigo 46 da Lei 8.078, de 1990.

O autor afirma desconhecer a debatida tarifa administrativa repasse banco e, por outro lado, nenhuma prova trouxe o suplicado sobre a licitude de tal cobrança.

Quanto aos valores pagos sobre a rubrica Viva Mais Seguro e Proposta Você Seguro, o ônus da prova da contratação compete ao fornecedor do serviço.

Dispensável a inversão do ônus da prova por hipossuficiência do consumidor para se chegar a tal conclusão. Fática e logicamente impossível exigir do consumidor prova de fato negativo, da não contratação. Do contrário, estaríamos utilizando o conceito de prova diabólica temido e rechaçado pelo ordenamento pátrio.

O requerido, contudo, não se desincumbiu do mencionado ônus. Limitou-se a afirmar que a contratação se deu por telefone, mas não providenciou a juntada de nenhuma gravação, embora intimado para tanto.

Sem prova da solicitação e contratação do serviço, tenho por indevidas as cobranças relativas a seguros.

Os documentos juntados às ff. 12/18 demonstram o dano material amargado pelo autor no montante de R\$ 104,32 (cento e quatro reais e trinta e dois centavos), valores pagos a título de seguros não contratados e tarifa administrativa desconhecida do consumidor.

3. Dano moral

Alega a autor, em essência, que o seu nome foi negativado junto ao SPC, a requerimento do demandado, em virtude do inadimplemento de serviços por ele não contratados e, não obstante, pagos.

Por outro lado, afirma o requerido que a negativação ocorreu em razão do contrato de seguro (f. 77) firmado pelo autor e por ele não adimplido.

Observo do documento de f. 26 que a restrição do crédito do autor ocorreu em 27/12/2007 por dívida vencida em 15/11/2007.

Em princípio, necessária seria a juntada, aos autos, do comprovante de pagamento da fatura com vencimento no mencionado dia 15, o que, todavia, não fora cumprido pelo autor (ff. 28 e 92).

No entanto, o desfecho da demanda deve ser extraído da análise da existência da contratação em si, fato que antecede eventual inadimplemento.

Como afirmado acima, tratando-se de fato negativo – in casu, ausência de contratação dos serviços referidos – cabe àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O requerido afirma ter o autor contratado os serviços, tornando-se inadimplente.

Todavia, nenhuma prova faz de suas alegações. Nenhum documento junta aos autos, nenhuma testemunha foi apresentada. A gravação dita existente não foi apresentada, embora instado o réu a fazê-lo (f.92).

A liberdade contratual não foi respeitada. A liberdade implica em escolher contratar ou não contratar, ou não mais manter-se contratada e, ainda, escolher com quem contratar.

A financeira Cetelem impôs os serviços ao consumidor e, ainda, negou-lhe o cancelamento dos supostos contratos, conforme afirmado pelo autor na inicial e não impugnado pela defesa.

Inexistente o contrato de seguro ante a ausência de manifestação de vontade do consumidor, patente a ilicitude das cobranças perpetradas e, especialmente, da restrição do crédito que ensejaram.

O documento de f. 26, somado às argumentações do próprio requerido, noticia a restrição do crédito do autor, desde dezembro de 2007, exatamente em razão dos seguros não contratados.

O dano é evidenciado pelo prejuízo ao bom nome no comércio. Em casos de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, conforme reiterada jurisprudência, basta a prova da conduta negligente na negativação, tendo por presumido o prejuízo daí decorrente.

Oportuna a citação de Antonio Jeová Santos:

O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimentos, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção do crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiciendo se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na 'lista negra'. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato. (SANTOS, Antonio Jeová da Silva. Dano moral indenizável. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2001. 581 p. p. 497).

No caso dos autos, soma-se ao presumido dano no mercado de consumo, a efetiva recusa de crédito ao autor pela Equipapoços Comércio de Motobombas e Serviços Ltda., conforme apontada o documento de f. 25, não impugnado pelo requerido.

Dessa forma, presentes a conduta ilícita, o dano e o nexos causal, a responsabilização do requerido se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, especialmente o tempo em que o autor permaneceu com o crédito restrito em razão de abuso do requerido e, ainda, a capacidade econômica do Cetelem Brasil S/A, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

4. Justiça gratuita

O pedido de justiça gratuita apresentado na inicial foi impugnado pelo requerido ao argumentado de ser o autor empresário e encontrar-se patrocinado por advogado particular.

Nos termos da Lei 1.060/50, para a obtenção da gratuidade de justiça é suficiente que o interessado formule expressamente o pedido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, representando ônus da parte contrária à assistida comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

No caso sob exame, contudo, embora houvesse na petição inicial o pedido de justiça gratuita, este foi firmado por procurador sem poderes especiais para tanto. Vê-se que a procuração juntada à f. 8 foi omissa quanto ao poder especial de declarar a condição de miserabilidade e requerer os benefícios da justiça gratuita. Tal omissão impõe o indeferimento do benefício.

5. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VICENTE DE MELO para:

a) condenar o requerido, CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a excluir, definitivamente, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em virtude do contrato n. 0425203973211000, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, limitada, inicialmente, a R\$ 2.000,00. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, impondo o cumprimento da medida, independentemente do trânsito em julgado da sentença;

b) condenar o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 104,32 (cento e quatro reais e trinta e dois centavos) que deverá ser corrigida segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação válida;

c) condenar o requerido a reparar os danos morais sofridos pelo autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.

Sem custas e honorários.

Indefiro o pedido do autor de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 22 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Inscrição no cadastro de inadimplentes – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Contrato de prestação de serviços educacionais – Impontualidade no pagamento – Incidência de multa, juros e honorários pela cobrança extrajudicial – Renegociação da dívida – Quitação – Atraso no cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Despesa com a contratação de advogado – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Montes Claros		
JUIZ DE DIREITO:	Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	433.08.240098-0	DATA DA SENTENÇA:	07/01/2010
REQUERENTE(S):	Ana Paula Miranda Primo Carneiro		
REQUERIDO(S):	Fundação Getúlio Vargas e Business Institute Minas Gerais Ltda.		

SENTENÇA

A autora pretende a condenação das rés a título de indenização por danos materiais e morais. A defesa conjunta de ff. 54/68 foi impugnada às ff91/94.

FUNDAMENTAÇÃO

O relatório está dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A demanda versa sobre conflito de consumo, tendo a autora alegado a ocorrência de danos materiais e morais, em razão de negativação ao seu nome, que não poderia ter perdurado já que procedeu ao cumprimento integral do acordo para quitação do débito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A primeira ré afirmou ter cumprido fielmente o contrato de prestação de serviços e disse que apenas a segunda demandada é responsável pelos aspectos financeiros relativos à concessão de créditos.

A primeira ré detém legitimidade passiva para a demanda na medida em que referida condição da ação é examinada à luz dos documentos de ff. 10/24. Tais documentos demonstram a prestadora de serviços como credora dos valores devidos em razão do contrato, e por via de

conseqüência do valor negociado, elementos suficientes para que se configure a legitimidade passiva. Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

Tendo em vista as faturas relacionadas na cláusula 6ª do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças (ff. 10/11), como sendo as parcelas cuja quitação foi concedida, constata-se que a autora deu causa ao conflito de consumo, ao incorrer na situação de impontualidade que motivou o litígio.

Verifica-se ainda que a inadimplência teve origem precoce, já na fase inicial do contrato de consumo (abril/2006), na medida em que à f. 3 a demandante afirmou que se matriculou para o curso em janeiro/2006.

A negativação de f.25 foi incluída no banco de dados do CDL, em 04/09/2006, época em que a situação de inadimplência já estava configurada, razão pela qual a inclusão em si não ocorreu de modo indevido.

Assim, é certo afirmar que a consumidora contribuiu para o dano que alega ter sofrido, ao não equacionar seu orçamento, adequando-o à dimensão das obrigações de pagar quantia certa, a que se vinculou.

A quitação do débito e dos encargos relativos aos juros, multa e honorários pela cobrança extrajudicial a que deu causa, são conseqüências lícitas para a situação de impontualidade. Tais acréscimos constituem sanções juridicamente válidas e exigíveis do devedor moroso.

De todo modo, diante dos comprovantes de ff. 14/22, constata-se o cumprimento do segundo compromisso assumido, com realização dos pagamentos convencionados.

A última prestação foi quitada em 30/11/2007, razão pela qual a permanência do apontamento em 1º/02/2008 revela-se apta a configurar o dano moral.

De toda maneira, é de se ressaltar que a condenação não pode alcançar a expressiva quantia de R\$5.000,00, que implicaria instituição de um prêmio ao devedor impontual, com o que o Direito não se compatibiliza.

A preocupação com o bom nome deve ser divisada pelo contratante antes mesmo de celebrar o negócio jurídico, de forma a se ter certeza de que será possível honrar, com rigor pontual, o compromisso assumido.

A despeito das “dificuldades financeiras” alegadas à f.3, a demandante administrou seu orçamento de forma insuficiente, incorrendo em atrasos significativos, que a toda evidência ocasionam desequilíbrio na relação contratual, pautada pela comutatividade e bilateralidade.

Assim, o dano moral se configurou, porém a concorrência do consumidor para o fato exige condenação módica.

No que se refere ao gasto no valor de R\$1.000,00 para contratação de advogado é de se ter em conta que a juntada tão somente do instrumento do mandato não basta para prova da despesa aludida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANA PAULA MIRANDA PRIMO CARNEIRO em face de FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e BUSINESS INSTITUTE MINAS GERAIS LTDA para condenar as rés, solidariamente ao pagamento à autora do valor de R\$300,00 (trezentos reais) que arbitro a título de reparação por danos morais.

O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do ato ilícito (1º/02/2008). O valor da condenação deverá ainda ser corrigido de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir da prolação da decisão.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

Montes Claros, 07 de janeiro de 2010.

Clarissa Pedras Gonçalves de Andrade

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Obrigação de fazer – Legitimatío ad causam – Compra e venda de imóvel – Obrigações contratuais – Deveres de proteção e cooperação – Não-observância – Piso executado às expensas do comprador – Restituição de dinheiro devida – Obrigação de executar serviços previstos contratualmente – Dano moral não-caracterizado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979084-6	DATA DA SENTENÇA:	08/09/2010
REQUERENTE(S):	Cleber Lúcio Vieira Camargos		
REQUERIDO(S):	Construtora Tenda S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Cleber Lúcio Vieira Camargos, já qualificado, ajuíza a presente ação de reparação por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer em face de Construtora Tenda S/A. aduz que, adquirido imóvel construído pela ré, viu-se obrigado a instalar o piso frente à inércia da requerida, desembolsando a quantia de R\$ 903,75. Acrescenta que a requerida não cumpriu o memorial descritivo do imóvel, deixando de rebaixar o teto com gesso e de utilizar janelas estilo veneziano. Requer a condenação da requerida a pagar-lhe o valor devido e a executar os serviços, além de reparação por danos morais.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação argüindo, em preliminares, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, afirmou que o comprador do imóvel, Augusto Cançado, recebeu as chaves conferindo total quitação à suplicada.

É o resumo do essencial. Fundamento e decido.

1. Ilegitimidade ativa

Sustenta a requerida ser o autor parte ilegítima no feito, uma vez não haver qualquer vínculo entre as partes.

Sem razão a demandada.

A primeira das condições da ação é a legitimidade das partes, também designada *legitimatío ad causam*. Esta pode ser definida como a pertinência subjetiva da ação. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida no processo.

Legitimados ao processo são, portanto, os titulares dos interesses em conflito. Desse modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão. Tratando-se de relação de consumo, as partes da demanda podem ser identificadas como consumidor e fornecedor.

O conceito de consumidor, contudo, é amplo.

Nas palavras de Cláudia Lima Marques (in Manual de Direito do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2009, p. 69):

No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. [...] No CDC, também, a definição de consumidor não distingue entre o adquirente de produtos e o usuário de produtos, nem entre o objeto da relação de consumo, se uso de produtos ou uso de serviços – logo, não conhecemos, como a Argentina, uma diferenciação entre consumidor e usuário: para o CDC todos são consumidores.

Dessa forma, é legitimado para pleitear o cumprimento do contrato, bem como as garantias a ele inerentes, não apenas aquele indivíduo que diretamente contratou com a fornecedora, mas, do mesmo modo, aquele que, posteriormente, passou a ser senhor, possuidor ou mero usuário do bem.

Ademais, o autor é cessionário dos direitos decorrentes do contrato entabulado entre a ré e o Sr. Augusto. A requerida fora devidamente notificada, como comprova o documento de f. 102 por ela não impugnado.

Patente, portanto, a legitimidade do autor para a causa.

2. Ilegitimidade passiva

Do mesmo modo, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva.

O imóvel sobre o qual o consumidor aponta vícios foi construído pela demandada que, durante o prazo de garantia, deve por eles responder. Se a obrigação encontra-se satisfeita ou não é matéria de mérito a ser analisada em momento oportuno.

Afasto, pois, a preliminar.

3. Mérito

Pretende o autor o cumprimento do contrato de compra e venda, além de indenização por danos materiais e morais.

De fato, segundo o art. 48 do Código de Defesa do Consumidor, “as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibo e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos”.

Dessa forma, o memorial descritivo de f. 28 obriga a requerida, podendo o consumidor exigir-lhe o cumprimento. O documento é claro ao prever piso em cerâmica de 1ª qualidade, teto dos quartos com forro de madeira pinus ou rebaixamento em gesso e janelas em perfil metálico com venezianas nos quartos.

Ignoradas as previsões, abre-se ao consumidor a oportunidade de exigir-lhe o cumprimento específico.

No caso dos autos, restou comprovada a entrega do imóvel sem o piso de cerâmica. Verifico, à f. 42, e-mail não impugnado pela ré, segundo o qual, em 17/07/2009, nove apartamentos ainda estavam sem piso nos quartos e na sala, sendo que os demais apartamentos do condomínio teriam piso em razão da iniciativa de cada morador.

O documento de f. 40, por sua vez, comprova que o autor encontrava-se entre aqueles descritos na segunda hipótese. Em 09/07/2009, o requerente pagou a quantia de R\$ 420,00 pela colocação de piso de cerâmica nos quartos e na sala. O material custou ao autor R\$ 483,75, conforme notas fiscais de ff. 39.

Diante do descumprimento do memorial descritivo, nesse ponto, deve a requerida recompor o patrimônio do autor. Não prospera a tese da requerida de isenção de responsabilidade frente ao recebimento das chaves pelo consumidor de origem. O documento de f. 92 não contém assinatura do comprador no último campo, exatamente o que seria apto a demonstrar a prestação do imóvel à moradia.

O mesmo raciocínio é válido para as obrigações de rebaixamento do teto em gesso e colocação de janelas venezianas nos quartos.

O memorial de f. 28 não deixa dúvidas sobre essas obrigações. Competiria à requerida, frente ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, comprovar o adimplemento contratual. Todavia, nada comprovou. Limitou-se a apresentar memorial descritivo diverso (f.93), sem data ou assinatura, não merecendo tal documento supremacia em relação àquele juntado à f. 28 pelo autor.

Acrescente-se que, ao contrário do que sustenta a demandada, suas obrigações não se esgotam com a venda posterior do imóvel pelo seu primitivo cliente. No moderno ordenamento jurídico, as obrigações são complexas, sendo-lhes inerentes os deveres de proteção e cooperação que atingem, inclusive, a fase pós-contratual. É o que determina o artigo 422 do Código Civil.

Nas palavras de Nelson Rosenvald (in Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., 2008, p.412):

Parece-nos que o art. 422 não se olvidou da responsabilidade pré-contratual, tampouco da responsabilidade post pactum finitum. Resta implícito no dispositivo que os deveres de conduta relacionados ao cumprimento honesto e leal da obrigação também se aplicam às negociações preliminares (tratativas) e sobre aquilo que se passa depois do contrato. [...] O mesmo se entende da responsabilidade pós-contratual. A confiança recíproca – que permitiu a concretização da relação obrigacional – não termina no instante em que a prestação principal é satisfeita. Há uma enorme expectativa de que o outro contratante não frustrará os fins do pactuado.

Ressalte-se que a obrigação pós-contratual não tem por credor apenas o consumidor direto e momentâneo; mas, sim, toda a sociedade. O contrato há de cumprir sua função social, sendo a entrega de imóveis seguros e acabados uma faceta deste instituto.

Por essas razões, não comprovados pela ré o rebaixamento do teto em gesso e a utilização de janelas venezianas, tal como pactuado à f. 28, impõe-se a procedência da ação para compeli-la a cumprir o prometido.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, por fim, sem razão o requerente.

A reparação exige, além da conduta ilícita acima examinada, o dano efetivo.

Embora tenha o requerido agido ilicitamente, sua conduta não foi suficiente a atingir, de forma significativa, a esfera psicológica do autor.

Não há qualquer comprovação nos autos de ter a falta de rebaixamento do teto ou de janela do tipo veneziana ultrapassado os meros aborrecimentos que devem ser tolerados no dia-a-dia.

Conforme reiterada jurisprudência, o descumprimento contratual, por si só, não é o bastante para caracterizar dano moral. Do contrário, estaríamos banalizando o instituto consagrado pela Constituição para situações graves, onde a moral, a honra do cidadão sejam, de fato, vilipendiadas.

Tenho, portanto, pela não comprovação do requisito do dano necessário ao acolhimento do pedido reparatório.

4. Conclusão

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar CONSTRUTORA TENDA S/A a pagar ao autor, CLEBER LÚCIO VIEIRA CAMARGOS, a quantia de R\$ 903,75 (novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da distribuição da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação;

b) condenar a requerida a proceder, no prazo de 60 dias, ao rebaixamento em gesso do teto dos quartos do apartamento 102, bloco C, localizado na Av. Contagem, 750, Bairro Pastinho Açude, conforme memorial descritivo de f. 28, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos;

c) condenar a requerida a proceder, no prazo de 60 dias, à substituição das janelas dos quartos do imóvel descrito no item b, por modelo veneziana, conforme memorial descritivo de f.28, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

O não cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, considerando-se intimada a demandada dessa penalidade quando da intimação da sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 8 de setembro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA SELECIONADA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Rescisão contratual – Sustação de cheque – Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes – Legitimidade passiva – Relação de consumo – Fornecedores de serviço – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Repetição do indébito – Não-cabimento – Dano moral – Quantum indenizatório – Assistência judiciária – Não-cabimento – Descumprimento de liminar – Multa – Assistência judiciária – Não-cabimento – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Adelmo Bragança de Queiroz		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9022794.98.2010.813.00 24	DATA DA SENTENÇA:	03/12/2010
REQUERENTE(S):	Lucas de Souza Braga		
REQUERIDO(S):	Aymoré Financiamentos; Spazio Decorações; Fernandes Anastácio Chaves		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099 de 1995, passa-se à fundamentação.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por Lucas de Souza Braga contra AYMORÉ FINANCIAMENTOS, SPAZIO DECORAÇÕES e Fernandes Anastácio Chaves.

Na petição inicial (evento 1), alegou o requerente que firmou com a requerida SPAZIO, em 1/11/2009, contrato de compra e venda de sofá e de prestação de serviço de impermeabilização, com previsão de entrega do produto em 40 dias, com data limite para a entrega em 18/12/2009, no valor de total de R\$2.740,00, com ajuste do pagamento da seguinte forma: pelo sofá, R\$750,00 a vista (cheque nº 000583) e 4 parcelas de R\$375,00 (cheques nº 000579; 000580; 000581 e 000582); e, pelo serviço de impermeabilização, R\$220,00, com desconto do valor em 30 dias (cheque nº 000584).

Esclareceu que apesar do prazo de entrega ter sido adiado para o dia 3/1/2010, e depois para o dia 8/1/2010, o sofá não foi entregue pela requerida, do que o requerente, em 13/1/2020,

por escrito, promoveu a rescisão do contrato comunicando, ainda, a sustação dos dois cheques ainda não descontados (cheques nº 000581 e 000582 de R\$375,00 cada), recebendo do réu Fernandes, que se intitulou proprietário da ré SPAZIO, a título de restituição, no dia 19/1/2010, o valor de R\$1.755,00.

Aduziu o autor que após todos os acontecimentos narrados, foi surpreendido pelo desconto em sua conta bancária do cheque sustado de nº 000581 e, posteriormente, pela apresentação, mas com devolução, do cheque sustado de nº 000582.

Por fim, asseverou no mês de março de 2010 recebeu da ré AYMORÉ cobrança que possuía com objeto o cheque sustado apresentado e devolvido (nº 000582), cobrança que acabou por ocasionar a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Inconformado, requereu o autor, em sede liminar, a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, e, em definitivo, além da confirmação dos efeitos da tutela antecipada, a concessão das benesses da justiça gratuita, a repetição do indébito do valor de R\$750,00, com o total de R\$1.500,00, e indenização pelos danos morais sofridos.

Tutela antecipada concedida segundo a decisão do evento 13.

O autor desistiu de dar continuidade ao processo em relação à ré SPAZIO conforme consta do evento 37.

O réu Fernandes, apesar de regularmente citado, não compareceu à audiência de conciliação tendo sido a sua revelia decretada (eventos 32 e 37).

A ré AYMORÉ, em contestação, preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, e, no mérito, após apontar a legalidade do contrato firmado, com impossibilidade de declaração da inexistência do débito, e, por sua vez, com a impossibilidade da condenação em danos morais e em danos materiais, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

1.1 - Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré AYMORÉ, alegando ser mera empresa de cobrança, não tendo qualquer relação com os contratos firmados entre o autor e a requerida SPAZIO, aponta sua ilegitimidade para figurar como ré na presente ação.

Os documentos contidos no evento 1 e as próprias declarações das partes revelam que ré AYMORÉ realizou a cobrança de dívida e solicitou a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Segundo conceito produzido por Buzaid, que se tornou tradicional no direito pátrio, legitimidade para a causa toca a questão da pertinência subjetiva para a ação.

Para Moacir Amaral Santos:

são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão (Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1990).

O caso toca relação de consumo, estando a merecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o papel contratual do autor amolda-se na descrição legal de consumidor trazida pelo art. 2º da Lei 8.078 de 1990, enquanto a atividade desenvolvida pela ré AYMORÉ subsume na conceituação de fornecedor colacionada no artigo 3º, caput, da mencionada legislação.

No pólo contratual ativo nota-se a presença de mais de um fornecedor, pois além da empresa SPAZIO, local onde supostamente ocorreu a negociação que originou a dívida representada no cheque, nota-se a presença da ré AYMORÉ, empresa responsável pela promoção da atividade de cobrança.

Como a requerida SPAZIO, a demandada AYMORÉ, com sua atividade, visava alcançar uma vantagem financeira, uma vez que, assim como no empreendimento de venda de produtos e serviços, na atividade de cobrança, a finalidade precípua é o lucro.

Se as requeridas na promoção de suas atividades buscavam o lucro, é claro que devem responder pelos riscos ou desvantagens do negócio empreendido. Como secularmente dito: ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda, ou seja, quem aufere os cômodos, deve suportar os incômodos.

Dentre outros dispositivos legais, a Lei 8.708 de 1990 trata da responsabilidade solidária nas relações de consumo nos art. 7º, parágrafo único, 18, caput, 19, caput, 25, §1º e 28, §3º. Por todos, vale transcrever o §1º do art. 25 da Lei 8.078 de 1990:

Artigo 25.

§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

A respeito da solidariedade passiva, ensina Sérgio Cavalieri que:

Em face do lesado, quer haja causas cumulativas, quer haja subseqüência de causas ou mera coincidência de causas, qualquer dos responsáveis é obrigado a reparar todo o dano, cabendo a este, se for o caso, agir contra os coobrigados para ressarcir-se do que por eles pagou, segundo as regras das relações internas da solidariedade (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O art. 275 do novo Código Civil dispõe que, diante da solidariedade passiva, o credor possui o direito de exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Segundo os art. 283 do Código Civil de 2002 e 13, parágrafo único, da Lei 8.078 de 1990, o devedor que satisfaz a dívida pode exigir, em ação regressiva, de cada um dos codevedores a sua quota.

Não há dúvida de que as requeridas participaram da cadeia consumerista sendo, portanto, fornecedoras de produtos e de serviços, e, via de conseqüência, legitimadas passivas da relação processual ora analisada.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2 - Da legitimidade do réu Fernandes

A partir da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que o contrato de compra e venda e de prestação de serviço foram firmados com a ré SPAZIO, e que a atividade de cobrança foi feita pela ré AYMORÉ, de modo que é possível afirmar que o objeto processual e o pólo passivo da presente ação não guardam relação com a atividade desenvolvida pela pessoa física do réu Fernandes.

O réu Fernandes, no muito, é acionista da empresa SPAZIO e da empresa AYMORÉ, sendo destas a real legitimidade passiva da presente ação.

A matéria, apesar de não alegada, por tocar o tema condições da ação, é de ordem pública, podendo ser analisada de ofício pelo julgador.

Mas, é de ser colocado que a restituição realizada pelo réu Fernandes ao autor, no valor de R\$1.755,00, é válida e foi feita em nome e em favor da ré SPAZIO, encontrando previsão no novo Código Civil, segundo consta dos seus artigos 304 a 307.

Sendo assim, por não guardar o réu Fernandes pertinência subjetiva com a presente ação, declaro sua ilegitimidade passiva.

1.3 - Da responsabilidade

Na documentação acostada nos autos destaca-se a presença de notas fiscais representativas da compra do sofá e da contratação do serviço de impermeabilização; carta de rescisão contratual com comunicação de sustação dos cheques ainda não descontados; declaração do réu Fernandes de realização de depósito em nome do autor da quantia de R\$1.755,00; extratos bancários do autor; carta de cobrança da ré AYMORÉ; carta de notificação extrajudicial expedida pela ré AYMORÉ; comunicado do SERASA de pedido de inclusão e, por fim, informativo de inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Da análise do material probatório percebe-se que a ré SPAZIO violou os termos dos contratos firmados com o autor, uma vez que descumpriu, por três vezes, com os prazos por ela mesma estipulados de entrega do produto.

Nota-se que o autor comunicou de modo expresso a rescisão do contrato e a sustação dos cheques ainda não descontados à ré SPAZIO, apontando, para a tanto, justa causa, tendo a última, inclusive, em concordância tácita ao ato rescisório, devolvido, por intermédio do réu Fernandes, os valores até então despendidos pelo autor.

Se a ré SPAZIO tinha ciência e concordou tacitamente com rescisão contratual, estando informada da sustação dos cheques não descontados, e, logicamente, por ausência de legitimidade, não poderia ter promovido o desconto do cheque de nº 000581, e, ainda, ter tentado descontar o cheque de nº 000582.

Diante do descumprimento seguido da legítima rescisão do contrato entre o autor e a ré SPAZIO, é de ser dito que a cobrança realizada pela ré AYMORÉ, baseada no cheque de nº

000582 foi feita de forma indevida, já que sem qualquer fundamento jurídico que pudesse justificá-la.

Se no caso a cobrança foi feita de modo ilegítimo por ausência de justa causa para tanto, por simples silogismo, é possível afirmar que a inclusão do nome do autor pela ré AYMORÉ os cadastros de proteção ao crédito constitui-se em verdadeiro ato ilícito.

A responsabilidade civil da ré AYMORÉ é patente nos autos, pois ela, com sua conduta ilícita de solicitar a indevida inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, causou-lhe danos.

Apesar de ser desnecessária a comprovada da culpa, pois a Lei 8.078 de 1990 adota o sistema da responsabilidade objetiva nas relações de consumo (dentre outros, art. 12, 14, 18 e 20), o elemento subjetivo aparece de forma patente, já que o autor promoveu a notificação da rescisão contratual e da sustação dos cheques tanto à ré SPAZIO como à ré AYMORÉ.

Como já afirmado, por a matéria analisada envolver Direito do Consumidor, legalmente imposta é a solidariedade passiva, não merecendo guarida a alegação da ré AYMORÉ de ausência de responsabilidade, ainda porque sua foi sua a atividade de cobrança e de solicitação de inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Sendo assim, por estar constatada a cobrança ilegítima com a indevida inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, reputo aperfeiçoada a responsabilidade civil da ré passando à análise dos danos sofridos pelo autor.

1.4 - Dos danos materiais e da repetição do indébito

Aduz o autor que restou indevidamente cobrado pelo valor de R\$750,00, requerendo a restituição em dobro deste valor.

Das próprias alegações do autor percebe-se que apenas o cheque sustado de nº 000581, no valor de R\$375,00 foi descontado pela ré SPAZIO, não tendo sido compensado o cheque sustado nº 000582, no valor de R\$375,00, título de crédito este que acabou sendo o objeto da cobrança realizada pela ré AYMORÉ.

Quanto ao direito dispõe o parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078 de 1990 que:

Art. 42 [...]

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No tocante ao cheque sustado descontado pela ré SPAZIO, é de ser considerado prejudicado o pleito autoral de restituição em dobro, já que o requerente, no evento 37, promoveu a desistência processual em relação a tal requerida.

Não há como buscar na solidariedade o fundamento para a responsabilização da ré AYMORÉ, pois a atividade desta empresa só começou após o desconto do cheque 000581, não guardando relação com tais fatos, do que indefiro o pedido de restituição em dobro.

Já no tocante ao cheque nº 000582, da simples leitura do dispositivo legal transcrito, percebe-se que para a repetição do indébito, deve o consumidor ter efetivamente pago o valor cobrado de modo indevido.

Como o título de crédito restou apresentado, mas não descontado pela instituição financeira, também quanto a ele é de se afastar o pleito de repetição de indébito.

1.5 - Dos danos morais

Alega o autor que é executivo de uma grande empresa e que a indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito gerou-lhe lesões de índole psicológica.

Assevera, ainda, que apesar de seus esforços, a não resolução do problema por parte da ré gerou-lhe desespero, pois ficou sem poder negociar a prazo no mercado negocial fechando, inclusive, a conta bancária destino dos cheques que emitiu por ocasião do contrato de compra e venda.

A requerida AYMORÉ, de outro lado, aduz que a autora não comprovou os danos morais alegados e, se realmente os sofreu, não passaram eles de simples incômodos normais na vida moderna.

Do informativo juntado aos autos consta a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito a partir de solicitação da ré AYMORÉ e por dívida não paga no valor de R\$375,00.

Constata-se ainda do material probatório que a falta de atitude da ré para a resolução da pendência causada por ela, problema que era de fácil resolução, fez com que a situação se arrastasse por mais de seis meses gerando, sem dúvidas, sentimento de impotência no autor.

É notório que a “mancha” no nome de pessoas que possuem a reputação negocial ilibada, acumulada com a restrição do crédito no mercado, transforma-se em sentimentos de aborrecimento, incômodo, indignação e, dentre outros, de tristeza.

A Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral, em seu art. 5º, V e X, previsão esta reproduzida no art. 6º, VI, da Lei 8.078 de 1990 e no art. 186 do Código Civil.

O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal como o nome, a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Cumprido citar o ensinamento de Yussef Said Cahali sobre a importância do direito ao nome e ao crédito na atualidade:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de

modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 358).

Face ao material acostados nos autos, cabível o reconhecimento de que a ré, com sua atividade ilícita, lesou moralmente a autora, estando concretizada a sua responsabilidade nos termos dos art. 6º, VI, e 14, da Lei 8.078 de 1990 e do art. 186 do Código Civil de 2002.

No tocante à quantificação dos danos morais, o valor da indenização deve ser suficiente para reparar o dano sofrido pelo ofendido e servir como meio didático para que a condenada não reitere a conduta lesiva. Lado outro, deve ter significado econômico para o causador do dano, mas não sendo tão elevada sob pena de proporcionar vantagem desmedida para o ofendido.

Neste diapasão, consideradas as peculiaridades do caso já e atento ao disposto no art. 6º, da Lei 9.099 de 1995, entendo que o valor da indenização deve ser arbitrado em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

1.6 - Da justiça gratuita

O autor, sem juntar declaração de pobreza ou qualquer outro documento comprobatório, alegou que é pessoa física e que não possui condições para arcar com o pagamento das custas e das demais despesas processuais, do que pugnou pelas benesses da justiça gratuita.

Além da ausência de comprovação, a realidade dos autos e a própria afirmação do autor de que é “executivo de uma grande empresa”, apontam para a conclusão de que o requerente não é pobre no sentido legal.

De acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e art. 4º da Lei n.º 1.060 de 1950, a gratuidade da justiça deve ser concedida àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família.

A melhor interpretação do dispositivo constitucional citado é a de que a hipossuficiência econômica deve ser cabalmente comprovada, não sendo suficiente a simples alegação de miserabilidade. Assim, outros documentos, como por exemplo, a declaração de imposto de renda, devem ser apresentados para que a assistência judiciária seja concedida.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é esclarecedora. Confira-se o seguinte acórdão:

JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE COMO ÚNICA CONDIÇÃO PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AMPLO ACESSO A JUÍZO. VOTO VENCIDO. A Justiça ideal é a gratuita e o benefício da gratuidade de justiça decorre do imperioso dever social imposto ao Estado de assegurar a todos o direito de amplo acesso ao

Judiciário e de proporcionar-lhes, fundado na dignidade humana, o direito de defesa de seus direitos e interesses, como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito. Não há de se confundir os institutos da assistência jurídica integral e gratuita com o da gratuidade de justiça, mesmo sendo afins, posto que têm naturezas diversas e abrangências diferenciadas, prevalecendo a regra do art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, não revogada pela Constituição Federal, como única condição para pleitear o benefício da justiça gratuita, que visa somente a isenção de custas, honorários e despesas processuais e não abrange assistência jurídica por Defensor Público, que é dever e obrigação do Estado. V.v.: É perfeitamente admitido ao magistrado, quando tiver fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte em sentido contrário (Agravo de Instrumento nº 1.0702.08.448741-3/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. em 13/5/2009 e pub. em 8/6/2010).

Além disso, o art. 333, caput, I, do Código de Processo Civil, dispõe que quem alega uma situação tem o ônus probatório de comprová-la.

Portanto, por ser necessária a prova da hipossuficiência econômica necessária, por não ter o autor se desincumbido de tal ônus e ainda por a realidade dos autos apontar para outro sentido, indefiro o seu pedido de justiça gratuita.

1.7 - Da antecipação da tutela

A presente decisão, por ser proferida em nível de certeza, substitui aquela confeccionada por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, situação em que o juízo era de verossimilhança.

Demarcada a responsabilidade da ré AYMORÉ, é de ser confirmada a decisão proferida no evento 13.

Alega o autor no evento 37 que até aquela data a decisão liminar ainda não tinha sido cumprida, tendo solicitado a ré, inclusive, mais uma inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Da análise da sequência dos eventos processuais, percebo que a ré AYMORÉ, apesar de ciente da decisão liminar conforme consta da intimação do evento 27, não cumpriu com as determinações da decisão do evento 13, não juntando aos autos qualquer documento informando o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do descumprimento da decisão judicial do evento 13, condeno a ré AYMORÉ ao pagamento da multa lá estipulada, ou seja, de R\$3.000,00.

Em face de tais acontecimentos, renovo a decisão do evento 13 com a ampliação de seus efeitos.

2 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito em relação ao réu Fernandes Anastácio Chaves;

Ainda com base no art. 267 do Código de Processo Civil, mas agora com base no seu inciso VIII, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito com relação à ré SPAZIO DECORAÇÕES.

Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré AYMORÉ FINANCIAMENTOS ao pagamento em favor do autor Lucas de Souza Braga, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, igualmente a partir desta data.

Diante do descumprimento da decisão de concessão de tutela antecipada contida no evento 13, condeno a ré AYMORÉ ao pagamento, a título de multa, em favor do autor Lucas de Souza Braga, do valor de R\$3.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, igualmente a partir desta data.

O não pagamento dos valores das condenações (R\$4.000,00 e R\$3.000,00) no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado acarretará a incidência de multa de 10%, com base no art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Determino que a ré AYMORÉ FINANCIAMENTOS promova, em 48 horas, a exclusão do nome do requerente Lucas de Souza Braga, CPF nº 012.219.886.-70, dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante à dívida de R\$375,00 reais, representada pelo cheque de nº 000582, trazendo aos autos cópia do pedido de solicitação de exclusão, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$6.000,00, o que o faço com base nos art. 461, §5º, do Código de Processo Civil e 84, §4º, da Lei 8.078 de 1990.

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC ordenando a exclusão do nome do autor dos apontamentos objeto deste processo (dívida de R\$375,00 relativa ao cheque 000582), o que o faço com base no art. 461 do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de repetição do indébito.

Indefiro o pedido do requerente de justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099 de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2010

Adelmo Bragança de Queiroz

Juiz de Direito Substituto Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Restituição de dinheiro – Competência dos Juizados Especiais – Competência territorial – Legitimidade passiva – Compra e venda de mercadoria pela internet – Cobrança de frete – Cobrança não divulgada no ato da compra – Propaganda enganosa – Tentativas de cancelamento da compra infrutíferas – Rescisão contratual declarada – Restituição do valor pago – Restituição do valor do frete em dobro – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Patos de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	18/02/2009
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Sentença. Vistos.

Trata-se de ação de rescisão e restituição formulada por (PARTE AUTORA) face a (PARTE REQUERIDA).

Das preliminares processuais

Da competência do Juizado Especial Cível

Não se verifica no caso concreto complexidade maior ou mesmo que conduza à necessidade de produção de prova pericial e à conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para a formação do livre convencimento do julgador, razão pela qual afasto a presente preliminar processual.

Da competência territorial

Conforme o CDC, art. 101, I:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I – a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Isto posto, rechaço a preliminar agitada.

Da causa de pedir

Mais uma vez é vazio o argumento da ré, vez que é patente a caracterização de dano moral ante a frustração da autora ao ser enganada quanto ao preço do produto, no qual não lhe havia sido informado que não estaria incluído na nota fiscal o valor de remessa, assim como no fato de ter tido ignorados o pedido de resolução do contrato de compra e venda firmado apesar de efetuado tal pleito tempestivamente conforme o art. 49 do CDC.

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Da legitimidade passiva ad causam

Sem razão a ré.

A responsabilidade da demandada se verifica no ato de oferta de produtos efetuada virtualmente, razão pela qual se responsabiliza pela mediação de negócios, auferindo lucro expressivo e acarretando riscos aos usuários.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR INTERMÉDIO DA INTERNET. MERCADO LIVRE. DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não há como afirmar a nulidade da sentença, por ter o julgador interpretado as provas em desacordo com o entendimento sustentado pela recorrente. Na forma do disposto no art. 131, do CPC, prevalece o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. 2. Legitimada passivamente se encontra a ré que qualifica seus clientes, serve de intermediária para pagamentos, cobra comissões, integrando assim a cadeia de fornecedores de serviço. 3. Na forma do disposto no art. 101, I, do CODECON e no art. 4º, III, da Lei 9.099/1995, as ações de responsabilidade civil do fornecedor podem ser propostas no foro do domicílio do autor. 4. Situação em que o autor efetuou a compra de um notebook, tendo depositado o valor do preço para a vendedora, não lhe tendo sido enviada a mercadoria. Em que pese tenha o autor efetuado o depósito antes de receber a mercadoria, não há como argumentar com a culpa exclusiva da vítima se a ré possibilita a veiculação desse tipo de venda, ou seja, mediante o pagamento prévio por depósito bancário, impossibilitando assim aos compradores detectar a fraude perpetrada por estelionatários que operam no Saite da ré. 5. Valor da indenização que se restringe aos danos materiais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível nº 71001717214, 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel.: Ricardo Torres Hermann, j. em 09/10/2008).

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. MERCADO LIVRE. FRAUDE. CULPA CONCORRENTE. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Não se verifica a incompetência do juízo por não ser complexa a matéria, sendo desnecessária a produção de prova pericial, devido à prova dos autos ser suficiente para o julgamento da lide. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - Ao oferecer serviço de intermediação de negócios, através de seu site virtual, o demandado torna-se pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - Afastada a preliminar de incompetência territorial, na medida em que prevê o art. 4º, III, da Lei 9.099/95, que nas ações de reparação de danos, é competente tanto o foro

do domicílio do autor, quanto do réu, quanto do local dos fatos. MÉRITO - A responsabilidade da demandada consubstancia-se no oferecimento de um serviço mantido através de espaço virtual, responsabilizando-se pela intermediação de negócios, obtendo lucro significativo e ensejando riscos aos usuários. - O serviço oferecido ao mercado se mostra pouco seguro e facilita a ação dos fraudadores que se cadastram no site sem dificuldades, devido à inexistência de controle eficiente objetivando o cadastramento de pessoas que tem o intuito único de se valer do espaço para prática de fraudes. - A co-responsabilidade do autor-usuário configura-se pela falta de cautela na utilização do serviço oferecido, deixando de observar as regras mínimas de segurança, expressas na página do site, consistentes na confirmação da existência ou não do depósito informado antes de remeter o produto oferecido. Recurso parcialmente provido. (TJRS. Recurso Cível nº 71001496587, 2ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel.: Carlos Eduardo Richinitti, j. em 20/02/2008).

Desta forma, pelas razões supra, aplico ao caso concreto a teoria da aparência e considero como parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a ré (PARTE REQUERIDA).

Afastada a preliminar agitada.

Do interesse de agir

Sem razão a ré, haja vista que o interesse de agir, haja vista que a consumidora comprovou ter efetuado todas as diligências ao seu alcance visando obstar a violação de seu direito bem como que, apesar disso a parte ré simplesmente ignorou os apelos da autora, trazendo-lhe prejuízo patrimonial e moral.

Repilo a presente preliminar.

Do mérito

Em que pesem os argumentos articulados pela ré, os pedidos insertos na peça inceptiva estão a merecer a chancela do Estado-Juiz, como se verá linhas avante.

É evidente a caracterização de danos, tanto material quanto moral, sofridos pela autora.

A consumidora foi ludibriada quanto ao preço do produto (DVD), no qual não lhe havia sido cientificado, durante a negociação deste, de que não estaria incluído na nota fiscal (a qual deve ser fornecida gratuitamente) o valor de remessa (frete), tendo sido este último incluído já no efetivo débito bancário, posteriormente, após informação prestada pela autora de dados para compra via cartão de crédito, impossibilitando assim que a mesma desistisse do contrato antes de finalizar o ajuste. Outrossim, a requerente teve ignorado o pedido de resolução do contrato de compra e venda firmado apesar de ter efetuado tal pleito, em menos de 07 dias, tempestivamente conforme o art. 49 do CDC, tendo sido tal pedido reiterado posteriormente diversas vezes.

Além do dano material, o moral é fato indubioso ante o franco desrespeito pela ré à consumidora listado anteriormente, ocasionando-lhe frustração que não pode ser classificada tampouco minimizada como “aborrecimento comum aos dias hodiernos”. A dor moral da autora pôde ser facilmente corroborada ante sua sincera indignação quando da prestação dos

depoimentos perante este Juízo. Dessa forma, conclui-se que a autora, em site administrado pela ré, foi vítima de propaganda enganosa, bem como de táticas desleais que, ante a falta de informações precisas à consumidora ocasionaram prejuízos patrimoniais e extrapatrimonial à mesma.

No que se refere à quantificação da devolução em dobro, deverá ser considerado que haverá de ocorrer a devolução real do valor do produto ante a rescisão do contrato de compra e venda bem como do montante cobrado a maior referente ao valor do frete.

Todavia, apesar de os mesmos deverem ser devolvidos com os acréscimos legais (juros e correção monetária), a dobra somente incidirá sobre o montante não informado e não negociado e cobrado indevidamente da consumidora qual seja, o valor do frete, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Anote-se que o valor da nota fiscal não foi incluído na cobrança indevida, apesar de afirmado pela ré de que o recebimento do referido documento só se daria mediante pagamento.

Contudo, deverá tal desrespeito à consumidora ser levado em conta quando do arbitramento dos danos morais, bem como que tal conduta da ré (prestação de nota fiscal somente mediante pagamento) ser levada a conhecimento do Ministério Público para que seja apurado eventual delito (inc. V do art. 1º, da Lei 8.137, de 27/12/90).

Nesse sentido:

COMINATÓRIA - AQUISIÇÃO VEÍCULO NOVO - EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONDIZENTE COM O PRODUTO ADQUIRIDO - DIREITO DO CONSUMIDOR. A emissão de nota fiscal além de ser um direito do consumidor, é uma obrigação do estabelecimento comercial. É com base na emissão de notas fiscais que são calculados os impostos devidos pelo comerciante, tributos estes que revertem em favor de toda a sociedade. É também o documento de garantia do consumidor para qualquer reclamação e/ou devolução do produto adquirido. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. (TJMG. Processo nº 1.0024.05.694889-6/001(1). 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Duarte de Paula. Publicação 19/05/2007) “É certo que a não entrega de nota fiscal é crime, conforme dispõe o inc. V do art. 1º, da Lei 8.137, de 27/12/90, que define o fato de não fornecimento de nota fiscal como delito contra a ordem tributária, punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos. Mas acima de tudo, não emitir nota fiscal no ato da compra e venda mercantil de qualquer produto é ato atentatório a dignidade do cidadão, contrário ao consumidor, e contra as regras mais elementares de civilização e de educação, posto que ligado umbilicalmente à manutenção do sistema de alienação da população menos esclarecida pela classe dominante.” (TJMG. Processo nº 1.0024.05.694889-6/001(1). 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Duarte de Paula. Publicação 19/05/2007).

Ainda, mister observar que, em razão do fato de a autora ter se negado a receber o produto (DVD), este já se encontra à disposição da ré.

Quanto à indenização pelo dano moral, o que se tem é que esta tem caráter indenizatório e preventivo.

Seu valor há de ser substancial, procurando não só amenizar os reflexos nefastos da "negativação" do consumidor, mas também para cumprir seu papel preventivo de impedir que o infrator pratique, futuramente, práticas similares, motivo pelo qual o valor pleiteado na inicial mostra-se adequado.

As provas documentais e orais oferecidas foram eficazes para a formação do convencimento deste magistrado e os valores apresentados estão em conformidade com os de mercado.

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados que na exordial se impõem e:

1. DECLARO rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes;

2. DETERMINO a ré que proceda:

a) à devolução do valor de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir de 20/07/2006;

b) à devolução em dobro do valor de R\$42,39 (quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), cobrados a título de frete não negociado, o qual totalizará R\$84,78 (oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir de 21/07/2006 (f. 12);

3. CONDENO (parte requerida) a indenizar (parte autora), pagando a esta a título de danos morais, como também em caráter preventivo para que tal situação não volte a ocorrer, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que será corrigido monetariamente pela tabela da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros em percentual de 1% ao mês a partir desta data e da citação, respectivamente;

4. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

RESOLVO, em conseqüência, o processo forte no disposto no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). [1]

DETERMINO sejam extraídas cópias integrais dos autos e remetidas estas ao Ministério Público para que seja apurado eventual delito tributário.

Sem custas e verba honorária, 'ex lege'.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, nos termos das alterações empreendidas pela Lei 11.232/05, findo o qual, não havendo pagamento por parte do réu, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J, 1ª parte) e aguarde-se por mais de seis meses eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (CPC, art. 475-J, fine), que incluirá o valor das custas processuais finais da fase cognitiva. O credor poderá desde logo indicar bens à penhora (CPC, art. 475-J, §3º).

Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).

Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, científicadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às conseqüências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95. [2]

Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com rigorosa observância das formalidades legais devidas e demais formalidades de estilo.

Patos de Minas / MG, 18/02/09 (quarta-feira).

Melchíades Fortes da Silva Filho

Juiz de Direito

1

Art. 269 – Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

2

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Venda por meio de anúncio na internet – Valor não-recebido pelo proprietário da mercadoria – Intermediária da venda e anunciante do produto – Legitimidade passiva – Deveres da boa fé objetiva, informação e proteção – Observância – Instruções de segurança a serem seguidas pelo dono do produto – Descumprimento – Responsabilidade civil do anunciante – Não-ocorrência – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979729-6	DATA DA SENTENÇA:	04/03/2010
REQUERENTE(S):	André Fagner da Silva Andrade		
REQUERIDO(S):	Mercado Livre Comércio e Atividade de Internet Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

André Fagner da Silva Andrade ajuizou a presente ação em face de Mercado Livre Comércio e Atividade de Internet Ltda. aduzindo, em síntese, que ofereceu um aparelho XBOX 360 à venda através do site do requerido. Afirmou que embora a venda tenha se concretizado, não recebeu o valor devido – R\$ 800,00. Requer a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Frustradas as tentativas de acordo, a requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou tratar-se de mera intermediadora da compra e venda, sendo que o Mercado Pago é um serviço opcional que visa assegurar, ao comprador, o recebimento do produto antes da liberação do preço. Esclareceu que o comprador não efetuou o pagamento através do Mercado Pago e, assim, não há qualquer crédito em favor do autor. Acrescentou que o e-mail apresentado pelo autor não foi emitido pelo réu, tratando-se de fraude. Por fim, afirmou que o dano ocorreu em razão da negligência do autor que confiou em e-mail ao invés de verificar a informação na página Dinheiro Pendente.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Ilegitimidade passiva

Sustenta o demandado não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação ao argumento de que não participou da compra e venda realizada, agindo, tão somente, como anunciante do produto ofertado pelo autor.

A preliminar merece ser rejeitada.

Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, autônomo e abstrato, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo.

Na hipótese dos autos, verificando que a causa de pedir da presente ação fundamenta-se na prestação de serviço eventualmente defeituosa por parte da empresa demandada, não pairam dúvidas em relação à sua legitimidade passiva, reservando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o mérito.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

2. Mérito

No mérito, trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais.

O dever de indenizar surge da caracterização da responsabilidade civil que, no caso, exige a presença de conduta ilícita, dano e nexo causal.

Compulsando detidamente os autos, observo a inexistência do primeiro elemento. Não há como extrair dos autos conduta ilícita da requerida. Senão, vejamos:

A requerida atua como intermediária na negociação realizada no mundo virtual por eventuais compradores e vendedores. Tal posição, contudo, não a isenta de responsabilidade. Por força da boa-fé objetiva, é obrigada a dispensar às partes informações corretas, cooperação e proteção em todo o curso contratual. Atendidos tais deveres, não assume a requerida a responsabilidade com relação à entrega dos produtos ou o recebimento dos valores.

Na hipótese dos autos, a requerida cumpriu os deveres anexos à boa-fé objetiva. Como exhaustivamente afirmado nos autos e como pode ser observado no site da requerida, há informações suficientes e precisas sobre como atuar na negociação virtual. Acessando o link do mercado pago, forma de recebimento do preço pelo autor, encontramos aviso claro sobre os cuidados indispensáveis na negociação. Vale transcrever:

Assim que o MercadoPago receber o pagamento do Comprador, enviará um e-mail avisando ao Vendedor. A partir daí, o vendedor irá verificar o pagamento na página Dinheiro Pendente, e depois poderá enviar o produto ao comprador. (f.48). Grifei.

Conhecedora da comum atuação de falsários na internet que, a todo o tempo, se fazem passar pelos mais diversos remetentes (até mesmo órgãos oficiais como Receita Federal e Corregedorias de Justiça), a requerida, expressamente, convocou os vendedores cadastrados

para conferirem o recebimento do valor por uma página própria, de acesso restrito, não se contentando com mero e-mail por ela encaminhado. Há a expressa advertência de conferir se o e-mail recebido, de fato, é oriundo do Mercado Livre. E, mais: há instrumento disponível para tanto, o link Dinheiro Pendente.

O autor, no entanto, preferiu descumprir as advertências de segurança. Afirmou, na inicial, ter encaminhado o produto ao comprador tão logo recebeu e-mail da requerida.

De fato, o e-mail de f. 10 faz crer, em um primeiro momento, que o remetente seria o Mercado Livre. No entanto, caberia ao autor, seguindo as instruções recebidas, checar a idoneidade da mensagem acessando sua conta pessoal no campo Dinheiro Pendente.

Assim não agindo, atraiu para si todo o risco da transação. E não prospera a alegação do autor, apresentada em audiência (f.81) de desconhecimento da possibilidade de acessar os dados da venda através do próprio site. O autor, como por ele informado, efetua transações via internet há muito tempo, sendo, portanto, experiente no assunto. Ademais, afirmou, em depoimento pessoal, ter lido as orientações sobre como vender produtos através do site Mercado Livre. Por fim, necessário ressaltar que esta magistrada acessou o portal Mercado Pago e pode observar que tão logo o vendedor opte por receber através do MercadoPago as informações de segurança são disponibilizadas.

Chama-nos a atenção, ainda, não ter o autor suspeitado do e-mail recebido onde consta que o valor recebido pela venda do produto seria de R\$ 1.100,00, ao passo que a venda ocorreu, de fato, por R\$ 800,00.

Com essas considerações, vê-se que o autor foi negligente ao descuidar-se das dicas de segurança ofertadas pela requerida. O próprio autor colocou-se em situação de vulnerabilidade frente a falsários e não pode, agora, tentar imputar a responsabilidade pelo dano sofrido à intermediadora da venda.

A vasta documentação acostada aos autos noticia que o próprio requerente contribuiu para a prática do golpe de que fora vítima, já que não observou as instruções contidas no site para a realização do negócio.

Assim, a ré não pode ser obrigada a ressarcir um prejuízo suportado pelo autor em decorrência de sua ingenuidade ou negligência, sob pena das instruções que veicula no site não terem qualquer valor jurídico, e, principalmente, sob pena de se ver compelida a ressarcir todo e qualquer prejuízo suportado pelos internautas, situação que, por certo, inviabilizaria o seu negócio.

Reitere-se que há sim, obrigações a serem cumpridas pelo Mercado Livre, como os deveres de informação, proteção e cooperação. No caso nos autos, no entanto, todos foram observados, sendo que a demandada esgotou as formas que estavam a seu alcance para bem informar, proteger e cooperar com aqueles que buscam seus serviços. O dano experimentado pelo autor fugiu da seara de responsabilidade da ré, na medida em que o comprador agiu de má-fé e o vendedor, embora informado, preferiu ignorar as recomendações de segurança.

Não há, portanto, que se falar em responsabilidade civil da requerida e, via de consequência, em indenização.

3. Conclusão

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRÉ FAGNER DA SILVA ANDRADE em face de MERCADO LIVRE. COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contagem, 4 de março de 2010

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Indenização por danos morais e materiais – Acidente no interior de transporte coletivo – Queda com fratura no tornozelo – Imprudência do motorista de ônibus – Movimentação do veículo antes que o passageiro pudesse se sentar – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido		
COMARCA:	São João Del Rei		
JUIZ DE DIREITO:	Armando Barreto Marra		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0625.08.081477-9	DATA DA SENTENÇA:	04/12/2008
REQUERENTE(S):	Angela Maria Maciel de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Viação Presidente Ltda.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais aforada por ANGELA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA contra VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.

Narra a autora que, no dia 30/03/08, ao transpor a roleta de veículo de transporte urbano da requerida, na Av. Josué de Queiroz, em São João del Rei, se desequilibrou e caiu após um brusco arranco do veículo. Aduz que o motorista não aguardou que se assentasse em um dos bancos, o que ocasionou fratura grave no tornozelo esquerdo, que reclamou intervenções cirúrgicas e tratamentos.

Afirma a requerente, em suma, que a empresa ré só arcou com parte dos gastos necessários e que necessita dar continuidade aos tratamentos, pois necessitará remover placa e parafusos que foram colocados na primeira intervenção cirúrgica, despesas complementares orçadas em R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais).

Acrescenta que sofreu danos morais, pois foi vítima de incalculáveis transtornos de ordem emocional e psíquica.

Pede indenização pelos danos morais e materiais, nos importes de R\$11.220,00 (onze mil duzentos e vinte reais) e R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais), respectivamente.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível acordo entre as partes (f. 31).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, frustrada nova tentativa de conciliação, foi apresentada defesa acompanhada de documentos, seguindo-se vista à parte autora. Na mesma assentada, foram ouvidas 3 (três) testemunhas em termos apartados (f. 51/98).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve histórico. Fundamento e decido.

O caso não reclama realização de perícia, que pode ser suprida por provas documentais e testemunhais. A exigência de prova técnica só afasta a competência dos Juizados Especiais se for o único meio de prova possível para deslindar a questão, o que não é o caso dos autos. Rejeito a preliminar.

As testemunhas ouvidas afirmaram que o motorista do ônibus arrancou com veículo sem esperar que a autora se sentasse. Tratava-se de uma senhora de 61 (sessenta e um) anos de idade (f. 17).

O § 6º do art. 37 da Constituição da República estabelece, literal e expressamente, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, equiparando-se ao Estado.

O critério constitucional incorpora a responsabilidade objetiva, como regra, não só contra o Estado e seus prepostos, mas também contra todos os que causarem lesões, incluindo pessoas de direito privado e pessoas naturais.

No mesmo diapasão:

"A culpa da empresa transportadora de passageiros é objetiva e presumida. Trata-se de presunção 'jure et de jure', que pode ser afastada com a comprovação do caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Tirante essas hipóteses, toda lesão corporal, ferimento ou morte que o passageiro venha a sofrer, mesmo que não haja uma relação de causalidade entre o fato imputável e o evento danoso, a culpa é presumida e como tal subordina-se à transportadora. Não se exime esta, pois, da responsabilidade provando apenas ausência de culpa" (RT 708/108).

A alegação de culpa exclusiva da vítima não merece prosperar, pois consta dos autos que a autora estava se deslocando para ocupar um assento, oportunidade em que se desequilibrou e caiu em virtude da saída do coletivo.

Malgrado ter o motorista ter realizado uma arrancada normal, não teve o cuidado necessário de se certificar de que poderia dar início ao movimento do coletivo em plena segurança dos transportados.

Não obrou a autora com culpa, pois a responsabilidade pela integridade física dos passageiros é da empresa concessionária do serviço público, não tendo sido demonstrada qualquer

conduta culposa da requerente. Esta apenas se deslocava para se acomodar em um assento, não revelando, com tal conduta, qualquer descuido gerador dos danos morais e materiais que sofrera.

A empresa de transporte, por ser concessionária de serviço público, está sujeita à teoria da responsabilidade objetiva, devendo reparar os danos sofridos por passageiros ou funcionários em seus veículos, independentemente de culpa, se não conseguir comprovar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

Conclui-se que a requerida deve indenizar a parte autora pelos danos morais e materiais causados pelo sinistro.

Os danos materiais se encontram devidamente quantificados nos documentos de f. 25/26.

O dano moral não se configura apenas com a lesão à imagem, à honra ou à intimidade da vítima, mas também quando há um dano capaz de interferir na vida pessoal da pessoa, de forma significativa. Restou demonstrado que a autora sofreu grave modificação em sua vida em virtude do acidente, tendo sido necessária a contratação de acompanhante para lhe ajudar em suas rotinas diárias em casa, devendo ficar consignado que seu quadro de diabetes foi agravado em virtude do ocorrido (f. 23, 53).

Tudo considerado, fixo os danos morais no valor máximo pleiteado, considerando também a demora da requerida em solucionar a questão, pois até a presente data a autora demanda por seus direitos.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. a pagar a ANGELA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA a importância de R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta reais), corrigida pela TAXA SELIC desde a data do sinistro (f. 30/03/08).

Extingo o processo com finca no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária.

P. R. I.

São João Del Rei, 4 de dezembro de 2008

ARMANDO BARRETO MARRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
REPOSITÓRIO DE SENTENÇAS			
PALAVRAS-CHAVE:	Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Direito à obtenção gratuita e imediata de medicamentos – Adolescente hipossuficiente economicamente – Dever do Município – Multa cominatória – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	09/09/2008
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Município de Pedro Leopoldo		

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O Ministério Público ajuizou “ação obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada” contra o Município P.L., dizendo que o Município está negando à adolescente ..., brasileira, nascida aos 21/07/1994, filha de ... e de ..., residentes na Rua ..., – MG, medicação prescrita por médico do SUS, sem a qual corre graves riscos de saúde, e que o Município, que fornecia até então os remédios, recusa-se a continuar o fornecimento, alegando questões administrativas internas do requerido, ou seja, que aguarda licitação. Diz ainda a peça inicial que os pais da adolescente são hipossuficientes economicamente e não podem comprar os remédios de uso determinado por médico e que a adolescente encontra-se em precário estado de saúde. Junta atestados médicos e outros documentos, inclusive fotografia demonstrando os graves ferimentos causados pela falta dos medicamentos nas pernas da adolescente, e com os quais pretende provar o alegado.

Pede antecipação da tutela, o que foi deferido às folhas 16 a 18.

O Município de P. L. contestou o pedido, às folhas 38 e seguintes, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva do Município de Pedro Leopoldo, pois segundo a contestação, não é obrigação do Município fornecer o remédio prescrito para a adolescente pobre. Alega ainda que o pedido é juridicamente impossível. No mérito, sustenta em síntese que a adolescente não tem direito à vida e saúde pleiteado. Junta cópias de norma administrativa.

O Ministério Público impugnou o que é trazido na peça de resistência do ente estatal, às folhas 88 e seguintes.

O Município foi devidamente intimado, na forma da lei, às folhas 98 e 99, para especificar as provas que desejasse produzir, e não veio aos autos para requerer, especificando-as, a produção de nenhuma prova, pelo que o feito está pronto para ser apreciado e decidido.

Relatei, decido.

Os autos vieram-me conclusos hoje.

O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar. Observou-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Afasto as preliminares levantadas pelo Município, vez que o dever estatal de preservação de vida e saúde, previsto na Constituição Federal, é solidário e concorrente. No caso de preservação da vida e saúde dos cidadãos, o Município, como gestor do Sistema Único de Saúde, é o responsável primevo e preferencial de tal responsabilidade pelo que o mesmo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Adicional e subsidiariamente, a responsabilidade imediata do Município, quando tratar-se de criança ou adolescente, é expressa, clara e firme, emergindo do comando do artigo 88, inciso I da lei 8069/90.

O pedido nada tem de impossível, vez que previsto na Constituição Federal e na lei 8069/90, além de outras normas legais.

No mérito,

A presente ação está prevista nos artigos 208 e 213 da lei 8069/90.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, declara os direitos de todos os cidadãos à saúde, e o dever do Estado em preservá-la.

O Artigo 227 da mesma carta política eleva à condição de direito prioritário e absoluto o dever do Estado de preservar a vida e saúde de crianças e adolescentes. O artigo 4º da lei 8069/90, especialmente em seu parágrafo único, alínea “d”, regula os direitos declarados no artigo 227 da Constituição Federal, quanto à preservação da vida e saúde de crianças e adolescentes, determinando destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas da proteção da infância e da juventude.

O artigo 11 da mesma Lei assegura o atendimento integral à saúde de pessoas em desenvolvimento, especialmente com a redação que lhe deu a lei 11.185/05, e o §2º do citado artigo trata especificamente da matéria em questão, ao determinar o fornecimento de medicamentos e outros recursos destinados ao tratamento médico, como é o caso dos autos.

O Artigo 88, inciso I, do E.C.A. declara que o atendimento às crianças e adolescentes é dever prioritário do Município, além de que o Município é o gestor do Sistema Único de Saúde, devendo providenciar o determinado no artigo 11 do mesmo Estatuto.

Há, pois, norma constitucional expressa para sustentar o pedido formulado, subsidiado pela legislação que a regula, também de forma clara e expressa.

A jurisprudência, do mesmo modo, tem sido firme e solidária na garantia dos direitos declarados à vida e saúde, especialmente de crianças e adolescentes.

Vê-se no caso concreto que a criança necessita da substância prescrita por médico, cujo atestado está juntado às folhas 13 e 14 dos autos.

Há a requisição do conselho tutelar, que determinou ao Município a entrega do medicamento, e sua recusa.

O artigo 213 e seguintes da lei 8069/90 declaram as ferramentas jurídicas para a efetiva garantia dos direitos declarados de crianças e adolescentes, na Constituição Federal e na Lei, como no caso concreto.

Nada há na defesa do Município, portanto, segundo a Constituição Federal, a lei 8069/90 e consolidada jurisprudência estadual e federal, que sustente o abandono da adolescente pobre, mas pagadora de impostos, à sua própria sorte, quanto mais em um Município que se situa entre os mais privilegiados de um Estado dos mais vigorosos do país, que por sua vez já se declara entre os ricos do planeta.

Há imperativo legal, fático e ético para sustentar o pedido inicial

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar como definitivos os efeitos da tutela antecipadamente concedida às folhas 16 a 18 dos autos. À secretaria, para que certifique quanto à determinação de abertura de processo administrativo por descumprimento de requisição do Conselho Tutelar, em 10 dias. Sem custas ou honorários.

P.R.I.

P.L , 09 de setembro de 2008.

Geraldo Claret de Arantes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Obrigação de fazer – Indenização por dano moral – Compra e venda de veículo – Transferência junto ao DETRAN – Obrigação legal do comprador – Não-observância – Transferência determinada – Prazo – Multa – Dano moral não-configurado – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 108135-4	DATA DA SENTENÇA:	14/01/2009
REQUERENTE(S):	Valma Alves Dib		
REQUERIDO(S):	José Humberto da Silva Muniz		

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

VALMA ALVES DIB ajuizou a presente ação em face de JOSE HUMBERTO DA SILVA MUNIZ, visando a que se imponha ao réu a obrigação de proceder à transferência junto ao órgão de trânsito da motocicleta Honda CG/125 Today, chassis 9C2JC18O1KR40167, vendida ao réu no dia 26/10/1998. Requereu, também, a condenação do réu no pagamento das multas e IPVA pendentes, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais.

A autora comprovou a venda do veículo ao réu, juntando aos autos cópia da “autorização para transferência de veículo”, constando em tal documento o “de acordo” do réu.

Em depoimento pessoal (f. 19), o réu declarou:

“que realmente comprou a motocicleta referida nesta ação, provavelmente no ano de 1998 e naquela época, por dificuldades financeiras, resolveu vender a motocicleta passando a documentação que tinha em mãos sobre o veículo para o comprador, não sabendo informar o nome para quem vendeu a motocicleta. Não sabe o paradeiro do comprador e nem se ele ainda tem a posse ou a propriedade da motocicleta”.

Em contestação oral, aduziu o réu que:

(...) “não tinha intenção de causar aborrecimentos ou transtornos para autora pois achava que como o recibo já estava preenchido ela já não teria mais responsabilidade sobre o veículo perante o DETRAN”.

Vê-se que o réu confirmou a compra da motocicleta, mas alegou que não se encontra mais na sua posse, fato que não lhe retira a responsabilidade de efetuar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, sendo certo que é obrigação legal do comprador a providência quanto à alteração cadastral junto ao Órgão de Trânsito, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 123, parágrafo primeiro.

Assim, é de se reconhecer a obrigação do réu de proceder à transferência do veículo para seu nome junto ao órgão de trânsito competente, arcando com isso com o pagamento das taxas e demais despesas, tais como IPVA e multas, perante o órgão executivo.

Por fim, quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, em que pesem as argumentações da autora, os fatos narrados não ensejam indenização a tal título, uma vez que não ocorreu nenhuma ofensa a direito de sua personalidade, não conseguindo trazer aos autos os necessários elementos probatórios a legitimar sua pretensão indenizatória. O dano moral somente se configura quando atingido qualquer dos direitos da personalidade, como o bom nome, a imagem, a honra.

Outrossim, embora a autora alegue que teve seu pagamento bloqueado e de que não pôde obter empréstimo bancário, nenhuma prova fez destas suas alegações.

Portanto, não estando presentes os elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, impossível acolher o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, VALMA ALVES DIB, e condeno o réu, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA MUNIZ, a proceder a transferência do veículo referido na inicial junto ao DETRAN em 15(quinze)dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), vigorando a penalidade com expiração do prazo supra após a intimação, bem como o condeno ao pagamento dos impostos, multas e taxas a partir da data da venda até a data da efetiva transferência.

Diante do desfecho dado à lide, determino a expedição de mandado ao DETRAN informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade solidária da autora a partir da data da venda, a saber, 26/10/1998, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 14 de janeiro de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
REPOSITÓRIO DE SENTENÇAS			
PALAVRAS-CHAVE:	Obrigação de Fazer – Município – Crianças e adolescentes em situação de abandono – Inclusão em programa municipal de auxílio à criança e ao adolescente – ECA – Defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes – Ministério Público – Legitimidade ativa – Multa cominatória – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pedro Leopoldo		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo Claret de Arantes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0210 02 005487-5	DATA DA SENTENÇA:	14/07/2005
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Município de Pedro Leopoldo		

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou, em 18/02/2002, Ação de Obrigação de Fazer contra o Município de Pedro Leopoldo, dizendo em síntese que os adolescentes e as crianças que qualifica na inicial estão privados da presença de seus responsáveis, abandonados, famintos, sem moradia e sem condições de higiene e saúde, sendo eventualmente alimentados pela caridade pública, desrespeitados, assim, pelos seus direitos declarados pela Constituição Federal e pela Lei 8.060/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer judicialmente as medidas que estão expressas na lei para a garantia dos direitos declarados, ora sonegados, como de inclusão em programas municipais de auxílio social.

Junta diversos e seguidos relatórios e documentos emitidos pelo Conselho Tutelar do Município, certidão de nascimento das crianças e adolescentes nominados e certidão de óbito do responsável por elas.

O pedido liminar foi negado às folhas 02 dos autos, cuja decisão foi mantida em acórdão transitado em julgado, com voto divergente.

O Município de Pedro Leopoldo contestou o pedido, às folhas 68-76, dizendo em preliminar que o Ministério Público não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da lide e no mérito diz que não pode atender o pedido porque a lei não permite; que a causa não é de interesse

público; que a ação pretende privilegiar as crianças e adolescentes; que as crianças já estão atendidas e que se a ação fosse julgada procedente o Município teria que atender às crianças carentes do Município. Diz ainda que todos são iguais perante a lei.

O Ministério Público ofereceu sua impugnação aos argumentos do Município, às folhas 78 e seguintes, pugnando pela sua legitimidade ativa na forma expressa pela Constituição Federal e pela responsabilidade do Estado quanto aos direitos declarados das crianças e adolescentes. O Ministério Público impugna ainda a afirmação de que os menores estão sendo atendidos pelo Município, afirmando que os mesmos estão com sua sobrevivência ameaçada.

Estudo Social às folhas 107-110, atestando a miséria em que vivem as crianças e adolescentes.

Tomei conhecimento dos autos em 13/05/2005, determinei que viessem as alegações finais que as partes apresentaram às folhas 116-122 e 126-128, respectivamente.

Conclusos em 06/07/2005, relatei e passo a decidir.

O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar. As partes estão bem e substancialmente representadas, e o procedimento judicial é o previsto expressamente nos artigos 208 e seguintes da lei 8069/90.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, vez que a lei é expressa e cristalina no sentido de o legitimar:

Artigo 201, inciso V da lei 8069/90: (compete ao Ministério Público):

“Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220 §3º, inciso II da Constituição Federal”

e a lei, adicionalmente, é mais específica ainda:

Artigo 201, inciso VIII da mesma lei: (compete ao Ministério Público)

“Zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (grifei.)

Assim, ao Ministério Público cabe o poder-dever de promover ações judiciais no sentido de garantir os direitos declarados de crianças e adolescentes, coletiva ou individualmente.

No mérito:

Em nossa ordem institucional, há o centenário hábito de se incorporar ao sistema jurídico-legal algumas leis e ao mesmo tempo de negar vigência e eficácia a outras, emanadas do mesmo Poder e processo legislativos.

Isto se dá através da hermenêutica, que é a capacidade individual de interpretar as leis segundo a formação pessoal, social, moral, intelectual, técnica e, sobretudo, ideológica de cada magistrado.

Ortega y Gasset ensina que o magistrado, ao julgar, é ele e sua circunstância, e em tal circunstância deve ser ressaltada sua ótica ideológica, pela qual interpretará a lei, aceitando umas ou rejeitando, ainda que às vezes inconscientemente, outras que não lhe atendam à livre convicção pessoal, na leitura pelo prisma de seus princípios e formação ideológica e sócio-política, o que é permitido pelo sistema jurídico-legal, ante a livre convicção do magistrado, de resto garantia do devido processo legal e por via de consequência, do Estado Democrático.

Há ainda a crença de que não deve se imiscuir nos negócios dos outros Poderes, deixando a cada qual o bel prazer de suas práticas, como se cada Poder fosse gestão de negócios privados e de livre iniciativa, relevando os ditames do princípio da legalidade que rege a administração pública e ainda o princípio de pesos e contra-pesos dos Poderes da República, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Tal crença, entretanto, de lege ferenda, não atende ao comando da lei, na busca da Justiça na forma estabelecida por Montesquieu na recriação mais moderna do estado Democrático de Direito, onde um Poder cria as leis, outro Poder o Executa e outro Poder o obriga a executar a lei, se a descumprir, com convivência harmônica, mas sem submissão senão à vontade da Carta Política e das leis que a regulamentam.

É tal princípio que se invoca para o caso presente, vez que leis as temos, assim como temos a jurisprudência e o costume, para o deslinde da questão posta a julgamento, no sentido do acatamento do pedido como posto.

A lei 8069/90 é reguladora de norma constitucional originária, o artigo 227 da Constituição Federal e incorpora ao sistema pátrio normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Doutrina da Proteção Integral, da ONU.

Em seu artigo 4º, diz a Lei Federal 8060/90:

“É dever da Família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

(...)

“d” destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; (grifei.)

Declarados os direitos, vejamos o que diz a lei quanto às medidas aplicáveis:

“Art. 98 da lei 8069/90. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”

Vejamos também, na letra expressa da lei, quem aplica e quais as medidas aplicáveis:

“Art. 101 da lei 8069/90. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras as seguintes medidas:

(...)

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;”

E quem é a autoridade a que se refere a lei? É do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário?

A lei 8069/90 responde:

“Art. 146. A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.” (grifei)

A jurisprudência mais contemporânea vem se despojando dos conceitos conservadores e excludentes do substancial Estado Democrático de Direito, para garantir a vigência e eficácia de normas que determinam a distribuição material da Democracia.

Vejamos decisões muito recentes do Superior Tribunal de Justiça, específico para casos análogos ao posto em julgamento:

“(...) Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isto que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores, como circulares, portarias, medidas provisórias, leis ordinárias, tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com a normatividade mais que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.

Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se por outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função da inafastabilidade da jurisdição consagrada constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera deste direito e podem exigi-lo em juízo.(...)

A determinação judicial desse dever pelo Estado não encerra suposta ingerência do Judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Neste campo, a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar garantia pétrea.(...)”

(STJ, Rec. Especial 577836/SC. Ministro Luiz Fux. Publicado em 28.02.2005, DJ, pág. 200).
Grifei.

Colamos ainda outra decisão daquele Colegiado excelso:

“(…)5 – Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à Educação das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das belas e justas garantias constitucionais. (...)”

8 – Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao Judiciário torná-lo realidade, ainda que para isto, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.

9 – Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à fazenda pública implica em dispêndio e atuar, sem que isto infrinja a harmonia dos Poderes, porquanto no regime democrático e no Estado de Direito, o Estado é soberano, submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os Poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.”

(STJ, R. Especial 575280/SP Rel. Ministro José Delgado. Publicado em 25.10.2004, DJ, pág. 228).
Grifei.

Assim, plenamente cabível, pela letra expressa da lei e pela sua abalizada e contemporânea interpretação a jurisdição para compelir o Poder Executivo a executar judicialmente as medidas que não executou administrativamente como manda a CF e a lei, pois os recursos públicos a todos – ricos e pobres – pertencem e não apenas aos aninhados nos poderes político, econômico ou social, como vai se sedimentando perenemente em nossa triste sociedade brasileira, ao arrepio da lei.

Verificada a legitimidade para a causa, do postulante, verificados os direitos declarados expressamente, verificada a lesão ao direito, verificada a competência do juízo para determinar a reparação do direito violado, cabe a jurisdição pretendida.

Não se aceitam os argumentos do defendente, de que todos são iguais perante a lei, não para cumpri-la, mas contraditoriamente para negar os direitos a todos eles, evocando a memória de Maria Antonieta, a guilhotinada, que à falta de pão, determinou que o povo faminto comesse brioques.

A referência do Município aos programas sociais federais e estaduais, para eximir sua responsabilidade objetivamente definida na lei e descumprida, é como evocar a interferência de papai noel, gnomos, duendes ou fadas, vez que tais se situam na mesma concepção de realidade, embora sejam legais todas as crenças, na forma garantida pela Constituição Federal, o que não inclui o condão de elidir a responsabilidade legal do crente.

O relatório social juntado aos autos é uma peça que envergonha a tantos brasileiros quantos desejem a convivência de todos sob um Estado Democrático de Direito, substancial e não apenas formal.

Sabendo ser o país e, portanto, os três níveis de administração, uma das maiores economias do planeta, exportador de aviões, automóveis, minérios preciosos, grãos, cereais, carnes, e até de tecnologia de última geração, cujos administradores públicos, voando pelas estrelas em reluzentes e luxuosos aviões, freqüentam borbulhantes festas nos Champs Elísées, evocando a nefasta memória de Hailèe Selasièe, Bokasa, Idi Amim Dada, Papa Doc Duvalier e tantos que também desfilaram nas Cortes Européias à custa da fome de seu povo e sabendo ainda que bilhões de reais oriundos dos impostos cobrados também de cestas básicas, de remédios, do gás de cozinha e do transporte coletivo, são despendidos a cada ano para tão caudalosa quanto escandalosa publicidade oficial, pompas e festivas quadrilhas (juninas) em propriedade estatal, além das embaixadas tidas como as mais opulentas do mundo, é de se fazer corar o seguinte trecho do relatório social judicial e do Conselho Tutelar, órgão de representação democrática do Estado Brasileiro (Art. 1º, § único da Constituição Federal, c/c art.s 131 e 132 da lei 8069/90):

“Perguntando onde se alimenta, disse com os olhos cheios de lágrimas em qualquer lugar.(...)”

(...) O Município não oferece nenhuma política de atendimento a estes adolescentes, pedimos providências” Relatório do Conselho Tutelar, agente político da República, folhas 105.

“(...) as filhas e irmãs estavam passando por privações básicas de alimentação, água potável, até mesmo água para higiene pessoal e da residência(...)” Relatório Social, fls 108

“..., segundo declarações da avó, se veste com ajuda de colegas da escola” Idem, (fls. 180)

Ante a contundência das provas que demonstram estarem as crianças como saltimbancos medievais à cata de migalhas, enquanto a sociedade brasileira vê diariamente denúncias de grupos das velhas e das novas elites se associarem para o ilícito de tomar de assalto o Estado Brasileiro, apropriando-se dos tributos pagos pelos miseráveis, em magnitude e descaramento poucas vezes vistas no mundo moderno, não há senão que se imponha o império da lei, como instrumento da justiça, para conceder a procedência do pedido como formulado.

Para garantir a efetividade dos direitos declarados, o ECA trouxe as modernas ferramentas jurídicas descritas no artigo 208 e seguintes, especialmente no 213, que ora se aplica.

Peço vênia para incorporar ainda à presente decisão parte do lúcido voto do eminente constitucionalista, Desembargador Almeida Melo, às folhas 86-88 dos autos apensos, adicionalmente.

Não é demais lembrar que a legitimidade do município para a lide, em seu pólo passivo, além das lúcidas jurisprudências citadas, está expressa no artigo 88, inciso I, da lei federal 8069/90.

Hegel já ensinava que o excesso de argumento prejudica a causa, pelo que não se dirá mais, senão para, revendo o sempre e como nunca atual Padre Vieira, lembrar que a omissão será, das faltas, a mais cobrada “aos Príncipes e Cristãos”, do que espera não tenha que padecer o

diminuto julgador singular, especialmente porquanto o estado de anomia e beligerância em que se sedimenta o Estado brasileiro deixa claro que haverá cada vez a tragédia da violência, quando o povo das periferias, das palafitas, morros e favelas é excluído dos bens do Estado, tomado de suas mãos a condução de seu próprio destino pelas falácias e dissimulações do vigente sistema que se auto-intitula democrático.

Como se sabe, assim como a lei e jurisprudência, o costume é também fonte de direito, pelo que adicionalmente à lei e à jurisprudência já citada, incorporo o princípio do costume e tradição de nossa sociedade, embora muitas vezes sonogado:

“Tudo aquilo que fizerdes a um dos pequenos, é a mim que o fazes”.

(Jesus Cristo, citado por Marcos e Mateus)

Temos, pois, as leis. Temos sua interpretação jurisprudência.

Que sejam aplicadas sob pena de, como ensina o Ilustre Desembargador Roney de Oliveira, as crianças saiam das páginas jurídicas para povoarem as páginas policiais.

Quanto à então adolescente, não poderá receber a jurisdição pretendida, vez que pela justiça tardia, deixou de receber seus direitos expressamente declarados, ante o advento da maioridade, cujo ilícito jamais será reparado.

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Pedro Leopoldo, na forma dos artigos 98, incisos I e II c/c 101, inciso IV e 213 da lei 8069/90, a inserir os menores qualificados na inicial, em programa público municipal que lhes possibilitem alimentação, vestuário, higiene, e moradia, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a magnitude dos direitos em julgamento, e na forma do artigo 213, §2º da mesma lei, fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo inadimplemento da obrigação, com eventual ação de regresso contra a autoridade que lhe der causa, nos termos do artigo 37, §6º da CF pelo que, se cobrada a multa, deverão ser remetidas cópias dos autos à Curadoria do Patrimônio Público para a devida e autônoma ação de regresso, visando o eventual ressarcimento dos cofres públicos. Sem custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, subam os autos, com nossas homenagens, para o reexame necessário, no efeito unicamente devolutivo, nos termos do artigo 198, inciso VI da lei 8069/90.

P.R.I.

Pedro Leopoldo, de 13 para 14 de Julho de 2005.

216º Aniversário da Queda da Bastilha e do sistema de pesos e contra-pesos.

15º Aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente

Geraldo Claret de Arantes

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Obrigação de fazer – Muro divisório de tijolos – Acordo entre os confrontantes – Ausência de prova – Vantagens de um muro de tijolos para os confrontantes – Confrontante pedreiro e sem condições de custear o material – Obrigação de arcar com a mão de obra – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pouso Alegre		
JUIZ DE DIREITO:	Adriane Aparecida de Bessa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0525 06 096231-9	DATA DA SENTENÇA:	09/04/2007
REQUERENTE(S):	José Roberto da Rosa e Luciano Donizete da Silva		
REQUERIDO(S):	Ronaldo Donizete da Rosa		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.

José Roberto da Rosa e Luciano Donizete da Silva, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face Ronaldo Donizete da Rosa, também qualificado, sustentando que as partes são vizinhas e que, em decorrência de problemas derivados da invasão de criações do réu, teriam acordado na construção de um muro feito de tijolos, pois o construído com bambus não era eficaz, sendo a divisão precária. Aduzem que teria sido a obrigação de fazer dividida meio a meio, tendo o autor cumprido com sua parte e o réu não, sob alegação de não possuir condições financeiras. Alegam que ocorreram discussões entre as partes, estando presente a uma delas a polícia. Requerem a procedência do pedido para condenar o réu a construir a parte do muro.

A audiência de conciliação foi infrutífera. As partes requereram audiência de instrução e julgamento.

No dia 07 de fevereiro de 2007 realizou-se a AIJ. A parte ré apresentou defesa alegando a inexistência do acordo verbal para a construção do muro e que é costume local a divisa de taquara. Sustentou não possuir condições financeiras para arcar com o material de construção.

Diz que a frente da casa dos requerentes e lateral são de cerca de bambu. Requer a improcedência da ação.

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor José Roberto da Rosa e oitiva de três testemunhas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação ordinária visando à condenação em obrigação de fazer.

Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações obtidos com a instrução, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Nessas diretrizes, passo a apreciar o conjunto probatório dos presentes autos.

Os autores pleiteiam a condenação do réu na obrigação de fazer, que alegam ter sido acordada entre eles, qual seja, a construção de um muro de tijolos, com a finalidade de dividir as propriedades.

Os documentos juntados com a inicial não formam conjunto probatório eficaz para confirmação de suposta relação entre as partes, não podendo ser embasado o pedido no acordo, tendo em vista que não passou de mera alegação.

Cumprе esclarecer qual a real finalidade da tutela jurisdicional: a solução das controvérsias surgidas entre as partes, não tendo sido possível a resolução pelas vias extrajudiciais.

O Direito vem para cercear as relações entre os indivíduos, visando garantir um bom convívio social, assim, contemplando e efetivando as garantias individuais de cada um.

O aplicador do direito não pode abster-se somente à letra nua da lei, tendo que analisar os fatos e as melhores soluções para os conflitos, efetivando a real justiça na realidade em que estão inseridas as partes.

A norma jurídica só se movimenta ante um fato concreto, pela ação do aplicador do direito, que é o intermediário entre a norma e os fatos da vida. A aplicação do direito, dessa forma concebida, denomina-se subsunção.

A subsunção revela a tenacidade do aplicador do direito em se aproximar mais da realidade fática, completando a idéia abstrativa contida na norma, vez que a norma de direito é um modelo funcional. Nesse raciocínio:

"Deveras, o direito nunca é, mas a todo momento pode vir a ser, e, logo que é, deixa de ser; fora da decisão judicial não há direito, mas a todo momento, dessa decisão, o direito pode surgir, e, logo que surge, desaparece, porque o direito objetivo, confeccionado para o julgamento de um fato, só serve para esse julgamento; e consome-se pela aplicação".

Não é demais aqui trazer o raciocínio conclusivo de DWORKIN:

"A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que queremos ter."

Para alguns doutrinadores as exigências do bem comum são os elementos que impelem os homens para um ideal de justiça, aumentando-lhes a felicidade e contribuindo para o seu aprimoramento.

O bem comum não é o somatório dos interesses individuais, como pretendia o individualismo, mas sim a coordenação do bem dos indivíduos, segundo um princípio ético. Todo sistema jurídico se inspira numa concepção do bem comum, isto é, nos fins pelos quais a sociedade optou, porque ela os considera bons.

Diz o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum".

Embora colocado na Lei de Introdução ao Código Civil, esse dispositivo não se aplica apenas à interpretação deste diploma: é uma diretriz básica de todo ordenamento jurídico.

Neste sentido que vejo por bem condenar o réu à obrigação de fazer o muro, no entanto, não houve prova nos autos das condições financeiras deste, tendo, inclusive, sido reforçado com as provas testemunhais que não conseguiria arcar com as despesas de materiais de construção, conforme depoimento do senhor Vitor Clare da Silva (f.26):

"(...) que José Roberto tem melhores condições financeiras que o réu; (...) que o depoente é pessoa pobre como o réu".

Além que não há prova da exigência de que o muro seja de tijolos, sendo assim bastaria que fosse feita a divisão de maneira com que se separasse de forma satisfatória as duas propriedades, o que pode bem ser pela divisa feita de taquara. Porém, é de desejo dos requerentes que seja feito de tijolos para se evitar problemas futuros, haja vista, que a divisão feita por taquara precisa de manutenção periódica.

Neste prisma, é que não tenho por justo que o requerido arque com o material de construção, mas tão somente com a mão de obra, tendo em vista que não é de sua vontade e nem dever cercar a propriedade com muro de tijolos.

No caso in tese, já que é da vontade da parte autora a construção de tapume especial, correto que seja o muro custeado por ela, visto que a divisa de taquara não lhe é satisfatória. Porém, atendendo aos fins sociais da lei e a política da boa vizinhança, tenho que o requerido, sendo pedreiro, deverá fornecer a mão de obra.

Saliente-se ainda que, apesar de não provada nos autos a criação de animais de pequeno porte, as partes futuramente poderão tê-los sem que invadam a divisa um do outro.

Não há violação do art. 460 do CPC, tendo em vista que o pedido da exordial é a condenação do requerido à obrigação de fazer o muro e não ao custeio do material, não podendo ser alegada que se subentende nas entrelinhas, pois se assim fosse, o pedido deveria assim ser feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por José Roberto da Rosa e Luciano Donizete da Silva para condenar o réu Ronaldo Donizete da Rosa à obrigação de fazer o muro, arcando com a mão-de-obra, devendo ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que os requerentes dispuserem do material necessário para a construção do muro, devendo o requerido dar recibo do recebimento do material. O não cumprimento no prazo sinalizado importará em conversão em perdas e danos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos art. 54 e 55, ambos da Lei n. º 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Pouso Alegre, 09 de abril de 2007

ADRIANE APARECIDA DE BESSA

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Repetição de indébito – Taxa de abertura de crédito – Financiamento – Contrato de adesão – Cláusula abusiva – Nulidade – Boa fé contratual – Despesa operacional – Ônus inerente à atividade empresarial – Não-observância – Restituição do valor pago devida – Devolução simples – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Divino		
JUIZ DE DIREITO:	Maurílio Cardoso Naves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	08.008799-6	DATA DA SENTENÇA:	25/08/2009
REQUERENTE(S):	Sorria de Souza Portes		
REQUERIDO(S):	Banco HSBC – Banco Múltiplo		

Vistos, etc.

O relatório é dispensado, nos termos do que dispõe o art. 38, parte final, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual o autor alega que foi incluída em contrato de financiamento a cobrança de taxa de abertura de crédito, bem como um valor mensal pela emissão dos boletos de cobrança bancária, as quais reputa indevidas por violar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os art. 42 e 46, pretendendo sua restituição em dobro.

O réu alega que o contrato celebrado tem validade pois seu objeto é lícito e as partes são capazes com livre manifestação de vontade; que as cobranças são legais, previstas em contrato e não vedadas pelo Banco Central do Brasil, e que não cabe repetição do indébito.

Na audiência de instrução designada o autor disse ter sido informado da cobrança da taxa de abertura de crédito.

Após longa reflexão acerca da matéria, e ponderando os argumentos das partes, a doutrina sobre a matéria, bem como a escassa jurisprudência, especialmente a obtida no site do Tribunal de Justiça na internet, tenho que o pedido mereça acolhida.

De início, devo registrar que a Lei 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, sujeita as instituições financeiras e creditícias aos seus ditames, nos termos da

Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que diz em seu verbete: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No Supremo Tribunal Federal a questão também restou pacificada com o julgamento da ADI 2.591, pelo Tribunal Pleno, quando restou decidido, de uma vez por todas, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o § 2º de seu art. 3º, são constitucionais.

Examinado o contrato de financiamento juntado aos autos pelo autor, verifico que na cláusula 9 consta a cobrança da taxa de abertura de crédito impugnada, e também da tarifa de emissão de ficha de compensação, não havendo qualquer documento que demonstre o que foi contratado com o autor.

Trata-se, evidentemente, de um contrato de adesão, como o próprio instrumento reconhece, o qual é, nos termos do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Sobre a matéria, ensina a consagrada consumerista Cláudia Lima Marques:

“O contrato de adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem produtos ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual, não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato.”

“Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços.” (in *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59 [Biblioteca de direito do consumidor; v. 1])

Em obra específica sobre contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor, Antônio Carlos Efiging, apoiado na doutrina alienígena de Joaquim de Souza Ribeiro e Enzo Roppo, traz o seguinte ensinamento, verbis:

“Também, como demonstrado anteriormente, a maioria dos contratos bancários é caracterizada como contratos de adesão, isso porque ao consumidor não é possibilitada a discussão das cláusulas contratuais, bem como porque geralmente tais contratos são do tipo formulário, contendo diversos espaços em branco onde são preenchidos somente alguns

dados contratuais (qualificação do consumidor, data de emissão, vencimento, valor, etc.), restando imutável e inflexível a maioria das condições ajustadas.”

“Normalmente, o consumidor, quando procura um estabelecimento de crédito, pretendendo a contratação de qualquer serviço ou obtenção de financiamento, o faz por necessitar muito do crédito pretendido.”

“Nesta situação, não pode se dar ao luxo de discutir as cláusulas da avença, especialmente quando o banco fornecedor já apresenta o instrumento contratual elaborado, restando ao consumidor aderir a ele ou não. O fato de o consumidor aderir a este contrato não significa que tenha tomado conhecimento integral do seu conteúdo, nem que esteja de acordo com as cláusulas ajustadas.” (in *Contratos e Procedimentos Bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 1ª ed. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 172-173. [Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 12])

Observa ainda Luiz Antônio Rizzatto Nunes que “no contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em *pacta sunt servanda*”. (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).

No caso dos autos, não há a menor dúvida de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é de adesão, posto que seus campos e cláusulas constam de impresso padrão produzido pela ré, no qual há apenas o preenchimento de espaços vazios destinados às informações pessoais do consumidor e das circunstâncias do financiamento concedido.

Em se tratando de contrato de adesão, há uma conclusão lógica: se o consumidor não pagar a taxa ou tarifa de abertura de crédito, ou não concordar com a inclusão da mesma no valor do financiamento, este não lhe será concedido, ficando privado de adquirir o bem pretendido.

Assim, a cláusula contratual relacionada à cobrança da taxa ou tarifa de abertura de crédito é nula de pleno direito, pois estabelece obrigação iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé que deve permear as relações contratuais, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a lição doutrinária de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins,

“No inciso IV, procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, destituído desse equilíbrio, pois se dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim como aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.”

“É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, in concreto, se trata-se ou não de cláusula leonina.”

“Oportuno anotar que o Código não autoriza a que se julgue com base na equidade, mas, apenas confere ao magistrado a possibilidade de, examinando a norma, verificar se há

cláusulas incompatíveis com a boa-fé e a equidade.” (in Código do Consumidor comentado. 2 ed. rev. ampl. 2 t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 252/253)

No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior, verbis:

“Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do art. 4º, nº I, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas vantagens e a quem são carreados todos os ônus derivados do contrato.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ...[et al]. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 489)

A iniquidade e abusividade residem, a toda evidência, na transferência, feita pela instituição financeira ao consumidor, de custear serviço inerente à sua própria atividade, ao seu próprio negócio.

Com efeito, a remuneração da atividade de uma instituição financeira é o juro cobrado na intermediação do dinheiro, juro este que deve cobrir todas as despesas operacionais da instituição, especialmente o risco que a atividade empresarial envolve, não sendo justo e muito menos razoável que o consumidor suporte o pagamento de despesas feitas no interesse exclusivo da instituição financeira.

Não existe a mínima razão para que a instituição financeira transfira ao consumidor tal ônus, nem argumento juridicamente aceitável a justificar esta cobrança, nem mesmo a previsibilidade de sua cobrança por parte das resoluções ou atos administrativos emanados do Banco Central do Brasil.

Como se sabe, a proteção e defesa do consumidor possuem berço na Constituição da República, pois, além de um direito e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII), é um dos fundamentos da República insertos no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo art. 1º, inciso III daquele texto.

Em consagrada obra, Alexandre de Moraes preleciona que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (in Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52).

Nesse diapasão, qualquer norma legal que contrarie o texto constitucional, ou a lei consumerista, é considerada ilegal, e, no caso específico dos autos, a ilegalidade decorre de expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor.

A restituição se mostra, assim, imperativo de justiça.

Com relação à restituição da denominada tarifa pela emissão de ficha de compensação, sua ilegalidade é tão manifesta quanto a cobrança da taxa de abertura de crédito.

A cobrança desta tarifa, assim como da taxa de abertura de crédito abordada acima, é justificada pela instituição financeira com o argumento de que a Resolução 2.303/96 do Banco Central do Brasil não a elege como isenta de tarifação, e, assim, sua cobrança não seria vedada.

Não obstante não haver a isenção alegada, a instituição financeira não pode transferir o custo da cobrança feita em seu benefício, exatamente pela iniquidade de tal estipulação, feita, como dito alhures, em contrato de adesão.

O autor, na condição de consumidor, é a parte mais vulnerável na relação de consumo, e não pode suportar o custo de um contrato celebrado entre o réu e a instituição bancária responsável pela emissão do boleto de cobrança bancária, contrato este feito, como já dito, no exclusivo interesse do réu.

E, assim sendo, o réu deve suportar o pagamento deste serviço bancário.

A cláusula contratual, à toda evidência abusiva, ainda configura a conduta vedada expressamente pelo art. 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

Registro ainda que, nas diversas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis sobre o mesmo assunto, cada instituição financeira dá um nome diferente à referida tarifa, mas todas tem por objeto a transferência, ao consumidor, do custo da cobrança bancária das prestações do financiamento.

Louvado na doutrina anteriormente citada, me permito trazer a lição de Nelson Nery Júnior sobre a matéria, verbis:

“Cláusulas abusivas. Conceito. São aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. (...)”

“Elenco exemplificativo. O dispositivo ora comentado traz rol exemplificativo, em numerus apertus, das cláusulas contratuais abusivas. Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição contratual das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.” (in Novo Código Civil e legislação extravagante anotados. atual. até 15/03/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 763)

Por outro lado, entendo que a restituição deva se dar no valor cobrado, pois não caracterizada a circunstância que determina sua devolução em dobro.

Segundo a mais abalizada doutrina, a sanção contida no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor só é possível quando há efetiva cobrança de dívida, em caráter extrajudicial, e deve decorrer de dolo ou culpa do fornecedor ou prestador de serviço.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que

“O § un. do art. 42 do CDC deve ser interpretado sistematicamente. Na espécie, não há cobrança de dívida nem qualquer espécie de cobrança ofensiva, devendo ser aplicado o Código

Civil, que prevê a restituição na forma simples e não em dobro.” (STJ – 3ª Turma, REsp 893.648, Min. Nancy Andrichi, j. 02/10/08, DJ 15.10.08)

ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido do autor, para condenar o réu em restituir-lhe a importância para a título de taxa de abertura de crédito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida da mesma taxa de juros cobrada no contrato de financiamento, calculada da mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento até a data final do mesmo.

Condeno o réu ainda em restituir ao autor o valor total das tarifas de emissão de cada um dos boletos de cobrança bancária.

Não há condenação no pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.

Fica o réu devidamente intimado, na pessoa de seu procurador, de que deverá efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publicar. Registrar. Intimar.

Divino, 25 de agosto de 2009

Maurílio Cardoso Naves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Repetição de indébito – Taxa de abertura de crédito – Financiamento – Contrato de adesão – Cláusula abusiva – Nulidade – Boa fé contratual – Não-observância – Despesa operacional – Ônus inerente à atividade empresarial – Restituição do valor pago devida – Devolução simples – Prazo – Multa – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Divino		
JUIZ DE DIREITO:	Maurílio Cardoso Naves		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	08.009030-5	DATA DA SENTENÇA:	19/08/2009
REQUERENTE(S):	Ivan Jerusalém Braz Vieira		
REQUERIDO(S):	Banco BMG S.A.		

Vistos, etc.

O relatório é dispensado, nos termos do que dispõe o art. 38, parte final, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual o autor alega que foi incluída em contrato de financiamento a cobrança de taxa de abertura de crédito, a qual reputa indevida por violar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os art. 42 e 46, pretendendo sua restituição em dobro.

O réu alega que o contrato celebrado é ato jurídico perfeito, cujas cláusulas e condições estão de acordo com a legislação vigente, e que a cobrança da taxa de abertura de crédito tem apoio em resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil, e se presta a reembolsar os custos operacionais de avaliação das condições dos financiados, inclusive pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Alega ainda que não há vício de vontade, nem possibilidade de inversão do ônus da prova, tampouco restituição em dobro do valor da taxa de abertura de crédito.

Na audiência de instrução designada o autor confirmou não ter sido informado da cobrança da taxa de abertura de crédito.

Após longa reflexão acerca da matéria, e ponderando os argumentos das partes, a doutrina sobre a matéria, bem como a escassa jurisprudência, especialmente a obtida no site do Tribunal de Justiça na internet, tenho que o pedido mereça acolhida.

De início, devo registrar que a Lei 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, sujeita as instituições financeiras e creditícias aos seus ditames, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que diz em seu verbete: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No Supremo Tribunal Federal a questão também restou pacificada com o julgamento da ADI 2.591, pelo Tribunal Pleno, quando restou decidido, de uma vez por todas, que as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o § 2º de seu art. 3º, são constitucionais.

Examinado o contrato de financiamento juntado aos autos pelo autor, verifico que no quadro III – C consta a cobrança, a título de encargos, dos juros contratuais, da taxa de abertura de crédito impugnada, e do valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

E há no verso desta primeira página do contrato uma cláusula, numerada 3.8, dispondo especificamente sobre o pagamento da taxa de abertura de crédito.

Trata-se, evidentemente, de um contrato de adesão, o qual é, nos termos do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Sobre a matéria, ensina a consagrada consumerista Cláudia Lima Marques:

“O contrato de adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem produtos ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual, não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato.”

“Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços.” (in *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 59 [Biblioteca de direito do consumidor; v. 1])

Em obra específica sobre contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor, Antônio Carlos Efig, apoiado na doutrina alienígena de Joaquim de Souza Ribeiro e Enzo Roppo, traz o seguinte ensinamento, verbis:

“Também, como demonstrado anteriormente, a maioria dos contratos bancários é caracterizada como contratos de adesão, isso porque ao consumidor não é possibilitada a

discussão das cláusulas contratuais, bem como porque geralmente tais contratos são do tipo formulário, contendo diversos espaços em branco onde são preenchidos somente alguns dados contratuais (qualificação do consumidor, data de emissão, vencimento, valor, etc.), restando imutável e inflexível a maioria das condições ajustadas.”

“Normalmente, o consumidor, quando procura um estabelecimento de crédito, pretendendo a contratação de qualquer serviço ou obtenção de financiamento, o faz por necessitar muito do crédito pretendido.”

“Nesta situação, não pode se dar ao luxo de discutir as cláusulas da avença, especialmente quando o banco fornecedor já apresenta o instrumento contratual elaborado, restando ao consumidor aderir a ele ou não. O fato de o consumidor aderir a este contrato não significa que tenha tomado conhecimento integral do seu conteúdo, nem que esteja de acordo com as cláusulas ajustadas.” (in *Contratos e Procedimentos Bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 1ª ed. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 172-173. [Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 12])

Observa ainda Luiz Antônio Rizzatto Nunes que “no contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em *pacta sunt servanda*”. (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 633).

No caso dos autos, não há a menor dúvida de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes é de adesão, posto que seus campos e cláusulas constam de impresso padrão produzido pela ré, no qual há apenas o preenchimento de espaços vazios destinados às informações pessoais do consumidor e das circunstâncias do financiamento concedido.

Em se tratando de contrato de adesão, há uma conclusão lógica: se o consumidor não pagar a taxa ou tarifa de abertura de crédito, ou não concordar com a inclusão da mesma no valor do financiamento, este não lhe será concedido, ficando privado de adquirir o bem pretendido.

Assim, a cláusula contratual relacionada à cobrança da taxa ou tarifa de abertura de crédito é nula de pleno direito, pois estabelece obrigação iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé que deve permear as relações contratuais, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a lição doutrinária de Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins,

“No inciso IV, procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, destituído desse equilíbrio, pois se dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim como aquelas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.”

“É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, in concreto, se trata-se ou não de cláusula leonina.”

“Oportuno anotar que o Código não autoriza a que se julgue com base na equidade, mas, apenas confere ao magistrado a possibilidade de, examinando a norma, verificar se há cláusulas incompatíveis com a boa-fé e a equidade.” (in Código do Consumidor comentado. 2ª ed. rev. ampl. 2 t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 252/253).

No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior, verbis:

“Nesse sentido, cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do art. 4º, nº I, do CDC. A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas vantagens e a quem são carregados todos os ônus derivados do contrato.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ...[et al]. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 489)

A iniquidade e abusividade residem, a toda evidência, na transferência, feita pela instituição financeira ao consumidor, de custear serviço inerente à sua própria atividade, ao seu próprio negócio.

Com efeito, a remuneração da atividade de uma instituição financeira é o juro cobrado na intermediação do dinheiro, juro este que deve cobrir todas as despesas operacionais da instituição, especialmente o risco que a atividade empresarial envolve, não sendo justo e muito menos razoável que o consumidor suporte o pagamento de despesas feitas no interesse exclusivo da instituição financeira.

Não existe a mínima razão para que a instituição financeira transfira ao consumidor tal ônus, nem argumento juridicamente aceitável a justificar esta cobrança, nem mesmo a previsibilidade de sua cobrança por parte das resoluções ou atos administrativos emanados do Banco Central do Brasil.

Como se sabe, a proteção e defesa do consumidor possuem berço na Constituição da República, pois, além de um direito e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII), é um dos fundamentos da República insertos no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo art. 1º, inciso III daquele texto.

Em consagrada obra, Alexandre de Moraes preleciona que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais” (in Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52).

Nesse diapasão, qualquer norma legal que contrarie o texto constitucional, ou a lei consumerista, é considerada ilegal, e, no caso específico dos autos, a ilegalidade decorre de expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor.

A restituição se mostra, assim, imperativo de justiça.

Por outro lado, entendo que a restituição deva se dar no valor cobrado, pois não caracterizada a circunstância que determina sua devolução em dobro.

Segundo a mais abalizada doutrina, a sanção contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor só é possível quando há efetiva cobrança de dívida, em caráter extrajudicial, e deve decorrer de dolo ou culpa do fornecedor ou prestador de serviço.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que

“O § un. do art. 42 do CDC deve ser interpretado sistematicamente. Na espécie, não há cobrança de dívida nem qualquer espécie de cobrança ofensiva, devendo ser aplicado o Código Civil, que prevê a restituição na forma simples e não em dobro.” (STJ – 3ª Turma, REsp 893.648, Min. Nancy Andrichi, j. 02.10.08, DJ 15.10.08)

ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido do autor, para condenar o réu em restituir-lhe a importância para a título de taxa de abertura de crédito, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescida da mesma taxa de juros cobrada no contrato de financiamento, calculada da mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento até a data final do mesmo.

Não há condenação no pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.

Fica o réu devidamente intimado, na pessoa de seu procurador, de que deverá efetuar o pagamento da dívida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Publicar. Registrar. Intimar.

Divino, 19 de agosto de 2009.

Maurílio Cardoso Naves

Juiz de Direito (2004-0)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Repetição do indébito – Cobrança baseada em cláusula contratual declarada nula – Plano de saúde – Valor abusivo – Relação de consumo – Associação sem fins lucrativos – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Restituição em dobro – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 07 088289-5	DATA DA SENTENÇA:	17/03/2008
REQUERENTE(S):	Alice Coelho Loureiro		
REQUERIDO(S):	CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil		

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38, da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

ALICE COELHO LOUREIRO ajuizou a presente ação em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, visando obter indenização a título de repetição de indébito, alegando que a ré descumpriu sentença judicial e efetuou cobranças indevidas de parcelas relativas ao Plano de Saúde que mantinha junto àquela. Por seu lado, a ré sustenta que não descumpriu ordem judicial e que a obrigação só surgiria com o trânsito em julgado da sentença.

A questão controvertida neste caso é se a sentença surtiu efeitos ou não desde a sua publicação e se está ou não caracterizada a cobrança indevida por parte da ré, suficiente para ensejar a indenização em dobro.

A autora obteve sentença favorável no processo nº 0342 06 072314-1, confirmada pela Turma Recursal desta Comarca, relativamente ao pedido de decretação de nulidade de cláusula contratual c/c indenização a título de repetição de indébito, conforme transcrição abaixo:

“Ante o exposto e por tudo mais que nos autos se encontra, julgo procedente o pedido da autora, para declarar nula a cláusula nº 19 do contrato firmado entre as partes; para condenar a requerida a abster-se de aplicar o reajuste, já realizado, e a realizar, com base naquela cláusula e; para condená-la a restituir à autora o valor de R\$346,60 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos); (...)” (Grifos nossos)

Dessa forma, cabia à ré, além de ressarcir à autora os valores cobrados a maior, a obrigação de não corrigir as parcelas futuras, tendo como base o disposto na referida Cláusula 19 do contrato firmado entre as partes.

No tocante ao ressarcimento, verifica-se naqueles autos que a autora recebeu, em dobro, o valor referente à diferença cobrada a maior no mês de setembro de 2005, sendo-lhe pago o valor de R\$346,60 (trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido.

A autora busca nestes autos nova tutela jurisdicional alegando que, mesmo após a decisão transcrita acima, a ré efetuou cobrança a maior, durante o período de outubro/2005 a agosto/2006, das parcelas do Plano de Saúde com ela mantido.

Verifica-se que no mês de outubro/2005 (fls. 16), a ré cobrou da autora o valor de R\$483,58 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Esta cobrança foi indevida, uma vez que a ré motivou tal aumento na mudança de faixa etária da autora, dizendo-se embasada na Cláusula 19, cláusula esta que foi declarada nula, sendo defeso à ré efetuar tal reajuste, conforme ficou claro na parte dispositiva da sentença proferida.

A ré se insurge contra tal decisão, argumentando que a anulabilidade determinada na sentença transitada em julgado é relativa e que pode ser resolvida por meio de ratificação expressa ou tácita. Não é de ser acatada tal tese, pois o fato de terem sido descontadas as parcelas na conta corrente da autora não significa ter ela ratificado a conduta da ré. Contrariamente a tal argumento, a autora solicitou o seu desligamento do plano pela onerosidade excessiva em seu orçamento familiar.

Além do aumento da parcela com base na mudança de faixa etária da autora, a partir do mês de novembro/2005 (fls. 17), foi cobrado da autora o valor de R\$575,02 (quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos) a título de reajuste técnico e financeiro (por ocasião do aniversário do contrato), conforme se vê da correspondência enviada pela ré à autora (fls. 32). Este valor foi cobrado até o mês de agosto/2006, quando então a autora solicitou o seu desligamento do plano.

Com relação aos reajustes técnico-financeiros, prevê a cláusula 20 do contrato firmado entre as partes:

“Quando da renovação deste contrato, o valor das mensalidades será reajustado com base no índice FIPE SAÚDE do período, ou na falta deste, na de outro índice que o substitua (...)”.

Não ficou demonstrado que a ré tenha se utilizado do índice FIPE SAÚDE ou mesmo outro que tenha vindo a substituí-lo, ferindo o preceito constante do inciso XIII, do art. 39, do CDC, sendo, pois, considerada abusiva tal prática.

Não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato mantido entre as partes, ao argumento de que a ré é uma associação com autogestão e sem fins lucrativos. A atividade desenvolvida pela ré está inserida no conceito de relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, que tem o seguinte teor:

"Art 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

§1º (...).

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista".

Portanto, aplicam-se ao caso concreto as disposições constantes do CDC, o que torna possível a interpretação das cláusulas do contrato aqui aportado de modo a adequá-lo aos ditames da legislação consumerista.

Argumenta também a ré que não descumpriu ordem judicial, porque a decisão estava sob jure e que somente após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em julho/2007, é que surgiria para ela o dever de cumprir as determinações contidas na sentença.

Também neste caso razão não assiste à ré, uma vez que o recurso inominado foi recebido sem o efeito suspensivo (fls. 73/74), não ficando, pois, suspensa a execução da sentença, devendo a parte vencida cumprir as determinações nela contidas tão logo se deu a sua publicação.

Caracterizada a cobrança indevida, tenho que deve ser deferido o pedido de indenização a título de repetição de indébito, devendo a ré restituir em dobro à autora os valores que cobrou incorretamente, tendo em mente o disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, sendo o valor correto da parcela referente ao Plano de Saúde que deveria ter sido cobrado da autora de R\$310, 28 (trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), deve a ré ressarcir à autora, em dobro, o valor equivalente à diferença apurada entre este valor e o efetivamente cobrado, relativamente aos meses de outubro/2005 a agosto/2006.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ALICE COELHO LOUREIRO em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, e condeno a ré restituir em dobro à autora a quantia correspondente à diferença a ser apurada entre os valores efetivamente cobrados no período de outubro/2005 a agosto/2006, relativa às parcelas do contrato de Plano de Saúde mantido entre as partes, e o valor de R\$310,28 (trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a

partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 1%(um por cento), ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Cientifico o devedor para, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, nos termos do art. 475 –J, do CPC. Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o remanescente.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 17 de março de 2008

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Rescisão contratual – Cartão de crédito – Legitimidade passiva – Decadência – Prazo – Relação de consumo – Cobrança de seguro contra perda e roubo e de taxa de manutenção de conta – Contratação dos serviços – Ônus da prova – Inexigibilidade da dívida – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Anna Carolina Goulart Martins e Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9022891.98.2010.813.00	DATA DA SENTENÇA:	13/11/2011
REQUERENTE(S):	Ana Maria Ângela Martins de Oliveira		
REQUERIDO(S):	FAI – Financeira Americana Itaú S/A		

SENTENÇA

Dispensado relatório formal, a teor do disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, passa-se a uma breve síntese dos fatos relevantes.

I- BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Ângela de Oliveira em face de Lojas Americanas S/A e FAI- Financeira Americana Itaú S/A, pela qual pretende a rescisão do contrato de cartão de crédito retroativo a abril de 2010, declaração de inexistência dos negócios jurídicos referentes à taxa de manutenção e ao seguro contra perda e roubo, restituição dos valores pagos a esses títulos, bem como anulação de todas as cobranças pelo não pagamento. Pugna, ainda, seja deferida antecipação de tutela para que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos.

Como causa de pedir, aduz a autora ter adquirido, em junho de 2009, junto à ré Lojas Americanas S/A, um aparelho celular a ser pago em 10 prestações no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Alega, contudo, que, desde a primeira fatura do cartão, tem sido efetuada a cobrança de taxa de manutenção de conta e seguro contra perda e roubo, que não foram contratados.

Narra, ainda, ter efetuado o pagamento das faturas do cartão no valor da compra efetuada, desconsiderando os valores referentes aos negócios não contratados, o que gerou saldo devedor.

A parte ré, FAI – Financeira Americana S/A, aduz, como prejudicial de mérito, ter a parte autora decaído de seu direito em razão do transcurso de prazo superior a 90 dias. No mérito, alega ter efetuado as cobranças, conforme ajustado no contrato celebrado com a parte autora, devendo ser julgados totalmente improcedentes os pleitos autorais.

Por seu turno, a parte ré, Lojas Americanas S/A, como matéria de defesa processual, aduz sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente ação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.I- Preliminar de Ilegitimidade da Ré Lojas Americanas S/A

Aduz a ré, como matéria de defesa processual, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Contudo, as Lojas Americanas S/A e a FAI – Financeira Americana Itaú S/A pertencem ao mesmo grupo, o que, por si só, confere legitimidade passiva da primeira promovida para a demanda.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. - Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante. Precedentes. - O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa (REsp n. 296.634-RN, de minha relatoria). - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, REsp 775766/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, J. em 07/02/2006, DJ 20.03.2006, f.300).

Diante do exposto deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

II.II- Prejudicial de Mérito de Decadência

Alega a ré FAI – Financeira Americana S/A a decadência do direito da autora, em razão do transcurso do prazo de 90 dias, nos termos do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, o artigo 27, do mesmo diploma legal, prevê que a pretensão da autora prescreverá em cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano ou de sua autoria.

Desta forma, verificado o transcurso de lapso temporal inferior ao aplicável ao caso, impõe-se seja rejeitada a prejudicial aduzida.

II.III- Do mérito Propriamente Dito

Na presente lide, há relação de consumo, envolvendo a autora, destinatária final dos serviços prestados pelas rés, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990, sendo aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

Consta, dentre os documentos acostados aos autos, faturas de cartão de crédito, em que se verifica ter a autora adquirido junto à ré Lojas Americanas S/A aparelho celular a ser pago em 10 prestações no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, ainda, cobrança de seguro contra perda e roubo, bem como de taxa de manutenção de conta, que não teriam sido contratados, razão pela qual a autora efetuou o pagamento das faturas somente da importância referente à compra realizada.

Contudo, o não pagamento integral das faturas do cartão gerou saldo devedor de mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

No caso em epígrafe, é manifesta a dificuldade de a autora provar que não celebrou os negócios jurídicos questionados com as rés, eis que não há como fazer prova de fato negativo.

Ressalte-se que não há, no sistema processual, a exigência de produção de prova negativa, não se podendo impor à autora prova de que não celebrou os negócios jurídicos questionados com as rés, eis que impossível.

Ademais, cumpre consignar que o contrato acostado aos autos pela ré FAI Financeira Itaú S/A não é capaz de demonstrar a legitimidade das cobranças questionadas, já que não há sequer assinatura da autora aposta no documento.

Portanto, não tendo as rés se desincumbido de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, impõe-se sejam declarados inexistentes os negócios jurídicos referentes à taxa de manutenção, bem como ao seguro contra perda e roubo.

Por consectário lógico, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida no cartão, já que somente gerada em razão do não pagamento dos valores referentes à taxa de manutenção e ao seguro, que não haviam sido contratados.

Ademais, restando verificada a falha do serviço a que alude o artigo 14, da Lei 8.078, de 1990, deve também ser deferida a rescisão contratual pretendida pela autora retroativamente a maio de 2010, momento em que estariam vencidas todas as parcelas referentes ao produto adquirido.

Por fim, cabe destacar que, em que pese a cobrança indevida, a autora não realizou qualquer pagamento referente aos negócios questionados, pelo que se apresenta indevida qualquer restituição a título de taxa de manutenção e de seguro contra perda e roubo. .

II- DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:

(a) rescindir o contrato de prestação de serviços retroativamente a maio de 2010;

(b) declarar a inexistência dos negócios jurídicos referentes à contratação de taxa de manutenção e de seguro contra perda e furto e, por conseguinte, inexigível qualquer valor com relação a eles.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2011.

Anna Carolina Goulart Martins e Silva

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Rescisão contratual – Contrato de cessão de domínio em internet com sistema de auto-gestão e autorização para indicação de serviços – Negócio jurídico – Erro substancial – Vício de consentimento – Nulidade declarada – Restituição de dinheiro – Correção monetária – Juros de mora – Procedência do pedido – Pedido contraposto – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Manhuaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Renata Bomfim Pacheco		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0007407-56.2010	DATA DA SENTENÇA:	11/11/2010
REQUERENTE(S):	Lucas de Oliveira Leite		
REQUERIDO(S):	Cooperativa de Tecnologia de Serviço – E-COOPERTEC		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95. Passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores envolvendo as partes, acima discriminadas, onde o autor alega, em síntese, que teria sido vítima de um engano, por conduta engendrada pela parte ré. Isso porque, aceitou convite de terceira pessoa para participar de uma reunião onde seriam exibidos vídeos, palestras e depoimentos de aparentes cooperados que aderiram à ré e que mudaram totalmente de vida; ao fim desta reunião, o autor foi instado a anuir com os termos do contrato e realizou o pagamento da quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), diretamente a terceira pessoa, em reunião posterior.

No entanto, nada do que foi estipulado foi cumprido. Diante deste fato, postula a rescisão do contrato bem como a restituição do valor pago, acrescido dos consectários legais.

Por seu turno, a parte ré se defende sustentando, inicialmente, a ocorrência do prazo DECADENCIAL da pretensão inicial. No mérito, após preocupar-se em demonstrar sua idoneidade, destaca a existência de dois (02) contratos distintos, então pactuados pelo autor, sendo, o primeiro, referente à cessão de domínio em internet com sistema de auto-gestão, pelo qual, através do pagamento da quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais),

adquiriu uma LOJA VIRTUAL e um SITE para anúncio e venda de produtos próprios ou de terceiros na rede mundial de computadores (internet).

O segundo contrato denomina-se AUTORIZAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE SERVIÇOS, pagando, para tanto, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), o que corresponde a um plano de incentivo para indicar novos clientes, mediante pagamento de um percentual por cliente indicado, configurando, esse plano de incentivo ou técnica de marketing, como marketing MULTINÍVEL ou marketing DE REDE, prática absolutamente legal e conhecida mundialmente.

Sustentou ainda a impossibilidade da devolução das cotas subscritas sob pena de violação da Lei Federal que rege as COOPERATIVAS, e que, diante da efetiva prestação do serviço, a relação entre autor e ré é ato COOPERATIVO e não mera COMPRA E VENDA. Formulou, ao final, PEDIDO CONTRAPOSTO de condenação em DANOS MORAIS advindo dos fatos narrados na inicial. Por fim, postulou a total improcedência da ação principal e a procedência do pedido contraposto.

Eis, pois, o resumo dos fatos relevantes.

Da matéria prejudicial (decadência) sustentada pela parte ré.

A parte demandada sustenta que operou-se a decadência do direito do autor, à luz do Direito Consumerista.

No entanto, não se trata de produto defeituoso (como quer crer a parte ré) e, sim, contrato de prestação de serviço, eivado de nulidade, o que deve ser apreciado à luz do Direito Civil, não se operando, dessa forma, a sustentada decadência.

Nessa ordem de idéias, rejeito a matéria prejudicial, agitada pela parte ré e passo a análise do mérito.

Do mérito.

Analisando-se detidamente o mosaico probatório existente nos autos, especialmente a prova oral colhida à f.142/145, chega-se à conclusão de que os CONTRATOS de f.14/21 foram assinados pelo autor, mediante vontade emanada de erro substancial.

Embora, inexista, nos presentes autos, qualquer comprovação de ilegalidade acerca da constituição da Cooperativa ré, os elementos probatórios aqui produzidos autorizam concluir que a condição de ingresso e permanência de cooperados não reproduz os comandos do seu próprio Estatuto.

Dizem os art. 7º, 8º e parágrafo único, do referido Estatuto que “a proposta de cooperação do interessado será dirigida ao Conselho de Administração juntamente com alguns documentos, cujo pedido de inclusão do cooperado será DECIDIDO, por, pelo menos, 2 (dois) Diretores. APROVADA pelos Diretores, a cooperação se efetiva no ato da subscrição de capital com a assinatura da ficha de matrícula pelo proponente”. f. Destaques nossos

Ainda, rege o sobredito estatuto que “O pedido de inclusão do cooperado será decidido por, pelo menos, 2 (dois) diretores (art.30, Lei nº 5.764/71)” e com regular aprovação.

Contudo, no caso em apreço, inexistente qualquer comprovação de cumprimento deste procedimento, o que autoriza-nos a afirmar que a proposta de cooperação de f.14 NÃO foi formalizada à luz do Estatuto regido pela Cooperativa ré.

Logo, se inexistente inclusão válida de cooperado, toda e qualquer discussão sobre os contratos de f.15/17 (Autorização para indicação de serviços – Plano de Incentivos aos Cooperados da E-COOPERTEC) e f. 18/21 (Contrato de Cessão de Domínio em Internet com Sistema de Auto-Gestão) deverá ser resolvida à luz do direito civilista, o que, por si só, já invalidaria todo o ingresso, então realizado pelo autor.

Como se não bastasse, com a instrução do feito, ficou patente a ocorrência de erro substancial, por parte do autor.

Senão, vejamos.

O autor afirma que aceitou o convite de terceira pessoa, sua conhecida, para participar de uma reunião promovida pela ré, em Belo Horizonte/MG, com a finalidade de ter a possibilidade de “ganhar dinheiro” com o simples fato de cooptar outras pessoas interessadas a também participar da mesma reunião.

Durante a reunião promovida pela ré, foram exibidos vídeos, palestras e depoimentos de pessoas que, supostamente, tiveram suas vidas modificadas com o ingresso na Cooperativa em tela, fato que foi confirmado pela própria ré.

No entanto, o que não ficou bem claro para o autor (e aqui reside o erro substancial) é que para participar da possibilidade de ganhar vantagens com a indicação de outros interessados, teria que assinar o Contrato de Cessão de Domínio em Internet com Sistema de Auto-Gestão (f.18/21), este sim, efetivo objeto da constituição da cooperativa ré, que, de forma, em tese, legítima, apresenta os seguintes contornos conceituais, a saber:

“propõe aos seus cooperados toda forma de prestação de serviços de informática, quer seja fornecendo equipamentos, softwares, produtos e serviços, a preços diferenciados do mercado, congregando-os com base na mutualidade e colaboração recíproca, satisfazendo, com a eliminação da intermediação empresarial varejista, suas necessidades de consumo de bens e serviços por um custo minimizado (art. 2º do Estatuto Social da Cooperativa ré).”

Mais adiante, o art. 3º do citado Estatuto Social da Cooperativa ré preceitua que: “Para a execução de seu objetivo, a E-COOPERTEC atuará como mandatária de seus cooperados, agindo no interesse destes, inclusive na operação com terceiros, pela busca do fornecimento de equipamentos aos seus cooperados, a preço menor que o praticado no mercado, pois a E-Coopertec não tem intuito lucrativo”.

Todavia, essa não foi a divulgação que chegou ao conhecimento do autor, mas sim, o objeto do contrato de f.15/17, denominado “Autorização para indicação de serviços plano de incentivos aos Cooperados da Ecoopertec” (e que, por óbvio, não se trata do objeto principal da Cooperativa em tela).

Como se vê, para que a vontade inicial do autor (angariar interessados a participar da reunião promovida pela ré) pudesse ser atendida, deveria efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), no exíguo prazo de 48 horas e assinar alguns contratos, o que efetivamente foi feito por ele, especialmente o de f.18/21, onde optou por adquirir o produto denominado LOJA VIRTUAL E SITE (Institucional, Advogados, Agência de Veículos e Imobiliária – Cooperado categoria DIAMANTE).

Curiosamente, há que se observar que o autor é LAVRADOR, reside em zona rural desprovida de qualquer serviço virtual de internet e mesmo assim, lhe foi oferecido e vendido um produto totalmente inútil à sua atividade laborativa, a qual não possui qualquer correlação com o ramo empresarial, seja para a comercialização de produtos diversos ou prestação de serviços de qualquer natureza, muito menos aqueles que a ré alega ter disponibilizado ao autor e informados à f.123/130 (artigos Religiosos, bebê, Beleza e Saúde, Brinquedos, Cine e Fotos, Eletrônicos, Games, etc).

Ademais, o AUTOR não ostenta a condição de ADVOGADO, ou AGENCIADOR DE VEÍCULOS E IMOBILIÁRIA - categoria DIAMANTE, logo, não poderia ter sido aceito como cooperado nessa categoria.

Ainda que a ré comprove ter criado e colocado no “ar” e hospedado um site com o nome do autor, tal prestação de serviço é totalmente sem utilidade ao autor e esta jamais era sua vontade inicial, haja vista, repito, que somente assinou os contratos e pagou a quantia de R\$ 4.400,00 porque teria, apenas, que atrair outras pessoas para participarem da comentada reunião promovida pela ré, para poder receber a gratificação correspondente e, jamais, adquirir loja virtual e site.

O conhecido MARKETING DE REDE ou MULTINÍVEL, sob minha ótica, no caso em tela, em nada se assemelha ao comportamento adotado pela Cooperativa ré, haja vista que os serviços prestados ao autor (criação de Loja virtual e hospedagem de site para comercialização de produtos de higiene, informática, bebe, saúde, eletroeletrônico), para o autor que exerce a profissão de LAVRADOR e reside em zona rural, não possuem nenhum valor de mercado e sem função comercial legítima, até porque, não exerce qualquer ato de empresário que justificasse se enveredar na comercialização de produtos pela internet.

Portanto, a única chance que o autor teria para receber de volta a quantia de R\$ 4.400,00 era através de adição de novos participantes e com o investimento destes e, não, com a comercialização dos produtos divulgados na loja virtual e site criado pela ré.

Nesta ordem de idéias, não há dúvida de que restou viciado o motivo determinante que levou o autor a assinar os contratos de que tratam a presente ação, tudo levando a crer que o contrato de f.18/21 é apenas uma cortina de fundo para dar aspecto de legalidade e justificar a cobrança da quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), até porque, o enfoque principal das reuniões promovidas pela ré é no sentido de demonstrar a “grande vantagem” em conseguir outros seguidores da Cooperativa para receber as gratificações com este fato, com pouco, ou nenhuma ênfase, sobre os benefícios que poderiam advir com a aquisição de uma Loja virtual e hospedagem de site.

Sabe-se que o erro é vício que atinge o negócio jurídico na sua formação, já que ataca a liberdade de manifestação da vontade. Se o negócio jurídico está viciado, não se manifestando livremente a vontade do contratante, o ato não produzirá os seus efeitos no mundo jurídico, devendo ser reconhecida a sua invalidade.

O erro é vício do consentimento, porque nele há divergência entre a vontade real e a vontade exteriorizada. Erro é a falsa representação que exerce influência sobre a vontade do agente. Ele pode ser substancial, quando concernente à natureza do ato, ao objeto principal, a alguma das qualidades essenciais ou a respeito da identidade física ou moral da pessoa e, também, accidental, quando recai sobre motivos ou qualidades secundárias e não altera a validade do negócio.

O negócio jurídico só é anulável se eivado de erro essencial. Para viciar a vontade e tornar anulável o negócio, deve ser substancial, escusável e real, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo.

No caso em concreto, através da citada reunião promovida pela ré, é montado todo um cenário luxuoso e de pessoas bem sucedidas e satisfeitas com o resultado do ingresso na Cooperativa, de modo que a grande maioria dos presentes, especialmente os convidados para aquele fim, acreditam em tudo o que ali se apresenta (via de consequência, acabam assinando os contratos, previamente engendrados, com a falsa certeza de que, a partir daquela data, também poderão fazer parte daquele seletivo grupo de pessoas que auferem rendimentos tão somente convencendo outras pessoas a participarem da Cooperativa).

As alegações, sustentadas pela parte ré, levam a crer que, para que o objetivo da Cooperativa (previsto em seu Estatuto) realmente fosse cumprido, a forma de divulgar e arrebatar interessados a participar daquela Cooperativa deveria seguir protocolos diferenciados, a saber, primeiro, analisar o perfil empreendedor de todo e qualquer possível interessado, notadamente, aqueles que exerçam alguma atividade direcionada à compra e venda de produtos, de modo a justificar a criação de uma loja virtual e hospedagem de um site.

Nada disso aconteceu.

O que não me parece crível é que o autor, que exerce a honrosa profissão de LAVRADOR, residente em local indisponível de sinal de internet tenha aceitado o convite para participar da reunião, com o único propósito de ter um site para comercialização de produtos que não contém nenhuma correlação com sua atividade laborativa.

Comprovam os autos que o principal e único motivo/atrativo para o autor ter se dirigido até a longínqua capital mineira foi, exclusivamente, buscar uma vida financeira melhor, com o recebimento de valores pelo simples fato de convencer outras pessoas a participar da mesma reunião e também pagar certa quantia para, sucessivamente, o convidado se beneficiar da recompensa, e assim, repetidamente.

Nesse sentido, aponta a prova oral.

Disse Lucas de Oliveira Leite, em seu depoimento pessoal (f.142), verbis:

“que é lavrador; que não tem muito contato com a internet e que não pretendia vender nenhum produto no site a ser formatado; quem procurou o depoente para ofertar a indicação de serviço foi o próprio padrinho que já estava participando dessa cooperativa; sendo que convidou o autor para ir numa reunião;...”

E, continua:

“...ao participar da reunião foi proposto que mesmo que o interessado não tivesse nenhum produto para apresentar no site o fato de estar “trazendo pessoas para a cooperativa já era lucrativo”;

Ainda, afirma o depoente: “...o autor confirma que acreditou que o intuito da reunião da qual participou era o de “chamar pessoas para fazer utilização do serviço”, ou seja, caso chamasse bastante gente e eles se interessassem na contratação do mesmo serviço receberia um percentual por indicação; o depoente chegou a convidar muitas pessoas mas ninguém se interessou a participar...” f.142 destaquei

O depoimento de ERNANDO BARBOSA DA SILVA (f.144) também comprova que a “venda” dos produtos, em loja virtual, não se perfaz de forma esclarecedora, posto que, inquirido sobre a responsabilidade fiscal, bem como a entrega dos produtos ao consumidor final, respondeu, de forma nebulosa:

“...na loja virtual o depoente optou por vender diversos produtos, sendo que “através de uma logística” cujo nome não sabe dizer, tão pouco saber dizer o nome dos participantes dessa cadeia de logística; o depoente também não tem nenhuma responsabilidade no que tange a emissão de notas fiscais dos produtos vendidos em sua loja virtual...” grifei

Feita esta digressão sobre a prova produzida nestes autos, bem como a exaustiva comprovação da ocorrência de ERRO de consentimento do autor ao assinar os contratos de f.14, 15/17 e 18/21, é imperativo o reconhecimento da ANULAÇÃO dos referidos contratos, posto que maculados pelo vício de vontade.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO.

O meio legal para se discutir a validade ou não de um determinado contrato é através do Poder Judiciário e, quando instado a tal fim, o postulante não comete qualquer dano à outra parte pelo fato de utilizar-se desse direito consagrado constitucionalmente, mesmo que sua pretensão não seja procedente.

Como se não bastasse, no caso em concreto, a pretensão inicial do autor foi acolhida com a consequente declaração de nulidade dos contratos, o que implica dizer que também inexistiu a alegada violação à imagem da cooperativa ré.

Assim, o pedido contraposto, formulado pela parte demandada, não merece acolhida.

DISPOSITIVO.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação principal para o fim de:

a) – DECLARAR A NULIDADE de todos os CONTRATOS de f.14, 15/17 e 18/21, para que surta os jurídicos e legais efeitos, contratos esses denominados Contrato de cessão de Domínio em Internet com Sistema de Auto-Gestão e Autorização para Indicação de Serviços, nº 11577 e 11777, entabulados entre LUCAS DE OLIVEIRA LEITE e E-COOPERTEC (eis que maculados pelo vício de vontade (erro substancial), na forma do art.138 e ss. do CPC;

b) – CONDENAR a ré E-COOPERTEC, por representante legal, nos autos qualificado, a RESSARCIR ao autor a quantia de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente, de acordo com a tabela da CGJ deste Estado, a partir do efetivo desembolso (26/07/2009), acrescida de juros de 1,0% ao mês, retroativo à data da citação, ambos até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nessa Instância.

Transitada em julgado e nada requerendo a parte autora acerca do cumprimento da sentença, ARQUIVE-SE.

P. R. I.

Cumpra-se.

Manhuaçu, 11 de novembro de 2010

Renata Bomfim Pacheco

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Rescisão contratual – Telefonia celular – Prestação de serviço – Relação de consumo – Cláusula de fidelização – Cláusula abusiva – Princípios da boa-fé e da equidade – Não-observância – Portabilidade numérica – Possibilidade – Danos – Ausência de prova – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	342.07097346-2	DATA DA SENTENÇA:	17/04/2009
REQUERENTE(S):	LINCAR Limpeza e Monitoramento Ltda.		
REQUERIDO(S):	TELEMIG Celular S.A.		

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LINCAR LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA ajuizou a presente ação em desfavor de TELEMIG CELULAR S.A., alegando em síntese que contratou um plano corporativo junto à requerida, inicialmente com oito acessos e depois adquiriu mais vinte e sete. Sustenta que a despeito de pactuar que a conta de todos os acessos seria unificada, o mesmo não ocorreu. Relatou que o valor das tarifas contratadas não foi cumprido pela requerida e que não conseguia informações das contas pelo site da empresa. Discorreu acerca dos dissabores enfrentados com a prestação de serviços da requerida e, ao final, requereu a rescisão do contrato com a manutenção dos números, indenização por dano moral e material.

A requerida, por seu turno, apresentou contestação acrescida de preliminares, nas quais requer a extinção prematura do feito sem julgamento de mérito, pela incompetência do juizado especial para julgar a presente causa vez que o valor atribuído é superior a quarenta salários mínimos. Alega também que a causa é complexa para ser julgada por esta justiça especializada vez que diz respeito a trinta e seis acessos e que seria necessária a realização de perícia para a decisão da demanda.

Faço por imperativo de ordem lógica a análise das preliminares argüidas pela requerida.

Quanto ao valor da causa, às f. 99, a procuradora da autora renunciou ao valor excedente da demanda e deu à causa o valor de R\$15.200,00, ou seja, o valor está no limite da competência do juizado especial, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95.

No tangente à necessidade de perícia técnica, ao revés do exposto, não se faz necessária a utilização de expert para fins de aferição de suposto excesso ou abuso na cobrança dos valores de contas telefônicas, notadamente pelo direito incontestado do consumidor de escoreta e clara informação acerca dos produtos e serviços fornecidos. Por tais razões é que rejeito as preliminares levantadas.

Meritoriamente, a requerida discorreu acerca dos planos contratados pela requerente. Afirmou que o pedido de unificação de conta é feito no momento da contratação. Defendeu a segurança da tecnologia GSM e a impossibilidade de ocorrência de clonagem, rechaçando assim a possibilidade de equívoco no cômputo das ligações e ressaltando que não houve contestação de débito por parte da autora. Sustentou que a cobrança da multa rescisória é legítima face aos benefícios concedidos pela autora e está em conformidade com as normas da ANATEL e que em caso de rescisão contratual a permanência dos números com a autora é impossível. Refutou o dano moral ao argumento de que não praticou nenhum ato ilícito e tampouco a autora comprovou ter experimentado algum dano. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos inaugurais.

De início, cumpre esclarecer que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece nos seus art. 2º e 3º que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

As partes admitem a relação comercial consistente na prestação de serviços pela requerida de telefonia móvel para a requerente.

A despeito da autora discorrer acerca de eventual cobrança irregular de tarifas do plano corporativo contratado, não foi requerida a inexigibilidade do débito decorrente, o que dispensa a análise da suposta cobrança a maior.

Quanto à rescisão contratual, tenho que a mesma não depende da aferição de cobrança irregular, pois não tendo a autora interesse em ver-se vinculada à requerida e não tendo esta apresentado qualquer fato impeditivo para a rescisão contratual, legítima é a pretensão da autora em ver rescindido o contrato.

No que se refere à vigência da cláusula de “fidelização” ou ainda “carência” contratual, impõe ressaltar ser abusiva, porquanto estabelece obrigação iníqua e incompatível com a boa-fé e a equidade, na medida em que restringe a liberdade do cliente, retirando-lhe o direito de optar pelo serviço de outra empresa, caso não esteja satisfeito, em flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual reputo nula de pleno direito a cláusula de

fidelição constante nos contratos firmados pelas partes, nos termos do art. 51, IV, XV e § 1º, III, da Lei 8.078 de 1990, pois tal cláusula de permanência mínima vinculada à operadora, na verdade, atende somente a interesses comerciais e mercantilistas da concessionária, eliminando os riscos da migração do consumidor para outra operadora. Por esta razão, a empresa-ré não poderá cobrar a multa pela rescisão do contrato.

Embora a requerida alegue a impossibilidade da manutenção dos números com a autora, o pleito é admissível. Isso porque, a Resolução 460/07 da ANATEL, publicada em 21/03/2007 no Diário Oficial da União, assim permite. Ademais, para o consumidor, a implantação da portabilidade numérica é medida essencial para garantia do exercício do direito de escolha entre prestadoras do mesmo serviço.

Dispõe o art. 8º da Resolução 460/07 da ANATEL:

Art. 8º. Para o SMP, a Portabilidade se aplica:

I - ao Código de Acesso de Usuário quando o usuário troca de prestadora dentro de uma mesma Área de Registro.

Nesse diapasão, deverá a requerida disponibilizar os números para a autora atendendo o cronograma estabelecido pela ANATEL para implantação da portabilidade numérica.

Com relação aos danos morais, no presente caso, não estou convencido da ocorrência de dano efetivo à autora, que possa vir a justificar o pagamento de indenização a tal título. Com efeito, a autora não demonstrou sua ocorrência, pois não houve comprovação de repercussão no crédito da autora ou perda de cliente. De outro norte, a própria autora admite às f. 262 que foi ela quem procedeu ao bloqueio de todos os números não mais utilizando a prestação de serviços da requerida. Assim, não restaram demonstradas maiores repercussões para a autora, capazes de amparar reparação por danos morais.

Oportuno citar parte de um comentário publicado na Revista CONSULEX, da autoria do Advogado e Professor, Carlos Alberto de Oliveira Cruz, que traz entendimento do qual perfilho:

"Com sabedoria, a propósito, o pronunciamento do Desembargador Décio Antônio Erpen, em julgamento da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O Direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver um contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito, haverá dano material, sempre seguido de dano moral. No atraso do vôo, haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos de pagamento. Ou seja, a vida a serviço dos profissionais de Direito (Apelação Cível nº 596185181).

Advogados, juízes e professores devem trabalhar para pôr fim à indústria do dano moral, reservando a sua aplicação para as hipóteses devidamente justificadas."

Melhor sorte não aquinhoa a autora em relação aos danos materiais, vez que a mesma não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo concreto a ensejar a reparação. Ressalto que a prova

do dano material, em se tratando de Juizado Especial, tal qual a prova dos lucros cessantes, não pode ser estimada, devendo ser quantitativamente precisa. O que não restou provado nos autos.

E, conforme alhures exposto, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, competia à autora o ônus do fato constitutivo de seu suposto direito, cuja inércia importa em rejeição da pretensão inaugural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINCAR LIMPEZA E MONITORAMENTO em desfavor de TELEMIG CELULAR S/A para:

- 1) declarar rescindido os contratos firmados pelas partes, sem ônus para a autora;
- 2) determinar que a requerida disponibilize os acessos contratados pela autora para serem habilitados em outra operadora, nos termos da Resolução 460/07 da ANATEL, seguindo também o cronograma estabelecido por aquela agência reguladora.

Isentos de custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ituiutaba, 17 de abril de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Responsabilidade civil – Indenização por danos morais e materiais – Estádio de futebol – Torcedor agredido após partida de futebol – Vício na prestação de serviços – Dever de segurança – Dever de garantir a incolumidade física dos torcedores – Estatuto do torcedor – Clube detentor do mando de campo – Responsabilidade objetiva – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Assistência judiciária – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ipatinga		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0293841- 16.2010.8.13.0313	DATA DA SENTENÇA:	10/08/2011
REQUERENTE(S):	Anderson Badaró Gonçalves		
REQUERIDO(S):	Clube Atlético Mineiro		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei nº 9.099 de 1995.

I – Histórico

ANDERSON BADARÓ GONÇALVES propôs a presente ação em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, ao argumento de que, após assistir à partida de futebol entre o São Paulo Futebol Clube e o clube réu, na data de 5 de setembro de 2010, foi agredido por torcedores atleticanos. Sustenta que, em virtude das agressões, sofreu fraturas em seu nariz e maxilar, o que foi causa de dano estético e prejuízos materiais. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

O réu, apesar de citado para a sessão de conciliação (f. 26-v), não compareceu, motivo pelo qual teve sua revelia decretada, nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099, de 1995.

II – Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto que os fatos narrados nos autos impõem a incidência das normas da Lei nº 10.671 de 2003 (Estatuto do Torcedor), a qual foi editada em complementação à Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Dessarte, devem ser as respectivas normas aplicadas em conjunto, sendo pertinente a transcrição dos art. 3º, 13 e 14 do primeiro diploma legal:

Art. 3º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

(...)

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos art. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

(...)

Pois bem.

A questão posta em discussão versa sobre imputação de responsabilidade civil.

Para que seja acolhida a pretensão do autor, deve ser demonstrada a prática de ato ilícito pelo réu, o dano cuja reparação se busca e o nexo de causalidade entre ambos.

O ato ilícito alegado pelo autor e atribuído ao réu consiste na prestação defeituosa de serviços, uma vez que teria sido agredido por torcedores após uma partida de futebol realizada nesta cidade.

Quanto ao ponto, observo que a representação de ff. 11/12, as fotografias de ff. 15/17, assim como o relatório médico de ff. 13/14 demonstram que o autor, de fato, foi agredido na data de 5 de outubro de 2010.

Verifico, também, que o réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos ou mesmo sua defesa, circunstância que corrobora a narrativa apresentada pelo autor.

Diante de tais fatos, tenho por evidente o vício na prestação dos serviços por parte do réu, configurada na falha do dever de segurança inerente ao clube detentor do mando de campo, ao qual compete, inclusive, garantir a incolumidade física daqueles que assistem à partida de futebol.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UM OLHO. ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. VERIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

PENSIONAMENTO. DEVIDO. CUMULAÇÃO ENTRE DANO ESTÉTICO E MORAL. POSSIBILIDADE. QUANTUM. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS MAJORADOS. Cabe ao clube futebolístico, mandante da partida, proporcionar segurança aos torcedores e demais pessoas presentes no evento, não se limitando essa responsabilidade a mera solicitação da presença da segurança pública no estádio. O clube deve resguardar a própria incolumidade dos torcedores, não se exonerando de tal incumbência pelo simples fato de haver provas da presença da polícia militar no evento. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. (TJRS. Apelação Cível nº 70018339796, 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. em 04/04/2007). Grifei

No que pertine ao direito, saliento que a responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor pela reparação dos danos causados em razão de defeitos na prestação de serviços é objetiva, conforme estatui o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Sobre o tema, serve de luva a ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LESÃO CORPORAL EM TORCEDOR. A Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto. Por consequência, a responsabilidade da entidade desportiva, por danos causados ao torcedor, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Havendo prova de que o serviço foi mal prestado, do dano e do nexo de causalidade, há o dever de reparação. (...). Agravo retido não conhecido e apelo provido em parte. (TJRS. Apelação Cível nº 70010299618. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Leo Lima, j. em 10/03/2005). Grifei

Portanto, no caso vertente, deve o réu responder pelos danos causados, ainda que não tenha agido com negligência.

No que toca ao nexo, ressalto que o autor teve sua integridade física lesionada em razão da falha do dever de segurança de incumbência do réu.

Saliento, na oportunidade, que o fato de o autor estar nas imediações e não dentro do estádio não é suficiente para elidir a responsabilidade do réu, posto que o seu dever é assegurar a incolumidade física dos torcedores no dia de jogos, seja efetivamente no local da partida, seja em seus arredores.

Acerca do assunto, esclarecedor é o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ARRASTÃO EM SAÍDA DE ESTÁDIO - AGRAVO RETIDO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - CLUBE DE FUTEBOL - ESTATUTO DO TORCEDOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ESTADO DE MINAS GERAIS E ADEMG (AUTARQUIA) - OMISSÃO NÃO COMPROVADA QUE EXCLUI RESPONSABILIDADE DESTES - DANO MORAL - OCORRÊNCIA -

INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - É ônus do réu, que busca desacreditar os depoimentos das testemunhas do autor à alegação de existência de amizade entre eles, comprovar que tal laço trouxesse interesse, por parte delas, em direcionar o litígio. 2 - É objetiva a responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor). 3 - Não há como responsabilizar o Estado de Minas Gerais e a ADEMG (autarquia) pelos danos sofridos pelo autor, pois, conquanto seja dever legal daquele promover a segurança pública e desta desenvolver um plano de segurança especial em dias de jogos, não restaram provadas as omissões por parte deles. 4 - Deve ser mantido o 'quantum' indenizatório fixado em primeira instância quando, mesmo que minimamente, atende os objetivos que norteiam o instituto da indenização por dano moral, quais sejam, reparar o dano sofrido e desestimular nova prática por parte do agente ofensor. 5 - Preliminar rejeitada, agravo retido e recurso principal e adesivo não providos. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0024.03.032419-8/002. Rel. Des. EDGARD PENNA AMORIM. Data do Julgamento: 12/05/2011. Data da Publicação: 13/07/2011). Grifei

Com relação ao dano, a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que o abalo moral decorrente de agressões físicas praticadas em desfavor de torcedor no contexto de partida de futebol é presumido, prescindindo, portanto, da produção de provas.

A corroborar, colaciono a ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO E ROUBO PERPETRADOS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL POR TORCIDA ORGANIZADA. FALHA NA SEGURANÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. AGRAVO RETIDO. 1. (...). 2. A implementação de planos de ação referentes à segurança do evento, capazes de evitar a ocorrência de agressões como as sofridas pelo autor, é de responsabilidade da agremiação detentora do mando de campo, dela não se desincumbindo sob o argumento de que a segurança estaria a cargo do Poder Público. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação do disposto nos art. 12 a 14 do CDC, que atribui ao fornecedor a responsabilidade por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. 3. (...). 4. Inequívoca, ainda, a responsabilidade do clube demandado pelas declarações inverídicas de preposta à imprensa, a qual admitiu publicamente que o agredido estaria assaltando nas dependências do estádio, motivo pelo qual teria sido agredido por integrantes da torcida. 5. DANO MORAL IN RE IPSA. O dano moral, na hipótese, está ínsito na própria ofensa, se afigurando in re ipsa o sofrimento imposto ao autor. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório coligido, demonstrando a ampla divulgação dos fatos na mídia e a repercussão no ambiente profissional do autor, corrobora o abalo na esfera psíquica do demandante. 6. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a majoração do quantum indenizatório. (...). UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível nº 70018527150. 6ª Câmara Cível. Relator: Odone Sanguiné, j. em 13/11/2007). Grifei

Diante do exposto, tenho como presente a falha na prestação dos serviços por parte do réu, a configuração do dano moral e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, razão pela qual passo a quantificá-lo.

Muito se discute sobre os parâmetros que devem nortear a fixação do dano moral.

É certo que a indenização não deve propiciar o enriquecimento sem causa do autor, eis que o seu papel é de ressarcir o dano. Por outro lado, este valor não deve ser irrisório, tendo em vista o inegável caráter punitivo e, por consequência, pedagógico da medida.

Assim, levando em consideração o que foi posto acima e, principalmente, as condições pessoais das partes envolvidas, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$7.000,00.

Por derradeiro, consigno que há que se impor ao réu, ainda, o dever de ressarcir ao autor a quantia de R\$41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos), decorrente dos gastos realizados pelo autor em razão das agressões sofridas, conforme cupom fiscal de f. 23.

III – Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON BADARÓ GONÇALVES em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO para:

I - CONDENAR o réu a compensar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser atualizada com correção monetária, segundo a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e juros de 1% ao mês, ambos a partir da publicação da presente sentença;

II – CONDENAR o réu a ressarcir ao autor a importância de R\$41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos), que deverá ser atualizada com correção monetária, segundo a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Resolvo, por consequência, o mérito do presente processo, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Com base no art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável aos Juizados Especiais Estaduais em colmatação de lacuna da Lei nº 9.099 de 1995 e por força dos Enunciados 1, 2 e 3, aprovados no Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais de Belo Horizonte, em 01/09/2006, determino seja o réu intimado a cumprir a condenação, dentro de quinze dias após o trânsito em julgado da mesma, sob pena de incidência da multa prevista no indigitado dispositivo processual.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei nº. 9.099, de 1995.

Na forma da lei nº 1.060 de 1950, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esgotados os prazos recursais, aguarde-se eventual cumprimento da condenação pelo réu e/ou a apresentação por parte do autor dos cálculos dos valores devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipatinga – MG, 10 de agosto de 2011

Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Compra e venda de móveis – Vício do produto – Restituição do valor pago – Correção monetária – Juros de mora – Devolução dos móveis ao vendedor – Dano moral – Não-caracterização – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.978044-1	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Fábio Alves Almeida		
REQUERIDO(S):	Casas Bahia Comercial Ltda.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

FÁBIO ALVES ALMEIDA ajuizou a presente ação em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. aduzindo, em síntese, que adquiriu junto à requerida, no dia 27/06/2009, um armário, uma cômoda, um criado mudo e uma cama de casal. Acrescentou que, após a montagem dos móveis, observou a presença de defeitos nos produtos. Requer a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Frustradas as tentativas de conciliação, a requerida defendeu-se alegando a solução da controvérsia através do Procon e a inexistência de dano moral.

É o relato do necessário. DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Afirma o autor que os produtos adquiridos apresentaram defeito tão logo foram montados.

A demandada não impugnou a existência do vício, limitando-se a arguir que eventual descumprimento contratual não é suficiente a ocasionar dano moral.

Atraiu para si a demandada o ônus da impugnação especificada descrito no artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, segundo o qual presumem-se verdadeiros os fatos não contestados.

Ademais, a requerida admite que, em acordo, aceitou o cancelamento da compra com a devolução do valor pago (f.44). Entretanto, não apresentou nenhum comprovante da referida devolução.

Partindo dessas premissas, necessário aplicar ao caso em exame a regra do artigo 18 do CDC, impondo a responsabilidade da fornecedora pelos vícios do produto.

Nos termos do mesmo artigo 18, ao fornecedor é concedido o prazo de 30 dias para solucionar o vício do produto.

Como mencionado na inicial e não impugnado pela requerida, o autor comunicou o defeito à fornecedora, inclusive com reclamação formal junto ao Procon.

Não sendo sanados os vícios no prazo legal, legítima a pretensão do autor em ter a devolução da quantia paga (ff.16/18).

A restituição, contudo, deverá ocorrer de forma simples, e não em dobro como pleiteado pelo autor. O artigo 42, parágrafo único do CDC se aplica apenas em casos de pagamento de valores cobrados indevidamente, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, razão não assiste o autor.

Diante da razoabilidade que deve nortear a caracterização do dano moral, se afigura inadequado seu reconhecimento no caso em apreço.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando afetada a honra, a liberdade, a integridade psicológica, ocasionando expressiva dor, sofrimento, humilhação, e não quando experimentado pelo indivíduo mero dissabor ou transtorno.

No escólio da doutrina de Rui Stoco, deve-se dar a correta exegese ao que seja dano moral que, segundo sua concepção “é todo sofrimento humano, resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa” (in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2001, Editora RT, pg. 1383).

Registrar-se precedente caracterizador de dano moral pelos aborrecimentos e insatisfações decorrentes de descumprimento contratual ou mero defeito do produto, sem qualquer cunho pejorativo hábil a macular a honra do autor, causaria enorme instabilidade e animosidade social, dando azo ao ajuizamento de incontáveis demandas pelos consumidores.

Frise-se que o autor não produziu prova dos alegados danos morais decorrentes dos defeitos do produto.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., a restituir ao autor, FÁBIO ALVES DE ALMEIDA, a quantia de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos), corrigidos monetariamente pelos

índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir do ajuizamento da ação (24/09/2009) e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação (05/10/2009).

A fim de evitar enriquecimento ilícito, determino que o autor disponibilize os móveis objetos da demanda, à requerida, no prazo de cinco dias após o pagamento do valor acima mencionado.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contagem, 22 de janeiro de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Restituição de dinheiro – Indenização por dano moral – Produto defeituoso – Defeito no prazo de garantia – Fabricante do produto – Legitimidade passiva – Fornecedor do produto – Não-comparecimento à audiência de conciliação – Revelia – Responsabilidade solidária – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Vício não-sanado no prazo de trinta dias – Restituição do valor pago – Dano moral – Quantum indenizatório – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Ituiutaba		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Ladeira Amâncio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0342 08 109348-2	DATA DA SENTENÇA:	19/02/2009
REQUERENTE(S):	Cândice Ribeiro Safi		
REQUERIDO(S):	Stopplay Comércio e Distribuição de Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda-ME e Sony Brasil Ltda.		

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

CÂNDICE RIBEIRO SAFI ajuizou ação em face STOPPLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME e SONY BRASIL LTDA, visando restituição de valor pago e indenização por danos morais, alegando que o produto adquirido na primeira empresa-ré, fabricado pela segunda ré, apresentou defeito dentro do prazo de garantia, tornando-se imprestável para uso. A primeira empresa-ré não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou defesa. A segunda empresa-ré, Sony Brasil Ltda., contestou o pedido inicial, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, ao argumento de que não fabricou, não importou e nem comercializou o produto adquirido pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, levantando excludente de responsabilidade previsto no art. 12, § 3º, I, do CDC e sustentando a inexistência de danos morais indenizáveis.

Citada, conforme consta do comprovante postal de f. 25-v., a empresa-ré Stopplay Comércio e Distribuição de Eletro Eletrônicos e Informática Ltda. não se fez representar na audiência de

conciliação, designada para o dia 13/10/2008, nem apresentou defesa, operando-se a revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099, de 26/09/95.

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".

Aliado aos efeitos da revelia, a autora comprovou que em 15/01/2008 adquiriu da primeira-ré 01 (uma) câmera 7.2 megapixels DSC-5650 Sony, 01 (um) cartão de memória de 01 gigabyte e case, conforme nota fiscal juntada às f. 14.

Argüiu preliminarmente a segunda empresa-ré, Sony Brasil Ltda., sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, argumentando que não fabricou, não importou e nem comercializou a câmera digital adquirida pela autora, sustentando que o produto foi vendido por "importador independente". Levantou hipótese de excludente de responsabilidade, prevista no art. 12, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Competia à empresa-ré SONY fazer prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. É aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante do fabricante, com relação aos conhecimentos técnicos e especiais a respeito do produto adquirido, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

Outrossim, é perfeitamente possível, in casu, a aplicação da "Teoria da Aparência", já que o consumidor não tem a obrigação de saber quem é o verdadeiro fabricante do produto. Ademais, a marca "SONY" está impressa na nota fiscal (f. 14), no folheto que contém a rede autorizada de serviço (fls. 15) e no manual de instruções da câmera (f. s/n.º - entre as f. 60 e 61). Aliás, neste manual, além de estar impresso o nome "SONY", está colado um selo com os seguintes dizeres: "1 ANO DE GARANTIA. Exija o selo de garantia Sony Brasil" (Grifos nossos). Portanto, há elementos suficientes nos autos para afirmar que o fabricante do produto é mesmo a empresa SONY BRASIL LTDA.

Assim, rejeito a preliminar argüida pela segunda empresa-ré e passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia na análise do direito da autora à restituição do valor pago pela câmera digital e se é cabível indenização por danos morais.

Cabe ressaltar, de início, que o comerciante é solidariamente responsável pelo vício do produto, mesmo que o fabricante esteja devidamente identificado, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que lhe move o consumidor. Assim, em nome do princípio da boa-fé objetiva, que preside os negócios jurídicos, nada mais justo do que Sony Brasil Ltda. e a primeira ré, Stopplay, respondam, solidariamente, pelos efeitos decorrentes de uma possível condenação nestes autos.

Inconteste a aquisição da câmera digital pela autora junto à primeira empresa-ré, conforme pedido de f. 14 (17/12/2007) e nota fiscal de f. 14 (f15/01/2008).

Outrossim, é fato incontroverso nos autos que a câmera foi encaminhada para assistência técnica em 02/04/2008 (f. 16/17), sendo-lhe devolvida em 21/05/2008. De acordo com a autora, além de persistirem os problemas que motivaram o envio para a assistência técnica, outros defeitos foram verificados. Por isso, novamente em 04/06/2008 (f. 18), a autora encaminhou sua câmera para a assistência técnica, e, de acordo com sua informação, até o momento da propositura da presente ação, o produto ainda estava em poder da assistência técnica, sem que os defeitos tivessem sido sanados.

A autora juntou declaração às f. 21, dando notícia que teria sido proposta pela segunda ré, Sony, a substituição da câmera defeituosa por outra, proposta não aceita, uma vez que a câmera oferecida para a troca era de valor bem inferior daquela originalmente adquirida.

Como se vê, o defeito surgiu quando o aparelho estava na garantia, e, considerando que o vício não foi sanado dentro do prazo de 30 dias, a câmera não pôde ser utilizada e não atendeu, portanto, às condições para as quais foi adquirida, fazendo jus a autora à imediata restituição da quantia paga, cujo valor encontra-se comprovado às f. 14 devidamente atualizada, consoante o inciso II do parágrafo 1º do art. 18 do CDC, in verbis:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - (...);

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...).”

Certo é que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidária e objetivamente pelos vícios de qualidade dos produtos que os tornem inadequados ao consumo, daí a legitimidade das empresas-ré, ressaltando que aquela que efetivar o pagamento à autora poderá exercer o direito de regresso contra a outra, segundo sua participação na causação do evento danoso, a teor do parágrafo único, do art. 13, do CDC. Sendo assim, é de responsabilidade das empresas-rés restituírem, solidariamente, o valor pago pela câmera digital defeituosa, qual seja, R\$609,63 (seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos).

Restando comprovada a existência de defeito do produto, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, pois a câmera digital adquirida pela autora apresentou defeitos em seus primeiros meses de uso, tornando o produto sem poder ser utilizado normalmente. Em casos tais, o dano moral deflui da quebra de confiança em marca notória no ramo de equipamentos eletrônicos e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade após ter desembolsado considerável quantia em dinheiro.

Outrossim, a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido pela autora constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência das empresas que deveriam dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TJMG:

“Ação Indenizatória - Cerceamento de Defesa - Depoimento Pessoal - Prova Sem Relevância - Danos Materiais e Morais - Defeito de Fabricação - Relação de Consumo - Responsabilidade - Solidariedade - Assistência Técnica - Cadeia de Atendimentos.

Os danos morais, em face de sua subjetividade, podem ser presumidos, dada a dificuldade de prova da sua ocorrência. Basta que o lesado demonstre que suportou transtornos causados pela outra parte, como no caso concreto, em que a Apelada, adquirindo aparelho com defeito, foi obrigada a suportar os inconvenientes de sucessivas reclamações sem que lhe fossem assegurados seus direitos de consumidora”.

“Ação de Indenização C/C Restituição de Quantia Paga - Código de Defesa do Consumidor - Alegação de Sentença Extra Petita - Aparelho de Telefonia Móvel - Defeito - Restituição do Valor Pago - Inteligência do art. 18, §1º do CDC - Dano Moral - Configurado - Recurso Provido. – (...) - A teor do disposto na legislação consumerista, nas hipóteses em que o vício do produto não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor pedir a substituição do produto ou a restituição dos valores pagos ou o abatimento do preço (art. 18, § 1º, II da Lei 8078/90). - Por mais que se entenda que dissabores não dão ensejo à reparação por dano moral, é indene de dúvidas que o descaso da operadora de telefonia em substituir o produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso trouxe vários transtornos para os apelantes, haja vista o desgaste destes em fazer valer os direitos a que fazem jus os consumidores”. (Grifos nossos)

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira do ofensor em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida. Dessa forma, considerando também que a sanção civil não deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$2.325,00 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais), correspondente a 05 (cinco) salários mínimos.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CÂNDICE RIBEIRO SAFI, em face de STOPPLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME e SONY BRASIL LTDA, para condenar as empresas-rés a, solidariamente, restituírem para a autora a importância de R\$609,63 (seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente por índice fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data do desembolso, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros

moratórios de 1,0% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação, bem como as condeno a pagarem à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$2.325,00 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais), que deverá ser corrigida monetariamente por índice fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescida de juros moratórios de 1,0% (um por cento), ambos a contar da data desta decisão.

Em sendo a condenação solidária, fica autorizada àquela empresa-ré que efetuar o pagamento à autora a retirada do aparelho defeituoso junto à assistência técnica ou obter a devolução perante a autora, caso com esta esteja o aparelho defeituoso, independentemente de mandado.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos art. 54 e 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Publicar. Registrar. Intimar a autora e a empresa-ré Sony Brasil Ltda.

Contra a revel, Stopplay Com. e Dist. de Eletro-Eletrônicos, correrão os prazos independentemente de intimação, a teor do art. 322 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, visando dar efetividade à decisão proferida, intime-se a ré SONY BRASIL LTDA. para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15(quinze) dias, devendo constar a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito.

Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2009

FÁBIO LADEIRA AMÂNCIO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Restituição de dinheiro – Indenização por danos morais e materiais – Compra de produto com seguro garantia estendida – Aparelho de dvd – Vício do produto – Retenção do produto na assistência técnica, sem devolução – Incompetência do Juizado Especial – Ilegitimidade passiva – Não-ocorrência – Relação de consumo – Fornecedores do produto – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária – Dano material – Não-cabimento – Restituição do valor pago pelo produto sem inclusão do valor referente ao seguro – Correção monetária – Juros de mora – Dano moral – Quantum indenizatório – Manutenção do produto com os fornecedores – Procedência parcial do pedido		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0079.09.979734-6	DATA DA SENTENÇA:	11/08/2010
REQUERENTE(S):	Waldecy da Costa Silva		
REQUERIDO(S):	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.		

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art.38 da Lei 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

WALDECY DA COSTA SILVA propôs ação ordinária em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., argumentando, em síntese ter adquirido um DVD, em 22/03/2008, junto à primeira ré, contratando garantia estendida da segunda demandada. O aparelho apresentou defeito em março de 2009, sendo encaminhado à assistência técnica, onde permanece até hoje. Requer a restituição dos valores pagos pelo produto e pela garantia, indenização por dano material no valor de R\$ 20,00 em razão das despesas com combustível e reparação por dano moral.

Frustradas as tentativas de conciliação, as requeridas apresentaram contestações, aduzindo, em preliminar, incompetência do Juizado. A primeira ré argüiu ilegitimidade passiva. No

mérito, sustentam não haver prova dos danos materiais e morais e a impossibilidade de restituição do valor pago pela garantia.

Decido.

1. Incompetência do Juizado Especial

A segunda requerida aduz ser o Juizado Especial incompetente para processar e julgar a causa, uma vez ser imprescindível perícia técnica para detectar a existência e a causa de eventual defeito no produto.

Sem razão a suplicada.

Eventual defeito no aparelho de DVD adquirido pelo autor poderia ser facilmente detectado ou afastado pela análise da assistência técnica. Vê-se, contudo, que nenhum documento foi apresentado pelas rés atestando a existência de defeito decorrente de mau uso ou desgaste natural.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formulação do convencimento jurisdicional, com respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995. Os documentos e as alegações trazidas pelas partes tornam dispensável a realização da prova técnica, cabendo ao magistrado a supressão de provas que entender impertinentes ou protelatórias, conforme o disposto nos artigos 420, II, e 427, do Código de Processo Civil, assim como no artigo 33 da Lei 9.099/95.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência aventada.

2. Ilegitimidade passiva

A primeira demandada afirma ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide, uma vez ter agido apenas na qualidade de comerciante do produto em questão.

Vale ressaltar, de início, que existe uma relação jurídica de consumo entre o autor e ambas as requeridas, enquadrando-se os litigantes nos conceitos de consumidor e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078, de 1990, devendo, pois, aquele diploma legal ser aplicado à espécie.

Os documentos de f. 6 não deixam dúvida quanto a legitimidade da ré. O autor, verdadeiramente, adquiriu a garantia estendida junto ao Carrefour que, como notório, auferiu lucros com tal atividade, ainda que na qualidade de intermediadora. No autor ficou a legítima impressão de contratar com o Carrefour, devendo este, pela teoria da aparência, responder aos termos da demanda.

Ademais, o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de serviços, quer estejam investidos na qualidade de vendedores ou de efetivos prestadores.

Com essas considerações, afasto a ilegitimidade mencionada.

3. Mérito

Extrai-se do contexto probatório, que o autor adquiriu o DVD, no estabelecimento do Carrefour, em 22.03.2008 (f.06). Comprovada, ainda, a contratação de seguro garantia estendida prestado pela Mapfre (ff.06 e 08).

Nos termos do artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, a garantia do produto durável em relação a vício aparente ou de fácil constatação é de 90 dias.

Na hipótese dos autos, acresce-se a essa garantia legal a garantia contratual de um ano. Observo do documento de f. 11, no campo garantia estendida – reparo, expressa previsão de início da garantia contratual a partir do primeiro dia subsequente ao término da cobertura legal.

Dessa forma, o aparelho adquirido pelo autor estava garantido até 23/06/2009. Apresentado o defeito no produto, o autor o encaminhou à assistência técnica em 31/03/2009 (f.10), dentro, portanto, do prazo de garantia.

É cediço que o artigo 18 da Lei 8.078/90 confere ao fornecedor o prazo de 30 dias para solucionar o vício do produto.

No caso dos autos, a assistência técnica reteve o produto e, até a data da audiência de instrução e julgamento (18/06/2010), não o havia devolvido ao autor. Ultrapassado, em muito, portanto, o prazo mencionado na legislação em vigor.

Verifica-se, portanto, a perfeita adequação da hipótese dos autos ao disposto no artigo 18, §1º, do CDC, que autoriza a restituição do valor pago ultrapassados 30 dias sem solução dos defeitos pelos fornecedores.

Acrescente-se que a responsabilidade dos fornecedores é objetiva quanto aos vícios de qualidade do produto, o que dispensa a prova de dolo ou culpa. Cumpre ressaltar que o desconhecimento acerca dos vícios por parte dos fornecedores em nada exclui ou atenua as suas responsabilidades, conforme o disposto no artigo 23 do CDC. A obrigação objetiva de fornecer produtos e serviços com qualidade, durabilidade e desempenho é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo insertos no inciso II, “d”, e IV, do art. 4º do CDC. Os fornecedores são obrigados a entregar produtos aptos a cumprir a função a que se destinam.

Acrescente-se que eventual defeito decorrente de mau uso ou de desgaste natural deveria ser comprovado pelas demandadas, o que se esperava ocorrer, se fosse o caso, durante a estadia do aparelho na assistência técnica autorizada.

Necessário consignar, por fim, que mesmo durante o prazo de garantia legal a requerida Carrefour permanece responsável, já que, conforme consignado acima, interveio na relação consumerista, oferecendo e, efetivamente vendendo, o serviço ao autor.

Nesse contexto, respondem ambos os fornecedores pelo vício do produto em questão, nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90 e, assim, faz jus o autor à rescisão do contrato de compra e venda com a reparação do valor pago.

Ao contrário, razão não assiste ao autor quanto aos pedidos de restituição do valor pago pela garantia e de indenização por dano material.

Uma vez ultrapassado o prazo de garantia legal, a restituição do valor do produto apenas é deferida ao consumidor em razão do contrato de seguro firmado, com o respectivo pagamento da prestação. Assim, incompatíveis os pedidos de devolução tanto do preço do aparelho, quanto do prêmio do seguro.

Já em relação à despesa de combustível, o documento de f. 12 em nada contribui para a procedência do pedido. Não há nos autos prova da efetiva despesa e do nexos exclusivos dessa com a falha das demandadas. Aliás, não há sequer coincidência entre a data constante da nota fiscal e os comprovados deslocamentos do consumidor (f.10).

Por fim, no que tange ao pedido de reparação por dano moral, a procedência se impõe.

A responsabilidade civil nas relações de consumo exige a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexos causal entre uma e outro.

Na hipótese dos autos, a conduta ilícita se manifesta no descumprimento, pelas demandadas, dos deveres de cooperação e proteção ao consumidor, infringindo as disposições mais elementares do CDC ao vender produto defeituoso e deixar, injustificadamente, de cumprir o comando estabelecido pelo artigo 18 do referido diploma legal.

Evidente que defeitos ocorrem e que as pessoas não devem ser tolerantes com defeitos dos produtos que, normalmente, ocorrem. Todavia, o que se mostra mais grave e aviltante é o completo descaso das requeridas. Embora cientes do defeito do produto, nada fizeram para diminuir o desconforto do autor, largando-o à própria sorte. Após dezessete meses de espera, sem qualquer satisfação das requeridas, o autor procura satisfazer sua pretensão neste Juízo.

Nessa hipótese, não é o defeito do produto em si que gera o dano moral, mas, sim, o descaso das fornecedoras, o sentimento de impotência do consumidor que escolheu e pagou o produto, mas depende da diligência da requerida para utilizá-lo.

O ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas, 8.ed., 2009, p. 499), explica a dinâmica do dano moral em casos análogos:

A expressão latina *extra rem* indica vínculo indireto, distante, remoto tem sentido de fora de, além de, à exceção de. Conseqüentemente, o dano *extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. A rigor, não é o vício do produto ou do serviço que causa o dano *extra rem* – dano material ou moral –, mas sim a conduta do fornecedor, posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. O dano moral, o desgosto íntimo, está dissociado do defeito, a ele jungido apenas pela origem. Na realidade, repita-se, decorre de causa superveniente (o não atendimento pronto e eficiente ao consumidor, a demora injustificável na reparação do vício). (Grifei).

É certo que o consumidor há de exercitar a tolerância no mercado de consumo, vencendo os contratempos do dia-a-dia. Entretanto, tenho que a espera por mais de doze meses pela

substituição de um produto sabidamente defeituoso é suficiente a causar angústia e sensação de completa impotência do consumidor diante do fornecedor.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que as demandadas procedam com maior cautela ao proceder ao fornecimento de serviços em respeito ao Sistema de Defesa dos Consumidores. Em contrapartida, não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte da lesada.

Para o arbitramento do valor da indenização, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: 1) o valor do produto defeituoso; 2) o tempo transcorrido desde a compra do produto. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o valor da indenização em R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Conclusão

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

a) condenar as requeridas, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e MAPFRE VER CRUZ SEGURADORA S.A., solidariamente, a restituírem ao autor, WALDECY DA COSTA SILVA, o valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), corrigido monetariamente de acordo com os índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data da distribuição da ação, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

b) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância líquida de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, autorizo as requeridas a permanecerem com o aparelho de DVD que ainda se encontra na assistência técnica.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Contagem, 11 de agosto de 2010.

Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Restituição de dinheiro – Passagem aérea – Endosso rejeitado no ato do embarque aéreo – Necessidade de aquisição de novos bilhetes aéreos – Suspensão da parceria entre empresas aéreas – Ausência de prova – Relação de consumo – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Restituição devida – Correção monetária – Juros de mora – Prazo – Multa – Procedência do pedido		
COMARCA:	Pouso Alegre		
JUIZ DE DIREITO:	Adriane Aparecida de Bessa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0525 06 097719-2	DATA DA SENTENÇA:	26/03/2007
REQUERENTE(S):	Lydia Rocha de Carvalho Kallás		
REQUERIDO(S):	Jurídica: United Airlines Inc.		

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, segue apenas o resumo dos fatos relevantes ocorridos no processo.

LYDIA ROCHA DE CARVALHO KALLÁS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de UNITED AIRLINES INC., também qualificada, sustentando que seu filho, sua nora e seus netos residem nos EUA e que vieram ao Brasil para passarem as férias de verão. Estes teriam adquirido passagens da companhia Varig com o retorno em 03 de agosto de 2006, devido ao início das aulas e o término das férias do trabalho de seu filho. Alega que, durante a permanência destes, iniciou-se o transtorno do transporte aéreo brasileiro. Aduz que receosos, pois não podiam deixar de retornarem aos EUA, foram até São Paulo para confirmação do vôo, sendo informados que este havia sido cancelado, mas que seria feito endosso para outra companhia, a requerida, sendo assim feito. Argumenta que, na data da saída, dirigiram-se ao balcão para "check-in" e a bagagem foi devidamente checada e despachada. No entanto, aduz que um funcionário da requerida determinou a retirada das

bagagens da esteira e informou-lhes que a requerida não mais honraria os endossos provenientes da Varig. Alega ainda que ficaram todos indignados e dirigindo-se a vários funcionários só obtinham a informação de que nada poderia ser feito. Sustenta também que quando já não sabiam mais o que poderia ser feito um funcionário os interpelou dizendo que a única maneira de embarcarem seria adquirindo novas passagens. Aduz que, pela extrema necessidade do retorno, a requerente comprou as novas passagens em seu cartão de crédito, pois seu filho não tinha condições, tendo em vista o valor total, qual seja, R\$ 11.951,50. Requereu a condenação da requerida para restituir o valor pago pelas passagens.

A audiência de conciliação foi infrutífera. As partes requereram designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução a requerida apresentou contestação sustentando que não aceitou o referido endosso, sendo que os bilhetes teriam sido emitidos erroneamente pela Varig e que havia sido suspensa a parceria, devido a incerteza do futuro desta. Alega que a autora deverá voltar-se contra a Varig. Pede a improcedência.

A parte autora impugnou alegando que a requerida não honrou com os endossos e não tomou providência no sentido de alertar os consumidores, que poderiam vir a ser prejudicados, muito menos impediu que os endossos continuassem a serem feitos. Foi colhido o depoimento da requerente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação restitutória.

Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e informações obtidos com a instrução, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Nessas diretrizes, passo a apreciar o conjunto probatório dos presentes autos.

Observe-se que os autos versam sobre relação consumerista, tendo em vista que a aquisição da requerente enquadrada-a como consumidora nos moldes do art. 2º do CDC. Para análise, necessário que seja este diploma o norteador da presente lide.

O Código de Defesa do Consumidor simboliza o resguardo da parte mais fraca nos contratos. A requerida tinha o dever de fiscalizar os serviços prestados e, mais, de fornecer todas as informações relevantes a seus consumidores, como bem elucidada o disposto nos art. 4º, III e IV, e art. 6º II, IV, V e VI do diploma mencionado. Não observado ou cumprido da forma pactuada, é um direito do consumidor ser reparado.

É sabido que o ônus da prova compete ao autor, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Neste sentido, a autora trouxe aos autos documentos probantes da relação jurídica entre as partes. Analisando-se o documento de f. 16 verifica-se a confirmação do endosso alegado, em data de 31 de julho de 2006 (f.16), período anterior ao embarque. Não pode prosperar a alegação da ré no que tange a imputação do erro à companhia Varig, pois o endosso foi aceito por ela.

Conforme bem preconiza o Pacto de Varsóvia, em seu art. 20, necessário o transportador tomar todas as medidas cabíveis para se desincumbir da responsabilidade de reparar:

O transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhes não foi possível tomá-las.

A responsabilidade da requerida evidencia-se por se tratar de um contrato, que assumira ao aceitar que o endosso fosse efetivado, sendo que se absteve de informar aos passageiros da suposta rescisão de parceria com a Varig. Neste sentido, o Pacto de Varsóvia, em seu art. 30, I, discorre:

Em caso de transporte que, compreendido na definição do artigo primeiro, alínea terceira, haja de ser executado sucessivamente por vários transportadores, cada transportador, que aceitar viajantes, bagagem ou mercadorias, fica sujeito às regras da presente Convenção, e é considerado uma das partes do contrato de transporte, na medida em que esse contrato disser respeito à parte do transporte que se efetuar sob sua direção.

Em caso similar já se decidiu:

EMENTA: Endosso rejeitado no ato do embarque aéreo. Danos morais".

"É cabível indenização por danos morais em face de companhia aérea que rejeita endosso de passageiro e impede seu embarque, mormente quando este possuía reserva com dia certo.

Ocorre que o consumidor, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado em razão da contratação ou não de parceria com terceiros quando antes do encerramento do contrato havia aceito e endossado bilhete e incluído o nome do apelado na reserva para dia certo, mesmo posterior ao contrato que era de seu exclusivo conhecimento.

Para questionar eventuais prejuízos que a ré teve em razão do contrato de parceria desfeito com terceiros existe ação apropriada à sua disposição.

A ré não pode procurar afastar-se de sua responsabilidade, imputando-a a outra empresa, deixando o consumidor, que não tinha conhecimento de seus negócios, duplamente prejudicado.

Houve negligência da empresa aérea ré consistente em não informar o vencimento e o cancelamento do contrato de parceria que tinha com terceiro antes de aceitar o passageiro".

No tocante à suspensão de parceria com a Varig não passou de mera alegação, não tendo sido trazida aos autos prova do fato. Caso realmente tivesse ocorrido a referida suspensão, a companhia deveria, no mínimo, avisar os passageiros e cancelar a permissão dos endossos. Tais medidas não foram providenciadas pela requerida. Não pode a ré querer alegar, ainda, falta de tempo hábil, pois o endosso fora feito no dia 31 de julho de 2006. Como não há prova contrária, tem-se como verdadeiro, tanto o fato, quanto a data.

Se houver cancelamento de voo pela empresa por qualquer motivo, o passageiro tem direito ao reembolso (devolução do valor pago) ou ao endosso (troca do bilhete de uma companhia pelo de outra). O bilhete de passagem dentro da validade, mesmo o eletrônico (comprado pela Internet), é a garantia do crédito. O consumidor será reembolsado com a quantia efetivamente paga e atualizada, com base na tarifa praticada na data do pedido de reembolso. Se for bilhete internacional, o valor a ser devolvido será calculado com base na moeda estrangeira, ao câmbio do dia. O prazo máximo para o reembolso é de 30 dias a partir da solicitação. O endosso depende de convênios firmados entre as empresas.

Não merece acolhida a alegação de que a Varig emitira o endosso de forma irregular, tendo em vista que foi aceito pelo sistema da requerida. Realmente, o contrato de transporte foi efetuado com a Varig, no entanto, a partir do endosso, a ré substituiu aquela, sendo a responsável pelo cumprimento do pactuado, vindo a ser ressarcida das despesas, posteriormente.

A requerida não se eximiu do ônus da prova, haja vista, que a requerente provou os fatos alegados na exordial, cabendo então, a ela, as provas contrárias, conforme preconiza o art.333, em seu inciso II:

"Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Note-se, ainda, que a requerida defende-se alegando que não é obrigada a aceitar o endosso. Não restam dúvidas. Porém, no caso em tese, ela aceitou o endosso, no momento de efetivação no sistema, não sendo, de forma alguma, coagida a tal ato, pelo menos não restou provada nenhum tipo de coação.

Desta forma, considerando que a ré não demonstrou de qualquer forma a alegação de rescisão de parceria, tem-se com justo a procedência do pedido inicial, tendo em vista que a compra de novas passagens era desnecessária, sendo responsabilidade de a requerida honrar com endossos que aceitou, devendo reembolsar a autora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$11.951,50 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) que deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês, desde a citação nos termos do art. 406 do CC 2002 c/c art. 161, §1º, do CTN.

Transitada em julgado, intime-se a requerida, para o cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publicar. Registrar. Intimar.

Pouso Alegre, 26 de março de 2007

ADRIANE APARECIDA DE BESSA

Juíza de Direito